Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-10.446/2002-900-08-00.2

REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	:	MARIA REGINA DIAS LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício da decisão do TRT da 8ª Região que na análise do mandado de segurança impetrado pela ora recorrida concedeu a segurança pleiteada para que a cobrança da contribuição social sobre a remuneração da impetrante, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em atividade, seja limitada a 11% (onze por cento), bem como de recurso de ordinário em mandato de segurança interposto pela União.

A União, em suas razões de recurso ordinário (fls. 105), requer, preliminarmente, seja declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do presente mandado de segurança, uma vez que sobreveio a Lei nº 9.988/2000, que revogou o artigo 2º da Lei nº 9.783/99, prevendo, inclusive, a devolução dos valores que foram descontados.

O Egrégio TRT da 8ª Região ao conceder a segurança postulada, emitiu decisão assim ementada, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES ATIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, INCISO I E II, DA LEI Nº 9.783/1999 - Declare-se a inconstitucionalidade de dispositivos legais que apresentam 'fórmulas veladas de tributação da renda', constituindo-se em verdadeiro confisco, ferindo de morte os princípios constitucionais da isonomia, da progressividade e da capacidade contributiva. A manutenção das alíquotas estabelecidas pelo artigo 2º, inciso I e II, da Lei nº 9.783/1999 comprometem a capacidade econômica e a própria sobrevivência dos servidores públicos, que - não custa sempre relembrar - há longos anos não são beneficiados com qualquer reajuste salarial.

A decisão recorrida se mostra em consonância com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, no sentido de que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Refiro como precedentes os seguintes julgados: RXOFROMS 680470/00, DJ de 29.11.2002.; 683679/01, DJ de 08.02.2002; 623649/2000, DJ de 31.08.2001; 680467/2000, DJ de 17.08.2001; 628017, DJ de 20.10.2000, todos da relatória do Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira e ainda RXOFROMS 808807/01, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ de 10.05.2002. Ocorre, entretanto, que, assim como postula a União, a matéria em discussão se mostra superada pelo advento das Leis nº 9.988/2000 e 10.887/2004, que em seus artigos 7º e 4º, lecionam, respectivamente, verbis:

"Art. 7º - Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescido à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos servidores, a que aludido o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores."

"Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado em 13.06.2002, por seu Pleno, julgou parcialmente prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN MC 2.010 - DF -Rel. Min, Celso de Melo), no que concerne o artigo 2º, respectivos incisos e parágrafo único, da Lei nº 9.783, de 28.1.02, ante a sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 9.988, de 19.7.2000.

Neste passo, tendo como objeto, o presente mandado de segurança, a concessão de medida no sentido da abstenção da cobrança da contribuição adicional tratada no artigo 2º da Lei nº 9.783/99, direito, entretanto, já assegurado por leis supervenientes que revogaram o referido artigo (determinando a Lei 9.988/2000, em seu parágrafo único, inclusive, à devolução dos valores retidos), sem objeto se mostra o presente mandamus.

Em conseqüência, acolho a prefacial argüida pela União, para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Publique-se

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-217/2004-000-20-00.2

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
ADVOGADOS	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA	:	UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 353/354 requer a União seja intimada da publicação do v. acórdão proferido pela Seção do Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior, nos autos de recurso ordinário em agravo regimental (fls. 329/333), ora embargado pelo Sindicato-recorrido. Alega que, equivocadamente, quem foi intimado de referida decisão foi o Procurador Chefe do IBAMA (vide fls. 338), sendo certo que, apesar da v. decisão supra ter dado provimento ao recurso ordinário por ela (União) interposto, esta Colenda Corte Superior **"deixou de apreciar a outra alegação da União, relativa a inexigibilidade do título executivo judicial, a teor do art. 884, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando, pois, prejuízo a União** que, diante da falta de intimação, não pode adotar a medida judicial cabível" (fls. 345).

Verificando-se que, de fato, não foi a União pessoalmente intimada na pessoa de seu Procurador-Geral da v. decisão de fls. 329/333, como se fazia mister ex vi do disposto no artigo 35, inciso II da Lei Complementar nº 73/1993, determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior, para que se proceda a intimação da v. decisão de fls. 329/333, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730/2006-040-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-79815/2007.7

AGRAVANTE	:	COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO	:	WELLISSON RODRIGO GOMES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANDRÉA MARIA MENDES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.

Em 21/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-112.862/2003-900-01-00.8

EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	**:**	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR.A AÍDA GLANZ
EMBARGADO	**:**	**MANUEL ALVES DE SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. ONURB COUTO BRUNO
ADVOGADO	**:**	**DR. BRUNO GOMES FARIA**
EMBARGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADO	**:**	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 24/05/2007, no julgamento do processo nº TST-ED-RMA-112.862/2003-900-01-00.8.

O acórdão está à disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 27 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50048/2004-000-22-42.0
CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.
Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRO - 2378/1990-013-02-68.2
CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS CALVO

Adovgada : Dra. Kátia de Almeida
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.
Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AG-ROAR-203/2005-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
AGRAVANTE(S)	:	JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE IVALDO HIGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N° 422 DO TST.

Não se conhece do agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n° 422 desta Corte.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-624/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ADILSON NICAMOR DE ASSIS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - SEPARAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR CREDOR - ABATIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FISCO À TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO PERITO - DIVERSIDADE DE CREDORES. A exemplo da orientação deste Tribunal, no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV, da mesma forma deve ser considerada a partição do valor da execução pelos credores, mormente quando parte da execução se dirige ao adimplemento de contribuições previdenciárias e honorários periciais, ficando garantida a vedação de fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário.

Recurso Ordinário e remessa necessária conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ROAG-2.190/1994-069-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CELSO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAG-167.330/2006-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	REGILIANE DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: 1. SEQÜESTRO - VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000).

Cabível o seqüestro, em virtude do preterimento do direito de precedência, este deve ser efetivado pelo valor do crédito atualizado, sem a necessidade de expedição de precatório complementar, referente à atualização monetária, na forma da Emenda Constitucional nº 30/2000, que deu nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST estabelece os parâmetros em que está autorizada a revisão dos cálculos, em fase de precatório. No caso, o defeito apontado pelo ente público diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária, portanto, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, conforme posicionamento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AGPET-179.817/2007-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
AGRAVANTE(S)	:	IBER OLEFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
AGRAVADO(S)	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme disposto nos arts. 243 do Regimento Interno desta Corte, 6° da Lei n° 5.584/70 e 774, caput, da CLT, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça. A inobservância do referido prazo implica o não-conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-ED-E-AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
AGRAVANTE(S)	:	ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
AGRAVADO(S)	:	CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme disposto nos arts. 243 do Regimento Interno desta Corte e 774, caput, da CLT, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça. A inobservância do referido prazo impõe o não-conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RMA-1/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CARLESSO LOZER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM CONSULTA FORMULADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO É DE TRÊS ANOS, CONSOANTE O ART. 41 DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 20 da Lei nº 8.112/90 perdeu parte de sua eficácia.

2. O prazo de duração do estágio probatório para os servidores do Poder Judiciário é de três anos, à luz do art. 41 da Constituição Federal.

3. Precedente do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência 822/2006 em consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**AG-RMA-958/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LIA SIMON
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXAME DA LEGALIDADE DE NORMAS.

Não cabe a este Tribunal examinar, em tese, por meio de recurso administrativo, normas de regimento interno de Regional, salvo se provocado para o exame de caso concreto.

Recurso a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**RMA-57.033/2002-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO	:	DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - AUXÍLIO MORADIA - ATO.TST.GP.109/2000 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI nº 9.655/98.

Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que não se aplica aos juízes classistas aposentados o ATO.TST.GP.109/2000, que incluiu a verba auxílio-moradia na parcela autônoma da equivalência dos magistrados, uma vez que, com a superveniência da Lei nº 9.655/98, foi alterada a forma de remuneração dos juízes classistas, deixando de haver vinculação entre a remuneração desses e a dos juízes togados.

Recurso a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**RMA-61.499/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LUCY WEYAND SOARES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- determinar a reautuação do processo para constar como recorrente Lucy Weyand Saores, e como recorridos Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e União, II - não conhecer do recurso da servidora porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RMA-752.921/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS - APOSENTADORIAS REGIDAS PELA LEI Nº 6.903/81 - REAJUSTE DE PROVENTOS COM BASE NOS VENCIMENTOS DOS JUÍZES TOGADOS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.655/98 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que, em face da superveniência da Lei nº 9.655/98, os juízes classistas que se aposentaram sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos juízes togados, cujos vencimentos, à época, serviam de base para a remuneração dos classistas.

Recurso a que se **nega provimento**.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-ROAA-740/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ELISABETH DAGMAR WAMES COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a invocação do ato jurídico perfeito e do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, já que não constou do recurso ordinário patronal. 3. O inconformismo da Parte não enqu a dra suas razões declaratórias em n e nhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar, verificando-se, na verdade, inovação recursal. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 258-266), o BESC opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à questão do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e da validade da negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI) (fls. 287-290).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 278, 280 e 287) e a representação regular (fls. 291-292), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O acórdão-embargado não deixou de se manifestar sobre a validade da negociação coletiva, referindo expressamente o art. 7º, XXVI, da CF, e reconhecendo este Relator, inclusive, a razão do Banco (fl. 265). No entanto, registrou expressamente que tal tese foi rejeitada pelo Pleno do Tribunal, cabendo à SDC acatar, por disciplina judiciária, a decisão superior.

Quanto ao fundamento do **ato jurídico perfeito** e à invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tal dispositivo e enfoque não constaram do recurso ordinário que interpôs (fls. 221-234).

Assim, os embargos declaratórios mostram-se **absolutamente infundados**, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da **omissão** para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o **art. 5º da Constituição Federal** de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a **máxima efetividade** da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombradamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os **meios** assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A **natureza procrastinatória de um apelo** não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os **principais meios** atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do **Supremo Tribunal Federal,** no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) **A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-Edv-ED-AgR-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator" (STF-ED-AgR-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração do Banco e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO	:	**ED-ROAA E ROAC-743/2002-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	VANIZA SALETE DACAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a invocação do ato jurídico perfeito e do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, já que não constou do recurso ordinário patronal. 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar, verificando-se, na verdade, inovação recursal. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 294-302), o BESC opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à questão do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e da validade da negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI) (fls. 326-329).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 313, 316 e 326) e a representação regular (fls. 330-331). Deixo de apreciar a petição de fls. 333-335, recebida pelo sistema do e-doc, quer com base no princípio da uni-recorribilidade das decisões judiciais, quer pelo fato de ser menos abrangente do que a de fls. 326-329. Assim, CONHEÇO apenas desta última petição de embargos declaratórios.

II) MÉRITO

O acórdão-embargado não deixou de se manifestar sobre a validade da negociação coletiva, referindo expressamente o art. 7º, XXVI, da CF, e reconhecendo este Relator, inclusive, a razão do Banco (fl. 301). No entanto, registrou expressamente que tal tese foi rejeitada pelo Pleno do Tribunal, cabendo à SDC acatar, por disciplina judiciária, a decisão superior.

Quanto ao fundamento do ato jurídico perfeito e à invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tal dispositivo e enfoque não constaram do recurso ordinário que interpôs (fls. 246-265).

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombradamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-Edv-ED-AgR-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator" (STF-ED-AgR-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração do Banco e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO	:	**ED-RODC-794/2003-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a indigitada omissão ou qualquer outro defeito que prejudique a compreensão do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Esta Seção, mediante decisão de fls. 632/636, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a decisão regional que acolhera preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extinguira o processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato opõe Embargos de Declaração, às fls. 640/643, reputando omisso o julgado, resumidamente, com relação à circunstância de que a categoria profissional teria autorizado o suscitante a instaurar o dissídio coletivo, sugerindo daí surgir legitimidade.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.

2. Constatado que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é a fabricação de cimento, quer por força de Estatuto Social, quer pela análise da prova produzida que não elide tal previsão estatutária, a categoria profissional não se faz representar pelo Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento" (fls. 632).

Por meio de Embargos de Declaração, o Suscitante alude à omissão no julgado, porquanto teria deixado de ser apreciado o argumento de que "a categoria profissional, de forma autêntica e plenamente válida, autorizou o Sindicato suscitante a instaurar dissídio coletivo" (fl. 642). Aduz que a Assembléia Geral Ordinária dos empregados da Cimento Rio Branco S.A., realizada em 07/10/2003, outorgou poderes à direção do Sindicato para proceder às negociações e, se necessário, à instauração de dissídio coletivo. Ainda, sustenta não examinados os documentos de fls. 53/90 dos autos, os quais, segundo entende, comprovam as adesões expressas dos empregados da empresa ao SINTRESC. Apoia-se na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC e na violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República.

Embora inexistente a indigitada omissão ou qualquer outro defeito que prejudique a compreensão do julgado, parece-me ser importante esclarecer que Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, na qual se apoiam os Embargos, tendo em vista que por meio dela pretende o ora Embargante sugerir legitimidade a qualquer entidade sindical contra qualquer empresa, bastando que o empregado assim o entenda.

Com efeito, referido Verbete refere-se a legitimação da entidade sindical profissional pelos trabalhadores da categoria que representa "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO."; a OJ nada propõe além de assegurar imprescindível a autorização dos empregados representados à entidade sindical da sua categoria profissional para o ajuizamento do Dissídio Coletivo contra a empregadora, no que tange aos interesses e direitos, objetos da ação coletiva. Aos Sindicatos, em sede de Dissídio Coletivo, cabe representar os interesses dos empregados envolvidos no conflito, perseguindo as condições de trabalho por eles almejadas, o que pressupõe a autorização em Assembléia, com a observância do quorum legal.

A seguir um dos precedentes que inspiraram a aludida Orientação Jurisprudencial:

"DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL TITULAR DO DIREITO DE AÇÃO - AUTENTICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO SEGMENTO DA CATEGORIA ENVOLVIDA NO CONFLITO EM ASSEMBLÉIA - QUORUM LEGAL: Conquanto seja o Sindicato titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo. E tal expressividade se afere, na ordem jurídica atual, a partir de critérios objetivos e dos parâmetros indicados no art. 612 da CLT. Verificado, a partir das peças dos autos, que não houve respaldo dos profissionais supostamente interessados para as articulações do Sindicato, no sentido do estabelecimento de novas condições de trabalho além dos patamares legais, é legítimo concluir que inexiste conflito real a solucionar, sobretudo pela via heterônoma. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito" (TST-RO-DC-390.675/97.7, Rel. Ministro Armando de Brito, DJ. 04.05.98, decisão unânime).

Esclarecida essa questão, resolve-se toda a argumentação trazida pelo ora Embargante, na tentativa de sugerir que a simples manifestação favorável de empregado por essa ou aquela entidade sindical resolveria tudo a respeito da legitimidade ativa. Embora tenham os empregados autorizado o suscitante ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, a ilegitimidade foi declarada em face da atividade econômica preponderante da Empresa suscitada ser a fabricação de cimento, quer por força de Estatuto Social, quer pela análise da prova produzida que não elide tal previsão estatutária, de forma que a categoria profissional não se faz representar pelo Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme fundamentação do acórdão embargado.

Acolho os Embargos, portanto, apenas para esclarecer a diretriz da OJ nº 19 desta Eg. SDC, no sentido de que é imprescindível, para legitimar o sindicato a suscitar Dissídio Coletivo contra a empresa, que a autorização dos empregados envolvidos no conflito seja para a entidade sindical da sua categoria profissional sendo de ressaltar que o dispositivo constitucional, indicado como esquecido pela decisão embargada, por ela fora devidamente apreciado, conforme último parágrafo de fl. 635.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

PROCESSO	:	**ED-RXOF E RODC-20.196/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam, com imposição de multa ao Embargante à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 17, I e VI, e 18 do Código de Processo Civil.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 444/463, decidiu: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto pela CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo quanto à argüição de impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo perante sociedade de economia mista, prestadora de serviço público; II - dar provimento ao recurso ordinário interposto pela CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo, a fim de limitar o reajuste salarial a 12% (doze por cento), e de excluir da decisão normativa a cláusula alusiva à participação nos lucros e resultados; III - dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo, a fim de permitir a sua intervenção no processo, na qualidade de assistente da CETESB; IV - julgar prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo, no tocante ao exame da argüição de impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo perante sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, tendo em vista a decisão proferida quanto à matéria no julgamento do recurso ordinário interposto pela CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 477/480), apontando omissão no julgado, no tocante ao índice fixado a título de reajuste salarial.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 444/463, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo, a fim de limitar o reajuste salarial a 12% (doze por cento). Consignou no acórdão os seguintes fundamentos, **verbis**:

"2.2 REAJUSTE SALARIAL

A Corte Regional fixou a cláusula referente ao reajuste salarial da seguinte maneira, **verbis**:

'A) REAJUSTE SALARIAL - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS: arbitrar o reajuste das categorias envolvidas no presente dissídio coletivo em 18,13% (dezoito ponto treze por cento), incidentes sobre os salários praticados em 30 de abril de 2003, sendo que, igual índice deverá incidir sobre os pisos salariais preexistentes, nos termos do Precedente Normativo nº 01 desta Seção Especializada, a saber: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fls. 422).

A Corte Regional justificou a concessão do referido índice de reajuste salarial, nestes termos:

'O sindicato dos trabalhadores postulou o reajuste salarial correspondente à inflação acumulada do período de 01/05/02 a 30/04/2003, aplicada sobre os salários de maio de 2003, em consonância com o índice do DIEESE, o qual, segundo alega, representa de fato a perda salarial dos trabalhadores.

Não há dúvida de que a classe trabalhadora sofre com a defasagem salarial decorrente da inflação. Os indicadores econômicos apontam para uma perda salarial, desde a última data-base (maio/2002), da ordem de 19,36% (dezenove ponto trinta e seis por cento), se considerarmos o INPC/IBGE. Outros índices, como, por exemplo, o ICV/DIEESE, indicam o percentual de 18,13% (dezoito ponto treze por cento) para o período de maio/2002 a abril/2003.

Sendo assim, considerando a perda salarial ocorrida desde a última data-base, arbitro o reajuste das categorias envolvidas no presente dissídio coletivo em 18,13% (dezoito ponto treze por cento), incidentes sobre os salários praticados em 30 de abril de 2003, na esteira da jurisprudência desta Seção, que, no dissídio coletivo dos Metroviários, concedeu, por maioria de votos, o mesmo percentual.

Igual índice deverá incidir sobre os pisos salariais preexistentes, nos termos do Precedente Normativo nº 1, desta Seção Especializada:

Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

Todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação, poderão ser compensadas, consoante o disposto no Precedente Normativo nº 24, desta Seção Especializada' (fls. 431/432).

Nas razões ora em exame, a CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo alega que no art. 13 da Lei nº 10.102/2001 se proíbe a fixação de reajuste salarial vinculada a índice de preços e, portanto, a Corte Regional não poderia ter concedido o reajuste com base no índice divulgado pelo ICV-DIEESE. Pugna, na hipótese deste Tribunal reconhecer a possibilidade de concessão do reajuste com base em índices de preços, a adoção daquele apurado no período em debate pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), à razão de 14,52% (quatorze vírgula cinqüenta e dois por cento), haja vista melhor representar o aumento do custo de vida de seus empregados.

À análise.

Registre-se, inicialmente, que o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Presidência deste Tribunal, deferiu, em parte, pretensão liminar no efeito suspensivo (Processo nº TST-ES-94.057/2003-000-00-00.2) ajuizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo, a fim de limitar a 12% (doze por cento) o reajuste dos salários e dos benefícios concedidos à categoria profissional.

Mencione-se, ainda, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar o poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 12% (doze por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial a 12% (doze por cento)" (fls. 456/459).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo alega a existência de omissão no acórdão de fls. 444/463. Sustenta que esta Seção Normativa, na fixação do índice de reajuste salarial, não teria atentado para a circunstância da CETESB ter concordado expressamente nas razões do recurso ordinário (fls. 346) com a fixação do índice de reajuste salarial à razão de 14,52% (quatorze vírgula cinqüenta e dois por cento), não sendo razoável, então, o estabelecimento de índice de reajuste inferior a esse, "especialmente à luz do princípio da livre negociação que rege a matéria sob trato, consoante positivado no art. 10, da Lei nº 10.192/2001" (fls. 479). Aduz que a CETESB reconheceu que o mencionado percentual é o que melhor reflete as perdas inflacionárias sofridas pelos trabalhadores. Em abono a sua tese, transcreve o seguinte trecho do recurso ordinário interposto pela CETESB, **verbis**:

"Nesta trilha, DEVERÁ SER ADOTADO o Índice de Preços ao Consumidor medido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas IPC-FIPE, que mede o custo de vida (preços ao consumidor) do Município de São Paulo e apurou O PERCENTUAL DE 14,52% no período de abr/02 a abr/03, pois a recorrente, embora possua algumas agências ambientais em alguns municípios do interior, efetivamente tem sua sede, suas atividades principais e a quase totalidade dos empregados localizada no Município de São Paulo [Destacou-se]" (fls. 479).

À análise.

Examinando-se as razões do recurso ordinário interposto pela CETESB (fls. 346), em confronto com as razões expendidas pelo Embargante (fls. 477/480), verifica-se que este, de forma proposital, pinçou apenas parte do texto presente no referido recurso da CETESB, a fim de embasar a argumentação constante nos embargos de declaração sob exame. Veja-se o inteiro teor dos argumentos expendidos pela CETESB nas razões recursais:

"a) ÍNDICE DE REAJUSTE

Segundo o artigo 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

Note-se que a vedação não se resume aos acordos e convenções coletivas de trabalho, devendo ser observado também nos dissídios coletivos.

Portanto, o E. Tribunal Regional não poderia ter concedido reajuste com base no IVC-DIEESE.

Ademais, o índice utilizado pelo E. TRT para conceder o reajuste de salários e benefícios não retrata a realidade do custo de vida dos empregados da recorrente.

Assim, caso seja reconhecida por este C. Tribunal Superior a possibilidade da concessão do reajuste com base em índices de preços, então o índice a ser adotado deverá ser aquele que melhor retrate o aumento do custo de vida dos empregados da recorrente.

Nesta trilha, deverá ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor medido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas IPC-FIPE, que mede o custo de vida (preços ao consumidor) do Município de São Paulo e apurou o percentual de 14,52% no período de abr/02 a abr/03, pois a recorrente, embora possua algumas agências ambientais em alguns municípios do interior, efetivamente tem sua sede, suas atividades principais e a quase totalidade dos empregados localizada no Município de São Paulo" (fls. 345/346).

Com efeito, está evidente no recurso ordinário interposto pela CETESB (fls. 345/346), e foi mencionada no acórdão embargado (fls. 456), a tese principal sustentada pela empresa, de ser inviável, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.102/2001, a fixação de reajuste salarial vinculado a índice de preços e, portanto, de ser incabível o estabelecimento pela Corte Regional de reajuste salarial à razão de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento), com base no índice divulgado pelo ICV-DIEESE. Como tese secundária e, pois, apenas se este Tribunal reconhecesse a possibilidade de concessão do reajuste com base em índices de preços, postulou a CETESB a adoção do índice apurado no período reivindicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), à razão de 14,52% (quatorze vírgula cinqüenta e dois por cento), por melhor representar o aumento do custo de vida de seus empregados e, naturalmente, por ser inferior ao índice divulgado pelo ICV-DIEESE. Ocorre que esta Seção Normativa não reconheceu a possibilidade de concessão do reajuste com base em índices de preços, tendo acatado a tese principal sustentada pela CETESB, ficando, em conseqüência, prejudicada a referida tese secundária, inclusive porque o índice de 14,52% (quatorze vírgula cinqüenta e dois por cento) também se refere a índice de preços. Portanto, não houve, **in concreto**, simplesmente concordância da Suscitada com a fixação do índice de 14,52% (quatorze vírgula cinqüenta e dois por cento) a título de reajuste salarial, e o Embargante bem o sabe.

Nesse contexto, não se verifica omissão no acórdão embargado, mas tentativa do Embargante, mediante conduta oblíqua, de obter a reforma dessa decisão, em que se estabeleceu reajuste salarial à razão de 12% (doze por cento), sendo imperiosa a rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa ao Embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, I e VI, e 18 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, imputando ao Embargante o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 434), nos termos dos artigos 17, incisos I e VI, e 18 do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO	:	**ED-ED-RODC-24.004/2003-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR**
ADVOGADO	:	DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Em que pese a sofrível redação dada à parte dispositiva da decisão do Regional que julgara os primeiros embargos de declaração lá interpostos, em função da qual não ficara bem explicitado que a Cláusula 3ª fora deferida com a redação declinada na fundamentação, extraída do ACT 2002/2003, e não obstante o deslize da embargante de não ter enfocado essa circunstância nos segundos embargos de declaração, o certo é que o Colegiado de origem, imprimindo efeito modificativo aos embargos, deferira a tal Cláusula 3ª efetivamente com a redação dada no ACT 2002/2003. II - O douto Relator do recurso ordinário, conquanto salientasse que o Regional mantivera a cláusula tal como se encontrava no ACT 2002/2003, e transcrevesse o seu teor como se o fosse da cláusula 56ª daquele instrumento normativo, e não o era, mesmo assim manteve a decisão de origem, deixando claramente subentendida a prevalência da redação dada à Cláusula 3ª na fundamentação da decisão que julgara os primeiros embargos de declaração. III - Sendo assim, não se verifica o erro material denunciado pela embargante, a qual fora levada a tanto por uma rápida leitura da decisão embargada, em razão da qual deixara-se impressionar pelo

fato de ali ter sido transcrita redação incondizente com a que fora dada pelo Regional, circunstância absolutamente irrelevante na medida em que, negado provimento ao recurso, relativamente à Cláusula 3ª, fora mantida a redação que lhe fora dada na decisão dos primeiros embargos de declaração. IV - Por conta dessa peculiaridade seria de rigor rejeitar os novos embargos de declaração, desta feita ao fundamento de que, ao fim e ao cabo, a decisão embargada não incorrera no aludido erro material, deliberação de que se abstém a fim de dissipar em definitivo a dúvida que assaltara a embargante, muito embora ela, a dúvida, não mais figure como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a teor do art. 535 do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.

A Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR interpõe embargos de declaração contra o acórdão de embargos de declaração de fls. 1146/1147, nos quais suscita contradições, omissões e/ou obscuridades no julgado consoante razões alinhadas às fls. 1150/1155 (FAX) e 1157/1162 (Original).

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Insiste a embargante na ocorrência de erro material relativamente à redação dada à Cláusula 3ª, pelo acórdão embargado, em virtude de ela não guardar correlação com a redação que lhe fora dada pelo Regional, na sentença que julgara os primeiros embargos de declaração.

Pois bem, compulsando a fundamentação de fls. 875/877 daquela decisão percebe-se ter o Regional acolhido os embargos para constar que a Cláusula 3ª: Creche, (56ª do rol de reivindicações profissionais - 2003/2004), teria a redação ali imprimida em consonância com a redação que fora dada no ACT 2002/2003.

Na parte dispositiva de fls. 905, a seu turno, o Regional, em vez de explicitar o deferimento da Cláusula 3ª com a redação dada na fundamentação da decisão dos embargos, limitou-se a registrar o fato de que homologava as cláusulas acordadas entre as partes, enumerando na oportunidade a multicitada Cláusula 3ª.

Em que pese a sofrível redação dada à parte dispositiva, em função da qual não ficara bem explicitado que a Cláusula 3ª fora deferida com a redação declinada na fundamentação, extraída do ACT 2002/2003, e não obstante o deslize da embargante de não ter enfocado essa circunstância nos segundos embargos de declaração, o certo é que o Colegiado de origem, imprimindo efeito modificativo aos embargos de declaração, deferira a tal Cláusula 3ª efetivamente com a redação dada no multicitado ACT 2002/2003.

O douto Relator do recurso ordinário, conquanto salientasse que o Regional mantivera a cláusula tal como se encontrava no ACT 2002/2003, e transcrevesse o seu teor como se o fosse da cláusula 56ª daquele instrumento normativo, e não o era, mesmo assim manteve a decisão de origem, deixando claramente subentendida a prevalência da redação dada à Cláusula 3ª na fundamentação da decisão que julgara os primeiros embargos de declaração.

Sendo assim, não se verifica o erro material denunciado pela embargante, a qual fora levada a tanto por uma rápida leitura da decisão embargada, em função da qual deixara-se impressionar pelo fato de ali ter sido transcrita redação incondizente com a que fora dada pelo Regional, circunstância absolutamente irrelevante na medida em que, negado provimento ao recurso, relativamente à Cláusula 3ª, fora mantida a redação que lhe fora dada na decisão dos primeiros embargos de declaração.

Por conta dessa peculiaridade seria de rigor rejeitar os novos embargos de declaração, desta feita ao fundamento de que, ao fim e ao cabo, a decisão embargada não incorrera no aludido erro material, deliberação de que se abstém a fim de dissipar em definitivo a dúvida que assaltara a embargante, muito embora ela, a dúvida, não mais figure como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a teor do art. 535 do CPC.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, explicitar que o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso ordinário, relativo à Cláusula 3ª, manteve a redação que lhe fora dada na fundamentação de fls. 875/877 da decisão de fls. 824/905, que julgara os primeiros embargos de declaração então interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, explicitar que o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso ordinário, relativo à Cláusula 3ª, manteve a redação que lhe fora dada na fundamentação de fls. 875/877 da decisão de fls. 824/905, que julgara os primeiros embargos de declaração então interpostos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	:	**ED-RODC-106/2004-000-18-00.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO	:	DR. LEVI LUIZ TAVARES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 425/427, consoante razões alinhadas às fls. 431/434.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A alegação do embargante de que existe desde o ano de 1994 (sic) e que a demora do Executivo em reconhecer tal situação não poderia lhe trazer prejuízo, que se crê o seja processual, não desautoriza a tese adotada no acórdão embargado sobre a imprescindibilidade da comprovação do registro no Ministério do Trabalho ao tempo da instauração do dissídio coletivo.

Com efeito, segundo dela se infere é irrelevante discutir sobre a responsabilidade pela demora no arquivamento do registro sindical, uma vez que ela sinaliza para o fato objetivo de ser indeclinável que ao tempo da instauração do dissídio a entidade sindical detenha legitimidade ad causam ativa. O prejuízo que o embargante diz ter sofrido por conta da incúria do Ministério do Trabalho e Emprego o habilitaria, no máximo, a acionar a União pleiteando eventual reparação pecuniária.

No mais, reportando-se ao acórdão embargado, do qual constara o alerta de que era inócua a liminar concedida judicialmente, em virtude de ela o ter sido após o ajuizamento do dissídio coletivo, dele se infere ter o Colegiado se orientado pela norma do art. 3º do CPC, segundo o qual "**Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade**". Sendo assim não se divisa a avantajada versão de vulneração dos arts. 5º, incisos II, XVII, XVIII, XXI, XXXVI e 8º, incisos I, II e III, até porque nenhum deles guarda correlação com o teor processual da decisão ali proferida.

Não se conhece, de outro lado, da petição de fls. 439/440 e do documento que a instrui, em virtude de ela e o documento terem sido juntados intempestivamente, considerando o terem sido como reforço da argumentação dos embargos de declaração. De qualquer modo, o que se verifica da petição e daquele documento é o intuito do embargante de provocar novo pronunciamento da Seção, a pretexto de erro de julgamento que teria sido cometido no acórdão embargado, sabidamente refratário aos estreitos lindes dos embargos declaratórios.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	:	**ED-A-RODC-20.097/2005-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FERREIRA MELO
EMBARGADO(A)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato Profissional foi claro ao afirmar que a redação da cláusula não homologada, que pretendia estabelecer a contribuição assistencial/confederativa, causava insegurança para empregados e empregadores, por não quantificar o valor cobrado, e contrariava o PN 119 da SDC, por não limitar a cobrança aos associados. 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar, verificando-se, na verdade, inovação recursal. De qualquer forma, a decisão foi proferida de acordo com a literalidade do art. 8º, IV, da CF, privilegiando ainda o direito obreiro de livre associação e sindicalização. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da SDC do TST que deu provimento ao seu agravo e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 227-230), o Sindicato-Suscitante opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto ao teor do art. 8º, IV, da CF (fls. 234-236).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 231 e 234) e a representação regular (fls. 31 e 216), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

A SDC negou provimento ao recurso ordinário do Sind i cato-Suscitante, quanto à pretensão de reforma da decisão regional que não homologou a Cláusula 57, que pretendia estabelecer a contribuição assistencial/confederativa , sob os fundamentos de que a redação pr o posta:

a) não quantificava o valor da contribuição, causando insegurança para empregados e empregadores;

b) não limitava expressamente a cobrança aos empregados associados , contrariando o Precedente 119 da SDC (fls. 229-230).

O Sindicato Profissional sustenta que a decisão teria sido **omissa**, ao não analisar a questão pelo prisma do art. 8º, IV, da CF, alegando que o teor da cláusula fora entabulado de acordo com as deliberações da assembléia dos trabalhadores, soberana quanto aos termos do acordo coletivo (fls. 235-236)

Inicialmente, a alegação de **ofensa ao art. 8º, IV, da CF** constitui inovação recursal , na medida em que não constou da fundamentação do recurso ordinário do Sindicato Profissional (fls. 194-196), razão pela qual não há que se falar em omissão havida na decisão.

De qualquer forma, quanto à **ausência de quantificação** do valor da contribuição, ao contrário do alegado pelo Embargante, o acórdão embargado decidiu de acordo com a literalidade do art. 8º, IV, da CF, porquanto, no caso, a AGT não fixou qual a contribuição a ser descontada em folha de pagamento.

Por outro lado, quanto à necessidade de limitação da contribuição aos empregados associados ao ente sindical, a decisão privilegiou o direito de **livre associação e sindicalização** dos trabalhadores, ao aplicar o teor do PN 119 da SDC do TST, que se ampara nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no **art. 535 do CPC**, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

No caso em exame, o Embargante utilizou-se do argumento da **omissão** para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o **art. 5º da Constituição Federal** de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a **máxima efetividade** da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombradamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os **meios** assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A **natureza procrastinatória de um apelo** não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os **principais meios** atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do **Supremo Tribunal Federal,** no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) **A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-Edv-ED-AgR-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"**(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator" (STF-ED-AgR-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração do Sindicato Profissional e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato Profissional a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO	:	**ED-RODC-20.147/2005-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E NOS SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 756/758, consoante razões alinhadas às fls. 762/766.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Chama a atenção o fato de o embargante não ter identificado as omissões atribuídas ao acórdão embargado, cuidando apenas de invocá-las para impugnar a decisão ali proferida, ao argumento de ela encontrar-se em nítida contradição aos termos dos arts. 8º incisos II e IV, e 114, da Constituição, pelo que seria de rigor a sua rejeição sumária no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Relevando esse distorcido manejo dos embargos, a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se das contra-razões oferecidas ao recurso ordinário do Ministério Público não ter o embargante enfocado as normas do art. 8º inciso II e 114 da Constituição, a explicar não ter esta Seção as levado em consideração no julgamento daquele apelo.

É certo, de outro lado, que os embargos de declaração prestam-se à obtenção do prequestionamento para pavimentar eventual acesso ao STF, desde que envolva matérias que tenham sido suscitadas no recurso ordinário ou nas contra-razões e não tenham sido apreciadas no acórdão embargado, ou o tenham sido de forma obscura ou contraditória, de modo a prevenir lhes seja conferida espúria feição de embargos infringentes do julgado.

A única norma veiculada em contra-razões consistiu naquela contemplada no inciso IV do art. 8º da Constituição, sobre a qual se manifestou expressamente a decisão embargada, na fundamentação de fls. 758, segundo a qual "**o direito assegurado pelo art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, só é inteligível mediante o confronto com os princípios constitucionais, consagrados, dentre outros, nos art. 5º, XX e 8º, V da Constituição da República**".

Saliente-se, de resto, a irrelevância, em sede de embargos de declaração, da denúncia de o STF ter proferido decisões em sentido contrário à orientação consolidada no Precedente Normativo nº 119 desta Seção, devendo o embargante suscitá-las por meio do recurso adequado, com vistas à reforma do acórdão embargado.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	:	**ED-RXOF E RODC-20.245/2005-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos de Defesa do Consumidor do Município de São Paulo e Outro interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 481/489, consoante razões alinhadas às fls. 496/450 (FAX) e 503/509 (original).

Em petição de fls. 510/511, os embargantes requerem a suspensão do processo até que o STF julgue os Mandados de Injunção nº 670 e 712, sob o argumento de que a decisão produziria efeito direto no desfecho do presente feito.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Ao que parece o embargante não leu com a devida atenção a parte dispositiva do acórdão embargado. Se o tivesse feito teria percebido que o Colegiado pôs fim às cláusulas econômicas, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica das pretensões, não tendo acolhido, segundo diz equivocadamente, preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica da instauração de dissídio de natureza econômica, cuja conseqüência seria a extinção do processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado por conta disso o julgamento dos pedidos da inicial, inclusive o da ilegalidade da greve.

De qualquer modo, não se furta esse Magistrado de chamar a atenção do embargante para o fato de que a alusão à impossibilidade jurídica de instauração de dissídio de natureza econômica teve por objetivo contrapor-se à assertiva do Regional de que esta douta Seção estaria repensando seu entendimento a respeito da matéria, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 5, conforme se constata, sem desusada perspicácia, da fundamentação de fls. 486/487, in verbis:

"No mais, diferentemente do que fora sustentado pelo Colegiado de origem, acha-se pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte jurisprudência no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

Isso porque a Constituição não conferiu aos servidores públicos a faculdade de instaurar dissídio coletivo, em virtude de não lhes ter sido autorizada a celebração de acordos e convenções coletivas, decorrente do exercício da chamada "autonomia privada coletiva", ou, sinteticamente, do poder de auto-regulamentação de que estão privados por ora as entidades sindicais profissionais.

Por isso mesmo, encontram-se automaticamente excluídos do seu âmbito os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, seja por não disporem da referida autonomia para negociar vantagens a serem custeadas pelo patrimônio público, ou em face da legislação específica que regula os vencimentos dos servidores do setor, tudo na conformidade dos arts. 39, § 3º e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

A propósito vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, segundo a qual "**Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal**".

Corroborando a orientação imprimida naquele precedente, já se manifestou recentemente esta Seção, conforme se constata da ementa da decisão proferida no proc. RXOF e RODC-1467/2004-000-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/10/2006, in verbis:

'DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Entidade sindical representativa de servidores públicos ingressa com dissídio coletivo postulando à Justiça do Trabalho a condenação de Município no pagamento de salários em atraso. 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Ademais, o pleito de pagamento de salários atrasados, de índole exclusivamente condenatória, exorbita os limites do pleito em sede de dissídio coletivo. 6. Recurso ordinário interposto pelo Município a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.'"

Assim esclarecida a razão pela qual este Relator fora compelido a invocar a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC e a transcrever jurisprudência recente no mesmo sentido, extrai-se do acórdão embargado que a decisão se desdobrou em duas questões, uma relacionada à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídio coletivo de greve, e a outra à constatação da impossibilidade jurídica das reivindicações do embargante, em razão do conteúdo econômico de todas elas, extraída dos arts. 37, 39, § 3º e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

Aqui, é de bom alvitre remeter o embargante à norma do art. 8º da Lei nº 7783/89 segundo a qual "**A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão**".

Significa dizer que essa douta Seção Especializada, após reconhecer a ilegalidade da greve então deflagrada, pelas extensas razões declinadas no acórdão embargado, debruçou-se sobre o exame das reivindicações dos grevistas, concluindo não pela sua improcedência, mas pela sua impossibilidade jurídica, em virtude de se tratar de movimento paredista deflagrado no âmbito da Administração Pública, sujeito às restrições constitucionais já assinaladas.

No que concerne ao pedido de se suspender o processo até que o STF julgue os Mandados de Injunção nº 670 e 712, vale salientar o fato de o Sindicato Profissional o ter formulado em petição avulsa e não nos embargos de declaração, petição por sua vez protocolada após a expiração do prazo dos embargos, em função do qual ele escapa à cognição desta Corte, por já ter exaurido a tutela jurisdicional, vindo à baila o art. 463 do CPC.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	:	**ED-AG-ES-172.362/2006-000-00-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E **PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. O Ato GDGCA.GP nº 190/2006 prorrogou para o dia útil subseqüente os prazos processuais que se encerravam em dia de jogo do Brasil na fase das oitavas de final da Copa do Mundo de Futebol. No dia 27 de junho ocorreu o jogo da seleção brasileira de futebol contra Gana. O prazo, portanto, foi prorrogado para o dia seguinte, 28 de junho, data em que a empresa protocolizou o agravo. Embargos declaratórios acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo regimental. 2. AGRAVO REGIMENTAL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Trata-se de benefício concedido nos termos propostos pela própria empresa. Mantém-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, no que diz respeito à Cláusula 23.11 - Participação nos Resultados. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 165/167, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE à decisão do TRT da 4ª Região no processo nº DC-12/2005-000-04-00.5, no que diz respeito à Cláusula 23.11 - Participação nos Resultados.

O agravo regimental interposto pela empresa a esse despacho não foi conhecido, porque intempestivo (acórdão de fls. 358/359).

Agora, a CEEE opõe embargos declaratórios, apontando omissão e contradição no acórdão. Alega que o prazo final para interposição do agravo foi prorrogado para o dia imediatamente posterior, por força de Ato da Presidência do TST, razão por que a medida foi apresentada tempestivamente.

A parte contrária não se manifestou sobre os embargos de declaração (certidão de fl. 370).

É o relatório.

VOTO

Embargos declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

Consta no acórdão embargado que publicação do despacho agravado ocorreu no DJ de 19/6/2006, segunda-feira, e que o agravo regimental da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE fora interposto a destempo, em 28/6/2006.

A empresa argumenta que o Ato nº 190/2006, da Presidência desta Corte, prorrogou para o dia 28 os prazos findos no dia anterior, em razão da realização de jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo de Futebol de 2006.

O referido ato, de 21 de junho de 2006, comunica que o expediente da Secretaria do Tribunal, no dia em que ocorrer jogo do Brasil na fase das oitavas de final, seria de 7 às 11 horas, e estabelece a prorrogação para o dia útil subseqüente dos prazos processuais que se encerrarem nessa data. No dia 27 de junho ocorreu o jogo da seleção brasileira de futebol contra Gana. O prazo, portanto, foi prorrogado para o dia seguinte, 28 de junho, data em que a empresa protocolizou o agravo regimental. A interposição da medida foi tempestiva.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, CONHECER do agravo regimental da Companhia Estadual de Energia Elétrica, passando a analisá-lo.

AGRAVO REGIMENTAL DA CEEE - CLÁUSULA 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

A empresa insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário relativamente à Cláusula 23.11 - Participação nos Resultados.

A cláusula tem o seguinte teor:

"Será constituída uma Comissão Paritária que elaborará proposta para um Programa de Participação nos Resultados para o ano de 2005, a qual será submetida a apreciação e homologação da Diretoria Colegiada, até 30 dias da data de assinatura do presente Acordo. A Comissão Paritária será composta por dois representantes da Diretoria da CEEE, um representante das áreas meio, um da geração, um da área de transmissão, um da área de distribuição e dois representantes do SENERGISUL, sem prejuízo da participação de integrantes de outras categorias profissionais.

Parágrafo único - Uma vez cumpridas as metas estabelecidas pela Comissão Paritária, a suscitada fará o pagamento de montante equivalente a uma folha de pagamento dos ativos, considerado exclusivamente o salário nominal (primeira linha), de forma linear. A participação nos resultados será paga exclusivamente aos empregados em efetivo serviço na empresa, adidos e titulares de cargos em comissão, cedidos ao SENERGISUL, considerados os meses trabalhados no ano de 2005, não tendo caráter remuneratório, e não se integrando ao salário ou remuneração para qualquer efeito" (fl. 96)

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que a cláusula "não ofende a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-la até o julgamento do recurso ordinário" (fl. 166).

No agravo regimental, alega a empresa que essa decisão não considerou os seguintes aspectos da matéria: **a)** por expressa determinação legal (art. 2º da Lei nº 10.101/2000), a participação nos resultados somente pode ser estabelecida mediante negociação coletiva; b) a parcela foi concedida independentemente da averiguação de que haviam sido atingidas metas previamente negociadas e estabelecidas pelas partes; c) houve a imposição do pagamento em condições distintas daquelas previstas para as demais categorias de empregados da Empresa, vigentes no mesmo período; d) uma vez paga a parcela antes do julgamento do recurso ordinário, a empresa não será ressarcida dos valores pagos a maior.

Nas razões de seu recurso ordinário, a Companhia diz que, no curso da instrução do dissídio coletivo, informou a celebração de acordo com outros sindicatos acerca do benefício. Diante disso, entende que seria, no mínimo, razoável que a Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, ao deferir o pedido formulado pelo Senergisul, o fizesse nos mesmos termos negociados com os demais sindicatos representativos de outros empregados da empresa. No entanto, teria o órgão julgador adotado critério distinto daquele utilizado nos instrumentos negociados (fl. 22).

A alegação não procede. A sentença normativa registra expressamente que **a CEEE concordou parcialmente com o pedido**, havendo sido deferido o benefício nos termos propostos pela empresa (fl. 96). A questão foi novamente enfrentada nos embargos declaratórios opostos pela CEEE, quando o TRT qualificou a alegação de "maliciosa" e reafirmou que "o deferimento pautou-se na PROPOSTA DE ACORDO formulada pela própria embargante" (fl. 149).

Ainda que a questão não estivesse registrada nas referidas decisões, encontra-se nestes autos cópia da proposta de acordo encaminhada pela CEEE ao sindicato (fls. 240/250), juntada pela parte contrária, na qual consta a cláusula com redação idêntica à que lhe conferiu a sentença normativa (fl. 248).

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade e conhecer do agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE; II - apreciar o agravo regimental e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO	:	**AG-ES-180.237/2007-000-00-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. FABIANO M. REIS M. MORAES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS.PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - CLÁUSULA DE REAJUSTE DE SALÁRIOS E DOS PISOS - ÍNDICE SUPERIOR À PROPOSTA DA CATEGORIA ECONÔMICA SUSCITANTE. Em dissídio coletivo não se cogita de julgamento extra ou ultra petita. A sentença normativa tem natureza constitutiva e não está vinculada estritamente ao pedido, mesmo porque este não é requisito da petição inicial, conforme dispõe o art. 858, "b", da CLT, que exige somente a indicação dos motivos do dissídio e as bases da conciliação. Agravo regimental do sindicato da categoria econômica a que se nega provimento. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO PROFISSIONAL. VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 867, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", DA CLT. O sindicato não dirige qualquer argumento contra a fundamentação do despacho agravado, limitando-se a mencionar que a validade da sentença por seis meses prejudica os trabalhadores. Agravo regimental a que se nega provimento, por desfundamentado.

O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Minas Gerais requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no dissídio coletivo nº 00817/2006-000-03-00.5.

Por meio do despacho de fls. 68/70, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido, em parte, apenas quanto à Cláusula Quadragésima-Oitava, para fixar a data da publicação da sentença normativa como marco inicial de sua vigência.

O Requerente interpõe agravo regimental, insistindo no pedido de suspensão da eficácia das Cláusulas Primeira - Correção Salarial e Terceira - Piso Salarial (fls. 355/358).

O Requerido também interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 75/78.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravos interpostos no prazo legal por advogados habilitados nos autos.

1. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CLÁUSULAS PRIMEIRA E TERCEIRA - CORREÇÃO DE SALÁRIOS E DOS PISOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerando os vários acordos coletivos celebrados pelas entidades sindicais representantes dos trabalhadores com empresas do mesmo segmento do sindicato patronal suscitante, entendeu demonstrada a capacidade da categoria econômica de arcar com percentual de reajuste maior que também possibilitasse ganho real. Com esse fundamento, arbitrou o reajuste dos salários e dos pisos em 10%.

Indeferi o pedido de suspensão da eficácia da decisão nesse aspecto, por não encontrar nos autos elementos capazes de demonstrar, com um mínimo de segurança, que as empresas não-acordantes não tenham condições de suportar o reajuste concedido por parte do segmento patronal. Registrei que os argumentos apresentados pelo Requerente não eram suficientes para desconstituir o fundamento da decisão.

O sindicato da categoria econômica inconforma-se com esse entendimento. Insiste na argumentação de que o reajuste deveria ter sido limitado aos 3,34% propostos e que, ao aplicar 10%, o TRT incorreu em julgamento ultra petita, com afronta aos arts. 128 e 459 do CPC e 869 da CLT. Sustenta que, para demonstrar a impossibilidade das empresas de arcar com o reajuste concedido, bastam suas alegações de que 90% do setor é constituído por micro, pequenas e médias empresas, e de que o dissídio coletivo foi instaurado ante a intransigência do sindicato dos trabalhadores em apresentar reivindicações impossíveis de ser acolhidas.

Tais argumentos não são suficientes para conduzir à conclusão pretendida pelo Agravante.

Em dissídio coletivo não se cogita de julgamento extra ou ultra petita**.** A sentença normativa tem natureza constitutiva e não está vinculada estritamente ao pedido, mesmo porque este não é requisito da petição inicial, conforme dispõe o art. 858, "b", da CLT, segundo o qual esta deverá conter os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Por outro lado, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia. A Justiça do Trabalho, entretanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pode conceder reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional, o que ocorreu neste caso.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

2. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO PROFISSIONAL - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - VIGÊNCIA

O dissídio coletivo foi ajuizado em 23 de junho de 2006, ocasião em que o instrumento normativo anterior já havia expirado (30/4/2006), não havendo notícia de que tenha sido apresentado protesto judicial para garantia da data-base. O TRT fixou a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2006, estabelecendo, ainda, o período de 12 meses para as cláusulas econômicas e de 24 meses para as demais. Considerou, para isso, que as negociações foram iniciadas antes da data-base e que a norma do art. 616, § 3º, da CLT pertence à categoria das chamadas leis anacrônicas, ou seja, aquelas leis que envelhecem durante o seu período de vigência e não foram revogadas por obra do legislador, permanecendo imutáveis enquanto a vida social evolui.

Suspendi a eficácia da cláusula, relativamente à data de início da vigência, estabelecendo, como marco inicial para essa finalidade, a data da publicação da sentença normativa, por entender que, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, também da CLT.

No agravo, o sindicato profissional não apresenta nenhum argumento contra a fundamentação do despacho, limitando-se a mencionar que o reajuste foi concedido dentro da data-base histórica da categoria e que a validade da sentença por seis meses prejudica os trabalhadores. O agravo está, portanto, desfundamentado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos regimentais.

Brasília, 14 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-603.527/1999.9

EMBARGANTE	:	**JOSÉ APOLONIO LOPES**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

D E S P A C H O

Diante da manifestação do embargante de fls. 393-394, indefiro os pedidos do embargado constantes às fls. 325-327.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-E-ED-RR-720.380/2000.0

EMBARGANTE	:	**WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADA	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E C I S Ã O

O reclamante interpõe recurso de embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo as razões declinadas às fls. 474/490. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de embargos, mediante o qual se aplicou a diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Requer, ao final, o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e aquelas relativas aos minutos residuais.

Nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora veiculado, visto que o recurso de embargos não constitui meio idôneo à impugnação de decisão proferida pela SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Restam desatendidas, assim, as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça especial, e relativas ao cabimento do apelo, regido pelo artigo 894, **b,** da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre o embargante, pois somente tem cabimento quando não configurado erro grosseiro, sobejando dúvida plausível acerca do recurso adequado à hipótese. Essa é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

Ora, no caso concreto não paira dúvida alguma quanto ao recurso cabível contra as decisões proferidas pela SBDI-I em sede de recurso de embargos.

Desta feita, nego seguimento ao recurso, por falta de previsão em lei e no Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-ED-RR-86/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-489/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDILSON FALCÃO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso **não conhecido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-699/2005-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	WALDYR MORAES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Ficou claro o posicionamento manifestado no acórdão embargado de que a decisão da Turma, quanto à contagem do prazo prescricional, está fundamentada em quadro fático que não foi examinado pelo Tribunal Regional, que em nenhum momento se manifestou sobre a controvérsia à luz do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, mas apenas da Lei Complementar nº 110/2001. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-730/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUZIA CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-800/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a apontada deficiência do traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Determinar, ainda, que se proceda a retificação da autuação do Agravo de Instrumento para dela excluir como parte agravada o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADAO. SINDICATO EXCLUÍDO DA LIDE. PEÇA DESNECESSÁRIA. Não é deficiente o traslado quando a parte deixa de instruí-lo com cópia do instrumento de mandato outorgado à parte que, embora haja figurado na relação processual inicial, foi excluída da lide, antes do recurso a que se refere o Agravo de Instrumento respectivo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-871/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE NATALINA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**AI-E-AIRR-927/2003-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RODISLEY DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALDO LORENZETTI
AGRAVADO(S)	:	CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PIROCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. No processo do trabalho o agravo de instrumento é o recurso adequado para se destrancar o recurso de revista. Deste modo, o exame do agravo deve estar limitado à verificação do cumprimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, demonstrando o desacerto do despacho agravado.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-980/2005-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	:	ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE-MG
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto tema "Honorários Advocatícios. Sindicato. Substituição Processual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante se observa das razões recursais, o aspecto em que o Sindicato entende haver nulidade constitui matéria exclusivamente de direito, tendo aplicação a orientação contida no item III da Súmula 297 desta Corte, de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistencias. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70.

3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos.

4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-985/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Lélio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistencias. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70.

3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos.

4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-1.036/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.260/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração. Não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a suscitada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna em face do contexto específico dos autos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.281/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PIMENTEL DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GIOVANI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.613/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.630/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.890/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA RÉGIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.275/2000-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEJANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO DENEGADO. SÚMULA Nº 422 DO TST

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AG-RR-3.966/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no

âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.111/2002-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NÍDIO LUIZ SIMAS
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADORES DE EMPRESA DE TELEFONIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. Conforme o quadro fático definido pelo Tribunal Regional, o reclamante exercia a função de instalador, realizando manutenção em rede telefônica aérea em postes de energia elétrica, em condições de risco. Revela-se, portanto, juridicamente correta a decisão da e. 4ª Turma que não conhece do recurso de revista da reclamada, pois a decisão do Tribunal Regional, que entende devido o adicional de periculosidade, harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recentemente, esta e. Subseção Especilizada, examinando o caso específico dos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, pacificou seu entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 347, publicada no DJ de 25/04/2007, no sentido de assegurar-lhes o direito ao adicional de periculosidade quando expostos a risco equivalente ao do contato com sistema elétrico de potência. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-23.123/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	SALETE ALVES AGUIARO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA HELENA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ARANTES & ARANTES VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUÉL CAETANO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-53.485/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO	:	DR. SENO PETRI
ADVOGADO	:	DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-53.912/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Na hipótese, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula 353/TST, não se há de falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-93.634/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM COELHO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 322 do TST, vencidos os Exmºs Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**E-RR-97.959/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO CPG-457/74 - BANCO ITAÚ S/A - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Sendo incontroverso que a reclamante implementou a condição de idade mínima de 55 anos ao tempo de sua aposentadoria, correto o deferimento da complementação de aposentadoria integral, na forma da jurisprudência firmada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da e. SDI, que estabelece que "O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-503.966/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GERALDO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-588.956/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	MARCELIUS MATTOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A Súmula nº 294 do TST trata da incidência da prescrição total ou parcial nas hipóteses de ação que envolva pedido de trato sucessivo, hipótese diversa da discutida no acórdão regional, concernente ao marco inicial da prescrição.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

2. HORAS EXTRAS. GERENTE. SÚMULA Nº 287 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O artigo 62 se aplica ao gerente-geral de agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST. Não explicitado no acórdão regional o exercício desta função pelo reclamante, impossível o seu enquadramento no referido preceito consolidado.

Afastada, assim, a alegação de violação do artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-615.824/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o entendimento sufragado na sentença de primeiro grau de fls.83-90, complementada às fls. 114-115.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTINUIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO - Em cumprimento à decisão do STF de fls.368, no julgamento do RE-487763-51, pela qual a continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, em decorrência da clara disposição do caput do artigo 453 da CLT, dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a decisão de primeiro grau. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-625.453/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARMEN MARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece de recurso quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI 9.069/95. A partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convalidada pela Lei 9.069/1995, o reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral. Aplica-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-634.840/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FRANKLIN CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, 49, inc. I, e 54 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-652.154/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS , ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	:	**E-RR-671.806/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	CLEUZA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. No caso, o dado fático em relação ao qual o reclamado aponta omissão é irrelevante para o deslinde da controvérsia, razão por que não há de se pronunciar a negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-777.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEDIMAR OLÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO TRABALHO NO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO DA TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS VI E XIV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A controvérsia diz respeito à pretensão da Reclamada de limitar ao adicional de horas extras os efeitos pecuniários do reconhecimento judicial do trabalho no regime dos turnos ininterruptos de revezamento. Com efeito, decidida a questão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 dessa e. Subseção, não há como se cogitar de violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a pretensão da Reclamada, se procedente, implicaria redução do valor horário do salário do Reclamante, fora das hipóteses previstas pelo referido dispositivo constitucional. Relativamente ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, não há tampouco violação a ensejar o conhecimento dos embargos, pois tal dispositivo nada prevê acerca dos efeitos pecuniários do reconhecimento judicial do trabalho no regime dos turnos ininterruptos de revezamento, cerne da presente controvérsia. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-810.720/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	TARSO MEIRELES FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI - ART. 894 DA CLT.

Este apelo encontra-se despido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não argüida ofensa a nenhum dispositivo de lei e tampouco citada divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-3/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. VERA GALLO YAHN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-21/2004-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON KENJI SATO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CADA PEÇA MESMO QUE CONSTANTE DA MESMA FOLHA. O não conhecimento do agravo de instrumento há de ser mantido. Às fls. 41v. se extrai a devida autenticação dos documentos ali constantes, conforme alegado nas razões de embargos, mas o documento às fls. 41, que constitui a decisão denegatória que deu origem à interposição do presente agravo de instrumento, carece de autenticação. Verifica-se nos autos que o carimbo de autenticação foi firmado somente no verso (fls. 41v.), encontrando-se no anverso (fls. 41) o borrão do carimbo batido no verso, e não a sua devida autenticação. Prevalece a Orientação Jurisprudencial nº 287, que assim dispõe: "Autenticação. Documentos Distintos. Despacho Denegatório do Recurso de Revista e Certidão de Publicação".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-26/2002-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-56/2006-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS
ADVOGADO	:	DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Incidência da Súmula 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-87/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SELMA DE FÁTIMA PERIZATO
ADVOGADO	:	DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Por isso, sendo a guia de custas peça indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista, o traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-90/2005-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA FREITAS HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso de embargos quando interposto fora do prazo legal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-97/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-98/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DIVISOR 180. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 422. No caso específico, a Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180" e a reclamada insurge-se contra o não-conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-122/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 1

EMENTA:EMBARGOS.

NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, o art. 239 deste RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, portanto, decisões colegiadas.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos porque incabíveis**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-136/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-AIRR-139/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA FORTES JORADA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-154/2002-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO ALVES FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-168/2003-101-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-RR-185/2004-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	ETELVINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-190/2004-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGADO(A)	:	RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-199/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	CÍDIA REIS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-200/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 18.04.2001, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, operada em 13.11.2000, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-209/2004-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE MÁRCIO SOARES DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não tendo a parte alegado anteriormente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 desta Corte, tendo fundamentado suas razões de revista apenas em conflito pretoriano e ofensa ao art. 472 do CPC no tocante ao tema "falta de interesse de agir", inviável o exame de tal alegação nesta fase recursal, por força da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-212/2005-841-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ASTA VERLENE DREHMER RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A juntada posterior do substabelecimento de poderes de representação ao subscritor do recurso de embargos importa o seu não-conhecimento, por inexistente.

Aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do TST.

Embargos **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-223/2003-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MATOLO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

O acórdão do Regional, cuja fundamentação está transcrita pela Turma, consigna expressamente que a contratação do reclamante por meio de empresa de corretagem, na realidade, tinha por objetivo fraudar a legislação trabalhista e que estava caracterizada a relação emprego, com a presença dos elementos subordinação e dependência.

Nesse contexto, correta a Turma ao aplicar a Súmula 126 do TST, para não conhecer do recurso de revista, pois, ao contrário do que alegam os reclamados, a matéria não é jurídica, visto que somente após o reexame das provas seria possível afastar a caracterização da relação de emprego e aplicar os artigos 125 do Decreto-lei nº 73/66 e 17 da Lei nº 4.594/64, que regulam a profissão do corretor de seguros.

Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, **razão por que não conheço dos embargos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-223/2004-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	SUZANA PERES MOURA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOHANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-240/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DE MELO MOURA
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho nem a Turma desta Corte examinado a questão relativa à prescrição sob o enfoque do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, nem consignado a data que esse fato teria ocorrido, não há falar que a decisão recorrida, ao declarar a prescrição do direito de ação, ante a constatação de que a reclamação trabalhista fora proposta em em fevereiro de 2006, tenha resultado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Segundo essa orientação, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-245/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR CERCHI FUSARI
EMBARGADO(A)	:	JOEL SILVINO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, agência do INSS com quadro de procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-257/2004-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	SANTO FELÍCIO BUENO
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FALTA UMA FOLHA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O art. 896, "a" e "c", da CLT não tem pertinência com a controvérsia, pois trata dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, enquanto, no caso, discute-se a formação do agravo de instrumento conforme os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-269/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE SUBSDIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 331, ITEM IV, DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-276/2005-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HÉLIO MIGUEL KOCH
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista extrapolou os limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-292/1991-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A)	:	NELLY TOFFANO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-297/2002-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ERINALDO PIRES SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-322/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SYDCLEY MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-329/2003-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-355/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-386/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADA	:	DRA. ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-395/2003-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A)	:	APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-397/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO QUIRINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-400/1999-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS GOMES CORREA
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A)	:	GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-423/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-424/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO BECKER
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-436/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	IVANIR CASAGRANDE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-AIRR-436/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	TENÓRIO DOS ANJOS NETO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-ED-RR-449/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ZULENE VIANA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, B, DA CLT. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora) . Na espécie, revela-se inespecífica e inservível a divergência colacionada, uma vez que, além de ser oriunda do Superior Tribunal de Justiça, foi pronunciada em hipótese de incidência das Orientações Jurisprudenciais de nos 23 e 326 desta SBDI-I (atual Súmula nº 366). Assim, a peculiaridade fática que ensejou a cominação da multa por procrastinação do feito naquela hipótese revela-se distinta da ora em apreço. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-451/1999-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARILI GARCIA MADI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO DENEGADO. SÚMULA Nº 422 DO TST

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

A ausência de fundamentação do agravo de instrumento, decorrente da omissão da parte em impugnar os fundamentos do despacho agravado, nos termos do referido verbete sumular, constitui óbice ao exame do agravo de instrumento interposto, mormente considerando-se ter havido mera reprodução, na petição do agravo, das razões constantes do apelo denegado.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-460/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** neste tema.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-462/2003-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HOTEL PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-463/1996-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ELIEL GLORIA
ADVOGADA	:	DRA. SELENE MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCI MORENO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria não conhecer dos embargos, vencidos os Exmºs Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-467/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-474/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-508/2005-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LINO PAULO ZARDO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. RITO SUMARÍSSIMO. AUTORIDADE DE A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS APRECIAR E JULGAR O RECURSO INTERPOSTO, EM PROCEDIMENTO SUMARISSIMO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - A competência genuína, que justifica a existência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, desta Colenda Corte, tem fundamento na uniformização da jurisprudência. É no sentido uniforme da interpretação da lei o momento em que o Tribunal Superior do Trabalho acena para a jurisdição trabalhista o caminho a ser seguido, a definir, posto que sem a pretensão de obrigar que sigam o caminho, mas que a vinculação se dê pelo conteúdo de suas decisões. Para tanto, é império absoluto que a divergência interna esteja pacificada, até por disciplina judiciária, a revelar que o entendimento da maioria é o indicado na interpretação da Constituição e da Lei. Pressuposto inegável de vinculação. A autoridade da decisão está na coerência e no pensamento uniforme. Por isso, o recurso fundado em divergência interna não contraria o § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário, reafirma o § 3º do mesmo dispositivo legal. Não obstante entender cabíveis os embargos por divergência jurisprudencial no caso em apreço, os arestos paradigmas cotejados nos embargos estão superados pela jurisprudência corrente desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-520/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR LOVATI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão de turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-535/2001-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ITAUNA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-547/2003-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JÓSIMA AES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-568/2005-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-602/1994-005-17-44.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NILTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-605/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-610/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-622/2005-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO	:	DR. PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ANSALONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta e. Corte, com esteio no princípio da actio nata, pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30.06.2001, salvo no caso de ter o reclamante ajuizado ação na Justiça Federal, caso em que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observado o biênio estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional. Conforme registrado no acórdão da Turma, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal se deu em 1º/06/2005, pelo que a reclamação foi ajuizada antes de esgotado o biênio prescricional, em 27/10/2005. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-628/2003-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO QUINTÃO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-657/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-662/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-664/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SINÉRIO VIANNA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-670/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO SCHWANS TAVARES
ADVOGADO	:	DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.

RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não merece prosperar o recurso de embargos cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão embargada. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foram propostas."

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-684/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH ROSA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-685/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	KELLE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-695/2000-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JUREMA PACHECO FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-716/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	ROGER DE ASSIS GAY
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-717/2002-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR DE VASCONCELOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-A-E-ED-RR-717/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando verificado que no acórdão embargado a questão controvertida foi examinada de forma clara, coerente e suficiente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-731/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VIVIANI CARLINI DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-739/2003-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. Não tendo ocorrido na alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-750/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	:	ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:1 - EMBARGOS DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 17 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABIBILIDADE

Não obstante o empregador seja responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, o empregado suporta o encargo a ele relativo. Com efeito, a legislação aplicável à matéria não atribui exclusivamente ao responsável pela mora o ônus de arcar com os valores devidos à Receita Federal e ao INSS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A C. Turma decidiu em harmonia com as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE INTERNO

1. Na espécie, o Tribunal Regional, no tema "minutos residuais", não se manifestou acerca do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS

Na forma da Súmula nº 296, II, desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-755/2004-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	NELEI LOCATELLI
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT NAS RAZÕES DE EMBARGOS QUE PRETENDEM DESCONSTITUIR A DECISÃO A QUO .

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-758/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	REGINA ELIZABETH FELIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-768/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-779/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conceder aos embargantes o benefício da justiça gratuita; II - não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, no tocante à interrupção da prescrição, à reintegração e aos honorários advocatícios, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 368/TST. Os descontos fiscais, incidentes sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorrem de mandamento legal (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores tributáveis. A culpa do empregador pelo atraso no pagamento das verbas não altera o sujeito passivo da obrigação tributária, tampouco o seu fato gerador, qual seja, a disponibilização, para o beneficiário, de rendimento pago em decorrência de decisão judicial. Precedentes da SDI. Acórdão embargado em consonância com a Súmula 368, II e III, do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-784/2005-110-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	WCA - SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AMARILDO DE FREITAS REIS
ADVOGADA	:	DRA. CLARINDA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-803/2004-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTE ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-819/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES TONIOLO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-RR-828/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAIRO ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à validade da dispensa por justa causa, sem o prévio inquérito administrativo.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não evidencia o intuito do reclamado em procrastinar o feito e, tampouco, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso porque o agravo é o meio processual que possibilita o reexame, por um Colegiado, da matéria, cuja análise restringiu-se ao juízo monocrático.

A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos **conhecidos e providos,** no particular, para excluir a multa aplicada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - VALIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA, SEM O PRÉVIO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO -

DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** neste tópico.

PROCESSO	:	**E-AIRR-829/1995-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-837/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-AIRR-841/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A)	:	IEDA MACHADO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-846/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ELIZEU HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalecente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-858/2000-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	GELSON CISTOLO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A decisão da Turma viola os arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, porquanto a reclamada, no Agravo de Instrumento, combateu os fundamentos do despacho agravado, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-864/2003-034-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	LETÍCIA DE PAULA PINTO CES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-877/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDITÁBIL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LARA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DULCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-895/2004-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAIR FURTADO LEITE
ADVOGADA	:	DRA. JANES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-A-RR-905/2003-022-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA GOMES CONRADO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-909/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DE ALMEIDA HESPANHOL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-910/2003-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-912/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM REQUERER DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Correta a decisão da C. Turma que não conheceu do recurso de revista, pois se trata de ação em que o empregado postula diferenças salariais decorrentes do descumprimento das determinações constantes do Plano de Cargos e Salários e do Regulamento de Promoções referentes às promoções por merecimento e antigüidade, estando corretamente aplicada a prescrição parcial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-932/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO INDEVIDA DA SÚMULA N° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NÃO CONHECER DOS EMBARGOS À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica a figura da omissão, conforme descrito no texto dos citados preceitos legais, na hipótese de se constatar a aplicação indevida da Súmula n° 353 do Tribunal Superior do Trabalho, para não conhecer de embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, no caso de estar-se diante de uma das exceções previstas no mencionado verbete sumular. O acerto ou não, no tocante à invocação da Súmula n° 353 desta Corte superior como óbice ao conhecimento do recurso de embargos não constitui matéria própria para a discussão em julgamento de embargos de declaração, uma vez que relacionada com eventual erro de julgamento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-947/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	LUZIA FERRO BARROCAL DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-967/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO APELO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**E-RR-1.004/2001-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DELVAIR ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO
EMBARGADO(A)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte superior, consoante se extrai da Súmula nº 228 do TST, a qual preconiza ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.006/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CIRINEY GARLA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. In casu, a declaração de que confere com o original firmada por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos é, portanto, inexistente. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.012/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FERNANDES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.017/2002-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. COMETIMENTO À UNIÃO DO ÔNUS RELATIVO AOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A presente controvérsia diz respeito ao cometimento à União, com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito uma vez que o Reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia, a saber, o pedido de adicional de insalubridade. Não obstante a União, de fato, não tenha figurado no pólo passivo da ação até o julgamento do recurso ordinário das partes, inviável cogitar-se de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório a ensejar o conhecimento dos presentes embargos. Com efeito, subsistindo o benefício da Justiça Gratuita após a vigência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, seria injusto cometer ao perito o ônus de realizar compulsoriamente seu trabalho para, verificada a eventual sucumbência do Reclamante favorecido com aquele benefício, deixar o primeiro de receber a contraprestação respectiva, quando a assistência judiciária é responsabilidade da União, e não do particular. Por outro lado, mitigar o benefício da Justiça Gratuita de forma a dele excluir os honorários de perito é hipótese não apenas ilegal, data maxima venia, mas também terminantemente rejeitada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal (TST-E-RR-712.268/2000.0, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 2.9.2005; TST-E-RR-366.819/97.1, SBDI-I, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 26.8.2005; TST-E-RR-561.871/99.9, SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 5.8.2005; TST-E-RR-512.834/98.4, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.5.2004; TST-E-RR-508.572/98.0, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14.5.2004; TST-E-RR-329.835/96, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25.8.2000). Finalmente, acrescente-se que esse c. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do r. decisum ora embargado em diversas ocasiões (v.g., TST-E-RR-180/2003-056-24-00.4, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 7.10.2005). Acrescente-se que a pretendida distinção entre a investigação de paternidade e as questões trabalhistas não tem amparo nenhum, pois se a primeira diz respeito a direitos personalíssimos, de relevância inquestionável, as segundas não possuem importância inferior, pois intimamente relacionadas à sobrevivência do trabalhador e consagradas como fundamento da República pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988. Incólume, portanto, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.019/2003-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.030/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA N° 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implica afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.041/2005-241-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HM RESTAURANTE FORNALHA - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.042/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDILTON MOURÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.048/2002-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A)	:	MARIA TERESINHA RIBEIRO VIVIAN
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO JOSÉ FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.049/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "Recurso de Revista não-conhecido. Violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação da Súmula 296 do TST. Inocorrência"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao item "Banco do Brasil. Complementação de Aposentadoria. Reajuste. Plano de Cargos Comissionados. Deferimento. Constatação. Compromisso expresso do Reclamado".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. INOCORRÊNCIA - A Corte adota entendimento, consubstanciado no item II, da Súmula nº 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. DEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO. COMPROMISSO EXPRESSO DO RECLAMADO - Não há como se concluir pela violação do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição da República vigente, uma vez que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito foram devidamente respeitados, ante a constatação do TRT de origem, por meio da prova documental produzida, de que o Banco Reclamado se comprometeu a recalcular o benefício da complementação de aposentadoria dos empregados que aderiram ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.075/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.083/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.106/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-1.109/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST)

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**A-E-RR-1.112/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL SABINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Súmula nº 392. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.117/2001-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	PRO ART LANCHES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.120/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.121/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	KEYLA LORDELLO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECRETOU A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ÓBICE PROCESSUAL IMPOSTO PELA C. TURMA. Mostram-se desfundamentados os embargos que não indicam violação a preceito legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial apta a desconstituir o óbice processual imposto pela c. Turma relativo à ausência de correlação entre os fundamentos da decisão regional e as razões do recurso de revista. O insurgimento quanto à deserção do recurso ordinário e o benefício da assistência judiciária gratuita, com indicação de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial, se ressente de prequestionamento, pois não enfrentado pela decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.122/2004-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.123/2003-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO WILBERT
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.130/1999-078-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO ODORICO FÉLIX FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	:	OTÁVIO LAJE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção do recurso de revista, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA LITISCONSORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Comprovada a existência de lItisconsórcio entre as reclamadas e não existindo pedido de exclusão da lide por parte da empresa que efetuou o depósito recursal, aplica-se na hipótese o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 128 do TST, no sentido de que, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleitea sua exclusão da lide". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.132/2001-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	D'LARC ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.136/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDSON DIAS HONORATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.139/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA RITA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-1.142/2003-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY SILVA CYPRIANO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos de que **não se conhece**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.146/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RONALDO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.148/2005-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLÊNCIA A ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.177/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE FERNANDES DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	OSNIR APARECIDO TEÓFILO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.182/2003-271-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ALMEIDA MAGALHÃES NETO
ADVOGADO	:	DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.193/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	DOUGLAS DA CUNHA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. ART. 14 DA LEI 4.860/65. OJ 316/SDI-I. SÚMULA 333/TST. O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 é devido aos empregados da categoria profissional dos portuários, e que desempenham suas atividades na área do porto. Decisão da turma em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (OJ 316/SDI-I). Óbice da Súmula 333/TST.

OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS FAVORÁVEL. Inviável o conhecimento, por divergência jurisprudencial, de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de recurso de revista à análise dos seus pressupostos intrínsecos, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. A ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende o art. 896 da CLT, e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF). Não reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade ou de insalubridade, consoante assentado no acórdão regional, não se cogita de afronta ao art. 193, § 2º, da CLT. Violação do art. 896 da CLT que não se detecta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. Constatado o provimento do recurso de revista do reclamante, ora embargante, para deferir o benefício da justiça gratuita, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar o recurso de embargos quanto ao tema. No tocante aos honorários advocatícios, prejudicada a análise da matéria em face da improcedência da ação trabalhista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.195/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UBIRATAN DELFINO PARADA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.195/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	:	ROSELI FERREIRA PRESTES
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:I - Por maioria, preliminarmente, examinando os Embargos, julgá-los cabíveis, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira - relator -, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a premissa de que a inobservância do item II, alínea "a", da Instrução Normativa 23 do TST importa no não-conhecimento do Recurso de Revista, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NOR 23/2003 DO TST. PREQUESTIONA PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão mediante a qual a Turma nega provimento a Agravo de Instrumento por inobservância na apresentação do Recurso de Revista da exigência contida no item II, alínea "a", da Instrução Normativa 23 desta Corte, visto que aquela exigência, além de se referir a pressuposto extrínseco, traduz mera recomendação à parte recorrente.

2. Ao negar provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento apenas na ausência de indicação, no Recurso de Revista, do trecho do acórdão recorrido para demonstrar que o tema, objeto do Recurso obstado, se encontra prequestionado, a Turma violou o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.202/2003-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.218/2003-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DOMINGOS GOSLOPE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.218/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	OLIDES CANTON
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI - ART. 894 DA CLT

O presente apelo encontra-se despido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não argüida ofensa a nenhum dispositivo legal e tampouco citada divergência jurisprudencial.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.224/2001-003-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	WALFREDO NUNES MATA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.224/2003-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Afigura-se inviável o acolhimento da tese recursal, no sentido de que o reclamante não teria direito ao pagamento da indenização alternativa (com redutor de 30%), assegurada em norma empresarial, facultada àqueles trabalhadores que não aderissem voluntariamente ao plano de demissão incentivada no período estipulado. Com efeito, não restaram comprovados os fatos impeditivos alegados, no sentido de a adesão ao PIRC ter atingido quantidades satisfatórias e de que a demissão do reclamante não se dera por necessidade da própria reclamada, sob a óptica do preceito inscrito no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.228/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.229/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	:	DEYVISON FARIAS DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO COSTA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.236/2004-006-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL CONTADA DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A tese ora suscitada de aplicação da prescrição qüinqüenal revela-se totalmente inovatória porque não argüida anteriormente nas razões de recurso de revista. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o não- conhecimento do apelo se impõe, por força da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.243/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA ANES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.272/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO À REVISTA COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST, em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.313/2003-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JAIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.319/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IVONE GUTIERREZ HERNANDES ADÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A decisão da colenda Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual preconiza ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.320/2001-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO PRÉDIO CONTÍGUO. PISO TÉRREO. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Recurso de embargos que não reúne condições de ser conhecido, de forma a alterar a decisão proferida pela C. Turma e reconhecer-se a violação do artigo 896 da CLT. Inexistência de violação dos artigos 195 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento em torno do artigo 5º, II, LIV, LV, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMAS DESFUNDAMENTADOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.321/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JORGE VICENTE GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.330/2003-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MANSANO SORANZO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	ILDEMAR PRATA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.336/2003-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO NICÁCIO CHAVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do recurso apresentado por meio de fac-símile, argüida na impugnação aos embargos; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade contratual, afastar a prescrição total declarada pela e. 3ª Turma e restabelecer o acórdão do TRT da 19ª Região (fl. 423) que condenou a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio, 1/12 de férias acrescidos de 1/3 e 1/12 de 13º salário em face da projeção do aviso prévio, multa de 40% dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade e determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista quanto aos temas relativos às diferenças dos depósitos do FGTS, prescrição da pretensão ao adicional por tempo de serviço e diferenças do adicional por tempo de serviço.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-1.350/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALTIVO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.355/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
EMBARGADO(A)	:	HOTEL TERRAÇO JARDINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Autora, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.362/2001-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
ADVOGADO	:	DR. BRENO EDUARDO MONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe ao agravante trasladar todas as peças essenciais ao exame do recurso denegado. No caso, mostra-se ausente peça indispensável à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, posto que, sem o acórdão regional, não se tem como aferir se há ou não as violações de leis invocadas na revista, não havendo possibilidade, ainda, de se fazer o confronto de teses entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.362/2003-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ELIVALDO HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte superior, consoante se extrai da Súmula nº 228 do TST, a qual preconiza ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.370/2003-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

Restando assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.373/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALBINO RAULIN SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.375/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	DRUZILA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.377/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	IARA BRITO SOUZA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Banco, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.377/2005-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SELSO TERUAKI HOSSAKA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.383/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	REGIANE APARECIDA BERTONCELO ANHOLON
ADVOGADA	:	DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ
EMBARGADO(A)	:	EDITORA PANORAMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O artigo 894 da CLT estabelece que o prazo para interposição de embargos para SBDI-1 é de 8 (oito) dias a contar da data da publicação do acórdão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.387/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GUILHERME VERONEZE
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. QUITAÇÃO. PDV. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.392/2004-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	ELIANI TEREZINHA STÉDILE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.399/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME PROBATÓRIO

Verificando-se que as premissas fáticas adotadas na argumentação da Embargante não constam do acórdão regional, obsta o conhecimento dos Embargos o entendimento da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 422/TST

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no tema indicando sua desfundamentação, por ausência de indicação de qualquer dos permissivos de conhecimento (art. 896 da CLT). Nos Embargos, contudo, a Reclamada propugnou pela reforma do julgado, indicando contrariedade à Súmula nº 236/TST, a atrair o óbice da Súmula nº 422/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 422/TST

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, ao fundamento de que não-prequestionada a matéria. Nos Embargos, a Reclamada se insurgiu contra a decisão indicando ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, da Constituição da República, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.432/2004-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à sucessão trabalhista e a aplicação do plano de cargos e salários da empresa sucedida à empresa sucessora

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Embargos **conhecidos e providos** no particular.

SUCESSÃO TRABALHISTA E A APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA SUCEDIDA À EMPRESA SUCESSORA - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**, no particular.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.436/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.441/2002-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. Incide a exceção referida quando a decisão denegatória indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permitindo a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo, tal como no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.442/2004-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no tocante ao "auxílio cesta-alimentação" referente ao reclamante Nélson Siqueira Lopes. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante, empregado aposentado, à referida parcela.

Recurso de embargos **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**AG-ED-E-AIRR-1.458/1997-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSEFA DIOGO
ADVOGADO	:	DR. NEY ALVES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.472/1999-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JAIRO PAULA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO DENEGADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

A ausência de fundamentação do agravo de instrumento, decorrente da omissão da parte em impugnar os fundamentos do despacho agravado, nos termos do referido verbete sumular, constitui óbice ao exame do agravo de instrumento interposto, mormente considerando-se ter havido mera reprodução, na petição do agravo, das razões constantes do apelo denegado.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.484/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCELO MARTINS PACHECO
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.488/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Embargos **conhecidos e providos** no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** neste tema.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.491/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	VALDIR MARCIANO
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.511/1997-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	:	CEM S.A. - ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.517/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO TARGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.522/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.532/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.538/2002-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	AQUILES VERAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JORGE AVELINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	JARDIM DOS NAMORADOS BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.570/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TIBÚRCIO AMBRÓSIO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de n.º 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.579/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO ANÉZIO TOLOMELLI
ADVOGADO	:	DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.596/2003-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GILBERTO RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A)	:	CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.598/2003-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO TST. A circunstância de o Regulamento Empresarial prever o pagamento de adicional compensatório por perda da função proporcional ao tempo de percepção da respectiva gratificação não afasta a incidência da Súmula 372, item I, do TST, que prevê a incorporação integral da gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-1.600/2002-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROGERIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 desta Corte, de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.629/2003-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	JAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

A colenda Turma de origem decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.637/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	JURANDI ANTÔNIO ZUCHINALLI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.649/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	RUY BENEDET
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.654/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EDICOMPO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DAQUELE RECURSO

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.656/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	DR. ALDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LAUDÉRIO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA WALDEREZ TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.656/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, por deserção, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no que se refere ao item "Agravo. Multa do artigo 557, § 2º, do CPC. Aplicação", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO. Não obstante a regra do § 2º do art. 557 do CPC, pela qual, na hipótese de condenação ao pagamento da multa nele referida, fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, na Justiça do Trabalho há exceção com referência à rigorosidade desta regra. É no caso em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, via de conseqüência, isento do pagamento das despesas processuais, entre elas, a multa referida. É a regra contida no item IV da Instrução Normativa nº 17 da Corte, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, pelo qual, "os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC". 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. O conhecimento do Recurso de Revista deu-se por contrariedade a verbete da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, pelo que, para combater de forma efetiva os fundamentos do Acórdão embargado, a parte teria que invocar a desconstituição do conhecimento do Recurso de Revista, pelo pressuposto intrínseco contido na alínea "c", do art. 896 da CLT e, necessariamente, apontar violação expressa do referido preceito legal. Na ausência de invocação do referido preceito legal, o apelo encontra-se desfundamentado. 3. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.663/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.708/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSE CLÁUDIO ZANARDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST - REEXAME FÁTICO

1. Constatado que a premissa fática da impugnação recursal não encontra eco no acórdão regional, impõe-se o não-conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. Na espécie, a C. Turma invocou a referida súmula por constatar que a premissa da impugnação da Reclamada - existência de autorização normativa para pagamento proporcional do adicional de periculosidade - fora expressamente negada pelo Eg. Tribunal Regional. Não há falar, pois, em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.712/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. DEFERIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. ARGUMENTOS DO ESTADO RECLAMADO ACERCA DE AFRONTAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL DECORRENTES DA ALEGADA EFICÁCIA RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não há omissão a ser sanada quanto aos argumentos de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (artigo 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (artigos 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal de 1988, pois o r. decisum embargado foi claro ao deixar de se pronunciar sobre tais questões jurídicas por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.727/1999-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
EMBARGADO(A)	:	LUPERCE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.818/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola nenhum dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Autor, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.826/2002-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ANITA GARIBALDI LTDA. - CERGAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADÃO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DE QUEM O SUBSCREVEU. IRREGULARIDADE. O instrumento de mandato sem identificação do outorgante e/ou do seu subscritor não se apresenta regular, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarretando, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.855/2001-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	:	JAIR COSTA SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL CABUS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS. O fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula n° 353 desta Corte uniformizadora, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n° 128/2005. Quando se disse ser incabível o recurso de embargos em face do disposto na Súmula n° 353 do TST, resultou afastada a possibilidade de ter ocorrido violação dos preceitos da Constituição Federal indicados, considerando que o exercício das prerrogativas constitucionais do devido processo legal sujeita-se às normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Assim, não se pode inquinar de omissa a decisão, mediante a qual se declara o não cabimento dos embargos, pela ausência de pronunciamento a respeito da alegação de violação dos preceitos de lei veiculada nas razões de embargos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.857/1999-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. CONDENAÇÃO ORIGINÁRIA NO TRT

1. Ofende os artigos 896, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, em face de deserção, na hipótese de pairar dúvida razoável acerca do quantum devido a título de custas processuais, decorrente de redação imprecisa do acórdão regional. Avulta o error in judicando se se constata o efetivo recolhimento, pela parte então recorrente, de montante correspondente a 2% do valor arbitrado à condenação originariamente imposta pelo TRT, nos termos do artigo 789, caput e inciso I, da CLT. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI1 do TST.

2. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.876/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARIA FREIRE REIS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A)	:	JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-1.903/2003-191-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, **RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A ., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte impugnar despacho proferido pelo Relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, a alínea "b" do art. 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto. Tal disposição encontra-se, inclusive, repetida no art. 239 do citado Regimento Interno desta Corte.

Assim, não é possível a interposição de embargos para a SBDI contra decisão monocrática proferida pelo Relator do feito em recurso de revista.

Embargos **não conhecidos** por incabíveis.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.919/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não têm o condão de reexaminar o acerto ou desacerto da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que eles se prestam, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.921/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. DEFERIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. ARGUMENTOS DO ESTADO RECLAMADO ACERCA DE AFRONTAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL DECORRENTES DA ALEGADA EFICÁCIA RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não há omissão a ser sanada quanto aos argumentos de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (artigo 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (artigos 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal de 1988, pois o r. decisum embargado foi claro ao deixar de se pronunciar sobre tais questões jurídicas por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.990/2001-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.005/1990-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.012/2001-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALERIANO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:- Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao "adicional de periculosidade - área de risco", e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos "Honorários Periciais".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - TELESP. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido e não provido**.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.056/1997-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.068/2001-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.098/2001-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos Embargos, apenas quanto à "multa" por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. 1. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. ATESTADO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. ITEM 154 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. Subsiste o óbice do item 154 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se configurando a alegação pela qual o não conhecimento do Recurso de Revista implicou em violação do art. 896 da CLT. Não conheço. 2. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.099/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BIRINAITES RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exm.º Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a simples juntada das peças aos autos pelo advogado, pois afigura-se necessário que aquele profissional as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para profissional da advocacia. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.106/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	:	ELDER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD
EMBARGADO(A)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.123/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES ROTINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e 5.º, LV, da Carta Magna e, no mérito, por conseqüência lógica dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). A egrégia Turma entendeu desatendido um dos pressupostos para o conhecimento do Agravo de Instrumento, qual seja, a ausência de procuração outorgada ao Agravado. Todavia, a parte logrou demonstrar a impossibilidade em colacionar o mencionado instrumento de procuração, porquanto inexistente nos autos do processo principal, visto que o processo correu à revelia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.124/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE ROSA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.128/2000-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO HONÓRIO PAULINO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do relator.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO PRÉDIO. PISO TÉRREO. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. O entendimento sedimentado na C. SDI é no sentido de que é possível atribuir o adicional de periculosidade ao reclamante pelo fato de trabalhar em prédio em que há tanque de estocagem de combustível para abastecer geradores, porque os reclamantes estavam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-2.161/2000-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BENJAMIM PEPE NETO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.230/1991-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-2.358/2002-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO PATEO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-2.372/2001-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	IDELSON DAMIÃO DOS PRAZERES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. 4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.406/2000-372-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:TELESP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.476/2005-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhes provimento para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a r. decisão regional.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustentou que estava prescrito o direito da autora de postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porque a prescrição iniciava-se ou da ruptura do contrato de trabalho ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 publicada em 10.11.2004.

E a colenda Turma de origem examinou a matéria sob este enfoque, sem observar que a jurisprudência sobre o tema evoluiu, tendo esta Corte, inclusive, revisado a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 344, e sem observar, também, que a reclamante desde a inicial sustenta que a prescrição, in casu, inicia-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, tendo feito prova disto desde a peça inicial.

Assim sendo, a decisão embargada diverge da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, com a nova redação conferida após o julgamento do IUJ-RR 1577/2003-19-03-00.8, que passou a ser a seguinte:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (Alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos **conhecidos e providos** para restabelecer a r. decisão regional.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.523/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e providos para se declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.639/2000-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NAVES
EMBARGADO(A)	:	RENATO ARNALDO FRIEDRICH
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.712/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	IGOR RODRIGUES DAMIANO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
EMBARGADO(A)	:	S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.896/2001-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NIPPO LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.925/2001-111-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO MENDES ELERES
ADVOGADA	:	DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	:	DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.949/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 21ST. CENTURY FLAT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.974/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JGD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JAILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a contradita da testemunha, a existência de liame empregatício e a multa do art. 477 da CLT, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.996/2004-005-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	BRUNO KORMANN FILHO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

4

EMENTA:DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. ART. 789, PARÁGRAFO 4º, DA CLT.A jurisprudência reiterada da colenda SBDI-1 desta Corte firmou-se pela validade do recolhimento das custas quando a guia DARF, apesar de não informar o número do processo, contém elementos capazes de permitir a identificação do feito e a realização efetiva do depósito, como o nome da parte, o CPF/CGC dessa, o código da receita, a data do pagamento das custas, bem como o valor correspondente ao montante estipulado na sentença de origem e a autenticação bancária, haja vista que nesses casos o recolhimento cumpriu a finalidade legal e encontra-se à disposição da Receita Federal.

Embargos **não** conhecidos com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-3.037/1990-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ALUÍSIO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imputado ao conhecimento do agravo de instrumento (ausência de autenticação do despacho denegatório), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie o recurso como de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - AUTENTICAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado, por simples declaração, autenticar todas as peças que instruem o agravo de instrumento por ele subscrito. Assim, há de se considerar que o carimbo aposto no verso de todas as peças trasladadas, com o termo "confere com o original", com seu nome grafado e sua assinatura, equivale à declaração de autenticação, que, segundo a lei, bastaria ser uma para responsabilizar o advogado pela autenticação de todas as peças constantes do processo. Do dispositivo de lei que autoriza tal procedimento não se extrai a obrigatoriedade de tal declaração constar da petição do agravo e nem qual a forma em que ela deve ser apresentada, e sim de constar nos autos. Assim, deixar de atribuir ao "carimbo" firmado pelo advogado a equivalência da declaração de autenticidade seria de rigor supremo, o que não condiz com os princípios basilares da Justiça do Trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-3.078/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não têm o condão de reexaminar o acerto ou desacerto da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que eles se prestam, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.212/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.218/2000-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA MARIA LUMARE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DIEGUES CARDIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.469/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ALZIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-AG-RR-3.810/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.193/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	:	MARLY BARROS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-4.266/2005-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BRAULE PINTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, restabelecer o r. decisão regional.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustentou que estava prescrito o direito da autora de postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários porque a prescrição iniciava-se ou da ruptura do contrato de trabalho ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 publicada em 10.11.2004.

E a colenda Turma de origem examinou a matéria sob este enfoque, sem observar que a jurisprudência sobre o tema evoluiu, tendo esta Corte, inclusive, revisado a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 344, e sem observar, também, que a reclamante desde a inicial sustenta que a prescrição, in casu, inicia-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, tendo feito prova disto desde a peça inicial.

Assim sendo, a decisão embargada diverge da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, com a nova redação conferida após o julgamento do IUJ-RR 1577/2003-19-03-00.8, que passou a ser a seguinte:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (Alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos **conhecidos e providos** para restabelecer a r. decisão regional.

PROCESSO	:	**E-A-ED-RR-5.364/2005-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO	:	DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco, em relação às verbas objeto da condenação na ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução contra o Banco, em caso de inadimplemento do empregador na reclamação trabalhista de nº RT-20627/2004, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rider Nogueira de Brito e Dora Maria da Costa. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa aplicada pela Turma.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA COM O FIM DE RESPONSABILIZAR O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA COM O FIM DE RESPONSABILIZAR O TOMADOR DE SERVIÇOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS PROVIDOS PARA RESTABELECER A DECISÃO QUE CONDENOU O TOMADOR DE SERVIÇOS SUBSIDIARIAMENTE. A c. Turma aplicou a Súmula 331, IV, do c. TST, parte final, para dar provimento ao recurso de revista do banco, por entender que não pode haver responsabilidade subsidiária, em ação autônoma, quando o tomador de serviços não fez parte da relação processual anterior. No entanto, no caso dos autos resta delineado que nesta ação foi concedida ampla defesa e contraditório, proporcionando ao reclamado, tomador de serviços, apresentar defesa em relação a todas as verbas relacionadas na ação trabalhista anterior. Deste modo, não há vedação para que o empregado, em ação autônoma, venha buscar o adimplemento das verbas objeto de ação trabalhista. Precedente: E-RR-529078/1999. DJ. 23.2.2005. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e providos para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco, em relação às verbas objeto da condenação na ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução contra o Banco, em caso de inadimplemento do empregador, excluindo a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-6.660/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ARAMIS MARTINI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional afastada pela C. Turma - recurso de revista não conhecido" e "vínculo empregatício direto com a Brasil Telecom - Telepar - recurso de revista não conhecido". Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "venda de carimbo - complementação de aposentadoria - alteração contratual - recurso de revista não conhecido", vencidas as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BRASIL TELECOM - TELEPAR. VENDA DE CARIMBO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma confirmou o entendimento da Eg. Corte a quo, que considerou válido o ato realizado entre as partes, em face da indenização paga pelo empregador ao empregado através de contrato de "venda de carimbo", realizado com o fim de transacionar a complementação de aposentadoria. Entendeu-se que o benefício, ainda que incorporado ao contrato de trabalho, retratava

mera expectativa de direito e, diante da ausência de vício de consentimento do empregado, validou-se a transação realizada. Não se vislumbra a violação literal dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-6.778/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	WLADEMIR LEONI LEMOS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS DE SOBREAVISO - GERENTE - INDEVIDAS

As horas de sobreaviso são devidas apenas ao trabalhador submetido ao regime normal de duração do trabalho, previsto no capítulo II do título II da CLT. No caso do gerente do art. 62, II, da CLT, esse regime é afastado pelo próprio caput do preceito consolidado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-7.756/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS XAVIER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TELEPAR - VENDA DE CARIMBO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA À DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A inviabilidade do recurso de embargos patenteia-se pelo aspecto de que a incidência da Súmula nº 297 do TST proclamada na decisão embargada como principal óbice ao processamento do recurso de revista, não é infirmada pela parte embargante, que direciona seu inconformismo apenas à questão da inaplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Assim, os aspectos inerentes à expectativa de direito à complementação de aposentadoria em contraposição à figura do direito adquirido, assim como a não implementação dos requisitos pelo empregado para efeito da concessão do benefício, que servem de alicerce de inúmeras decisões da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a decisão embargada não restaram apreciados pela instância ordinária.

Recurso de embargos não conhecidos.

TELEPAR - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA EMPRESA, DO CRITÉRIO DE ALTERNATIVIDADE DE PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - Tanto o art. 461, § 2º, da CLT, quanto a jurisprudência mais recente que o interpreta, têm sido pontuais no sentido de que a inobservância do critério alternativo de promoção por antiguidade e merecimento, ainda que existente quadro de carreira, viabiliza o reconhecimento da equiparação salarial. Ora, se a observância dos critérios de alternatividade é condição obstativa ao pedido de isonomia salarial, o quadro de carreira deverá, necessariamente, observar os critérios ditados pela lei.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-8.457/2003-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CÉLIO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-8.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA JANONI
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1/TST Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-8.795/2004-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE JUBILADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Assim, impõe-se o afastamento da prescrição declarada pela Turma pois, na hipótese, ao contrário do que proclamou a decisão impugnada, não incide a prescrição parcial, mas a total. Precedente da SBDI.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-10.820/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Havendo previsão expressa acerca da forma e dos efeitos da quitação da rescisão do contrato de trabalho no artigo 477, § 2º, da CLT, fica afastada a aplicação do disposto nos artigos 1.025 e 1.029 do Código Civil de 1916 e 843 do Código Civil atual ao Direito do Trabalho, na forma do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-13.646/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALVIN SANTIAGO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 5

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - ALTERAÇÃO PARA 8 HORAS - 7.ª E 8.ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo autorizador da compensação, tem direito ao divisor 180 e ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, e não apenas ao adicional, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho, e, também, para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da e. SBDI-1, que dispõe: Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-14.658/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MILTON CARLOS DE SOUZA APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-15.708/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 361, consagrou entendimento no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-17.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PEDRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Daí só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Inviável a admissibilidade do recurso de embargos, pois não demonstrada, quer a violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, quer a divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 401 do STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-18.846/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	RIVAIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-18.896/2003-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	EDSON KAZUO KONDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-19.209/2003-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADMILSON APARECIDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS - PRORROGAÇÃO - ART. 71 DA CLT - DURAÇÃO DO TRABALHO E NÃO DA JORNADA - DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será, no mínimo, de uma hora. No caso dos autos, ficou incontroverso que a jornada de seis horas de trabalho do reclamante era habitualmente ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que cogita da duração do trabalho e não da jornada legal. Assim, a decisão embargada, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal e com a jurisprudência da Corte, atraindo o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-21.945/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-25.962/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. DENNIS BORGES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-29.667/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA ISABEL TEIXEIRA DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADEConsiderando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-32.760/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ALBERTO BALDUINO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-32.957/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADALTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A discussão do tema está superada pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 392 do TST, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral. Afastada a violação do artigo 114 da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-38.029/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-39.981/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação ao art. 37, XVI, da Carta Magna, porquanto não se discute nos autos a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, mas apenas o direito à percepção das verbas rescisórias decorrentes da permanência no emprego após a aposentadoria.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-46.379/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SOARES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-47.138/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-47.476/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-49.308/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	GEDALVO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
EMBARGADO(A)	:	SUCESSORA DE MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em conformidade com as Súmulas 164 e 383 deste Tribunal, não se conhece de recurso de embargos quando o subscritor do apelo não possui poderes, no momento da interposição do recurso, para representar em juízo o ora embargante, nem se beneficia do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Recurso de embargos de que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-49.527/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BELTRÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - VERBA NÃO RECEBIDA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Na espécie, a verba "tíquete-alimentação" nunca foi computada nos cálculos da complementação de aposentadoria dos Reclamantes. Desse modo, o direito de questionar as parcelas surgiu com a jubilação, impondo a observância do biênio prescricional, na forma da Súmula nº 326 desta Corte. Precedentes da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-49.784/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO PEDRO BINZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - MOMENTO OPORTUNO

O momento regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados à prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. Inteligência do artigo 396 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-51.686/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-51.818/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO FANTE
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-54.182/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 46 DA SBDI-1. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-54.934/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RUBENS TRIGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto aos Embargos dos Reclamantes, não conhecer dos primeiros por incabíveis e não conhecer dos segundos, em face da preclusão operada; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMANTES DE FLS. 425/430 - SÚMULA Nº 353/TST

Desprovido o Agravo de Instrumento, não se cogita de cabimento dos Embargos à SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES DE FLS. 433/438 - PRECLUSÃO

Os segundos Embargos não podem ser conhecidos em face da preclusão operada quando da interposição dos primeiros (fls. 425/430), em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

EMBARGOS DA RECLAMADA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-58.750/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO BRITO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 66,70 (sessenta e seis reais e setenta centavos), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO APELO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-62.143/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ORNÉLIO RUCK
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente a sentença de primeiro grau, no tocante à condenação da empresa ao pagamento de diferenças entre os valores devidos ao FGTS, por toda a contratualidade (05/08/69 a 09/01/96) e os recolhidos na época própria bem como a multa de 40% do FGTS, calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos na contratualidade (05/08/69 a 09/01/96), inclusive sobre os valores sacados para aquisição de casa própria e os sacados por ocasião da aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos **conhecido e provido** para restabelecer parcialmente a sentença de primeiro grau.

PROCESSO	:	**E-RR-62.686/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA CONCEIÇÃO VENNUCCIO TAGLIARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-66.993/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WALDIR BARTH
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do embargos, por violação aos artigos 4º e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao tempo de espera da condução.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. INAPLICABILIDADE.

1. O período considerado como tempo à disposição do empregador e que integra a jornada de trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT, é aquele em que o empregado esteja aguardando ou executando ordens, porém sempre no interesse do próprio empregador.

2. Não se considera, pois, no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição do empregador, o período em que permanece aguardando condução fornecida gratuitamente pela empresa, máxime se o trecho percorrido também é servido por transporte público regular.

3. Inaplicabilidade do artigo 4º da CLT.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-70.652/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GISELI SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-72.891/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO RODRIGUES DA CUNHA GUARITÁ - CENTER SHOPPING
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OLINDA CUNHA PRADO
ADVOGADA	:	DRA. MAURA REGINA MANGUSSI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "prescrição - prazo - dano moral" por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação relativamente à indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho. Prejudicada a análise do tema "caracterização de danos morais - violação do artigo 1537, II, do Código Civil".

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O artigo 205 do atual Código Civil, ao dispor que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, remete o disciplinamento da matéria em epígrafe à legislação trabalhista, porque o tema, no contexto do pacto de emprego, é realmente de natureza trabalhista e atende àquela força atrativa do processo do trabalho que decorre da autonomia do Direito Processual do Trabalho, e da própria Justiça do Trabalho, à qual o legislador constituinte confiou o exame de relevantes temas e matérias. Nesse sentido, o prazo prescricional para se pleitear reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Precedentes citados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento pacífico desta c. Subseção, a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses de cabimento pode caracterizar tanto o intuito protelatório de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC quanto alguma das condutas vedadas pelo artigo 17 do CPC, sendo devidas, nesse caso, ambas as penalidades processuais. Com efeito, não há bis in idem na aplicação cumulativa das duas penalidades à mesma conduta, visto serem inaplicáveis ao processo do trabalho a figura e as conseqüências do concurso formal previsto pelo artigo 70 do Código Penal. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-73.275/2003-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-79.067/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta do art. 832 da CLT, de molde a viabilizar o conhecimento dos embargos, quando o recorrente não demonstra a alegada negativa de prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

Recurso de embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LAPSO TEMPORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-84.958/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
EMBARGADO(A)	:	MARCELO LUDUVICI ARAGÃO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-86.725/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão embargado - como na espécie - é explicitado o entendimento do órgão julgador de forma clara, coerente e suficiente.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE

Não há falar em integração dos valores percebidos a título de horas extras habituais na complementação de aposentadoria quando ausente disposição regulamentar que lhe autorize. Entendimento já consolidado em relação ao Banco do Brasil pelos mesmos fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1). Inteligência da Súmula nº 291/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-87.749/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	VERONI LUIZ DELAZERI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORA EXTRA. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SOBREJORNADA REDUZIDO E CALCULADO NOS TERMOS DA SÚMULA 291 DO TST. A expressão "supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade" contida na Súmula 291 desta Corte refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas/minutos suprimidos, a fim de minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo prestou horas extras e, subitamente, com a supressão desse serviço, sofre a redução nos seus ganhos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-88.840/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	NALA RODRIGUES DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. 4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-92.434/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MAGALI RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-94.286/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da coisa julgada formada em relação à prescrição das parcelas anteriores a 7/4/1994, julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, da qual fica isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à decretação da nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de se decidir o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência, na espécie, da previsão constante do § 2º do artigo 249 da lei adjetiva civil.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Firmados os parâmetros da lide quanto ao alcance da prescrição e não existindo recurso no aspecto, faz-se coisa julgada quanto à matéria. Viola o princípio constitucional protetor da coisa julgada decisão que, afastando a incorporação deferida nas instâncias inferiores, deixa de considerar na espécie a prescrição decretada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-95.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NEUSA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-98.818/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre da previsão contida no

artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em vista que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito à fl. 429, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, não se mostra suficiente para autorizar a reforma do r. decisum ora embargado, visto tratar-se de precedente oriundo de Turma do excelso STF, e não daquele Augusto Pretório em sua composição plenária, como exigido pela sua Súmula nº 401. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-124.320/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CHAVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. A argüição de violação do artigo 538 do Código de Processo Civil não se revela capaz de impulsionar a pretensão recursal relativa à exclusão da multa aplicada, uma vez que o tema encontra regência no parágrafo único do referido dispositivo legal. Na forma do item I da Súmula nº 221 do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-348.162/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

5

EMENTA:EMBARGOS.

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, o direito pleiteado é individual homogêneo, uma vez que a lesão causada à categoria tem a mesma origem, qual seja, o não-pagamento das diferenças salariais pela inclusão da URP de fevereiro de 1989 do Plano Verão. Assim, resta claro que o sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-352.145/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BFC BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA DA COSTA CORTES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA CORTES MUNIZ
EMBARGANTE	:	SUELY GONÇALVES MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamante por violação aos arts. 836 e 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão originária proferida pela Turma a fls. 307/312 e 2) não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

EFEITO MODIFICATIVO CONFERIDO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. A Turma, no exame dos Embargos de Declaração, conheceu de questão já decidida, violando o art. 836 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADO.

DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não tendo o recorrente efetuado o depósito recursal, não se conhece do recurso, por deserto.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-372.748/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PEDRO MARQUES EUGÊNIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO STEINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "horas extras", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, restabelecer a decisão regional no particular.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. A pretensão de se reconhecer no Recurso de Revista a validade de acordo de compensação de jornada quando a existência desse acordo foi expressamente negada pelo Tribunal Regional atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento daquele apelo. A Turma, ao assim não proceder, viola o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-380.033/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO **DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a substituição processual pelo sindicato em benefício de todos os integrantes da categoria com vínculo de emprego na data do ajuizamento da reclamação, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA:SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A jurisprudência da SBDI-1, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar em nome de toda a categoria na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca reajustes salariais previstos em processo de revisão de dissídio coletivo.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-380.840/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "credenciamento farmácia - acordo coletivo - supressão de benefício - indenização em contrapartida - violação do art. 896 da CLT não reconhecida" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - ausência de caráter protelatório - violação ao art. 896 da CLT reconhecida", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinada no v. acórdão recorrido de fls. 269/291.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA C. TURMA. DECISÃO QUE APLICA A SÚMULA 297 DO C. TST. O recurso de revista da reclamada não merecia ser conhecido pela C. Turma, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porque não se vislumbrou nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional. Contra a v. decisão que julgou o recurso ordinário do reclamado, o eg. TRT entendeu que o empregado aposentado é abrangido nos acordos coletivos firmados entre a categoria e a empresa, sendo interpostos embargos de declaração, com o fim de buscar manifestação acerca dos termos da cláusula coletiva que beneficiou os empregados em atividade abrangerem a transação de diversos itens, especialmente a licença prêmio e o salário família, que não atingiram os empregados aposentados e que apenas um único tópico atingiu tais empregados que foi o credenciamento farmácia, em que houve compensação da readequação com o aumento da participação da empresa. Também sustentaram omissão acerca da ausência de prova da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. A v. decisão entendeu que tais argumentos foram examinados, na medida em que rejeitados os embargos de declaração, nos termos da Súmula 297, III, do c. TST. A nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não restou demonstrada, pelo que não foi violado o art. 896 da CLT pela C. Turma, cujo julgado também não padece da alegada nulidade, ilesos os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, bem como o art. 93, IX, da Constituição, já que é possível alçar o tema a exame da C. SDI.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CVRD. "CREDENCIAMENTO FARMÁCIA". REAJUSTE CONCEDIDO, EM CONTRAPARTIDA, AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE NÃO ALCANÇOU OS AUTORES, INATIVOS. DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESITIONAMENTO DOS DISPOSITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APONTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A v. decisão embargada considerou o fato descrito pela eg. Corte a quo, que entendeu que o acordo coletivo deve ser aplicado tanto ao empregado aposentado, quanto ao empregado em atividade. Alegação da empresa de que os empregados ativos tiveram exclusão maior de direitos, não possibilita afastar tal entendimento, nem amparar a violação dos dispositivos constitucionais indicados como violados, quando a tese da c. Turma é de que não houve prequestionamento dos dispositivos, e a reclamada não indica a má-aplicação da Súmula 297 do C. TST. A alegação de que a argumentação traçada leva à conclusão das violações indicadas, sem buscar demonstrar a que dispositivo ou jurisprudência da C. SDI a v. decisão está a negar validade, remete a mera alegação, que não possibilita a admissibilidade dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT. De todo modo, o reconhecimento do acordo coletivo não determina a violação literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, com o fim de se mensurar diferenças de exclusão e concessão de direitos, a empregados aposentados e ativos, quando o que buscaram os reclamantes aposentados, foi exatamente a aplicação da norma coletiva. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. A v. decisão da C. Turma, ao não reconhecer a ofensa do art. 896 da CLT, mesmo diante dos argumentos trazidos pela reclamada desde o eg. Tribunal Regional, que não denotam intenção protelatória, ainda que não verificada negativa de prestação jurisdicional, determina a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal já que não garantidos ao recorrente a ampla defesa de seus interesses e o devido processo legal, na medida em que condenado ao pagamento de multa em face da interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, a despeito do declarado objetivo de prequestionar a matéria relativa ao alcance das cláusulas de acordo coletivo de trabalho, em relação a empregados aposentados e ativos. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento da multa em epígrafe.

PROCESSO	:	**E-RR-390.451/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

1.NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso **não conhecido**.

2.DIFERENÇAS DO ABONO COMPLEMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A Turma não se manifestou acerca do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-392.038/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO EVANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. Segundo o disposto no art. 795 da CLT, as nulidades no processo do trabalho somente são declaradas mediante provocação das partes, as quais incumbe argüí-las na primeira oportunidade em que tiverem para falar na audiência dou nos autos. Assim, não tendo a reclamada externado seu protesto em audiência, permanecendo silente quanto à alteração do pedido efetivada pelo reclamante, ocorreu a preclusão, não se podendo, portanto reconhecer o alegado julgamento extra petita nem a violação aos dispositivos indicados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo sido interposto o Recurso de Revista apenas com fundamento em divergência jurisprudencial, descabe cogitar da possibilidade de conhecimento daquele apelo em face de violação a dispositivo de lei que não fora alegada.

HORAS IN ITINERE. Buscando a reclamada desconstituir o contexto fático fixado pelo Tribunal Regional, era inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não havendo falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-426.175/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CLEVERSON CONRADO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA	:	DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TV INDEPENDÊNCIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta colenda Subseção Especializada tem decidido no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual se conhece de recurso de revista, quando se pretende demonstrar que o recurso não merecia ser conhecido - in casu, em face de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Há que se ter em conta, analogicamente, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, pois o fundamento dos embargos repousa exatamente na alegação de indevido conhecimento do recurso de revista interposto pela parte contrária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-459.259/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado nos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. A v. decisão da C. Turma aplicou a Súmula nº 297 do C. TST, em razão de não terem sido prequestionados os temas relacionados à função de gerente geral e folhas de freqüência em coerência com Convenções Coletivas. Verificando-se a consonância da v. decisão com o teor da Súmula nº 297, em razão de não se constatar tese na eg. Corte a quo acerca da função do reclamante ser de gerente geral, já que tão-somente remete genericamente ao cargo de gerente, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-462.537/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	ANGELITA MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARISOL OTÁROLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à alegação de julgamento extra petita; deles conhecer, no tocante aos descontos fiscais, por violação aos arts. 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA:EMBARGOS - DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - ITEM II DA SÚMULA Nº 368 DO TST - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE - INVOCAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SBDI-1

1. A referência ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, acompanhada da competente motivação, é suficiente para adequada fundamentação do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1/TST.

2. Verificado que o Recurso de Revista comportava conhecimento, por violação ao dispositivo legal referido, aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DEFERIDO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL - RECURSO QUE NÃO ATACA UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Os Embargos não atacam um dos fundamentos do acórdão embargado, atinente à ausência de prequestionamento da matéria. Não se conhece do apelo que não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-465.652/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDSON WALTER CAVALARI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULA N.º 191-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é por demais conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente n.º 279 da SBDI1 e à Súmula n.º 191-TST. Embargos não conhecidos, já que não demonstrada a apontada contrariedade ao art. 896 do estatuto legal consolidado.

PROCESSO	:	**E-RR-466.369/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	:	IARA BUENO MAGDANELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. Eventual reforma do julgado exigirá o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Revela-se inviável a aferição da veracidade da assertiva do reclamado de que a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, porquanto o Tribunal Regional consignou ter restado comprovado o trabalho em sobrejornada. (Súmula 126 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-475.606/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARIA ISABEL COUTO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista conhecido - deserção", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da contrariedade reconhecida à Súmula nº 128 do C. TST, porque deserto o recurso de revista interposto pela reclamada, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO C. TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-480.675/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	RICARDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine a matéria referente às horas extraordinárias prestadas após a nona diária, como entender de direito, prejudicado o exame neste momento dos demais temas suscitados nos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorrendo pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, principalmente por ter sido a questão tratada no recurso de revista e expressamente examinada pelo Eg. Tribunal Regional, deve ser reconhecida a violação apontada ao artigo 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-481.730/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BIRATÃ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-485.938/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	REGINA CÉLIA LEMOS DOS SANTOS THIMÓTHEO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOZETTI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a prescrição, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de ação objetivando a declaração do direito dos servidores à estabilidade no emprego assegurada no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em data anterior ao ato demissional, tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura de futura demanda visando a sua reintegração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-497.353/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GENTIL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 do TST).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LIMITES DA LIDE. A indicação de dispositivo impertinente à hipótese não ensejava o Recurso de Revista, não havendo falar, em conseqüência, em violação ao art. 896 da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS. Não há cogitar da possibilidade de apreciação da violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista sob enfoque inovatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-524.851/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO AGANETTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-529.050/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADENIS ANTÔNIO BRAVO GORZA
ADVOGADO	:	DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SBDI1 DO C. TST. O entendimento da v. decisão da C. Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 38 da C. SDI, que dispõe: "EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º)". Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta C. Corte Superior, é no sentido de que o acordo coletivo de trabalho celebrado com a entidade sindical, SINTIEMA, por se tratar de entidade sindical representante de industriários, não se aplica aos empregados que são rurícolas. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-531.107/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA
EMBARGADO(A)	:	EMANOEL NAZARENO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM INTITULADA "ETAPA ALIMENTAÇÃO". ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A decisão que não reconhece a especificidade da divergência colacionada, concluindo pelo não conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não pode ser revista, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-538.454/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-539.214/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOÃO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO B MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SALÁRIO IN NATURA. REFLEXOS DAS PARCELAS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E PRÊMIO ASSIDUIDADE. A decisão da C. Turma entendeu que as parcelas in natura não devem incidir na base de cálculo das horas extras, horas de sobreaviso, adicional noturno, adicional de produtividade e prêmio assiduidade. A v. decisão não comporta revisão, por dissenso jurisprudencial, quando o aresto colacionado não parte da mesma premissa examinada pela C. Turma, retratando conteúdo genérico. Em relação ao adicional de produtividade e prêmio assiduidade, o entendimento foi no sentido de que eram parcelas pagas por mera liberalidade e, quanto às horas extras, horas de sobreaviso e prêmio assiduidade, com base na jurisprudência do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-543.502/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ANTENOR CICHON
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA
ADVOGADO	:	DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-546.265/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JEFFERSON LUIZ CECCON
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de contrariedade à Súmula nº 129/TST (condição de bancário) e quanto ao óbice da Súmula nº 23/TST (reintegração no emprego), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista, nestes pontos, implicou em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-547.027/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MACEDO GIUSTI
EMBARGADO(A)	:	WAGNER FRANCISCO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-549.022/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-549.665/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ADOLFO APARECIDO GRAVITO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-553.814/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
EMBARGADO(A)	:	JORGE ALBERTO BARROS MOREM
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação da alínea "b" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que sejam examinados os julgados paradigmas apresentados no recurso de revista, no tópico referente à diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCUSSÃO RELACIONADA À REGULAMENTO EMPRESARIAL. RECURSO DE REVISTA DO BANCO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 9.756/98. ARESTO PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT RECONHECIDA. O paradigma que serviu de fundamento ao conhecimento do recurso de revista do reclamado, apesar de proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região, mesmo Tribunal que examinou e julgou a presente ação, interpreta regulamento do reclamado que possui agências por todo território nacional, tratando-se de fato público e notório que a discussão excede o órgão prolator da decisão. Incidência do disposto no artigo 334, I, do CPC. A jurisprudência colacionada se torna passível de exame, formalmente, porque à época da interposição do recurso de revista vigia a redação anterior do art. 896 da CLT, cuja alínea "a", ou mesmo a alínea "b", não impossibilitava o exame de jurisprudência originária do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Embargos conhecidos e providos, para determinar o retorno dos autos à C. Turma, para exame dos arestos colacionados, como entender de direito.

PROCESSO	:	**E-RR-563.091/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ÉRICO DUARTE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RENATO ALENCAR PORTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação de férias tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias. Trata-se, pois, de benefício instituído por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se, assim aos empregados ativos, pois se o empregado encontra-se aposentado, está impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para ter direito ao seu recebimento. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-567.148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine a matéria referente à nulidade da r. sentença proferida pela MM. Vara, como entender de direito, prejudicado o exame neste momento dos demais temas suscitados nos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorrendo pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em embargos de declaração, principalmente por ter sido a questão tratada no recurso ordinário, no recurso de revista e expressamente examinada pelo Eg. Tribunal Regional, deve ser reconhecida a violação apontada aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-567.247/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA ANACRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO MARINO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO. OJ Nº 315 DA SBDI-1 DO TST. Delimitado nas v. decisões recorridas que o empregado trabalhava como motorista/tratorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, mostrando-se superada a divergência jurisprudencial a respeito do enquadramento de motorista que exerce atividade predominantemente rural, bem como quanto à prescrição aplicada (artigo 896, § 4º, da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALTAIR GAZZANA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, com o fim de que examine os embargos de declaração, como entender de direito, fixando o valor da multa imposta com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO EFETUADO O VALOR RESPECTIVO DA MULTA. O reclamante interpôs embargos de declaração com o fim de buscar a manifestação acerca do valor a ser fixado para o recolhimento, em razão da condenação genérica ao pagamento de multa do 557, §1º, do CPC. Não cabia à C. Turma deixar de conhecer dos embargos de declaração, fundado na ausência de recolhimento da referida multa, pois ainda pairavam dúvidas acerca do real valor a ser recolhido. Tem aplicação, por analogia, o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 104, que dispõe: "CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS, E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO, ENTÃO, SEREM AS CUSTAS PAGAS AO FINAL". Deste modo, devem retornar os autos à C. Turma, para examinar os embargos de declaração, como entender de direito, fixando o valor da multa do art. 557, § 2º, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-575.119/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PANTOJA
EMBARGADO(A)	:	DENAZIL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a conseqüência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de readmissão, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-575.649/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DÉBORA CECCONI FULGINITI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma esclareceu as questões postas nos Embargos Declaratórios opostos pela Embargante, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional e, via de conseqüência, as violações constitucionais suscitadas.

2. SALÁRIO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. O próprio STF, guardião máximo da ordem constitucional, adota entendimento pelo qual o salário mínimo não pode ser utilizado para a fixação do piso salarial de categoria profissional, e a SBDI-02 da Corte acompanha essa orientação, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 71, pela qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incólumes os preceitos constitucionais referidos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-576.148/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ALTAMIR GERALDO ESTEVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AP E ADI. INTEGRAÇÃO. "Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 18, item II, da SBDI-1).

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO TST. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-576.985/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO MATARAM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, PELA MESMA PARTE, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITEANDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO E EMBARGOS À SBDI-1 POSTULANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO DA COLENDA TURMA - EXTEMPORANEIDADE DAS RAZÕES DE EMBARGOS À SBDI-1.

Publicado o acórdão referente ao recurso de revista, o reclamante, dentro do prazo recursal, interpôs, concomitantemente, embargos de declaração alegando omissão do julgado e pleiteando efeito modificativo deste; e embargos à SBDI, postulando a reforma da decisão da Turma.

O eg. Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11.607/2002.000-02-00.4, em 04/05/2006, à esteira da jurisprudência maciça do excelso Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. O Pleno entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional.

Assim, se a parte interpôs embargos de declaração pleiteando efeito modificativo ao julgado, só poderia interpor embargos à SBDI-1 após a publicação do julgamento destes declaratórios, quando se aperfeiçoaria a prestação jurisdicional.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO	:	**E-RR-578.563/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LEILA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o C. TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-579.864/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOÃO FERNANDO GUIMARÃES TOURINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, quando do julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A decisão que não reconhece a especificidade da divergência colacionada, concluindo pelo não conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não pode ser revista, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-580.422/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR KOSLINSKI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Integram a base de cálculo do adicional de periculosidade todas as verbas trabalhistas de natureza salarial, inclusive as horas extraordinárias. Inteligência da Súmula nº 191 do c. TST, parte final, que determina, verbis: "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-582.938/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS.

SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos.**

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protelatório da parte, inafastável a multa aplicada pela Corte regional, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos de que **não se conhece.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-583.407/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, pois em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte. A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não ter disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-584.265/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Cabia à reclamante provar o labor extraordinário, fato constitutivo do seu direito, ônus do qual se desincumbiu. Assim, não merecia conhecimento o recurso de revista do reclamado, pois corretamente aplicado o disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do encargo probatório.

Intacto o artigo 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-588.308/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA)
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE M. DI LEONE
EMBARGADO(A)	:	JOCELI GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao período posterior à jubilação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-588.616/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NELSON ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-589.336/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos **não conhecidos.**

CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-590.225/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LAURO CÉSAR ANDREOLI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RAQUEL C. V. MOLINA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, no tópico "adicional de periculosidade - julgamento extra petita - devolução do recurso ordinário"; dele conhecer, quanto ao tema "integração das horas extras no décimo terceiro salário - inovação recursal", por violação aos arts. 896 da CLT, 128, 300 e 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tocante à integração das horas extras no décimo terceiro salário.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DEVOLUÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Ao contrário do alegado, o Recurso Ordinário devolveu a matéria, sob o prisma em que foi analisada, não se divisando ofensa aos arts. 769 da CLT, 128, 460 e 515 do CPC.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL

1. Afasta-se o óbice do prequestionamento, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 e do item III da Súmula nº 297, ambas do TST.

2. A matéria de defesa não argüida em contestação resta preclusa, sendo impossível a análise do argumento inovatório aventado no Recurso Ordinário. Violação aos arts. 128, 300 e 302 do CPC configurada.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-590.532/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 46 da SBDI-1 do TST, relativamente à idade mínima para complementação de aposentadoria do Banco Itaú.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-590.951/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO VALIM DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao tema "Adicional de Transferência - Cargo de Confiança - Violação do art. 896 da CLT - Aplicabilidade da Súmula nº 221 do TST", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "Aplicação de Multa - Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista no referido artigo 538.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus embargos de declaração foi devidamente apreciada pela Turma tanto no exame do Recurso de Revista como no dos Embargos de Declaração.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O deslocamento de empregado, sem necessidade de alteração de sua residência, a fim de substituir temporariamente gerentes em diversas localidades, em razão de férias destes, não configura transferência, a teor do art. 469 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-592.396/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RUI QUEIRÓS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE GRECCO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, determinar a reintegração do reclamante ao trabalho, restabelecendo a r. decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ARTIGO 19 DO ADCT. Esta C. Corte vem se posicionando no sentido de considerar que a Fundação Padre Anchieta é dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas considerando que seus empregados são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, em face da característica de fundação pública. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-593.896/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MÁRCIO VALÉRIO AMARAL MOTTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-596.497/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ITABAIANA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-597.681/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante tem jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS. Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-601.044/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada nos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDI1 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-610.490/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA HIRLEIDE DO RÓCIO BATISTA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-610.854/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Collor" ao mês de abril de 1990, nos termos da coisa julgada. 1

EMENTA:EMBARGOS.

EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA.

A decisão transitada em julgado deve ser executada tal como consta do seu comando, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. A ocorrência da preclusão, quanto à oportunidade da parte se manifestar sobre cálculo, não autoriza executar diversamente do que contém o comando da sentença exeqüenda. Não é possível que a ausência de impugnação dos cálculos de liquidação tenha como conseqüência a inobservância da coisa julgada, ou seja, que o exeqüente receba mais do que efetivamente lhe é devido.

Assim, resta configurada a ofensa ao artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	**E-RR-610.931/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EVALDIR ANTUNES CÂMERA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. Não há cogitar em ofensa ao artigo 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista porque não restou evidenciada a alegada contrariedade à Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da validade da reestruturação do quadro de carreira da CEEE. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-611.116/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-614.168/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GINALDO ALVES DE SENA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

READMISSÃO. ANISTIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 8878/94. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. A c. Turma, em face da jurisprudência iterativa desta Corte, reformou a decisão do eg. TRT, julgando improcedente a demanda que buscava a readmissão de empregados com base na lei de anistia, porque a reintegração é condicionada à demonstração da necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, pois em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte. A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-614.216/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:EMBARGOS. CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. A Lei nº 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-621.145/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ORGANIZAÇÃO PARATODOS (MARCELO ANDRADE)
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de prestação de serviços, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Autora, no importe de R$ 132,88 (cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - CONFIRMAÇÃO PELO C. TRIBUNAL PLENO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

1. Versam os autos sobre a possibilidade de reconhecimento de eficácia jurídica à prestação de serviços relacionados ao jogo do bicho. O C. Tribunal Pleno, apreciando a matéria, confirmou a Orientação Jurisprudencial nº 199, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que a prestação dos serviços relacionava-se a atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o direito da Autora à percepção de certas verbas próprias do contrato de trabalho, em oposição ao entendimento prevalecente nesta Eg. Corte Superior.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-623.886/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	JAMIL BITTAR
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ZULATO BITTAR

DECISÃO: Decidiu, I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto aos temas "Requisitos extrínsecos de admissibilidade. Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Embargos de Declaração - Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras. Fotógrafo. Trabalho Externo. Controle Indireto de Jornada", vencidos os Exmos. Ministros Milton Moura França e Vantuil Abdala.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. É ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST).

2. Na hipótese, não cuidou a parte de especificar e demonstrar os pontos em que teria persistido a suposta omissão que pudesse gerar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 422/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. 2. O Regional analisou expressamente a matéria, não se constatando as omissões apontadas nos ED's, justificando-se a aplicação da multa.

HORAS EXTRAS. FOTÓGRAFO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA.

1. O Regional delineou as seguintes premissas fáticas: a) o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho extraordinário; b) o reclamante, como fotógrafo, desenvolvia trabalho externo; c) havia controle da jornada laboral do reclamante mediante fiscalização pela chefia imediata das pautas diárias a serem cumpridas e d) não há anotação na CTPS ou na ficha de registro pessoal da alegada condição de exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário.

2. A atividade externa, por si só não se incompatibiliza com o pagamento de horas extras. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT se refere à atividade externa cujo horário de prestação seja incontrolável pelo empregador, seja porque sujeita à direção exclusiva do empregado, seja porque materialmente impossibilitado o controle - direto ou indireto - da jornada, ou seja "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho".

3. Na hipótese, havia controle indireto da jornada pelo empregador através das pautas diárias a serem cumpridas.

4. Mesmo que se pudesse afastar o entendimento quanto ao controle indireto, ainda assim subsistiria óbice à pretensão do reclamado de se ver exonerado do pagamento das horas extraordinárias, tendo em vista o descumprimento da formalidade da anotação na CTPS e no registro de empregados da peculiar condição de exercício pelo empregado de atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-653.073/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N° 375 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SALARIAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificadas omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de a decisão proferida no julgamento do recurso de revista estar em consonância com entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado em súmula de sua jurisprudência uniforme, torna incabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa hipótese, a atuação do órgão julgador restringe-se à declaração de não- conhecimento dos embargos por incabíveis, sendo-lhe vedado emitir pronunciamento a respeito da fundamentação veiculada nas razões recursais a respeito do conteúdo meritório do recurso, inclusive sobre sua viabilidade por possível ofensa a preceito de legislação ordinária. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-657.586/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BATISTA AQUINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. 4. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa quando o julgador, divisando o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, impõe à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-663.024/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ERASMO CRISTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-664.734/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EDNA LAUREANA PAIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade: a) rejeitar a preliminar argüida em impugnação; b) não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao alegar contradição no julgado, a Reclamante, pretende, em verdade, discutir o acerto na análise da especificidade do julgado colacionado à divergência, finalidade a que não se prestam os Embargos de Declaração, tampouco os Embargos à SBDI-1 (item II da Súmula nº 296 do TST).

PRESCRIÇÃO TOTAL - PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" - SÚMULA Nº 294

1. A C. Turma não analisou a questão atinente à alegada natureza de salário em sentido estrito da parcela denominada "complementação salarial", ao fundamento de que tal matéria não fora prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. Afastada a premissa em que se fundamentam as alegações da Reclamante, não há reparos ao acórdão embargado, ao aplicar a primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte, considerando que o pedido decorria de alteração do pactuado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-666.626/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ADILSON NUNES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, deferir as verbas rescisórias postuladas na petição inicial e multa de 40% sobre o montante depositado por todo o período.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea, bem como as verbas rescisórias. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-666.982/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	GABRIELE RAPAGNA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REMY DA COSTA LERINA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 53/60) que declarara a unicidade do contrato de trabalho no período compreendido entre 1º.04.78 e 28.06.96 e a dispensa sem justa causa, e condenara a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados durante todo o contrato de trabalho, 1/12 das férias proporcionais, acrescidas da gratificação de um meio (1/2), 1/12 de gratificação natalina, FGTS sobre a diferença da gratificação natalina acrescido da indenização de 40%, FGTS sobre o aviso prévio, acrescido da multa de 40% e devolução da importância de R$ 27,00 (vinte e sete reais) indevidamente descontada quando do pagamento das verbas rescisórias; e determino o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante (fls. 61/67) e da reclamada (fls. 68/82).

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não mais subsistem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista. O Tribunal Regional, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 7º, I, da Constituição Federal, o que impõe o conhecimento do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO	:	**E-RR-668.276/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANITA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT -

Recurso de Embargos que encontra óbice na Súmula nº 221, item I do TST, já que a parte não se preocupou em demonstrar expressamente o dispositivo legal que a decisão embargada violou. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-669.670/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÉZAR TRINDADE ITUASSÚ
ADVOGADO	:	DR. OMAR PORTO SALMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36. SÚMULA Nº 297/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Corretamente aplicado o óbice da Súmula nº 297/TST pela C. Turma, pois não houve debate em torno do fato de que a adoção de regime de compensação não implicou em excesso de jornada. O adicional sobre as horas extraordinárias foi deferido em razão da inexistência de acordo de compensação. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-671.230/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LULI MUSSASSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer dos Embargos no tema "BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO A ENQUADRAMENTO NO RP 40/74 OU NO PLANO A - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326/TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar a prescrição da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria pelo enquadramento na RP 40/74 ou no Plano A da RP 40/80, extinguindo o processo, no ponto, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do outro tópico do recurso; (iii) determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que aprecie o pedido sucessivo de percepção das diferenças de complementação de aposentadoria à luz do Plano B da RP 40/80, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO A ENQUADRAMENTO NO RP 40/74 OU NO PLANO A - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326/TST

1. A discussão versa sobre o direito ao enquadramento em norma regulamentar de complementação de aposentadoria, pleiteando a Autora a aplicação dos critérios previstos na RP 40/74 ou no Plano A da RP 40/80.

2. Desse modo, uma vez que a Reclamante nunca recebeu os proventos de aposentadoria segundo a RP 40/74 ou o Plano A da RP 40/80, a prescrição aplicável é a total, a teor da Súmula nº 326 do TST: "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-676.101/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO CABIDEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 223/226, restabelecer integralmente o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC

Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-677.684/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA TEIXEIRA COLARES
ADVOGADO	:	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-689.555/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VITOR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Na espécie, a invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-691.452/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA ELPÍDIO
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**A-E-RR-691.732/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR DA SILVA FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-694.826/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	NELSON PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Lelio Bentes Corrêa, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho ao período de abril a agosto de 1992.

EMENTA:BANERJ - REAJUSTES SALARIAIS - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."(Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - Transitória nº 26). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-694.938/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELINA TEMPERINI BARROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987 - Limitação", por contrariedade ao item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, qual seja, a agosto de 1992.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamado, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitado à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-697.670/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
PROCURADOR	:	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento de que não haveria como chegar a conclusão diversa, quanto à tempestividade do Recurso Ordinário do ente público, diante dos fatos consignados no acórdão regional, no sentido de que o carimbo aposto no verso do AR indica a data de efetivo recebimento. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-699.028/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM GUILHERME R. FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSWALDO STANZIOLLA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:LITISPENDÊNCIA. A teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PRESCRIÇÃO. Inviável a aferição de ofensa ao art. 175 do Código Civil de 1916, uma vez que esse dispositivo estabelece que a prescrição não se interrompe quando a citação é nula, todavia, consoante afirmado pela Turma, o Tribunal Regional nada consignou acerca da citação no processo que se extinguiu por desistência do autor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Súmula 219 desta Corte estabelece como requisitos para a concessão de honorários assistenciais, além de estar o reclamante assistido por seu sindicato de classe, a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se ele em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, afirmando o Tribunal Regional que ambos os requisitos foram atendidos, não há como reconhecer violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 na decisão que concede os honorários. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-700.910/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex.mo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 10

EMENTA:HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez caracterizada, pelo Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de controle da jornada do motorista mediante uso de equipamento eletrônico - tacógrafo associado ao uso do REDAC ou AUTOTRAC, não há como aplicar na hipótese o comando constante no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-701.407/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR ODVINO PETRY
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. 4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-706.205/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	E. NEVES ARAÚJO - ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU QUEM ME QUER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-707.161/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MEDINA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA QUANTO AO ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 296 E 297 DO C. TST. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, no caso, das Súmulas nº 296 e 297 do c. TST, limitando-se a renovar as violações apontadas nas razões de revista, que sequer foram apreciadas. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-710.802/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	RUBENS MEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos dos reclamados argüida na impugnação veiculada pelo reclamante; II - Por maioria, conhecer dos embargos dos reclamados quanto ao tema "Banco Itaú. Complementação de Aposentadoria. Diferenças. Pedido de Reenquadramento. Plano de Aposentadoria Complementar. Prescrição", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar- lhes provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, ficando restabelecida, no particular, a sentença anexada às fls. 485-488; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. 10

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMADOS. BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da alegação de erro de enquadramento em determinado sistema do plano de aposentadoria complementar, discutindo-se o próprio direito do empregado de ser reenquadrado e os critérios adotados pelo empregador para instituir o benefício. Caracterização de ato único e positivo do empregador de enquadramento do empregado em determinado sistema do plano de aposentadoria complementar. O início do prazo prescricional ocorre a partir do pagamento da primeira parcela da complementação de aposentadoria com a suposta lesão do direito à percepção da integralidade do benefício, pois é dessa data que surge o interesse do empregado em impugnar o ato do empregador. Pertinência da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SEMESTRAL. IMPLANTAÇÃO DE NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 224 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica" (Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-I do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-714.023/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	PAULO HUMBERTO REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS EM RAZÕES DE REVISTA. SÚMULA N.º 296, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Pelos termos do inciso II da Súmula n.º 296-TST, não cabe a esta Subseção Especializada aferir a especificidade dos precedentes noticiados em razões recursais que terminaram por autorizar o processamento do Recurso de Revista obreiro. Embargos não conhecidos. 2)ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PDV. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Demissão Voluntária implantado pelo Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, no sentido que conferem a Súmula n.º 330-TST e o Precedente n.º 270 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-715.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-717.928/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ISA MARA SANTOS ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST

O acórdão regional contém elementos fáticos suficientes à conclusão esposada pela C. Turma, quanto à aplicação do art. 169, I, do Código Civil/1916. Não se divisa contrariedade às Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR - APLICAÇÃO DO ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

1. O aresto colacionado é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque a C. Turma afastou a prescrição em razão da aplicação do art. 169, I, do Código Civil de 1916, e, não, do art. 440 da CLT.

2. Não se divisa ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-718.196/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANA PAULA GARCIA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA POR VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI N.º 8.880/94. ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA SDI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 47 DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. Vários são os precedentes desta Subseção que apontam para a não-aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 221-TST nos casos em que reconhecida, pela Turma julgadora, violação dos termos do art. 24 da Lei n.º 8.880/94. O diploma legal acima indicado, ao tratar do chamado programa de estabilização econômica e da implantação da nova ordem monetária nacional, também deliberou sobre matéria referente a política salarial, caracterizando sua natureza de ordem pública e aplicação cogente. O acórdão regional contra o qual restou interposto Recurso de Revista, ao não levar em consideração o montante pago a título de antecipação da gratificação natalina e sua conversão ao padrão monetário em vigor - URV - terminou por violar a disciplina do art. 24 da Lei n.º 8.880/94. Estando a decisão recorrida alinhada ao Precedente n.º 47 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta SBDI1, não se conhece dos Embargos.

PROCESSO	:	**E-RR-719.625/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ODILON JORGE DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.

A decisão regional encontrava-se em absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-719.894/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO JOSÉ AMARAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Na espécie, a invocação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-723.830/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GLAUCINEI BRAGA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É vedado à parte, nos Embargos, articular matéria não constante do Recurso de Revista, em face do óbice da preclusão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-730.376/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição da República.

DIVISOR 180

A insurgência referente à aplicação do divisor 180 apresenta-se inovatória, porquanto não constava dos Embargos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-730.522/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-731.563/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR BELTRAMI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. BESC. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário implantado pelo BESC. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDI, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adeqüa aos termos do citado Precedente n.º 270 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-740.551/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DIVINO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-E-RR-740.742/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333/TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-742.830/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ALBERTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	P & A MOTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-743.852/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	OLAVO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ABATIMENTO NO VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELO EMPREGADO. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, versando sobre a caracterização do pagamento de salário in natura pelo abatimento mensal de 50% no valor da energia elétrica consumida pelo reclamante, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-745.102/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras(Súmula 423/TST). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-750.152/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO S. SEITENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo sido interposto o Recurso de Revista apenas com fundamento em divergência jurisprudencial, descabe cogitar da possibilidade de conhecimento daquele apelo em face de violação a dispositivo de lei que não fora alegada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-RR-754.757/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MILTON CÉZAR GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal, à motivação inadequada e à ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**A-E-RR-756.634/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal, à motivação insuficiente (Súmula nº 422/TST) e à ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**A-E-RR-760.030/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VALTER DE FARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal e à ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-762.411/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEDSON GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-E-RR-763.435/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO CADORIM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Está correta a decisão que negou seguimento aos Embargos, por estar o acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Não há ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-765.354/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MOACIR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-765.414/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO BENVINDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-770.219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MIGUEL DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA

A decisão regional encontrava-se em absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, não havendo falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-773.620/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-777.683/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BENTO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-779.461/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS

BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-783.135/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos pedidos relativos à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.974/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ÍTALO DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a indicação do dispositivo legal específico tido por violado é indispensável ao conhecimento do recurso de revista ou dos embargos, nos termos do item I da Súmula nº 221 do c. TST. No caso, os reclamados, ao tratarem do tema relativo à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, limitaram-se a invocar o artigo 93 da Constituição Federal, que não trata especificamente da matéria, sem especificar o dispositivo específico desse preceito constitucional que restou maculado, em desatenção às exigências do artigo 894, letra "b", da CLT. Tal exigência tem lugar tendo em vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos e das exigências legais para o seu cabimento previstas nos artigos 896 e 894 da CLT, respectivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-788.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NAUVANILDO SOARES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333/TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-788.346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DOS RECLAMANTES

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 326 do TST, incidindo o óbice da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 368 DO TST

Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (convertidas na Súmula nº 368 do TST) que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - INTERPRETAÇÃO DOS REGULAMENTOS

1. O Eg. Tribunal Regional entendeu, com base na prova dos autos, que os regulamentos da empresa não restringiram o benefício da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, seja em função de seus rendimentos, seja em função da data em que preencheram os requisitos para a jubilação. Não houve aplicação extensiva, tendo em vista que tal conclusão decorreu da interpretação literal dos regulamentos. Assim, a aferição de ofensa ao art. 1.090 do Código Civil de 1916 encontraria óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência do item II da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-790.273/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ADEMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO.

Ausência da procuração que deu origem ao substabelecimento.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-790.962/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO BELO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-792.563/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSNI REGINALDO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a referida preliminar, em que se baseia os referidos textos, é trazida como fundamento para reforma da decisão de mérito, quando não interpostos embargos de declaração à decisão da c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-794.881/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal, à motivação inadequada (Súmula nº 422/TST) e à ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-795.526/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ISRAEL FERREIRA PERES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDI1 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-796.880/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL KUNERT BUCHARA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-E-RR-796.887/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor da causa, no importe de R$ 148,46 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal, à motivação inadequada (Súmula nº 422/TST) e à ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-796.889/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-799.017/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	WELLINGTON DE AQUINO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST

A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 368, II, DO TST

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados constava do Recurso de Revista. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-800.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARIA MARTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-804.125/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	WANDER RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-810.636/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JORGE FELIX
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-813.527/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TOSHIARO HARA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ADESÃO DO EMPREGADO - EFEITOS. Para se viabilizar a análise do alcance da quitação celebrada através da transação extrajudicial operada entre empregado e empregador, necessário seria que constasse da decisão regional, de forma expressa, a real situação em discussão, com indicação das parcelas que fizeram parte da quitação ali operada. Assim, ante a ausência de qualquer dado fático que permita análise das parcelas que constam da quitação, faz-se presente como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 126 desta Corte, o que obstaculiza a verificação da violação legal apontada nas razões de recurso de revista. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RXOFAR-4/2006-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA	:	DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
INTERESSADA	:	HELEN GRACIELI FURMANN KNOP
ADVOGADO	:	DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
INTERESSADO	:	CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho para não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida.

PROCESSO	:	**ROAR-36/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ JORGE DE LIMA QUADROS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDA	:	K.V. INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA DE 1ª GRAU - INAPLICABILIDADE DO ART. 512 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA (1ª Reclamada) ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 8º TRT, que não conheceu do recurso ordinário patronal, por deserto, e deu provimento ao apelo do Obreiro, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre a sua remuneração, com esteio na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST. 2. Ocorre que o aresto regional, apontado como rescindendo na inicial da presente ação, não substituiu a sentença de 1º grau, pois em nenhum momento tratou do vínculo empregatício entre as partes, porquanto o recurso ordinário patronal, que se insurgia contra a referida questão, não foi conhecido pelo acórdão regional, por deserto. 3. Desse modo, como o acórdão supracitado não examinou a matéria que constitui o único objeto da presente rescisória, tem-se por inaplicável, "in casu", o disposto no art. 512 do CPC, de modo que a Reclamada deveria ter endereçado o seu pleito rescindente contra a sentença de 1º grau, que reconheceu expressamente o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Celpa. 4. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. 5. Oportuno ressaltar que, em face da extinção do processo sem resolução do mérito, não há como apreciar as questões de fundo da presente rescisória, alusivas a ofensa à coisa julgada e à violação de lei. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-46/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	FAZENDA MORCEGO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
RECORRIDO	:	CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL VIANA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO PASSADA EM NOME DO PROPRIETÁRIO DA RECLAMADA, PESSOA FÍSICA, E NÃO NO DA PESSOA JURÍDICA (ÚNICA RECLAMADA NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL) - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A procuração passada ao subscritor da ação rescisória, e com ela juntada, é para defender a pessoa física do Sr. Werner Wilhem Dick, devidamente qualificado no instrumento de mandato. Ocorre que a ação rescisória foi intentada por Fazenda Morcego, pessoa jurídica distinta do outorgante do mandato e única Reclamada na ação trabalhista principal. 2. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. 3. Por fim, sinale-se que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST. Recurso ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**ROMS-50/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ANA VICÊNCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO SOUSA FERREIRA
RECORRIDA	:	ALUMID - ALUMÍNIO BRASILIENSE LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder em parte a segurança, liberando da constrição apenas os valores a título de vencimento encontrados na conta corrente da executada, mantendo a penhora sobre as contas poupança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. REGULARIDADE DO BLOQUEIO DAS CONTAS POUPANÇA. Tendo o Juízo Coator determinado a penhora eletrônica das contas bancárias da impetrante, incluindo aquela onde a parte recebe os seus vencimentos, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, eqüivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Quanto às demais contas bloqueadas, não há comprovação nos autos de que os saldos nelas constantes sejam oriundos de depósitos salariais, devendo ser mantida a constrição no particular (Súmula nº 417 do TST). Recurso em parte provido, para conceder parcialmente a segurança, afastando da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente da executada.

PROCESSO	:	**ROAR-85/2006-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	ZAID ARBID
ADVOGADA	:	DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO	:	IRNO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PREPOSTO - EMPREGADOR RURAL - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. PRESENÇA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA MUNIDO DE PROCURAÇÃO E CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação dos temas, diante dos fatos nele descritos, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 62, II, 71, § 4º, 244, § 2º, 843, § 1º, e 844, todos da CLT, 1º, I, e 7º, I, do Estatuto da OAB, 5º, II e XIII, e 133 da Carta Magna, máxime em se considerando que as matérias já estavam pacificadas no âmbito desta Corte, por meio da ex-O.J. 99 da SBDI-1, atual Súmula 377, e da ex-O.J. 74 da SBDI-1, atual Súmula 122. 2. **APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. 2.1. RECONHECIMENTO, COMO VERDADE PROCESSUAL, DO RECEBIMENTO DO SALÁRIO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA DE FATO, E NÃO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MALTRATO A DISPOSITIVOS LEGAIS**. O fato elevado à condição de verdade processual, como claramente exposto no acórdão rescindendo, foi o recebimento de remuneração no importe de R$6.825,78, na forma alegada na inicial, não havendo, na decisão, a adoção de teses em torno da possibilidade jurídica de se fixar contraprestação pelo labor em moeda estrangeira, no caso, dólar americano, ou de se converter valor expresso em moeda estrangeira para a moeda nacional considerando-se a cotação vigente na data da contratação, e não em data posterior à da dissolução contratual e sem nenhuma correlação com a prestação de serviços. Ausente a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de direito, não se há falar, por este prisma, em maltrato aos arts. 844 da CLT e 1º do Decreto-Lei nº 857/69. 2.2. **AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO, NA DECISÃO RESCINDENDA, DA QUESTÃO JURÍDICA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE SALÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 844 DA CLT E 1º DO DECRETO-LEI Nº 857/69**. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo a possibilidade de ajuste de salário em moeda estrangeira, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque da questão fática abrangida pela confissão ficta - o recebimento do salário mensal indicado na petição inicial da reclamação trabalhista. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao art. 844 da CLT e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 857/69. 3. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST**. Os argumentos da parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, como ressaltou o TRT, no acórdão recorrido, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando das matérias relativas ao não-reconhecimento da figura do preposto não-empregado; do direito de constituir regularmente advogado para apresentar defesa escrita, e não oral; da aplicação da pena de confissão ficta quanto a ato nulo e do reconhecimento da revelia. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-86/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDOS	:	ADELSON BOLIS FAVARATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a" do TST e do recurso ordinário interposto pelo autor, porque desfundamentado.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2° do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o acórdão rescindendo, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**. O recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, pelo que não merece conhecimento, na medida em que os argumentos expendidos pelo autor não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com os fundamentos utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-104/2006-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	NAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas inexigíveis, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. ALÇADA INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, das decisões proferidas contra os Estados não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre na hipótese dos autos, em que o valor dado à causa é bem inferior ao limite legal. Remessa não conhecida, a teor da Súmula nº 303, III, do TST, até porque não se trata de concessão de ordem em prejuízo de ente público. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO CONTRA A ORDEM DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DO ESTADO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXEQÜENDOS APURADOS EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA**. Em face do mandado de bloqueio de quantia existente em sua conta bancária, o Estado sustenta sua ilegitimidade para responder pela execução processada contra sociedade de economia mista estadual supostamente dotada de personalidade e patrimônio próprios, com autonomia financeira e administrativa. Como se vê, o objetivo do impetrante é, na verdade, ver-se excluído da execução, por não ter integrado a relação processual, impugnando, assim, a penhora dos valores encontrados em sua conta, mas não a legalidade da constrição das verbas que seriam destinadas à sua empresa de economia mista. Tem-se que dispunha o ente público, na qualidade de terceiro estranho à lide originária, de embargos de terceiro, na forma dos arts. 1046 e 1052 do CPC, ação de cognição incidental cujo recebimento implica na suspensão da execução, se mostrando, portanto, apropriada à defesa de sua condição de parte ilegítima para figurar no pólo passivo e à proteção de seu patrimônio. Precedentes da SDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante.

PROCESSO	:	**ROAR-110/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	ANA VALÉRIA SANTOS PRADO MELLO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia do substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-114/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO	:	CLIDINEIS JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDA	:	SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
RECORRIDA	:	CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto do mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. Tal fato leva à ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a extinção do processo . Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-120/2006-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO REUS BIASI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-125/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO SÉRGIO MASSAD
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RIBEIRO VENTORIM
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ SOARES BELO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração foi juntada aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROHC-141/2007-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MÔNICA DE FÁTIMA BARCELOS
ADVOGADA	:	DRA. LÍLIAN SAIDEL JUNQUEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS EM IDÊNTICA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPETRADA. INVIABILIDADE. I - A conclusão do acórdão recorrido decorreu da constatação, extraída das informações prestadas pela autoridade, de que o presente habeas corpus constitui reprodução de outro já impetrado perante o TRT da 3ª Região, cuja ordem fora denegada ao entendimento de que a ordem de prisão não se revestia de ilegalidade ou abuso de poder. II - Diante dessa constatação, não impugnada nas razões recursais, resulta inviável a reformulação do decidido, por estar em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não se conhece da impetração que reitera os termos de pedido de habeas-corpus já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente e aos fundamentos do writ". III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-148/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO	:	ITAMAR ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a rescisória, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, desconstituir em parte a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2033/2005 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de horas extras. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MOTORISTA COM JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE DUAS DIÁRIAS, INDEPENDENTEMENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SOBREJORNADA, PARA OS QUE EXECUTAM O SEU TRABALHO EM DISTÂNCIA SUPERIOR A 60 QUILÔMETROS. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I - Os interessados, mediante negociação coletiva, entabulada em instrumento normativo, deixaram acertado que os motoristas que trabalhassem em distância superior ao raio de 60 quilômetros perceberiam número fixo de duas horas extras diárias, independentemente da efetiva prestação de serviço em sobrejornada, estando aí subentendida a intenção comum e soberana de os interessados prevenirem a ocorrência de futuros litígios, pelo que o ajuste encontra ressonância no art. 7º, XXVI da Constituição. II- É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. III- Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, na esteira do princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas não devem ser observadas isoladamente, visto que, mediante concessões recíprocas, a categoria profissional cede vantagens asseguradas aos empregados em troca da obtenção de outros benefícios, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. V - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAR-167/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	KÁTIA VALÉRIA PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 189 do Código Civil e à Lei Complementar nº 110/2001. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 2. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ART. 5º, "CAPUT"). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA**. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo o marco inicial para contagem do biênio prescricional à luz do art. 5º, "caput", da Carta Magna, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque dos arts. 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da CF e da Lei Complementar nº 110/2001. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito da Constituição Federal. 3. **AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE**. Prevalece, no âmbito desta SBDI-2, o entendimento no sentido de que a controvérsia envolvendo o termo inicial para aplicação do prazo prescricional, dirimida com base na aplicação da teoria da "actio nata", situa-se no âmbito infraconstitucional, não caracterizando ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-201/2006-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA FRANCISCA MASSANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-211/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PIERRE ANDREY RUTHES
RECORRIDO	:	KLAUS GUENTHER ZOCH MATTHES
ADVOGADO	:	DR. SILVÉRIO DUGONSKI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, suscitada em contra-razões, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A IMEDIATA REINCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Foi expressamente ressaltada na decisão impugnada a existência nos autos dos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador, ficando registrado que os documentos comprobatórios do exercício da função comissionada por mais de dez anos não foram impugnados pela reclamada. II - Tendo por norte a Súmula nº 372 desta Corte, de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos não poderá o empregador retirar a parcela se revertê-lo, sem justa causa, ao cargo efetivo, milita a favor do recorrido a verossimilhança do seu direito. III - Nesse aspecto, vale alertar para o registro feito na decisão impugnada de que o afastamento do empregado para tratamento de saúde não pode ser considerado como justo motivo para a supressão da gratificação, mesmo porque, conforme salientado, o reclamante necessita de recursos para arcar com os tratamentos médicos, o que configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Dessa forma, considerando que a controvérsia cinge-se ao deferimento da antecipação de tutela para o restabelecimento de parecela suprimida da remuneração do empregado, cuja ilegalidade não restou configurada à luz dos requisitos do art. 273 do CPC, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-226/2005-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	TEREZINHA DE JESUS BRASIL KOWADA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL -ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 12/12/03, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-232/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	MANOEL MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDA	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-241/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO	:	MATHEUS JOVENTINO CORTELETTI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença substituída, posteriormente, pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional a quo, que reexaminou o mérito da causa, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-268/2006-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	TEREZINHA DE JESUS LUSTOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
RECORRIDO	:	CLAUDINEI DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial pelo qual se determinou a retenção e repasse ao respectivo Juízo, de 10% dos proventos mensais da Impetrante. Reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que o Exeqüente opusera embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada e dos termos da Súmula nº 33 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROMS-272/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FERREIRA GARCIA
AGRAVADA	:	AGROINDUSTRIAL PRINCESA LTDA. (ALGODOEIRA E CAFEEIRA PRINCESA LTDA.)
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.435,58 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST E DA SÚMULA 267 DO STF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Reclamante, com esteio na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula 267 do STF, por entender que os atos coatores, quais sejam, os despachos proferidos pelo juízo da execução que indeferiu os pedidos do Obreiro de levantamento do depósito recursal e de penhora de 30% sobre o faturamento diário ou mensal da Executada e sobre o numerário existente nas contas bancárias do sócio-proprietário da Empresa, pela desconstituição da personalidade jurídica desta, eram passíveis de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, pois restou expresso na decisão monocrática que: a) os atos coatores (revestidos de caráter terminativo em relação aos pleitos formulados pelo Obreiro) eram passíveis de impugnação mediante agravo de petição, que é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva; b) o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST, somente é aplicável ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; c) a enumeração da Súmula 214 desta Corte alude justamente às exceções ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, aplicáveis tão-somente em relação ao processo cognitivo, e não ao executório, como já assinalado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 92 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ROAR-287/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF. Trata-se de processo de Ação Rescisória que retorna ao TST por força de decisão do STF em julgamento de Recurso Extraordinário. **ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. PAGAMENTO DE FORMA TAXIMETRADA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Para que seja examinado o pedido de corte rescisório com fulcro no art. 485, V, do CPC, é necessária a indicação expressa do dispositivo de lei violado. In casu, os Autores deixaram de indicar o diploma legal que fora efetivamente violado, de maneira que é inviável a análise do pleito de corte rescisório, nos termos do entendimento contido na Súmula 408 desta Corte. **ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 7º, XXIII, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Da leitura da decisão rescindenda, percebe-se nitidamente que foi indeferido o pleito de adicional de risco portuário em razão de ajuste entre Sindicato da categoria profissional e Empresa-reclamada, fixando remuneração que englobava o pagamento do adicional de insalubridade e do adicional de risco. Considerando que a violação a ensejar o corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC, deve necessariamente ser direta, se o próprio texto constitucional no seu art. 7º, XXIII, da CF/88 apenas reconhece o direito ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei", ou seja, remete ao poder constituinte derivado a disposição sobre a forma de cálculo dos respectivos adicionais (in casu, Lei 4.860/65), não há como se entender que a decisão rescindenda, ao dar prevalência a acordo de vontade, tenha vulnerado a Lei Maior. Ad argumentandum, frise-se que a jurisprudência trabalhista vem entendendo que não procede o pedido de adicional de risco calculado sobre a remuneração dos Obreiros. Entende-se que a base de cálculo do adicional de risco do empregado portuário é o valor do salário-hora ordinário do período diurno, ante a literalidade da disposição contida no caput do art. 14 da Lei 4.860/65. Existem precedentes. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-300/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDA	:	GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO DISSÍDIO COLETIVO PELO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467, 468, 471, INCISOS I E II, 472, 473 E 474 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 397 DO TST. No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos. Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada por decisão proferida em ação de cumprimento, quando a sentença normativa é reformada pela instância superior, razão pela qual aplica-se o óbice contido na Súmula nº 397 do TST, para afastar as alegadas afrontas dos artigos 467, 468, 471, incisos I e II, 472, 473 e 474 do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-303/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTES	:	PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO COM RESSALVAS. AGRAVO DE PETIÇÃO JULGADO. AFRONTA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese, a coisa julgada que as recorrentes dizem violada não é aquela que se teria formado, por força do acordo parcialmente homologado, mas a decorrente de sentença, proferida na fase de conhecimento, que não mais prevalece, diante da avença entabulada. 2. A decisão que homologa acordo, parcialmente, não há de produzir efeitos de coisa julgada, em sua plenitude, sob pena de se dar ao provimento judicial o caráter de decisão em última instância. De qualquer sorte, o julgamento de agravo de petição, no caso sob exame, não pode ser ignorado na história processual. 3. Impossível cogitar-se de violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), diante do curso diverso, adotado pelo litígio, em execução. Reitere-se que a ação rescisória destina-se à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 4. Por outra face, a jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a tríplice identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-308/2006-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-311/2002-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	LFC DE CARVALHO MATERIAS CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	FERNANDO SOUSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-317/2005-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	JORGE LUIZ PEREIRA DO VALE MAIA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO	:	CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida aplicou a espécie a Súmula nº 410 do TST para julgar improcedente a pretensão rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-328/2004-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	GERALDO FÉLIX DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECORRIDOS	:	TRANSBAGGIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS
RECORRIDA	:	MARIA DA PAZ NERY DOS REIS LISBOA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, ALUSIVO À FRAUDE À EXECUÇÃO) - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 10 da Lei 3.708/19, 339 do Código Comercial, 592, II, 593, II, e 1.046 do CPC, buscando desconstituir o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, alusivo à fraude à execução. 2. Entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio Juiz do Trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o manejo da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 3. Todavia, em recente decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, julgado em 29/03/07, entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**AIRO-342/2005-000-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
AGRAVADA	:	MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Despacho agravado em que não se admitiu o recurso ordinário por irregularidade de representação processual. Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-347/2003-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	CLÉCIA LIMA BRENTINI E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. INVIABILIDADE. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a poder concluir pela ofensa a res judicata. Na hipótese de ser imprescindível a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela afronta à res judicata, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. O erro a ensejar a admissibilidade da rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Mero erro material não enseja a procedência do pedido de corte rescisório, se a Parte não demonstrar o prejuízo que o equívoco cometido possa lhe ter trazido. Na presente hipótese, a alegação de que o juízo não observou ter sido negado provimento ao apelo da Reclamada, e não das Reclamantes, e determinado o envio dos autos ao arquivo definitivo não configura erro de fato, mas sim mero erro material. Mesmo porque a intelecção acerca de não existirem parcelas objeto de condenação na demanda decorreu de uma interpretação, pelo magistrado, de toda a fase cognitiva processual. Ademais, a falta de juntada, pelas Autoras, da sentença de primeiro grau de jurisdição proferida na ação trabalhista, apontada como a decisão a ser executada, não permite sequer a ilação da existência ou não de verbas a serem liquidadas. Assim sendo, impossível concluir pelo equívoco da decisão apontada ao corte rescisório que tornou sem efeito a execução trabalhista. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-366/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDA	:	MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, anular o presente processo a partir do despacho de fl. 57 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no regular processamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NULIDADE PROCESSUAL. Tratando-se de mandado de segurança interposto pelo Executado contra ordens de seqüestro de dinheiro em conta corrente, os Exeqüentes nas reclamações trabalhistas das quais resultaram os atos impugnados são litisconsortes passivos necessários, porque afetados por eventual concessão da segurança. Assim, o desenvolvimento válido e regular do processo depende da citação de todos eles, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 19 da Lei nº 1.533/51. No caso dos autos, embora o processo tenha seguido sua tramitação normal no âmbito do Tribunal de origem, houve a citação regular de apenas três dos seis litisconsortes necessários, sendo que, quanto a dois deles, o Impetrante requereu a citação por edital e, quanto ao outro, a citação postal foi devolvida. Ressalte-se que a citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Nulidade processual declarada.

PROCESSO	:	**AIRO-381/2006-000-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
AGRAVADOS	:	JOÃO MENDES NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100 - que aqui obviamente tem lugar por aplicação analógica - é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Agravo de instrumento em recurso ordinário em agravo regimental ao qual se nega provimento, por se afigurar de fato incabível na espécie o recurso ordinário denegado.

PROCESSO	:	**ROAR-388/2005-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. II - Tendo o Regional registrado a existência de coisa julgada a inviabilizar o reexame da pretensão formulada na reclamação trabalhista, conclui-se que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. III - Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-420/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-443/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	RENATO DE MIRANDA AROEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 193 DA CLT. É pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada no item I da Súmula 364, no sentido de que não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado eventualmente exposto ao agente perigoso. Assim, não se verifica a alegada ofensa ao art. 193 da CLT. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-466/2005-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR	:	DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDOS	:	HENRIQUE MARQUES LINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
RECORRIDA	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - VERBA ORIGINÁRIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO (CPC, ARTS. 1.046 E SS.) E POSTERIOR AGRAVO DE PETIÇÃO (CLT, ART. 897, "A") - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. O Município impetrou mandado de segurança contra ato judicial, proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de numerário destinado à Empresa de Urbanização de Recife - URB, até o limite da execução. 2. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para impugnação do bloqueio efetuado, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro, previstos nos arts. 1.046 e ss. do CPC. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva, valendo assinalar que, conforme informação obtida no "site" do 6º TRT, foram ajuizados embargos de terceiro em 29/08/06, após a prolação do acórdão regional recorrido, em 02/02/06. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. 4. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Município-Impetrante, pois vislumbra-se a sua ilegitimidade ativa "ad causam", na medida em que impetrou o "writ" contra ordem de penhora de numerário da Empresa de Urbanização do Recife - URB, de modo que não pode em nome próprio defender direito alheio, o que é defeso "in casu", à falta de autorização legal, nos termos do art. 6º do CPC. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-497/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SANDOVAL CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrido; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - O acórdão rescindendo afastou a despedida por justa causa a partir do reconhecimento da estabilidade provisória prevista art. 118 da Lei nº 8.213/91, firmando as seguintes premissas fáticas: a) o reclamante sofreu acidente de trabalho; b) esteve em gozo de auxílio-doença; e c) percebeu auxílio-doença acidentário, o qual não se confunde com o auxílio-acidente previsto no art. 86 da citada lei. II - Desse contexto, percebe-se que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 482, "i", da CLT. Ao contrário, com base no universo fático-probatório, entendeu descaracterizada a despedida por justa causa, tendo em vista o reconhecimento da estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91. III - A possibilidade de ter havido uma possível má-valoração das provas induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-524/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
RECORRIDA	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CARVALHO CHACON
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAG-598/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	MARIA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORDÃO DE GOUVEIA
RECORRIDOS	:	OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO	:	PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada dos documentos que acompanham a petição inicial. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-611/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. REGINA DUARTE DA SILVA
RECORRIDA	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-686/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	GERALDO CAETANO MARINELI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
RECORRIDA	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº 83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-693/2003-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 100 DO TST. In casu, o acórdão recorrido pronunciou a decadência sob o entendimento de que a oposição de Embargos Declaratórios tidos por intempestivos e, em conseqüência, a interposição de Recurso de Revista intempestivo não têm o condão de prorrogar o termo inicial do prazo decadencial. Entretanto, havendo dúvida razoável quanto à intempestividade dos Embargos de Declaração opostos, evidenciada pela ocorrência do feriado nacional da Semana Santa, que, nos moldes dos arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC, tem o condão de prorrogar o dies a quo dos prazos processuais até o primeiro dia útil seguinte, tem-se que o prazo decadencial conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Súmula 100, I e III, do TST). Destarte, considerando que o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa ocorreu em 15/08/2001 e que a presente Ação foi ajuizada em 26/02/2003, logo, dentro do biênio legal, afasta-se a prejudicial de decadência, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**A-ROMS-882/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO DIAS DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADA	:	FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S.A

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-901/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDOS	:	ADILSON ROGÉRIO ALAO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-914/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	RAUL FERREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Ministério Público, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição, na esteira do art. 572 do CPC, segundo o qual "Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo". II - Sobrevindo a modificação da sentença normativa, pelo julgamento de recurso ordinário no dissídio coletivo, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, dela se extrai, em decorrência, a nulidade da execução em curso, pois baseada em título excluído do mundo jurídico, na conformidade do art. 618, III, do CPC. III - De mais a mais, vem a calhar a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, por meio da OJ nº 277 da SBDI-1. IV - Dessa forma e considerando que a decisão rescindenda orientou-se unicamente pela tese da nulidade da execução quando não realizada a condição a que estava sujeita, não se configura a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-1.020/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	LUIZ FRANCISCO ESPARGOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Ato impugnado consistente na concessão de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença de mérito. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.127/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	RINALDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de deserção e não-cabimento do recurso ordinário, suscitadas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. Seja pela ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial, seja pela constatação de que incabível o mandado de segurança para impugnar o deferimento de antecipação de tutela em acórdão, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

PROCESSO	:	**ROMS-1.163/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALEX MORETTO VENTURIN
RECORRIDA	:	MÁRCIA APARECIDA TANGANELI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ ALQUATI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE. Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que a empregada seria portadora de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração da reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.201/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO	:	BENEDITO FÉLIX TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GODINHO BERGER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, a sentença subseqüente julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista de origem e revogou, expressamente, a tutela antecipada concedida, fato a revelar a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-1.275/2004-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO	:	JOSÉ NAZARENO REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, e, conseqüentemente, indeferir o pedido liminar de suspensão da execução até o julgamento final da presente ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional atacado não padece da nulidade que ora lhe imputa a recorrente, na medida em que a Egrégia Corte a quo, no julgamento da presente ação rescisória, apontou as razões de fato e de direito que motivaram sua decisão. Incólume, pois, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS**. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 444 e 468 da CLT -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 469, § 3º, DA CLT. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS**. A controvérsia, no particular, se instaurou sobre a possibilidade de se considerar provisória transferência que dure sete anos. A inexistência de conceito sobre as duas modalidades de transferência - provisória ou definitiva -, na legislação trabalhista, tem levado esta Colenda Corte Superior a defender o critério temporal para a verificação do caráter de provisoriedade ou definitividade da transferência, já que o parágrafo 3º do artigo 469 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva. Tem-se, neste passo, que a inexistência de distinção legal entre as hipóteses de transferência leva à necessária subjetividade do intérprete da norma sobre a duração total do período de transferência. Assim, resta claro que a questão ora trazida a controvérsia é eminentemente interpretativa e tem gerado diversas interpretações nos Tribunais, não estando pacificada no âmbito judiciário, atraindo a espécie o que leciona as Súmulas 83 do TST e 343 do STF, para afastar a alegada afronta do artigo 469, § 3º, da **CLT. ERRO DE FATO**. "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.297/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	IEDA MARIA SALLES BRITO
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção decretada e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. I - Nos termos do inciso I do art. 487 do CPC tem legitimidade para propor ação rescisória quem foi parte no processo originário. II - No caso, a recorrida integrou a relação processual na qualidade de reclamada, tendo sido condenada ao pagamento das verbas consignadas na decisão rescindenda, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. III - Afastada a ilegitimidade passiva, está a Corte habilitada a apreciar o mérito da controvérsia sem que esse procedimento implique ofensa ao duplo grau de jurisdição (art. 515, § 3º, do CPC), tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito e considerando, sobretudo, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA PARCELA. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA**. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Na hipótese, não houve pronunciamento no acórdão rescindendo sobre as normas dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal; 462 da CLT e 43, I e II, do CTN. IV -Inexistentes os fatos jurídicos em função dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. V - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.386/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	JOÃO LUIZ SOBRINHO LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Os recorrentes limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRO-1.432/2004-000-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTES	:	JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO	:	CARLOS EMANOEL VIANA
EMBARGADA	:	AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade dos embargos opostos quando apresentados pela parte após exaurido o prazo legal, como disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROAG-1.516/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	:	ANGELITA XAVIER ARANTES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELITA ARANTES XAVIER
RECORRIDA	:	LOJA FEIRA TECIDOS MUNIR BACHA
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE GABRIEL TIBÚRCIO ARANTES
RECORRIDO	:	MANOEL VILELA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de intimar o Impetrante, concedendo-lhe prazo para promover a citação dos Litisconsortes passivos necessário e juntar cópias da inicial para efetivar tal citação, prosseguindo no exame do mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. A concessão de prazo para o Impetrante indicar os Litisconsortes passivos necessários, requerer a citação deles e juntar cópias da inicial para efetivar tal citação tem respaldo na norma do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, por autorização expressa do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. O procedimento não se confunde com dilação probatória e a juntada de cópia da exordial, para entrega a integrante do pólo passivo, não constituiu juntada posterior de documentos, os quais já foram devidamente apresentados junto com a inicial e têm por finalidade a comprovação do alegado direito líquido e certo da parte. Se o Impetrante não indicou os Litisconsortes passivos, nem requereu a citação deles, o julgador deve conceder prazo para o Requerente sanar o vício. Apenas no caso de não cumprimento do prazo estipulado é que se justifica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Inteligência da Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.561/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDOS	:	ADILSON DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**A-ROAR-1.641/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO	:	BOLÍVAR AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.643/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	MARIA PERPÉTUA CAPANEMA FERREIRA DE MELO, JUÍZA DA 7ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-1.648/2006-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA	:	MARIA HELENA LOBO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARA RÚBIA SOBRAL C. GRACIANO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II- negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. SÚMULA 303 DO TST. Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, nas decisões proferidas contra o Estado não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO**. Decisão rescindenda em que se consignou tese de que a data da mudança do regime de empregatício para estatutário, não extingue o contrato de trabalho e não, o de que o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deva ser desconsiderado, tratando-se de pretensão pertinente ao **FGTS**, com prazo trintenário. Não configuração de violação direta do citado dispositivo constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-1.810/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	:	LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial do mandamus, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-2.042/1997-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	LÚCIO SPÓSITO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO PIRES PEREIRA
RECORRENTE	:	FLÁVIO JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
RECORRENTE	:	FIRMO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DUARTE ALMEIDA
RECORRIDO	:	HORÁCIO PINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE ECONÔMICO. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III, do CPC, por quem se diz terceiro interessado, com a qual se pretende a desconstituição de sentença homologatória de acordo, sob a alegação de conluio. Pretensão rescisória julgada procedente no âmbito do Tribunal Regional. Constatação de que o interesse do Autor é meramente econômico, já que não figura ele como titular de uma relação jurídica conexa ou dependente da relação jurídica estabelecida no processo de que oriunda a sentença homologatória rescindenda. A circunstância de o Autor também ser credor da massa falida apenas comprova a concomitância da existência do seu direito com o dos Réus, mas, não, direito de precedência no que tange à satisfação do seu crédito em relação aos demais, como quer fazer crer ao pretender a anulação da adjudicação do imóvel penhorado pelos Réus. Uma vez não demonstrado o interesse jurídico do Autor na hipótese, tem-se, como conseqüência, a conclusão de não deter ele legitimidade para propor a presente ação rescisória, à luz do art. 487, II, do CPC. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-2.118/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	JORGE FERNANDEZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.878/94. Decisão embargada em que se manteve a conclusão da decisão regional de improcedência da ação rescisória. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-2.121/2006-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE VENTURA MORAIS
RECORRIDO	:	MARINALDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2° do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA**. Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. **NULIDADE DO CONTRATO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST**. "Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal" (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-2.336/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BENTO BARRETO LANDINI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA COMPAHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. A coisa julgada não é sinônimo de imutabilidade de decisões judiciais, até porque pode ser desconstituída através do ajuizamento de ação rescisória. Em verdade, a coisa julgada somente se revela imutável nos limites da sua constitucionalidade. Se transgredir valores, princípios, garantias e normas estabelecidas na lex máxima há de ser inexoravelmente taxada de inconstitucional a coisa julgada e, por conseguinte, inidônea e inapta à produção de efeitos jurídicos, exatamente como ocorre na presente hipótese, em que a decisão que deferiu aos réus reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro de 1989 é violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Incólume, pois, o princípio da coisa julgada igualmente insculpido no referido dispositivo constitucional, Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-2.354/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. EMILIO PAPALEO ZIN
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO	:	SILVIO FRANCISCO MORAES MOURA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAR-2.508/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	JARES JOAQUIM DO NASCIMENTO ILHA
ADVOGADO	:	DR. REGINALD D. H. FELKER
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	:	DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO PRESIDENTE E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A juntada da decisão rescindenda de forma incompleta ou apócrifa corresponde à inexistência do documento, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicável por analogia.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-3.161/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	:	HEITOR COELHO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DIRETA. PRETENSÃO DE QUE A EXECUÇÃO SIGA O RITO DO PRECATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR FORÇA DE PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante foi de suspender a execução direta e a adoção do rito do precatório. No entanto, por força de decisão proferida em agravo de petição interposto na reclamação trabalhista originária, já transitada em julgado, a execução está sendo processada pelo rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, a pretensão aqui deduzida já restou alcançada na via ordinária. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a manutenção da extinção do processo já pronunciada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, embora por fundamento diverso. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

PROCESSO	:	**ROAR E ROAC-3.191/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	NAVEGAÇÃO CAISM MURATTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO	:	PAULO RICARDO GONÇALVES VELEDA
ADVOGADO	:	DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a Autora deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento imprescindível ao julgamento do pedido. Nesta fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-3.813/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	BRINK FEST BRINQUEDOS E FESTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO CONSISTE EM PRESSUPOSTO DE VALIDADE DE UMA DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão de corte rescisório dirige-se contra acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da parte por deserção. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. 2.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**. No caso concreto, estão caracterizados os requisitos da Lei nº 5.584/70, situação que autoriza o deferimento dos honorários advocatícios em favor do sindicato da categoria, na compreensão da Súmula 219, II, do TST. A parcela não é devida, apenas, quando comprovado o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando a parte se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e Súmula 219, I, desta Corte), a qual se configura mediante a apresentação de declaração de pobreza, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST, requisito que restou preenchido pelo recorrido. 2.2. **REDUÇÃO**. Impossível a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a parte sequer indica o patamar que entende mais ajustado à realidade da empresa, permanecendo no campo das alegações. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-4.186/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CASTILHOS
ADVOGADA	:	DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROAR-6.019/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA	:	SIMIRAMIS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 228, TODAS DO TST. 1. O Município ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 192 da CLT e buscando rescindir o aresto regional que o condenou ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário base da Obreira, além de honorários assistenciais. 2. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 desta Co r te, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda efetivamente violou o art. 192 da CLT, na medida em que determinou a adoção do salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo, admitido pela jurisprudência do STF. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.068/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDA	:	PATRICIA DE LARA SCHIRLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ERRO GROSSEIRO**. Contra o v. acórdão regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário, e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial, no qual se insiste, inclusive, na atividade uniformizadora de jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Autor não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAG-6.115/2005-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO	:	YUJI KASHIWAKURA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência do TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional, no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, esta deverá ser observada, cabendo à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticadas (artigo 830 da CLT). Assim, não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração e o substabelecimento pelos quais foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário foram juntados aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Existem precedentes. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-ROAR-6.203/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉLIO DURIGAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
AGRAVADO	:	VINÍCULO DURIGAN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AIOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-8.068/2005-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE JACARAÚ
ADVOGADO	:	DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
RECORRIDA	:	MARIA DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a conclusão sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 13ª Região, a fim de julgue o mandado de segurança como de direito, observado o disposto no art. 337 do CPC. 5

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. I - Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQÜESTRO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**. I - Proferida a decisão impugnada no presente mandamus na fase de execução, o mandado de segurança seria, em princípio, incabível, dada a existência de recurso próprio apto a impugnar o ato inquinado de ilegal, qual seja, o agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. II - No entanto, a jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração do mandamus na hipótese de dano iminente ao impetrante, como demonstrado nestes autos, em que os efeitos lesivos imediatos decorrentes da ordem de seqüestro dilucidam o cabimento da medida intentada. III - Nesse passo e em razão da existência de vários precedentes no âmbito da SBDI-2 sobre a matéria em discussão nos autos, seria de rigor, afastada a conclusão do Regional sobre a impossibilidade jurídica do pedido, proceder desde logo ao exame do mérito. IV - Abstém-se, contudo, dessa deliberação diante da constatação de que a controvérsia cinge-se à legalidade da dispensa do precatório para o pagamento do crédito exeqüendo, à luz das disposições contidas na Lei Municipal nº 110/02, cujo teor foi juntado pelo impetrante e cuja aplicação foi posta em dúvida pela autoridade em suas informações, a partir do registro de possível irregularidade na publicação do referido diploma legal. V - Considerando a existência de dúvida, suscitada nas informações prestadas, sobre a vigência da lei municipal e tendo em vista que o Regional não se pronunciou sobre a matéria, impõe-se determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que proceda ao julgamento do feito, observada a mencionada peculiaridade e o disposto no art. 337 do CPC, aplicável à universalidade dos processos. VI - Recurso provido para, afastada a conclusão sobre a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que proceda ao julgamento do mandado de segurança como de direito.

PROCESSO	:	**ROAR-10.008/2006-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTES	:	LILIA OLIVEIRA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DISCUSSÃO ENVOLVENDO O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Na hipótese, as alegações obreiras estão centradas na configuração de prescrição parcial, e não total, esta aplicada pela decisão rescindenda. Contudo, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-2/TST, já editada ao tempo em que proferido o acórdão recorrido e posteriormente convertida na Súmula 409/TST, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tendo em vista que "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, contruída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-10.840/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RECORRIDA	:	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o imediato cancelamento do ofício requisitório e que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.526/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, "caput", da Constituição Federal.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época da impetração do presente "writ", em 28/03/05. 3. Assim, não se conhece da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. **II) MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DIRETA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO**. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisória a quantificação, pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime do precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 4. No caso, mostra-se ilegal a expedição de ofício requisitório do débito trabalhista no valor de R$ 3.563,81, decorrente do crédito da Reclamação Trabalhista 1.526/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), porque superior à quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) definida no art. 1º da Lei Municipal 1.164/02, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, sendo necessário obedecer ao rito do precatório. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROMS-10.863/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	TANIA CAMARGO LEITE
ADVOGADO	:	DR. PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL
RECORRIDA	:	IBRAPHEMA INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA HOLÍSTICA EM MEDICINA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao Reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, em caso de este ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, "a", e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-10.933/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	HELENA PEDRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e acolher o requerimento do representante do Ministério Público do Trabalho no sentido de enviar cópias da inicial desta ação, do ato impugnado e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de, se entender necessário, apurar responsabilidades quanto às irregularidades ocorridas nos autos da reclamação trabalhista originária, relativamente à indevida transferência de valores para outro juízo, à disposição de processo diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-11.021/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	SOLUÇÃO DEPÓSITO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
RECORRIDO	:	CARLOS MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RECORRIDA	:	CONFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contrarazões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de recurso, tanto o pagamento quanto a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Portanto, a comprovação da prática do ato se dará pela apresentação do respectivo comprovante em sua via original ou mediante cópia devidamente autenticada (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). A apresentação de cópia não autenticada da guia DARF equivale à sua inexistência nos autos, como ocorre no caso em apreço, fato a revelar a deserção do recurso ordinário. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A mera impetração de mandado de segurança e subseqüente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não houve protelação do processo executório, uma vez que foi indeferida a medida liminar e denegada a segurança. Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-11.033/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ZAGO TRAMONTE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.112/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	BRASÍLIO FRANCO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não acarreta violação do direito líquido e certo dos Impetrantes a decisão que indeferiu a formação do litisconsórcio ativo, limitando o polo ativo ao primeiro Reclamante e determinando o desmembramento da lide em relação aos demais Autores, com a formação de novos autos. Na hipótese, constatou-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo, uma vez que os Reclamantes detêm situações funcionais diversas, havendo distinção em suas remunerações e tempos de serviço. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-11.146/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO	:	ELIEZER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DOS REIS
RECORRIDA	:	HIPERPLAN LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AUTORIDADE COATORA	:	2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.338/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MANUEL LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial do mandamus, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-11.445/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	MARIA DEL GIUDICE ESPOSITO
ADVOGADO	:	DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO	:	WLADIMIR MERARE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GALINSKAS
RECORRIDA	:	R.B.C. COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. Ato judicial mediante o qual se indefere petição inicial de ação de mandado de segurança, ao fundamento de que da penhora cabe recurso próprio. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-11.633/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	PEDRO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROMS-11.845/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PALMEJANI
RECORRIDA	:	APARECIDA INÁCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-11.949/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
EMBARGADA	:	INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à conclusão desta egrégia SBDI-2, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-12.051/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	JOSÉ PAZ FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento é totalmente diverso dos adotados pelo acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra outra, que não é sequer a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.134/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO	:	EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DA MOTTA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANTANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-12.331/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	PEDRO LUIZ GENEROSO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão relativa ao cômputo do marco prescricional da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Não há possibilidade de rescisão do julgado pela invocada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, o que não se verificou na hipótese dos autos, porquanto a regra apontada como agredida não consagra qualquer entendimento relativo à aplicação da prescrição a partir da ciência da lesão do direito. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.723/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	LEONARD GEORGE HIGGINS
ADVOGADO	:	DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDO	:	EVANDRO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDA	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-2/TST. I - "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (OJ nº 127 da SBDI-2/TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-13.214/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	:	7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento é totalmente diverso dos adotados no acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato impugnado, ou outra, que sequer é a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-13.365/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO	:	VAGNER DE PÁDUA FLEURY
ADVOGADO	:	DR. SERGIO MILLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no dia 20 de novembro de 2006 não houve expediente forense no TRT da 2ª Região. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-13.385/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
EMBARGADA	:	ELENITA MOREIRA GAMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
EMBARGADOS	:	COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração válido da Embargante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de embargos declaratórios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROMS-13.788/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	DANILO FERNANDO BATISTA LINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA	:	JF ENERGY INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROHC-26.003/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	IVO DYNIEWICZ
ADVOGADO	:	DR. IVO DYNIEWICZ
PACIENTE	:	ANDERSON STRAPASSON
ADVOGADO	:	DR. IVO DYNIEWICZ
RECORRIDO	:	ADRIANO MUNIZ REBELLO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimida- de, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. TERMO DE DEPÓSITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PACIENTE. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL. Efetivamente, o Paciente não honrou o compromisso assumido de fiel depositário do Juízo, frustrando a execução ao deixar de restituir, quando intimado a tanto, os bem que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, ostentando, assim, conduta incompatível com deveres próprios de quem assume tal encargo. Pelos elementos dos autos, é notório que o depositário, além de não ter tido a cautela de comunicar a proximidade do vencimento do suposto prazo de validade dos bens depositados para garantia do juízo ou as alegadas péssimas condições de armazenagens oferecidas pelo local em que estavam estocados, tão-somente levantou a questão após o não-cumprimento da ordem de entrega da penhora, sob pena de prisão. Desta forma, fica mantida a denegação da ordem de habeas corpus de Paciente que aceitou expressamente o encargo de depositário dos bens móveis discriminados no auto de penhora, na medida em que após sua assinatura no termo de depósito em relação à penhora efetuada nos autos da reclamação trabalhista originária que corre contra a empresa executada, da qual seus pais são sócios-proprietários. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROHC-26.014/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	ÂNGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL
PACIENTE	:	EZIEL DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. No caso concreto, o paciente deixou de adotar, tempestivamente, as providências legais e pertinentes para a hipótese, eis que não informou ao Juízo, oportunamente, seu desligamento da empresa, além de não comprovar, como lhe competia, mediante a apresentação de prova inequívoca, a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o não-cumprimento da obrigação voluntariamente contraída. Além disso, não efetuou o depósito do valor da avaliação dos bens que lhe foram confiados. Configurada, portanto, a qualidade de depositário infiel, afigura-se legal a prisão. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-27.737/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRENTE	:	ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SADY MEIRELLES DE ALMEIDA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro no item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos réus.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2°, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE POLICIAL, POR OPERAÇÕES ESPECIAIS E DE APOIO. ERRO DE FATO**. É pressuposto da caracterização do erro de fato que a questão não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda. No presente caso, entretanto, o Egrégio Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre o fato ora trazido a análise na presente ação rescisória, qual seja, supressão das gratificações de função de policial; por operações especiais; e, de apoio comprovadamente suprimidas pela prova pericial. Nesse passo, a simples alegação da autora de que no julgamento de seu recurso ordinário, o Egrégio Tribunal não analisou a prova constante nos autos, qual seja, o documento de fls. 68 e seguintes que comprova que as gratificações supra não foram suprimidas, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário, seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). **SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE POLICIAL, POR OPERAÇÕES ESPECIAIS E DE APOIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 7.923/89. SÚMULAS Nº 83/TST E Nº 343/STF. APLICÁVEIS**. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 7.923/89. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso adesivo não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-55.033/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO	:	ELCI GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INDICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do artigo 485 do CPC diz respeito à incompetência material absoluta. No caso sub judice, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que a questão relativa à competência para julgamento do pedido de saque de reserva de poupança decorrente de adesão ao instituto de previdência privada, como no caso da **REFER**, é matéria de cunho interpretativo, não sendo possível, de plano, a visualização de incompetência material absoluta, dependendo, para tanto, de perquirição acerca do enquadramento, ou não, do pedido nas hipóteses contidas no artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO**. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o pedido se encontra inviabilizado em relação à argüição de afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-55.457/1998-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
EMBARGADO	:	GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-55.792/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	JOSÉ AILTON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O recurso ordinário ora interposto não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, pelo que não merece conhecimento, na medida em que os argumentos expendidos pelo autor não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com os fundamentos utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-59.254/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ESPÓLIO DE ADÃO BRASIL DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PIO CERVO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO HOFFMANN SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, dar por habilitada a sucessão requerida pela petição de fls. 416, determinando a reautuação dos autos para constar como recorrente **ADÃO BRASIL DE LIMA (ESPÓLIO DE)**. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA DO RÉU POR APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. Não se vislumbra a intempestividade argüida, na medida em que a contestação apresentada pelo réu o foi dentro do prazo concedido. Ainda que assim não fosse, é entendimento consolidado desta Colenda Corte Superior, que "Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória" (Súmula 398 do TST). Recurso ordinário não provido. **DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA**. Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. Recurso ordinário não provido. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido. **VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CPC**. O autor repete a insurgência relatada no tópico referente ao dolo, mas agora sob o enfoque de violação legal e erro de fato. Entretanto, conforme já consignado, inexiste prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a corroborar a tese do autor de que as homologações dos

acordos procedidas, o foram em afronta a lei e erro de fato, pelo fato do autor ter comparecido a audiência bem como assinado as atas de homologação dos acordos, aonde consta expressamente que a dívida havia sido quitada, os nomes dos signatários das partes e o número das reclamações trabalhistas correspondentes aos acordos formulados. E, nenhuma ressalva foi feita pelo autor, quando da celebração do ato impugnado, sobre qualquer dos vícios ora alegados. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-60.837/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	JOSÉ GERALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLY LIBRELON PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação rescisória, com inversão dos ônus da sucumbência, sendo devidas custas, pelo Autor, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor dado à causa, isento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VALIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A EMPRESA RÉ. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO TEMA, NA DECISÃO RESCINDENDA, SOB OS PRISMAS DEBATIDOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como evidencia a leitura da decisão rescindenda, em nenhum momento, houve, nela, apreciação do tema sob o enfoque dos arts. 67 do Código Civil de 1916, 29 da Lei nº 6.830/80 e 591 do CPC, notando-se que sequer o "acórdão embargado implicitamente abordou os artigos de lei tidos por violados nesta ação", como pretende fazer crer o autor, na inicial da ação rescisória. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais. Por outra face, a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, ou mesmo sob nova roupagem (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações do autor, como, aliás, evidencia a leitura do acórdão recorrido, mostra-se impositivo o reexame dos elementos instrutórios dos autos de embargos de terceiro. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AR-155.605/2005-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTOR	:	SALVADOR CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. E, ante a sucumbência na presente ação, são indevidos os honorários advocatícios pleiteados pelo autor. Por unanimidade, deferir o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). Isento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. Pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão que solucionou a questão meritória objeto de rescisão. Há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão não se referiu à última decisão de mérito prolatada na causa, vez que o v. acórdão rescindendo não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor, no que tange à questão ora objeto da presente ação rescisória, qual seja, diferenças de reajustes salariais previstos em sentença normativa, em face de referida questão tratar de interpretação de norma de empresa que não extrapola a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida (alínea 'b' do artigo 896 da CLT). Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E, ante a sucumbência na presente ação, são indevidos os honorários advocatícios pleiteados pelo autor. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO	:	**CC-159.785/2005-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
SUSCITANTE	:	ABELARDO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos do artigo 651, caput, da CLT, determinar o retorno dos autos a mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO. ESCOLHA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado serviço, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, tendo o empregado ajuizado a ação no local de celebração do contrato de trabalho, este é o Juízo competente para julgar o feito. Tal entendimento prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial o da proteção ao hipossuficiente, e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO	:	**AR-165.183/2006-000-00-00.9 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉUS	:	(ESPÓLIO DE) LÚCIO DE AZEREDO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão nº 11.745/97, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no Processo nº TST-RR-297381.1 e, em juízo rescisório, determinar que as parcelas denominadas AP e ADI não sejam consideradas no cálculo do teto salarial da complementação de aposentadoria. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 12.000,00, no importe de R$ 240,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AP E ADI. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Comando exeqüendo em que se estabeleceu que "no cálculo do teto não se incluem as parcelas inerentes ao cargo comissionado, denominadas AP e ADI". Decisão rescindenda em que essa determinação é desconsiderada. Afronta à coisa julgada, que se caracteriza. Pretensão rescisória que se julga procedente.

PROCESSO	:	**CC-168.994/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG
SUSCITADO	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da Vara do Trabalho de Atalaia, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELA RÉ. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. ESCOLHA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, sendo relativa a incompetência racione loci, a falta de oposição de exceção de incompetência em razão do lugar ocasiona a prorrogação da competência para o Juízo no qual foi ajuizado o feito. Ademais, a competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado serviço, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, tendo o empregado ajuizado a ação no local de celebração do contrato de trabalho, este é, portanto, o Juízo competente para julgar o feito, salientando-se não ser possível a declaração de ofício pelo Julgador de sua incompetência em razão do lugar. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-169.606/2006-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	:	ARTUR SCHECHTMAN
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DA CLT. REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO DE SALÁRIOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO AUTOR**. O pedido de reintegração já traz implícito o pagamento do período de afastamento do empregado. Isto porque, a reintegração refere-se à hipótese em que se dá o restabelecimento do contrato, inclusive com o pagamento da remuneração por todo o período de afastamento. Logo, a concessão dos salários do período de afastamento, compreendido entre a rescisão e o retorno ao posto de serviço, está contida no próprio conceito de reintegração. Incidência, na espécie, do que leciona a Súmula 396 do TST. Neste passo, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 128 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AG-AR-172.785/2006-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS GARCIA DELIBORIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADA	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Hipótese em que o Autor não providenciou a autenticação dos documentos trazidos em fotocópia, a despeito da concessão de prazo para tanto pelo julgador. Indeferimento da petição inicial com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AR-174.747/2006-000-00-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR	:	CÉLIO BONDI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade: I) rejeitar a argüição do Réu de inépcia da petição inicial; II) julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas com base no valor da causa (R$ 5.000,00).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda em que se consigna o entendimento de que "a garantia coletiva de manutenção da remuneração àqueles afastados de suas atividades para o exercício de mandato sindical não gera o direito à integração das horas extras, ainda que habitualmente prestadas". Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Hipótese em que, na cláusula normativa analisada no julgado rescindendo, se assegura a liberação dos empregados que forem eleitos para cargo de administração sindical 'como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de sua remuneração e vantagens decorrentes do emprego'. A interpretação constante do acórdão rescindendo não importa ofensa ao retromencionado dispositivo constitucional, pois não equivale a negativa de reconhecimento de convenção coletiva de trabalho, mas, apenas, interpretação acerca do exato alcance dos seus termos, onde não se assegura o pagamento de horas extras ao dirigente sindical. Ademais, na expressão "em pleno exercício de suas funções", constante da convenção coletiva invocada como causa de pedir na reclamação originária, não se pode subentender compreendida a prestação de horas extras, pois esta, além de não ser conseqüência inexorável do contrato de trabalho, pode, caso se dê habitualmente, ser suprimida mediante o pagamento de indenização. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**AG-AC-177.255/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	DR. JEAN CARLO LANGARO
AGRAVADA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão agravada mediante a qual se deferiu pretensão liminar a fim de determinar a suspensão da execução, dada a probabilidade de êxito do processo principal (ação rescisória). Base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AR-177.454/2006-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AUTORA	:	VILMA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão não há sequer uma linha sobre a matéria à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teria sido violado o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. IV - Ação improcedente.

PROCESSO	:	**AG-AR-177.834/2007-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). O Autor, não obstante instado, não providenciou a autenticação de todos os documentos apresentados com a inicial, limitando-se a fazê-lo apenas quanto às peças mencionadas na O.J. 84/SBDI-2/TST. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AC-180.577/2007-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ROL DE EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. Ajuizamento de duas ações cautelares com o mesmo pedido e causa de pedir, havendo diversidade em relação às partes, já que o rol dos empregados substituídos pelo sindicato réu é distinto em ambas as ações. Determinação de que as ações fossem reunidas. Decisão agravada em que se estenderam os efeitos da liminar concedida na ação cautelar pretérita aos outros Exeqüentes mencionados na segunda ação. Ausência de litispendência, decisão extra petita ou cerceamento de defesa. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-181640/2007-000-00-00.8

AUTOR	:	**BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RÉU	:	WALDEMIRO JOSÉ MASLOWSKI

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental a agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, na qual pretende a autora Brasil Telecom S/A - TELEPAR, com pedido de liminar, obter, inaudita altera pars, efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, para os fins de sustar todos os atos decorrentes da determinação de reintegração do reclamante, até o julgamento do Processo nº TST-AIRR-25191/1999-001-09-40.0.

A autora entende estarem configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante da impossibilidade de obrigação de fazer sem o devido trânsito em julgado da sentença, da probabilidade de provimento do recurso de revista e da ausência de necessidade de permanência do reclamante, ora réu, como empregado. No mérito, pleiteia a procedência da ação cautelar.

O processo cautelar destina-se a resguardar a ação principal a que está vinculada, preservando a utilidade da prestação jurisdicional a ser ali proferida.

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e de periculum in mora.

No entanto, na hipótese a pretensão liminar não merece deferimento, em razão da ausência de fumus boni iuris.

No tocante à questão da permanência da ordem de reintegração, não obstante inexista trânsito em julgado da sentença, cabe ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem seus requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na presente situação, tem-se a figura da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e não, de execução provisória de obrigação de fazer.

Mediante a Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de reintegração no emprego por meio de execução provisória. Esclareceu-se, contudo, que há possibilidade de se determinar a reintegração no emprego mediante a tutela antecipada ou a tutela específica.

Constata-se, portanto, que há possibilidade de se deferir a reintegração no emprego por meio de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Nesse diapasão, é válida a citação, ainda que analogicamente, do entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 64 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líqüido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

Da mesma forma, não se infere, conforme pretendido, a probabilidade de provimento do agravo de instrumento em recurso de revista, em face dos termos da Súmula n° 378, II, do TST, uma vez que o Tribunal Regional consignou que "ao invés de ser o autor encaminhado para perícia médica do INSS, foi despedido arbitrariamente, quando incapacitado para suas atividades laborativas habituais. Assim, não seria de se exigir o cumprimento licença de auxílio-doença, pois foi frustado pela ré." (fls. 231), situação, excepcional, abordada na Súmula citada. Além disso, registrou-se que "é de se levar ainda em conta que o acidente de trabalho, para fins de gerar estabilidade no emprego, refere-se à perda ou redução temporária da capacidade de trabalho para a função exercida, não implicando outra atividade" (fls. 231).

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de fumus boni iuris.

Cite-se o Réu, para contestar a presente ação**,** querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-632.605/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS	:	**BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MILVAN RAMOS DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DRA. MARIA IZABEL A. SIQUEIRA E DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

D E S P A C H O

Junte-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1344/2003-030-02-40.2TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO	:	**CANTINA BELLOSGUARDO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

O pedido de vista será apreciado após a juntada do acórdão e publicação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AG-RR-647.722/2000.3

AGRAVANTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADOS	:	**AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-78.606/2007-6, juntada à fl. 306, Dr. Wilton Roveri requer a renúncia ao patrocínio da Reclamada e o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO protocolizou a petição de número TST-Pet-78.677/2007-9, juntada às fls. 307-310, requerendo a juntada de procuração para que as futuras notificações e publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Ivan Camoleze e Octavio Henrique Mendonça Filho.

Indefiro o pedido de sobrestamento, pois já foram constituídos novos procuradores.

Assim, **determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à atualização das anotações necessárias em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.622/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE	:	**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	**JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. LEANDRO MELONI**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 165-166, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundamentou no sentido de que o acórdão recorrido se manifestou de forma completa, atendendo aos comandos dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. Acerca do tema "transação extrajudicial", utilizou o fundamento de que o acórdão se encontra em sintonia com o teor da Súmula nº 330 do TST, de modo que não foi demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais.

Na minuta de fls. 02-09, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse órgão, em face do cancelamento da referida orientação jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

Dessa forma, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 140-142, objetivou a Reclamada o prequestionamento explícito da matéria delimitada no item 4, letras "a", "b" e "c", do arrazoado.

Mediante a decisão de fls. 144-145, o Regional rejeitou os declaratórios, por concluir pela inexistência de vícios a macular o acórdão então embargado.

Verifica-se que o Regional não se posiciona a

respeito desses pontos. É que o Regional, ao apreciá-los, limita-se a consignar que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as teses trazidas elas partes, bastando fundamentar a sua decisão, o foi feito, não havendo, portanto, resposta aos embargos de declaração, visto que não está enfrentado explicitamente o ponto questionado, como possível negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, sem razão o Reclamado.

Deve ser observado que o acolhimento da preliminar de nulidade, com o retorno dos autos à Turma para exame dos declaratórios de fls. 144-145, é inócuo e não atende aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que a matéria objeto da irresignação da Reclamada (itens 11 a 38 das razões de recurso de revista, fls. 151-159) está exaustivamente debatida por esta Corte, possibilitando-se, assim, a emissão de juízo de valor a seu respeito.

Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego seguimento.

2. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

Nas razões de revista (fls. 147-159), a Reclamada alegou violação dos artigos 82, 158, 1025 e 1030 do Código de Processo Civil; 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmas, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32/2004-014-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	FÁBIO CORREIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRª LIRIAN SOUSA SOARES

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão proferida às fls. 73/74 pelo d. Juiz Presidente do TRT/10ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a União interpõe agravo de instrumento, na forma dos art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta, apresentada às fls. 80/83.

Manifestou-se o d. representante do Ministério Público do Trabalho, exarando parecer às fls. 89/90, pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

É o Relatório.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos recursais, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso de revista, na aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, sendo salientado que, para o caso dos autos, trata-se da hipótese versada no Enunciado 331, IV, TST, não ocorrendo a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV e 37, § 6º da Constituição Federal e 66 e 71, § 1º da Lei 8666/93.

Sustenta, a reclamada, que a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV da Súmula 331 está em confronto com o texto legal, art. 71 da Lei 8.666/93, o que resulta em ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 46/56, negou provimento ao recurso da União Federal, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando o disposto na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

A Súmula nº 331, inciso IV, TST, examinando o fenômeno da terceirização, focaliza a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes e não adimplidas inclusive quanto aos entes públicos, no que estabelece a interpretação do art. 71, § 1º, da 8.666/93. Nessa linha, erige entendimento segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho, fixando a responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo; no verbete está contido esse entendimento conforme a ementa da decisão no processo TST-IUJ-RR-297751/96.2, Relator sr. Ministro Milton de Moura França.

O princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco explicam a preocupação de não deixar o empregado sem a contraprestação pela força de trabalho dispendida. A Administração Pública, embora não seja empregadora direta, foi a beneficiária do serviço prestado.

Constatada a consonância da decisão ao entendimento deste Tribunal Superior, a respeito do alcance da responsabilidade subsidiária, não se configura ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, dos quais se constata, ademais, a impertinência à matéria do disposto nos arts. 2º e 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal; o que determina a aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST que o interpreta, erigindo óbice ao seguimento do recurso de revista.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-127/2002-999-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADOS	:	ARMANDO VIEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT/22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/09.

Não houve apresentação de contrariedades consoante certidão à fl. 68.

A D. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou à fl. 71, pelo não conhecimento do agravo, por ausência de regular formação do instrumento.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido, está disposto no art. 897, § 5º, da CLT, que comina à inobservância da exigência, o não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que, por se tratar de exigência da espécie recursal, não comporta o pedido, por qualquer das partes, de que ocorra o processamento nos autos originários. Cumpre lembrar que a anterior redação da Instrução Normativa 16/1999 foi alterada, mediante a revogação do permissivo de que o agravo de instrumento se processasse nos autos originários.

Na explicitação do requisito, está consignado no item III da Instrução Normativa nº 16/99, como diretriz, que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, o agravante não trouxe aos autos as cópias relativas ao acórdão regional, recurso de revista e certidão de sua publicação e a decisão agravada, peças necessárias ao deslinde da controvérsia. Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do que "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (**in** "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento e omissão em que incorra não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio da relação processual, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00178/2002-342-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO	:	LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT/5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/08.

Não foram apresentadas contrariedades, consoante certidão à fl. 91, V.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado, isto é, nos precisos termos do § 5º "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Daí porque a formação do instrumento não fica adstrita às peças relativas à decisão agravada, exigindo também a juntada das peças relativas ao recurso denegado, **in casu**, o recurso de revista.

Verifica-se que a agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos Embargos de Declaração, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento.

É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre a peça faltante, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 278 e 279 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Considerada, de um lado, essa referência sem a devida comprovação, e, de outro, a ausência de explicitação sobre os elementos verificados para considerar a tempestividade, a formação do instrumento é deficiente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, **verbis**:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.

Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituído um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Ressalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00214/2002-043-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCO CRISTIANI DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pela Juíza Presidente do TRT da 2ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/26.

Contraminuta apresentada às fls. 184/187 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 188/193.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido, está disposto no art. 897, § 5º, da CLT, que comina à inobservância da exigência, o não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que, por se tratar de exigência da espécie recursal, não comporta o pedido, por qualquer das partes, de que ocorra o processamento nos autos originários. Cumpre lembrar que a anterior redação da Instrução Normativa 16/1999 foi alterada, mediante a revogação do permissivo de que o agravo de instrumento se processasse nos autos originários.

Na explicitação do requisito, está consignado no item III da Instrução Normativa nº 16/99 que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, proferida em 14/09/2004, peça necessária ao deslinde da controvérsia. Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento e omissão em que incorra não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio da relação processual, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-287/2004-036-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	VILSON VARRIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/08.

Não foram apresentadas contrariedades, conforme certidão à fl. 69.

O Ministério Público manifestou-se, através de parecer, à fl. 72, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por ser este intempestivo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 11/03/2005, sexta-feira (fl. 63), iniciando a contagem do prazo na data de 14/03/2005, segunda-feira, e findando em 29/03/2005, terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 01/04/2005, sexta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo a Orientação Jurisprudencial 161, SDI1, a eventual existência de feriado local coincidente com o dia previsto para o término do prazo deve ser comprovada pela parte, quando da interposição do recurso. E, nas razões do agravo, não consta sequer alegação sobre qualquer prorrogação do prazo recursal.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST AIRR-00380/2004-001-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
AGRAVADO(S)	:	SIRLEY ROSA DINIZ BOZA e BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. RUGGIERO PICCOLO (1ª AGRAVADA) e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (2ª AGRAVADA)

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista manejado por Teleperformance Brasil Comércio e Serviços LTDA., em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário.

Irresignada, a ora agravante, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada, Sirley Rosa Diniz Boza, devidamente intimada, apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 106/110 .

O representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo a disciplina decorrente do art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a previsão de conversão do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, verifica-se que a agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência de traslado de certidões de publicação, do acórdão regional em sede de recurso ordinário e, ademais, nos embargos declaratórios, peças imprescindíveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento.

É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre as peças faltantes, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista. Ressalta-se, ainda, que não existem, nos autos, outros elementos que sirvam à comprovação da tempestividade do recurso de revista, a cujo respeito não consta análise circunstanciada na r. decisão agravada, pois nele não há referência à data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2007.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00385/2004-001-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
AGRAVADO	:	LOURENÇO DE ARRUDA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FELIX BALANIUC

D E C I S Ã O

o d. Juiz Vice-Presidente do TRT/24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/15.

A reclamada, devidamente intimada, apresentou contraminuta consoante às fls. 172/178.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado, isto é, nos precisos termos do § 5º "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Daí porque a formação do instrumento não fica adstrita às peças relativas à decisão agravada, exigindo também a juntada das peças relativas ao recurso denegado, **in casu**, o recurso de revista.

Verifica-se que a agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos Embargos de Declaração, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento.

É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre a peça faltante, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 278 e 279 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Considerada, de um lado, essa referência sem a devida comprovação, e, de outro, a ausência de explicitação sobre os elementos verificados para considerar a tempestividade, a formação do instrumento é deficiente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, **verbis**:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.

Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituído um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Ressalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-468/2002-007-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	EURÍDES APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VITALINO MARQUES SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo Juiz Presidente do TRT da 18ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/18.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114/117) e contra-razões(fls. 119/125).

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado, isto é, nos precisos termos do § 5º "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado" . Daí porque a formação do instrumento não fica adstrita às peças relativas à decisão agravada, exigindo também a juntada das peças relativas ao recurso denegado, in casu, o recurso de revista.

Verifica-se que o agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento. É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre a peça faltante, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 207 e 226 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Considerada, de um lado, essa referência sem a devida comprovação, e, de outro, a ausência de explicitação sobre os elementos verificados para considerar a tempestividade, a formação do instrumento é deficiente.

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.

Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituido um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Ressalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-772-2005-023-21-40-8TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. ESTENIO CAMPELO
EMBARGADO	:	FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SOFIA COSTA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2005-108-03-40.8 TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO	:	SÍLVIA ANCELMO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MARY FIGUEIRAS
AGRAVADO	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2001-023-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SAMPAIO DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR. DAIANA SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS AMORIM

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo Juiz Presidente do TRT da 18ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/09.

Contra-razões, apresentada às fls. 54/57.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado, isto é, nos precisos termos do § 5º "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado" . Daí porque a formação do instrumento não fica adstrita às peças relativas à decisão agravada, exigindo também a juntada das peças relativas ao recurso denegado, in casu, o recurso de revista.

Verifica-se que o agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência das razões do recurso de revista e do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento. É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre a peça faltante, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 161 e 163 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Considerada, de um lado, essa referência sem a devida comprovação, e, de outro, a ausência de explicitação sobre os elementos verificados para considerar a tempestividade, a formação do instrumento é deficiente.

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.

Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituido um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Ressalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1977/2005-005-18-40.5TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO	:	VALDELEY BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELMA FARIA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 164/166.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5448/2002-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSBEBE - TRANSPORTADORA BEBERIBE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Contraminuta, apresentada às fls. 78/83 e contra-razões às fls. 81/89.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 02/05/2002, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, alínea "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A reclamada deixou de trasladar o comprovante do depósito recursal e o comprovante de pagamento das custas peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5ºda CLT. Trata-se de peças que constam do rol do inciso I desse dispositivo legal e que correspondem a requisito recursal extrínseco, cuja comprovação deve ocorrer, visto que incumbe à parte demonstrar o preenchimento de todos os requisitos do recurso denegado.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5687/2002-002-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PRÊMIO ENGENARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO	:	RAIMUNDO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo Juiz do TRT da 11ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Contraminuta, apresentada às fls. 61/64.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado, isto é, nos precisos termos do § 5º "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado" . Daí porque a formação do instrumento não fica adstrita às peças relativas à decisão agravada, exigindo também a juntada das peças relativas ao recurso denegado, in casu, o recurso de revista.

Verifica-se que o agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento. É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre a peça faltante, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 131 e 132 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Considerada, de um lado, essa referência sem a devida comprovação, e, de outro, a ausência de explicitação sobre os elementos verificados para considerar a tempestividade, a formação do instrumento é deficiente.

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.

Assim, a deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituido um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Ressalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST AIRR- 9129/2002-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMCICOL - E. M. COMÉRCIO INDÚSTRIA
PROCURADOR	:	MILCÍADES VICENTE DE PAULA
AGRAVADO	:	PAULO FREDERICO CHAVES LOUREIRO
ADVOGADO	:	WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, em face do v. acórdão pelo qual não se conheceu o agravo de petição.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta às fls.117/125 e contra-razões às fls. 127/134.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

É o relatório.

Verifica-se que a instrumentação do apelo está em desalinho com o que estabelece o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, porque ausente o traslado das peças essenciais para sua formação.

O Agravo de Instrumento, segundo a disciplina decorrente do art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a previsão de conversão do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, a agravante não apresentou, para a formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. No sentido dessa exigência, está disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbDI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem, nos autos, outros elementos que sirvam à comprovação da tempestividade do recurso de revista, a cujo respeito não consta análise circunstanciada na r. decisão agravada, pois nele não há referência à data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29375/2003-010-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**GENALDO OLIVEIRA MOTA**
ADVOGADO	:	DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADA	:	**MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pela Juíza Presidente do TRT da 11ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamante interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/04.

Não houve apresentação de contrariedades consoante certidão à fl. 74.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 20/08/2004, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, o agravante tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. No caso, deixou de fazê-lo: primeiro, porque não inseriu, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas; de outro, porque nas peças trasladas, não houve a aposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação delas e ademais sem assinatura, rubrica ou sinal indicativo, estando, todas em branco.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta C. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-035144/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOSUÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pela Juíza Presidente do TRT da 2ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/08.

Contraminuta apresentada às fls. 90/91.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, em cujo item III está disposto que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a agravante não promoveu o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em Embargos de Declaração, peça destinada à aferição da tempestividade do recurso de revista, assim indispensável para formação do agravo de instrumento.

É oportuno registrar que a r. decisão denegatória não supre a peça faltante, pois contém simples referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 178 e 179 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Considerada, de um lado, essa referência sem a devida comprovação, e, de outro, a ausência de explicitação sobre os elementos verificados para considerar a tempestividade, a formação do instrumento é deficiente.

A deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-39417/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA AUGUSTO MAEDA
AGRAVADO	:	GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SCHARFF

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 374/378.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamante interpôs, em 18.03.2002, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, a agravante tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. No caso, deixou de fazê-lo: primeiro, porque não inseriu, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas; de outro, porque nas peças trasladas, não houve a aposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação delas e ademais sem assinatura, rubrica ou sinal indicativo, estando, todas em branco.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO CONHECIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98205/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
AGRAVADO	:	LUZEMÁRIO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

D E C I S Ã O

De início determino a renumeração dos autos a partir da fl. 133.

Irresignado com a decisão proferida pela Juíza Presidente do TRT da 11ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, o INSS interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 137/149.

Contraminuta apresentada às fls. 184/187 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 188/193.

O D. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou à fl. 155, pelo não conhecimento do agravo, por ausência de regular formação do instrumento.

É o relatório.

O agravo de instrumento interposto, tanto a petição quanto as razões, fls. 137/149, estão sem assinatura, logo, não tem autenticidade e se configura sua invalidade o que impede o conhecimento do agravo.

A Orientação Jurisprudencial nº 120 da SbDI-1/TST dispõe que a inexistência do recurso somente deve ser afastada se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada, fato este que não se verifica no presente caso.

Assinala-se, também, que não ocorreu a juntada da cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça necessária ao deslinde da controvérsia.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido, está disposto no art. 897, § 5º, da CLT, que comina à inobservância da exigência, o não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que, por se tratar de exigência da espécie recursal, não comporta o pedido, por qualquer das partes, de que ocorra o processamento nos autos originários. Cumpre lembrar que a anterior redação da Instrução Normativa 16/1999 foi alterada, mediante a revogação do permissivo de que o agravo de instrumento se processasse nos autos originários.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio da relação processual, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.824/2004-003-05-40.5

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	**HILTON CANÁRIO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 136/137, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada promoveu de forma incorreta o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Ocorre que as cópias trasladadas às fls. 103 e 106 não demonstram o valor a título de depósito recursal, efetivamente recolhido pela CEF.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.106/2003-011-09-40.0

AGRAVANTES	:	CORITIBA FOOT BALL CLUB E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO	:	WALMOR JÚLIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

D E C I S Ã O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento à decisão proferida à fl. 270, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 126 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 2/17), os reclamados alegam que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. O recurso de revista empresarial foi interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes. Determinou-se, em conseqüência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os demais pedidos da petição inicial.

Afigura-se indisfarçável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pelos ora agravantes.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1226/1999-075-15-00.2 TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	**DICLEU FAJARDO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO E RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, com sentido manifesto nos termos da Resolução Administrativa no 1207/2007.

Determino, em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/20007, que, no seu art. 1o, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2o e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, que seja retificada, pois, a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), com a devida intimação a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-653/2004-126-15-40.4

AGRAVANTE	:	ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO	:	VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDERINO MORETTI
AGRAVADO	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

E, em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela primeira reclamada infirmarem a decisão proferida à fl. 581 da lavra do Ministro Presidente do TST - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- ED-AIRR-117-2002-001-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	MASSAYOSHI HAYASHIUCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1349/2005-006-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADA	:	ESMILDA PEREIRA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamado, às fls. 53/55 (via fac-símile) e confirmado às fls. 56/58, ao despacho proferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência do traslado da certidão de publicação do despacho agravado, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (fls. 50).

Alega o município que as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 fazem parte do instrumento, sendo impróprio o não conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO.

Sem razão o embargante.

Registre-se que, efetivamente, a certidão de publicação do despacho agravado não se encontra entre as peças formadoras do instrumento e que, diante da impossibilidade de aferição do prazo para interposição do agravo de instrumento, a decisão que denegou-lhe seguimento é irrefutável (fls. 50).

Constata-se que a juntada da certidão de publicação da decisão agravada é essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, daí a exigência legal do traslado (inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT).

Ademais, como bem posto no despacho agravado e nos termos da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, item X, "cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais."

Por fim, denota-se, por parte do reclamado, a intenção de protelar o feito, haja vista as alegações contraditórias e inverídicas quanto à existência da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois ora assevera fazer parte do instrumento, ora sustenta omissão por parte da decisão guerreada quanto à indicação de qual peça falta ao traslado.

Dessarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo de instrumento e ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

dora maria da costa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-715546-2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI
EMBARGADO	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-846/2001-008-17-40.1

AGRAVANTE	:	PAULO DÉCIO FONSECA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reautuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

À secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, de de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-17.949/2005-007-11-40.0

EMBARGANTE	:	DOVAM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA ANA RAQUEL MARTINS PRIMO
EMBARGADO	:	**HELLITON RENNER DA SILVA SOARES**
ADVOGADA	:	DRA ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada em face da decisão monocrática proferida às fls. 83/85, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Sustenta a reclamada que a referida certidão consta da petição de interposição do agravo de instrumento. Alega, ainda, ter a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista atestado o satisfatório preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Os embargos serão processados e julgados na forma da Súmula nº 421, I, do TST.

A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Ao examinar o agravo de instrumento, concluiu-se pela ausência da referida certidão. Cumpre observar, inicialmente, que não há de fato cópia da certidão de publicação do acórdão regional nos autos do agravo, apontando o embargante em sua peça a localização da certidão apenas nos autos principais. Resta evidenciada, assim, a deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, ainda, que as peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo não estão autenticadas (fls. 9/78) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmadas na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o agravo. Imprescindíveis, assim, a comprovação da tempestividade da revista denegada e a declaração de autenticidade dos documentos que compõem o traslado. Não se divisa a omissão apontada, valendo ressaltar que o documento a que alude a embargante sequer constava dos autos do agravo de instrumento.

Conclui-se daí que, o inconformismo da embargante com a decisão proferida não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão apta a justificar a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-588080/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	:	REINALDO BUONO
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-725.294/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADAS	:	DR.AS DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar a decisão embargada, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-22.406/2002-902-02-00.9

RECORRENTE	:	ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 360-364, complementado às fls. 377-379, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a sentença em que se julgou extinto o processo, com a resolução do mérito, por concluir que a adesão do Empregado ao Programa de Desligamento Voluntário importa em renúncia ou transação de seus direitos.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta ofensa aos artigos 477 da CLT e 145 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 395.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse órgão, em face do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e seu preparo foi recolhido a contento.

A interpretação do comando contido no artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ofensiva à literalidade do próprio dispositivo, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória, tão-somente, em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A disposição do artigo 1.025 do Código Civil de 1916 (atual artigo 840) deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1.027 do mesmo Código (atual artigo 843). Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em um ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, porquanto se revela incompatível com o Direito do Trabalho.

Ressalte-se que, no presente caso, houve ressalva do Sindicato da categoria no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Evidencia-se, além do mais, que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com o entendimento dominante desta Corte, que, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC**, conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de que examine o mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.669/2003-900-02-00.9

RECORRENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 285-291, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Nas razões de revista (fls. 293-300), a Reclamada requer seja alterado o critério de aplicação da correção monetária. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse órgão, em face do cancelamento da referida orientação jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

Com efeito, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subseqüente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicienda a da data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida à atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isso significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Fixadas essas premissas, tem-se que o posicionamento adotado pelo Regional importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser reformado o acórdão do Regional.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.154/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MÁRCIA BOLDRIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 210-212, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais decorrentes de interníveis previstos em regulamento interno do SERPRO.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, sustentando a inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Colacionam arestos para o confronto de teses (fls. 214-218).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 226, foi objeto de contra-razões (fls. 228-236).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO. PREDOMÍNIO DE SENTENÇA NORMATIVA.

O Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais decorrentes de interníveis previstos em regulamento interno do SERPRO. Para tanto, concluiu que, na sentença normativa acostada aos autos foram estabelecidos reajustes fixos, dividindo os empregados em apenas três faixas salariais e tornando inoperante a observância de diferença de 10% entre os 33 níveis previstos no Regimento Interno do SERPRO (fls. 211-212).

Os Reclamantes sustentam que têm direito à percepção de diferenças salariais pela inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO, que estabelece referências escalonadas e níveis salariais. Aduzem que a norma coletiva não revogou o Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), porquanto passou ele a integrar o contrato de trabalho, não podendo a empresa unilateralmente descumpri-lo. Indicam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Colacionam arestos para o confronto de teses (fls. 214-218).

Entretanto, a decisão recorrida não merece reforma, porque proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista na Súmula nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial perpetrada pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que excluiu o interstício de 10% entre as referências, visando a melhorar os salários dos servidores de nível mais baixo. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Incidente o termo previsto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699.471/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDA	:	REGINA PRATAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL NELSON CHOUERI
RECORRIDO	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 354-357, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao pagamento de verbas rescisórias.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que a decisão do Regional violou o art. 37, II, da Constituição de 1988, em face da ausência de prévio concurso público. Colaciona arestos para o confronto de teses e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 359-370).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 375, foi objeto de contra-razões (fls. 378-381).

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 385-387, opina pelo provimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade e à regularidade de representação.

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. FAZENDA PÚBLICA.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias. Para tanto, concluiu: "Pela inicial, verifica-se que a reclamante foi contratada para prestar serviços para a Secretaria de Estado da Cultura, no quadro de 'Cantores do Coral Sinfônico do Estado de São Paulo', o que deve ser tido em fraude à lei e portanto nulo. Jurisprudencialmente, deve ser aplicado o disposto no Enunciado 256 do C. TST, que determina o vínculo direto com o tomador de serviços, conforme r. decisão 'a quo'. (...) **Ademais, a recorrida submeteu-se à concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Cultura, através da Universidade Livre de Música**, como se verifica do doc. de fls. 12/13, em que foi aprovada, sendo que apenas sua admissão se deu pelo Banespa S.A. (docs. de fls. 17). Portanto, a fraude foi de autoria da recorrente, que deve responder por ela, e não da recorrida, que não tinha à época, com se insurgir diante da situação" (fl. 355, grifei).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta que o Regional violou o artigo 37, II, da Constituição de 1988, em face da ausência de prévio concurso público. Colaciona arestos para o confronto de teses e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 (fls. 359-370).

Entretanto, o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que a Reclamante fora aprovada em "**concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Cultura, através da Universidade Livre de Música",** razão por que não se há como reconhecer vulnerado o artigo 37, II, da Constituição da República. Fixada essa premissa fática, o reexame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável o exame da jurisprudência transcrita, inclusive no tocante à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, diante do quadro fático delineado pelo Regional.

Finalmente, não há que falar em vínculo de emprego, porquanto não houve condenação, determinando-se a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho da Reclamante.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2005-001-22-00.4 TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO	:	ARNALDO MIRANDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Mediante a petição TST-Pet-79024/2007-7, juntada à fl. 458, o reclamante-recorrido, Arnaldo Miranda Santos, vem requerer a desistência da ação e a extinção do processo conforme disposto no inc. V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Considerando que, nos termos da solicitação, o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação e enseja a resolução de mérito, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento de fl. 458.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, procedam-se às anotações necessárias e a baixa dos autos ao Juízo de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1645/2002-114-15-00.9 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE	:	ANA INÊS LUCENA LORDELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDER TARANTI

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a anuência da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, por intermédio da petição TST-Pet-72537/2007-7, juntada à fl. 583, homologo as desistências de Paulo de Souza Gonçalves e Ana Inês Lucena Lordello, para que produzam os efeitos de direito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito em relação aos demais recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-40312/2002-900-02-00.9 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIN CALICHMAN
RECORRIDO	:	OTHÍLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69296/2007-9, HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA. e OTHÍLIO ALVES comunicam que celebraram acordo, na forma do disposto no § 3o do artigo 764 da CLT, e requerem a devolução dos autos à 57a Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Assim, registro o acordo informado e determino à Secretaria da 1a Turma a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-61151/2002-900-04-00-6 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO	:	ARMANDO REGO DESESSARDS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Em resposta ao despacho exarado a fl. 1.280, a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul apresentou a manifestação de fls. 1283/1284, na qual assevera a necessidade de apresentação de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, com o fulcro de efetuar a habilitação dos herdeiros.

Intime-se o Sr. Levi Pinto de Pinto para que se manifeste nos autos, como queira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-70045/2002-900-22-00.5 TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	EVANDRO PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista por parte da recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-74802/2007-1.

A petição encontra-se subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, OAB-DF no 513, que não possui poderes de representação nos autos, assim, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-81267-2003-900-04-00-2 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA EXONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	NEIVA CORREA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-79193/2007-7, juntada à fl. 624. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-618048/1999.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	DEUSIMAR DE JESUS REIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LIVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADA	:	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
ADVOGADA	:	DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-743987/2001.0 TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE	**:**	**ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES**
RECORRIDO	**:**	**BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
ADVOGADO	**:**	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO	**:**	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição TST-Pet-56466/2007-5, o BANCO ITAÚ S.A. informa da cisão parcial do patrimônio do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG, requerendo a alteração do pólo passivo do feito.

Nos termos do § 1o do artigo 42 do CPC, faz-se necessária, para a sucessão de partes, a aquiescência da parte contrária.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2064/2003-016-15-00.0

RECORRENTE	**:**	**LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MARIA C. C. FONSECA**
RECORRIDO	**:**	**NILTON HUDSON MACHADO**
ADVOGADO	**:**	**DR. JORGE ALBERTO MACHADO**
RECORRIDO	**:**	**EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA**
ADVOGADO	**:**	**DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO**

D E S P A C H O

J. A composição da lide ora noticiada autoriza inferir a ausência de interesse da EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (devedora principal) no prosseguimento do feito. Ocorre que o recurso de revista foi interposto pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (devedora subsidiária), que deverá se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em ver seu recurso examinado, ficando ciente de que o silêncio será tomado como desistência de prosseguir na via recursal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR 677.904/2000.4 TRT - 01ª Região

RECORRENTE	:	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO G. PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ F. G. MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-276/2005-013-18-40.3 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA**
AGRAVADO	**:**	**RITINHA MARIA DE JESUS**
ADVOGADO	**:**	**DR. TELÊMACO BRANDÃO**

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 339, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1039/2006-007-18-40.9TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	**:**	**DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA**
AGRAVADO	**:**	**SUZIANNE VIEIRA DE MORAIS**
ADVOGADO	**:**	**DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS**
AGRAVADO	**:**	**TELEGOIÁS CELULAR S.A.**

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 135, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-144/2006-001-18-40.2 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE	**:**	**DEOCLECIANO RODRIGUES COELHO**
ADVOGADO	**:**	**DR. IVANILDO L. PEREIRA**
AGRAVADO	**:**	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**
ADVOGADO	**:**	**DRª KAMILA C. DE M. OLIVEIRA NUNES**

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 158 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	AIRR - 297/2004-043-12-40.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
PROCESSO	:	AIRR - 1239/2005-002-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 111797/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DAS GRAÇAS DA COSTA GOULART
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA HENRICE COELHO

Brasília, 27 de junho de 2007
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**AIRR-7/2006-241-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	**:**	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	**:**	SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	**:**	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE COMPUTADAS NA JORNADA DE TRABALHO. Em que pese o inconformismo da recorrente, analisando as provas, o Juízo a quo concluiu pelo deslocamento do reclamante a local distante de seu domicílio, não servido por transporte regular, nos moldes da Súmula nº 90 do TST: "HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**:**	**A-AIRR-8/2006-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	**:**	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	**:**	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	**:**	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	**:**	BCL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	**:**	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADA	**:**	DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento por falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. A certidão de publicação do acórdão declaratório é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT). Todavia, a empresa reclamada trouxe aos autos referida peça, o que permitiu a verificação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Porque não conhecido o recurso ordinário da reclamada, a matéria aventada na revista revela-se inovatória, porquanto ataca apenas a matéria de fundo, deixando intactos os fundamentos do não-conhecimento do recurso ordinário.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-9/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	**:**	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	**:**	DR. JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGRAVADO(S)	**:**	LETICE CAVALCANTI SOARES
ADVOGADA	**:**	DRA. MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo em que inexiste indicação de violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-11/2006-086-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	**:**	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	**:**	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	**:**	ALMIR DE CARVALHO COSTA
ADVOGADA	**:**	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	**:**	DR. LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição declarada em sentença e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**AIRR-17/2005-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	**:**	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	**:**	ANDRÉIA ATADEU DA SILVA
ADVOGADA	**:**	DRA. NESMINA MARIA DE MELO
AGRAVADO(S)	**:**	SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Se a egrégia Corte Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada por entender que restou caracterizada a hipótese de terceirização irregular, aduzindo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração que a reclamante sustentou a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, tal entendimento não afronta diretamente o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal; quando muito, poderia até se falar em possível afronta aos dispositivos legais que tratam dos limites da lide (artigo 128 e 460 do CPC), mas jamais em violação direta do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**AIRR-33/2004-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	**:**	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	**:**	RAUL PEREIRA SOARES
ADVOGADO	**:**	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças ali arroladas, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso cujo seguimento foi denegado.

2. Na hipótese vertente, a agravante não apresentou, juntamente com a sua minuta, fotocópias autenticadas da procuração outorgada a seus patronos e do substabelecimento conferido ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, não se podendo concluir que se encontrasse regular a representação processual da ora agravante quando da interposição de seu recurso de revista.

3. Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças (item X da Instrução Normativa nº 16/99), inviável é a admissão do apelo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CRUZATO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta diretamente a letra do artigo 7º, IV, da Constituição Federal a decisão que determina a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal decisão, aliás, mostra-se consentânea com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2005-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ESTELA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição porque caracterizada a preclusão, sob o fundamento de que o momento para discutir a avaliação era a sede dos embargos à execução e não dos embargos à arrematação. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2003-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional decidiu pela observância da Convenção Coletiva, tendo em vista que o acordo firmado entre a empresa e o sindicato da classe obreira visava apenas os interesses empresariais, retirando, até mesmo, direitos dos trabalhadores, além de não os valorizar, conforme determina o art. 1º da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não foi prequestionada a aplicabilidade da Súmula nº 90 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2006-021-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-96/1990-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DOGIER GARCIA
ADVOGADO	:	DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo no tópico de diferenças entre os níveis S8 e S9, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada, formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-97/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-98/1999-032-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO -INCORREÇÕES DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A decisão regional consigna que as horas extraordinárias incidem nos feriados, como também sobre a dobra das férias.

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEBER ESCOBAR GEMELLI
ADVOGADO	:	DR. LINDAJARA OSTJEN COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que tem jus o autor à contraprestação das diferenças salariais deferidas, para alcançar índices compatíveis com as atribuições de maior confiança que lhe foram delegadas. Inteligência do artigo 896, c, da norma consolidada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2002-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EDILSON FERNANDO SUTTOFF
ADVOGADA	:	DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do referido benefício, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST, a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2000-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGO PANIZZI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2003-261-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR
AGRAVADO(S)	:	AMARO ADELINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO. A diferença, mesmo ínfima, entre o valor depositado e o valor exigido para interposição do recurso de revista, é bastante para eivar de deserção o apelo revisional, na esteira da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2002-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEYDE REIS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Forma de Pagamento", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "FORMA DE PAGAMENTO", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" E "CORREÇÃO MONETÁRIA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Forma de Pagamento", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2003-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SANCHES MADRID
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do recurso de revista, é anterior à procuração que outorga poderes ao substabelecente, irregular está a representação do recorrente. Despacho denegatório do recurso de revista mantido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-120/2006-081-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SIACDOBRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO PIZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O entendimento manifestado na decisão ora agravada decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Portanto, correto o r. despacho ao considerar que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O acórdão regional é expresso no sentido de que "na primeira oportunidade de manifestar-se quanto aos cálculos de liquidação (fls. 356/358), a executada, de fato, não traz à tona qualquer insurgência relativa à integração dos repousos ou à apuração das férias". Ausente a ofensa direta que viabilizaria a revista nesta fase processual. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-129/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	IRENE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-133/2004-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TELERN CELULAR S.A. - TIM
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MERCONSULT LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA BEZERRA DE MARIA
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-133/2005-020-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se o aspecto erigido a obstaculizar o seguimento do agravo de instrumento subsiste, impõe-se o desprovimento do agravo, pois, ao se verificar a ausência de assinatura do agravo de instrumento, inócua qualquer outra análise, por se tratar de recurso apócrifo e, conseqüentemente, inexistente.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-137/2005-020-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. A mera alusão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-159/2005-020-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. O entendimento manifestado no acórdão turmário que não conhece do agravo de instrumento por má formação decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Entendeu-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é indispensável à aferição de sua tempestividade. Acresça-se a isso o fato de a declaração de tempestividade feita na decisão denegatória não servir à espécie, por genérica, eis que faltam-lhe os elementos objetivos para a sua aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AG-AIRR-185/2005-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ODINÉLIA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. DESPROVIMENTO. O entendimento manifestado no acórdão turmário que não conhece do agravo de instrumento por má formação decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Entendeu-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é indispensável à aferição de sua tempestividade. Acresça-se a isso o fato de a declaração de tempestividade feita na decisão denegatória não servir à espécie, por genérica, eis que faltam-lhe os elementos objetivos para a sua aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-186/1994-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	:	GESSY DE VARGAS FUNGHETTO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DA CONTA HOMOLOGADA. OFENSA À COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada, formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST.

2. DA CONVERSÃO EM RENDA. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu agravo de instrumento na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esses dois fundamentos, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autorizam a admissibilidade do recurso nessa fase processual. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-189/2003-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte aduziu omisso o acórdão turmário quando este reconheceu inexistente a nulidade por negativa de prestação jurisdiciional, além de manter a decisão regional que afastou o demandante da condição de exercente de cargo de confiança, deferindo-se-lhe as horas extraordinárias perseguidas. Pela simples leitura do apelo empresarial verifica-se com alguma facilidade o intuito infringente dos embargos de declaração, visto que nitidamente, a pretexto de exigir que alguns aspectos sobre a demanda necessitam esclarecimento, pretende imiscuir-se, nesta via estreita dos embargos de declaração, em matéria atinente ao mérito do processo, o que não se revela como a via adequada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-192/2005-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**A-AIRR-196/2004-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO VOGT KESSLER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Constatada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2006-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALENIR DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DA JORNADA DE TRABALHO COM O TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA N° 90, ITEM II. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença aduzindo serem incompatíveis os horários da jornada de trabalho do reclamante com os dos transportes públicos regulares. A controvérsia ora sob comento não suscita mais discussão nessa Instância Superior uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto no item II da Súmula n° 90, que preconiza que a incompatibilidade de horários dá ensejo ao pagamento das horas de percurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-199/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SILNÉIA LUISA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 243 do atual RITST. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO PRZYGODA BLOMKER
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da estabilidade acidentária encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-219/2004-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA GUEDES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA REZENDE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-226/2005-020-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	EDNAURA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. O entendimento manifestado na decisão monocrática da Presidência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho que não conhece do agravo de instrumento por má formação decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Entendeu-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é indispensável à aferição de sua tempestividade. Acresça-se a isso o fato de a declaração de tempestividade feita na decisão denegatória não servir à espécie, por genérica, eis que faltam-lhe os elementos objetivos para a sua aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-228/2002-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2001-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL CLUB
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA CRUZ GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA HASTA PÚBLICA E DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que não há vício no edital ou nos procedimentos da hasta pública, que seguiram os preceitos do art. 686 do CPC. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2006-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUERNICA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RICARDO SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Multa do Art. 477 da CLT e Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E SEGURO-DESEMPREGO. O agravo de instrumento encontra-se desfocado em decorrência da incidência da exegese das Súmulas nºs 23, 126 e 338, item II, do TST, uma vez que a parte não impugnou os fundamentos contidos na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a discorrer acerca do cerceamento de defesa levado a efeito pela Vice-Presidência do Tribunal a quo quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A verificação, nesta Instância Superior, da presença dos requisitos insertos no art. 3º da CLT com o objetivo de concluir pela inexistência de relação de emprego entre as partes litigantes, em face do que restou decidido na decisão recorrida, isto é, a configuração do liame empregatício, pressupõe o reexame de fatos e provas e, por isso mesmo, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-264/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-269/1996-036-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FAZANO GUAZELI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. As matérias em discussão não se revestem de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, haja vista estar-se tratando de questões de reflexos e percentual de trabalho em sobrejornada, que se situa, inegavelmente, na órbita do direito federal. De qualquer sorte, se avançássemos no exame das questões ora sob comento chegaríamos, inevitavelmente, à conclusão de que referido dispositivo (art. 5o) e seus incisos (XXXV, XXXVI, LIV e LV) somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa à norma ordinária, como é o caso dos autos, que depende de prévia interpretação das matérias em debate. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-278/2005-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FAUSTO DELMONTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TK & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte aduziu omisso o acórdão turmário quando este reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, olvidando-se de fundamentar "quais os motivos os quais levaram o Tribunal a não aplicar ao caso o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93" e se está "vinculada ao § 6º do art. 37 da CRFB". Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2002-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-282/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada, concluiu restar configurado nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento do autor na norma exceptiva à jornada ban-

cária reduzida, a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau deu-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-288/2003-094-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	:	DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ
ADVOGADO	:	DR. NELSON STURMHOEBEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO.

1. In casu, o depósito recursal não corresponde ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Não se aproveita a quantia depositada na interposição do apelo ordinário para o conhecimento do recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação, considerando que os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual. (Súmula nº 128 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-307/2004-561-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S)	:	ALDACIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO VICENTE TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, concluiu pela configuração da fraude na contratação do autor, conforme o disposto no art. 9º da CLT, já que houve a intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, razão pela qual se reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa, nos termos do art. 3º consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-309/2004-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE SANTO AMARO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUÍS NOGUEIRA DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	ROBERVALDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em circunstâncias que tais, em violação do princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Ileso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALBINO POTRICH
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 372. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pela Súmula nº 372, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. ENTREGA DE EPI'S. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. No presente caso os arestos trazidos à colação mostram-se imprestáveis ao fim colimado vez que um é oriundo de Turma deste Tribunal e os demais são provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada, desatendo, assim, ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assistiria à parte recorrente, porque a egrégia Corte Regional, ao afastar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento, partiu da premissa fática de que a reclamada forneceu regularmente os equipamentos de proteção individuais (EPI's) para neutralizar a radiação ionizante, de forma que qualquer entendimento em contrário, como por exemplo de que os EPI's não foram fornecidos pela reclamada, como alega o agravante, demanda o reexame de provas o que é vedado nesta instância recursal ante o teor da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-330/2000-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A ausência de autenticação ou de declaração de autenticidade das peças trasladadas inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, em razão do óbice consagrado no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-341/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-356/1993-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELOÍSIO INÁCIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-363/1998-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CÉLIA REGINA MOTTA PIRES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-363/2004-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEDRO FENIMANN
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o apelo fulcrado em ausência de fundamentação, decisão dos embargos de declaração que rejeita as alegações incrustradas nas razões recursais pertinentes por não haver qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Ademais, limitou-se a parte à argumentar a ausência de fundamentação na decisão revisanda sem indicar, expressa e explicitamente, em que consiste tal negativa de prestação jurisdicional, como, aliás, bem asseverou o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-366/2006-205-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	GENÊ BRAGA LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMIL COSTA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NANIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se são opostos de forma genética.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2004-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	SIMONE CAMARGO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante exercera função diversa daquela para a qual fora contratada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-379/2004-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 PARA APURAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar recurso de revista que debate acerca de matéria não-prequestionada na decisão recorrida, qual seja, ônus da prova quanto à incorreta aplicação do divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extraordinárias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2001-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO BELARDO
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 364, INCISO I, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-405/2006-146-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	CASSIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Tendo a egrégia Corte Regional afirmado que a responsabilização subsidiária imputada à 2ª reclamada decorreu de ter esta se beneficiado diretamente da mão-de-obra do demandado, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 331, IV, mas sim a sua aplicação ao caso concreto. De toda sorte, para concluir-se de forma diferente, ou seja, que a 2ª reclamada não era tomadora de serviços e nem se beneficiou do labor do reclamante, assumindo a condição de dono da obra, necessário seria o revolvimento de provas, que encontra-se óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-412/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O piso salarial do reclamante, fixado por lei estadual, deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-412/2005-027-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-421/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2003-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BARBOSA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	INPLASSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS DO SUL DA BAHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-477/2005-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TAINÁ DOS SANTOS SEABRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO MIROSLAV DJORDJEVIC
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-496/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA COTA DO EMPREGADOR DO INSS DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada, formada no processo de conhecimento, e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada, pois esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exeqüenda e liquidanda, que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. No presente caso, o próprio agravante admite que o título executivo não analisou, com a abrangência necessária, a matéria em questão. Ademais, a discussão atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (art. 11, Lei nº 1.060/90). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2005-103-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LOPES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se há de falar em deserção do recurso de revista, tendo em vista que a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu importância em valor excedente ao da condenação, não sendo mais exigível o depósito de nenhum outro valor para a interposição do recurso de revista, devendo ser afastada a deserção declarada pelo Órgão a quo, quando do exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual se passa à análise de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-544/2004-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do despacho agravado, indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, que seja verificada a tempestividade de sua interposição. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-544/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LORIVÂNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-563/2005-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BINGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BATISTA DÚREX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-573/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO APARECIDO SCARSI
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - BANCO DE HORAS - INVALIDADE. A Turma Regional consignou que, "ainda que a pactuação relativa ao banco de horas tenha sido inferior ao máximo de um ano para compensação, os demais requisitos legais não foram observados." Fixadas tais premissas, não vislumbro violados os arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59 da CLT, uma vez que não foram cumpridos os requisitos de validade do acordo de compensação de jornada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-582/1995-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 832 DA CLT E 655 DO CPC. Na execução, a Revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CF não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (arts. 832 da CLT e 655 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-592/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ROSENDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ser procedida por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve configuração de alteração unilateral prejudicial ao obreiro, que aderiu de forma regular e espontânea ao novo PCCS implantado pela empresa. De outro lado, pelo princípio do conglobamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido Plano de Cargos e Salários, que deve ser aplicado na sua totalidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 51, II, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-592/2006-143-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	ELISA MARA FURTADO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o requisito constante do art. 524, II, do CPC, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-603/1999-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO APARECIDO BUENO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2005-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
AGRAVADO(S)	:	JULIANO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. 1. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido esse o fundamento da decisão denegatória. 2. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile cujas razões, no original, somente são protocolizadas quando já transcorridos mais de cinco dias do tempo final do prazo recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-614/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO CREDIBANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. A submissão de empregados a revistas íntimas, expondo-os a procedimentos vexatórios, atenta contra a dignidade da pessoa humana, justificando o deferimento de indenização por danos morais. Agrava o ilícito a circunstância de as revistas serem conduzidas de forma discriminatória, na medida em que os coordenadores e empregados da gerência não eram submetidos a tais procedimentos. Agravo de instrumento não provido.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-627/2006-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WELINGTON HONORATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROCHA B. COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. FERIADO MUNICIPAL. CERTIDÃO. PROVIMENTO. O agravo de instrumento do autor teve seu seguimento denegado por decisão monocrática da Presidência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho com alicerce no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo. O autor interpôs agravo, na forma do art. 245, I, do RITST, o qual deve ser provido, na espécie. É que a decisão monocrática considerou intempestivo o agravo de instrumento, sem se dar conta da existência de feriado municipal, devidamente comprovado nos autos, que suspendeu o prazo recursal. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, analisá-lo quanto aos demais pressupostos de cabimento e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. NÃO PROVIMENTO. Não constatada, na hipótese vertente, ofensa direta à letra do art. 5º, II, da Constituição Federal, haja vista que a decisão do Regional apenas interpretou os arts. 876 e 877 do Código Civil. Portanto, não demonstrado o enquadramento da hipótese no art. 896, § 6º, da CLT, tem-se como inviável o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-647/1998-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	IVAN LIBÓRIO DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE CRÉDITO - FATURAMENTO. O acórdão regional manteve a penhora, adotando tese no sentido de que a penhora de crédito, arrimada no art. 655 do CPC, não fere o art. 620 do mesmo diploma legal. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2000-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR GIULIANNO VALVASSORI
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL TIDO POR VIOLADO, BEM AINDA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O recurso de revista não merecia ser conhecido, uma vez que a reclamada não indicou um único artigo constitucional e/ou legal tido por violado, tampouco trouxe divergência jurisprudencial válida, a teor do que dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2000-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON KAZUZKI OCURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta dos artigos 186 do Código Civil de 2002 e 140 do Código Penal. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto nos referidos dispositivos legais, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-664/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante não logrou comprovar o alegado desvio de função. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2004-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	R B AUTO POSTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEILTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Não merece ser destrancado o recurso de revista quando deixa o recorrente de indicar expressamente o dispositivo legal que julga diretamente violado em sua literalidade. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687/2005-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	NERILAN FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou devidamente comprovado que a reclamante efetivamente exercia as mesmas funções do pessoal da Caixa Econômica Federal, no setor onde estava lotada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-687/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	INÁCIO RAIMUNDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte aduziu contraditório o acórdão turmário quando este reconheceu a sua responsabilidade pelo recolhimento da multa relativa aos depósitos do FGTS quanto aos expurgos inflacionários - Planos Bresser e Verão -, aduzindo que o pagamento da indenização ocorrida com a rescisão contratual representaria ato jurídico perfeito. Além da inovação do tema, que não foi objeto do recurso de revista e do agravo de instrumento, a hipótese não reclama a existência de ato jurídico perfeito pois o direito à complementação dos depósitos via diferença da multa somente veio ao mundo jurídico com a edição da Lei Complementar n 110/01. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2003-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEDRO GHENOV
ADVOGADA	:	DRA. LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	AGROINDUSTRIAL DOURADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da constrição de bem de terceiros, em face do reconhecimento da prática de fraude à execução, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SALÃO PEZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	:	IDALMO GERALDO DIAS
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovada a subordinação do reclamante à reclamada nos moldes exigidos no artigo 3º da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2005-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEREMIAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional aplicou, na hipótese presente, o consubstanciado na Súmula nº 17, qual seja, de que o pagamento do adicional de insalubridade no caso do demandante, em havendo previsão de salário normativo conforme norma contida em convenção coletiva de trabalho, estando portanto a decisão em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior. Aduziu, em suas razões de recurso de revista, a violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Ademais da ausência de prequestionamento da matéria contida no referido dispositivo constitucional, tem-se ainda que, diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não se verifica sua violação uma vez que este trata de previsão genérica do plus salarial para as atividades que fixa, não sendo esta a tônica da discussão da presente hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2002-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ocorrer por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve configuração de alteração unilateral prejudicial ao obreiro, porquanto a adesão ao novo Plano de Cargos e Salários deu-se de forma regular e espontânea, sem a alegação de nenhum vício de consentimento. De outro lado, pelo princípio do conglobamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido PCS, devendo este ser aplicado na sua totalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755/2002-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO MENDONÇA CERRI FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ser procedida por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve alteração unilateral prejudicial ao obreiro, que aderiu de forma regular e espontânea ao novo Plano de Cargos e Salários implantado pela empresa. De outro lado, pelo princípio do conglobamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido PCS, devendo ser aplicado na sua totalidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 51, II, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-763/2002-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da data limite para a contagem dos juros de mora reveste-se de contornos nitidamente infraconstitu-cionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-765/2004-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REGISTROS DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada especificada na petição inicial se dele não se desincumbir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente.

Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-767/2004-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VÁLTER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferia em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (OJ nº 344 da SBDI-1).

In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20.08.2003, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, portanto, ressaltando que não há nos autos prova da data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, ou registro de que a respectiva ação foi proposta anteriormente à vigência da LC nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781/2000-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NO ADCICIONAL NOTURNO. O acórdão regional entendeu que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, em face da prestação de serviço em situação de risco à integridade física do obreiro, tomando como parâmetro a repercussão do aludido adicional na base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno. Assim, decidiu a Corte de origem em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Assim, despicienda a análise do confronto jurisprudencial apontado, em face da aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-784/1994-003-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ZILDA MELO SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	AFONSO LOTHÁRIO HANSEN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SUBSTABELECIDO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-787/2000-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FARIAS VIANA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2001-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S)	:	ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - FUNBEJUN. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca do contido nos dispositivos legais e constitucionais veiculados no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-811/1998-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍLIO PAULO BRIEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, para o que se exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da referida emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se acorde com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-I desta Corte superior no sentido de que os empregados que exercem atividade rural em empresas de reflorestamento são considerados rurícolas, sendo-lhes aplicável a prescrição própria do trabalhador rural. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte de origem, forçoso seria o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do mencionado diploma legal - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PLANTÕES. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-813/2006-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	NILDA MARIA TENÓRIO WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AQUILES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-816/2000-451-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARDOSO ROMEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-821/2000-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA APARECIDA SALLA
ADVOGADA	:	DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
AGRAVADO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Irretocável a decisão que intercepta recurso de revista quando não apontados dispositivos legais ou constitucionais, tidos por violados, além de não lograr demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o seu processamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-824/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANUNCIATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM - TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-829/2005-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOMAR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se a intempestividade erigida para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO. Recurso de revista que não demonstra seu enquadramento nos termos do art. 896 da CLT, à medida que indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que tratam, especificamente, da nulidade do contrato de trabalho levado a efeito sem a realização do obrigatório concurso público.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-843/2005-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BARTOLOMEU RAMOS CALIXTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-844/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROMUALDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-844/2005-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	CALTABIANO AUTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. Não se manda processar revista que, para viabilizar conflito de teses, elenca arestos de Turmas desta Corte ou que, ainda, invoca, como contrariada, súmula do TST que não guarda pertinência com a hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-850/2005-231-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ELIENAI AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST, resultando, daí, afastada a violação dos preceitos legais invocados, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-854/2005-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LEONEL COELHO
AGRAVADO(S)	:	OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão regional, não há falar em omissão ou ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

EXECUÇÃO - SÓCIO - CITAÇÃO. Trata-se de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido consignou restar evidenciada a responsabilidade dos sócios. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que se daria tão-somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2002-011-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Secundando o dito ordenamento está a Súmula nº 266 do TST. In casu, a matéria trazida à revisão - atualização monetária e juros do débito exeqüendo - não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de normas infraconstitucionais, de maneira que eventual afronta aos invocados incisos II e XXXVI do art. 5o da Constituição Federal dar-se-ia de forma reflexa e indireta, o que não se coaduna com a regra retro mencionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2004-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	NELSON ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. EUFLOSINO DOMINGUES NETO
AGRAVADO(S)	:	SARIMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES
AGRAVADO(S)	:	MÍDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em procedimento sumaríssimo, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-862/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COLMÉIA FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E DE COBRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ZANETTI
ADVOGADO	:	DR. EVERSON CARLOS ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Do exame dos autos verifica-se que não foi feito o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Portanto, correto o entendimento manifestado na decisão ora agravada, que decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, o qual determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-867/1994-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ FRAZEN MOLL
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ARAMIS R. VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não definido, na sentença exeqüenda, o critério de cálculo do débito referente ao FGTS não recolhido, não há violação da coisa julgada quando o perito elegeu a legislação específica para efetuá-lo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-874/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NANCI TEODORO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-948/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE MELO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-954/2005-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO RODRIGUES APERTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	:	SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL DA SILVA HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2003-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO JORGE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO ORSI
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO VÁLIDA - MANDADO RECEBIDO E ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA - REVELIA. Na Justiça do Trabalho a citação não é obrigatoriamente pessoal.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-963/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DADIA RESENDE ZAVATARIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a prejudicialidade do recurso ordinário em ação cautelar nº 486/2001-000-17-00.2, em face do julgamento do presente apelo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-970/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	APEX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO RECURSO DE REVISTA. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópias das razões de embargos declaratórios e do recurso de revista, indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-970/2004-103-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	APEX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não estão vulnerados, pois, no acórdão embargado, foram claramente explicitados os fundamentos que levaram o Regional a concluir pela configuração do dano moral, decorrente do acidente de trabalho. Patente, portanto, que a prestação jurisdicional devida já foi prestada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ficou evidenciado para o Regional, última instância apta a examinar provas, a teor da Súmula 126 do TST, que a culpa pela ocorrência do acidente de trabalho que lesionou a mão do reclamante era da empresa e que houve nexo de causalidade entre a sua conduta, que se descuidou da manutenção da betoneira e do treinamento de seus empregados, e a conseqüência danosa verificada (acidente com fratura exposta múltipla do segundo dedo da mão direita). Impossível, portanto, a caracterização de ofensa aos artigos 348 e 350 do CPC, que tratam de confissão, e 186 e 927 do Código Civil. Arestos imprestáveis ao confronto, a teor da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-976/1998-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO BADALOTTI
ADVOGADO	:	DR. JONES RAFAEL BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - INTEMPESTIVIDADE. Extemporânea a interposição do recurso de revista em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, tendo em vista que fora do momento oportuno. Entendimento sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2002-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, mormente em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo.

ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não constitui requisito para o cabimento de recurso de revista, conforme o rol do § 6º do art. 896 consolidado.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Ausente as indicações de cabimento do recurso, nos moldes delimitados pelo § 6º do permissivo consolidado, desfundamentado revela-se o recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-987/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	WALDEMAR KASSAB
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	VESTCON EDITORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-990/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEILA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO CÉSAR GUERRIERI
AGRAVADO(S)	:	ANELISE LIMA NIQUINI
ADVOGADO	:	DR. TIAGO FANTINI MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e não havendo nos autos declaração de que as peças trasladadas são autênticas, firmada por quem de direito, resulta irregular o traslado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.010/2002-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O parágrafo único do artigo 538 do CPC, nos caso de reiteração de embargos protelatórios autoriza a elevação da multa a até 10% e condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. No caso, o reclamante deixou de depositar a multa imposta pelo Tribunal Regional, afigurando-se deserto o recurso. A multa em comento não tem natureza de taxa ou emolumento, de modo que não está abarcada pela isenção legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2002-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu tratar-se de contrato de trabalho por prazo indeterminado, tendo em vista a ilicitude ocorrida. No caso, consignou que a reclamada não se desincumbiu de comprovar a transitoriedade da contratação, a teor do art. 443, § 2º, da CLT. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, e ante a faticidade que envolve o tema, não se há cogitar de violação de dispositivos constitucionais e legais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.027/2002-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. HANRY FELIX EL-KHOURI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do to-

mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.038/2004-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ENA BEÇAK
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL BALBINO
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE MARGARETE COLATO
AGRAVADO(S)	:	DOMINIUM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. O acórdão regional manteve a penhora em saldo de conta corrente da agravante, adotando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.048/2001-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDUARDO SPOLADORE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.052/2003-511-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S)	:	RUY MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.078/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	DÉLIO JACÓ
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração opostos após o qüinqüídio legal. Publicado o acórdão turmário em 11 de maio de 2007, e oposto o presente apelo tão-somente em 23 de maio de 2007, evidente que o foi serodiamente.

PROCESSO	:	**AIRR-1.086/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LORENO SONZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. É intempestivo o recurso interposto após o octídio legal que determina o art. 895 da CLT. Violação legal de dispositivo e constitucional que não assegura o trânsito do recurso de revista à falta do indispensável prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.092/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ENIR DE ALBUQUERQUE PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 219. CONTRARIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não contraria a orientação cristalizada na Súmula nº 219 o acórdão que consigna a conclusão de que não restou comprovada a assistência sindical. Referida súmula, afinal, apenas apregoa a necessidade de que esteja a parte assistida por sindicato de sua categoria profissional, nada dispondo acerca dos meios de comprovação da satisfação desse requisito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.098/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO. O acórdão regional condenou o ora agravante a responder pelo direitos trabalhistas do exeqüente, pelo período trabalhado, ainda que posterior à sua saída da sociedade, ao constatar a existência de fraude perante terceiros, no momento de transferência da sociedade. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR TENFEN
ADVOGADO	:	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos entendeu que o reclamante não exercia cargo de confiança, vez que desempenhava função meramente técnica, não se verificando nestas atividades o menor traço de fidúcia especial, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista, já que conclusão diversa da que alcançou a egrégia Corte de origem - não exercício de função de confiança - só seria possível após o reexame de fatos e provas produzidos no processo, procedimento este vedado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/1999-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FONTANA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BRAGA BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DESPROVIMENTO. No tocante ao argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, o que colocaria a decisão do Regional em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tal não se verifica na presente hipótese porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o obreiro se desincumbido do encargo probatório relativo ao trabalho extraordinário, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, ainda que a reclamada tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão recorrido estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126. É que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.114/1995-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA APARECIDA MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DA MORA.

Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da incidência do imposto de renda sobre juros de mora reveste-se de contornos nitidamente infraconstitu-cionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RUI SARAIVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇAO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 4/12/2003, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.121/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	PAULO BALDINO
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.124/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR ANFIMOF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 243 do atual RITST. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2003-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESE DE H.CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	IRIAH MARTINS LIMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 200. SALÁRIO-HORA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. 1. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, relativamente ao ônus da prova, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. 2. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que o empregado sujeito à jornada de 40 horas semanais tem direito à percepção de horas extras calculadas com base no divisor 200. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.174/1998-018-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HERMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2002-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RUBEN SÉRGIO FREIBERGER
ADVOGADO	:	DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHLL
AGRAVADO(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Inviável revela-se a admissibilidade da revista, quando em suas razões é apontada violação de preceitos não prequestionados e divergência com arestos imprestáveis ou inespecíficos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.180/1993-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	NEWTON DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitu-cionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/2002-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LEAL DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Questão assaz interessante a dos presentes autos, porém, como sempre, estou decidindo no sentido de prestigiar, sobretudo e sobretodos, a força da coisa julgada. No processo de conhecimento o egrégio Tribunal Regional, reformando a sentença, concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita, porém, condenando-os no pagamento dos honorários periciais, em absoluta contradição com o que reza o dispositivo de regência - artigo 3º, V, da Lei nº 1.606/50 -. Dessa decisão, entretanto, não recorreram os autores, oportunizando assim a formação da coisa julgada em torno dos temas ali debatidos e decididos. Já estando, porém, o processo em sua fase de execução, pretendem os autores eximirem-se do pagamento dos honorários periciais a que foram condenados, sob o argumento de violação de lei federal - artigo 3º, V, da Lei nº 1.606/50 - e da Constituição Federal - artigo 5º, II -, o que, à toda evidência, não se verifica, sob pena de, aí sim, violar-se princípio constitucional mais caro ao estado de direito democrático que é o do respeito absoluto à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.183/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA TEIXEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, dela decorrendo a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculadas ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.185/2003-007-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AUSTREGÉSILO GOMES SPINDOLA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.215/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	NEYBIA MARIA COSTA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da guia do depósito recursal, documento necessário à verificação do preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.218/2004-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALDENIZE DOS REIS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.231/2004-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARCELO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.254/2002-131-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/2002-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR GREGORIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado correto e completo do acórdão do Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2004-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MANUELA RODRIGUES DE FREITAS ESCÓRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O.J. Nº 344 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pela O.J. nº 344 da SBDI-1, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.263/2005-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	USINA BOM JESUS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do apelo fundamentado na nulidade da decisão por ausência de entrega jurisdicional, na hipótese, recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c o § 2º do art. 896 da CLT, se perfaz, tão-somente, por indicação de vulneração ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação pelo julgado recorrido, pois declarara a possibilidade de constrição do bem do sócio da empresa, quando constatada a burla à legislação trabalhista, porquanto patente a ausência de bens integrantes do patrimônio da empresa suficientes à satisfação do débito trabalhista.

EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO DA EMPRESA. Trata a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, estando a admissibilidade do apelo limitada à demonstração de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Para se alcançar a pretensão do agravante seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	RIVANILDO LOPES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FERNANDO ARTHUR MAMEDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. Tendo a Egrégia Corte Regional entendido, bem ou mal, que o fato constitutivo do direito do reclamante restou comprovado por meio da prova por ele produzida, não se está diante de ofensa das regras pertinentes sobre ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), mas de interpretação ou reavaliação da prova testemunhal e documental produzidas, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.272/2001-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.274/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SEQUÓIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE BARROSO MESSEDER
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADO(A)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, superado o óbice da ausência de autenticação de peças, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla um dos vícios enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão denunciada.

Embargos de declaração providos.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Trata a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, estando a admissibilidade do apelo limitada à demonstração de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Para se alcançar a pretensão da agravante necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional e meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.275/2005-252-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S)	:	ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARILZA SOARES
AGRAVADO(S)	:	VILSON DA SILVA HASS
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.281/1997-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAVID FLORES CANABARRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o acórdão regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante à base de cálculo de complementação de aposentadoria, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário do entendimento esposado pela recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	NUTRIÇÃO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AC FRANCHISING LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. Constatada a justa causa para dispensa da autora, bem como a ausência de comprovação de ofensa à sua moral, as instâncias ordinárias afastaram o pedido de indenização decorrente de danos morais. O reexame da questão é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.303/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante não observou pressuposto de regularidade formal do recurso, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis literis" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/2005-129-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MAURÍCIO CAMÕES HOLANDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
AGRAVADO(S)	:	FEMECAP - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CIDNEY CARLOS CANDIDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a ausência de vínculo de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.314/2002-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO(A)	:	DANIEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-1.326/2004-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 330 dispõe que apenas as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual possui eficácia liberatória. No presente caso, a egrégia Corte Regional registrou de modo explícito que no termo de rescisão não há qualquer registro de pagamento de horas extraordinárias. Nessa perspectiva, não há falar em contrariedade ao verbete sumular invocado, porquanto a condenação abrangeu parcela não quitada no termo de rescisão contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.326/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO COHEN PRADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Correa, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.326/2004-016-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.347/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a indenização de 40% sobre o FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.376/2004-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UILSON SALGADO CESAR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE LORENZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão acerca do cargo de confiança encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.391/2005-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOCUMENTO NOVO. CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO À SÚMULA Nº 8. DESPROVIMENTO. Hipótese em que argumenta a embargante que o acórdão embargado foi fundamentado em documentação contrária aos termos da Súmula nº 8. Falacioso, porém, o argumento em questão. A propósito, os documentos reputados novos pela reclamada foram, a bem da verdade, trasladados dos autos principais pelo próprio reclamante. Ao formar o instrumento de seu agravo, absteve-se a reclamada de trasladar a documentação em destaque. Todavia, ao apresentar sua contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, cuidou o reclamante de promover tal traslado, fazendo acostar às fls. 101/116 destes autos cópias autenticadas das peças constantes das fls. 11/26 dos autos principais, as quais acompanharam a petição inicial. Neste prisma, a proposição da embargante não enseja o provimento de seus embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELIPE DE DEUS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula de 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.425/1993-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SAULO DE CERQUEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitu-cionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.432/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ZANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.434/1998-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PINHO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO FELIX

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g., a cópia integral do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.445/1999-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 361 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.455/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SOARES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.465/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRO DA COSTA ZUQUI
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2004-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO -ADICIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.516/2002-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que vantagem paga durante longos anos resulta em incorporação ao contrato de trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.537/2005-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	MARIA GLACI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. Não existindo disposição regimental em sentido contrário, é a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.562/2005-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OLGA CRISTINA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.583/1999-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta corte não enseja interposição de recurso de revista, em execução. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.585/1999-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FLOW JET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RENILSON PAULO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmº Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.317/96 E DOS ARTIGOS 620, 655 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII e LV, da CF, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.585/2004-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REMILTON MUSSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não houve efetiva compensação de jornada nem a adoção de banco de horas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/2002-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALFREDO DE MELLO BERLING
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu segundo recurso de revista, tampouco o depósito efetuado por ocasião do primeiro atingiu o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SOARES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. Tendo a egrégia Corte Regional afirmado que o obreiro declarou na exordial não poder demandar judicialmente sem prejuízo do sustento próprio e de sua família e que este estava assistido pela sua entidade de classe, não há como se vislumbrar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, mas sim a sua correta aplicação ao caso concreto. Ressalta-se, por oportuno, que através do Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, a declaração de pobreza pode ser feita por simples declaração do obreiro ou de seu advogado, na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.596/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	LÍDIA LOPES - INDÍGENA (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." O reclamante, no entanto, deixou transcorrer o prazo de dois anos após a extinção do seu contrato de trabalho para ajuizar reclamação trabalhista visando ao recolhimento do FGTS. Decisão do Tribunal de origem em consonância com referida súmula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.599/2001-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ILZA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com a reclamada, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Tribunal Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.632/2000-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MAGDA DIAS DE PAULO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o dispositivo constitucional alegado a rejeição, pelo Tribunal Regional, da pretensão da reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Uma vez não conhecido o recurso de revista principal, consectário lógico é o não- conhecimento do recurso adesivo, a teor do disposto no artigo 500, caput e inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.644/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON PESSOA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restara demonstrado os requisitos fundamentais para configuração de equiparação salarial. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.645/2003-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Na hipótese em que o empregado é dispensado após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários se dá a partir da extinção do contrato de trabalho. Logo, tendo sido o reclamante dispensado em 21/12/2001, e a presente ação ajuizada em 13/11/2003, restou observado o biênio prescricional, não havendo prescrição a ser declarada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.645/2005-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	HERMES DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo legal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.652/2005-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SIVIRINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.675/1990-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	:	NILO CRISTÓVÃO DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2003-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA. A violação do instituto da coisa julgada pressupõe dissenso patente entre a decisão em processo de execução e a sentença exeqüenda, o que não se verifica in casu, tendo em vista que a referida decisão não estabeleceu a base de cálculo das horas extraordinárias, o que levou à aplicação da Súmula nº 264 do TST, que estabelece ser, a remuneração do serviço suplementar, composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Ausência de violação da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.700/2005-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição pronunciada e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.705/2002-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	ELCY MARIA FROSI OLIVEIRA TELES
ADVOGADA	:	DRA. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.711/1994-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	NELSON ANACLETO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-1.712/2001-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA AUGUSTO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.769/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO MACHADO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A controvérsia da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia restou dirimida com a edição da Lei Complementar n° 110/01. Assim, a matéria não encontra mais discussão, em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.784/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA GESTORA. A São Paulo Transportes S/A, empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/1993-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVINO MARQUES LEOCÁDIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) - CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional consigna que tanto o rendimento das aplicações financeiras quanto da correção monetária dos créditos trabalhistas embutiram a inflação acumulada de 84,32%.

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/2005-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO JOSÉ SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. NÃO ACEITAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA PELO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o apelo fulcrado em cerceamento de defesa pela decisão que não aceita a defesa apresentada pela advogada representante da reclamada em cuja audiência a reclamada se fez ausente. A apresentação de defesa oral ou escrita é um ato de audiência e que, segundo as normas processuais trabalhistas, é imprescindível a presença das partes, o que vale dizer que a presença do advogado à audiência não elide esse entendimento, sob pena de se constituir um privilégio para a reclamada. Entendimento contrário, aliás, estaria a ofender outro princípio, este referente ao devido processo legal já que a disposição inserta no artigo 844 da CLT e na Súmula nº 122 impõe a decretação da revelia pela ausência da reclamada à audiência ainda que presente o seu patrono. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.828/2005-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL MARIA ALVES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 10, II, "A", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com efeito, o Tribunal Regional, ciente da circunstância de a recorrente ter sido demitida sem justa causa, sob o pálio da estabilidade provisória, e mediante "todo o cenário apresentado no caderno processual", concluiu no sentido de não existir mais clima favorável ao retorno da empregada ao ambiente de trabalho da empresa. Em assim sendo, a invocação do art. 496 da CLT ao caso concreto, para converter em indenização a pleiteada reintegração, em nada ofende o art. 10, II, "a", do ADCT, pois dada a similitude das situações (aquela preconizada no referido artigo e a sub judice), o Juízo a quo decidiu, por analogia, nos moldes do art. 8º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.841/2002-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FREITAS MELO CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.852/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. O Regional asseverou que a quitação passada no termo de rescisão fica restrita aos valores nele consignados e que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula 330 do TST, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. A última instância apta a examinar provas, a teor da Súmula 126 do TST, confirmou o deferimento do pedido. Assim, estando provado nos autos que a empresa não incluiu na base de cálculo do adicional de periculosidade os qüinqüênios, fica patente que as diferenças postuladas são devidas. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, que interpretou o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, deixa claro que o adicional de periculosidade dos eletricitários, caso do reclamante, deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 do TST. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Como não houve pronunciamento do Regional considerando a tese da exposição eventual ao risco, a análise da matéria encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.866/2005-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	MOACIR MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que se eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.876/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELMÁRIO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S)	:	SERVTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 331 DO TST.Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.876/2005-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BENHUR DO NASCIMENTO JALIL
ADVOGADA	:	DRA. NADIA KOCH ABDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento das custas processuais, implica no não conhecimento do recurso ordinário por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.887/2001-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SALES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte aduziu contraditório o acórdão turmário aduzindo para tanto que o artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal houvera sido prequestionado na instância ordinária, exigindo uma manifestação por parte deste Relator. Pela simples leitura do acórdão embargado verse-á, com alguma facilidade, que não se reputou não prequestionado o referido dispositivo constitucional, mas tão-somente a matéria atinente ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o que torna o presente apelo destituído de regularidade formal, comprometendo, inclusive, seu conhecimento. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.898/2001-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS DORES MIRANDA DE JESUS ALTAHYDE
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.909/2002-131-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S)	:	VAGNER EULÁLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.918/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, efetivamente não se encontrava mais habilitado a representar os interesses da reclamada à época em que os interpôs, deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do agravo suscitada pelos agravados. Recursos inexistentes no mundo jurídico. Mandato tácito não configurado. Incidência da Súmula 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2003-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA OLIVEIRA ABBUDE DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. NEY CACIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas de que a reclamante não exercia cargo de confiança subsumido na norma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e de que se desvencilhou do ônus da prova do labor extraordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO	:	**AIRR-1.937/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO ANTÔNIO AUGUSTO VIDIGAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVO RUI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	GOLD TRADER S.A.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, já que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro é matéria de índole infraconstitucional (art. 1.046 do CPC). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.948/2003-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JEOVAN DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta diretamente a disposição constante do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal o acórdão que consigna o entendimento de que não se presta a ilidir a revelia o atestado médico que não declare, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Tal entendimento, aliás, mostra-se consonante com a orientação cristalizada na Súmula nº 122.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.961/2004-064-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ARAÚJO LONGHI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.984/2003-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada, tão-somente, gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.996/2000-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARLEI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregado a ela não associado ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.020/2004-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.051/2003-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ELIANA APARECIDA CIRINO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.099/2000-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR GONZAGA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Tribunal Regional, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que as diferenças oriundas da complementação de aposentadoria não beneficia o reclamante, já que se tratava de norma benéfica estendida apenas aos "empregados aposentáveis." Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.150/2000-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANA GLÓRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELSON ANTUNES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE INSALUBRE - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato da reclamante com o agente insalubre, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-2.215/2002-075-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. O reclamante, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter feito vir aos autos cópia da Resolução Administrativa por meio da qual se teria estabelecido a suspensão dos prazos no período alegado, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do apelo. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.245/2003-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS FRANGO FRITO - ME
ADVOGADO	:	DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.251/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO VASCONCELOS DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.259/1998-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO LEAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apenas apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.278/2003-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JOSÉ - CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SCHMIDT
ADVOGADA	:	DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA. Do exame dos autos verifica-se que não foi feito o traslado integral do recurso de revista. Portanto, correto o entendimento manifestado na decisão ora agravada, que decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, o qual determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.330/1997-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	:	VALMIRA SANTOS TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST, hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.482/1999-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOILTON VALÊNCIO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE ZAPPAROLI SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de labor em turnos ininterrruptos de revezamento, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.605/2001-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL APARECIDO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao julgar improcedente a pretensão formulada pelo obreiro, fundamentou-se nas próprias normas coletivas invocadas pelo ora agravante, as quais não assegurariam aos trabalhadores que se submetessem a jornadas especiais o direito à jornada máxima de 40 (quarenta) ou 42 (quarenta e duas) horas semanais.

2. Se mal interpretadas tais normas - o que se admite apenas em tese -, tanto não traduz ofensa direta à literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que se limita a estatuir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Quando muito, retrata afronta às cláusulas convencionais em si, o que não denota o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.611/2005-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON BERTI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BARBOSA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indisfarçável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.681/1999-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AIDEE MARINHO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GANHOS DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Para modificar a decisão do Tribunal Regional, acolhendo a tese recursal de que as cláusulas normativas invocadas pelos reclamantes garantiriam aos empregados o direito à percepção da produtividade, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios dos autos. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.690/1999-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FEITA EXTEMPORANEAMENTE. A comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Hipótese de incidência da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.841/2000-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON KLAMAS MARZANI
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.920/1998-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALEX GALVÃO RUIZ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, no valor de R$ 10,00 (dez reais), prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e na indenização de R$ 200,00 (duzentos reais), inserta no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da indenização prevista no art. 18, § 2º, e da multa ínsita no art. 538, parágrafo único, ambos do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.929/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARILZA CÍCERO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES COSTA
AGRAVADO(S)	:	MERCHAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indisfarçável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.971/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A irregularidade da formação do instrumento, por desatenção ao disposto no art. 830, da CLT, em relação à exigência de autenticação das peças trasladadas, inviabiliza o seguimento do agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.000/2003-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CECÍLIA DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.118/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. A pretensão deduzida pelo reclamante encontra-se irremediavelmente prescrita, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 1996, após o biênio prescricional, considerando-se a vigência do Acordo Coletivo como marco para contagem do início do prazo - 1992 - como sustentado pelo próprio reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.573/2001-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIA BÁRBARA OLIVEIRA VIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.269/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que passe a constar também como agravante ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela PROBANK LTDA., ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. e ADPAR INFORMÁTICA LTDA E OUTRA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PROBANK. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A decisão de Tribunal Regional em que se consignou, com fundamento na prova documental, que se configura o grupo econômico pela identidade dos sócios e pela utilização do mesmo endereço para todas as reclamadas, mesmo e-mail e mesma impressora, foi proferida com observância do contido nos artigos 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 896 do Código Civil de 1916. Dessarte, para se chegar a conclusão diferente daquela exarada no acórdão recorrido, necessário o exame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento interposto pela PROBANK a que se nega provimento.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA ABASE, ADPAR E OUTRA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Restando consignado no acórdão do Tribunal Regional que a empresa que efetuou o depósito recursal - PROBANK - pleiteou a sua exclusão da relação processual, exige-se das empresas condenadas solidariamente a realização de depósito para recorrer, sob pena de deserção. Hipótese de incidência da Súmula nº 128, III, desta Corte superior. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-4.277/2003-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	ARIEL ALVES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

In casu, o pedido do adicional em comento foi deferido em virtude do contato diário do empregado com os agentes periculosos, mesmo por poucos minutos, mas em parte da jornada, numa fração de tempo cujo risco é total. Nessa esteira, infere-se que o entendimento

esposado pela Corte Regional revela-se consonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, atual Súmula nº 364, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.864/2003-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GRASS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ HAYASHI
ADVOGADO	:	DR. WERNER KURTH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.049/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PRATES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BISPO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO - OBRA CERTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.672/2001-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	RUI FERNANDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A controvérsia refere-se à exegese da Lei Estadual nº 8.245/91, cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. Dessarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.860/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MENEZES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Nos limites traçados pela Súmula nº 338, I, do TST, quando a empresa se recusa a fornecer os cartões de ponto, somente a prova testemunhal pode elidir a presunção de veracidade das informações contidas na inicial. Se as testemunhas prestaram informações contraditórias, presunção permanece, não havendo falar em inversão do ônus da prova.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do adicional de periculosidade, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST, a impedir o revolvimento desse contexto nesta instância recursal extraordinária.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE APARELHO PROTETOR. Informando o perito que o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção não foram suficientes para eliminar a agressividade do ambiente, a decisão regional se deu em absoluta consonância com o estampado na Súmula nº 289 do TST, o que não autoriza o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.270/1995-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDÉSIA LINDAURA LOPES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada não enseja provimento, mormente quando os embargos de declaração são opostos de forma genérica.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-8.159/2002-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.039/2003-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EMERSON DE ASSIS BRÁZ
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S)	:	PRUÊNCIO E BOSSOLAN LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AI-11.953/2004-000-02-02.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ NORBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-16.543/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalva de fundamento do Ministro Lélio Bentes Correa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS POR SERVIDORA DA DEMANDADA. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias de peças cujo traslado é tido como indispensável autenticadas irregularmente, porque formulada por servidora da ora agravante, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, limitando-se a determinar a autenticação pelo setor respectivo, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-17.041/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHADOR EXTERNO. Da leitura dos fundamentos decisórios nota-se que o Tribunal Regional foi taxativo ao registrar que a existência das anotações na CTPS e na ficha de registro em nada mudaria sua conclusão, em virtude de gerarem apenas presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, e não absoluta, impondo-se, assim, averiguar a prova. Fixadas tais premissas, os arestos acostados revelam-se inespecíficos por não abordarem a tese de que a ausência de anotação gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos e não absoluta. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.274/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANDREA SIMEÃO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF - INAPLICABILIDADE. Hipótese em que restou formalizada a transação entre a reclamante e a reclamada Sentinela, na qual inexistiu participação da CEF, não atrai a incidência da Súmula nº 331 do TST, quanto à responsabilidade subsidiária, por não guardar pertinência com a questão discutida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.342/2002-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	ENÉAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

(*) Republicado, conforme despacho de fls. 354.

PROCESSO	:	AIRR-21.421/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAMES WAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA. Tendo a decisão revisanda, com base na prova dos autos (documental e testemunhal), formado seu convencimento, inserir o reclamante na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, como requer a recorrida, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, vez que revolver provas é procedimento vedado nesta instância recursal, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.714/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CRUZ NETO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.588/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista entendimento consagrado nesta Corte de que a argüição de ofensa à coisa julgada hábil a impulsionar o recurso de revista supõe dissonância evidente entre o título executivo e a sentença de liquidação, hipótese que não restou caracterizada. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.334/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO AMATO NETO
ADVOGADO	:	DR. RANDAL DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S)	:	BARDU EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELENA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RENOVAÇÃO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES DADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo reclamado ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-54.588/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMIR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO COTRIM MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL OU DOCUMENTAL - ÔNUS DA PROVA. Ausente qualquer prova, testemunhal ou documental, bem como da manutenção de mais de 10 empregados na reclamada, cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Correta a observância dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.555/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	RENATO IMPÉRICO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 896 do Código Civil de 1916 em face de decisão prolatada pela Corte regional no sentido da existência de solidariedade das empresas, resultante da assunção pela sucessora de responsabilidade quanto às ações trabalhistas ajuizadas após a alteração na estrutura jurídica da sucedida. No caso concreto, restou comprovada a modificação na estrutura jurídica da empregadora CEEE, com transferência de patrimônio à CGTEE - circunstância suficiente à caracterização da sucessão - assumindo a sucessora o passivo resultante das obrigações trabalhistas não adimplidas pela sucedida. Nesse sentido, invoca-se a ratio que informa a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.557/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	RENATO IMPÉRICO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante está obrigada, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.843/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO - ABEU
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	:	SELMA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO - AUSÊNCIA - DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes no traslado as razões dos embargos de declaração, cuja nulidade do respectivo acórdão é argüida no recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-76.867/2003-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-80.280/2002-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SONIA CRISTINA WENCLEVSKI
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-81.398/2003-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, após provocado via embargos de declaração, expendeu suficiente fundamentação no sentido de que seria irrelevante para o deslinde da controvérsia a manifestação no tocante à natureza da contribuição social do FGTS. Entendeu aquela Corte que se trata de matéria já superada no âmbito deste Tribunal Superior, quando fez editar a Súmula 362, dispondo sobre o prazo prescricional para o empregado reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93,inciso IX, da Carta Magna. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.
DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Restou evidenciado nos autos que à reclamada foram concedidos prazos suficientes para apresentação das provas requeridas, ou seja, foram assegurados à demandada os recursos e meios de defesa previstos em lei, inexistindo, pois, afronta aos incisos XXXV e LV, do artigo 5º da CF. De outra parte, o acórdão regional analisou toda a matéria relevante à solução da controvérsia, nos moldes contidos nos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 535, II, do CPC. Os arestos transcritos desatendem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.
FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/TST. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 362/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-84.407/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JACO APRACHMIAN
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, INCISO III, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-86.254/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSELY APARECIDA MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MATHEUS NEVES RUAS
ADVOGADA	:	DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão das questões analisadas nos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-88.318/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	RETEC REFRATÁRIOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-90.323/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.747/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO SERAPIÃO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, implicando sua intempestividade quando não observado o octídio legal a contar do dia útil subseqüente à data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.793/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE RADIODIAGNÓSTICA ODONTOLÓGICO CRANEX LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDREZA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa julgamento extra petita quando o julgador defere exatamente o que postulado pela parte. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.025/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES ROMAN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.527/2005-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOSELINO SALES
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. A comprovação da efetuação do depósito recursal deve-se dar no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Tal é o entendimento consagrado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. É incompatível com o Processo do Trabalho a regra consagrada no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. A regra da subsidiariedade do direito comum, erigida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe a existência de omissão a respeito do tema na legislação específica laboral - o que não se verifica, in casu, uma vez que a matéria encontra regência específica nos artigos 899 da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-109.919/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ELOIR SALETE BIGATON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-722.455/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA ALMEIDA DE CAMPOS TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O Tribunal Regional concluiu que a reclamada, no concernente aos critérios de apuração da complementação de aposentadoria, baseou-se em disposições regulamentares em vigor desde a data da contratação da reclamante até sua aposentadoria, sendo insuscetível de alteração. Assim, os critérios para aferição da benesse, fruto da liberalidade da empregadora, devem ser restritivamente interpretados, não obstante sua mudança de natureza jurídica de autarquia para sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-731.651/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALÍPIO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, relativamente a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual, visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.130/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A argüição de nulidade do procedimento adotado pela Corte regional quanto à adoção do rito sumaríssimo, feita somente nas razões de agravo de instrumento, é inoportuna em face da preclusão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.419/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - PAGAMENTO - AUSÊNCIA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da ausência, ou não, do pagamento dos reflexos das horas extraordinárias habitualmente laboradas pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-751.245/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO BECKER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a extensão de plano de demissão voluntária, instituído por lei complementar estadual, a empregados de sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-765.009/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ROGÉRIO DAL SALVIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.709/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SHINKE IDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.830/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA TSEIMATZIDIS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.808/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADOLFO ALEIXO
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA AGATHON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.268/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.655/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RITA LIMA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.657/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AGILDO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA CIDRIM CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração da justa causa imputada ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-788.585/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-788.935/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Deve ser mantida a decisão que declarou a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, uma vez que ficou elidida a presunção relativa de que se considera notificada a parte nas 48 horas subseqüentes à postagem do instrumento notificatório, pois comprovada a ciência do teor da decisão de piso em data precedente ao aludido prazo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-790.720/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TADEU CAMPIONI
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição da República e em súmula do TST que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a abrangência da quitação passada pelo reclamante, quando da adesão a plano de aposentadoria voluntária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-795.202/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PORFÍRIO DE FONTES
ADVOGADO	:	DR. ENIO SANDOVAL PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT, isto é, indicação de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar o aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.083/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo, ao deferir o adicional de transferência em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.084/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ALEXANDRE B.MARINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CARGO. Matéria decidida na Corte de origem com espeque no contexto fático-probatório dos autos não enseja reexame nesta Superior Instância em face da vedação contida na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.250/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARINO GAZOLA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	RIBATEJO S.A. - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.330/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA TSEIMATZIDIS
AGRAVADO(S)	:	JURACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo não se furtou de prestar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, na medida em que foi enfática ao asseverar que o laudo técnico foi cristalino ao declinar o exercício pela autora de atividades em área de risco e, em relação à concessão das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, declarou que a reclamada não se opôs à circunstância alegada de identidade das funções desempenhadas pela reclamante e modelo, exercidas com a mesma perfeição técnica ao mesmo empregador, não prosperando o argumento patronal de rebaixamento funcional do paradigma, dissociado da redução salarial, porquanto constitucionalmente vedada. Apresentam-se incólumes os arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional; 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE MORAES QUARESMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-804.634/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO GAZOLI FILHO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativamente a todo o período laborado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.779/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PERINOTTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 207 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.158/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
AGRAVADO(S)	:	FRANCINEIDE SERAFIM MANIÇOBA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias, envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-12/2001-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MANOEL SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se entendera correto o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro.

EMENTA: COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem- se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-15/2004-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-109/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAMILTO COLONETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-110/2001-655-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TRENTO BRANDALIZE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO CHIARELLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se entendera correto o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-112/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO DE ASSIS RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "autarquia estadual - custas processuais", por violação do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição de recolhimento de custas processuais pelo reclamado, persistindo, contudo, a sua obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora (artigo 790-A, parágrafo único, da CLT).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. Configurada em tese afronta ao artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de condenação de autarquia estadual ao pagamento de custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. De acordo com o artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Sendo a reclamada autarquia estadual sem fins lucrativos, não dedicada à exploração de atividade econômica, está ela isenta do pagamento de custas processuais, devendo, tão-somente, reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora (parágrafo único do artigo 790-A da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, nos termos contidos na decisão do Tribunal Regional, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Em se tratando de controvérsia acerca da exegese de lei estadual, faz-se imprescindível, para a veiculação do recurso de revista, a demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-114/2003-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação às ações ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-134/2002-090-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**RR-148/2001-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	HILDA MARIA MARCON
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LOPES BROTTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, e, por conseqüência, o dos honorários periciais, cujo pagamento reverte para a reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, do qual fica dispensada por estar inserida na exceção prevista no referido artigo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. Considerando a existência de teses conflitantes referentes ao enquadramento dos produtos utilizados na limpeza diária, por cozinheira, no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, merece provimento o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. Há precedentes do TST entendendo que o contato com álcalis cáusticos, advindo dos produtos de limpeza utilizados na higienização de banheiros, não assegura o direito ao adicional de insalubridade, porque tais produtos detêm concentração reduzida de substâncias químicas, destinadas à remoção dos resíduos (por exemplo, saponáceos, detergentes), de utilização doméstica, não oferecendo risco à saúde do trabalhador. Dessa forma, por corolário, os produtos de limpeza utilizados pela reclamante nas atividades diárias de cozinheira, ainda que, segundo o laudo pericial, contenham em sua composição a substância "álcalis cáusticos", não são enquadrados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja, por conseguinte, a percepção do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e, por conseqüência, o dos honorários periciais, cuja responsabilidade pelo pagamento reverte à reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT, do qual fica dispensada por estar inserida na exceção prevista no referido artigo.

PROCESSO	:	**RR-163/2005-045-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA GOULART
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ASSUS TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação subsidiária, afastando-o do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-214/2002-031-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	IVANI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-216/2006-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	DARLEI JOSÉ DIEDRICH
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal dispondo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA TROCA DE UNIFORME. Na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I do TST, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. Nesse aspecto, a decisão sufragada pelo Tribunal de origem no sentido de entender razoável 18 minutos diários como tempo destinado à troca de uniforme revela-se mais favorável à reclamada, devendo ser mantido o julgado, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-226/2004-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALÍPIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Redução - Norma Coletiva - Possibilidade" e "Estabilidade Provisória - Auxílio Acidente - Indenização Substitutiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias relativas aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243/01, na forma prevista na norma coletiva juntada aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Entretanto, no período anterior ao mencionado diploma legal, ante a ausência de determinação legal em sentido diverso, plenamente possível a existência de norma coletiva, estabelecendo limite superior ao adotado no art. 58, § 1º, da CLT

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-236/2005-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FELIPE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso da revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329/TST. A condenação a honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato de classe. A ausência de assistência sindical caracteriza a contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Considerando a existência de contrariedade às súmulas citadas, merece provimento o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329/TST. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-263/2001-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO DE QUEIRÓZ LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. O empregado tem direito a reajuste salarial assegurado por determinada lei durante seu período de vigência. O reajuste salarial postulado, no caso concreto, decorre de previsão constante da Medida Provisória nº 1.053/1995, que, após várias reedições, resultou na Lei nº 10.192/2001. Por essa razão, o direito à atualização salarial renova-se mês a mês, incidindo a prescrição parcial. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE DE 19,21%. IPC. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Nos termos da Súmula nº 221, I, desta Corte superior, não se viabiliza o conhecimento do recurso quando a recorrente não especifica o dispositivo do diploma legal tido como violado. De outro lado, não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 5º, 7º e 37 da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de que devido o pagamento do reajuste salarial de 19,21%, tendo em vista o caráter genérico dos princípios erigidos nos aludidos dispositivos constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-280/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ARGOLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LOJAS JEAN MORIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de omissões. Assim, ausente a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais. Os arestos paradigmas não se amoldam à previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT e à Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-303/2005-261-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação às ações ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-306/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DENISE RAQUEL GRESS
ADVOGADO	:	DR. EVERTON AUGUSTO CACIAMANI
RECORRIDO(S)	:	ABAMF DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO	:	DR. NEI PASQUAL SOLIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-327/2002-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado, nos termos do referido verbete sumular. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-330/2000-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUÍZA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-350/2002-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ERDELON ASSIS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-410/2000-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões aqui expendidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Dessarte, reafirma-se, com os devidos esclarecimentos, que o recurso de revista interposto pela reclamada não alcança conhecimento, porque intempestivo, conforme fundamentação expendida no acórdão embargado. Embargos de declaração providos para serem prestados os esclarecimentos solicitados, sem, no entanto, emprestar-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-414/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OSMAR GALANTE
ADVOGADO	:	DR. JAUAD FERES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não-efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-431/2001-181-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-437/2003-005-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ARTHUR DE SOUZA BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-441/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	ISA ROLIM STONE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Pública - Empregado Celetista - Eficácia da Dispensa Imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade da dispensa e a condenação à reintegração da Reclamante no emprego e ao pagamento, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos fiscal e previdenciário, dos salários, com os reajustes legais, e 13ºs salários, a partir da data do ajuizamento da ação e honorários, restabelecendo-se a sentença de origem, pela qual julgara-se improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso quanto à assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que o demandado, na qualidade de empresa pública, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-463/2001-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 173 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-526/2003-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY JORGE MENDES
ADVOGADA	:	DRA. ÚRSULA PORTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. O descumprimento da regra prevista no artigo 168, II, da Consolidação das Leis do Trabalho configura mera infração administrativa, nos termos do artigo 201 desse diploma. Não acarreta, portanto, nulidade da dispensa a ausência ou deficiência do exame médico demissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-573/2002-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANDRADE DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Ante a constatação de possível atividade ilícita, determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para a adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-655/2005-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NOVAES MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. A interposição de agravo visando a impugnar decisão colegiada proferida em sede de recurso de revista constitui erro grosseiro, diante da inexistência de previsão legal ou regimental que autorize tal procedimento. Saliente-se que a interposição de embargos de declaração encontra-se restrita às hipóteses elencadas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se aplica, ao caso, portanto, o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-672/2001-061-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora declarada a nulidade da dispensa e condenada a reclamada à reintegração dos reclamantes e consectários legais. Acresça-se à condenação o pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor líquido da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica isenta a reclamada, em face do disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa dos reclamantes depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-678/2005-161-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES ("GRANJA SANTANA")
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COSMO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-700/2001-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	GUILHERMINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GRZECHOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação às ações ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-712/2003-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S)	:	EDÉSIO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa das partes, por duas vezes, às propostas conciliatórias formuladas em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-781/2000-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	:	MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Sabe-se que desde a vigência da Lei nº 9.800/99, a legislação processual autoriza às partes o uso do fac-símile para a encaminhamento de peças cuja validade está condicionada ao envio dos originais no prazo de cinco dias contados do término do prazo recursal. Na hipótese, a reclamada protocolizou, via fac-símile, o recurso ordinário e o respectivo comprovante do depósito recursal dentro do octídio legal. Posteriormente, utilizando-se da faculdade prevista na citada lei, enviou os documentos originais. Uma vez que a citada lei permite à parte a interposição de recurso via fac-símile, não existe razão para que os respectivos comprovantes de custas e de depósito recursal também o acompanhem, pois se trata de documentos que devem obrigatoriamente ser juntados aos autos no momento da interposição do recurso. Do contrário, a faculdade prevista na Lei não atingiria a sua finalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-781/2000-811-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Sabe-se que desde a vigência da Lei nº 9.800/99, a legislação processual autoriza às partes o uso do fac-símile para o encaminhamento de peças cuja validade está condicionada ao envio dos originais no prazo de cinco dias contados do término do prazo recursal. Na hipótese, a reclamada protocolizou, via fac-símile, o recurso ordinário e o respectivo comprovante do depósito recursal dentro do octídio legal. Posteriormente, utilizando-se da faculdade prevista na citada lei, enviou os documentos originais. Uma vez que a citada lei permite à parte a interposição de recurso via fac-símile, não existe razão para que os respectivos comprovantes de custas e de depósito recursal também o acompanhem, pois se trata de documentos que devem obrigatoriamente ser juntados aos autos no momento da interposição do recurso. Do contrário, a faculdade prevista na Lei não atingiria a sua finalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-813/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLARA CASADO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/06/04, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-855/2000-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME BANDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DANIELA RIZZI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: DANOS MORAIS. O empregador cuja conduta resulta em graves inconvenientes ao obreiro, afrontando os direitos mais caros do indivíduo, como a honra, a imagem, o nome e os predicativos necessários à regular aceitação social - honestidade, lealdade, confiança etc -, tem o dever de reparar o dano causado ao empregado. Na hipótese, restaram configurados a ação causadora do dano, o dano sofrido e o nexo causal, o que denota perfeita harmonia entre a condenação imposta à reclamada e o que dispõe o artigo 186 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-858/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS
EMBARGADO(A)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA INCOMPLETA. É válido o substabelecimento que, contendo o ano de sua lavratura, permite constatar que se trata de documento produzido depois da procuração. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-879/2004-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal dispondo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-888/2005-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO JOAO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	NEOMAR CORREA
ADVOGADO	:	DR. JAMILTO COLONETTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, conforme entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI Nº 10.537/2002. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Agride o art. 5º, II, da CF, decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de pagamento de custas, porquanto a obrigação deve ser satisfeita ao final, nos termos do art. 789-A da CLT. Precedentes da 1ª Turma: RR-3060/2001-002-17-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17/11/2006 e RR-123/2004-001-10-00.4, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 17/3/2006 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-906/2002-023-01-01.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALMA FLORA BARBARAN LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-912/2002-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RENATO RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A ausência de indicação do número do processo não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. Caracterizada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DA GUIA DARF. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.085/2003-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO RICARDO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE BAR NOVA CONSTITUINTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 354 do TST, dele conhecer quanto à integração das gorjetas na remuneração, por violação do artigo 457 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração das gorjetas, pela média, no cálculo de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS e indenização de 40%, conforme pleiteado, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Custas complementares no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 457, caput § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 354 DO TST. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2003-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WYLLIAM DIOGO
RECORRIDO(S)	:	JUPIRATAN GUEDES LEAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.094/2003-015-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação às ações ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.148/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Preliminarmente, chamar o presente feito à ordem, a fim de que, anulando a certidão de fl. 124, passe a constar: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - auxílio-alimentação - norma coletiva", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração do auxílio-alimentação na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. Existindo previsão em cláusula de acordo coletivo, em que ficou estipulado que a ajuda-alimentação não integraria o salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade, não há falar na integração pretendida pelo autor. Com isso, busca-se privilegiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, consoante as disposições contidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista que não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional deferiu os honorários com base nos artigos 133 da Carta Magna, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, sem fazer nenhuma referência ao cumprimento ou não pelo autor dos requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas de nos 219 e 329 do TST, nem sequer o reclamado interpôs embargos de declaração para instar aquela Corte a manifestar-se sobre o fato de o autor estar assistido pelo sindicato da categoria profissional e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Desse modo, apesar de a decisão do Tribunal de origem estar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte superior consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329, não há como reformar a decisão de origem, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Pertinente, portanto, a Súmula nº 126 do TST à presente hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.156/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CELESTINO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA GENTILINI DAVID

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.156/2003-521-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS GABRIEL MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado em acréscimo à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.193/1996-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.264/2002-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.366/2004-006-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MORAES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso da revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO DA LEI. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Dessa forma, verificando que a decisão regional se encontra superada por reiteradas jurisprudências desta Corte e do STF, segundo as quais decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88. O agravo merece ser provido para mandar processar o recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF/88. Verificando em decisões recentes do STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.367/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEIR RAMOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.412/2002-061-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	GÉRSON LUÍS FORNAZARI
ADVOGADA	:	DRA. MARI GOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento como extra do período de dez minutos a cada noventa de trabalho, nos termos da Súmula nº 346 desta Corte superior. Mantidos os reflexos.

EMENTA: DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo" (Súmula nº 346 desta Corte superior). A Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, conquanto mais benéfica que o disposto no artigo 72 da CLT, pois estabelece repouso maior para os digitadores, não se sobrepõe a esta, por não ser lei em sentido estrito. Tal norma constitui, apesar de louvável o seu caráter protetivo, mera recomendação. Precedentes da Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.419/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	ERNANI JOVENIL MARQUES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.438/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAL
ADVOGADA	:	DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
EMBARGADO(A)	:	COLUMI ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, suprindo omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 71/74.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Sendo constatada omissão no acórdão embargado, na hipótese, impõe-se o reexame da preliminar de nulidade a fim de saná-la.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.445/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CLAUDINEI AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS) POR 5 MINUTOS, DUAS VEZES A CADA JORNADA DE TRABALHO. CONTATO INTERMITENTE. 1. Nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato se dá de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 2. A SBDI-I, órgão uniformizador da Jurisprudência desta Corte superior, tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, mas sim, contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. 3. Na hipótese dos autos, comprovada a permanência do reclamante na área de risco, exposto a agente perigoso - inflamáveis - por 5 minutos durante duas vezes a cada jornada, há de se reconhecer o contato de forma intermitente, o que gera direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.496/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RENATA SATURNINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença mediante a qual restara deferido à reclamante o pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da repercussão do repouso semanal remunerado devidamente acrescido dos reflexos das horas extras habituais. Custas acrescidas no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS, MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte uniformizadora já firmou entendimento pacífico no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, consoante se extrai da Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho. O valor do repouso semanal remunerado daí resultante deverá ser considerado no cômputo das demais verbas salariais, pois integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 27.048/49. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.510/2003-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ELSON CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. Declaro prejudicado o exame da questão atinente aos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A reclamação trabalhista por meio da qual se pleiteia diferenças da multa do FGTS, proposta em 16/10/03, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, encontra-se prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.564/2001-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NÉLSON VILCHER GARRIDO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.602/1997-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JAIME ANTÔNIO ORTIZ
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, que declarou recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.647/2002-142-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GUILHERME ANTÔNIO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE (ENGENHO SÃO JOAQUIM)
ADVOGADO	:	DR. SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação às ações ajuizadas após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 ferira o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.654/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	EUNICE THEODOROS FIFAS
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE THEODODOS FIFAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização" de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento - Ato Jurídico Perfeito". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão da reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Constata-se que o parâmetro de que lançou mão o Juízo Regional para o não-acolhimento da prescrição referente à pretensão da autora, consubstanciado na data do reconhecimento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários pelo órgão gestor do fundo, não observou como dies a quo nenhum dos períodos assinalados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quais sejam: a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001 (30/6/2001) ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, no caso da interposição de ação naquele foro em período precedente ao da edição da aludida lei, havendo de ser declarada a prescrição, em decorrência da interposição da reclamação trabalhista, tão-somente, em 7/11/2003.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.722/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.731/2000-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	REINALDO BONFIM BRITO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a omissão apontada quanto à questão da litigância de má-fé, sem impor ao julgado efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Omissão configurada, tendo em vista que a litigância de má-fé sustentada nas contra-razões não foi examinada no acórdão embargado. Todavia, depreende-se da argumentação expendida pelo embargante que para se concluir pela inexistência de norma coletiva que fixa o índice inferior ao legal, é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.780/2002-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	VILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. DIJALMA COSTA
EMBARGADO(A)	:	CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de, com ressalva condenar o reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - INTUITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A título de omissão, a reclamada pretende aditar razões ao recurso de revista anteriormente interposto, a fim de, tardiamente, adequar o apelo aos requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Desse modo, além de o acórdão embargado não contemplar nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II do CPC, resulta manifesto o intuito protelatório da parte, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-2.025/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	ISMAIR LOPES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.141/2002-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO SOUZA BRANCO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGANTE	:	DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-2.558/2001-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO RAMOS STICCHI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreveu as razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural, acompanhando as reclamadas. Configura-se mandato tácito quando constatado o comparecimento do patrono em qualquer audiência, desde que consignado em ata. O preconizado na Súmula nº 164 desta Corte superior admite a hipótese de mandato tácito, hábil a legitimar a representação da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.590/2001-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NEIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativamente aos períodos relacionados na inicial, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.905/2003-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-3.457/2005-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e quanto ao divisor de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização pela supressão de horas extras no período de 2000 a 2004, observando-se para o cálculo os parâmetros estabelecidos no referido verbete sumular do TST, bem como se entendera que o divisor 200 é o que deve ser aplicado para o cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DESTA CORTE SUPERIOR. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. LABOR SEMANAL DE QUARENTA HORAS. Quando a empresa estabelece o labor normal de quarenta horas semanais, o divisor 200 deve ser aplicado, pois se trata de vantagem livremente outorgada pelo empregador, que passou a integrar o patrimônio jurídico do obreiro, a teor do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.635/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARTHINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gratificação de Função - Supressão - Percebimento por mais de 10 anos - Incorporação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Súmula nº 372, I, da SBDI-1, no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.681/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	LEILA MONTEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-11.016/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ENGEPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES ELIANI SBARDELOTTO
RECORRIDO(S)	:	UBIRAJARA MORAES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CAUDURO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Justa Causa - Extinção do Estabelecimento - Inconstitucionalidade do Art. 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT - Parcelas Rescisórias Deferidas Judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a multa em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-15.845/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os aspectos da controvérsia em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.227/2004-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da reclamação deu-se dentro do biênio contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	:	**ED-RR-18.457/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE RODRIGUES CARNEIRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Opõe a empresa reclamada embargos de declaração sob o argumento de que é omisso o acórdão

turmário no que diz respeito, primeiro, ao fato de que o agravo de instrumento não combate o despacho de admissibilidade, não se contrapondo aos seus argumentos, e, segundo, ao fato de não ter sido bem examinado o cabimento do recurso pois este não preenche os requisitos do artigo 897, § 5º, da CLT. Um primeiro aspecto que se mostra relevante destacar é que os embargos de declaração se voltam contra o acórdão do agravo de instrumento, o que reputo absolutamente regular, vez que, sendo o julgamento simultâneo deste com o do recurso de revista, impedir a utilização destes neste momento pode ensejar malferimento do direito de defesa da parte e do devido processo legal. No que se refere à primeira omissão apontada, há que se esclarecer que o agravo de instrumento se volta, de forma expressa e explícita, contra os termos do despacho de admissibilidade a quo, insurgindo-se, de forma transparente, contra a decisão que entendeu que não há violação constitucional pela acórdão do Regional quando fixou valor da condenação menor do que o fixado pela sentença, arguindo afronta constitucional aos 1º, III, e 5º, II, IV e X da Constituição Federal. Quanto à segunda omissão apontada, há que se esclarecer, aqui também, que a imprescindibilidade da juntada de peças na formação do agravo de instrumento está intimamente relacionada com a utilidade destas, que deverão, em qualquer hipótese, propiciar o imediato julgamento do recurso trancado. Se o agravo de instrumento é interposto pelo reclamante, não há que se exigir o traslado das cópias dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal, menos ainda, de cópia da contestação da reclamada, sentença, recurso ordinário e adesivo, bem como, as razões de embargos de declaração. Aliás, tal questão já vem de há muito tempo sendo tema de preocupação deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho que já mitigou a exigência legal contida no § 5º do artigo 897 da CLT - Precedente nº 19 da orientação jurisprudencial da SBDI-1. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-19.195/2004-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ANA RITA DAMASO CAMPOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELANI DONAINSKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	REINALDO GANZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que quando a reclamante ajuizou a presente ação, tramitava outra na Justiça Federal, pleiteando o direito à atualização da conta vinculada do FGTS. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	:	**RR-21.348/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S)	:	SANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e a dobra salarial relativa aos meses de novembro e dezembro de 2000.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA ESTABELECIDA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TST. Em virtude do impedimento de saldar qualquer débito não habilitado no quadro de credores da massa falida, não se lhe pode imputar responsabilidade pela não-quitação das verbas trabalhistas no prazo legal. Deve, portanto, ser excluída da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 e a dobra salarial a que alude o artigo 467, ambos da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-24.090/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA RIBEIRO COELHO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. Efetuado o pagamento das custas de acordo com o novo valor fixado pelo Tribunal Regional, não há falar em deserção. Preliminar rejeitada.

ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de matéria veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A ausência da indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado induz ao não-conhecimento do recurso de revista, porquanto tal providência constitui pressuposto de admissibilidade desse recurso. Hipótese de incidência do óbice consagrado na Súmula nº 221, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-29.988/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S)	:	ETODÉYA FILLA MENDES
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
ADVOGADO	:	DR. VANESSA VANZELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-33.678/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GONSALVES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os modelos colacionados carecem de especificidade, nos precisos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº 219 do TST consagra entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese em que a decisão do Tribunal de origem contraria referida jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-38.440/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora Noturna - Duração - Estipulação Mediante Norma Coletiva - Possibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno e reflexos deferidos pela Corte Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORA NOTURNA - DURAÇÃO - ESTIPULAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das normas coletivas firmadas entre as partes, o que representa o estímulo do poder constituinte originário, para que empregados e empregadores, agentes que melhor conhecem as condições em que a relação de trabalho se desenvolve, componham seus interesses, de forma a atende-los satisfatoriamente.

No tocante à duração da jornada de trabalho noturno, a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho reputa válida convenção coletiva que a modifica, tendo em vista os benefícios auferidos pela categoria profissional, em conformidade com o princípio do conglobamento, vetor de interpretação das normas a que alude o citado dispositivo constitucional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-41.258/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NOEMIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-45.451/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO GUALBERTO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA ESTABELECIDA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TST. Em virtude do impedimento de saldar qualquer débito não habilitado no quadro de credores da massa falida, não se lhe pode imputar responsabilidade pela não-quitação das verbas trabalhistas no prazo legal. Deve, portanto, ser excluída da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-45.887/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO XAVIER PETRICK
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja mantido o pagamento como extras da 11ª e 12ª horas, condenando a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. Não há dispositivo legal a autorizar jornada laboral superior a dez horas diárias; muito pelo contrário, o que a legislação prevê é que a duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar esse limite. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso, mas sim em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe trabalhadora, bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que a fadiga e o cansaço decorrentes de longas jornadas laborais são a causa da maioria dos acidentes de trabalho que ocorrem atualmente, além de serem fatores conducentes à queda de produção. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-45.913/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA MENDES PEDROZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-49.120/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDEO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A parte opôs os presentes embargos de declaração via fac-símile através das razões de fls. 215/217 no dia 27/04/2007, trazendo, entretanto, os originais apenas e tão-somente no dia 07/05/2007, após, pois, o qüinqüídio legal previsto no artigo 2 da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-49.161/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRENTE(S)	:	LENILDO NUNES LEITE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas os minutos que antecederam e sucederam a jornada diária, excetuados os cinco minutos admitidos como toleráveis, nos termos da Súmula nº 366 do TST, com os adicionais previstos nos instrumentos normativos, adicionais legais e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 366 desta Corte superior, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme e demais atividades decorrentes da troca de turno, registrado nos cartões de ponto, representa tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como labor extraordinário. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-51.221/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	WEISS & WARKEN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-58.827/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.138/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BETINA KIPPER
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ SCHWEICKARDT
ADVOGADO	:	DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalhador. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.459/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	SILVÉRIO EDUARDO DOS REIS NOVO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO PALADINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-67.120/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO PINHALZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-67.132/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	WIETH E WIETH LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-69.238/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDA MOURA DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1.RECURSO DE REVISTA DO BASA.

1.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador, especificamente, o de isenção e de devolução dos valores descontados a título de contribuição, observa a jurisprudência cediça do TST. Precedentes: E-ED-RR-565/2004-012-08-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 13/4/2007; E-ED-RR-2.287/2001-013-08-00.4, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/12/2006; E-ED-RR-1.121/2003-003-08-00.5, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, SBDI-I, DJ 22/10/2006; e E-RR-319.970/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000. Recurso de revista não conhecido. 1.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. Decisão regional que pronuncia legitimidade passiva e a condenação solidária do BASA, porquanto instituidor e mantenedor da CAPAF observa o ordenamento legal. Recurso de revista não conhecido. 1.3. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR EXTINTA. ACORDO PARA ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO. CAPAF. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistente no acórdão regional tese acerca de acordo celebrado entre as partes em outra ação, bem como de adesão a novo plano com previsão de contribuição para a CAPAF, é imprópria a apreciação da matéria, ante a falta de prequestionamento (inteligência da Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA CAPAF.

2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Prejudicado o exame do recurso. 2.2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional que aplica a prescrição parcial porque o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, harmoniza-se com a Súmula 327 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2.3. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÃO DOS DESCONTOS. O entendimento firmado pelo Regional coincide com a jurisprudência desta Corte, que, em casos idênticos, decide favoravelmente ao pedido de isenção do pagamento das contribuições feitas à CAPAF, bem como à devolução dos valores já descontados, porque preenchidos os requisitos previstos no § 7º, art. 6º da Portaria 375/69 (Estatuto da CAPAF). Precedentes: E-RR 40.423/2002-900-08-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 22/4/2005; E-RR 785.208/2001 Rel. Min. João Batista Brito Pereira DJ 17/12/2004; E-RR 366.744/97.1 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/12/2004; E-RR 441390/1998, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 27/9/2002; e E-RR 359044/1997 Rel. Min. Wagner Pimenta DJ 5/10/2001. Aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-74.858/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CHAGAS CRUZ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão aos termos do referido verbete sumular, acrescendo à condenação o pagamento do adicional correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado ao acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-79.475/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEDÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 2. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-79.762/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	M R P LUBRIFICANTES, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-82.641/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	:	ALCENIR ARCENIO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal dispondo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-86.561/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	CONSTANTINO CAMPOS TRIGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Opera-se a inversão do ônus da sucumbência. Dispensa-se o reclamante do recolhimento das custas processuais, nos termos da lei.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84, CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APÓS A DATA-BASE. INDEVIDA. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso-prévio indenizado, o termo final do contrato de trabalho é projetado para data ulterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-87.117/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-88.814/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMAURI LUIZ BUSANELLO
ADVOGADO	:	DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao gerente-geral de agência bancária e reflexos pertinentes.

EMENTA: GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIDADE MÁXIMA. AUTONOMIA PRÓPRIA DA FUNÇÃO. NÃO-SUJEIÇÃO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287, consagra entendimento no sentido de que o gerente-geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador. O gerente-geral possui autonomia até mesmo para fixar seu horário de trabalho, não sofrendo fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, razão pela qual resta excluído do regime de duração da jornada, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. A circunstância de o empregado encontrar-se subordinado à Superintendência Regional da CEF não se revela suficiente, de per si, a caracterizar a sua sujeição a controle de jornada, tampouco desqualifica a condição que lhe é atribuída, tendo em vista a sua elevada posição hierárquica na estrutura funcional da empresa. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-89.290/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a argüição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Ademais, inviável o conhecimento do recurso por divergência quando calcado em arestos convergentes com a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula no 296 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-96.774/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME MASLINKIEWICZ
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE PETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal dispondo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-99.755/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	SOELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal dispondo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-113.442/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ELECI CONCEIÇÃO DE CARVALHO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para se considerar configurada a situação de insuficiência econômica dos autores basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-141.697/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AGOSTINHO DAVID FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-294.597/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-553.559/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO NO EMPREGO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. LEI N.º 8.878/94. Apoiado o acórdão regional na falta de prova de que o reclamante tenha sido dispensado em decorrência das hipóteses previstas na lei de anistia, e tendo sido toda matéria fundamentadamente analisada, ilesos os artigos 458 do CPC; 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 3º da Lei nº 8.878/94. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para confronto ou não abordam todas as premissas do acórdão recorrido ou são inespecíficos, atraindo o óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-592.182/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ACIR DIOGO
ADVOGADA	:	DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTELATÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdicional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-593.737/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas pela reclamada no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA BREVIDADE PROCESSUAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC. O Princípio da Brevidade Processual ou da Razoável Duração do Processo não encontrava, na legislação pátria, previsão expressa. Tal princípio acabou por ser incluído no texto da Constituição Federal brasileira com a aprovação da Emenda Constitucional de nº 45/04, que veio a inserir o inciso LXXVIII ao rol dos direitos e garantias individuais e coletivas do art. 5º do texto constitucional pátrio, a assegurar, expressamente, o direito à brevidade processual, com a finalidade de se assegurar a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva, que se traduz no Estado Democrático de Direito, cuja característica fundamental consiste em superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que efetivamente realize justiça social. Pelo que não se pode, em razão disso, se desvencilhar do novel princípio da celeridade ou brevidade processual, instaurado pela citada emenda, impondo a este feito maiores delongas. Assim sendo, da harmonização com a nova ordem constitucional exsurgem elementos infraconstitucionais que revelam a concretização desse princípio, pelo que considerados os termos da decisão da Excelsa Suprema Corte acerca dos efeitos da jubilação espontânea, concomitantemente com as alterações operadas no art. 543 do CPC, em especial com a inclusão do art. 543-B, § 3º, do CPC, que institui novo campo para o exercício do juízo de retratação, conclui-se, em atenção ao princípio constitucional e à nova sistemática processual, pela retratação da decisão embargada, com novo julgamento dos recursos de revista das partes.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	ED-RR-594.105/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DE DISPENSA IMOTIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TST - INOVAÇÃO RECURSAL. O não-conhecimento do recurso de revista interposto pela empregadora, no tocante à possibilidade de despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, decorreu dos óbices assinalados nas Súmulas nºs 221, I, 296, I, 297, I, e 337, I, "a", do TST. Nas razões daquele apelo, a reclamada indicava o art. 173 da Constituição Federal, sem esclarecer qual dos seus parágrafos e/ou itens haveria sido contrariado pelo entendimento esposado na decisão regional. A jurisprudência colacionada, por sua vez, ou não esclarecia a fonte de publicação ou carecia de especificidade. Resulta disso, que a indicação, nesta estreita via, de violação do § 1º do art. 173 da Constituição e a pretensão de exame da matéria à luz da Súmula nº 390 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1, todas do TST, configuram, a toda evidência, inovação recursal, porquanto acrescenta fundamentos ao recurso de revista, fim ao qual, evidentemente, não se prestam os embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-620.616/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais" e "Descontos Salariais. Seguro de vida", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 342, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368, II e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e para excluir da condenação os descontos realizados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. É pacífico o entendimento do âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal confere à Justiça Laboral a competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392. Aliás, com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, sepultou-se a controvérsia atinente à interpretação de tal artigo no tocante ao tema em foco, uma vez que aquela alterou a redação do dispositivo constitucional citado fazendo constar em seu inciso VI, de forma expressa, a competência que ora se questiona.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA PÓS-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme já tive oportunidade de dizer em casos análogos, sendo o dano moral um legítimo damnum in re ipsa, porque possibilita a sua configuração pela simples análise das circunstâncias fáticas, bastando, assim, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato gerador, fazendo com que a existência do prejuízo seja presumível, uma vez que o dano atinge bens imateriais, tutelados pelos direitos personalíssimos do trabalhador, este pode configurar-se na constância do contrato de trabalho, como também pode ocorrer nas fases pré-contratual e pós-contratual.

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Quanto ao quantum indenizatório, tem-se que a egrégia Corte Regional viu-se com razoabilidade e proporcionalidade ao fixá-lo, além do que o arbitramento em si, de cunho valorativo, continua relegado à subjetividade e falibilidade natural do ser humano, sem que daí se possa inferir que tenha havido violação legal de alguma natureza.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342. PROVIMENTO. A Súmula nº 342 desta Corte dispõe que deve haver autorização prévia e escrita do empregado para haver descontos salariais. Neste sentido, não há presunção de vício de vontade pelo simples fato de o acordo ter se dado no ato da contratação do empregado. O contrato de trabalho é verdadeiro acordo de vontades e, como tal, deve ser respeitado, salvo se comprovado qualquer vício de manifestação das partes, o que não se verifica nos presentes autos. Recurso de revista que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 342, e a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação os descontos realizados a título de seguro de vida.

PROCESSO	:	**RR-620.729/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ADESÃO REGULAR - EFEITOS - DEDUÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. Hipótese em que o Colegiado prolator do acórdão em sede de recurso ordinário concluiu que o substituído aderiu voluntária e regularmente ao programa de desligamento oferecido pela empresa, beneficiando-se da própria escolha, mediante percepção de vantagens muito superiores àquelas a que faria jus, na hipótese de ter sido demitido sem justa causa, tendo, naquele mesmo ato, autorizado a dedução de todos os valores indevidamente recebidos na vigência do contrato de trabalho, dentre os quais os percebidos a título de anuênios - objeto da presente reclamatória. A circunstância de que tais parcelas já haviam sido alcançadas pela prescrição qüinqüenal, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, ao tempo da extinção consensual do contrato, foi considerada irrelevante pelo Órgão julgador, ante a previsão inserta no art. 161 do CPC. Tal entendimento não implica ofensa direta à norma constitucional referida, tampouco ao disposto nos arts. 468 e 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-620.974/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO VALÉRIO AMARAL DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Sob a óptica da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a transação extrajudicial tipificada no ato de rescisão do contrato de trabalho, mediante adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, daquelas parcelas e valores expressos no recibo correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-621.163/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO TOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PACTUAÇÃO DE JORNADA COM DURAÇÃO SUPERIOR A SEIS HORAS - VIABILIDADE CONDICIONADA À FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO COLETIVO. Sob a óptica da jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1, notadamente a que se traduz em seu precedente nº 169, atualmente convertido na Súmula nº 423, a possibilidade de a empresa que adota o regime em turnos de revezamento estabelecer para seus empregados jornada de trabalho com duração diária superior a seis horas está condicionada à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em hipótese na qual se registra que os instrumentos normativos constantes dos autos não alteram a sistemática própria do regime referido, a incidência da Súmula nº 126 constitui óbice ao exame das razões recursais, sendo imperativo admitir ter sido observada, na origem, a orientação jurisprudencial desta Corte - circunstância que inviabiliza a análise da divergência oferecida a cotejo, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-622.014/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JAIR NAVOLAR
ADVOGADO	:	DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTELATÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdicional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-625.268/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AMNERIS SUZANA PIVOTTO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banrisul e da Fundação Banrisul no tocante ao tópico "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicação Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicação Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIAS COMUNS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O tema carece do necessário prequestionamento, tendo em vista que no acórdão regional nada se debateu sobre essa matéria. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST, tendo em vista que as questões trazidas nas razões de recurso de revista dependem da existência de tese explícita expendida pelo Tribunal Regional. Logo, inviável a aferição de ofensa aos mencionados dispositivos de lei e da Constituição Federal. A possibilidade de se argüir a incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme previsto no art. 113 do CPC, não afasta o pressuposto do prequestionamento exigido para admissibilidade dos apelos de natureza extraordinária, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-625.336/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRINA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Divisor 200", "Anuênios", "Repouso Semanal Remunerado" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, declarando isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improspera a sugestão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois a apontada violação do art. 458, inciso III, do CPC, que se configuraria pela ausência ou deficiência da parte dispositiva do acórdão recorrido, não foi em momento algum apresentada pela parte no seu recurso. O pretendido reconhecimento de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo na violação do art. 458, inciso II, do CPC que, todavia, não foi apontada pela recorrente nas razões recursais, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência colacionada no recurso desatende ao art. 896 da CLT, por ser oriunda de Turma do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.548/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES SALES CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os argumentos apresentados pela reclamada não permitem concluir pela incompleta prestação jurisdicional, à medida que a sua insurgência, na verdade, se volta contra a apreciação da prova pelo Tribunal Regional, e não por falta de manifestação sobre matéria a ele devolvida.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas da empregada que, sob o propósito de atuar como cooperada, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.549/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	RITA BERNARDINO MERCIAS
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas da empregada que, sob o propósito de atuar como cooperada, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-630.839/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	JAIME DA ROCHA TORRES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No caso, veja-se que o egrégio Tribunal Regional claramente analisou a questão sob o enfoque da Súmula nº 291, entendendo, no entanto, que, no caso peculiar de criação de um 5º turno de trabalho dentro da empresa, a previsão contida em acordo coletivo de trabalho corresponderia à pretendida indenização, e o deferimento do requerido incorrer-se-ia em bis in idem. Ora, o julgador, ao analisar os fundamentos das partes, bem como o acervo probatório dos autos, formou o seu convencimento, de forma fundamentada, alicerçado no que preceitua o princípio da livre convicção motivada (artigo 131 do CPC). Nesse prisma, não vislumbro o alegado julgamento extra petita e conseqüente ofensa à literalidade da letra do artigo 128 do CPC, mormente quando se verifica que a alegação suscitada pelo recorrente tem nítidos contornos fáticos-probatórios, requerendo se reexamine os documentos dos autos, o que nesta fase é vedado, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-632.464/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	WAMILTON GOMES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES E DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. A decisão regional, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ocorrer no momento da interposição do recurso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161).

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente.

Recurso de revista não conhecido.

MOTORISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - TACÓGRAFO - CONTROLE DE JORNADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 em que se consubstancia que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-635.627/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S)	:	TELMA LAÍS ÁVILA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP - DIFERENÇAS SALARIAIS - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O reclamado instituiu gratificação denominada "prêmio de função", tendo como base o salário de seus empregados que foram contratados pelo regime da CLT. Tendo havido reajuste dos salários sem que tenha sido atualizado o valor da gratificação, são devidas diferenças salariais, sem que isso importe afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, norma que apenas delimita os princípios norteadores da atividade administrativa, possuindo caráter meramente enunciativo. Assim sendo, possível violação somente se demonstraria via reflexa.

Recursos de revista não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente manifestação no julgado recorrido no sentido de que os reclamantes não percebiam salário inferior ao dobro do mínimo ou não se encontravam em situação de miserabilidade econômica, resta impedida a aferição de suposta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-635.651/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RIMO MARTINS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JULES RIMET O. DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA - JUROS MORATÓRIOS. A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, em que se preconiza que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-635.732/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 183-184, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios. Sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão ao complemento da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-637.507/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO ALVES NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência das quais isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-638.457/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ VALLE PALÁCIO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O tema carece do necessário prequestionamento, tendo em vista que no acórdão regional nada se debateu sobre essa matéria. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST, tendo em vista que as questões trazidas em sede de recurso de revista dependem da existência de tese explícita expendida pelo Tribunal Regional. Logo, inviável a aferição de ofensa aos arts. 126 e 460 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-643.067/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE MARIA FRAGOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Acordo Individual de Compensação - Validade", "Horas Extraordinárias - Minutos Residuais", "FGTS - Ônus Probatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, relativamente ao tema afeto aos honorários advocatícios, porque admitida ofensa ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-643.123/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
RECORRIDO(S)	:	NEIVA MARIA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cômputo das horas extraordinárias se faça mediante o critério consagrado na Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CÔMPUTO - MINUTOS DESTINADOS À MARCAÇÃO DO PONTO. Sob a óptica da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se consubstancia na Súmula nº 366, o período de tempo despendido com a marcação do ponto não será computado como jornada extraordinária, desde que não excedente de cinco minutos, até o limite máximo de dez minutos diários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.609/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIO PEREIRA LAURINDO
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea" e "Base de Cálculo das Horas Extraordinárias - Adicional Noturno", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 264, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos, e determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência desta Corte Uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-645.265/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA GABILAN PROVESI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Cargo de Confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA ART. 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à sexta diária, com base no conjunto fático-probatório, que evidenciou que a reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL. A invocação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 importa a efetivação do desconto do Imposto de Renda sobre o montante do crédito da reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula n° 368 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-645.266/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	LAURO ARMANDO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória", "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento", "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada" e "Descontos Previdenciário e Fiscal - Competência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que estas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS PARCIALMENTE SUPRIMIDOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período integral do intervalo frustrado, desprezando-se os minutos usufruídos, conforme consagrado no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Ausente a indicação de dispositivo de lei federal violado e, diante da imprestabilidade da jurisprudência colacionada, por ser oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o enquadramento do recurso nos moldes do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-645.267/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória da Quitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula n° 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula n° 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-645.497/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual, bem como as diferenças das verbas rescisórias, conforme postulado pelo reclamante. Custas pela reclamada no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Juízo regional adotou o entendimento de que a assunção do controle acionário não obriga a empresa controladora a estender, aos empregados da controlada, os benefícios concedidos aos seus próprios empregados, obrigação esta que somente teve início com a incorporação ocorrida em 1990. Portanto, o exame da indicação de que o reclamante, no ato da dispensa, já era empregado da TELEPAR e, por essa razão, teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício da complementação de aposentadoria, importa reexame do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período contratual, bem como as diferenças das verbas rescisórias, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-647.381/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SYLVIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRAS. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações advindas da extinção ou dissolução da Interbrás, configura-se a ilegitimidade passiva ad causam da Petrobras e a atribuição à União da responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do art. 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da Petrobras.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO. O recurso apresentado pela União carece do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da alegação de prescrição total, atraindo a incidência da Súmula n° 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-652.944/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	:	GILTON GUALBERTO DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADA NÃO CONTEMPLADA NO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELO LIQUIDANTE - BANCO BANORTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOVAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Verifica-se que as razões do recurso de revista foram subscritas por dois advogados. O nome do primeiro não consta em nenhuma das procurações juntadas aos autos. A segunda subscritora foi contemplada pelo instrumento de mandato outorgado pelo reclamado Banco Banorte S/A. Ocorre que, posteriomente à juntada desse instrumento, foi decretada a liquidação extrajudicial do reclamado, sendo que, no mandato outorgado pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil não constou o nome daquela causídica. Tendo ocorrido novação no pólo passivo da relação processual em decorrência da liquidação extrajudicial, resultam inválidos os poderes antes concedidos à subscritora do apelo, máxime se considerando que na nova procuração o liquidante não ressalvou os poderes concedidos em mandatos anteriores e os antigos administradores do reclamados ficaram impedidos de praticar atos de gestão e de dispor do bens da instituição financeira. Acresça-se, ainda, a recente jurisprudência desta Corte copilada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1. Assim, ao interpor o recurso de revista, a causídica já não detinha poderes válidos para atuar em nome do reclamado, sendo inviável nesta fase recursal a regularização da representação processual, na forma da diretriz perfilhada na Súmula nº 383 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-654.015/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADROALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROQUE COSTA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de ex-

ploração de serviço público. Incide, na espécie, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST, impondo-se a responsabilização da segunda concessionária, na condição de sucessora, pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos casos em que a rescisão contratual ocorrer após a entrada em vigor da concessão. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se há como conhecer do recurso de revista quanto ao tema proposto (Súmula nº 333 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CATEGORIA ESPECIAL - FERROVIÁRIOS. A matéria não comporta maiores discussões ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-655.115/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSEFINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, bem como em relação à carência do direito de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilização solidária da empresa tomadora dos serviços e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública indireta.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-663.021/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NEUZA MARIA FERREIRA BOA MORTE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA POR ACORDO COLETIVO -INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. Em razão da não-demonstração de nenhuma desatenção por parte do julgador regional aos dispositivos legais invocados, assim como não configurado o dissenso pretoriano pretendido, revela-se o recurso de revista inviável ao conhecimento à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664.426/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO
RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOMINGOS E FERIADOS - NORMA COLETIVA. Mediante o art. 6º da Lei nº 10.101/00 foi autorizada a prestação de trabalho aos domingos em comércio varejista em geral, a partir de 9/11/1997, observadas a legislação municipal, demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Na hipótese vertente, a decisão recorrida noticia a existência de legislação municipal regulando a abertura do comércio aos domingos e feriados, assim como de norma coletiva autorizando a prestação de serviços nesses dias. Nessa esteira, não se verifica violação da literalidade dos dispositivos de lei apontados no arrazoado recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-666.627/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SEABA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão concernente à limitação das horas extraordinárias, nos termos da petição inicial, e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, seja de 30 minutos diários até o dia 1º de outubro de 1996, e daí em diante de 20 minutos diários, nos termos do pedido constante na inicial. Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, por unanimidade, conhecê-los e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12 - item "e").

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-666.632/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	MILTON DE SOUZA FLOR
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o reclamante era subordinado à reclamada, embora contratado por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica, como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais, os pedidos deduzidos na ação, na hipótese de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com a reclamada - COINBRA FRUTESP.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666.863/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	RENATO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A tese de que quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Juiz ou Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, não foi objeto de análise pela Corte Regional. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST, tendo em vista que as questões objeto de debate em sede de recurso de revista dependem da existência de tese explícita expendida pelo Tribunal Regional. A questão não foi prequestionada, tampouco a parte argúi nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional para instar a Corte de origem a manifestar-se explicitamente sobre ela, inviabilizando a devolução do tema com base no item III do mencionado verbete sumular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669.352/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HOTÉIS G.P. S.A. - MAR HOTEL
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SÉRGIO DE LUCENA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Horas Extraordinárias - Ausência de Registro nos Cartões de Ponto - Jornada declinada na Petição Inicial - Presunção Relativa", "Intervalo Intrajornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária" e "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Presunção - Miserabilidade Jurídica", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669.700/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVAN GAMA BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobras quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desses abonos na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação, prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios. Custas em reversão, pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-674.789/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S)	:	HILDA ALDRUQUIM DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR - IAMSPE - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas, incide a prescrição trintenária desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-675.138/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	EDSON LUIZ FILISBINO
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INTEMPESTIVO. O recolhimento das custas processuais após transcorrido o octídio legal importa deserção do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-676.284/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EDSON BRITO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.752/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	HELENA ODETE SARTORI
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIAS COMUNS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O tema carece do necessário prequestionamento, tendo em vista que no acórdão regional nada se debateu sobre essa matéria. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST, tendo em vista que as questões trazidas em sede de recurso de revista dependem da existência de tese explícita expendida pelo Tribunal Regional. Logo, inviável a aferição de ofensa aos mencionados dispositivos de lei e da Constituição Federal. A possibilidade de se argüir a incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme previsto no art. 113 do CPC, não afasta o pressuposto do prequestionamento exigido para admissibilidade dos apelos de natureza extraordinária, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-700.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-701.010/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, por unanimidade, conhecê-los e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12 - item "e").

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE - OMISSÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-703.994/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO RIBAS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO CEDIDO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É juridicamente impossível a pretensão de o trabalhador que incontroversamente ostentava a condição de servidor público estatutário ser reconhecido, no mesmo período e concomitantemente, como empregado de sociedade de economia mista para a qual foi cedido, apenas em razão de ter permanecido prestando serviços para a cessionária por mais de vinte anos, até a data de sua aposentadoria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-707.581/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TAVARES MENDES
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de transferência - prescrição, ao ônus da prova das horas extraordinárias e à validade das folhas individuais de presença (FIP's), prevista em norma coletiva, para aferir a jornada efetivamente praticada pelo empregado. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-708.620/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Sucessão", "Reajuste Salarial" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação à Data-Base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-708.670/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MAZONE DA SILVA MOURA ARROJADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Inexistência de Sucessão" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção

Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-708.681/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN ANTUNES ORTEGA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR PERES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória da Quitação", "Substituição", "Competência da Justiça do Trabalho para Expedição de Ofícios a Órgãos e Autoridades Fiscalizadoras" e "Devolução dos Descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula n° 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula n° 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES FISCALIZADORAS. A jurisprudência cotejada no recurso de revista não impulsionava o seu conhecimento, porquanto se lastreia em pressupostos fáticos diversos daqueles elencados na decisão comparada. Naquela, a incompetência da Justiça do Trabalho estava reconhecida quanto à expedição de ofícios com requerimento aos órgãos oficiais para realização de fiscalização na empresa, enquanto na decisão recorrida a questão é tratada como ofícios de caráter comunicativo acerca dos desvios às normas legais ocorridos e verificados na análise da demanda.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-709.797/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	IOLANDO FERNANDO DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Extrapolação dos Limites da Lide", "Horas Extraordinárias - Ausência de Demonstração de Diferenças" e ""Horas Extraordinárias - Limitação da Condenação ao Horário Declinado na Inicial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-709.804/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS NAVARRO SANTILLI
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Justa Causa", "Férias Simples" e "13º Salário Integral". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477 da CLT - Parcelas Rescisórias Deferidas Judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a multa em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-710.320/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
RECORRIDO(S)	:	DINOR REGINATO
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Tendo em vista que a Corte Regional manteve a condenação com base na prova documental, a alegação da reclamada, de que foi demonstrada a regularidade da anotação e do pagamento da jornada de trabalho, remete ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida, que reconhece o direito do reclamante ao recebimento de horas in itinere, tendo em vista a incompatibilidade do horário do transporte coletivo com o horário do término da jornada do reclamante, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 90.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-711.544/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. A prescrição a ser aplicada, na presente hipótese, é a parcial e não total, uma vez que se trata de pagamento de diferenças decorrentes da redução salarial ocorrida no curso do contrato de trabalho, renovando-se a lesão a cada pagamento de salário, pelo que incide na hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-714.366/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	DARCI ROGÉRIO BADAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à integração à complementação de aposentadoria da gratificação contigente e da participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito deduzido na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-714.413/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO JOSÉ DA SILVA CARMO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a nulidade do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a notificação do reclamado para apresentação de contrariedade ao recurso ordinário do reclamante e, após, proceda novo julgamento do recurso. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É passível de nulidade processo, quando não oportunizada à parte prazo para apresentação de contrariedade a recurso. E a observação do contraditório em casos como esse é de extremo rigor, garantido constitucionalmente às partes (art. 5º, inciso LV), que resume-se em lhe ser oferecido o conhecimento da ação, de todos os atos do processo e a possibilidade de responder e, querendo, de produzir provas. Na hipótese, o recorrente não foi notificado da interposição do recurso ordinário da parte contrária, ao passo que o juízo regional, não obstante tenha reconhecido o erro procedimental, concluiu ser passível de correção apenas pela via recursal e não por meio de embargos de declaração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-714.418/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARILEIDE DOS SANTOS MUNIZ TAVARES
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula n° 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula n° 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO - SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Diante do aspecto de ter o julgador se orientado pelo contexto probatório, onde se apurou o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assim como pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, inviável o conhecimento do recurso de revista, por não se visualizar a violação legal e constitucional apontada, nem a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto não guardam especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial não caracterizada em razão do paradigma colacionado ser oriundo de Turma do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência trazida ao confronto não habilita o cabimento do apelo, haja vista que o aresto é originário do Excelso Supremo Tribunal Federal, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE - PROPORCIONALIDADE DE ENCARGOS. Imprópria a sugestão de violação do art. 21 do CPC, pois na Justiça do Trabalho não existe a pretendida proporcionalidade, a teor do que preceitua o art. 789, § 1º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso à mingua dos pressupostos do art. 896 da CLT, por não invocada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou mesmo colacionado aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-715.249/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	NILTON FLORES
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A)	:	WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - INDICAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não há falar em omissão, pois na decisão embargada constou o entendimento da necessidade de indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, conforme preconizado na Súmula nº 221, I, desta Corte.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-715.742/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	MARILZA QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "Incompetência Absoluta"; "Nulidade. Violação ao Duplo Grau de Jurisdição. Ausência de Fundamentação e Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multa por Embargos Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a anotação da CTPS, o aviso prévio, os 13ºs salários, as férias, o abono e a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência, na Justiça do Trabalho, é fixada em razão dos pedidos e da causa de pedir, ficando assentado no acórdão a natureza trabalhista dos pedidos formulados, entre os quais se inclui o próprio reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação do dissenso, porque oriundos de Turma desta Corte, além de inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I). A questão relativa à competência não foi analisada à luz do que dispõem os arts. 37, II, § 2º, da CF, 3º e 442, parágrafo único, da CLT, 4º e 90 da Lei nº 5.764/71 e a Súmula 331 desta Corte, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmula 297). Revista não conhecida.

2. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os motivos que ensejaram o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços e o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas bem como da não-aplicação da nulidade contratual ficaram claramente delineados no acórdão regional, não se mostrando necessária a indicação expressa dos dispositivos legais que lhe deram suporte (OJ 118 da SBDI). Não se vislumbra ofensa ao duplo grau de jurisdição, ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Os demais dispositivos legais invocados também não dão ensejo ao conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento contido na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas, além de inespecíficos (Súmula 296, I), são oriundos do STJ, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de omissões. Não se cogita de contrariedade às Súmulas 297 e 331 desta Corte, sendo que a alegação de desrespeito às Súmulas 98 do STJ e 356 do STF não dá amparo à revista, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Os arestos paradigmas não se amoldam à previsão da alínea "a" já citada, porque oriundos de Turma desta Corte ou do STJ. Revista não conhecida.

4. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público, e, em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só prevê o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-715.748/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA BRASIL HAUBRICK DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-716.784/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RENATO PAULO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manteve a decisão de primeira instância que acolheu a dispensa do reclamante por justa causa em razão da acumulação de cargos existente na Administração Pública Direta. O reclamante, nas razões recursais e nos embargos declaratórios, buscou a manifestação do Regional a respeito da nulidade do processo administrativo a que se submeteu, porque não foi observado o disposto no art. 253 da Lei Complementar 46/94, e o Regional foi totalmente silente a respeito do referido questionamento, quando deixou de examinar matéria fática relevante para a solução do litígio, obstando que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 da Súmula 297, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas, e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO	:	**RR-719.541/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Diferenças Salariais - Abonos Previstos na Lei nº 8.178/91 - Política Salarial Federal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ABONOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.178/91 - POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. O Estado-Membro e o próprio Município, ao contratarem servidores com base no regime da CLT, despem-se do poder de império que a eles é inerente e equiparam-se ao empregador da iniciativa privada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, em que se preconiza que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-725.643/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL FROES NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
RECORRIDO(S)	:	GESSILENE CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PARTE QUE COMPARECEU À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Sob a óptica da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz na Súmula nº 197, conta-se da publicação da sentença o prazo para recurso da parte que não compareceu à audiência de prosseguimento para sua prolação. A contrário senso, portanto, conta-se a partir da data da referida audiência o prazo para recurso da parte que se fez presente no momento da prolação da sentença, o que conduz, na hipótese em exame, à intempestividade do recurso ordinário interposto, tal como consignado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-730.249/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AUTO MECÂNICA ALFREDO BREITKOPF S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S)	:	RITA MARTENTHAL
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - norma coletiva - validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extraordinárias, restem desprezados os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme determinado em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, à medida que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-737.942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo intrajornada e de folga semanal não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a teor da Súmula 360 desta Corte, expressamente apontada pelo Regional. Conseqüentemente, está incólume o art. 7º, XIV, da CF. Os arestos paradigmas, excluindo-se os inespecíficos, já se encontram superados (Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

2. TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DA HORA EXTRA ACRESCIDA DO ADICIONAL LEGAL. Esta Corte já firmou entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária e não apenas o adicional (OJ 275/SBDI). O entendimento veiculado nos arestos paradigmas não serve de amparo à revista, porque superado (Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Sendo a jornada de 6 horas, conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF, correta a adoção do divisor 180, que é mero consectário daquela. Não há ofensa ao art. 468/CLT, que veda, tão-somente, as alterações contratuais lesivas ao empregado, o que não é o caso dos autos. Também não prospera a tese de violação do art. 76, §§ 1º e 2º, da CLT, seja porque o dispositivo mencionado não traz subdivisão em parágrafos, seja por não tratar da matéria ora discutida. Os arestos paradigmas são imprestáveis ao dissenso de teses, porque inespecíficos ou originários de turma desta Corte (Súmula 296, I, e art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST. Revista não conhecida.

5. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-737.994/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S)	:	PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO PERITO. As alegações do reclamante remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-743.886/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ANDRÉA MEIRELES WERNERSBACH
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, por unanimidade conhecê-los e, no mérito, dar-lhes para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12 - item "e").

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE - OMISSÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-751.766/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	WALDIR BRIDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-759.892/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITA GOMES SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficiácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-762.187/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ARTUR RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-763.426/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSELITA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema relativo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, descabe a condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando referida cominação decorre de direito à parcela reconhecida judicialmente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, contrariada, na hipótese vertente, pela Corte Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO	:	**RR-780.875/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO(S)	:	WAGNER APARECIDO VIVANCOS
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-780.966/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOVENTINA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Nos termos da Súmula nº 366 do TST, não se consideram como extraordinárias as variações de registro de ponto de até cinco minutos antes ou após a jornada de trabalho regulamentar. Todavia, ultrapassado esse limite, todos os minutos excedentes devem ser remunerados como extraordinários.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-783.360/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do aludido recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.

1. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito

as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-788.120/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OSNI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - TEMPO DE SERVIÇO. Sob a óptica da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz na Súmula nº 90, em seus itens I e V, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho, e, sendo assim, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-789.745/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitados os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-790.137/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S)	:	LILIAN GARIB TINOCO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à validade do regime de trabalho ajustado coletivamente e, no mérito,por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA 12 x 36 A limitação imposta no artigo 59, § 2º da CLT não se aplica à situação atípica do regime de turnos ou plantões, porque tem em foco a jornada de trabalho semanal contínua, em que o acréscimo de jornada em um dia, cumulado com o trabalho no outro, implica, realmente, um desgaste maior para o trabalhador, além dos limites legalmente fixados. No que se refere à situação atípica do trabalho prestado mediante regime de turnos ou plantões, há um hiato muito maior entre as jornadas laborativas, de tal sorte que à prorrogação de horário em um dia segue-se um lapso de descanso suficiente à recuperação do trabalhador. Sob essa óptica, tal prática, além de compreender-se nos limites da flexibilização de direitos constitucionalmente assegurada, está também consagrada pelos usos e costumes (artigo 8º da CLT), porque atende à finalidade e à natureza dos empreendimentos que demandam, como os hospitais, funcionamento ininterrupto, e não atenta contra a saúde do obreiro (artigo 444 da CLT), além de ainda concorrer para o aumento da empregabilidade, porque são necessários mais empregados para implementá-la do que para manter três turnos fixos com duração de oito horas. Recurso de revista provido para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extraordinárias.

PROCESSO	:	**RR-790.257/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ZULMA H. F. VELOZ
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
RECORRIDO(S)	:	DOMINGA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da contraprestação pactuada, considerado o número de horas trabalhadas e respeitado o valor hora do salário mínimo, na forma do que orienta a Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS - LEI Nº 5.764/71 - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Hipótese na qual restou configurada a contratação da reclamante para prestar serviços de limpeza essenciais à municipalidade, mas sem prévia realização de concurso público e mediante o artifício da intermediação de cooperativa. Segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz na Súmula nº 363, em tais circunstâncias o trabalhador faz jus, apenas, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, considerado o número de horas trabalhadas e respeitado o valor hora do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

PROCESSO	:	**RR-790.402/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
ADVOGADA	:	DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S)	:	JAKSON RODRIGUES MUNDURI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a aplicabilidade da norma convencional, por conseqüência, limitar a condenação às diferenças de FGTS e multa de 40%, observado o percentual previsto na norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere no julgado as alegadas omissões quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios, afetas à prevalência da cláusula 18ª da convenção coletiva sobre as disposições da Súmula 354/TST, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado. Além disso, fundamentou o seu entendimento no fato de, apesar de haver cláusula convencional que regulamenta a matéria, tem prevalência a Súmula 354 do TST. Nesse sentido, inviável o conhecimento da revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

2.NORMA COLETIVA - RECONHECIMENTO - GORJETAS. LIMITAÇÃO. A norma coletiva em questão estabelece os parâmetros para estimativa das gorjetas que eram dadas espontaneamente pelos clientes, apenas para efeito de encargos sociais e FGTS, não cabendo a aplicação do percentual previsto para efeito das demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. Desse modo, o Regional, ao desconsiderar a referida norma coletiva constante dos autos, violou o art. 7º, XXVI, da Carta Magna que preceitua o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-792.131/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO LEITÃO DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Equiparação Salarial", "Adicional de Insalubridade" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS - PERÍODO DE ESTABILIDADE. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-801.482/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 17º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pelo reclamado nos embargos de declaração, relativa à preclusão argüida na contraminuta ao agravo de petição do reclamante, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas e recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulnera, pois, o aludido direito, e consequentemente, o art. 93, IX, da Constituição Federal, decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, nega-se a emitir pronunciamento acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte, qual seja, o não-conhecimento do agravo de petição do reclamante, em face de suposta preclusão incidente sobre o objeto do mencionado apelo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-805.173/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e, conseqüentemente, da prescrição declarada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Conseqüentemente, não há prescrição a ser declarada, porquanto incontroverso que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se no biênio subseqüente ao despedimento do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-813.572/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VALMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por óbice da Súmula 333/TST e conhecer do recurso de revista do reclamado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertam-se os ônus das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1.RECURSO DO RECLAMANTE
1.1. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS. Não há falar em afronta aos artigos 7º, inciso IV e 39, § 3º, da Constituição Federal e 76, da CLT, bem como em dissenso jurisprudencial, quando da soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador apura-se valor igual ou superior ao mínimo legal. Inteligência da Orientação Jurisdicional 272 da SBDI-1/TST). Revista não conhecida.
2. RECURSO DO RECLAMADO
2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. A decisão que determina o cálculo da parcela em apreço com base na remuneração percebida pelo obreiro viola o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, porquanto enseja a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os demais acréscimos pecuniários, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-814.157/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NATÁLIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em conseqüência, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do reclamante. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato, sendo devida a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não se configurando, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o recurso de revista interposto visando à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-64.958/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DAVI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Detectada a intempestividade do agravo de instrumento, não há cogitar em assegurar-lhe conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-69.550/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RENATO IMPÉRICO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Rio Grande Energia S/A. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com resolução de mérito, a pretensão deduzida pelos reclamantes, por incidência da prescrição total. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 896 do Código Civil de 1916 em face de decisão prolatada pela Corte regional no sentido da existência de solidariedade das empresas, resultante da assunção pela sucessora de responsabilidade quanto às ações trabalhistas ajuizadas após a alteração na estrutura jurídica da sucedida. No caso concreto, restou comprovada a modificação na estrutura jurídica da empregadora CEEE, com transferência de patrimônio à CGTEE - circunstância suficiente à caracterização da sucessão - assumindo a sucessora o passivo resultante das obrigações trabalhistas não adimplidas pela sucedida. Nesse sentido, invoca-se a ratio que informa a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAC-148.185/2004-000-00-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.220/91, na 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Revisional nº 1624/2002.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO REVISIONAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. O presente recurso ordinário em ação cautelar busca sustar os efeitos da sentença que determinara a incorporação aos vencimentos dos reclamantes, substituídos processualmente pelo SINTSEF, do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março/90. Em tal hipótese resta configurado fumus boni juris, haja vista que posteriormente à decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 12/3/93, procedeu ao julgamento da ADIn nº 492/DF, do que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e de seu artigo 240, no qual se estabelecia a competência desta Justiça do Trabalho para a apreciação da controvérsia. Está incontroverso, na hipótese, que o comando sentencial transitado em julgado que se pretende desconstituir acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista, bem como contraria a jurisprudência firmada nesta Corte superior. A alegação de periculum in mora a justificar o pretendido efeito suspensivo do recurso interposto dessa decisão igualmente conduz ao sucesso do apelo. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a União, decorrente do aguardo do desfecho final da causa, justifica o provimento cautelar. Recurso ordinário em ação cautelar a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-741.753/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARTA NATÁLIA SELISTER LOSS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade da prestação de serviços - ente público", por afronta ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença mediante a qual se reconhecera a unicidade do contrato de trabalho da reclamante e, em conseqüência, condenara-se a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS e indenização de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CORSAN
DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-807.369/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADYR JORGE DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à in-

terpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que ocorreu a compensação, conforme registros carreados aos autos e sobre os quais não há controvérsia, sendo, dessa forma, considerados como verdadeiros os fatos ali registrados. Incidência da Súmula nº 126 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes deste Tribunal Superior, ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-8/2003-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLITO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2006-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SIRILEI BATISTA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-10/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2006-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LAIRTON SCHMORANTZ
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S)	:	IVAN C. PAIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEIVA T. FACHINETTO KOTLINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas transacionadas, ainda que exclusivamente indenizatórias, satisfaz a exigência do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26/1998-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VALQUIR ALVES DORNELLES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-26/1998-024-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	:	VÁLQUIR ALVES DORNELLES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 7º, C/C O 146, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não é imune do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social, afastando, assim, a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-61/2001-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA BASTIANI
ADVOGADO	:	DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2003-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MACIEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DO PLEITO DE DOBRAS EM DOMINGOS E FERIADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 840, DA CLT, E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional, quando, confirmando a Sentença de piso, não acolhe a tese patronal de inépcia do pedido de dobras em domingo e feriados, não promove violação aos artigos 840, da CLT, e 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, desde que, conforme ressai do decidido, o pleito, como formulado na Exordial, é apto a permitir a defesa da Empresa Reclamada e o exercício da ampla defesa e do contraditório, ali não havendo vício quanto ao pedido ou à causa de pedir.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 350, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no Julgado hostilizado violação aos artigos 48 e 350, do CPC, posto que o Egrégio Regional, assim se depreende do decidido, mesmo tendo considerado que a Contestação apresentada pela Litisconsorte aproveita à Reclamada Principal, consignou também que, nos termos da defesa apresentada pela Segunda Reclamada, teria restado configurada a confissão ficta da mesma.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em contrariedade à Súmula n. 331, item III, do C. TST, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS. FGTS E MULTA DE 40%. SALÁRIO CONTRATADO. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, atinentes ao onus probandi, no que se refere às horas extraordinárias e as dobras em domingos e feriados, e, ainda, dos depósitos do FGTS ou indenização equivalente, posto ressair do v. Acórdão hostilizado que o deferimento de tais verbas e suas repercussões, assim como o reconhecimento de ser o salário contratado o indicado na Exordial, fora atestado tendo por base a análise do contexto fático-probatório, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, buscando a Agravante, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 324 E 347, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, do Acórdão a quo, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 193, 196, da CLT, e 1º, da Lei n. 7.369/85, como alegado, estando o decidido, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 324, da SBDI-1, assim como na recente Orientação Jurisprudencial n. 347, também da SBDI-1, desta C. Corte, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula n. 126, do C. TST.

FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO DESEMPREGO. DA ANOTAÇÃO NA CTPS. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Não apontando a Agravante, sobre as matérias em epígrafe, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, resta prejudicada a análise dos insurgimentos. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72/2005-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NEWTON CORREA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL BONINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não atendendo a Parte a tal comando, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2004-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MADESA - MADEIRAS E EMBALAGENS SABARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Outrossim, somente enseja o conhecimento do apelo revisional as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade da medida revisional interposta contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SEGURO DESEMPREGO. Não pode ser processada a medida revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A mera aposição de carimbo contendo a expressão "confere com o original" não atende ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A exigência contida na lei é de que as cópias sejam declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do declarante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-96/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. A alegação de inépcia da inicial suscitada pela Reclamada já foi discutida, analisada e dirimida pelo egrégio Regional, segundo o qual os termos da inicial deixam claro o pedido e a causa de pedir, possibilitando, assim, a defesa. Inviável o exame da alegação recursal em sentido oposto, pois não cabe a esta Instância Superior revolver as provas dos autos para entender de forma diversa. Incidência da Súmula 126 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional está em conformidade com a cláusula do Acordo Coletivo o que afasta a possibilidade de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2005-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PIAUILINO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MISTER BIT TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-121/2001-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	IVANIR COSSEAU
ADVOGADO	:	DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR DO BEM PENHORADO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-121/2004-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTORNOS DE VENDAS E COMISSÕES - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Incide em ambos os temas o óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame das provas dos autos.

DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-127/2003-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EVAIR CAIXETA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGALIDADE DA COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2006-041-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDNA VIOLADA GONÇALVES CAPELARI
AGRAVADO(S)	:	ROSA GUBANI
ADVOGADO	:	DR. ADMAR AGOSTINI MANICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da condenação declarado na sentença. Com base na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo, devido à sua natureza meramente declaratória. Não há que se falar em violação do art. 114, VIII, da CF, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita harmonia com súmula desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-129/2006-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPER ATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	:	WILMAR DA SILVA QUADROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GATE
AGRAVADO(S)	:	CÉZAR SPERINDE FILHO & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-132/2006-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GUTIERREZ PIZZAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LAUDIO LITTIG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O exame de admissibilidade do Recurso de Revista procedido pelo juízo a quo não vincula aquele levado à efeito pela instância ad quem, que pode proceder ao reexame dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Portanto, o fato de o Despacho de Admissibilidade afirmar que é regular a representação da Reclamada não supre a irregularidade verificada. Ademais, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração do advogado da Agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. A pretensão da Reclamada encontra óbice ainda na Súmula 164, do C. TST e nos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC. Logo, tem-se como inafastável a irregularidade de representação do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASTOR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363/TST. Destarte, não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna. O Eg. Regional confirmou a Decisão do Juízo de primeiro grau que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de emprego e, diante da não possibilidade de reconduzir o Autor ao status quo ante e também para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública conferiu-lhe o direito ao pagamento das verbas salariais não adimplidas no curso da relação laboral. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2006-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o período de condenação ao pagamento das horas extras bem como sobre o período atingido pela prescrição, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos tidos como violados.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. A alegação de julgamento ultra petita suscitada pelo Reclamado já foi discutida, analisada e dirimida pelo egrégio Regional, uma vez que o acórdão do Regional afirmou expressamente que não houve pleito de limitação ao pagamento das 5 (cinco) horas extras somente a partir de maio de 2002, como alega o Recorrente. Incólumes os artigos 128 do CPC e 460 da CLT.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O quadro descrito no acórdão do Regional revela que não foi demonstrada qualquer atribuição real do empregado que caracterize a fidúcia, como requer a Súmula 102, I, do TST. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Superados os arestos tidos como divergentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-147/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento recurso desprovido dos pressupostos extrínsecos de cabimento. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-156/1999-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA SOUTO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-167/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO NA BASE SALARIAL DO EMPREGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MODESTO CRESTANI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2003-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MODESTO CRESTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-173/2004-018-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante limita-se a apontar afronta à res judicata, que diz se configurar ante as contas de liquidação homologadas, não atacando os fundamentos do Despacho agravado, este no sentido de somente ser cabível a interposição de Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, da CLT, contra Decisão de Turma de Tribunal Regional do Trabalho, e não contra Decisão monocrática, como ora ocorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOANÍZIO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	FORJAFRIO - INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIO REBELLO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. Não se configura, no decidido, que extinguira o Processo sem resolução do mérito, nos moldes previstos no artigo 267, inciso VI, do CPC, violação ao artigo 333, do mesmo Diploma Legal, tendo a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ausência de uma condição da ação livremente estipulada pelas Partes, referente à comprovação, pelo Agravante, de sua impossibilidade de se aposentar, conforme o disposto no acordo firmado perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, fundado seu entendimento na análise do contexto fático-probatório, atentando-se que decidir de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, sendo outrossim inócua a pretendida discussão trazida pelo Recorrente acerca do onus probandi. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2001-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIA EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL LUIZ SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na sistemática processual trabalhista, o preparo dos Recursos deverá ser levado a efeito por ocasião do prazo alusivo à interposição do próprio Recurso, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 245, do C. TST. Neste sentido, a norma do art. 769, da CLT impede a aplicação do Direito Processual Civil ante a incompatibilidade com norma específica da legislação trabalhista, no caso, aquela que determina a comprovação do depósito da condenação no respectivo prazo para a interposição do recurso, motivo pelo qual fica afastada a incidência do § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-181/2003-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material às fls. 168, 8º parágrafo, para que leia-se inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. REEXAME DO JULGADO. Verificado erro material impõe-se a sua correção. De outra parte, não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**AIRR-187/1999-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOCELES DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO
AGRAVADO(S)	:	DIPAWA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAIR VELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional não emitiu tese sobre os temas em epígrafe, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Dessa forma, carece de prequestionamento a matéria. Óbice da Súmula 297 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368 do TST. Assim, não prospera o Agravo de Instrumento por óbice da Súmula 333 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2005-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2001-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RIOCLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CTRIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o alegado vício do edital, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. LANCE VIL. DIREITO DE PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. No caso concreto, a decisão regional recorrida, proferida em Agravo de Petição, foi de índole processual, assentando a tese da validade da arrematação efetivada. Com efeito, a discussão está adstrita à interpretação das disposições do art. 888 da CLT, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-198/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 268 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, ante o acolhimento da prescrição a envolver o pleito de FGTS, desde que, reconhecida a extinção do contrato individual de emprego, a Reclamatória somente fora interposta mais de dois anos após a referida extinção, não promove violação aos artigos 202, incisos V e VI, 172, incisos IV e V, do Código Civil, 23, § 1º, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90. Com efeito, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas ns. 268 e 362.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição de multa ao Reclamante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não configurando, tal posicionamento, violação aos artigos 5º, inciso LV, da Lei Maior, 535 e 538, do CPC, e 897, da CLT. Saliente-se que Embargos Declaratórios constituem Recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a imputação ao Embargante da cominação prevista na Lei Processual, ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador, não se configurando mácula à garantia da isonomia entre as Partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-200/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO FERRAZ CHENU
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2001-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JORGE FERNANDES PINTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. ICIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 330, DO C. TST. O E. TRT ao manter a Sentença que indeferiu os pedidos de 3% do PCS, 1,2% do dissídio de 98/99 e de 2 avisos prévios, por constatar inexistir, no Termo de Resilição Contratual Obreiro, ressalva quanto aos mesmos, decidiu em conformidade com o preconizado na Súmula 330, do C. TST. Ademais, para se concluir por contrariada a referida Súmula seria necessário uma análise da prova produzida, em especial do referido Termo de Resilição Contratual, o que não é permitido nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-225/2005-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A decisão do Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prejudicada a análise do tópico em epígrafe, haja vista que os Recorrentes são sucumbentes na ação.

PROCESSO	:	**A-AIRR-229/2005-020-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-233/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ZUCCA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PAGINI
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PROVENÇALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2004-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL LUIZ DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. Não encontra guarida o pedido de efeito suspensivo para o agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista, que aquele intenta destrancar, é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 896 da CLT. Pedido liminar indeferido.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO PELO SISTEMA DE PRECATÓRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-250/1999-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-251/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, no Julgado da E. Corte a quo, que, sob o fundamento de que às parcelas decorrentes do Contrato Individual de Emprego, de trato sucessivo, são renováveis a cada mês, entendo, inaplicável ao caso a prescrição total. Ademais, o entendimento Regional está harmônico com a recomendação contida na Súmula 294, do C. TST, que dispõe ser aplicável à hipótese a prescrição parcial, quando presente o trato sucessivo, decorrente de alteração contratual, e o direito assegurado por preceito de Lei.

ALTERAÇÃO DE JORNADA CONTRATUAL. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, DO C. TST. DEFERIMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE ÀQUELAS ACRESCIDAS À JORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, no sentido de ocorrência de violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, aplicou o artigo 468, da CLT, e a recomendação contida na Súmula 51, do C. TST, para manter o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre àquelas acrescidas à jornada, enquanto perdurar a alteração, deferidas na Sentença, sob o registro de que os requerimentos dos Demandantes para a alteração da jornada de 180 para 220 horas, foram oportunamente impugnados e que a prova testemunhal veio a confirmar a tese de que a alteração contratual noticiada foi determinada unilateralmente pela Empresa, sem oportunidade de opção pelos Empregados, com o acarretamento de efetivo prejuízo financeiro.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. In casu, os honorários de assistência judiciária foram deferidos em razão da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, aliado ao fato de estarem assistidos pelo Sindicato respectivo, na conformidade das Súmulas 219, item I, e 329, do C. TST, com o que não há que se falar em violação ao artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VILA DO ESPETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	:	LAURA ROBERTA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-254/2003-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOT
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ WALTRIC ATAIDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-262/1998-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOHN MATTOS LUZES
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo, não constando dos autos certidão de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-290/2004-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINICIUS MALAQUIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PRIMELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado, configurando flagrante e ilegítima inovação, o acréscimo de preceitos normativos e arestos que não integram o remédio revisional. Por outro lado, a teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão, quando não enumerados os preceitos de lei ou da Constituição supostamente violados, nem colacionadas as decisões judiciais díspares, sobre idênticos temas. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS EM DOBRO. É assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-303/2002-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO	:	**AIRR-317/2000-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista e prosseguir com o seu julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-321/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JANI LIMA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2004-017-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
AGRAVADO(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHO DE VENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados das 2ª e 3ª Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2004-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
AGRAVADO(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHO DE VENTO
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados das 2ª e 3ª Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-336/2002-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ANTÔNIO PARRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Juízo de origem, ao deferir o pagamento das horas referentes ao labor em sobrejornada, o fez adstrito ao pedido e a partir do contexto probatório, ali estando consignado que na Exordial há requerimento de percepção das horas excedentes da oitava diária, trabalhadas em jornada corrida, como extraordinárias, e que tal pleito fora deferido parcialmente, estabelecendo o Egrégio Regional a ocorrência de concessão parcial do intervalo intrajornada, o qual determinou ser observado, não havendo como se acolher, assim, a argüida nulidade da Sentença de base, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra ou ultra petita e conseqüente violação aos artigos 2º, 128 e 460, do CPC. Ademais, desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide, incumbe ao Órgão Judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas Partes, como ocorrente.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A insurgência recursal no tópico está desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à Instância Superior, nos termos do artigo 896, da CLT, restando, portanto, impossibilitada a análise do Apelo no aspecto.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, in casu, a pretendida violação ao artigo 457, § 2º, da CLT, em face da Decisão da Egrégia Corte a quo que concluiu no sentido de ser salarial a natureza da verba Adicional de Transferência então percebida pelo Obreiro, em face da habitualidade no seu pagamento, deferindo, em conseqüência, sua integração ao salário do Obreiro, estando o decidido, ao contrário do alegado, fundado exatamente no artigo 457, da CLT, tido como violado, atentando-se, ademais, ser a matéria em discussão meramente interpretativa e não ter sido apresentada tese oposta a possibilitar o acesso do Recurso de Revista à instância superior.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. In casu, não há como se inferir, em face do Julgado e das razões de Agravo, violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, restando impossível prover-se o Apelo unicamente nela alicerçado, desde que, conforme entendimento desta C. Corte Trabalhista, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não se conhece de Apelo fundado tão somente em malferimento ao princípio da legalidade, desde que eventual violação ao texto da Carta Magna somente se daria de forma reflexa ou indireta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2006-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ETI INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	DELCIO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARMELIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se que o Despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2001-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO MOREIRA CAVALIERE
ADVOGADO	:	DR. VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-377/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SUELEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALMIR FORTES SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. Incide, nos três tópicos, o óbice contido na Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia depende de nova avaliação do conjunto probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-377/2005-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALMIR FORTES SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S)	:	RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SUELEI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incide, nos três tópicos, o óbice contido na Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia depende de nova avaliação do conjunto probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido.

INDENIZAÇÃO POR NÃO ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal a quo manteve o reconhecimento do vínculo empregatíco com fundamentado em prova testemunhal, o que torna evidente a existência de controvérsia sobre os objetos da ação. Portanto, in casu, não se vislumbram as hipóteses das referidas multas e indenizações. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2004-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que são equivocadas, pois se referem a Despacho de Admissibilidade que teria negado seguimento ao Recurso de Revista pelo óbice da Súmula 126, do C. TST, o que não foi o caso. Portanto, desfundamentado o apelo, pois em nenhum momento a Agravante atacam o motivo pelo qual veio a ser trancado o recurso, ou seja, em razão de sua deserção. Assim sendo, a Agravante descumpre a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC, inviabilizando a análise de seu inconformismo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2003-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	GIVALDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 191. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA/TST Nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2004-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Convenção Coletiva de que a ajuda alimentação possui natureza indenizatória, a referida Convenção deve ser respeitada, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-401/2005-371-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	S. SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VINICIUS PEREIRA L. M. PIRES
AGRAVADO(S)	:	ESPEDITO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como os presentes autos referem-se a processo de execução, cujo Recurso de Revista só é admitido na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, deveria o Recorrente ter indicado violação do art. 93, IX, da CF/88, uma vez que as demais alegações de violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, bem como de divergência jurisprudencial não viabilizam o Apelo extraordinário, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

CUMULAÇÃO DA TR MAIS JUROS DE MORA. A análise da referida questão resta prejudicada, uma vez que o Agravo de Petição não foi conhecido pelo Tribunal a quo por ausência de delimitação da matéria impugnada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-407/2001-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OSMAIR ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O despacho agravado foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão. Ademais, o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, e o C. Tribunal Superior, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Recurso de Revista, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, não se vinculando ao despacho proferido pelo Egrégio Regional. Adentra, portanto, no exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, verificando se o Recurso efetivamente detém condições de processamento ou não. Outrossim, o cabimento de Recurso de Revista sob a hipótese de divergência jurisprudencial, é vedado, nos termos da Súmula 333, do C. TST, quando o paradigma encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte, bem como quando não ressai a alegada violação literal do dispositivo de Lei Federal indicado, como constatado, in casu, não havendo, assim, que se falar em prestação jurisdicional incompleta e supressão de instância, bem ainda em violação aos artigos 535, do CPC, 832, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, no despacho denegatório da Revista.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação das razões a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à Instância Superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-407/2006-146-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BISPO PESTANA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2005-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES J C LOPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS FELKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VALE-REFEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se configura, no Decidido, como alegado, e no tocante à manutenção, pela E. Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas Partes e homologado pelo Juízo de primeiro grau, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza da verba vale-refeição, no caso, indenizatória, como inclusive destacado na Inicial, pelo que descabe falar em sua incidência na contribuição previdenciária. Ademais, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2004-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARI DIVINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-414/2003-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
EMBARGADO(A)	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-415/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GREICK LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. UEDSON DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-417/1995-002-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COLUSÃO - A egrégia Corte Regional, após análise probatória, concluiu que é válido e eficaz o termo de uniformização de interpretação. A alegação recursal de violação da coisa julgada requer o reexame das cláusulas do referido termo, procedimento obstaculizado nesta esfera recursal por força da Súmula 126 do TST. Não caracterizada, portanto, a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Os demais argumentos recursais sofrem óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-418/1997-008-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão proferido pelo Tribunal Regional no agravo de petição - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MERCHANT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSILÉIA ELGART MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E SEGURO-DESEMPREGO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, devido em razão da despedida injusta da Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é imputada ao empregador. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 114 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos do art. 515, § 3º do CPC, uma vez rejeitada a tese da prescrição bienal, em grau revisional, está autorizado o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso em tela. Logo, não há que se falar em violação do art. 515, § 3º, do CPC, já que é justamente o substrato do procedimento adotado pelo egrégio Regional.

FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-441/1994-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 86 E 87, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da C. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o Precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2005-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA BASTOS NOTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. INVALIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. De outro lado, a ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por fim, medida de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece prosseguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-458/2006-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RENIZETE LEMES DO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que, realmente, se enquadrava na categoria dos bancários, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que o próprio Autor reconhece que sua Empregadora não integra o mesmo grupo econômico do Banco tomador dos serviços, motivo pelo qual, não há como enquadrá-lo na categoria dos bancários, a teor da Súmula nº 239, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2004-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2004-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH MARIA TORRES AMORIM
ADVOGADO	:	DR. RITA DE OLIVEIRA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2003-056-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2002-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARQUES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer a nulidade do pedido de demissão, desde que formulado sob coação, o fez adstrito ao pedido e a partir do contexto probatório, não havendo como se acolher a argüida nulidade do Acórdão guerreado, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra ou ultra petita e conseqüente violação aos artigos 128 e 460, do CPC. Assim, desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide, incumbe ao Órgão Judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas Partes, como ocorrente.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição de multa à Empresa Reclamada, no importe de 1% sobre o valor da causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, violação ao referido artigo 538, parágrafo único, do CPC, bem como contrariedade à Súmula n. 297, deste C. TST. Saliente-se que Embargos Declaratórios constituem Recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a imputação à Embargante da cominação prevista na Lei Processual, ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2000-005-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LEONI TERESINHA PHILIPPSEN
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto em consonância com o item I da Súmula 372 do TST. A Reclamante já contava com mais de dez anos de exercício na função de confiança. Pelo princípio da irredutibilidade salarial (art. 7°, VI, da CF), a gratificação recebida por diversos anos passou a fazer parte de seu patrimônio. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-505/2003-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DULCE MARIA NICHOLS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou da sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por Recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional entendeu competente esta Justiça para julgar a demanda, independentemente de inexistir vínculo empregatício com a Segunda Reclamada FUNCEF, uma vez que os Reclamantes se aposentaram prestando serviços à Primeira Reclamada CEF, decorrendo o pedido do contrato de emprego celebrado com esta. O entendimento que tem prevalecido neste C. TST e no próprio Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e Empregador que a instituiu, de um lado, e Empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos Empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de emprego. Não há, pois, como reconhecer a pretendida vulneração de lei. Os arestos transcritos ressentem-se de validade formal (Súmula 337, do C. TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PAGO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. NATUREZA SALARIAL. DIREITO À PARCELA RECONHECIDO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional entendeu que os Reclamantes, na qualidade de aposentados, têm direito ao abono concedido normativamente nos meses de setembro de 2003 e 2004, seja porque o regulamento prevê a paridade de proventos com o pessoal da ativa, seja porque a parcela integra o salário, por força do art. 457, § 1º, da CLT, o que afasta a alegação de faltar fonte de custeio. Nenhum dos preceitos legais invocados (arts. 457§ 1º, da CLT, 195, § 5º, 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC) disciplina a matéria com a necessária especificidade, do que resulta inviável o reconhecimento de sua vulneração literal. Ademais, ao reconhecer que o abono integra o salário, o Eg. Regional nada mais fez que aplicar a literalidade do preceito constante do art. 457, § 1º, da CLT. Os arestos apresentados ressentem-se de regularidade formal, uma vez que deixam de trazer indicada a fonte de publicação. Incidência da Súmula 337, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-505/2003-024-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	DULCE MARIA NICHOLS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX, DA IN 16/99. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, e sem as procurações outorgadas aos Advogados dos primeiros Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, constata-se que a certidão de publicação do Despacho Agravado encontra-se sem autenticação. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-523/2005-104-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON BARREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2003-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-532/2000-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A)	:	ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, especialmente no que respeita à qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-539/2004-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GEOVANE MOURA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Ato 0250/06 do TRT da 5ª Região estabeleceu o reinício da contagem dos prazos "a partir de 18/05/2006", embora as partes já tivessem plena ciência deste fato assim que encerrado o movimento paredista. Em 18/05/2006, o expediente forense foi normal, portanto correta a interpretação contida no despacho denegatório, que considera esse dia como o termo ad quo do prazo recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADAIR DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DJALMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2004-013-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-553/2001-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA CAETANO SIMÃO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	:	LUSO PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO GLASHESTER
AGRAVADO(S)	:	MICHEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S)	:	AGM EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUSOGRÁFICA TIPOGRAFIA OFF-SET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO GLASHESTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 128, do CPC, e 15 e 20, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atentando-se que a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconheceu, com base na prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, a pertinência da tese apresentada na defesa das Demandadas LusoGráfica e LusoPrint, declarando único o contrato individual de emprego "por todo o tempo de serviço anotado na CTPS pela Lusográfica", não se caracterizando, tal posicionamento, julgamento extra petita, devendo-se, outrossim, atentar-se que decidir-se de forma contrária importaria, necessariamente, em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-561/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN DOS SANTOS TAGUATIÁ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SBDI-1, DO C. TST. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A SÚMULA 331, ITEM IV, ESTA COLENDA CORTE. In casu, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um Contrato de Prestação de Serviços entre as Empresas Reclamadas, e não de Empreitada, como alegado, donde figura a Agravante como a Empresa Tomadora dos Serviços, responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se, em harmonia com a Súmula, 331, item IV, do C. TST, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos artigos 455, da CLT, e 5º, inciso II, da Lei Maior.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TÓPICO ALICERÇADO EM DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE TESE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, ITEM I, DO C. TST. Nos termos da Súmula 296, item I, do C. TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do Recurso de Revista há de ser específica, revelando a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Sendo certa a inabilidade do solitário aresto transcrito para o fim almejado, não há como prover o Apelo na forma postulada, no aspecto.

DOMINGOS E FERIADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no Decidido, como alegado, o permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de origem, quanto à condenação da Reclamada no pagamento de domingos e feriados trabalhados, se baseado na prova oral, registrando, ainda que o serviço externo a que se refere a Norma Consolidada não obsta o direito ao pagamento do trabalho realizado em domingos, como no caso dos autos, quando comprovado o labor além da jornada normal de trabalho. Atente-se que o feito encontra-se atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, encontrando o revolvimento do conjunto probatório óbice na Súmula 126, do C. TST.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do adicional de insalubridade, decorreu em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com agente insalubre durante o trabalho em rede subterrânea, não promovendo, assim, o Julgado, violação ao artigo 193, da CLT, como alegado, máxime o mesmo versar sobre a caracterização de atividade ou operação perigosa, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento das provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, e como complemento, vê-se que a alegada questão da intermitência, por si só, seria óbice apara o deferimento do adicional, desde que reconhecido o trabalho em contato com agente insalubre, a teor da Súmula 47, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-568/2005-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BSB - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outro lado, o apelo de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que o Juízo a quo é soberano. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Mais ainda, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento da revista Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFEITOS. A falta de exame pelo acórdão recorrido dos pontos questionados na revista não autoriza a sua prossecução. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2006-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S)	:	MIRYAM GONDIM MIRANDA DE FARIAS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Não se vislumbra, no decidido, as alegadas afrontas constitucionais, observando-se, com relação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal que, ao lado de inexistir no Julgado hostilizado tese atinente à prescrição, o que faria incidir ao caso as disposições da Súmula 297, inciso I, do C. TST, restando não prequestionada a matéria, vê-se que a Demandada somente promove argumentação a esse respeito na peça de Agravo, limitando-se na Revista interposta a alegar violação a tal dispositivo, sem qualquer embasamento pertinente. Já quanto à pretendida ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, tem-se que a mesma não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, restando impossível prover-se o Apelo, na forma do insurgimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-589/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA	:	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO VILA RICA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-601/2000-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CECAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Inocorre a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior e 11, da CLT, como alegado, posto que o Acórdão Regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 362, na medida em que aplica a prescrição trintenária, para o não recolhimento da contribuição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do Contrato Individual de Emprego, para o ajuizamento da Ação Trabalhista.

DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301, DA SBDI-1, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional ao imputar à Agravante o ônus da prova, quanto à existência de diferenças no recolhimento do FGTS, do qual não se desincumbiu a contento, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301, da SBDI-1, do C. TST, restando inocorrentes as violações trazidas aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-621/2005-005-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO **DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão da Embargante não encontra respaldo no art. 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-628/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MAXIMIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial, já que os arestos colacionados para cotejo encontram-se superados pelo disposto na Súmula 95 desta Corte, não há como se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatada a consonância da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal e no § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais, o deslinde da controvérsia, sob o prisma da ausência de um dos requisitos imprescindíveis ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta Instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INGRID VIVIANE RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-636/2002-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON CONSTANTINO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-659/2003-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ IOST
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DEVIDA. A partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, o E. TRT ao deferir ao Reclamante a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e não apenas sobre os recolhimentos efetivados após a aposentadoria voluntária, ante entendimento de ser única a pactuação havida entre o Reclamante e a Agravante, não violou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, da CF/88, e 10, inciso I, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-667/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 191/SBDI-1, do C. TST, razão pela qual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-667/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-672/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão Regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não preenche o requisito da alínea "a" do art. 896, da CLT verbete sumular que não aborda o objeto de discussão. Ademais, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-690/2005-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	NELCI MARIA REGGINATTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não enseja a interposição de recurso de revista a decisão regional que se encontra em harmonia com o entendimento sufragado pelas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2006-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou da sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por Recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. No título dedicado à matéria, não há nas razões expendidas na Revista argüição de violação a preceito constitucional ou de contrariedade com Súmula do C. TST. Ainda que se argumente com a argüição genérica ao art. 5º, da Constituição Federal, constante da parte introdutória, mesmo assim não há como reconhecer a ofensa, haja vista a falta de indicação do inciso supostamente vulnerado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700/1989-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2006-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, qual seja, violação direta e literal a dispositivo constitucional, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST. Não o fazendo, restringindo-se a se insurgir genericamente contra o despacho denegatório, não apontando qualquer dispositivo constitucional ou Súmula do C. TST que porventura estivesse sendo afrontado, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-707/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRITO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DANOS MORAIS. O Órgão de interposição, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, a falta de indicação no agravo dos dispositivos legais tidos como ofendidos impede o exame, por desfundamentação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732/1996-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-734/2002-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AYRES GOMES BELFORT
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. In casu, a Egrégia Corte a quo manteve o indeferimento do pedido de Suplementação de Aposentadoria, com lastro na prova documental e pericial, registrando a ausência de previsão de paridade entre ativos e inativos no Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS e que o percentual concedido a título de indenização pela retirada de cláusula não importou em prejuízo ao Recorrente, máxime a previsão da renda do Empregado aposentado situar-se em até 90% da média dos doze ou sessenta últimos salários de participação anteriores ao início do benefício, resta observado o percentual de 90% previsto no Regulamento, conforme laudo pericial, com o que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CF/88. Atente-se que o feito encontra-se atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, encontrando o revolvimento do conjunto probatório óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736/1995-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLA MACIEL DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2002-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIVALDO LEAL DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-754/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por incidência do § 5º, do art. 896, da CLT (consonância do Acórdão com a Súmula 331, IV, do C. TST). A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT em face da consonância do Acórdão Regional com a Súmulas 331, IV, do C. TST. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. Uma coisa é combater a aplicabilidade da Súmula ao caso dos autos, como faz o Recorrente, e outra é demonstrar a falta de consonância do julgado recorrido com a mesma Súmula, o que constituiria efetivo objeto do Agravo. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-762/2005-101-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DAVIO DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2005-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA GALENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782/2006-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PAULO PONCIANO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-797/2005-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANNA CHRISTINA DA CUNHA MALTEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, os títulos inerentes à relação empregatícia, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-832/2005-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,TÉCNICOS,DUCHISTAS,MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 228, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, violação ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, ao concluir a Egrégia Corte a quo, em consonância com a Súmula n. 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido aos Empregados Substituídos seria calculado tendo como base não as verbas de natureza salarial, como almejado, mas sim o salário mínimo legal, assim como definido no artigo 76, da Norma Consolidada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILNEY AFFONSO VIANA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Carece interesse processual à Recorrente quanto ao tema, haja vista que nele não foi sucumbente.

DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS NAS PARCELAS DO PLANO "APOIO DAQUI". O Tribunal Regional afirmou que a norma regulamentadora do Plano "Apoio Daqui" não afasta as parcelas salariais variáveis da composição da remuneração quando recebidas habitualmente. A alegação recursal em sentido contrário só poderia ser aferida com reexame do conjunto probatório dos autos, que não pode ser revisto em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO. Não configurada a violação de lei, nem a divergência jurisprudencial suscitada, fica inviável o processamento do Recurso de Revista interposto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão da Corte a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 347 da SBDI-1 do TST. Logo, as divergências jurisprudenciais suscitadas não prosperam, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 301 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 818 da CLT, bem como despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-862/2006-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GRECO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Atente-se que o Despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Atente-se não constar na Decisão hostilizada qualquer pronunciamento acerca do pretendido Chamamento ao Processo, incidindo ao caso a Súmula 297, item II, do C. TST, desde que caberia à Agravante fazer constar no Julgado, mediante apresentação de Embargos de Declaração, tese a respeito do tema, para fins de prequestionamento, em atendimento ao disposto na mencionada Súmula. Não o fazendo, opera-se a preclusão do direito de manifestar-se acerca da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE DE MATOS MAIA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade está lastreado nos elementos informadores do Processo, aliados ao laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela Empregada, ali consignando, ademais, que na coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, bem como na limpeza de diversos vasos sanitários de uso coletivo, sem o adequado uso de EPI's, a Obreira tinha contato com agentes biológicos, conforme previstos no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, da Constituição Federal, 189, 190 e 192, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 17 E 228, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e 192, da CLT, ao concluir, a Egrégia Corte a quo, em consonância com as Súmulas ns. 17 e 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido a Empregado que, por força de Lei, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, perceba salário profissional, será sobre este calculado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 467, DA CLT, E DE 40% SOBRE O FGTS. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula n. 331, item IV, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar o Agravante no pagamento da multa prevista no caput do artigo 467, da CLT, e ainda, da multa de 40% sobre o FGTS, diante de situação ensejadora, não promove violação literal aos artigos 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e 467, parágrafo único, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-870/2003-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	RUY DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-874/1999-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS CARDOSO GOUDINHO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-879/2005-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	ENALDO ALVES CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que as condenações ao pagamento de indenização e multa estão lastreadas nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios e indenização por litigância de má-fé, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-913/1996-661-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REGIANE RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, LIV e LV, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AURÍLIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-944/1995-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DANILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2000-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO LACERDA CARELLI
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-959/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAMILO LÉLIS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, ocorre com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IVONI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-979/2000-117-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO JORGE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que, conforme ressai do Acórdão guerreado, a Sentença de origem foi proferida de forma percuciente e fundamentada, envolvendo as matérias postas à sua apreciação, embora de forma contrária ao almejado pelo Agravante. Releve-se, ainda, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, que a garantia do contraditório, com a possibilidade das partes atuarem na formação da convicção do Juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos Litigantes de alegar fatos e propor provas, foram respeitadas, assim como se encontra íntegro o postulado do devido processo legal, não havendo que se falar, também, em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ESTORNO DE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTAS DE LIQÜIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, observa-se do decidido que as matérias em epígrafe, ora trazidas no presente Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou do Agravo de Petição do Recorrente, impossibilitando assim qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado, encontrando-se precluso o direito do Recorrente a esse respeito. Destarte, como já reconhecido no Despacho agravado de fl. 320, incide ao caso a Súmula n. 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito do Banco a este respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-992/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUDMILLER MARTINS FARINA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MENDES
AGRAVADO(S)	:	WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS SERVITEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-998/2004-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ BUCHEM
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.005/2000-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUÍS MELLO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2005-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CESA S. A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ADELVANE LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.042/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDENICE SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.049/2001-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA
AGRAVADO(S)	:	CACIANO DIAS PAES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A teor do disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, a prescrição trintenária só se aplica no caso de processo fiscal. Com efeito, embora não iniba o legislador ordinário - ainda que o limite - a Constituição disciplinou a matéria, explicitando os prazos (5 e 2 anos, conforme se trate de ação proposta durante ou após o término do contrato, respectivamente), sem qualquer distinção do direito alegadamente violado. Ressalvada essa concepção, por disciplina judiciária, acato o entendimento sufragado na Súmula nº 362, desta Corte. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. DIFERENÇAS. Maltrato legal não vislumbrado impede o prosseguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.052/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROMILSON LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.068/2005-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S)	:	GILMAR JOSÉ KLEIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, o argumento de divergência de teses não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito sumaríssimo. Outrossim, acórdão Regional que adota regra constitucional na sua literalidade, impossibilita o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Desse modo, a alegação de afronta indireta ou reflexa do artigo 5º, inciso II, da Constituição, que encerra norma genérica, não viabiliza pedido de revisão, notadamente no rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/2001-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DENIS GUTEMBERG AUGUSTO FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARTA MARIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2000-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSINÊS MARTINI
ADVOGADO	:	DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA
AGRAVADO(S)	:	GILSON MIRANDA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA CRISTINA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALOMÉ DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA MARIANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÓCIA DE EMPRESA EXECUTADA. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, mantendo a constrição judicial sobre bens da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial o disposto no artigo 592, inciso II, do CPC, utilizando-se, outrossim, de meios previstos no ordenamento jurídico com vistas à satisfação do crédito Obreiro reconhecido, entre eles a Penhora on line.

IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS. APELO QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Observa-se que o tópico não atende ao requisito do artigo 896, § 2º, da CLT, limitado a alegado dissenso jurisprudencial e afronta à legislação infraconstitucional, com o que descabe a sua análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARILZA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COSTA SUARES
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 20% SOBRE O FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, § 6º, da CF/88 e quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao inconformismo em face da condenação no pagamento, inclusive, das multas de 20% sobre o FGTS e da multa do art. 477, da CLT, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, com a vigência da LC 110/2001, foi reconhecido o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/2002-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE
AGRAVADO(S)	:	NELSON MARCUS PRATES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	:	MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.152/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA GOUVEIA ALÍPIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA DECIDIR O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para decidir o mérito da demanda, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.166/2004-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO E SUJEIÇÃO DA RECLAMANTE A LABOR EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há como prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, analisada em conjunto com o artigo 71, § 3º, da CLT, a redução do intervalo intrajornada somente é permitida mediante autorização do Ministro do Trabalho e Emprego, esta, inclusive, in casu inocorrente, tornando inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho com tal finalidade, desde que, embora devam ser respeitados os instrumentos coletivos acordados pelas partes, não se pode deixar de observar a legislação atinente à segurança e saúde do trabalho. Atente-se, outrossim, que há elementos no v. Acórdão a apontar para o não preenchimento das demais condições previstas no artigo 71, § 3º, da CLT, e na Portaria MTE nº 42/2007, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, publicada no DOU de 30/03/2007, mormente à exigência de o Obreiro não se encontrar submetido a regime de trabalho extraordinário, submissão essa que é noticiada na r. Sentença de Conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.170/2001-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEDIET COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR SIGGIA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S)	:	NUTRIC - NUTRICIONAL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
AGRAVADO(S)	:	SIMONE FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PIRES ALVES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VENDAS DE PRODUTOS - ÔNUS DA PROVA. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE COMISSÃO PELA VENDA DE DETERMINADO PRODUTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.170/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVANDRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2006-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S)	:	RENAM GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.183/2005-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO HENRIQUE HOELTGEBAUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.196/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HÉLIO DUARTE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.254/1998-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S)	:	LUÍDE SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.276/2005-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	:	ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos direitos estabelecidos na Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LICINIO NUNES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. DESFUNDAMENTAÇÃO. No presente Recurso de Embargos de Declaração não há fundamentação coerente em relação aos argumentos da Turma. Ou seja, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento de argumentações contrárias, porém, coerentes às razões do r. acórdão embargado, o que, de fato, não aconteceu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo, que determinou a redução da multa prevista em acordo homologado judicialmente, limitando sua incidência tão-somente à primeira parcela paga em atraso, em observância aos princípios da razoabilidade e do bom senso, e com fulcro nas disposições contidas no artigo 413, do Código Civil, atrelado à situação fática delineada, que apontava para o cumprimento integral do acordo pelas Partes pactuado, à exceção do pagamento da primeira parcela, que se deu com atraso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2005-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA PERES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - CORREIO ELETRÔNICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2002-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO B&D MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CÉSAR RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2005-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HELENA CRISTINA RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	:	DR. JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS NOVO MUNDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.347/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que seja analisado o mérito da reclamação, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.348/1998-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR MARQUES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MACHADO CANFIELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA POSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontados. In casu, a E. Corte a quo, arrimada na interpretação da legislação infraconstitucional, artigo 879, § 2º, da CLT, manteve a Sentença proferida em Embargos à Execução, que concluiu pela Preclusão, ante a ausência de indicação de valores objeto de sua discordância, o que torna inocorrente a configuração de ofensa direta e literal da Norma Constitucional, como exigido pelo Texto Consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.353/1999-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	:	MINÉIA GIOVANA FERRÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO REMUNERADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Juízo de origem, ao deferir o pagamento das horas referentes ao labor em sobrejornada, o fez adstrito ao pedido e a partir do contexto probatório, ali estando consignado que na Exordial há requerimento de percepção das horas excedentes da oitava diária, como extraordinárias, sendo informado o gozo de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo, sendo então determinada a sua observação, não havendo como se acolher, assim, o insurgimento Patronal, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra petita e conseqüente violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 128 e 460, do CPC. Quanto ao pleito atinente ao trabalho em dias de repouso remunerado, ao lado de sua existência na Exordial, não há qualquer tese acerca de pretenso julgamento extra petita no V. Acórdão que manteve, a esse respeito, a r. Sentença de base, o que faz atrair ao caso a Súmula 297, item I, do C. TST, ausente assim o necessário prequestionamento da matéria, a possibilitar a revisão do decidido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, INCISO I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconhecido, com base na prova produzida, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a realização de trabalho extraordinário por parte da Recorrida, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, inexiste no v. Acórdão combatido a

alegada contrariedade à Súmula 340, do C. TST, posto existir previsão em Norma Coletiva da Categoria da Autora estabelecendo critérios específicos para o pagamento do labor extraordinários dos Empregados Comissionista, inclusive quanto ao percentual, observando-se, ademais que, quanto à alegação de as Normas Coletivas serem inaplicáveis por desobediência ao artigo 830, da CLT, ficara estabelecido tratar-se de documento comum às Partes, não tendo havido impugnação em relação ao seu conteúdo.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inocorre, no decidido pela E. Corte a quo, o alegado bis in idem, em face do deferimento da integração das horas extraordinárias reconhecidas para efeito de cômputo dos reflexos em Repousos Semanais Remunerados, não se configurando qualquer afronta à legislação então invocada.

PAGAMENTO "EXTRA FOLHA". TOPICO DESARRAZOADO. Impossível tecer-se maiores considerações acerca da insurgência apresentada, desde que despida de necessária fundamentação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EQUÍVOCO DA AGRAVANTE. Equivoca-se a Recorrente, ressaindo do decidido não ter havido sua condenação em honorários advocatícios, tão somente o deferimento à Obreira da gratuidade da Justiça. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.376/2004-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MILLENA FERNANDA COSTA E SILVA FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de produção de nova perícia médica não gera cerceamento de defesa, se o juízo formou sua convicção com base nas provas produzidas nos autos, considerando desnecessária a produção de nova prova. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2003-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SIMONE MARIA ÁVILA DE SÁ BARRETO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-1.422/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VIVIAN REPESSOLD CASTANHO
AGRAVADO(S)	:	A. C. CASSOL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2002-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/2002-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO FORTES CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTAS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.476/2001-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUIZ CASTILHOS PILAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 264, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 139 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 47, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta C. Corte Superior, como aventado, colhendo-se do decisum hostilizado que a condenação Empresarial no pagamento de diferenças de horas extraordinárias pela incidência do adicional de insalubridade então deferido, encontra lastro nas disposições constantes da Súmula 139 e da Orientação Jurisprudencial 47, da SBDI-1, do C. TST, que não deixam dúvidas no sentido de, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive para o cômputo das horas extraordinárias.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 892, DA CLT, E 290, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Na forma do insurgimento e das razões do decidido, impossível prover-se o Apelo por ofensa literal aos artigos 892, da CLT, e 290, do CPC, que se mostram íntegros ante a condenação da Empresa no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em parcelas vincendas, tendo outrossim sido esclarecido pela E. Corte de origem, sanando omissão apontada em Embargos de Declaração, que a condenação ao pagamento de parcelas vincendas não significaria a perpetuação da obrigação em qualquer hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.486/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DA CUNHA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME AO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. O pedido de indenização por dano moral feito pelo Autor decorre da relação de trabalho havida com o HSBC, portanto, é incontestável que a presente Ação rege-se pelas normas trabalhistas, donde se conclui que a prescrição aplicável é a bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Logo, não há falar-se em violação ao art. 177, do antigo Código Civil. E também não há falar-se em afronta ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos nem sequer tratam de prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.527/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELESSANDRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IRACI DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e as razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.529/2002-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA. - SOCALTUR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MIGUEL GRUTZMANN
ADVOGADO	:	DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.563/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DANIELA ELENA CARBONERI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Egrégio Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, e que o Colendo TST, ao apreciar o Agravo de Instrumento, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, verificando se o Recurso efetivamente detém condições de processamento ou não. Assim, resta incólume o artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior.

VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÓPICO DESARRAZOADO. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação das razões a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à Instância Superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.584/2001-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GARCIA MASINI JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO A. V. GARCIA
AGRAVADO(S)	:	J. L. REIS GINÁSIO LUDOLF REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VÍNCULO DE EMPREGO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinada a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.592/2002-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Por sua vez, o Acórdão principal considerou devidas horas extraordinárias sem qualquer ressalva quanto ao depoimento testemunhal. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, a intenção declaratória reveste-se de nítido intuito de revaloração da prova, destinada a reforma do decidido, o que não cabe na previsão legal. Outrossim, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente a alegada violação aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.
"COLUNA EXTRA". SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total arguída em face da supressão da verba "coluna extra", pelo fato de que apesar do cancelamento, o Reclamante continuou a assinar outras colunas do jornal sem a correspondente remuneração. Assim, a lesão se mostrava continuada, incidindo a prescrição apenas parcial. A Reclamada põe foco na alegação de supressão da verba ("coluna extra"), como se constituísse ato formal válido da Empresa, mas o que se constata do quadro fático definido na instância ordinária é que não se trata de efetiva supressão. Se assim fosse, implicaria no desaparecimento total dos seus elementos, ou seja, supressão não só do pagamento, mas também do serviço a que ela visa remunerar. Uma vez esclarecido que o trabalho ou o serviço vinculado a essa verba, ao invés de também ser suprimido, permaneceu, sem a respectiva remuneração, não há que se falar em ato único, mas de autêntica recusa de contraprestação, renovada mês a mês. Uma vez que inaplicável a prescrição total, a vulneração aos preceitos invocados resta não caracterizada. Os arestos transcritos não abordam a mesma questão, com todos os elementos peculiares que acabamos de evidenciar, razão por que deixam de ensejar divergência válida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. SÚMULAS 126 E 296, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias, por simples dedução da prova testemunhal e imprestabilidade dos registros de horário. A impugnação tem a nítida intenção de revolvimento de fatos e provas pois se assenta na apregoada fragilidade da prova testemunhal e valor dos registros, circunstâncias que, no entanto, só são afirmadas pela Recorrente, no plano meramente subjetivo. A incidência da Súmula 126, do C. TST, pois, é mero consectário. A violação dos preceitos legais não se configura, por conseguinte, já que arguída como desdobramento de situação na realidade inexistente no contexto fático reconhecido pelo Eg. Regional. Os arestos transcritos, por seu turno, exigem prova robusta das horas extraordinárias, o que em nenhum momento foi negado pelo Eg. Regional. Súmula 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.592/2002-005-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a apresentar as mesmas razões já lançadas no Recurso de Revista, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.629/2005-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UBIRATAN GOUVEIA GUERRA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/88. O fato de o acórdão recorrido apresentar-se contrário aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXVI, E 7º, X, DA CF/88 E 2º, 3º, 442, 443 E 447 DA CLT. Os temas dos artigos supramencionados não foram abordados pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto colacionado no Recurso de Revista não possui identidade fática com o acórdão do Regional, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.664/2005-026-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LEÔNIDAS VIANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.689/2005-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO FRUGONI
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	CHAVES COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO SILVESTRE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/2003-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S)	:	IVAN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Outrossim, à luz da Súmula nº 126 desta Corte não merece processamento o recurso de revista que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.747/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	MARENIZE RODRIGUES BARROSO SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	S M SERVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 1331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.752/2005-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DISCAM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER LUIZ PIECZYKOLAN
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSANE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT AO CASO. A jornada de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, em razão da qual ganhou patamar constitucional, pelo que a exclusão do direito a horas extraordinárias contemplada no artigo 62, I, da CLT há de estar assentada em evidência incontrastável de ausência de controle, direto ou indireto, da jornada de trabalho. O Eg. Regional considerou que as atividades externas eram passíveis de controle da jornada, pois a Reclamada determinava o comparecimento diário do Autor na Empresa, tanto no início quanto no final de jornada, além de fazer o acompanhamento rotineiro do trabalho por meio das informações constantes do Palm Top por ele utilizado. Esses elementos fáticos registrados pelo Tribunal Regional, induzem à conclusão inarredável da existência de mecanismos de controle indireto da jornada, não sendo, portanto, o caso de se aplicar ao Reclamante a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.761/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RODAS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENAÇÃO EM FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, no tocante ao deferimento das parcelas de FGTS, excluída a multa fundiária, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 25, e 37, inciso II e § 2º, ou mesmo de forma literal a preceito infraconstitucional, qual seja, o artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como tratado no artigo 896, alínea "c", da CLT, no tocante ao cabimento do Recurso de Revista, observando-se, ademais, que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 363. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.803/1999-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE FÁBIO LUIZ HERMAN DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, caput, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna, este estabelecendo como direito social salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado, vedando a sua vinculação para qualquer fim. É que tal vedação não atinge a utilização do valor do salário mínimo para efeito do cômputo de verbas trabalhistas, entre essas o adicional de insalubridade. Ademais, o decidido encontra-se de acordo com a Jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 02, da SBDI-1.

VALE-TRANSPORTE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TÓPICOS DESARRAZOADOS. Equivoca-se o Recorrente, restringindo-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, no qual diz ter colacionado dissenso jurisprudencial válido, base para o seu insurgimento, não o trazendo, todavia, na peça de Agravo, a impossibilitar a sua análise, mostrando-se desarrazoado o insurgimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.846/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	STRATUS MÉDICO - ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	REINALDO LUIZ MANDRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.876/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CELESTINO ZACARIA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre violação aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o E. Tribunal Regional, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela existência de labor em sobrejornada, sem o devido pagamento, nos termos das disposições da Súmula 366, do C. TST, consignando, inclusive, que a Empresa não se desvencilhou de ônus de comprovar que o Autor não estava à sua disposição durante os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim, alteração do decidido importaria em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Depreende-se do Acórdão guerreado inexistir determinação nos Acordos Coletivos firmados que exclua a repercussão do anuênio na base de cálculo das horas extras. Assim, não se vislumbra no julgado violação aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, da Lei Maior e 1090, do Código Civil/1916, ou mesmo em negativa de reconhecimento dos Acordos Coletivos do Trabalho, estando o decidido, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante do mencionado Acordo, ali concluindo neles não haver qualquer óbice para que as horas extras sejam calculadas considerando-se o valor da hora normal, acrescido de parcelas de natureza salarial, mais o adicional incidente, na forma da Súmula 264, do C. TST, observando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida àquela Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Destaca-se, ademais, que o decisum encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica neste Colendo Tribunal Superior, espojada na Súmula 264, do C. TST.

DIVISOR 200. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA ULTRAPASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277, DO C. TST. Extrai-se do decidido ser inaplicável ao Reclamante o Acordo 249/85, citado pela Agravante como fundamento de suas razões recursais, em face do disposto em sua cláusula 5ª, limitando a vigência do seu período a doze meses a partir de 10.01.85, sem que tenha sido trazido aos autos instrumentos coletivos posteriores prevendo a reiteração de suas disposições. Assim, ao contrário do alegado, o Acórdão guerreado não violou os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da CF/88, 58, 64, da CLT, e 1090, do CC, tendo sido proferido em conformidade com o preconizado na Súmula 277, do C. TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A presente matéria não consta do Acórdão guerreado, assim como do que julgou os Embargos de Declaração, não sendo sequer referida das razões do Recurso Ordinário Empresarial e dos Embargos Declaratórios, o que encontra a sua análise óbice na Súmula 297, do C. TST, por lhe faltar do devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.895/2003-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADA	:	DRA. SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.900/1996-008-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTINHO DÂNDALO
ADVOGADO	:	DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/2002-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. ALFREDO ANTONIO GOULART SADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOEIRO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.967/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela qual converte-se a medida interposta. De outra parte, estando ausentes peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não merece conhecimento o agravo por deficiência do traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/96, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/2004-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	HELEN LUCI MARGARIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA MARIA DE ARAÚJO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 368, I, do TST, que limitou a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-2.057/1999-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ANA GRACI RUBIM MURALES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROGRESSÕES NÃO CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.112/2003-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LEOCARDIO DO RÊGO
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228 e com a OJ nº 2/SBDI-1, desta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Segundo a OJ nº 5/SDC, do TST, aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.123/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.134/2004-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, únicas possibilidades de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, bem como não trazendo contrariedade a Súmula desta C. Corte Superior, limitando-se apenas a trazer violação infraconstitucional, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e a colacionar arestos que entende divergentes, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-2.154/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANILO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo Regimental interposto quando ultrapassado o octídio previsto no artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.228/2000-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.272/1999-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o cerceamento de defesa, tendo em vista que se tornou despicienda a juntada dos originais das oposições requerida pelo Reclamante. Com efeito, a norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim, não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.289/2001-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BWU - VÍDEO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM MOHR
ADVOGADO	:	DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 64, inciso II, da CLT, tendo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído que o Obreiro não desempenhava as funções de cargo de gerência com amplo poder de mando, capaz de excluir o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, este no sentido de o intervalo intrajornada não concedido possuir natureza jurídica salarial, da ocorrência de violação literal ao artigo 71, § 4º da CLT, que nada disciplina acerca da natureza jurídica da referida parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.360/1990-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.471/1999-024-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EVARISTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação para excluir do rol dos Agravantes o Reclamante Luiz Evaristo de Lima, que permanecerá apenas como Agravado; por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra hipótese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT), e com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC).

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Como bem observou o despacho denegatório, tendo em vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST.

REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Correto o despacho denegatório, uma vez que está em consonância com a Súmula 115 do TST. Ademais, a violação apontada não foi analisada, pois não foi devidamente prequestionada. Óbice na Súmula 297 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Em regra, cabe à parte provar os fatos que alega. Assim, o Banco, ao alegar que não obteve lucro no período em questão, apresentou fato impeditivo do direito do Reclamante, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Ilesos, pois, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que corretamente distribuído o ônus da prova. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.651/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SHOP PÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.758/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOVELILNO DIAS CALDEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	:	AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.780/1989-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO TARLÉ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado anterior, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROMOÇÃO POR MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.884/1997-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA SILVEIRA PINHEIRO PEDRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PEDRO
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA ORTOPÉDICA MURACHOVSKY S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FOTOCÓPIAS AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830, da CLT. Outrossim, o art. 544, § 1º, do CPC possibilita que o Advogado declare autenticas as peças sob sua responsabilidade pessoal. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.044/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.131/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Divergência jurisprudencial inadequada ou inespecífica não afronta recurso de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Apenas as ofensas diretas e literais ao texto da Constituição dão ensejo ao apelo revisional. Outrossim, a conformidade da decisão combatida com jurisprudência sumulada deste Órgão impede o seguimento do pedido de revisão, inclusive por dissenso pretoriano. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT e da Súmula 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS E FGTS. A admissão do recurso de revista exige a indicação expressa de preceitos legais ou constitucionais tidos por violados ou a demonstração de conflito interpretativo. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O acórdão adequado ao consenso jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não é passível de revisão, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA. A harmonia do deliberado na instância a quo, com o posicionamento prevalente nesta Corte em torno do assunto impede que a revista alcance conhecimento, segundo o preconizado no artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.142/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ELIANE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.444/1999-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DALTON JOSÉ BORBA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS TADEU DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES DECLARADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao manter os valores declarados devidos na Sentença como a base de cálculo da contribuição previdenciária, o fez com arrimo no artigo 114, do CTN, 22 e 28, da Lei nº 8.212/91, e 320, do NCCB. Atente-se que a Decisão hostilizada encontra-se amolde com o novel § 6º, do artigo 832, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.148/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DIOGO VERZOLA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material apontado na forma da fundamentação de voto-condutor do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento somente para corrigir erro material.

PROCESSO	:	**AIRR-5.628/2005-051-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação não oferecida na revista implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstando o trânsito do pedido recursal. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.218/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IDALÊNCIO MENEZES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 191 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.320/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO CZELUSNIAK
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LUIZ SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.936/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.279/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	AMILTON PIRES RIBAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCIDÊNCIA NA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERCENTUAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.155/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ROSÁRIA DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO	:	DR. DELSON CUNHA IRANZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO COMPENSADAS. DEFERIMENTO. LEGALIDADE. In casu, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XIII, da CF/88, 59, caput, e § 2º, da CLT, e 368, do CPC, uma vez que a Egrégia Corte a quo, ao manter a condenação do Banco Recorrente no pagamento de horas extraordinárias, por desconsiderar o acordo de compensação, o fez porque a prova produzida demonstrou que, não obstante a fruição de algumas folgas compensatórias, a sistemática adotada pelo Recorrente para compensar as horas laboradas após a sexta diária restou dissociada da compensação prevista em Lei. Cabe realçar, ainda, que a discussão da matéria, conforme almeja o Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta Instância Extraordinária.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento da indenização correspondente a duas passagens por dia decorreu em face do reconhecimento, a partir da prova documental realizada, de que a Obreira recebia vales-transportes em quantidade inferior aos dias laborados por mês, não promovendo, assim, o Decisum, violação ao artigo 818, da CLT, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215, da SBDI-1, do C. TST, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento das provas, o que é obstado, em Recurso de Revista pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.660/2004-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	EDILSON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.802/2000-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. AFRONTA À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Embargos à Execução apenas promove a efetivação do comando contido na res judicata, nesta inexistindo erro material, passível de correção, atentando-se refugir da seara do Recurso de Revista a correção de injustiças possivelmente ocorrentes na Decisão transitada em Julgado, assim como, ante possível configuração pretérita de reformatio in pejus, a modificação do decidido.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IGUAL TÍTULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vindo a E. Corte a quo, mantendo a Sentença proferida em Embargos à Execução, e no tocante à sistemática levada a efeito para a dedução de valores pagos a título de horas extraordinárias, apenas promovido a devida interpretação da coisa julgada, nesta inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.272/1999-001-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	AVELINO NASSER CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA BERTOLDO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desde a EC 20/98, ficou estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Na realidade, a decisão do Regional está em consonância com o art. 114 da CF/88 bem como com os § 1º-A e § 3º do art. 879 da CLT.

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - COISA JULGADA. Ao contrário do alegado pela Recorrente, não há como se vislumbrar dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a liquidanda. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema em questão foi decidido com base em legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), de modo que não há como se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, mas, eventualmente, de ofensa reflexa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não há como prosperar, uma vez que a garantia do contraditório - traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz - e a ampla defesa - consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses - foram respeitadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-33.586/2004-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, desconstituindo o despacho de fl. 275, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O requerimento, da Reclamada, de decretação da prescrição em período anterior a 01.07.1999, em nada influiria no julgamento do tema, pois o Tribunal a quo levou em consideração a data do ajuizamento da ação como marco para a contagem do fluxo prescricional. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.11.2004, o qüinqüênio prescricional é contado, retroativamente, a partir deste momento. Incidência da Súmula 308 do TST. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.648/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo, à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, no sentido de ser indevido o pagamento da multa fundiária sobre o período anterior à aposentadoria voluntária, desde que, possível malferimento ao Princípio da Legalidade, inserido no referido dispositivo constitucional, se ocorrente, somente se daria de forma reflexa, e não direta como exigido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34.930/2004-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.171/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PINTO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DÉBITO DE EX-EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a ficta confessio gera apenas presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial, podendo o julgador formar a sua convicção, também, com fundamento nas demais provas existentes nos autos, o que acabou ocorrendo na presente hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-69.637/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. Sentença que acolheu a argüição de coisa julgada e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em face de ação anteriormente movida pelo Autor, restando configurada a identidade de partes e mesma causa petendi. Consignou que, não obstante tratar-se de relação jurídica continuativa, com pedido limitado ao período posterior à 01.12.97, não houve alteração no estado de fato ou de direito, pois o próprio Reclamante admitiu ter sempre acumulado as funções alegadas. Depreende-se dos fundamentos expendidos no v. Acórdão Regional que restou intransponível e incontroversa a coisa julgada existente. Logo, descabe falar em violação ao art. 471, do CPC. A teor do artigo 301, § 3º, do referido diploma legal, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, verifica-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por Sentença de que não caiba mais Recurso. Estabelece, ainda, o diploma processual civil que uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme o parágrafo 2º, do supracitado artigo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-85.145/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. Não há ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XIII, da CF/88, 59, da CLT, 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Egrégio Tribunal, ao condenar a Empresa no pagamento de diferenças de horas extras, por desconsiderar o Acordo de Compensação, face o descumprimento do horário nele fixado, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na Súmula 85, item IV, do C. TST. Cabe realçar, ainda, que discussão da matéria, na forma como almeja a Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta instância extraordinária.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrem as indigitadas violações aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, posto que o Douto Juízo a quo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, condenou a Empresa no pagamento de depósitos fundiário, consignando a inexistência de prova de que a mesma efetuou os referidos depósitos fundiários, relativo ao ano de 1997. Assim, alteração do decidido importaria em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Não há que se falar em malferimento aos artigos 5º, inciso LIV, da CF/88, 458, da CLT, em face do decidido que, com base na prova produzida, concluiu que a alimentação fornecida pela Empresa tratava-se de verdadeiro salário in natura, ante a ausência de custeio por parte do Trabalhador, consignando, inclusive, o valor ínfimo de R$ 1,12 (um real e doze centavos) que era descontado do seu salário. Assim, percebe-se que o decisum embasou-se no contexto probatório, o que impede a sua alteração nos moldes delineados na Súmula 126, do C. TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Egrégia Corte a quo baseou-se no contexto probatório ao determinar a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, registrando a ausência de comprovação, por parte da Reclamada, da existência de Convenção Coletiva estipulando o recolhimento da referida Contribuição Confederativa. Desta forma, alteração do decidido esbarra no preconizado na Súmula 126, do C. TST, por necessitar de um revolvimento probatório, não mais permitido nesta seara extraordinária. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, outrossim, sendo inócua as alegações acerca do onus probandi. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98.723/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT

ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TELMA FERREIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SERGIO DA SILVA PARANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pleito de horas extraordinárias prestadas habitualmente pela Reclamante. Constata-se que a Corte de origem calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-106.429/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	LACI MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o enquadramento ou não da reclamante nas hipóteses do artigo 62 da CLT, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-120.029/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA THEREZINHA CADURI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Município de Gravataí. Servidor regido pela CLT. Qüinqüênios" e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento processado nos autos principais torna dispensável o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. Estando ausente o interesse, a medida recursal não alcança conhecimento. Agravo não conhecido.

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. QÜINQÜÊNIOS. Apenas as agressões explícitas ao texto da Constituição abrem a via recursal extraordinária. De outra parte, a falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, impede o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-762.532/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão de o pedido pleiteado estar fundamentado em título judicial que foi desconstituído por meio de ação rescisória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-771.359/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. O Eg. Regional rejeitou a argüição de prescrição total do direito do Reclamante, segundo o entendimento de que a ação meramente declaratória é imprescritível, que ensejou tão-somente o reconhecimento, por Sentença, do vínculo empregatício com a CEEE, em período anterior à anotação da CTPS, ou seja, desde a data em que o Empregado foi admitido pela SADE, em 06.9.1977 até 05.07.1985. De modo que reputo não violados os arts. 7º, inciso XXIX, alínea "a', da Carta Magna. A matéria não está sujeita ao prazo prescricional determinado nos mencionados dispositivos invocados. Como bem observou a Eg. Corte de origem, a pretensão do Autor em ver reconhecido o liame em período anterior ao formalmente contratado visa à declaração de relação de fato de acordo com o direito, portanto, imprescritível.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIAME EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONSURSO PÚBLICO. Conforme se depreende do v. Acórdão Regional, constata-se que a relação de emprego, não obstante ter sido precedida sem prévio concurso público, vinculou as partes em data anterior à promulgação da Constituição Federal, não havendo que se falar em nulidade da contratação, uma vez que incide no caso a Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. No particular afasta-se a violação do art. 37, inciso II, da atual Constituição (que sequer existia à época da contratação do Reclamante), bem assim a alegação de contrariedade à Súmula nº 331, inciso II, já que inaplicável à espécie sob exame. Melhor sorte não assiste à Recorrente, no tocante às demais violações indigitadas, restando consignado que o Reclamante fora contratado pela CEEE para emprestar a força de seu trabalho no exercício da mesma função que tivera à época em que era Empregado da SADE. A solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item I, da referida Súmula desta Corte, que determina a formação do vínculo diretamente com o tomador de serviços em razão da ilegalidade da contratação por empresa interposta. Destarte, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com a Jurisprudência desta Corte, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-781.966/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, DA SBDI-1, DO C. TST. A tese esboçada pelo Agravante, no sentido de que sua despedida imotivada violaria o artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, não deve prosperar, desde que esbarra no entendimento consolidado por este C. Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1, que permite a despedida imotivada de servidor público celetista de Sociedade de Economia Mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-27/2004-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MEIRE ELZA FRANCISCA DIAS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 153 E 297 DO TST. A prescrição deve ser argüida na instância ordinária. Portanto, não tendo o Regional se pronunciado sobre a prescrição bienal, caberia à parte interessada ter oposto os necessários embargos declaratórios, objetivando a manifestação quanto ao tema, sob pena de preclusão. Incidem as Súmulas 153 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que, no caso de contratação de servidor sem prévio concurso público, não defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, encontra-se em consonância com a Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento da Súmula 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-31/2004-999-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRISMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; conhecer também quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 SALÁRIO MÍNIMOS. SÚMULA 303, I, "a", DO TST. A decisão recorrida, ao consignar que o valor arbitrado não alcança o valor correspondente a 60 salários mínimos, encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, que consagra entendimento deste c. Tribunal no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 153 E 297 DO TST. A prescrição deve ser argüida na instância ordinária. Portanto, não tendo o Regional se pronunciado sobre a prescrição bienal, caberia à parte interessada ter oposto os necessários embargos declaratórios, objetivando a manifestação quanto ao tema, sob pena de preclusão. Incidem as Súmulas 153 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento da Súmula 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS. SÚMULA 297 DO TST. Encontra-se preclusa a discussão de matéria em que o Regional não adota tese a respeito e a parte interessada não objetiva o pronunciamento sobre o tema mediante a interposição dos necessários embargos declaratórios. Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-51/2004-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES B. SUAREZ
RECORRIDO(S)	:	GRAVEIRO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e a atual redação da Súmula 363/TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-53/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TANCREDO BELISÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VERBAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-54/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. FRANCISLEA N. C. DE MENEZES FALCÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTES ESPONTÂNEOS. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-82/2004-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-82/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não é pertinente ao debate dos autos, na medida em que versa, especificamente, sobre o prazo prescricional das ações quanto a créditos resultantes das relações de trabalho. Não aborda, portanto, o fundamento no qual está fulcrada a tese regional, de não acolher-se a prescrição qüinqüenal argüida em grau de recurso ordinário. Incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o egrégio TRT ter reconhecido não haver comprovação de pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na inicial, sendo do recorrente o ônus de tal comprovação, principalmente quando alega ter efetuado o pagamento, não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Com efeito, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-102/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA CELECINA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A manifestação da Turma do Regional foi no sentido de que válido o pacto, pois o contrato de que se cuida os autos foi celebrado segundo o permissivo da Constituição vigente à época, no caso, a Constituição de 1967, que não exigia a prévia aprovação em concurso público para todas as formas de ingresso em emprego público. Assim, para se aferir a forma de ingresso da Reclamante, seria necessário revolver o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A Turma do Regional não examinou a questão, tampouco foi instada a fazê-lo por Embargos de Declaração. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-105/1997-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	NILSON NEJAIR GOMES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO,FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, § 7º, C/C 146, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que as Agravantes não fazem jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias, entendendo que não preenchem os requisitos legais para a sua configuração como entidades beneficentes de assistência social previstas no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação aos artigos constitucionais apontados. Apelo não conhecido, no tópico.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido, no tópico.

PROCESSO	:	**ED-RR-108/2002-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RÔMULO AUGUSTO MARINHO SALES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que conste na parte dispositiva do acórdão embargado de fls. 505/513, o restabelecimento da r. sentença de piso que julgou improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, relativamente às custas, a cargo dos reclamantes, devidamente corrigidas. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de complementação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos constantes do voto.

PROCESSO	:	**RR-110/2004-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TCL - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir a responsabilidade subsidiária das reclamadas TCL Transportes e Comércio Ltda. e Mineração Bela Vista Ltda. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que as recorrentes não são tomadoras de serviços, mas sim donas da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-139/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 SALÁRIO MÍNIMOS. SÚMULA 303, I, "a", DO TST. A decisão recorrida, ao consignar que o valor arbitrado não alcança o valor correspondente a 60 salários mínimos, encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, que consagra entendimento deste c. Tribunal no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 153 E 297 DO TST. A prescrição deve ser argüida na instância ordinária. Portanto, tendo o Regional se pronunciado somente a respeito da prescrição quinqüenal, caberia à parte interessada ter oposto os necessários embargos declaratórios a fim de sanar a eventual omissão quanto à prescrição bienal, sob pena de preclusão. Incidem as Súmulas 153 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento da Súmula 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-193/2002-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora. Não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos demais temas. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A tese de violação ao artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, evidencia-se afronta ao art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	:	**ED-RR-203/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SANDRA LURDES CARLOTTO
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-211/2004-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL VIEIRA VERAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR DA MULTA MAIOR QUE O PRINCIPAL. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso, pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-251/2000-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WALDECY LEITE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELIVAN PONTES LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REFERENTE A CONTROVÉRSIA ORIUNDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Por vislumbrar possível contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, dá-se provimento ao agravo, com vistas a determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de instrumento **conhecido** e provido.

B) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REFERENTE À CONTROVÉRSIA ORIUNDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 219 desta Corte, no que se refere às controvérsias trabalhistas oriundas da relação de emprego, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos moldes previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, portanto, única e exclusivamente da hipossuficiência econômica do empregado.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-262/1998-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	JOHN MATTOS LUZES
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, apenas quanto à forma de cálculo do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total dos valores tributáveis que integram a condenação, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT, 1º, 27 E 28 DA LEI 4.886/65. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez mantido o acórdão regional quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, subsiste por consectário lógico a condenação nas demais verbas rescisórias, sem prejuízo ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 368, II, DO TST. A decisão regional, quanto à forma estabelecida para os descontos do Imposto de Renda, destoa da diretriz contida na OJ 228 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Recorrente não apontou o dispositivo legal que entende por violado. Súmula 221, II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-297/2002-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOMBUCA
ADVOGADO	:	DR. DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE CAPRONI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ORTOLANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-298/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM VENÂNCIO DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A hipótese dos autos não é de terceirização de serviços. Ao contrário, revela o Tribunal Regional que a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da Primeira Reclamada, Companhia Industrial Santa Matilde, daí porque inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, há que ser destrancado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A hipótese dos autos não é de terceirização de serviços. Ao contrário, revela o Tribunal Regional que a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da Primeira Reclamada, Companhia Industrial Santa Matilde, daí porque inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

PROCESSO	:	**RR-317/2000-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST. Diante da recente jurisprudência do excelso STF acerca da matéria (Min. Carlos Ayres Brito, ADI-1721-3), não se vislumbram as violações apontadas. A seu turno, a divergência jurisprudencial apontada encontra óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 767 E 477, § 5º, DA CLT, 964 E 1009 DO CC/02. INOCORRÊNCIA. A condenação judicial ao pagamento de "diferenças" salariais revela que, durante a contratualidade, as parcelas devidas não foram pagas corretamente. Essa circunstância não permite que sejam deduzidos dos valores anteriormente pagos com os que se apuraram em sede judicial. Se a Recorrente entende que durante a execução do contrato de trabalho pagou valores a maior ao Reclamante, deveria tê-lo comprovado em momento processual oportuno, o que não logrou fazer. Nesse caso, não há que se falar em "compensação", tampouco em violações aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 767 e 477, § 5º da CLT, 964 e 1009 do CC/02 ou contrariedade à Súmula 18 TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-336/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST; e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, observada a prescrição qüinqüenal declarada na sentença; e quanto ao segundo tema, excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-351/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GILDÁSIO TELES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - empresas de telefonia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, é devido ao empregado de empresa de telecomunicações, o adicional decorrente do labor em atividade perigosa. Recurso de revista conhecido e improvido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-353/2004-204-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR CLAUDINO VAILAN
ADVOGADO	:	DR. ANA AGUIAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 9º da Lei 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação imposta ao Reclamado o pagamento de indenização prevista no dispositivo legal retromencionado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, restou demonstrada violação literal de lei federal, autorizadora do processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 7.238/84 - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LICC. O TST, por meio da sua Súmula 314, já firmou o entendimento de que a indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84 continua em vigência. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL FORA DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA. LEI 7.238/84. O eg. Tribunal Regional, apesar de reconhecer a projeção do aviso prévio para o cômputo do término do contrato de trabalho, violou a literalidade do art. 9º da Lei 7.238/84, uma vez que desconsiderou a expressão "antecede" contida no respectivo dispositivo legal, afirmando ser "indiferente que a data-base seja anterior ou posterior à dispensa, desde que o interregno entre uma e outra não exceda os trinta dias". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-379/2003-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LEDA CHESINI ARALDI
RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001, mantido o decidido nos demais aspectos, em especial no que concerne a decretação da falência da Reclamada principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EBCT. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, embora o citado dispositivo tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, pela impossibilidade de vinculação de emprego, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Recurso não conhecido na matéria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade está lastreado nos elementos informadores do Processo, aliados ao laudo técnico que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela Empregada, ali sendo consignado, ademais, que na coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, bem como na limpeza de vasos sanitários de banheiros públicos, em locais com intensa circulação de usuários e grande sujidade, a Obreira tinha contato com agentes biológicos, conforme previsto no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 189 e 190, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Recurso não conhecido, no tópico.

EBCT. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei n. 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-432/2002-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO	:	DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ONOFRE PARREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-440/2004-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JUVERALDO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Atual Súmula nº 191. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 191. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não vislumbro afronta literal do art. 1º da Lei nº 7.369 e, tampouco, contrariedade à Sumula/TST nº 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte, visto que, ao disporem sobre o adicional de periculosidade, não tratam da aplicação da lei no tempo e nem disciplinam a vigência das súmulas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-465/2004-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA OLIENE DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nulo o liame, há de ser deferido apenas o salário retido ou saldo de salário bem como os valores referentes ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-548/2002-411-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	BENÍCIO FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. O egrégio Regional, com base na prova pericial, convenceu-se da existência de trabalho em condição insalubre de forma habitual e permanente. Assim, a aferição da alegação recursal de inexistência da insalubridade depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em incidência do adicional sobre o salário-mínimo, porquanto a base de cálculo do adicional de insalubridade está prevista no Acordo Coletivo, que prevê a base de cálculo de três salários mínimos. Proceder de forma diferente feriria a norma constitucional que prevê o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 215 da SBDI-1 do TST, que preceitua que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-617/2006-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	MARILISA TRILÓ ZDROJEWSKI
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MÉRI COLZANI DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - COLÉGIO SÃO CARLOS
ADVOGADA	:	DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS REFEENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, tem-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Empresa, ensejando o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada do Autor anteriormente à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-645/2004-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VILSON DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-778/2000-013-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	:	JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-823/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a declaração dos efeitos ex nunc, não obstante o reconhecimento da nulidade contratual, em face da ausência da prévia aprovação em concurso público, não verificada afronta direta e literal ao art. 37, II, da CF/88, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial que sofre óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-841/2005-027-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE AÉCIO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-854/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	VIRGÍLIA SANTOS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato realizado entre as partes e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-871/2005-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	DORIVANIA VIDAL NEIVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; conhecer também quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-956/2002-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SHARLENE MARIA DE FÁTIMA AZARIAS
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-974/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MOZART FERNANDES DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO(S)	:	TRIÂNGULO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, I - conhecer do recurso quanto ao tema "Multa de 1% sobre o Valor da Causa - Art. 538, Parágrafo Único" e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a multa de 1% sobre o valor da causa; II - conhecer do recurso quanto ao tema 'responsabilidade subsidiária' e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município e excluí-lo da lide. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município, na condição de dono de obra, contraria a legislação pertinente e diverge da jurisprudência consolidada desta Casa.

Incide, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**RR-983/2002-511-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZOLAIR ZANCHI
RECORRIDO(S)	:	RUBENS ANTÔNIO SARTOR
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-998/2003-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar os acordos celebrados entre a reclamada e os reclamantes José Arlindo Robledo, Mercedes Silva Evaristo Carlos, Julio Osório Bento de Lara, ante sua concordância com o Termo de Transação e Quitação oferecido pela CEF, pelo qual logram compor a lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Carece o interesse recursal aos reclamantes, eis que a v. decisão regional reconheceu a competência desta Justiça Especializada para o feito. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.018/2003-511-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA LEITE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FILÓ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NADER PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.052/2000-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON SOARES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	:	DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, restabelecendo-se integralmente a sentença somente em relação a essa parcela, não se reconhecendo o direito do autor à multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido os pressupostos estabelecidos no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.072/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	IZAEL CANUTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que o empregado não se encontrava à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Desse modo, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 4º, da CLT, não merece prosperar a irresignação. Ademais, o único modelo válido ao cotejo não parte da mesma premissa descortinada pelo julgado recorrido, esbarrando no óbice da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.081/2001-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ MERLO KLEIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.101/1993-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA MARINHO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da Execução por meio de precatório, nos termos de que tratam os artigos 100, caput, da Constituição Federal, e 87, caput e inciso II, do ADCT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 87, CAPUT, E INCISO II, DO ADCT. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 87, caput, e inciso II, do ADCT.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 87, CAPUT E INCISO II, DO ADCT. CONFIGURAÇÃO. Resta violado o artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, pela Decisão Regional que, afastando a aplicabilidade da Lei nº 1.164/02, do Município da Estância Balneária de Praia Grande, concluiu não ser possível a fixação, mediante Lei Municipal, de teto inferior a 30 (trinta) salários mínimos para a configuração de débito de pequeno valor, para fins de Execução direta contra a Fazenda Pública do Município, e conseqüente dispensa de expedição de precatório, entendendo que a norma do citado artigo do ADCT fixa valor mínimo, que não poderia ser reduzido por Lei Municipal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.103/2005-301-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	CLACI TERESINHA MACHRY MACIEL
ADVOGADO	:	DR. NOEMÍ FRISKE MOMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.113/2004-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA MLOT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.242/2002-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELÍDIA APPARECIDA ROMÃO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-1.243/2001-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
EMBARGADO(A)	:	NILTON NEVES MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar válido o acordo de compensação e excluir da condenação o pagamento de horas extras. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar válido o acordo de compensação e excluir da condenação o pagamento das horas extras.

PROCESSO	:	**RR-1.281/2004-051-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	GEORGETA NIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BRAGA CARNEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269/SDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS TRABALHADAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benefício concedido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.293/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VALMIR GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos), calculadas sobre o valor de R$ 1.309,50 (mil, trezentos e nove reais e cinqüenta centavos), arbitrado à causa para este fim.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelo Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 02 de setembro de 2003 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.338/2001-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DENNIS MAURO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO POÁ LTDA.

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário do INSS, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Ante a possibilidade de violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.344/2001-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR	:	DR. IVANNY F. F. HEHL PRESTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do salário mínimo e reflexos e julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas em reversão, isento o reclamante do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 272, "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.358/2004-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IZABEL HARTMANN BUSS
ADVOGADO	:	DR. ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por falta de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Pelotas, e tendo em vista o provimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO	:	**RR-1.451/2003-069-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS PASSOS MORAES
ADVOGADO	:	DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.527/2003-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA SÁ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.581/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	EDIMILSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.606/1997-201-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO BUENO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O posicionamento assumido pela Egrégia Corte a quo, no sentido de se configurar, in casu, sucessão trabalhista, não acarreta violação literal aos artigos 10 e 448, da CLT, observando-se, ademais, que decidir-se de forma contrária importaria em promover-se a análise dos instrumentos contratuais sobre os quais se realizou a transação entre as Empresas envolvidas, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, a teor da Súmula n. 126, do C. TST. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por contrariedade à Súmula n. 294, do C. TST, ante o posicionamento assumido pela Egrégia Corte a quo que, afastando a prescrição bienal, entendeu, à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 170, inciso I, do Código Civil, que o prazo prescricional para propositura da presente lide se iniciaria quando do implemento de condição suspensiva estabelecida no Acordo Coletivo 1991/1992, no caso inocorrente. È que, vê-se que o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade

do Apelo por contrariedade á referida Súmula, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda a possibilitar o seu confronto. Recurso de Revista não conhecido, no tema.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 113, 114, § 2º, da Constituição Federal, 623, 651 e 678, inciso I, alínea "a" e "b", da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, acarretando, assim, na hipótese, o não conhecimento do Recurso de Revista.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, quando a Egrégia Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S/A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.606/1997-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611 e seguintes, da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, quando a Egrégia Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S/A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.610/2003-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "extinção da obrigação pelo pagamento do FGTS mediante parcelamento - convênio com a Caixa Econômica Federal". Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.666/2003-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OSMAR ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS, restabelecer a sentença, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema relativo às "Diferenças do FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.673/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**A-RR-1.677/2003-003-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA CAXANGÁ DE VEÍCULOS LTDA. (COTRAM REPINTURA AUTOMOTIVA)
ADVOGADO	:	DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.836/1995-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MURILIA BOZZA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MARSSULO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A pretensão declaratória da Embargante denota mero inconformismo em relação aos termos da decisão embargada, uma vez que, em suas razões, não aponta omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**RR-1.931/1998-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	:	DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S)	:	JOILTON NOGUEIRA ROSA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita, isentando o reclamante do pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O parágrafo primeiro do artigo 118 da Lei Complementar 3579 (LOMAN) foi derrogado, ante o sistema estabelecido com a nova redação a ele imposta pela Lei Complementar 54/86. Logo, não mais subsiste o inciso V do mencionado parágrafo. É de se reconhecer, portanto, válida a convocação de juízes de Varas do interior para substituírem em Tribunais Regionais do Trabalho e assim, completarem o quorum, eis que afastada a previsão legal anterior, que limitava a convocação aos juízes da sede da respectiva região. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Estabelecia jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turno ininterruptos de revezamento não têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342/TST). Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a análise, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita.

RECURSO DE REVISTA DA CST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias das sentenças que proferir. Assim sendo, porquanto agasalhado pelo princípio da ultra petição, a condenação aos respectivos descontos pode ser deferida pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso da parte. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.940/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	NELCINEY DOMINGUES CLARO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prequestionamento pode ser superada pela aplicação do item III da Súmula 297 do TST quando a discussão diz respeito a matéria de direito. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.945/2003-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO CAINELI CAZELATO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.989/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZUBITE
ADVOGADO	:	DR. GEORGE NACAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA FALÊNCIA. Contra a massa falida não incidem juros de mora se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.040/2005-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CHAMBRE DELIVERY CAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARINA RIOS DE ARAÚJO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.104/2002-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ UILSON DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.129/2003-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RAQUEL NETO DA ROSA BINHOTTI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Ressalto, inicialmente, que o Código de Processo Civil, ao regular a figura da litigância de má-fé e ao tarifar a respectiva multa em seus artigos 16 e 18, em momento algum alça à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o depósito da respectiva multa. Por sua vez, o art. 538, parágrafo único, ao tratar dos embargos de declaração protelatórios, somente exige o depósito da multa, na reiteração. De modo que, sob a ótica do Direito Processual Civil, que regula a matéria relativa à litigância de má-fé, não seria de se exigir, como pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, o depósito da multa, salvo a hipótese ali expressamente prevista. Aplicado tal instituto ao Direito Processual do Trabalho, mister se faz a sua adequação e no particular, a respeito do tema, a doutrina, bem como a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o depósito exigido pelo art. 899 da CLT, não tem natureza de "taxa de recurso", mas sim de "garantia do juízo recursal". Dessa forma, atentaria contra a sistemática adotada pelo legislador, o depósito da multa pelo empregado, em sua própria conta vinculada, para garantia do juízo. Ademais, não obstante o caput do art. 35 do Código de Processo Civil atribua natureza de custas à multa por litigância de má-fé, mais adiante determina que elas "reverterão em benefício da parte contrária". Assim, tais "custas" não se confundem com aquelas previstas no art. 789 e incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual o seu recolhimento não pode ser exigido como pressuposto de admissibilidade recursal, na forma preconizada pelo § 1º do referido dispositivo consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.268/2001-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA VESPASIANO BARLETO
ADVOGADO	:	DR. CELSO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional divergiu do entendimento desta eg. Corte, consubstanciado na Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O intento do Embargante em apontar omissão e obscuridade onde não existem caracteriza ato protelatório passível de multa. Como conseqüência, justificável a aplicação da penalidade imposta pelo juízo, razão pela qual não há ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.466/2001-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA. - CREDIHERING
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DEBATIN
ADVOGADO	:	DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras - condição de bancário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de bancário do autor, restabelecer a sentença, no particular, que entendeu como extras as horas laboradas além da 6 diária, à luz do art. 224 Consolidado. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO (alegação de violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Súmula/TST nº 55). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.499/2003-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S)	:	ENIO SCHMITT
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. O acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, como indenização compensatória relacionada à despedida arbitrária ou sem justa causa, caracteriza-se como verba rescisória e, não sendo paga no prazo, sujeita-se à incidência da multa a que se refere o art. 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-6.430/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - validade dos acordos coletivos", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da cláusula segunda do instrumento coletivo que estabelece o adicional de horas extras de 50% incidente sobre a hora normal. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo à jornada de trabalho de seis horas - validade de acordo coletivo e cargo de confiança.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. Configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu art. 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO E CARGO DE CONFIANÇA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-6.964/2004-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ELCILENE OLIVEIRA SALOMÉ
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. ERRO MATERIAL. Verifica-se que houve um erro na digitação do acórdão regional, que suprimiu a palavra "não" antes da frase "obedeceu aos preceitos da Lei Estadual nº 1.871/86". Isso porque, denota-se no próprio texto do acórdão regional, que a conclusão do decisum foi no sentido de reconhecer a relação de emprego. Percebe-se, ainda, que foi registrado, na sentença mantida pelo Regional, que a Autora prestou serviços ao município para atendimento de necessidade permanente. Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, que dispõe: "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-10.245/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS FERNANDO POLO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	BOMBRIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por violação do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferi-lo ao autor. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação do art. 128 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INTERRUPÇÃO. AÇÃO ARQUIVADA. MARCO INICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROMOÇÃO. A transferência por mera promoção funcional não afasta o direito ao adicional legal (art. 469 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS EM RSR. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS (alegação de violação dos arts. 5º e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PREMIAÇÃO POR VENDAS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.127/2004-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como as obrigações de fazer concernentes ao cadastramento do reclamante junto ao PIS e à anotação da CTPS.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-11.240/2003-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO PINE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - pré-contratação - pactuação posterior à contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em face da ocorrência de pré-contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PACTUAÇÃO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. "Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996) (grifei). Aplicação da Súmula nº 199 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-13.816/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	SILVIO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada - sem o adicional de horas extras - e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. A tese recursal está amparada na premissa fática de que a legítima empregadora do Reclamante é a comissão gestora da feira do quarentão, conforme determina a Lei Municipal 123/04. Contudo, distanciando-se desse raciocínio, a Turma a quo manteve o Município no pólo passivo da ação, já que a administração da feira é somente um fracionamento da administração municipal. Logo, não se verificam as apontadas violações, eis que não tratam da questão sob o prisma do desdobramento administrativo narrado na decisão regional. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Não caracterizada a afronta ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que se trata de julgamento de inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas - de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras - e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-14.329/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RIVANDA DE SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Osasco, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-39.635/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JACINTO KERN
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Prejudicada a análise do tema alteração de cláusula regulamentar. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inviável ao dissenso pretoriano, decisão proferida em primeira instância (sentença trabalhista). Óbice do artigo 896, "a" da CLT. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA EMPRESARIAL. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. LIMITADORES. O novo plano de cargos e salários instituído posteriormente ao jubilamento do autor, não tem o condão de lhe garantir vantagens e diferenças retroativas, vez que regula nova relação jurídica, afeta apenas aos empregados da ativa. Divergência jurisprudencial caracterizada. Ação julgada improcedente. Recurso de revista conhecido e provido.

ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR. ÔNUS DA PROVA. Tema prejudicado, em face da improcedência da demanda.

PROCESSO	:	**RR-59.198/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OLICIER VETTORI
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral e cheque-rancho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas integrações. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da Fundação e, integralmente, do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 2º da CLT e 77, inciso III, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO DE DIREITOS. FORÇA DE COISA JULGADA. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 (alegação de violação do art. 118 do CC). "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." (OJ SBDI-1-Transitória/TST nº 40). Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO INTEGRAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA E COMISSÕES PAGAS. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, caput, da CF, 1º e 18 da LC nº 109 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Prejudicada a análise. Note-se que no tema 3 deste voto - complementação de aposentadoria - aplicação da Res. nº 1600/64, foi verificado que a decisão regional perfilha o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1.

CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula/TST nº 102, I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. REFLEXO E INTEGRAÇÃO EM SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. NATUREZA SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador." (Súmula/TST nº 93). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 27). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU PROPORCIONAL. DIFERENÇA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (Súmula/TST nº 288). Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS ANTIGÜIDADE. NATUREZA SALARIAL. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (Súmula/TST nº 288). Recurso de revista não conhecido.

CHEQUE-RANCHO E AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula/TST nº 241). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1.600/64 PELA LEI Nº 6.435/77. OPÇÃO DA RECLAMANTE PELO REGULAMENTO DE 1991, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS EM 1998. "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." (OJ SBDI-1-Transitória/TST nº 40). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria, conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST Transitória nº 07.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no sentido de excluir da condenação a integração do cheque-rancho dos proventos da complementação de aposentadoria, conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST Transitória nº 07.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, COMISSÕES PELA VENDA DE PAPEIS, SALÁRIO HABITAÇÃO E CHEQUE-RANCHO. As matérias já foram analisadas anteriormente.

PROCESSO	:	**A-RR-83.060/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S)	:	GLADISTONE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência do TST encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista concursado de sociedade de economia mista.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de limitar a condenação relativa a reajustes salariais, decorrentes dos chamados "gatilhos", até a data-base subseqüente da categoria (Súmula 322 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-89.095/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DANILO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 156 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos da Súmula 156 do TST "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-89.163/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO RENATO BORGES HUSEK
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**ED-RR-89.237/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS TELLES
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-117.443/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEUZA SÍLVIA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-120.280/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DAVID ALBERTO MORINI KONRAD
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPARADORES DE LINHAS TELEFÔNICAS. O Reclamante exercia a função de reparador de linhas telefônicas, ficando exposto a condições de risco e se equiparando ao trabalho exercido em contato com sistema elétrico. Pertinência da OJ 347 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-126.596/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação já expendida no v. acórdão de fls. 524/532, apenas para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subseqüente às cinco horas da manhã. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subseqüente às cinco horas da manhã.

PROCESSO	:	**RR-127.815/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S)	:	VILMA DE AZAMBUJA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral em empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Car-

los Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-132.196/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	LYRA LUVISETTO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-137.417/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MAXIMIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a atualização monetária dos depósitos de FGTS com base nos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante determina a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte sedimentou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Logo, o acórdão regional que consagra a atualização monetária dos depósitos de FGTS pelos índices fixados pelo órgão gestor contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-634.729/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	NELSON FURINI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-662.776/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADA	:	DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-809.337/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DIRLEI GUERRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-65.934/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ SILVA FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, sucedido pelo Banco Itaú, tão-somente, quanto ao tema reajuste salarial - Plano Bresser - limitação à data base, por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACORDO COLETIVO 92/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do reconhecimento da sucessão, nos termos das petições de fls. 655 e 675/682.

REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA COLETIVA PROGRAMÁTICA. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (OJ da SBDI-1 Transitória/TST nº 26). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (argüição de violação do art. 37 da Constituição Federal). "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. LIMITE À DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide formulado por petição conjunta subscrita pelos reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro e BANERJ, às fls. 655.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-5/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SICCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S)	:	NEEMIAS CÂNDIDO THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. O Regional, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela existência do liame empregatício. A revisão da matéria é defesa nesta Corte conforme dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22/2005-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	JOSINALDO MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas nos autos, pois o reconhecimento do vínculo empregatício decorreu do exame da prova testemunhal produzida. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADINs 1770-DF e 1721-MC), que resultou no cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1 por esta Corte, a discussão sobre a matéria não enseja controvérsia, restando inviável o processamento do recurso.

3 - FGTS - PRESCRIÇÃO. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, que não adotou tese sobre a questão, restando preclusa a sua veiculação nesta oportunidade, a teor da Súmula 297 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SINALTRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE ISNTRUMENTO - DESPROVIMENTO

EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita a incidência dos juros de mora na razão de seis por cento ao ano às hipóteses de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, o que não se observa in casu, em que a condenação se funda em responsabilidade subsisiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RIZONÉLIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria decidida em consonância com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Proclamando o Regional "prova inequívoca do liame causal e da conduta culposa da empregadora", acerca da existência do nexo causal entre a moléstia obreira e a atividade laboral desempenhada, impõe-se ratificar a condenação em dano moral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-39/2000-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PENALVA
EMBARGADO(A)	:	LEONARDO MONTANINI
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-42/1993-721-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ITAMAR LUDWIG
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-45/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-75/2006-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. O agravo não enseja conhecimento uma vez que o carimbo de autenticação da guia de depósito recursal, à fl.1054, relativo ao recurso de revista, está ilegível, o que impossibilita a verificação da correção do valor pago.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-79/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DUMBO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CRISTOVAM SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Evidenciado que não havia dúvida acerca da extinção do contrato de trabalho, incumbia ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT. Não o fazendo, devida é a multa do § 8º do dispositivo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-89/2002-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INTEGRADA DE ABUNDÂNCIA - ACIA
ADVOGADO	:	DR. NERI LUIZ CENZI
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA PESSI VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. INÊS LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA. Controvérsia relacionada ao procedimento e à forma de publicidade da praça, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2003-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se às circunstâncias fáticas delineadas nos autos, sobretudo no laudo pericial, o Regional indeferiu os adicionais de periculosidade e insalubridade, mantendo a sentença. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2003-064-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ERI COUTO ARANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-118/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2003-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional a oposição de Embargos de Declaração.

EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 170, inciso II, da Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-136/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANE MACHADO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NOVO TEMPO FRANCHISING LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DALTON ADORNO TORNAVOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO - CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do código de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. Incidência do art. 894, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

O Eg. Tribunal entendeu presentes os requisitos da Lei nº 8.955/94. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2003-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	AROLDO DA SILVA NARCISO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2003-035-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	AROLDO DA SILVA NARCISO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Regional negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados porque inexistente nos autos instrumento de procuração para o subscritor do recurso e tampouco se configurou a hipótese de mandato tácito, prevista na Súmula 164/TST. Os Réus, contudo, no agravo de instrumento, deixam de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender que a irregularidade de sua citação por edital, ocasionou o cerceamento ao seu amplo direito de defesa. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender as-

pectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVADO(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ TAVARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a justa causa atribuída ao Obreiro e, também, nada mencionou de culpa recíproca do empregado. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

DO DANO MORAL. O pedido indenizatório por danos morais encontrou-se vinculado ao suposto cometimento da justa causa imputada ao Obreiro, que seria de extrema gravidade, pois asseverou a Reclamada a culpa exclusiva do Reclamante, por um acidente na malha ferroviária, de que teria resultado vários feridos e uma vítima fatal. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

DANO MORAL. QUANTUM. O Regional assentou que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com os fatos injustamente imputados ao Reclamante. Violações não configuradas Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2004-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LUÍS FRITSCH
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
AGRAVADO(S)	:	AÍLTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO - PROVA

Além de o apelo denegado não impugnar o tema de que a questão não teria sido argüida no momento processual oportuno, tem-se que o art. 464 da CLT nada dispõe acerca da alegada presunção absoluta de veracidade dos recibos salariais.

Com efeito, diversamente do sustentado pelo Agravante, tais recibos não gozam de presunção absoluta de veracidade e podem ser infirmados por prova robusta de que não refletem a verdadeira realidade.

Entre os princípios maiores de direito do trabalho, como se sabe, está o da **primazia da realidade**. Por outro lado, no direito processual contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais convincente dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2004-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional afirmou que o Reclamante prestava serviço em área e propriedade da Agravante e em proveito desta, que, no caso, figura como tomadora dos serviços, atraindo a aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST, para fins de responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2004-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA	:	DRA. INGRID PINTO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZENILDA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-224/2001-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EDUARDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-225/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLÉA LOPES SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 205, II, do TST não desafia recurso de revista. 2. CONTRATO NULO. FGTS. Acórdão regional em conformidade com a parte final da Súmula de nº 363/TST merece ratificação. Ademais, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-229/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR JOSÉ MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÕES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A pretensão da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional concluiu que não há prova nos autos de que o Sindicato dos Eletricitários tenha participado da negociação feita no Acordo Coletivo. Violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior não configurada - artigo 896, c, da CLT. Nesse passo, verifica-se que a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento da Súmula nº 191 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. **Não se pode analisar a tese da Reclamada se o TRT não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-232/2002-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BRUM RUBERTI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-232/2002-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO BRUM RUBERTI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional, acolhendo o laudo pericial, concluiu que os locais de trabalho do Reclamante não se enquadravam em áreas de risco, pelo fato de a subestação elétrica ser isolada, inviabilizando o ingresso do trabalhador no perímetro cercado e fechado.

Assim, concluir de maneira diversa, ou seja, pela existência de condições de risco nas atividades desenvolvidas pelo Autor, demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-242/2004-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ROMEO ELIAS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DE SOUZA LEME
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro traçado pelo regional é de que tanto no período de suposto estágio, como de cooperada, a prova dos autos revela o preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não houve o cumprimento do intervalo de 15 minutos, referente ao período de 1/6/2001 a 1/8/2002, quando é incontroverso nos autos que a jornada laboral da Reclamante, neste período, era de 6 (seis) horas diárias, ou seja, das 16 às 22h. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-251/2005-103-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON LIMA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	DULCE ANDRÉIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULINO BARROS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - Demanda decidida em atendimento aos limites nos quais foi proposta, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. ASSÉDIO SEXUAL. PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-251/2006-076-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FREDERICO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-285/1996-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH PEREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. SUBAVALIAÇÃO DE BEM, VILEZA DE PREÇO, NULIDADE DE ARREMATAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO. Controvérsia relacionada a subavaliação de bem, vileza de preço, nulidade de arrematação e falta de intimação da alienação judicial, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). 2. MULTA PROCESSUAL. Controvérsia relacionada à sanção da parte recorrente por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente de oposição maliciosa à execução (CPC, 600, II), de cunho claramente infraconstitucional, refoge também aos limites do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MONZAIR PAULINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-294/2005-651-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL GIL DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - DEVIDO O PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 363 do TST, interpretando a extensão dos efeitos do contrato nulo, confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos decorrentes do FGTS, em estrita observância ao valor social do trabalho, bem como para evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-321/2000-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	A.C. KOHLER - ME
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GISLAINE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A executada não preencheu os pressupostos do artigo 897, § 1º, da CLT, já que não houve delimitação dos valores impugnados. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NEIVALDO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NEW TOOLS MATRIZES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEIMAR SÉRGIO POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO PRIMEIRO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2005-104-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÂES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VALDINEIDE NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Totalmente divorciado das razões de decidir do Regional, que, a final, pretende impugnar, o agravo de instrumento esbarra no óbice da Súmula de nº 422 do TST. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. Vigente o contrato de emprego, não corre a prescrição bienal para ajuizamento da ação trabalhista, razão pela qual não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. 3. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Proclamando o Regional a desnecessidade de perícia para apuração de insalubridade "porque não houve, desde a admissão da reclamante, qualquer modificação na função exercida..., permanecendo a mesma desde 1986, no mesmo local de trabalho, ou seja, as condições não se alteraram", não há falar-se em nulidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2004-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
AGRAVADO(S)	:	WILSON CARDOZO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MARTINELLO
AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SOUZA DO ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FATOS E PROVAS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e impondo, para o acolhimento dos argumentos da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2004-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES PANAMBI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MANSUR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA 422 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o acordo de compensação restou descaracterizado em face da omissão da Empregadora em conceder folgas semanais mínimas ao Reclamante.

Tal fundamento não foi atacado nas Razões do Recurso de Revista, estando o apelo, no particular, desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte.

DANO MORAL

O aresto colacionado à demonstração de divergência jurisprudencial é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-348/2004-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILSA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2003-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	IELVA TEREZINHA AUED DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se requerer diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo se houver comprovação do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2004-110-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR. RAUF ABUD VITAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que o imposto de renda a ser devido não é calculado pelo Juízo, mas pela fonte pagadora, e, quanto à contribuição previdenciária, o valor correto a ser descontado da quota parte do empregado é no percentual de 7,65%, porém, o ônus do recolhimento é do empregado, pelo que falta a Reclamada interesse processual.

DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O quadro traçado pelo regional é de que não há prova que justifique a dispensa por justa causa do Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DO DANO MORAL E MATERIAL. O regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para definir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2004-003-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe no processo cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista, do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, ressalte-se, peças essenciais para análise do instrumento. A falta de traslado das respectivas peças não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-369/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA NERY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A Agravante não comprovou a regular representação processual, imprescindível para o conhecimento do Recurso de Revista. Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2000-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE TORRES HAHAN
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2000-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE TORRES HAHAN
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2000-012-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE TORRES HAHAN
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Controvérsia relacionada à exigência de intimação de cálculos (CLT, 879, § 2º), de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da CF, decisão que confirma cálculos de complementação de aposentadoria, quando o título judicial, além de não especificar o critério, remete expressamente a apuração ao procedimento de liquidação judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MENDES CARUSO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE

O Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento após a entrada em vigor do Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/99. Não há falar, assim, em possibilidade jurídica de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, razão pela qual não há justificativa para a ausência das peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a admissão do Recurso de Revista da Reclamada nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade pela correta formação do Instrumento. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2006-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não comprovando a realização do depósito recursal para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de n° 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-392/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ARNT JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-396/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	NOEL AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatado o labor em condições de risco, faz jus o Autor à percepção de adicional de periculosidade. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". 2. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer 3. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a conseqüência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2003-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. A inobservância do prazo de vigência do instrumento coletivo, noticiado pelo Regional, inclusive como fator impeditivo ao registro no órgão competente, afasta a alegada violação ao artigo 7º, XXVI da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2004-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MUSSI
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O regional consignou que a própria testemunha do Reclamado contribuiu para invalidar os cartões de ponto e que o depoimento das testemunhas do Obreiro ratificou a tese da jornada extraordinária. Ademais, o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 126 desta Corte

DA SOLIDARIEDADE. O regional assentou a notória existência de grupo econômico formado pelos réus e consignou, também, que a solidariedade deriva dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2002-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCIONILO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TORRES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO VERSUS DATA DA POSTAGEM DO APELO NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (EBCT). Incontroverso nos autos que a contagem para a interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 14/10/2003, encerrando-se em 21/10/2003, razão pela qual se revela intempestivo o apelo, porquanto se avista claramente da petição encaminhada por fac-símile o protocolo datado de 22/10/2003. Não obstante o recibo de fl.169 atestar a data de 21/10/2003, é entendimento desta Corte Superior que, na aferição da tempestividade, considerar-se-á a data do protocolo em que a Revista fora registrada no Regional e não da remessa pelos Correios. Impossível não se concluir pela intempestividade do apelo, se os originais entraram no TRT em 24/10/2003. Cito precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2002-013-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCIONILO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESCABIMENTO. É pacífico nesta Corte Superior que não há como admitir a possibilidade da mesma parte interpor recurso principal e adesivo, tendo por objeto a mesma matéria, hipótese dos autos. Mesmo que assim não fosse, considerando que o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, ante o não provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, pela intempestividade do Recurso de Revista, fica prejudicado o exame do presente apelo. Cito precedente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-459/2005-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO LOPES MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2003-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO	:	DR. AFONSO VIAPIANA
AGRAVADO(S)	:	NEOMAR RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-493/2004-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	MARCELO EDSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERTEL - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-502/2006-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI SCHOENINGER
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE

Tratando-se de pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, incide a prescrição bienal, e não a qüinqüenal. Precedentes da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-513/2004-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR SILVA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ARI COSTA EUFLAUSINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da relação de emprego.

Caberia à Reclamada, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, a demonstração do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2000-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	GILNEI ROGÉRIO APPELT
ADVOGADO	:	DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. DESGASTE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2004-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESMERALDA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Registrado que a reclamação, ajuizada em 11/5/2004, observou o biênio posterior ao "trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos", nos termos da OJSBDI1 de nº 344, não há prescrição a pronunciar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MIRALES RIBA
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, pelas demais provas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-603/1999-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do Regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, encontra-se em conformidade com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. TEMPESTIVIDADE. Segundo o entendimento desta Corte, o Recurso de Revista interposto antes da publicação do acórdão de embargos declaratórios é considerado intempestivo apenas quando ambas as peças tenham sido aviadas pela mesma parte, o que não é a hipótese dos autos. DISPENSA MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. Não configuradas as violações e/ou contrariedade, porquanto alheias à matéria contra a qual se insurge. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2002-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MINERVINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2002-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MINERVINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUDSON FREITAS MOURA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESENÇA DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Nos termos dos arts. 625-A a 625-H da CLT, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia teve por objetivo a busca de conciliação dos conflitos individuais do trabalho, entre empregados e empregadores. Assim, convocadas a reclamante e a empresa prestadora de serviços, restou observada a imposição legal, eis que o segundo Reclamado apenas integrou a lide na condição de tomador de serviços. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. O entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST está posto no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, são devidos honorários advocatícios, "nunca superiores a 15%". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2005-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	DIONE SIMONATO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO

1. O acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 203/TST, segundo a qual "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Pertinência da Súmula nº 333/TST.

2. No que concerne ao adicional de produtividade, o Agravante não logrou demonstrar violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmula nº 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2004-104-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS TADEU BRAGATTO
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	ALDECI COSTA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS
AGRAVADO(S)	:	PROMAP - PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado não opôs Embargos de Declaração para sanar as possíveis omissões.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2005-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S)	:	LAIR JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-650/2005-025-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PAPEL L. DALL'ASTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONEI DANIELLI
AGRAVADO(S)	:	WILÇO MÁRIO MICHIELIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, soberano na análise da prova, reconheceu a relação de emprego em virtude da existência da subordinação jurídica. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652/1993-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO MAIA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - NÃO-CABIMENTO - ART. 48 DO CPC

Nos termos do art. 48 do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-656/2003-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA CARMEN BARBIERI MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que na condenação em horas extras não se deixou de reconhecer a convenção ou acordo coletivo de trabalho, mas, simplesmente, assentou-se, com base no conjunto fático-probatório, de que as Folhas Individuais de Presença - FIPs, não representavam a efetiva jornada de trabalho da Obreira.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VALIDADE DAS FIPs. NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que não deixou de reconhecer convenção ou acordo coletivo de trabalho, mas apenas que as FIPs não retratavam a efetiva jornada laboral da Reclamante, consoante o conjunto fático-probatório apreciado. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338, Item II, desta Corte.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO. Prejudicada a análise da questão, tendo em vista a renúncia do Obreiro em relação a essa matéria específica, consoante petição de fl. 1.238 dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-661/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA DE OFÍCIO - DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA Nº 303/TST

Consoante dispõe a Súmula nº 303, item I, do TST, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, **salvo** (...) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos" (grifei).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - SÚMULA Nº 372/TST

É pacífico o entendimento desta Eg. Corte no sentido de assegurar a estabilidade financeira aos empregados que, por mais de dez anos, tenham ocupado funções de confiança, sendo vedada a redução do salário quando do retorno ao cargo efetivo (Súmula n° 372/TST).

O fato de o pagamento da gratificação de função ter sido interrompido por período de apenas 10 (dez) dias - e após quase 8 (oito) anos de gozo - totalizando mais de 10 (dez) anos, não é capaz de quebrar a habitualidade da prestação e a estabilidade financeira adquirida pelo Reclamante.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2000-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTERJORNADA - INOBSERVÂNCIA

O Eg. Tribunal Regional revelou que a Reclamada desrespeitou a norma do art. 66 da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata dos intervalos intrajornadas, e a Súmula nº 110 desta Corte.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os julgados trazidos com a intenção de demonstrar dissenso pretoriano são inespecíficos e, por isso, não atendem ao fim pretendido, conforme a inteligência da Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2005-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DEUZARINO NEVES BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - SÚMULAS NOS 126 e 422 DO TST

No que tange ao trabalho aos sábados e domingos, o Reclamante não impugna fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula nº 422 do TST), qual seja, o de que "o trabalho do autor aos sábados e domingos não configura o labor em dias destinados ao descanso, pois o gozo do seu repouso semanal remunerado ocorre em 2 (dois) dias na semana" (fls. 92).

Tampouco há como se conceder trânsito à pretensão, no que concerne aos feriados e dias santos laborados.

Isso porque, segundo assinalou o Tribunal Regional - órgão soberano no exame dos fatos e provas -, muito embora fosse cabível "a aplicação do adicional de 100% quando o labor do reclamante ocorresse nos dias de feriados e dias santos, conforme dispõe a Cláusula 40.2 do Acordo Coletivo 2004/2006 (...), **a empresa alegou e provou através dos contracheques juntados aos autos, que pagava, a título de 'repouso remunerado', o labor em dia de feriado, pelo que a pretensão do autor revela-se em bis in idem**." (fls. 92).

Entender de maneira diversa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância superior, ante o óbice delineado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-714/2002-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA

O acórdão regional está conforme à Súmula n° 338, I, desta Corte, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2003-002-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Compulsando-se os autos verifica-se que o agravante não juntou as peças obrigatórias e essenciais para formação do instrumento, pelo que resta impossibilitada a análise do recurso em face da deficiência na formação do instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2005-231-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR PEREIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Violação Constitucional não configurada. Arestos inservíveis. Súmula 23 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria decidida em harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Recurso desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-746/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, determinar: (i) o desentranhamento das folhas 137 e 138 dos presentes autos; (ii) a correta juntada do inteiro teor do acórdão referente a este Agravo de Instrumento, nº TST-AIRR-746/2003-021-04-40.8; (iii) a republicação do acórdão, com a devolução do prazo recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir equívoco na juntada do acórdão do Agravo de Instrumento da Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-746/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, determinar: (i) o desentranhamento das folhas 161 e 162 dos presentes autos; (ii) a correta juntada do inteiro teor do acórdão referente a este Agravo de Instrumento, nº TST-AIRR-746/2003-021-04-41.0; (iii) a republicação do acórdão, com a devolução do prazo recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir equívoco na juntada do acórdão do Agravo de Instrumento da Reclamada.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2005-021-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes ou cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297, I, do TST). Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	IVES JOSÉ PIZZOLATTI
ADVOGADA	:	DRA. CATIUSCIA ISRAELA HOESKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. O recurso de revista não se presta para novo exame da prova que se esgota na instância ordinária e, no caso concreto, tal se visualiza no que concerne à submissão a controle de horário, porquanto a tese recursal que a nega demandaria a sua reavaliação. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO CONCEIÇÃO DE FRAGA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Ainda que seja desconsiderada a proposição do Regional, de que restou extrapolado o prazo de vigência do acordo coletivo, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI da CF, a decisão proferida encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-1 desta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. O Regional, no que se refere à aplicação dos adicionais de hora extra, nada menciona além da manutenção da condenação em 1º grau, carecendo do indispensável prequestionamento no tocante aos aspectos sustentados no recurso. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-793/1999-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, manifestado dentro dos estritos limites impostos pelo art. 131 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A insistência da parte em obter, pela via inadequada, o rejulgamento do litígio está a demonstrar o caráter manifestamente protelatório de seu apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2001-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORESTAL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARINA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2005-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE - Não se negou validade aos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Pedras de Fogo/PB e a Reclamada, mas, tão-somente, afastou a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista o disposto do art. 8º, II, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - A Reclamada não trouxe aos autos os controles de jornada, pelo que atribuiu para si o ônus da prova, do que não se desincumbiu. A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 338, item I, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - A violação de dispositivo infraconstitucional encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-848/2002-057-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CLARO MARTINEZ SEGOBIA
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CABÍVEL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. SÚMULA 259. "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Inteligência da Súmula 259/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-852/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MOLEDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO

A discussão sobre a impugnação dos cálculos de liquidação, prevista nos artigos 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, não atinge patamar constitucional. Assim, não é possível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmula no 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-872/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nºs 219 e 329. Observadas tais diretrizes, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-903/2003-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	RAMÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE AZATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMETO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. Não houve a autenticação das peças do processo que compõem o instrumento, na forma prevista no art. 830 da CLT, tampouco há declaração do advogado atestando a sua autenticidade, como prevê o art. 544, §1º do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-912/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a orientação contida na Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2001-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-936/2003-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS ALEIXO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DELFINO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O embargante pretende a reforma da decisão, que entendeu como desfundamentado o apelo, aspecto que não se compatibiliza com a finalidade legal dos embargos de declaração. Como reforço à conclusão adotada no acórdão embargado, tem-se que o embargante não apontou o fundamento utilizado para viabilizar seu recurso, que não restou apreciado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-966/2005-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO ADAMS
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV , da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. A rejeição da contradita à testemunhal patronal que atuou em outros feitos como preposto, por si só, não conduz a nulidade do julgamento, máxime, quando consignado que do seu ônus não se desincumbiu a parte recorrente. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. O Regional, a partir do exame das provas, indeferiu a pretensão equiparativa uma vez não comprovada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, bem como as horas extras, à míngua de prova do fato constitutivo. Assim, verificar a presença dos requisitos legais que autorizam a equiparação salarial (CLT, art. 461) e a eventual prova da sobrejornada, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária. (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-999/2003-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	VALDOCIR PANUNTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.011/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PONTES CORREA NETO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.013/2003-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOEL OLÁGARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ora Agravante, não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.025/2004-411-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADJANETE DA ROCHA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALO - Competente a Justiça do Trabalho, pois o quadro expresso pelo Regional é que a controvérsia originou-se de relação de emprego em que a Reclamada-Recorrente foi a tomadora de serviços da Reclamante, por força do contrato de prestação de serviços mantido entre as Reclamadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não se há falar em violação dos artigos 37, II, da Constituição da República e 2º da CLT, porquanto não houve reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a Reclamada-Recorrente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

DA INAPLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTIGOS 466 E 477 DA CLT - Esta Corte consagra que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços engloba todas as parcelas da condenação, inclusive o pagamento das multas dos artigos 466 e 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.025/2004-411-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADJANETE DA ROCHA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO NULO - Não se há falar em violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, pois não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a FUNASA, mas aplicação de responsabilidade subsidiária a ela, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.044/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.086/1999-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARILIS FÁTIMA FÁVARO LAMELAS
ADVOGADO	:	DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 7
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED 7
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS - 7
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Proclamando o Regional que "à míngua de elementos sinalizando para situação diversa daquela documentada, forçoso convir que (a reclamante) aderiu livremente à cooperativa-reclamada, com ela mantendo relação de associada", eventual alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório, conduta defesa pela Súmula de n° 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.086/2003-009-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SELMA ESCOLÁSTICO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CTI - CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA E IDIOMAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MOTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir a indicação expressa do preceito tido por vulnerado (Súmula 221, I, do TST). Deixando de reunir essas feições, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.150/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JERÔNIMO FREZ
ADVOGADO	:	DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2000-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ELENILSON SOARES CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Consoante assinalou o acórdão regional, "restou incontroverso, de todo o processado, que o autor submetia-se à jornada de 8 (oito) horas, alternadamente, das 6h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h" (fls. 122/123). Diversamente do sustentado, portanto, revela-se manifesto o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCANSO SEMANAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.214/2001-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), e com a apresentação de julgados que não atendem à orientação do Verbete Sumular 337/TST, pois não indicada a respectiva fonte de publicação, não prospera recurso de revista. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.224/2003-222-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE MATOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. GUTENBERG DE OLIVEIRA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.231/2004-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	DR. NILO GANZER
AGRAVADO(S)	:	GILMAR JOSÉ VOLOSKI
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A exigência processual de que a petição inicial contenha causa de pedir e pedido não implica dizer que devam estar, necessariamente, nessa ordem, ou seja, é juridicamente aceitável que o pedido esteja junto ou até mesmo anterior à causa de pedir, conquanto esteja sempre expresso. Retratada tal situação pelo Regional, não configurada violação literal e expressa aos artigos 128, 459, parágrafo único, e 460 do CPC. 2. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A ausência de manifestação regional acerca da aventada violação aos artigos 5º, V, da Constituição da República, 50 da Lei nº 5.250/67 e 1.533 do Código Civil de 1916, obstaculiza atuação desta Corte, no particular aspecto, ante a falta do necessário prequestionamento (item I da Súmula de nº 297). 3. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. A proibição constitucional da vinculação do art. 7º, IV, da CF/88 só incide à imposição de variações futuras do salário mínimo, como índice de atualização da verba indenizatória, (Precedentes do STF - RE 225.488, RE 338.760, RE 409.427-AgR e RE 383.550). Não utilizada a condenação em salários mínimos como fator de indexação, mas como mero quantificador de indenização, incólume o art. 7º, IV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.241/1998-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RAUL BRITZKE
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de trabalho extraordinário, sem a devida contraprestação. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2003-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.253/2005-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO MONTEIRO ALVES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DRAUS JOSÉ PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROMANINI RESSTOM
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se admite recurso de revista na execução quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.261/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LUCI NEILA SARAIVA GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO - SÚMULA Nº 126/TST

1. Segundo o Tribunal de origem, a Autora não indicou qual ou quais dos elementos de progressão preenchidos por ela foram desconsiderados pela Reclamada, tampouco comprovou haver preenchido todos os requisitos necessários à progressão pretendida.

2. Como essa Corte, em sede recursal extraordinária, não pode realizar reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST), a adoção da moldura delineada na origem conduz à conclusão de que a Reclamante não foi alvo de discriminação injusta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/1996-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA VISINTIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VON ZASTROW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A insurgência do exeqüente não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, nos moldes capitulados nos arts. 463, inciso I, do CPC e 833 da CLT, passível de correção a qualquer tempo, mas quanto aos elementos e critérios utilizados na liquidação, indubitavelmente cobertos pela autoridade da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.287/2003-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS RODRIGO AMENO CÂNDIDO DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SKEMA - TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.309/2000-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CRECIONY ZAMBRANO SINFRÔNIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2004-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MILLENARI CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACCACIO A. DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. 3. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. O.J. 302 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil a manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são provenientes do mesmo Regional (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2003-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	MICHELLA ROBERTA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. PAGAMENTO APENAS DO TEMPO FALTANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTAMPORMINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EDILSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.353/2002-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARISE TORRES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	NILZA MARIA AMÉRICO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MACHADO DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que os fundamentos da sentença, incorporados pelo acórdão, respondem às questões propostas pela Ré.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO REFLEXA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

A alegada violação ao artigo 5o, incisos II e LIV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não há falar, portanto, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.368/1992-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ROSIMEIRE SILVA DO AMOR DIVINO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pela Embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A UNIÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Diante da realidade fática trazida aos autos, qual seja, contratação anteriormente à promulgação da Carta Magna, não há violação do artigo 37, II e § 2º, da CF. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.391/2003-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	BERENICE RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de benefício que decorre do contrato de trabalho, não há dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.417/2002-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERIVALTER RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.446/2001-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO DONIZETTI BIMBATTI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstan-ciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.461/1998-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WALKIRIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUÍZA REVISORA. Decisão amparada em interpretação de Regimento Interno não importa ofensa aos arts. 113 da Constituição Federal, 551, § 1º, do CPC e 117 da LOMAN. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há violação do art. 37, II da CF e contrariedade à OJ nº 321 da SBDI.1 e à Súmula 331, II do TST, na medida em que pressupõe, para o reconhecimento do vínculo de emprego, a irregularidade de nomeação do servidor, o que não foi caracterizado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.463/2003-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/1997-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.465/1999-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JESSÉ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA BAIXADA SANTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.475/2002-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	:	ARTEMIZO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional deu provimento ao recurso de revista do reclamante, deferindo as diferenças salariais pleiteadas. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. 2. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.480/2005-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.524/2003-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A matéria relativa à prescrição e responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi exaustivamente analisada, restando explicitado o entendimento do Juízo sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.549/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	ROQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A pretensão de reforma do acórdão recorrido não se enquadra nos pressupostos dos embargos de declaração, que se reservam às hipóteses traçadas nos arts.535 do CPC e 897-A da CLT. Tampouco se presta para regularizar traslado deficiente, pelo que não podem ser considerados os documentos que acompanham os embargos de declaração, destinados a comprovar a tempestividade do recurso após a sua interposição, conforme prevê a citada Súmula 385 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO A. MIRA - MOLDURAS - ME
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias da última página do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação sem a observância da necessária autenticação. Ademais, a mera aposição de carimbos, reveladores de conferência com o original, não suprem a exigência legal, eis que apócrifos. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.560/2000-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MENEGUINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA

O aresto trazido ao cotejo não viabiliza o processamento da Revista, pois não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS E TRIÊNIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A análise da questão atinente à supressão dos anuênios e triênios demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Sumula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados ou são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ou são inespecíficos, uma vez que não abordam a totalidade dos fundamentos do acórdão regional, mormente o de que a complementação do valor das verbas rescisórias não decorreu de culpa do empregador. Incidência do óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

As Súmulas nos 203 e 264 do TST e o artigo 457 da CLT não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, carecendo a invocação de contrariedade e violação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O exame da pretensão recursal demandaria avaliar o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão regional não transcreveu o conteúdo da cláusula contratual em debate. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 126/TST.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO

A alegação de que a cláusula coletiva não impedia a integração do abono colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.577/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO **DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES- SN**
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM SEDE DE CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão embargada não apreciou explicitamente as razões de contraminuta de Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.583/1999-027-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDGARD SANTOS ADERNE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a sentença exeqüenda vincula a apuração de complementação de aposentadoria ao disposto em norma regulamentar, somente seu exame, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir a correção do cálculo utilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.586/2004-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOILSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 114, da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.609/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.620/1998-442-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EVELYN VIEIRA LIBERAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que o Regional analisou e desconstituiu, mediante fundamentos concretos, foi a alegação de pagamentos "por fora", conforme declinado, e corroborada a falta de prequestionamento do art. 460 da CLT, a hipótese é de rejeição dos declaratórios, ante a inexistência das omissões apontadas. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.652/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.656/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	DAVID NEVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O termo pré-contratação é utilizado justamente porque ocorre no período da admissão, antes que as horas extras sejam efetivamente prestadas. Por isso, não há a aventada contrariedade à Súmula de nº 199 do TST (ex-OJSBDI1 de nº 48). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Proclamando o eg. TRT que "A prova testemunhal produzida não é apta a desconstituir a prova documental, a qual, por sua vez, corrobora o fato impeditivo alegado pelos réus de que a diferença de tempo na função entre o autor e o paradigma é superior a dois anos", eventual alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório defesa pela Súmula de n° 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.656/2004-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.687/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ULISSES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ CAMPANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento dos preceitos suscitados pela parte. Por outra face, estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2003-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Ocorre o desvio de função quando o empregado, contratado para exercer determinada função, exerce, na realidade, outra, à qual corresponde remuneração maior que a efetivamente percebida. Comprovado esse contexto, devidas as diferenças salariais pertinentes, não havendo nisso nenhuma violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 461 da CLT, que por se referir à equiparação salarial não se adequa à hipótese em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.785/2001-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

A tese da Reclamada, no sentido da existência de cláusula coletiva prevendo a supressão do intervalo intrajornada, colide com o quadro fático-probatório delineado na instância de origem. Desse modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.792/2003-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.792/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	GINA MARTA PIRES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.887/2002-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO SÉRGIO ARRAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A ausência da cópia da procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, não suprindo a deficiência de traslado a juntada do substabelecimento.

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque não demonstrada a regularidade de representação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.922/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CANOVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.948/2003-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BOM JARDIM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA NOGUEIRA ATILANO
AGRAVADO(S)	:	DANILO RODRIGUES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Mesmo não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista constitui, sem dúvida alguma, retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de pagamento do trabalho de pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, por força do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, calculada com a alíquota destinada aos autônomos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.967/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR JOSÉ RICHOPPO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1. Não procede o argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, uma vez que o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

2. A prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

3. A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.975/2002-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTHER CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SPOSITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.000/2003-018-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. 1. TRANSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte, e, ainda, de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.113/2004-141-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO NOVACOSQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	OBRA DE AÇÃO SOCIAL DOM CARLOS COELHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PAES BARRETTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SEGUNDA RECLAMADA - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

1. As alegações da Reclamante colidem com o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Destarte, eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela Agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS E ACÚMULO DE FUNÇÕES - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - VERBAS INCONTROVERSAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A multa prevista no artigo 467 da CLT incide apenas sobre as verbas incontroversas. Não se divisa ofensa ao artigo 467 da CLT.

2. Os temas insertos nos artigos 477, 478 e 497 da CLT e 9º da Lei nº 7.238/84 não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.120/1990-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL E MAIO/90. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Inviável a análise da demanda quando o Regional decide segundo normas infraconstitucionais e a ofensa ao dispositivo constitucional indicado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.127/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GISSELA ÉRIKA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GEORGES MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MÓDULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VALIDADE. BEM IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de preceitos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.132/2003-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ÉRICO LUIZ OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA RAMOS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.138/2001-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando o objetivo manifestamente protelatório do apelo, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO. A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da CAPAF, diante da incidência do item I da Súmula nº 128/TST, a qual consagra que é da parte recorrente o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até atingir o valor da condenação, pois após, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nas razões apresentadas nos Embargos Declaratórios, constata-se o propósito protelatório da Reclamada. As alegações dos vícios indicados, obscuridade, contradição e omissão, estão desprovidas de fundamentação, já que não foram indicados os pontos em que a Turma deixou de se manifestar ou mesmo em que a decisão foi contraditória ou obscura. Embargos Declaratórios rejeitados, pois não evidenciado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-2.224/1990-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. A interposição de agravo de instrumento genérico/repetitivo, sem a indicação específica do ponto de discordância na decisão recorrida, bem como a sua antítese, conduz à inadmissibilidade do apelo. É que desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (arts. 514, II, e 524, II, do CPC e Súmula de nº 422 do TST). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.252/1979-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNITED AIR LINES, INC.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S)	:	AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.315/2001-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS -REFLEXOS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.335/2004-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUIZ TITERICZ
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES R. FACCHI
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A adoção de tese diversa, quanto à caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica na análise de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.347/1992-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.371/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ELCO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	:	FÊNIX COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. INEXISTÊNCIA. Não há exigência de revisão no âmbito do procedimento recursal trabalhista. A CLT não determina a atuação de um juiz revisor no Tribunal. Em tal circunstância, a regra do art. 551 do CPC não se adapta às peculiaridades do processo trabalhista, já que não se trata de omissão da norma processual trabalhista, mas de regramento diverso que atende melhor à agilidade processual necessária para fazer face à natureza do direito material envolvido. Além disso, a Constituição da República de 1988 conferiu aos tribunais competência para elaborar os próprios regimentos internos (art. 96, inciso I, alínea "a") -- assim como previu expressamente a elaboração do regimento interno da Câmara do Deputados (art. 51, inc. III), do Senado Federal (art. 52, inciso XII) --, com fundamento no princípio da independência do Judiciário relativamente aos demais Poderes, Legislativo e Executivo (art. 2º da CF/88). Ressaltando a importância das normas regimentais no sistema jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Constituição subtraiu do legislador a competência para dispor sobre a economia interna dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo (ADIMC nº 1105-7/DF, DJ 27/04/2001). De maneira que a lei material é o seu regimento interno, e este se equipara àquela, na taxinomia das normas. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada: são normas de igual categoria. Em matéria processual, prevalece a lei. No que tange ao funcionamento dos tribunais, o regimento interno prepondera. Preliminar de nulidade que se rejeita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.378/2002-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. CRISTINA MELDRADO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS - FRAUDE À LEI - NULIDADE

1. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou a Comissão de Conciliação Prévia tão somente para pagar ao Reclamante as parcelas rescisórias incontroversas.

2. Tal prática, contudo, desvirtua a lei trabalhista e o próprio instituto da Comissão de Conciliação, cuja finalidade é dirimir conflitos efetivos entre empregados e empregadores. Nesse sentido, o art. 11 da Portaria nº 329, de 14.8.2002, do Ministério do Trabalho dispõe: "a conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas".

3. Desse modo, o acordo firmado, perante a Comissão de Conciliação, versando exclusivamente parcelas incontroversas e consignadas no TRCT, é nulo, a teor do art. 9º consolidado: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.431/2004-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PERCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.482/2005-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	DIONYSIO BRUNONI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-a, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, restando a admissibilidade do recurso de revista restrita aos pressupostos do art. 896 da CLT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA. Oriunda a demanda da relação laboral havida entre o reclamante e o Banco reclamado, e sendo a Previ empresa instituída pelo Banco do Brasil, empregador do reclamante, a discussão sobre parcelas de complementação de aposentadoria decorrentes dessa relação laboral remete à esta Justiça do Trabalho a competência para a sua apreciação, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO DO OBREIRO. Aplicação da Súmula 327 do TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDAS DE NORMA EMPRESARIAL. Aplicação da OJ 18/IV da SDI-1/TST e Súmulas 51, 288 e 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.482/2005-001-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	DIONYSIO BRUNONI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. O assentamento do mesmo fundamento constante do acórdão de julgamento do recurso ordinário, em resposta aos declaratórios, demonstra o caráter protelatório da medida, porquanto desnecessária.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDAS DE NORMA EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 18/IV da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO. Além da natureza civil do instituto, o Regional negou a pretendida compensação sob o fundamento de que não foi demonstrada a existência de qualquer débito do reclamante com o reclamado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.569/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES LAUREANA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTS. 145, II, 153, III E § 2º, I, E 195, II, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.578/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA C. MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 387, item III, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.623/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	THATIANA PINTO NOGUEIRA CHAMHIE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	T. C. A. ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DURVAL DAVI LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.636/1999-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDA COSTA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DUCHA CORONA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 5º DA LICC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se às circunstâncias fáticas delineadas nos autos, sobretudo no laudo pericial, o Regional afastou a tese da estabilidade no emprego, decorrente de doença profissional, mantendo a sentença. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Registre-se, ainda, que a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.683/2002-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. 2. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.806/2001-263-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA MARIA RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.071/2002-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LOBATO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JAIME DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, analisando a prova dos autos, decide pela procedência do pedido de acúmulo de funções. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.239/2003-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PANIFICAÇÃO SÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESPROVIMENTO.

VALIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PADARIAS E VENDA DE PÃES AOS DOMINGOS.

Sendo questão de relevante interesse público, o funcionamento dos setores referentes a panificação - indústria e comércio - não pode ser tratado por convenção coletiva. Correta a decisão do Tribunal Regional que decretou a nulidade de cláusula proibitiva constante de convenção coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.362/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada na sua inteireza, cópia essencial à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-5.469/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A decisão está em conformidade com a Súmula 6, I, desta Corte, tendo em vista que o TRT de origem concluiu pela existência de quadro de carreira devidamente homologado. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.196/2005-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA SUELY CAVASSANI FUSSUMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não configura negativa de jurisdição, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.267/2002-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON RICARDO BUHL
ADVOGADO	:	DR. WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
AGRAVADO(S)	:	ART & CONTRAST PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que as conclusões do Juízo se fundamentam no documento de fl. 113, em que o empregado declara sua livre e espontânea vontade de rescindir o contrato de trabalho.

RESCISÃO INDIRETA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressa que não ficou comprovado a rescisão indireta do contrato de trabalho, seja porque no documento de fl. 113 o Obreiro declara sua livre e espontânea vontade de rescindir o contrato de trabalho, seja porque não ficou provado que as irregularidades cometidas pela empresa tenham tornado insustentável a continuidade da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.323/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ALEXA CORREA SOARES
AGRAVADO(S)	:	IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se aos elementos de convicção, materializados nas provas oral e documental, o Regional reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de horas extras. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.353/2001-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S)	:	ALCEMAR LUIZ LORUSSO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.519/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S)	:	APIO COSTA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO - FÉRIAS. Estando a decisão recorrida em harmonia com a exceção constante da segunda parte da Súmula 294/TST, não prospera a prescrição suscitada. Inviável, assim, o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). 2. PAGAMENTO DE FÉRIAS. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da O.J. 302 da SBDI-1 do TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.147/2001-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOURDES ANTÔNIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI1 é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas convencionais, do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Proclamando o Regional que "o pedido de limitação da responsabilidade ao período de 03.07.2000 a 01.06.2001 (ante a confissão da autora de que laborou quase um ano para a Copel) é inovatório, devendo ser rechaçado, eis que não manifestado antes do encerramento da instrução processual. Assim, inexistindo provocação da parte interessada em momento oportuno, tampouco, manifestação do MM. Juízo de origem a respeito, qualquer pronunciamento deste Regional certamente implicaria em supressão de instância", impõe-se ratificar o deliberado, até porque posicionamento contrário desafiaria revisão de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.526/2002-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao concluir que a Obreira exercia a função de telefonista, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.948/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO ANDRÉ BRAGA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.164/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMES RAMOS COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. IVANIR CORTONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se aos elementos instrutórios, produzidos nos autos, o Regional reformou a sentença, reconhecendo a relação de emprego com a segunda Reclamada. Ao apreciar o recurso patronal, manteve o julgado de primeiro grau, no tocante às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, estando a decisão em conformidade com as Súmulas 6, VIII, e 331, I/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.664/2006-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S)	:	ANASTÁCIO MOREIRA LIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - MULTAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autoriza o conhecimento do apelo a alegação de violação a dispositivo legal.

2. A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa e dependeria do reexame de fatos e provas. É inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.952/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	LISETE TERESINHA FORNECK
ADVOGADO	:	DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FIPs - REGISTROS DE HORÁRIOS

As folhas individuais de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral infirmara os horários assinalados nas FIPs. Incidência das Súmulas nos 126 e 338, item II, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração sem demonstrar hipótese de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo cabível a aplicação de multa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.176/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRECHE PASSO A PASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-110.122/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362/TST. imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-624.280/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova pericial, da alteração contratual no que diz respeito ao pagamento da gratificação, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não impulsionam a revista. 3. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.926/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A diretriz da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, impede o processamento da revista, no que se refere à comprovação do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FÉRIAS. Nos dois aspectos atacados, a revista está desfundamentada, pois o recorrente não cuidou de indicar violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano (fls. 160/162). Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece impulso o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.238/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERNANDES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. TR - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Tema de regência infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.224/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVA DE PODERES CONFERIDOS AOS ANTIGOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. No caso concreto, o Regional denegou seguimento à revista, ao fundamento de que, a despeito de constar, nos autos, procuração conferindo poderes de representação ao advogado que assina o apelo, posteriormente foi anexado novo instrumento de mandato - do qual não consta o nome do causídico que assina a revista -, sem ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos, situação que caracteriza revogação tácita do mandato anterior. A decisão, como posta, está em conformidade com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 349/SBDI-1/TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do mencionado orientador jurisprudencial e da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-7/1991-050-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Agravo de Petição, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - DESERÇÃO - MULTA NÃO APLICADA

O acórdão recorrido, ao julgar o recurso deserto por ausência de pagamento de multa que não fora aplicada, negou ao Reclamado o direito de recorrer.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-49/2003-018-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLOVIS BARROS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da segunda Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST). 2. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Calcada a decisão na situação instrutória dos autos não prospera o recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-57/2004-251-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS HILÁRIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS

Na espécie, constatar a ofensa ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT exigiria o reexame de fatos e provas, tendo em vista que o acórdão regional não esclareceu se houve ressalva do Empregado. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-63/2002-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA CRISTINA CORREA BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão fundamentada em Enunciado de Súmula e Orientação Jurisprudencial desta Corte não dão ensejo à caracterização de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 219, 329 e 333 e OJ 304 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-76/2004-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TENARÊSSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO AVENIDA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Divergência não configurada, porquanto não observado o comando da Súmula nº 337/TST. Ausência de atrito com a Súmula nº 74/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-79/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CHURRASCARIA MARACANÃ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	GILVAN ZANATTA
ADVOGADO	:	DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EX RATIONE LOCI - SÚMULA Nº 214/TST

A decisão que afirma a competência territorial da Vara do Trabalho em que fora ajuizada a Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, não desafiando recurso imediato, consoante inteligência da Súmula nº 214 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-83/2003-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRIDO(S)	:	GENADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO. EFEITO. A teor do art. 137 da CLT, "sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Evidenciando-se o escoamento do período concessivo, sem fruição, com o pagamento das férias e percepção dos salários do mês ou meses correspondentes, impõe-se a condenação do empregador a tornar a remunerá-las, de forma simples, de vez que o deferimento do dobro, no caso, importaria em quitação tripla, excedente do comando legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-134/2005-021-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JEAN CARLOS BASÍLIO
ADVOGADO	:	DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS CORRESPONDENTES AO FGTS - PRETENSÃO PRECLUSA

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 2004.

Está preclusa a pretensão do Reclamante de acrescer à condenação os depósitos correspondentes ao FGTS, pois a matéria não foi devolvida ao Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-173/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAVS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 29/31. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR. Conforme o disposto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações entre sindicatos e empregadores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-174/2003-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que passe a constar no dispositivo do acórdão de fls.392-396 a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário contratual do Reclamante, nos termos da Súmula 191/TST, e para deferir o pedido de reflexos, exceto em repousos semanais remunerados e horas de sobreaviso (OJ 132, II, da SDI-1), no período posterior a 20 de fevereiro de 1998. Invertido o ônus de sucumbência. Honorários periciais pela Reclamada."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para que passe a constar do dispositivo do acórdão embargado a limitação da condenação ao período imprescrito.

PROCESSO	:	**RR-179/2003-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ALADIM PEDROSO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. INSS. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. À luz do art. 24 da Lei n.º 10.522/2002 e da OJ n.º 134 da SDI-1/TST, é válida a procuração apresentada pelo INSS em fotocópia não autenticada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-184/1997-057-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL GOMES
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-185/2004-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS LIMA DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
RECORRIDO(S)	:	VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR - RITO SUMARÍSSIMO

O rito processual é matéria de ordem pública, independendo, assim, da natureza pública ou privada da parte. Além disso, atuando a autarquia em substituição aos litigantes originais, deve se subrogar nos direitos e obrigações processuais decorrentes do procedimento adotado.

Cuidando-se de rito sumaríssimo, o órgão recorrente deve respeitar o disposto no § 6º do art. 896 da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação **direta** da Constituição da República" (destaquei).

O exame da apontada violação ao disposto no art. 195, II, da Constituição da República pressupõe a análise da Lei nº 8.212/91 (arts. 21 e 30, §4º) e, assim, eventual violação à norma constitucional seria indireta e reflexa, sendo vedado a esta Corte analisar a pretensão recursal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-236/2004-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUÍZA PESSIN D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; dele conhecer no tema "Descontos Fiscais - Responsabilidade pelo Recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda- se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na aludida súmula, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e, por fim, não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO A MENOR - PARCELAS CONTROVERTIDAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente. Inteligência da Súmula nº 368, item II, desta Corte, do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-265/2001-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO RAIMUNDO SILVA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCEA TENERELLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e deserção argüidas em contra-razões; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

O Recorrente não ataca o fundamento do acórdão regional no sentido de que a norma coletiva não prevê a supressão do intervalo intrajornada. Incide a Súmula nº 422 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

NATUREZA JURÍDICA - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA DEFESA

O Egrégio Tribunal Regional afirmou o caráter salarial do intervalo intrajornada suprimido.

Não há interesse em recorrer no particular, porque o Autor não foi sucumbente.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-270/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GILDETE BRANDÃO JONES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Alcançada plenamente a prestação jurisdicional, não se há falar de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-RR-278/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-280/2004-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JURACY DA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVAS DE EX-EMPREGADO - PRESCRIÇÃO - No caso, conforme o relatado pelo Regional, o pedido refere-se às diferenças de complementação de pensão por morte pela observância da integralidade dos salários que seriam devidos ao ex-empregado, se em atividade estivesse. Constata-se, pois, que a discussão está inegavelmente afeta às diferenças relativas à própria complementação de aposentadoria, que já vinha sendo paga. Desta forma, inaplicável a OJ nº 129 da SDI-1/TST, que se refere a pedido de complementação de pensão. No caso incide a prescrição parcial e atinge direitos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, porquanto as alegações são as de que as complementações de aposentaria eram pagas em valor menor ao devido. A situação assemelha-se portanto, àquela consagrada na Súmula 327 do TST, devidamente aplicada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-301/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ESSIAS MANOEL FÁVARO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao vínculo de emprego e conhecer quanto ao tópico recolhimento fiscal e previdenciário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidos pelos reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, e recolher os respectivos valores, na forma da Súmula 368, II, desta Corte.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. A reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no valor de R$7.669,33, superior ao arbitrado à condenação, não havendo que se falar em deserção. Resta atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, representado pelo regular preparo do apelo, ensejando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST.

2. RECOLHIMENTO FISCAL. O Agravo merece ser provido para melhor exame da Revista em face da demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional reconheceu a existência da relação de emprego calcado na prova testemunhal e no depoimento do preposto. Não há que se falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que a discussão acerca do ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não se verificou. Para concluir de forma diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Incólume o art. 442 da CLT. Não conheço.

2 - RECOLHIMENTO FISCAL. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os recolhimentos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT nº 1/1996. No mesmo sentido é, também, a orientação da Súmula 368, II, do TST. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-316/2000-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMIANAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Observa-se que nas procurações de fls.279/280 são outorgados poderes de representação para a advogada subscritora do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

SUCESSÃO TRABALHISTA. O reconhecimento de sucessão entre a Reclamada e a empregadora original do autor decorreu da constatação de que, a despeito do contrato firmado entre as empresas, de natureza civil, do ponto de vista do Direito do Trabalho configurado ficou o quadro previsto nos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, e que a Reclamada tenta desconstituir, configuram a hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST, circunstância que dispensa o exame dos dispositivos de lei indicados e dos arestos transcritos. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. A Reclamada não impugnou o fundamento utilizado para negar provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à natureza do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, ou seja, a existência de preclusão. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-321/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAÚDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição da República, e 22, III, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CABIMENTO. Nos acordos firmados entre empresas e trabalhadores, mesmo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os recolhimentos previdenciários, nos termos dos arts. 22, III, da Lei nº 8.212/91, e 114, § 3º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-349/2001-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA BOAVENTURA
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 485/491, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reautuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes".

EMENTA: INSS - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - NÃO-FLUÊNCIA DE PRAZO RECURSAL

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente." (grifos nossos).

Tratando-se de parte que goza do privilégio da intimação pessoal, tal como o Ministério Público e a União, não é da publicação do acórdão que flui o prazo para a interposição do recurso, mas sim da intimação pessoal do Procurador do INSS.

Evidenciado que no caso sob exame a Autarquia Federal não foi intimada pessoalmente do v. acórdão regional que julgou o Agravo de Petição (fls. 480/483), o prazo para impugnação dessa decisão teve início na data em que teve carga dos autos.

O v. acórdão regional, ao afirmar intempestivos os Embargos de Declaração de fls. 485/491, deixou de assegurar à parte seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-349/2003-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Recurso conhecido e provido, para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

PROCESSO	:	**RR-350/2003-721-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	IELVA TEREZINHA AUED DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Custas pelo Reclamado no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R$ 15.000,00. Não são devidos honorários advocatícios em razão da Reclamante não se encontrar assistida pelo sindicado da categoria (Súmula nº 219 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. O fato de a diferença em questão advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, já que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa sem justa causa. Aplicação da OJ nº 341, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observa-se que a Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando os pedidos são julgados improcedentes. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-363/1999-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS GRAÇAS CONCAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros e correção monetária. Depósitos recursais. Responsabilidade da reclamada", por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS RECURSAIS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A transcrição de dissenso jurisprudencial em sentido contrário ao que decidiu o Regional, observado o mesmo contexto fático-jurídico, impõe o provimento do agravo de instrumento e a sua conversão em recurso de revista. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Aplicação da OJ 260 da SDI-1/TST. Preliminar não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS RECURSAIS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A garantia da execução por meio de depósitos recursais não exime a responsabilidade do empregador pelos juros e correção monetária incidentes sobre esses valores, porquanto significam, garantia do juízo recursal e não pagamento ao obreiro do crédito pleiteado perante a Justiça do Trabalho e reconhecido. A atualização bancária simples é efetuada em patamares inferiores àquela reservada aos débitos trabalhistas, já que esta comporta a incidência de TRD como fator de correção monetária, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidada pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01, nos termos da OJ 300 da SDI-1/TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-371/2002-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JURANDY ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE SALETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, não se verifica a pretendida nulidade, na medida em que o Colegiado "a quo" expôs os fundamentos de sua decisão referentes ao prazo de aplicação da convenção coletiva e da declaração do preposto. Assim, entregue a devida prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

CONFISSÃO DO PREPOSTO. Incólumes os artigos 334, II, 348, 349 e 350 do CPC, em face da assertiva regional de que o valor das gorjetas está de acordo com a Convenção Coletiva, matéria fática cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Não obstante o Regional tenha concluído pela eficácia da convenção coletiva por prazo superior ao estipulado no art. 613 do Texto Consolidado, não há como se concluir pela violação desse dispositivo, pois, reconhecido que o valor das gorjetas era pago com habitualidade, essa prática incorporou-se ao salário do trabalhador, nos termos do art. 457 da CLT, devendo, pois, ser mantido o valor que vem sendo pago freqüentemente pelo empregado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-382/2004-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIO BACHIEGA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição qüinqüenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC/TST - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - SINDICATO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

1. O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

2. Quanto à alegação de que o pedido de devolução deveria ter sido feito em face do sindicato beneficiário, mostra-se desfundamentado o Recurso de Revista, a teor do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-411/2002-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Confrontando os argumentos apresentados pela reclamada e a decisão regional, observa-se que aquele Colegiado respondeu a todos os questionamentos de forma precisa e fundamentada. O fato de a Corte Regional não ter afastado ponto por ponto as alegações da parte, deixando consignando o que é relevante para o deslinde da controvérsia, não constitui negativa de prestação jurisdicional, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nem de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Incólumes os arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 482, "h", do art. 482 do Texto Consolidado, ante a razoável interpretação conferida à matéria pelo Tribunal. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, à luz das Súmulas 23 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Restando consignado no acórdão regional que o reclamante foi demitido por justa causa em 26/07/2001, a reclamada, que efetuou o pagamento das verbas rescisórias no dia 03/08/2001, cumpriu com sua obrigação dentro do prazo do art. 477, § 6º, "b", da CLT, uma vez que referido prazo só se findou em 05/08/2001. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-436/2004-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S)	:	VITOR UBIRATAN FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, somente conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos à tese dos turnos ininterruptos de revezamento, em nada aproveita a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. Não conhecida.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - Aplicação da Súmula 423 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-441/2004-653-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EDILEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - SÚMULA 423 DO TST - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão regional de acordo com a Súmula 423 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-441/2005-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-453/1998-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EDIMILSO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - A confissão ficta tem eficácia relativa e, no caso, foi elidida pela produção de outras provas produzidas nos autos, convincentes do direito pleiteado. Violação dos arts. 348 do CPC e 843, § 1º, da CLT não configurada. Recurso não conhecido.

"GUELTAS" - O deferimento da verba e reflexos nas parcelas rescisórias implica o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST), tendo em vista que não ficou provado o recebimento da parcela. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS PRÊMIOS POR COBERTURA DE COTA. REDUÇÃO - De acordo com o Regional, não ficou provada a redução do referido prêmio. Logo, impossível aferir a ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal sem o reexame do conjunto fático probatório. Aplicável a Súmula nº 126/TST. Não conheço.

PROCESSO	:	**RR-472/2006-007-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS FAIAD
RECORRIDO(S)	:	MARI GEMA FONTELLES DE LA CRUZ MOTA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ATIVIDADES EXTRACLASSE - SÚMULA Nº 126/TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO

As férias constituem obrigação complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação completa de dois requisitos: (a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais.

Destarte, somente é possível considerar concedidas as férias quando os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal. Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito às férias e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho.

Se é assim, o mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT, enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 Consolidado.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADES EXTRACLASSE - SÚMULA Nº 126/TST

Não procede a alegação de que a Autora não fez prova do seu direito, uma vez que o acórdão regional condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos.

Modificar tal entendimento implicaria revolver fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-484/2003-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO VALDIR LUNELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-503/2001-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SCHWARTZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há como se concluir pela violação do artigo art. 7º, XIII, XIV, parte final, e XXVI, da Constituição Federal, inobservância de acordos coletivos e pela aplicabilidade da OJ 169 da SDI-I do TST, nem pela caracterização de divergência jurisprudêncial, na medida em que o Regional, ao basear sua decisão na OJ 275 da SDI-I desta Corte Superior, afastou a existência de negociação coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-520/2004-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO STRINGUETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - INTERVALO INTERJORNADAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há falar em ocorrência de julgamento extra petita, pois a lide foi decidida nos limites em que proposta. Incidência da Súmula nº 90, item I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-522/2003-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MÁRCIO AUGUSTO TELES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação os reflexos do adicional de periculosidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DEVIDOS

Uma vez devido o adicional de periculosidade, tem jus o Empregado também aos reflexos respectivos, porquanto o acessório acompanha o principal.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**A-RR-555/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-558/2003-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO REIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas de presença, motivo pelo qual deferiu o pedido de horas extras. Modificar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE

O acórdão regional afirmou que as parcelas "licença-prêmio" e "abono-assiduidade" têm natureza salarial, sem, todavia, mencionar qualquer elemento probatório que dê suporte a essa conclusão.

Assim, não é possível a esta Eg. Corte analisar a pretensão recursal sem reexaminar fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-574/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA CRISTINA VIANA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à determinação de ofício aos órgãos fiscalizadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. Caracterizada, na detalhada análise do acervo instrutório dos autos, a existência de labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (arts. 39, § 1º, e 765, da CLT). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-583/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-586/2003-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES BRAGA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-641/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-644/2002-531-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BERLIM DOS SANTOS GRANITO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-658/2003-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	NAILDO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da segunda Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST). 2. HORAS EXTRAS. Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de trabalho extraordinário, sem a devida contraprestação. Todo o acervo

instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-658/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ARISTATEQUES SOUSA LOIOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-670/2003-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO SIBISA S.A. - COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS IRINEU CIDADE PAYERAS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Prejudicada a análise do outro tópico do Recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Por se divisar possível afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-710/2004-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ZENILDA PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIS HEIS
RECORRIDO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, e isentando, contudo, a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; não conhecer do recurso no tópico "multa de 40% do FGTS e multa normativa - responsabilidade".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS**

Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurispruden no 4 da SBDI-1.MULTA DE 40% DO FGTS - MULTA NORMATIVA - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa de 40% do FGTS e a prevista em norma coletiva. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-725/2003-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEDER DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 423/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula de nº 423/TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 423/TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de afronta à Súmula de nº 423/TST, quando o TRT considera "devidas, como extras, as horas excedentes da sexta", apesar de negociada coletivamente a prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de afronta à Súmula de nº 423/TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 423/TST. O trabalhador submetido, por força de convenção coletiva de trabalho, a jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, não tem direito à remuneração das excedentes à sexta como extraordinárias.

Recurso de Revista a que se conhece por afronta à Súmula de nº 423/TST e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO	:	**RR-728/2001-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE VECHI
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 4

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMADA, DO VALOR RECOLHIDO, DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITA O FEITO. VALIDADE. Evidenciada possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-752/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-756/2003-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL CALHEIROS GOMES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. PRESCRIÇÃO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, o Reclamante não tem interesse em recorrer, uma vez que não foi acolhida a prescrição pelo Juízo de primeiro grau. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-780/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI GARCIA DIAZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARI ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A PROFISSIONAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. A negativa de conhecimento do recurso ordinário do INSS por irregularidade no substabelecimento dos poderes de representação processual não restou guerreada pelo recorrente, nem por meio das violações apontadas, nem por dissenso jurisprudencial, cujos arestos são inespecíficos ao caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-783/2004-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ APARECIDO BUENO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes da SBDI-1, SBDI-2 e das Turmas do TST.

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional entendeu que não restou demonstrado o fato alegado pelo Reclamante, qual seja, o conhecimento da existência de lista negra em que figurou, posteriormente à sua emissão.

A teor do inciso I do art. 333 do CPC, compete ao Autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, não havendo falar em violação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-802/2002-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PERES
RECORRIDO(S)	:	NOBORO MAKINO
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO EM COMISSÃO - CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - DEVIDOS

O exercente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, (art. 37, inciso II, parte final, da Constituição da República), submetido ao regime da CLT, tem direito ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-818/2003-231-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO LÚCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição da República, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa Reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CABIMENTO. Nos acordos firmados entre empresas e trabalhadores, mesmo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os recolhimentos previdenciários, nos termos dos arts. 22, III, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, "a", da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-829/2004-025-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ WESSO MARCOLAN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que no caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-833/2001-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NICANOR PINTO MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
RECORRIDO(S)	:	VOLTEBRÁS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar- lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso**,** se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-843/2002-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVANIR LUIZ BURATTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificam quaisquer vícios que poderiam conduzir ao acolhimento dos embargos, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-853/2001-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AIDEMA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurar tal situação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - CONCURSO PÚBLICO. Este Tribunal já consagrou o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/88 (OJ nº 125 da SDI-I). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-854/2002-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-857/1999-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NEURA BIASIN MENEGUELLO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA -TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-857/2003-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANÉSIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - INTEMPESTIVIDADE - O acórdão regional foi publicado no dia 28/10/2004 (quinta-feira). Não houve expediente na Justiça do Trabalho nos dias 29/10/2004 e 01 e 02/11/2004 (terça-feira), conforme certidão à fl.225v. O prazo para interposição do Recurso de Revista começou a correr no dia 03/11/2004 (quarta-feira) e findou-se no dia 10/11/2004 (quarta-feira), conforme certidão exarada à fl.225v. O Recurso de Revista foi interposto apenas no dia 16/11/2004. Portanto, a destempo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-885/2004-371-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	OSWALDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO GONZATTI
RECORRIDO(S)	:	GUIARDO LAERTE KNEVITZ
ADVOGADO	:	DR. IVO JOSÉ KUNZLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso De Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/1991 - SÚMULA 378 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com o acórdão regional, o Reclamante preenche os requisitos para o percebimento da indenização corres- pondente ao período estabilitário. O reexame dos requisitos esbarra na orientação contida na Súmula 126 do TST. Outrossim, o acórdão revisando está em harmonia com o entendimento pacificado no item II da Súmula 378 do TST, que consagra: "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - (...) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença aciden- tário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-905/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DJ COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE DE MORAIS MENDES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição da República, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CABIMENTO. Nos acordos firmados entre empresas e trabalhadores, mesmo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os recolhimentos previdenciários, nos termos dos arts. 22, III, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, "a", da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-907/2003-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO JOSUÉ GEVAERD
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-926/2005-121-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	:	NILTON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados pela Reclamada ou a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-930/2003-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S)	:	ELISANDRO VLADEMIR ARAÚJO DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Aplicação da Súmula 333 do TST - Não conhecido.

HORAS EXTRAS -CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA -PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001 - A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras. Conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-950/2002-351-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SIMONE ELIAS DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	LAFORMOLLE MÓVEIS, DECORAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial com os arestos de fls.127-129, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO FIRMADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU ASSIM ENTENDIDAS. CABIMENTO. Nos acordos firmados entre empresas e trabalhadores, mesmo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os recolhimentos previdenciários, nos termos dos arts. 22, III, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, "a", da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-959/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-985/2001-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, já que a prestação jurisdicional foi plenamente alcançada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não configurada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto provada a jornada laboral declarada na inicial. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DE DESPESAS - A Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a negativa da existência de qualquer diferença devida ao Reclamante, ao afirmar que todo e qualquer gasto decorrente das viagens foi corretamente quitado. Inexistência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO - Os motivos que ensejaram a condenação constam expressamente do acórdão recorrido, pelo que não se infere nenhuma ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Referido dispositivo exige apenas que as decisões sejam fundamentadas. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - Ilesos os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, porquanto consta expressamente da inicial pedido de pagamento dos depósitos do FGTS e multa de 40%, conforme se infere da letra "o" e do item 8. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.001/2006-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÖMEL
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA FATURETO GUERRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EMPREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.004/1999-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	G.M.K. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS RIZZO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, ajuizada por GMK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (executada no processo trabalhista), visando à nulidade da execução a partir do auto de Penhora e Avaliação, e à determinação de refazimento da avaliação dos bens penhorados por erro na avaliação anterior, nos termos do artigo 683, inciso I, do CPC. 2. O juízo de origem indeferiu liminarmente a petição inicial por inepta, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido, porquanto já teria sido submetida à apreciação de mérito, sob duplo grau de jurisdição, por ocasião dos embargos à adjudicação na execução. 3. A noção de impossibilidade jurídica do pedido tem cabimento nos casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento jurídico. 4. A previsão normativa da Ação Anulatória está contida no artigo 486 do CPC. 5. Quando do julgamento dos Embargos à Adjudicação, analisou-se apenas a imputação de preço vil (valor da adjudicação inferior ao da avaliação), mas não a avaliação que precedeu à adjudicação. 6. Em relação ao valor atribuído na avaliação do imóvel, não houve manifestação por ter o juízo entendido que tal matéria estava preclusa. 7. Verifica-se, contudo, que não fora oportunizada à executada a possibilidade de exercer impugnação ao laudo de avaliação no momento processual considerado adequado - entre a avaliação e a publicação do edital de praça. 8. Esta nulidade (relativa) - ausência de intimação às partes para se pronunciarem sobre o laudo de avaliação - não foi suscitada na primeira oportunidade que a executada teve de falar nos autos, ou seja quando da interposição dos Embargos à Adjudicação. 8. Aplicável, à hipótese, o Princípio da Convalidação, que vigora no sistema processual trabalhista de nulidades, expresso no artigo 795 da CLT, segundo o qual "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Mantida a decisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.030/2002-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de registro na CTPS do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.092/2004-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S)	:	JAMES CLEYTON MOURA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - DIGITAÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE

Ao contrário das alegações da Reclamada, extrai-se do acórdão regional que "a função do autor tinha a digitação como atividade preponderante" (fls. 323). Uma vez revelado o desempenho da função de digitador na quase totalidade do período laborado (90% do tempo), tem-se que o Reclamante estava sujeito ao desgaste inerente a tal atividade. Não se divisa violação ao artigo 72 da CLT, aplicável analogicamente aos digitadores (Súmula nº 346/TST).

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional assentou que estavam demonstrados os danos morais. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.095/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SIERRA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIR PAULO LUZ
RECORRIDO(S)	:	JAIR ROLDÃO SCHEFFER
ADVOGADO	:	DR. ARI STOPASSOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. PARTE DO EMPREGADO. O Regional adotou fundamentação no sentido de que, firmado acordo entre as partes sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os re-

colhimentos previdenciários à razão de 20% - vinte por cento - sobre o valor do acordo, a serem suportados exclusivamente pelo demandado, com base nos arts. 22, III, e 43, da Lei nº 8.212/91, 201, II, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. As alegações do Reclamante INSS, pelo desconto previdenciário também por parte do empregado, à razão de 11% - onze por cento - sobre o valor do acordo, embasadas na indicação de violação dos arts. 12, V, "g" ou "h", 21 e 28, III, não logram desconstituir essa decisão, na medida em que o teor das violações apontadas não se referem especificamente, como tinha que ser, ao cerne do que decidiu o Regional, e em sentido contrário ao decidido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.098/2003-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ONOFRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada contradição.

Como se sabe, os Embargos de Declaração não são meio hábil a suprir eventuais deficiências de fundamentação do recurso principal. Em outras palavras, não se prestam ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

Na hipótese, ainda que o acórdão regional possa, porventura, ter decidido em dissonância com o entendimento veiculado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tal alegação não constou das razões da Revista, que se fundou, exclusivamente, na transcrição de arestos inservíveis e na alegada violação à Lei Complementar nº 110/2001, como um todo, e ao art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Ocorre que, consoante bem assinalou o decisum objurgado, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 não cuida da matéria controvertida e a mera afirmação de que a Lei Complementar nº 110/2001 fora violada em sua totalidade não atende aos ditames da Súmula nº 221 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.101/2004-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MARINÊS SANTOS FAVARO
ADVOGADA	:	DRA. CATIUSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras contraria a Súmula 253 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O Regional, ao determinar que, para os cálculos dos descontos fiscais, fosse observado o regime de competência e não o regime de caixa, contrariou o item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.118/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	HOSANA EUGÊNIA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Segundo as razões do acórdão recorrido, as provas demonstraram que a ação foi ajuizada menos de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Para analisar a tese do Reclamado de que a rescisão teria ocorrido em data anterior seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional não analisou o tema sob enfoque da obrigatoriedade do contrato escrito e do alegado labor eventual da Reclamante, motivo pelo qual não há como se analisar as teses apresentadas pelo Reclamado ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.130/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. IGOR FELIPE GUSKOW
RECORRIDO(S)	:	IASCA DOROFTEI TORLIG JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.136/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso quanto à outra matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Entende esta Corte que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da vigênciada Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344 da SDI-1). Segundo os termos do acórdão recorrido, a ação foi ajuizada em 28/05/2004, mais de dois anos, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se encontra prescrita a pretensão relativa às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.147/2005-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Na hipótese, a matéria relativa à competência desta Justiça Especializada, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no curso da execução, já foi examinada, tendo a decisão transitado em julgado. A rediscussão da matéria encontra óbice na coisa julgada formada no próprio processo de execução. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. PLANO ECONÔMICO. ARTIGOS 884, §4º, DA CLT E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, dos artigos 884, parágrafo 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-1.180/2002-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	URSULA BOLLMANN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Quanto à força probatória das folhas individuais de presença (FIPs), aprovadas por norma coletiva, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 338 do TST (ex-OJ nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PONTO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. Para analisar a tese de que a Reclamante não se desincumbiu de provar a jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÁBADO. O disposto na Súmula nº 113 do TST não é aplicável, pois esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese em que a inclusão do sábado como repouso semanal remunerado foi determinada por norma coletiva. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inaplicabilidade da Súmula nº 253 do TST ao caso, porque a "gratificação semestral", conforme atesta o TRT, era paga mensalmente, o que evidencia a habitualidade da verba. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Dessa forma, a decisão do Regional, que estabeleceu como marco inicial da correção monetária o dia 25 do mês laborado, contraria o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.215/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO PAIVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - Não se configura, na hipótese, violação dos incisos IX do artigo 93 e LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, porquanto o acórdão regional explicitou o porquê da não concessão da justiça gratuita aos Autores, pois comprovado que os Autores não se enquadram nas formalidades da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.255/2004-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FABIANO GOMES VAZ
ADVOGADO	:	DR. CLADIR MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". O Tribunal Regional registrou que a condenação ao pagamento de horas in itinere se restringe à parte do trajeto que não era servido pelo transporte público. Ante o quadro fático expresso pelo Tribunal a quo, conclui-se que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 90 do TST, o que inviabiliza o exame dos arestos colacionados. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional quanto à tese de que a norma coletiva da categoria vedava aos empregados pleitear jornada extraordinária, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Observa-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para rejeitar a tese de compensação de horários, ou seja, a impossibilidade de verificação dessa com-

pensação em razão da não apresentação dos cartões de ponto. Aplica-se à presente hipótese a Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contraria a Súmula 219 do TST a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.256/2003-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	WILSON SILVA VERAS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.256/2003-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARCUS VINÍCIUS FUSARO MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	MARTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-1.298/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Os protestos ajuizados pelo Sindicato obreiro não socorrem a Reclamante, valendo ressaltar que a discussão acerca da data em que se interrompe a prescrição, se do ajuizamento da medida ou a partir da citação do requerido, revela-se inócua. Isso porque a primeira medida interruptiva foi ajuizada em 21/11/2000, consoante se depreende do acórdão hostilizado, mas, antes mesmo do transcurso de dois anos do seu ajuizamento (ou da citação da parte contrária), ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, em 16/11/2001, passando a ser este o marco prescricional aplicável à Reclamante, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.323/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ASSIS CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.347/2005-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, i) não conhecer no tema "PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; ii) conhecer no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; iii) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST

A interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação (art. 219, §1º, do Código de Processo Civil) está condicionada à identidade de pedidos nas duas ações. Esse entendimento, inclusive, está pacificado neste Eg. Tribunal Superior, que inclusive editou súmula a respeito: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos"(Súmula nº 268).

Nesses termos, em face de as duas ações versarem objetos distintos, a propositura da primeira não interrompeu o prazo prescricional relativo ao objeto da segunda. Tendo em vista que a ação foi proposta em dezembro de 2005, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é imperioso concluir que incide a prescrição bienal total sobre o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.358/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	:	ZENITA BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.359/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO APARECIDO DE JESUS MORAES
ADVOGADO	:	DR. EDER WAGNER GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.366/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EDISON LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ESTIVALETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.380/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULINO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de incompetência absoluta e conhecer no tocante à nulidade contratual (ausência de concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio individual entre trabalhador e ente público, quanto à controvérsia sobre o vínculo empregatício, está pacificada no âmbito desta Corte por força do entendimento contido na OJ 250, I, da SDI-1 do TST. Não conheço.

2- CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada através da Súmula 363 do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO	:	**RR-1.411/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO STOCKLER DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CELSIO DARIO HEIN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada não carecia das omissões apontadas, nem a alegada obtenção de prequestionamento justificava a interposição dos declaratórios, já que devidamente analisado no acórdão de julgamento do recurso ordinário a questão suscitada, de maneira que resultam corretas as multas aplicadas, e perfeita e acabada a fundamentação assentada. Preliminar não conhecida. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A PROFISSIONAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. A negativa de conhecimento do recurso ordinário do INSS por irregularidade no substabelecimento dos poderes de representação processual não restou guerreada pelo recorrente, nem por meio das violações apontadas, nem por dissenso jurisprudencial, cujos arestos são inespecíficos ao caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.437/1990-010-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NERY DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 62 da Constituição da República; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. Por virtual violação do artigo 62 da Constituição da República dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.455/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA FAZENDA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.459/2005-134-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO TRIÂNGULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DANIELA LEIBNITZ RESENDE
ADVOGADO	:	DR. JULIANO GOMES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S)	:	LM CONSULTORIA EM CALL CENTER E DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S)	:	PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Vínculo de emprego - Cooperativa"; dele conhecer no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.503/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão fundamentada em Enunciado de Súmula e Orientação Jurisprudencial desta Corte não dá ensejo à caracterização de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 219, 329 e 333 e OJ 304 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.535/2004-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	SILVANO DA SILVA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.615/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMIR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. A natureza da ação em que se postula o reconhecimento de existência de vínculo de emprego é meramente declaratória. Por conseguinte, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, a partir do seu trânsito em julgado, para ulterior ação condenatória objetivando a reintegração. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.646/2005-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JUSCELINO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S)	:	SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO ANTONIO CALENZANI
RECORRIDO(S)	:	SEMPER S.A. SERVICO MEDICO PERMANENTE
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.670/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ALOÍSIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA INTERPOSTA. PEDIDOS RELATIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO. Ressalvado o meu entendimento pessoal curvo-me à jurisprudência majoritária da Terceira Turma do TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quanto aos pedidos decorrentes do contrato de trabalho, na hipótese em que o empregado postulou o reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços, em outra ação, enquanto ainda trabalhava para o prestador, vindo a ser despedido no curso da demanda, dá-se a partir da data da extinção do contrato de trabalho, e não do trânsito em julgado daquela sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-1.674/2001-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	GILMAR MÂNICA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.676/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MAURO GERALDI BONAMIN
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MORENO
RECORRIDO(S)	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O recorrente não especificou os incisos, alíneas ou parágrafos do artigo 10 do ADCT que teriam sido violados, não atendendo ao disposto na Súmula 221, I, do TST, que exige a indicação expressa do dispositivo constitucional ou legal afrontado. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pelo mesmo fundamento, não se mostra como meio hábil para veicular o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.696/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR MENDES
ADVOGADA	:	DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme o art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.785/2001-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "intervalo interjornada - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, e dele não conhecer quanto ao tema "indenização adicional".

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajor Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.881/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BOAZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita com isenção no pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verificando no acórdão omissão em relação às questões suscitadas pelo reclamante, apresentando o Regional o seu entendimento em relação às matérias elencadas, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. EMPREGADOR FALIDO. Inespecíficos os arestos jurisprudenciais válidos trazidos ao confronto jurisprudencial ou superados pelo entendimento da OJ 191 da SDI-1 do TST, não se veicula o recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.883/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE FIGUEIREDO PERES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCOS NUNES
ADVOGADA	:	DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RUPTURA CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 que dispunha que a aposentadoria voluntária era causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava trabalhando na empresa. Não se pode falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, tampouco que o contrato de trabalho, após a aposentadoria, seria nulo, certo que a exigência de concurso público não o alcança. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.885/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JIVONETE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "participação de juiz classista na composição da turma julgadora", "gratificação semestral", "participação nos lucros" e "promoção-cargo em comissão" e dele conhecer quanto à "correção monetária-reajuste salarial de 10,80% fixado na convenção coletiva de 1996" por violação ao artigo 39 da Lei 8177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre o reajuste salarial de 10,80% previsto na convenção coletiva de 1996, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de base para decisão. Não conheço.

2 - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA.O recurso de revista não se viabiliza, porquanto não indicado o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do TST. Não conheço.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1.O Regional concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, notadamente o Regulamento de Pessoal do Banco, que a gratificação semestral estava vinculada à existência de lucro do banco, o que também se confirma pelas próprias razões da revista. Incólumes os artigos 457, parágrafo 1°, e 468 da CLT e 7°, XI, da CF/88. 2. Desservem para confronto os julgados porque são oriundos de Turmas desta Corte Superior, órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT, ou porque não enfrentaram a mesma situação delineada no decisório hostilizado, notadamente a previsão de gratificação semestral em regulamento de pessoal condicionada ao lucro da empresa, revelando inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. Não conheço.

4 - ABONO DE 72% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1995. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional indeferiu o pedido de pagamento da participação nos lucros nos exercícios de 1994 e 1995 ao fundamento da inexistência de lucro pelo reclamado, que atravessou dificuldades financeiras no período, culminando com sua transferência para o controle da União, fato notório que não depende de prova, a teor do artigo 334, I, do CPC. Não conheço.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE SALARIAL DE 10,80% FIXADO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1996."Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"-artigo 39 da Lei 8177/91. Conheço.

6 - PROMOÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. 1. De acordo com a realidade retratada no acórdão, o Regulamento do reclamado não contempla a promoção em cargo comissionado que não seja por indicação da diretoria. Para concluir de forma diversa seria imperioso o reexame de fato e provas, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. 2.A revista não prospera por ofensa ao artigo 461, parágrafo 2º, da CLT, pois é incontroverso que o recorrido possui quadro de pessoal organizado em carreira. Não conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.936/2003-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JORGE ROBERTO HUMBERG E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NEVES
EMBARGADO(A)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADITAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração opostos não tencionam sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, sim, complementar as razões da Revista.

Tal conduta extrapola, todavia, os limites impostos pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Como se sabe, os Embargos de Declaração não são meio hábil a suprir eventuais deficiências de fundamentação do recurso principal. Em outras palavras, não se prestam ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.004/2003-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.065/2001-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOEL GUILHERME ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES, DO FEITO, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.071/2001-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - JULGAMENTO EXTRA PETITA"; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não houve pedido expresso de horas extras decorrentes do tempo despendido na troca de uniforme.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.090/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL BATISTA SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.460/2003-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE MELO NETO
ADVOGADO	:	DR. RAULINO SALES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ENTE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no processo RR-70/1992-011-04-00.7, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para trinta dias o prazo para os entes públicos oporem embargos à execução, por entender que a alteração da norma processual não denota urgência que justifique a edição da Medida Provisória. Ausência de violação do art. 62 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.569/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NILTON SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decisão de não-conhecimento do Recurso Ordinário e, anulando os acórdãos de fls.65-67 e 96-97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, superada a questão relativa à ausência procuração - irregularidade de representação, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO.

Por virtual violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. Hipótese em que não foi conhecido o Recurso Ordinário da Reclamada, por ausência de instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do Recurso, sendo que a ausência desta peça foi proveniente de erro da Vara do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.594/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEI ROBERTO STRELOW
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, que condenara a Ré ao pagamento da dobra decorrente do trabalho em feriados, restabelecer, no ponto, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12 x 36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em feriados. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.711/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.745/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	IRINEIDE BARROS LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru-dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.852/2003-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ADELCI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DE JORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto; e II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DE JORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

3. Na hipótese, são duas as previsões normativas do Acordo Coletivo relevantes para julgar o caso em tela: a primeira estabelece o elastecimento da jornada para 7h20min diárias e 44h semanais e a segunda dispõe sobre os turnos de trabalho - três turnos que se alternam mensalmente.

4. As duas previsões normativas são autônomas e, assim, o descumprimento da escala mensal de alternância não tem o condão de invalidar a dilatação da jornada.

5. Entendimento contrário acarretaria o menosprezo ao firmado no Acordo Coletivo, em franca contrariedade ao espírito de valorização das negociações coletivas acolhido pela ordem constitucional vigente.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

1. O Tribunal a quo asseverou que o intervalo intrajornada era usufruído pelo Reclamante de forma fracionada, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

2. Dado o quadro fático delineado, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 307 e 342.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A mera transcrição de arestos é insuficiente para que se configure a identidade fática exigida pela Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL NOTURNO - DIVISOR 180 - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal a quo não analisou o tema à luz do disposto nos referidos dispositivos, motivo pelo qual a matéria não está prequestionada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.865/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru- dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período e houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.944/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S)	:	LINDINALVA SILVA PAULINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CÉSAR SERPENTINO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Observa-se que o Regional não analisou o tema ora em debate sob o enfoque do ônus da prova, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame do recurso ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Tendo em vista que a Recorrente somente apontou arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial, o recurso se encontra desfundamentado quanto a este tópico. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Constata-se que as Reclamadas não interpuseram Recurso Ordinário, sendo que o Tribunal a quo, analisando o apelo da Reclamante, manteve a sentença quanto à correção monetária. A não utilização da faculdade processual de interpor Recurso Ordinário demonstra o conformismo da parte com a sentença, que foi mantida na segunda instância. Desse modo, encontra-se preclusa a oportunidade da Reclamada se insurgir à respeito da época própria para a incidência da correção monetária. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.962/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	NAUCIJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01. O entendimento jurispru- dencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, e não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-3.294/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ELZANIRA MENDES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.899/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BENEDITA DE MELO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 85). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-4.956/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEIDA LIMA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, ao deferir as diferenças de salários postuladas, registrou que a prova oral deixou claro que "embora autora e paradigmas exercessem cargos diversos (atendente e auxiliar de enfermagem), eram idênticos os respectivos conteúdos ocupacionais". No acórdão paradigma indeferiu-se a equiparação por dois fundamentos. O primeiro em face da exigibilidade de inscrição no CORE e o segundo por ausência de labor dos atendentes em período integral, como ocorre com o auxiliar de enfermagem. Óbice da Súmula 296, I, desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.024/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BITTENCOURT MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifos acrescentados).

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 78). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.536/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 90). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-7.809/2003-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA ÚNICA. Entretanto, não se verifica a pretendida divergência, ante o óbice imposto pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - EFEITOS. Não há como prosperar o recurso neste particular, porque desfundamentado. A reclamada limita-se a aduzir a quitação plena do contrato de trabalho, sem, contudo, indicar violação a dispositivo constitucional e/ou legal, colacionar jurisprudência ou indicar contrariedade à Súmula desta Corte Superior, como exige o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS. Não há como prosperar a presente irresignação, pois, registrado no acórdão regional que a reclamante exercia função de digitadora, fato que não foi impugnado, a decisão regional harmoniza-se com o teor da Súmula 346 do TST que orienta a aplicação analógica do art. 72 da CLT para a concessão dos intervalos intrajornada ao digitador. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.405/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESÃO AO PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DESTA CORTE. Adotando o Regional a Súmula 330 do TST como um dos fundamentos da decisão, fica a afastada a alegação de ofensa ao artigo 477, parágrafo 2º da CLT. Os arts. 7º, caput e 9º da CLT, embora não prequestionado o primeiro, não guardam estrita pertinência com a matéria controvertida, tratando-se também de inovação recursal como se verifica da decisão de embargos de declaração de fls.525/526. Os arestos paradigmas transcritos não abordam os temas tratados no acórdão recorrido, em sua integralidade, incidindo os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST para conhecimento da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-9.348/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Equiparação salarial. Existência de quadro de carreira. Possibilidade", por violação do art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente às diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma indicado, em face da existência de quadro de pessoal organizado na empresa reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS IRRESTRITOS DO TRCT. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O TRCT constitui documento por meio do qual se põe fim, legalmente, à relação laboral havida entre as partes, perante autoridade competente, e ostenta validade quanto à eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo, nos termos da Súmula 330 do TST. A decisão do Regional não contrariou, mas corroborou os termos desse Verbete Sumular. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. A existência de quadro de pessoal organizado na empresa reclamada inviabiliza o deferimento de diferenças salariais a título de equiparação, nos exatos termos do § 2º do art. 461 da CLT. Revista conhecida por violação e provida, no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Aplicação dos itens I e III da Súmula 368 do TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-10.226/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais deferidos e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação trabalhista, isentando o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula 315 do TST, de que não há direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais com base no IPC de março de 90 (Plano Collor), porquanto referidos reajustes não tinham integrado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, quando da edição da norma que instituiu novos fatores de reajuste salarial. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.430/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR DE PAULA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litispendência" e "rescisão contratual-motivos da dispensa" e dele conhecer quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.1- COISA JULGADA.LITISPENDÊNCIA. A alegação de ofensa aos artigos 5°, XXXVI da Constituição Federal e 470 do CPC não restou configurada, vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, o dissídio coletivo a que se refere a reclamada foi extinto sem julgamento do mérito. Não conheço.

2-RESCISÃO CONTRATUAL. MOTIVOS DA DISPENSA.A revista não se credencia ao conhecimento quando se pretende o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

3-CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão, quanto à correção monetária, está pacificada no âmbito desta Corte, segundo entendimento da Súmula 381 do TST, que prevê a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.550/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL RODRIGUES BARACHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não há contrariedade aos artigos 5°, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, 6° da Lei de Introdução ao Código Civil à Súmula 277 do TST, uma vez que é possível a alteração de cláusulas de sentença normativa por acordo coletivo posterior, em face da obtenção de outras vantagens, não havendo que se falar em coisa julgada material na decisão proferida em dissídio coletivo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.198/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR. DÚNIA EL-MAGHIRABI
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais", e "intervalo intrajornada" dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade-base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- MINUTOS RESIDUAIS. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 366 desta Corte. Não conheço.

2-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço.

3-INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos trazidos para confronto não se prestam ao fim colimado vez que não são específicos na dicção da Súmula 296/TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-11.335/2003-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CIDADE FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA SEMANAL. Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que, as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis "in idem". Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Os argumentos patronais não merecem prosperar, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 342 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e inexistente a divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15.148/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ANKE SCHUMACHER IDIOMAS
ADVOGADO	:	DR. ÁTILA DUDERSTADT
RECORRIDO(S)	:	JOANA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO. A demandada limita-se a alegar que o desligamento foi de iniciativa da autora, sem contudo indicar as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, única via de acesso ao conhecimento do seu recurso. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Tendo em vista que a reclamada não cuidou de indicar em que hipótese a que alude o art. 896 da CLT se enquadra a sua pretensão, uma vez que não trouxe jurisprudência, não apontou violação legal ou constitucional, não merece conhecimento seu apelo, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO. Neste particular também apresenta-se desfundamentada a pretensão, porquanto a reclamada restringe-se a alegar que impugnou os documentos em que se pautaram a decisão regional que a condenou ao pagamento dos meses de junho e julho de 2001, não indicando violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem trasladando jurisprudência ao embate de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15.971/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Em primeira instância o valor da condenação e as custas foram arbitrados, respectivamente, em R$2.000,00 e R$40,00 (fl.226). O Regional, ao apreciar os recursos das partes, arbitrou o valor da condenação em R$4.000,00, com custas de R$80,00 (fl.266). A reclamada, quando da apresentação do recurso de revista, recolheu o depósito recursal no valor de R$2.000,00 (fl.306), mas não efetuou o recolhimento do valor restante das custas no importe de R$40,00.

Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO	:	**RR-15.976/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	WILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELI AGUADO PRADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O valor do depósito recursal, relativamente ao recurso de revista, passou a ser de R$6.392,20 em 06/08/2001. A reclamada aviou o recurso de revista em 10/10/2001 (fl.183) e procedeu ao recolhimento do depósito recursal em 18/07/2001, no valor de R$5.915,62 (fl.196), quantia que era devida até 05/08/2001, sem proceder ao devido complemento. Assim, não se conhece do recurso de revista por deserto quando não se verifica o complemento do depósito recursal por ocasião da interposição do apelo. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO	:	**RR-19.578/2003-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA DA SILVA SEREJO
RECORRIDO(S)	:	PC CÉZAR MERCADINHO E PADARIA DELÍCIA DO PÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR - RITO SUMARÍSSIMO

O rito processual é matéria de ordem pública, independendo, assim, da natureza pública ou privada da parte. Além disso, atuando a autarquia em substituição aos litigantes originais, deve se subrogar nos direitos e obrigações processuais decorrentes do procedimento adotado.

Cuidando-se de rito sumaríssimo, o órgão recorrente deve respeitar o disposto no § 6º do art. 896 da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação **direta** da Constituição da República" (destaquei).

O exame da apontada violação ao disposto no art. 195, II, da Constituição da República pressupõe a análise da Lei nº 8.212/91 (arts. 21 e 30, §4º) e, assim, eventual violação à norma constitucional seria indireta e reflexa, sendo vedado a esta Corte analisar a pretensão recursal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-21.398/2005-029-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	JCR COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 625-D da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, emprestar- lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Inverter-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o reclamante nos termos da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 625-D da CLT quando o Regional dispõe não ser obrigatória a submissão da lide à comissão de conciliação prévia.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 625-D da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extraí do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido por violação do artigo 625-D da CLT, e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

PROCESSO	:	**RR-30.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR XAVIER FELÍCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S)	:	EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 453 da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida pelo Regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com o provimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mantida a unicidade contratual, e a existência de provável violação ao art. 453 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo provido.

II- RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. Decidindo o Supremo Tribunal Federal que esta Corte deverá examinar o recurso sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e de que não há readmissão do obreiro, mas um contrato único, não há que se falar em prescrição total do primeiro contrato de trabalho. Devida, ainda, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-54.388/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA (COLÉGIO ANCHIETA)
ADVOGADO	:	DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
RECORRIDO(S)	:	CAROL WACZELEWSKI
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DA RESTITUIÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONFISSÃO FICTA; mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS, por divergência, e COMPENSAÇÃO DA JORNADA - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA QUE NÃO MENCIONA, DE FORMA EXPRESSA, A SUA APLICAÇÃO TAMBÉM PARA ATIVIDADE INSALUBRE, por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade e para, restabelecendo a sentença quanto à validade da jornada compensatória, excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas compensadas e seus reflexos.

EMENTA: DA RESTITUIÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONFISSÃO FICTA. Recurso contra acórdão recorrido em que se manteve o deferimento do pedido de restituição de importância correspondente ao valor do acréscimo de 40% sobre o FGTS, porque não provado pela Reclamada que a nota promissória correspondesse a empréstimo feito ao ex-empregado. Fato este considerado extraordinário pelo TRT, cujo ônus da prova concluiu caber à ex-empregadora. Recurso que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não socorre a Reclamada a alegação de ofensa a decreto e não se extrai do acórdão recorrido quer violação literal do art. 848 da CLT, quer divergência com a Súmula n.º 74/TST, porquanto nem um, nem outra dizem respeito à aceitação de nota promissória como prova de empréstimo no âmbito das relações de trabalho ou à abrangência da confissão ficta quanto a prova documental consistente em nota promissória. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese a existência de decisões da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Aplicação da Súmula 228/TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE NÃO MENCIONA, DE FORMA EXPRESSA, A SUA APLICAÇÃO TAMBÉM PARA ATIVIDADE INSALUBRE. Caso concreto em que se extrai do acórdão recorrido afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição. Isto porque o texto constitucional faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem mencionar a restrição feita no tocante à atividade insalubre. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-60.504/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA OLIEDE CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DUTRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA	:	DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento de multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANCE. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-81.813/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. Não configurada a suposta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois o pacto coletivo não deixou de ser observado, conquanto limitado ao tempo de sua vigência. No que pertine à aplicação da OJ 41 da SBDI-1/TST, vale registrar que esse verbete resguarda os direitos de empregado acometido de acidente ou doença profissional, desfrutando da prerrogativa da estabilidade mesmo após o período de vigência do instrumento normativo, enquanto perdurar a enfermidade. Na hipótese dos autos, não se tem notícia de qualquer efeito nocivo advindo do contrato de trabalho que justifique a aplicação analógica do referido verbete. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-82.950/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRO ROMAN FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Não há omissão ou contradição, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse do Parquet.

Ademais, a matéria restou pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1 desta Corte, que preceitua: "não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa".

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-83.003/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	HIPÓLITO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao "RETENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO DE CÁLCULO E INDENIZAÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos moldes do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E DIVISOR. Não há como concluir pela pretendida violação dos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC, pela contrariedade às Súmulas 166, 204, 232, 267 e 343 e à OJ 15 da SDI-1 do TST ou pela divergência jurisprudencial, porquanto, para acolher a pretensão patronal, necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, em que se baseou o Regional para concluir pela não caracterização do cargo de confiança, ato defeso, neste momento processual, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Em relação à suspeição da testemunha, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 357 desta Corte Superior. E, no que tange à caracterização do labor extraordinário, não há como amparar a pretensão, pois o demandado pretende desconstituir o teor do contexto probatório dos autos em que se lastreou a decisão regional, em que ficou comprovado o trabalho em horas extras, ato defeso, nesta fase recursal, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. RETENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO DE CÁLCULO E INDENIZAÇÃO. No que alude ao critério de cálculo do IRRF, a decisão regional contrariou o item II da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-100.728/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO JOSÉ COELHO MATTANA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - correção monetária época própria", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; conhecê-lo no tópico "horas extras - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade a Súmula nº 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir de abril de 1997, quando o Reclamante passou a exercer a função de Gerente-Geral de agência; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1 - O entendimento do acórdão regional no sentido de que a fixação do critério de atualização monetária deve ser estabelecido apenas em fase de liquidação de sentença viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

2 - Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT

A jurisprudência desta Eg. Corte admite a aplicação do artigo 62 da CLT aos gerentes gerais de agência bancária.

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante a partir abril de 1997 até o final do contrato de trabalho exerceu a função de gerente-geral de agência. In casu, configura-se a hipótese prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 93, do TST.

INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO

O Tribunal a quo fundamentou a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que o Reclamante utilizava o próprio veículo em serviço, para manter a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-131.874/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S)	:	MARIA CALVI CANABARRO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, a fim de mandar processar a Revista, apensando-o ao RR-131.874/2004-900-04-00.5 e, determinar a reautuação do Recurso de Revista para que passe a constar como Recorrentes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A. e MARIA CALVI CANABARRO e Recorridos: OS MESMOS; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-137.395/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR CARNIEL SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO PDV. Não caracterizado o julgamento "extra petita", em face da assertiva regional de que, diante do fato de as parcelas decorrentes da adesão do autor ao PDV possuírem natureza indenizatória, estão isentas da incidência de Imposto de Renda, havendo, além disso, na letra "d" da peça inicial, tudo referente ao fato de o autor ter-se desligado da reclamada pelo PDV, pedido claro de "indenização correspondente aos valores apurados, em liquidação de sentença, como descontos fiscais e previdenciários". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-619.764/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO BARTHOLOMEU
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 331, I/TST), improsperável o recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Diante do reconhecimento, pela instância recorrida, de que houve um único contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição do direito em relação ao primeiro contrato. Recurso de revista não conhecido. 3. PRIVATIZAÇÃO DA CSN. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O Regional não examinou a matéria à luz do ônus da prova, sendo impossível a verificação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, por absoluta falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Regional, ao concluir pela inclusão das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado, decidiu em consonância com o disposto na Súmula 172 desta Corte. Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE QÜINQÜÊNIO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PRÊMIO DECENAL. O Regional manteve a condenação quanto aos benefícios e vantagens constantes dos instrumentos normativos da CSN. Os paradigmas transcritos pela Reclamada são convergentes com a decisão recorrida, na medida em que esposam tese no sentido de que os acordos coletivos são leis entre as partes. Recurso de revista não conhecido. 8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (O.J. 345 da SBDI-1/TST). 9. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623.238/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROSINEY VIEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Concluindo o Regional que não restou demonstrada a alegada pré-contratação de horas extras, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Tal circunstância fática conduz à inespecificidade dos arestos colacionados (Súmulas 23 e 296 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a identidade de funções, como evidenciado no acórdão, impossível vislumbrar-se ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT e 333 do CPC. Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), porque tratam de situação fática diversa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-624.281/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que pressupõe a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-628.692/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRENTE(S)	:	JOÃO COLOMBO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da Fundação, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito à condenação em horas extras. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA FUNDAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recursos de revista conhecidos e desprovidos. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. A interpretação deste Tribunal a respeito do art. 318 da CLT é no sentido de que há fixação da jornada de quatro horas consecutivas ou de seis horas intercaladas para o professor. Logo, havendo extrapolação desse período, devida a condenação em horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-632.544/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDA PATRÍCIA GUEDES PARIS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 357 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos legais, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão moldada à jurisprudência desta Corte (Súmula 368) impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-632.740/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	LISANDRO JOSÉ NÉIA BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. JAIME DOMINGUES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO. A E. SBDI-2 deste Tribunal, já sedimentou a jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de liminar para determinar a reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei, como se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 64. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A decisão recorrida está de acordo com o item I da Súmula 390 desta Corte, no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta,

autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-635.790/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARISA DA SILVA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 218 DA LEI MUNICIPAL Nº 632/92 E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arestos que não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-650.924/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	KIYOSHI PAULO HANAW E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-CONCESSÃO DE REAJUSTE FIXADO EM NORMA COLETIVA. À falta de evocação de preceitos que pudessem sustentar a tese obreira e sob arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.699/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTERO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (O.J. Transitória 49 da SBDI-1 do TST). Óbice da Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Paradigmas que não contenham a indicação da fonte de publicação não se prestam para configurar o conflito de teses (Súmula 337/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DOS TICKETS REFEIÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar-se a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.706/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA REGINA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o octídio legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-659.543/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOACIR AMADO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO "IN NATURA". Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional entendeu inválido o acordo de compensação, evidenciando, ainda, a dilatação da jornada máxima semanal. Desta forma, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não havendo que se cogitar, ainda, de contrariedade à Súmula 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.379/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORA	:	DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOES FORTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar- lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário do mês de maio/96 e aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 5 10

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.384/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO CONTRATO. COOPERATIVA. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-660.439/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GERSON SVERSUT APPEZZATO
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SAINT-GOBAIN S.A. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S)	:	PCD INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) e de tema não prequestionado (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO-DESEMPREGO. A condenação da Reclamada ao fornecimento das guias do seguro-desemprego, após o trânsito em julgado da decisão, inviabiliza o recebimento do benefício, porque ultrapassado o prazo legal estabelecido. Recurso de revista conhecido e provido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistindo pedido de condenação subsidiária, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.547/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANGÉLICA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (O.J. Transitória 49 da SBDI-1 do TST). Óbice da Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.653/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	DEUSIRENE CARDOSO MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664.744/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	TADEU HERMENEGILDO RUFINO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção monetária incide a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido (Súmula 381/TST). Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664.894/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	SANTINHO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as diferenças postuladas, assim restabelecida a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do Obreiro. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-668.405/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CORRÊA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova mês a mês, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, uma vez que não aplicado o divisor correspondente à jornada de seis horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-674.719/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO DOTTORE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Havendo controle de horário, como concluiu o Regional, não prospera o alegado enquadramento no art. 62 da CLT. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"'. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-677.102/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CHEILA MARIA CÉSAR MARIOTTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. COMPENSAÇÃO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. Impossível o conhecimento da revista, ante a indicação de violação de dispositivo que não protege a tese do Recorrente e de aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. Inexistindo pronunciamento acerca do disposto na Súmula 330/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS E EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-679.822/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	TENILDE SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da OJ 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-688.341/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.657/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS ELER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 268/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à justiça gratuita.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. A Súmula 268 desta Corte, ao dispor que "a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos", não exige o pagamento das custas da ação arquivada. Recurso de revista conhecido e provido. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-700.996/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NAZÁRIO VENTURA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. REVERSÃO DOS TURNOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. Os paradigmas transcritos não atendem ao disposto na Súmula 337/TST, uma vez que não há indicação da fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.283/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RENATO IZIDORO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O art. 477, § 6º, da CLT, ao prever multa para os casos em que houver descumprimento do prazo ali previsto, por parte do empregador, não excepciona a hipótese de extinção do contrato de trabalho por aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão a respeito da incidência da correção monetária - se da data da assinatura do acordo coletivo ou da época em que deferido o aumento retroativo -, é interpretativa, não havendo que se falar em desrespeito ao art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. RESCISÃO DO CONTRATO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional, em momento algum, manifestou-se sobre os termos do acordo rescisório feito entre as Partes, tampouco revelou quais os valores teriam sido quitados. A discussão a respeito da matéria carece, assim, do indispensável prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.652/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PIRES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A pretensão da parte esbarra na OJ 342 da SBDI-1, inviabilizando-se o recurso pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-713.328/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PERON DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado exclusivamente quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do Reclamado, quanto ao tópico "horas extras - cargo de confiança". 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Configurada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não evidenciado o exercício de função de confiança, o simples fato de perceber gratificação de função não é suficiente para afastar o recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente apreciadas as matérias constantes do recurso, não há que se cogitar de prestação jurisdicional incompleta. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não caracterizada a ofensa constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Baseando-se a decisão na prova testemunhal e, também, no depoimento do Preposto, inócua a alegação de suspeição das testemunhas. Além disso, nos termos da Súmula 357 desta Corte, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina" (Súmula 253/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 6. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Prejudicada a análise do tópico, ante o que restou decidido no recurso de revista do Reclamante. 7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas, tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no sentido de que restaram preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários assistenciais. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-714.840/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SILVIO AUGUSTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716.663/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ODAIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-716.668/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALMIR FRANCO MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-717.288/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 879 do CC/16, quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao Plano Verão, julgando improcedente a Reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento das custas. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS POR ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO AO PDV. A adesão da Reclamante ao PDV, em tese, impossibilitaria o cumprimento da obrigação patronal, nos termos do artigo 879 do CC/16. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável, à hipótese, o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido.

PLANO VERÃO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS POR ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO AO PDV. Trata-se de acordo coletivo em que se previu a conversão dos valores devidos em decorrência dos Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas a serem concedidas ao longo do pacto laboral. Quando da ocasião da rescisão contratual, em decorrência da adesão da Reclamante ao PDV, ainda havia saldo de folgas remuneradas que não foram gozadas. O Regional manteve a condenação quanto ao Plano Verão. Nesta circunstância, esta Corte firmou entendimento que o empregador não concorreu para a impossibilidade de cumprimento da obrigação, calcado em interpretação do artigo 879 do CC/16, cuja redação foi reproduzida pelo artigo 248 do atual Código Civil, considerando resolvida a obrigação (Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PLANO BRESSER. DIFERENÇAS RECONHECIDAS POR ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO AO PDV

O Regional excluiu da condenação a indenização referente ao Plano Bresser. Conforme fundamentos adotados no julgamento do recurso de revista do Reclamado, reafirme-se que esta Corte perfilhou o entendimento de que é incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento da adesão do empregado ao PDV, por se entender que o descumprimento do acordo decorreu de ato exclusivo do empregado que pôs fim ao contrato de trabalho, nos termos da OJ Transitória 31 da SDI. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-722.685/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE GERALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade processual, relação de emprego, remuneração e prescrição qüinqüenal" e dele conhecer quanto à multa prevista no § 8° do artigo 477 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA CONTRADITA. O aresto trazido ao confronto não se presta para dissenso, uma vez que não retrata hipótese idêntica à destes autos, sendo expresso o acórdão aqui proferido em afirmar que o reclamante não foi arrolado como testemunha na ação ajuizada pela testemunha ao contrário do que ocorreu no aresto paradigma. Não conheço.

2. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Como o acórdão proferido encontra-se em consonância com a OJ n° 38 da SBSDI-1 desta Corte, o recurso de revista não se veicula, por óbice do art. 896, §4°, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Verificando-se que o Regional, ao manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, entendeu que houve preenchimento dos requisitos delineados nos artigos 2° e 3° da CLT, incide o óbice da Súmula 126 desta Corte ao conhecimento apelo. Não conheço.

4. MULTA PREVISTA NO § 8° DO ARTIGO 477 DA CLT. Reconhecido o vínculo empregatício apenas em juízo não há que se falar em aplicação do referido dispositivo legal. Incidência do entendimento contido na OJ n° 351 da SBDI-1 desta Corte. Conheço.

5. REMUNERAÇÃO. A recorrente aponta afronta aos §§ 4° e 5° do artigo 478 da CLT, o que, contudo, não se verifica, uma vez que referidos dispositivos legais versam sobre "indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado", hipótese que não foi aventada nestes autos, em que se fixou a "remuneração" recebida pelo obreiro, como contraprestação pelo seu trabalho em 10 salários mínimos. Não conheço.

Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-728.376/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM BUENO DE VASCONCELOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

1. Equipara-se ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento o exercício de atividades nos períodos diurno e noturno, alternadamente, não sendo necessário que haja labor em três turnos. Precedentes da SBDI-1.

2. Da leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que um dos fundamentos do acórdão regional, suficiente à manutenção do julgado, não foi impugnado especificamente. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738.732/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANCONA LOPEZ
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "automóvel - salário-utilidade" e "assistência médica - salário-utilidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração nas demais verbas do valor correspondente à utilização do veículo e à assistência médica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

AUTOMÓVEL - SALÁRIO-UTILIDADE. O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Inteligência da Súmula nº 367, item I, do TST (ex-OJ nº 246 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA - SALÁRIO-UTILIDADE. Ante os termos expressos do art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT, a assistência médica prestada sob a forma de pagamento de plano de saúde para o empregado, sem quaisquer descontos em seu salário, não tem caráter salarial. Recurso conhecido e provido.

SEGURO DE VIDA - SALÁRIO-UTILIDADE. No que diz respeito à integração ao salário do valor concernente ao seguro de vida, a Reclamada se atém a registrar seu inconformismo, sem, contudo, apontar umas das hipóteses que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista (art. 896 da CLT), motivo pelo qual o recurso se encontra desfundamentado, quanto a esse aspecto. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-760.865/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO B. PEREIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente (Súmula nº 395, item IV, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-770.357/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA TEREZA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-778.012/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SAMUEL
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVISOR 180. A determinação de aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras decorre do reconhecimento da jornada de seis horas e trinta e seis semanais, não dependendo de pedido expresso da parte. Recurso de revista não conhecido. 3. "REFORMATIO IN PEJUS". O fato de o Regional ter mantido a condenação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, por fundamento diverso da sentença, não configura "reformatio in pejus". Recurso de revista não conhecido. 4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista não conhecido. 8. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao reconhecer que o Autor trabalhava em condições de risco, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126/TST. 2. Por outra face, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão relativa à definição do "valor líquido" a que se refere o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 é interpretativa, não havendo que se falar em violação literal do citado preceito legal. Recurso de revista não conhecido. 11. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-779.864/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	LOIDE EMÍDIO SANCHES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e descontos PREVI E CASSI e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, e em relação às deduções fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a incidência dos descontos fiscais e o recolhimento respectivo se faça sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessária a análise da preliminar. Aplicação do art. 249, §2º do CPC.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Constatando-se que a decisão proferida fundou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo vedado nesta Instância o respectivo revolvimento, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável o conhecimento do recurso de revista. Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários assistenciais, sem a observância da assistência sindical, contraria o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não encontrando amparo na legislação processual trabalhista. Conheço.

4. DEDUÇÕES FISCAIS. A jurisprudência desta Corte, em torno da dedução do imposto de renda, consubstanciou-se na Súmula nº 368/II. Conheço.

5. DESCONTOS DA PREVI E CASSI. Os arestos não são aptos ao dissenso porque são inespecíficos na dicção da Súmula 296/TST ou porque se referem a trechos da decisão, não se considerando válida a citação do Diário Oficial do Estado. Não conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.303/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST - COISA JULGADA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO

A configuração da coisa julgada depende de comprovação do trânsito em julgado da decisão. Não havendo prova neste sentido, resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-702.065/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MATEUS PINTO FURTADO
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. HORAS À DISPOSIÇÃO. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Concluindo o Regional que o Reclamante era trabalhador externo, sem qualquer controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62 da CLT, o qual foi devidamente observado. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. 2. AUXÍLIO-MORADIA. Evidenciou o Regional que o benefício era concedido aos gerentes e que o Reclamante não exercia tal função. Assim, não há como se vislumbrar as ofensas constitucional e legal indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. 3. SALÁRIO UTILIDADE. Não evidenciada a violação legal indicada e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento a revista. 4. REFLEXOS DO SALÁRIO UTILIDADE NO REPOUSO SEMANAL. Arestos que não congregam as mesmas premissas fáticas evidenciadas na decisão recorrida não impulsionam a revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-802.723/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROBSON LUIZ CARNEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por atrito com a Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição trintenária sobre o direito aos depósitos de Fundo de Garantia em relação às parcelas intituladas "diárias normais", na forma deferida na sentença. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto em Recurso de Revista Adesivo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE FGTS SOBRE PARCELAS PAGAS NA CONTRATUALIDADE E A RESPEITO DAS QUAIS EXISTE REQUERIMENTO DE INTEGRAÇÃO DA PARCELA - APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST.

Na hipótese do processo, o pedido refere-se à integração da parcela intitulada de "diárias normais" e o respectivo recolhimento do FGTS, pois sobre estas não houve o referido recolhimento, pelo que a prescrição a ser aplicada é a trintenária, nos moldes da atual Súmula nº 362 do TST. A questão diz respeito ao alcance da prescrição do FGTS incidente sobre parcelas que já foram pagas durante o contrato de trabalho, sendo a discussão, no processo, limitada à natureza jurídica da parcela para fins de integração. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE - Os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva. Acrescente-se que, na hipótese, o Regional assentou, também, que da leitura das cláusulas contratuais concluía-se que a responsabilidade trabalhista era de ambas as empresas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-807.722/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JORGE MOYSÉS SCHREINER
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista dos Reclamados, não conhecê-lo em relação às seguintes matérias: I- Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; III- Preliminar de nulidade - contradita da testemunha; IV - Preliminar de ilegitimidade da CELSP; V - Repouso semanal remunerado; VI - Verbas rescisórias; VII - Diferenças salariais; VIII - Julgamento ultra petita; IX - Vínculo de emprego; X - Remuneração; XI - Horas extras - intervalos; XII - Férias vencidas e proporcionais com 1/3; XIII - Adicional de insalubridade; XIV - Indenização por tempo de serviço; XV - FGTS. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras além da 4ª diária e, por contrariedade à Súmula 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras e os honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR ARBITRADO. Arestos inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificados vícios que pudessem macular a decisão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a admissibilidade do instituto da intervenção de terceiros estaria condicionada à extensão da competência da Justiça do Trabalho. Assim, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 277, em decorrência da nova competência desta Justiça Especializada (EC 45/2004), não se há de inferir que o instituto de intervenção de terceiros (seja denunciação da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita ao processo do trabalho. A aplicação é contida e restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do artigo 114 da Constituição Federal, entre os quais não se encontram os que envolvam interesses, como os veiculados neste processo, entre os Reclamados e o terceiro citado - antigo INAMPS. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. O entendimento do Regional de que o fato de a testemunha promover ação judicial contra os Reclamados não implica suspeição, está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 357/TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELSP/ REPOUSO SEMANAL REMUNERADO/ VERBAS RESCISÓRIAS/ DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso, quanto a estas matérias, está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O pedido foi formulado de forma sucessiva: diferenças salariais decorrentes do exercício da função cumulativa à desempenhada e subsidiariamente o pagamento de salários caso o pedido principal não fosse deferido. Na sistemática do processo, a autoridade da coisa julgada apenas acoberta a parte decisória da sentença de mérito (artigo 469 do CPC). Na hipótese, o juízo de primeiro grau decidiu pela condenação dos Reclamados apenas nas diferenças salariais. Esta decisão foi mantida pelo Regional. Portanto, em que pese constar, erroneamente, da fundamentação do Regional que teriam sido deferidas ambas as verbas pleiteadas sucessivamente, objetivamente a condenação não ultrapassou os limites da lide, ficando restrita apenas ao pedido principal - diferenças salariais -, conforme exposto. Ausência de sucumbência na matéria. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Foi reconhecido o liame empregatício entre o Reclamante (médico ortopedista) e o hospital em que este prestava serviços por configurados os requisitos do artigo 3º da CLT. Recurso não conhecido.

REMUNERAÇÃO. Ante a ausência de pronunciamento, a Súmula 297/TST é obstáculo ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS. O Regional não emitiu nenhuma tese sobre o pedido de limitação da condenação, assim como não foi argüido a fazê-lo nos Embargos Declaratórios. Incidência, portanto, da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS COM 1/3. O Regional, ao manter a condenação no pagamento de 1/3 sobre as férias indenizadas, decidiu em consonância com a Súmula 328 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão está em consonância com a Súmula 17/TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não houve condenação de pagamento da indenização em dobro decorrente de estabilidade decenal. A condenação mantida se restringiu ao pagamento da indenização por tempo de serviço a que alude o artigo 478 da CLT, correspondente à indenização por dois períodos referente aos anos de 1987 e 1988. Recurso não conhecido.

FGTS. O aresto trazido para comprovação de divergência jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, estando em desacordo com o previsto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei nº 3999/1961 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos, devendo ser remuneradas como horas extras apenas as excedentes a oitava diária, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias (Súmula 370/TST). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional manteve a condenação nos honorários advocatícios, ainda que não atendidos os requisitos da Lei 5584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.799/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NILMARI TEREZINHA WOLFART BISCOTTO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto à MULTA DO ARTIGO 477 - MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA - REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tomador de serviços seja responsabilizado subsidiariamente ao pagamento das verbas de multa do art. 477 da CLT, multa normativa e juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar nas nulidades argüidas, porquanto o regional bem expressou os elementos de convicção da conclusão adotada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 - MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-813.896/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA HORA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecê-lo, quanto à quitação, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ANTES DE MARÇO/95. Para analisar o recurso à luz de suas assertivas quanto à prova do labor extraordinário seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pois a decisão Regional está calcada na análise da prova, especificamente no depoimento do Reclamante que admitiu a fruição do intervalo intrajornada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Neste tópico a admissibilidade do recurso também encontra obstáculo na Súmula 126, eis que o Regional consignou que não restaram comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT.

HORAS DE SOBREAVISO. A decisão recorrida harmoniza-se com a tese jurisprudencial adotada por esta Corte no sentido de que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço (Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional determinou a incidência de descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação. Quanto aos descontos fiscais, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 368, item II/TST. Em relação aos descontos previdenciários, os arestos colacionados não apontam as respectivas fontes de publicação. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional está de acordo com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte sedimentou, na Súmula 381, o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-813.897/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TOMPSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ANISTIA - PRESCRIÇÃO. A Reclamada, no recurso de Revista, alegou prescrito o direito de questionar a eventual nulidade da dispensa sem justa causa. O Recurso de Revista não merecia prosseguir, porquanto o Regional nada consignou sobre a prescrição, pelo que a matéria carecia do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

READMISSÃO - ANISTIA. O art. 3º da Lei 8.878/94 condiciona o retorno ao emprego "às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração", sendo certo que, admitida a existência de recursos financeiros necessários à readmissão do autor, como se depreende dos próprios fundamentos do acórdão Regional. Com relação à necessidade, o Regional, apesar de ter concluído que o obreiro preencheu as condições legais para a anistia, não fez nenhuma consideração específica sobre esse aspecto, nem foi instado a fazê-lo. Para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EFEITOS FINANCEIROS - ANISTIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 56 da SDI-1- Transitória. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-4/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
AGRAVADO(S)	:	O. LIMA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula n° 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2006-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S)	:	REJANE VALENTIN DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. É da competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego. (ac. TST Tribunal Pleno IUJ-RR 619872, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/08/2005). 2. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. SAQUE DO FGTS. CULPA RECÍPROCA ESTABELECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA CLÁUSULA 28ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. 2. Achando-se subordinado, ainda, ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos de declaração, em conformidade com o que preconiza a Súmula nº 297 do TST, o recurso de revista, também por este fundamento, não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO VIRGÍNIO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-13/2006-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTEBAN GONZALES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
EMBARGADO(A)	:	KATIA EMIKO SHIBUYA BENINI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DELFINO
EMBARGADO(A)	:	NACIONAL AGROFARM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com o não-provimento de seu agravo de instrumento, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à inexistência de fraude à execução, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT. Assim, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2001-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR HORCHULHAK
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VIEIRA JUSTUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A mera transcrição das razões do recurso de revista, sem que tenha a parte rebatido os fundamentos pelos quais a Corte Regional negou seguimento ao seu apelo, evidencia o agravo de instrumento como desfundamentado, não merecendo, portanto, trânsito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-64/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVAN APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
AGRAVADO(S)	:	TSE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-76/2004-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	VALDIR GOMES ANTÔNIO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**A-AIRR-77/2005-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ELSON FERNANDES DE MOUROS
ADVOGADO	:	DR. CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LEITE BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO, MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele aos obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2003-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE ANULOU TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA INICIAL - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA 214 DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, a decisão regional, com base nos arts. 5o, § 1o, da Lei 7.345/85 e 84 do CPC, acolheu a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, pela ausência de sua intimação para o comparecimento à audiência inaugural da presente Ação Civil Pública, de forma a determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja procedida a intimação do MPT para intervir no processo a partir da nova audiência a ser realizada.

3. Verifica-se, pois, que tal decisão, por ter natureza interlocutória e não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas da Súmula 214 desta Corte, é irrecorrível de imediato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2006-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2006-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2006-012-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	GILVANDA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-136/2001-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO SANGALETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2004-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÉDIMO ORSO
ADVOGADO	:	DR. JOÃOZINHO DAL SASSO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, mas, sim, para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da ora Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2001-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	MARTA MAURECI SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA PERES GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-146/2001-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CAPRA SEARA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE FARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-146/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	LANCHONETE GRAMADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUPTURA CONTRATUAL - CULPA RECÍPROCA - FATOS E PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. In casu, o Regional firmou seu convencimento acerca da ocorrência de culpa recíproca com base no conjunto probatório dos autos, fato que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-175/2006-006-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CABRAL NETO
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTE-RIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva às horas extras, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2000-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDECI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUÍS MORAES CASSANA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
AGRAVADO(S)	:	JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-198/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Torna-se inviável o trânsito do recurso de revista quando os arestos trazidos ao cotejo de teses não atendem ao que dispõem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST, bem como a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-200/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELENA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, onde restou provada, pela prova documental e oral, a efetiva relação de emprego entre as partes no período de fevereiro de 1998 a agosto de 2000, e, qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - ART. 224, § 2º, DA CLT - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - SÚMULA Nº 102, IV, DO TST. Registrado pelo Regional o quadro fático de que o Reclamante, no exercício das funções de gerente, estava enquadrado no cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, e não no art. 62, II, da CLT, o deferimento das horas extras além da oitava diária harmoniza-se com a Súmula nº 102, IV, do TST. Inviável, portanto, a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-206/2001-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON ROGÉRIO DEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se divisa no acórdão embargado o vício que lhe foi atribuído, sendo imperativa a rejeição dos embargos interpostos à margem dos artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, por conta da espúria feição infringente do julgado que lhe fora imprimida. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-220/2005-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MARCENARIA IRMÃOS VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA R. PIMENTA BORGES
EMBARGADO(A)	:	ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAISON SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO INTER-POSTO POR FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE - ART. 897-A DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 11/05/07 (sexta-feira). O prazo para inter-posição dos embargos iniciou-se em 14/05/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/05/07 (sexta-feira). Entretanto, os presentes embargos foram opostos, por fac-símile, tão-somente em 21/05/07, quando já havia expirado o prazo recursal de cinco dias preconizado pelo dispositivo conso-lidado supramencionado.

3. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO	:	**AIRR-226/2001-060-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HONÓRIO BARBOSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Incólumes os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-229/2006-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PAN - PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VENÂNCIO CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GORETTI TRESSE
AGRAVADO(S)	:	CLUBE THERMAS REGIONAL DE JUIZ DE FORA
AGRAVADO(S)	:	TUPI FOOT BALL CLUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-239/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CIRINEU JORGE STEFFEN E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-246/2003-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RONILDO SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	:	UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S)	:	EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASPECTOS RELACIONADOS À CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 422 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 126 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, afasta a existência da relação de emprego, passando pelo exame dos requisitos formadores dessa relação, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-247/2000-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUSTAVO BARBOSA ULSON
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando a decisão do TRT de origem em perfeita sintonia com a Súmula nº 363/TST, a sua interpretação e alcance não comporta a alegação de ferimento dos princípios constitucionais inseridos nos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF, bem como os arestos transcritos restam superados, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. É de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2000-291-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA PARA CONTESTAÇÃO DOS ARTIGOS. MATERIALIZAÇÃO DO PREJUÍZO. ARTIGOS 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, 794 DA CLT E 5º, LIV E LV, DA CF/88. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. LIMITES DA LIDE. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-275/2005-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELDER LAVIGNE
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissi ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional, após confrontar as provas documental e oral, registrou que os elementos dos autos evidenciam que a Reclamante prestava para os Reclamados serviços autônomos de corretagem, não se encontrando presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício (CLT, art. 3°), notadamente a subordinação.

3. Nesse contexto, a assertiva obreira de que o conjunto fático-probatório dos autos demonstra o liame empregatício noticiado na peça de ingresso, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, em relação aos arts. 818 da CLT e 333, II, CPC, que tratam da distribuição do ônus subjetivo da prova, constata-se que a decisão recorrida, ao concluir que os Reclamados se desincumbiram do encargo que lhes cabia de provar que a prestação de serviços não foi de natureza empregatícia, e que a Autora não se desonerou do ônus de provar a existência do liame de emprego, perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO WILSON BERNINI
ADVOGADA	:	DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 266 E 422 DO TST. 1. Em se tratando de ações trabalhistas em fase de execução, só será admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 2º, da CLT. 2. Ainda que assim não fosse, observa-se que o INSS não se insurgiu, em seu recurso de revista, quanto ao fundamento adotado pelo Regional no acórdão que não conheceu do agravo de petição, no sentido da intempestividade do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ALAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NORDESTÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA. I- Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.". III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-319/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	WAGNER AGRIPINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CÍRCULO DE PAIS, MESTRES E ALUNOS DO COLÉGIO MUNICIPAL DR. LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-335/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FELICIANO DURVAL ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. O óbice divisado no despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento não foi infirmado pelas razões de Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-366/2005-135-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2005-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON BAPTISTA DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5°, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT, sob pena de não- conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da procuração outorgada pelo Agravado -Wilson Baptista de Lacerda - não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é obrigatória.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-369/2005-098-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	WILSON BAPTISTA DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar o pedido de condenação da Reclamada, argüido em contraminuta e em contra-razões, por litigância de má-fé; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO ALUSIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tratando a hipótese dos autos de supressão de vantagem integrante da complementação de aposentadoria, no caso, o auxílio-alimentação, conforme assentado pelo Regional, incide sobre a espécie, por analogia, a diretriz da Súmula 327 do TST, segundo a qual a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Consoante a jurisprudência uniforme desta Corte, fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-373/2002-113-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA ANATÓLIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BLS PIZZAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERIVAN FERREIRA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2006-052-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VILOMAR MANOEL DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	IVAN LUIZ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA PROVIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 2/6) a discussão gira em torno da assistência judiciária gratuita, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso por incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2005-052-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA PROVIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	VILOMAR MANOEL DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	IVAN LUIZ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 2/6) a discussão gira em torno da assistência judiciária gratuita, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso por incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2005-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	:	HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5°, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados Armando Grisolia e Banco da Amazônia S.A. não vieram compor o apelo.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-381/2005-009-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULA 383 DO TST. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2006-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA MARQUES COSTA VILLA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON TAROUCO PATULE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Torna-se inviável o trânsito do recurso de revista quando o aresto trazidos ao cotejo de teses não atende a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO FICSA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ANTÔNIO BORTOLINI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-429/2003-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
AGRAVADO(S)	:	ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5.º, DA CLT (LEI N.º 9.756, DE 17/12/98). O rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5.º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista denegada, caso seja provido o Agravo. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-457/2006-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento de que o Reclamante, embora tenha sido contratado como "químico industrial", exerceu por quase cinco anos a função de "subgerente de qualidade do setor de laboratório", razão pela qual seriam devidas diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

2. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Ainda que assim não fosse, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orient a ção Jurisprudencial 125 da SBDI-1, no sentido de que o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas tão-somente a percepção das diferenças salariais, ainda que o desvio haja iniciado antes da vigência da Carta Magna de 1988. Incide, assim, também sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2001-221-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER WILDES RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante dos termos em que o TRT de origem delineou a questão, conclui-se que a decisão está em perfeita sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, que encontra-se assim ementada: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-534/2004-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ELIANA QUINTANILHA PELAEZ
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à aplicabilidade da Súmula 372 do TST, referente ao exercício, por mais de 10 anos, de cargo comissionado.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos. No que diz respeito especificamente à aplicabilidade da mencionada súmula, foi assentado que o Regional, com base nas provas dos autos, aplicou o texto sumular, de modo que o trancamento da revista teve por fundamento a Súmula 126 do TST, sendo certo que não houve combate deste argumento no agravo de instrumento, razão pela qual se reputou desfundamentado o apelo, aplicando-se, na hipótese a Súmula 422 do TST.

3. Não se verifica a contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2005-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÍDIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário empresarial e dos respectivos embargos de declaração, abordado as questões alusivas à inépcia da inicial por ausência de juntada da norma coletiva, do julgamento "extra petita" e explicita os fundamentos para a condenação, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2006-046-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DIVISA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando o dispositivo constitucional invocado como violado não foi oportunamente prequestionado perante o Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-635/2005-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS CLEBER SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
AGRAVADO(S)	:	REP MAR REPAROS NAVAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR PETINI DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PAULINO SALDANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE NATUREZA CIVIL - SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST, na medida em que, tendo havido contradição entre os depoimentos, deveria prevalecer a prova documental, consistente no contrato de natureza civil, ainda mais quando não se discute nos autos a espécie de atividade desenvolvida pelos Empregadores, se vinculada à atividade-fim ou meio da tomadora, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, sendo os arestos transcritos inespecíficos, por versarem sobre terceirização de atividade-meio, ou oriundos de Turmas do TST, incide sobre a revista também o óbice da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-677/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	AVANTTI COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA MONTEIRO SOUTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JARDELINO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2005-181-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS JACINTHO
ADVOGADA	:	DRA. JANIRA NEVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	:	BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-730/1998-052-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DURVAL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORDARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO INCORRETO. A falta de diligência quanto ao endereçamento correto do recurso de revista não se presta a elidir o reconhecimento da ausência de interposição do apelo atestada pelo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-733/2005-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EDNA BASTOS FERNANDES LIMA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - AGRESSÕES VERBAIS CONTÍNUAS E NA PRESENÇA DE OUTROS EMPREGADOS - PRÁTICA QUE ERA ADOTADA PELA CHEFIA IMEDIATA DA RECLAMANTE COM O CONHECIMENTO DA DIRETORIA DA EMPRESA, QUE NADA FEZ PARA ELIDI-LA - RECLAMANTE QUE SE CARACTERIZA COMO SENHORA DE MEIA-IDADE RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA - DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA.

1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a Empregadora permitiu que sua preposta mantivesse um comportamento ofensivo em relação aos empregados colocados sob sua orientação, agredindo-os verbalmente e de forma contínua. A própria Reclamada admite, nas razões do seu recurso de revista, que uma das testemunhas afirmou categoricamente que a chefe imediata da Reclamante a chamou de incompetente e irresponsável, em voz alta, diante de outras pessoas. Além disso, o tratamento dispensado à Reclamante era excessivamente rigoroso, habitualmente aos gritos e com ironias. Apesar do sofrimento causado por tais agressões, a Reclamante suportou-as ao máximo, pois era senhora de meia-idade, com mais dificuldade em conseguir nova colocação no mercado de trabalho, e responsável pela manutenção de sua família com o salário recebido.

3. Sinale-se que o juízo do primeiro grau de jurisdição ouviu o depoimento das testemunhas e ficou convencido da gravidade e da intensidade da violência psicológica perpetrada contra a Reclamante, que ultrapassou em muito a mera aplicação do poder disciplinar. Tal entendimento foi confirmado no segundo grau, que também frisou a freqüência com que a chefe destratava a Reclamante e o fato de essa prática ser adotada com relação a outros empregados, passando a fazer parte do procedimento empresarial, o que causou, inclusive, a elevação do valor fixado a título de indenização por dano moral.

4. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, mas resulta justamente da observância da norma neles contidas, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses fáticas diversas daquelas d e lineadas no presente feito, circunstâ n cia que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-739/2006-144-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ULISSES CARDEAL NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao indeferimento da oitiva de testemunhas com as quais a Executada buscava comprovar a ocorrência de sucessão trabalhista, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infracons-titucionais. O dispositivo constitu-cional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, LV) diz respeito a princípio constitu genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANITA OLIVEIRA VALDEZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Cumpre asseverar que, conforme precedentes desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-751/2005-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - COOPERATIVA -TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA 331, I, DO TST - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista que pretende reexaminar premissa fática adotada pelo Regional, no sentido de que os elementos fáticos dos autos, notadamente o Inquérito Civil Público, demonstram que o contrato de terceirização firmado entre as Reclamadas é nulo de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, pois teve como objetivo desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos referentes ao contrato de trabalho, e que a Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A.-Reclamada utilizou-se da COOMEFER-Reclamada para contratar serviços essenciais à sua atividade principal.

2. Com base nessa constatação, o Regional invocou a diretriz da Súmula 331, I, do TST, para manter o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

3. Solução em sentido contrário demandaria inviável revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-763/1996-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	HILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-771/2002-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-773/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO QUINTANA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S)	:	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Nesse contexto, o Instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2002-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	PERIVALDO MACÊDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admis-sibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 5° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre equipa-ração salarial, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST, consignando que a matéria, tal como tratada pelo Regional e posta nas razões da revista, exigia a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, que a razoável interpretação dada pela Corte de origem não rendia ensejo à admissibilidade do apelo, sendo certo que a jurisprudência acostada não servia ao fim colimado, ou por ser oriunda de Turma do TST, ou em face de sua manifesta inespecificidade, ou por não abordar todos os fundamentos expendidos pela decisão impugnada.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada, reproduzindo os arestos colacionados nas razões do recurso de revista e alegando que deve ser admitido o recurso interposto contra decisão proferida em sede de agravo de petição, bem como que restou demonstrada a violação constitucional, por negativa de prestação juris-dicional, quando, na verdade, a revista foi interposta contra acórdão proferido em sede de recurso ordinário, em que nada foi mencionado acerca de eventual lacuna na prestação jurisdicional.

5. Assim sendo, o agravo está desfun-damentado, na esteira do verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-813/2003-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE MIRANDA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-819/2006-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que havia nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas pelo empregado, bem como presente o dolo ou culpa por parte do empregador, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que era devido o pleito de indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-848/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VALMIRÁ LUIZ EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461, § 1º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 461, § 1º, da CLT, mas a sua correta observância, quando o Regional consigna que o período em que o Reclamante e o modelo exerceram, concomitantemente, a função de maquinista, foi alcançado pela prescrição, e, ainda, que, em relação ao período imprescrito, há diferença de tempo de serviço superior a dois anos: "o paradigma, portanto, trabalhava há mais de sete anos na função de controlador de tráfego Rodoferroviário". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2005-522-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VITOSMAR JOSÉ KALINOSKI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência " interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que postulava idêntico direito do Reclamante contra a Demandada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que tem esta 4a Turma admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 21/10/05).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL MARTINS DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. SARA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. A alegação de violação do artigo 193 da CLT não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez consignado pelo Regional que: "Deste modo, tanto sob o aspecto fático, quanto em relação ao enquadramento legal, a prova técnica apurou a existência de labor em condições de periculosidade e não foi infirmado por nenhum outro elemento probatório." Portanto, para se chegar à conclusão de violação da matéria disciplinada no artigo 193 da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 126 do TST. A questão referente ao fornecimento de equipamentos de proteção não foi enfrentada pelo egr. Regional, e o artigo 194 da CLT carece do devido prequestionamento, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Quanto aos arestos indicados para divergência jurisprudencial, a fls. 116, são inservíveis, consoante o disposto no artigo 896, "a", da CLT. O primeiro, porque oriundo de Turma do TST e o segundo, porque proferido pelo TRT da 18.ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-955/1998-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-973/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	RUTH ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2003-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HERIS CONSIGNAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME SAMUEL CUKIER
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.002/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA CORREA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO ROSÉS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.027/2005-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO
AGRAVADO(S)	:	ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO CORREIA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ORLANDA DE BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2004-001-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO CORREIA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ORLANDA DE BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. LITISCONSORTES. Dispõe o art. 899 da CLT que os recursos somente podem ser admitidos nesta Justiça Especializada quando o recorrente efetuar o depósito nos valores previamente fixados, ou na sentença ou nos termos da Instrução Normativa expedida pelo TST. Trata-se, portanto, de um requisito fixado por força de lei cuja inobservância gera a deserção do apelo, tendo por conseqüência o não-conhecimento da peça recursal. Ressalte-se ainda que, à inteligência do disposto nos arts. 48 c/c 509 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, em caso de litisconsorte, o depósito recursal deve ser efetuado por cada recorrente individualmente, salvo no caso de litisconsorte unitário ou quando houver solidariedade passiva e as defesas opostas forem comuns. No caso, aplica-se o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.060/1998-411-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCUS ANDRÉ DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. CLIUMA CÉLIA FIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - IMPERTINÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, que sequer ocorreria, pois o art. 459 da CLT não trata de correção monetária.

3. Outrossim, o dispositivo constitu-cional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5°, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional (reserva legal), incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.071/2000-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	MARISTELA BENVEGNU
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/1999-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SELMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 879, § 2º, DA CLT - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO INVOCADA - RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 422 DO TST.

1. No recurso de revista, pretende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, que o acórdão regional não observou o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, posto que determinou que os cálculos fossem refeitos em observância à coisa julgada, desconsiderando a preclusão do direito do Reclamante, bem como a ocorrência de supressão de instância. 2. Assim, considerando que não foi indicada violação de dispositivos constitucionais, a Corte "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do § 2° do art. 896 Consolidado.

3. Todavia, em sede de agravo de instrumento, a Reclamada defende que a divergência colacionada é específica e que restou demonstrada violação do art. 879, § 2º, da CLT, o que, no seu entender, habilita o recurso de revista, desconsiderando que o despacho denegatório limitou-se a afirmar que o apelo não atende ao disposto no citado art. 896, § 2º, da CLT, posto que não foi invocada violação de preceito constitucional, hipótese exclusiva de admissão de recurso de revista em sede de execução de sentença.

4. Assim sendo, se as razões de agravo de instrumento não investem contra o fundamento do despacho denegatório limitando-se a asseverar caracterizada a violação de dispositivo consolidado e que a divergência colacionada na revista era específica, é forçoso o reconhecimento da falta de motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 422 do TST ao seu conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.119/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSANA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. O óbice divisado no despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento não foi infirmado pelas razões de Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/1995-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ROSEANE DE ANDRADE VASCONCELOS CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/1995-401-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEANE DE ANDRADE VASCONCELOS CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2004-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JACQUES GROSS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEONIDO MANOEL FILHO
AGRAVADO(S)	:	GERSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA DE COMÉRCIO LTDA. (COLÉGIO PADRE LEBRET) E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA TARANTO NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	PLINIO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ n° 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/2001-133-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.189/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante o disposto no item III da Súmula 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar o dispositivo constitucional mencionado nos embargos declaratórios, que visava ao respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos do verbete sumulado supramencionado, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Corte Superior, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

II) INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunha.

3. No entanto, era desnecessária a mencionada oitiva, na medida em que o Reclamante pretendia, por meio dos depoimentos testemunhais, provar fato alusivo à perfeita saúde por ocasião da admissão, o que só poderia ser demonstrado através de documento, nos termos do art. 168 da CLT, o qual dispõe acerca da obrigatoriedade de exame médico no momento da admissão, mormente quando a testemunha nem sequer havia trabalhado com o Demandante e nem tinha formação técnica.

4. Assim sendo, a oitiva de testemunha revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

5. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Agravante não se insurge contra o fundamento do Regional, no sentido de que não houve nenhuma irresignação do Autor, por ocasião do indeferimento da oitiva de testemunha, de modo que tinha aplicabilidade à hipótese dos autos a diretriz do art. 795 da CLT, segundo a qual as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LILIA FRANCISCA SQUEFF REBUELTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 219, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/2005-111-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BIDART DE GESU
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/2005-111-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO BIDART DE GESU
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/2005-111-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BIDART DE GESU
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	THIAGO AMARAL PIRES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/2004-005-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S)	:	THIAGO AMARAL PIRES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2003-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JPS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DA BAHIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.279/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE EXTENSÃO DA JORNADA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIV E XXVI, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Fixada a premissa fático-probatória de que os únicos acordos verificados pela instância ordinária diziam respeito apenas à redução do intervalo intrajornada, disciplinando somente os horários dos turnos, sem fazer qualquer menção à extensão da jornada, o teor de tais instrumentos coletivos não mais pode ser alvo de reexame nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.285/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ARALDI
ADVOGADA	:	DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do TST, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.308/2004-201-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	LF DA PAIXÃO BATERIAS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CANTINA COMENDADOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula n° 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.398/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula 128 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.404/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	MARILENE BENESSUTI MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À MATÉRIA DE FATO NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - SÚMULA 74, I, DO TST.

1. A Súmula 74, I, desta Corte dispõe que deve ser aplicada a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em pros-seguimento, na qual deveria depor.

2. Na hipótese vertente, o 15º Regional consignou que o Reclamado, mesmo tendo sido regularmente notificado, não compareceu à audiência em que deveria depor, sendo reputado confesso quanto à matéria de fato. Consignou, ainda, que o Reclamado não juntou aos autos os controles de jornada.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2004-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL DA SILVA AMORIM MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA VIRGÍNIA SANTOS SIROTHEAU CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.454/2001-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DA SILVA ALCINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o 2º Regional concluiu que as pequenas variações de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não podem ser consideradas como tempo à disposição do empregador, sendo que o Reclamante, por sua vez, não comprovou que a Reclamada o compelisse a assim permanecer. Acres-centou que os recibos de pagamentos demonstram que quando o Obreiro extrapolava a jornada, as horas extras eram devidamente remuneradas pela Empregadora.

3. Nesse contexto, a assertiva do Agravante, de que Reclamada não nega o tempo à disposição alegado na exordial e também que nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho encontrava-se à sua disposição, pois confirma que o Obreiro fazia a troca de uniforme e tomava café, encontra óbice na Súmula 126 deste Tribunal, mormente quando a decisão recorrida não informa o número de minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes à jornada, deixando, assim, de emitir tese a respeito da extrapolação do limite máximo da jornada diária, o que impossibilita a verificação de contrariedade à Súmula 366 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2005-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER HENRIQUE ALVARES FILHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento aos agravos em que não foram desconstituídos os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.515/2002-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	STYLLU'S CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT
AGRAVADO(S)	:	CID PINTO COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. ISAC AFONSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.518/2002-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO SIDNEI SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. As multas aplicadas pelo Regional encontram-se fundadas em norma processual, a saber, artigos 17, 18 e parágrafo único do artigo 538 do CPC, restando ilesos os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o exame da violação envolveria, necessariamente, o exame da legislação infraconstitucional, procedimento este que não atende ao que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. DOCUMENTAÇÃO. VALIDADE. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/2000-103-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SODESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO UMBERTO DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS DEGRAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. A regularidade técnica do subscritor, assim como qualquer outro pressuposto processual genérico de admissibilidade de recurso, deve ser satisfeita no momento da sua interposição, sob pena de preclusão. Nesse contexto, não procede o pedido da Reclamada, formulado na minuta de Agravo de Instrumento, de juntada posterior do original do substabelecimento, apresentado via fac-símile. Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.800/00 é claro ao dispor que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" e esta Corte, por meio da Súmula n° 383 do TST, já firmou entendimento quanto à impossibilidade da regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.617/2004-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO CÉSAR BARROS MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	POTAFERTZ FERTILIZANTES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/2004-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	RONILSON SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes, no Recurso de Revista, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.722/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO IZAAC LIBÓRIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 2.842,22 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5o, LXXVIII, DA CF) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista não vieram compor o apelo, abarcados pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como peças essenciais, sem as quais não se pode aferir a tempestividade do apelo revisional, bem como do agravo de instrumento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido**.**

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.730/1997-003-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA SALES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.732/2006-139-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TANÍVIA FERNANDES RIBAS LADEIA
AGRAVADO(S)	:	POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.762/1998-521-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO GRECCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA NARCISO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.773/1999-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO PREÇO BAIXO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELOI FERNANDES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.806/2001-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO	:	DR. ENY RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.810/2004-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	WILTON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.844/2001-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MERLIM
ADVOGADO	:	DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.850/2003-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DAS GRAÇAS DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.874/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Verifica-se que o Regional não apreciou a questão à luz do artigo 7º, I, da Constituição Federal, não emitindo tese explícita a esse respeito, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios, atraindo a aplicação da Súmula nº 297/TST. Ademais, percebe-se que o citado preceito constitucional não diz respeito às hipóteses de aposentadoria espontânea e, sim, aos casos de "despedida arbitrária" ou "sem justa causa", o que não é o caso dos autos. Por fim, a discussão passa, primeiramente, pela verificação de afronta à legislação infraconstitucional, notadamente o artigo 453 da CLT. De modo que, se ocorresse violação ao dispositivo constitucional, esta dar-se-ia de forma reflexa, o que é defeso nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.014/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	KRONES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S)	:	VALDIR FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.065/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BUZATTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.067/2001-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA CAMELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.085/2005-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES-SUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face de as procurações terem sido apresentadas em fotocópias não autenticadas, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não podem ser consideradas para efeito de representação processual, invalidando todos os substabelecimentos seguintes, inclusive aquele no qual foram concedidos poderes para a única subscritora da revista.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.085/2005-006-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "TELEOPERADOR" - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O art. 570 da CLT, ao tratar do enquadramento sindical, define, em seu parágrafo único, a possibilidade de existência de sindicatos representantes de categorias similares ou conexas.

2. "In casu", o Regional assentou que as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos foram celebradas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Móvel, Centros de Atendimento, Call Centers, Transmissão de Dados, Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Tele-marketing, Projetos, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas, e dos demais trabalhadores em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas com telecomu-nicações (SINTTEL-GO) e, de outro lado, o Sindicato das Empresas de Infor-mática, Telecomunicações e Similares do Estado de Goiás (Sindinformática).

3. Ora, em face do rol de atividades abrangidas tanto pelo SINTTEL-GO quanto pelo Sindinformática, percebe-se, à luz do art. 570 Consolidado, que, ao contrário do que sustenta a Reclamada-VIVO, as CCTs firmadas pelos referidos entes sindicais são perfeitamente aplicáveis a seus empregados "teleoperadores", dado o ramo de atividade econômica que explora, ligado às telecomunicações. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.292/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, podendo ser contado também do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, os argumentos lançados no agravo de instrumento, no sentido de que o início do mencionado prazo prescricional é o término do contrato de trabalho (com o qual concordamos), estão superados pelo entendimento já pacificado perante esta Corte Superior (do qual guardamos reserva). Por esse mesmo motivo, não aproveita à Agravante a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência juris-prudencial. Ademais, a questão atinente à prescr i ção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflaci o nários passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infracon s titucionais e só reflexamente poderia envolver a alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.340/2002-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 297, I, E 330, II, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade da quitação passada pelo Empregado perante o Sindicato, horas extras de trabalhador externo e assistência judiciária.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base nas Súmulas 126, 296 e 330 do TST e no art. 896, "c" e § 5º, da CLT.

3. O recurso de revista não merecia, de fato, seguimento, pois o entendimento pacificado desta Corte segue no sentido de que a abrangência da quitação passada pelo empregado limita-se às parcelas consignadas no recibo. Assim, a pretensão da Reclamada, de ver quitadas as parcelas postuladas na reclamatória e não consignadas no recibo de quitação, tropeça no óbice da Súmula 330, I, do TST.

4. A análise da questão relativa às horas extras depende do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST), haja vista o Regional consignar, de um lado, que o Reclamante se subordinava a efetivo controle de jornada e a Reclamada, de outro, investir contra tal premissa fática.

5. Ademais, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco pronunciou-se sobre o preenchimento, ou não, pelo Reclamante, dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

6. Assim, o agravo de instrumento não logrou demover os óbices sumulares esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual o despacho hostilizado merece ser mantido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.430/2001-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ART. 71, § 3º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. No presente feito, entendeu o Regional que, entre 25/04/95 a 25/04/99, o Obreiro não fazia jus ao recebimento de hora extra pela supressão parcial do intervalo intra-jornada, tendo em vista que a redução foi autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. Todavia, durante o período em que não havia autorização da DRT, qual seja, de 26/04/99 a 04/04/01, era devido ao Reclamante o pagamento de uma hora extra diária, ante a redução do referido intervalo estabelecida apenas em norma coletiva.

2. Não prospera a alegação do Reclamante de que é devido o pagamento do intervalo em relação a todo o período, diante do disposto no art. 71, § 3º, da CLT, pois a redução do intervalo foi autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho. Assim, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho.

3. Quanto ao período compreendido entre 26/04/99 e 04/04/01, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contem-plando a supressão ou redução do inter-valo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.445/2005-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O CÁLCULO DESSA PARCELA COM A CONSIDERAÇÃO DAS VERBAS FIXAS SALARIAIS - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.

1. Conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2. No caso, é incontroverso que a grat i ficação semestral é paga habitual- mente aos empregados do Banco-Reclamado. Essa parcela perdeu, portanto, o cunho de liberalidade, passando a caracterizar-se como direito laboral, exigível pelo trabalhador e inescusável para o empregador.

3. O Tribunal de origem assentou que a cláusula normativa determina expres-samente que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Entende-se que dentre estas se inclui a gratificação semestral.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, restando afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal esgrimidos no recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.533/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. FGTS. MULTA 40%. Mesmo considerando como premissa a tese da não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, tal como determinado pelo Supremo Tribunal Federal ao dar provimento ao recurso extraordinário, ainda assim, não se vê vilipendiado, no caso, o artigo 7º, I, da Carta Republicana, na medida em que a necessidade de "correspondente indenização pela dispensa imotivada" a que se refere o supracitado artigo, depende da análise de normas infraconstitucionais que a disciplinam. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.629/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JOEL DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.784/2004-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**I** - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.874/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MILTON MOURA PENTEADO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.063/2006-013-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando ausente o prequestionamento da matéria. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.505/1999-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFEITOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.883/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO GRAZZIOTIN NETO
ADVOGADO	:	DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos ou inservíveis ao confronto jurisprudencial e não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.828/1999-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT não demonstrada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional embasada no conjunto fático-probatório. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.174/2005-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MATIAS PITA
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - RECESSO ESCOLAR - SÚMULA 294 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que a supressão, em 1996, do recesso escolar de 15 dias por ano, concedido pelo Reclamado desde 1986, consistiu em ato único e positivo do empregador, não se constituindo em parcela de trato sucessivo, motivo pelo qual a ação ajuizada em 05/05/05 atrai a prescrição total, na forma da Súmula 294 do TST, porquanto não foi observado o prazo qüinqüenal previsto no art. 7o, XXIX, da Constituição Federal. Salientou que o benefício em comento não se encontra assegurado em lei, mas, sim, decorre de ajuste entre as Partes, como forma de contraprestação de serviços.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a diretriz do verbete sumulado supramencionado, pois se o Obreiro postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do recesso escolar anual de 15 dias, ocorrida no ano de 1996, por certo que, tendo a presente ação sido ajuizada em maio de 2005, forçoso reconhecer-se a prescrição total do direito de ação, tendo em vista que o direito postulado não tem origem na lei. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-7.212/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SE HONG CHAN SALUM
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.886/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO LUCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-16.356/2000-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	FORMPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.946/1997-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	GENECI SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO

Síndico: Cleber da Silva Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a controvérsia do recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial.

3. Com efeito, enquanto a Agravante sustenta que houve ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a decisão exeqüenda determinou o pagamento da indenização de forma simples sem integração das parcelas variáveis, tais como as comissões, o Regional consignou que a sentença exeqüenda determinou a conversão da obrigação de reintegrar o Autor, decorrente da garantia acidentária, em indenização corresponde ao pagamento dos salários. Assim, era possível interpretar, da decisão como um todo, que as comissões, pagas por fora ao Exeqüente, integravam a base de cálculo da indenização, pois o termo salário foi empregado no decisum no sentido de remuneração, mormente porque o Juiz fixou, para fins de liquidação e execução do julgado, o salário-base e o adicional por tempo de serviço mais integração das comissões e adicional de periculosidade.

4. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, emergindo, assim, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-19.698/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	AVELINO DA SILVA PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.792/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANGELA MARIA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbices das Súmulas 126 e 333 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.708/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A decisão guerreada encontra-se de acordo com a Súmula nº 06 do TST, restando improsperável o apelo revisional ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.180/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, no caso, a Súmula nº 330 do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. HORAS EXTRAS E SUAS INCIDÊNCIAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS/REPOUSO REMUNERADO. Decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, que assim dispõe: "REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52." (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). A revista encontra óbice definitivo ante os termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. SALÁRIO BÁSICO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia ao reclamado valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297 do TST, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.998/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-30.185/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RENATO KOELZER
ADVOGADO	:	DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA RECONHECIDA POR NORMA COLETIVA. A revista encontra óbice definitivo nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-33.044/1999-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LINDOMAR JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando, como preconiza a Súmula n.º 296 do TST, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.387/2005-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JONAS FRANÇA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inviável o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.841/2002-900-02-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA LACAR COUTO
ADVOGADO	:	DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista obreiro.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. 2. A jurisprudência do TST, do STF e do STJ segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos ou inexistentes não têm o condão de interromper o referido prazo recursal. 3. No caso, os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram apócrifos, importando na inexistência do apelo. 4. Assim, a oposição de embargos de declaração não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista empresarial, mostrando-se intempestivo o apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.446/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO	:	DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO DANILIAUSKAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.974/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	WALTER VINÍCIUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como a divergência colacionada, não dá ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois verifica-se das decisões recorridas que o Regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as como prescreve a lei. Ademais, para o prequestionamento não se exige que o Juízo se refira a todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelas partes, devendo decidir conforme seu convencimento, com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entender cabíveis na hipótese, conforme o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, onde restou provada a ausência dos cartões de ponto referentes a três meses, o que levou o Regional a declarar válida a jornada trazida na inicial, e, qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Ademais, assim decidindo o Eg. Regional não destoou do entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Já os arestos colacionados desservem ao fim colimado, pois inservíveis, ou por serem inespecíficos, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, ou por serem oriundos de Turma do TST, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. DA COMPENSAÇÃO. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, haja vista que a compensação deferida em primeira instância diz respeito à prova pericial de diferenças, a maior, nas horas extras já pagas. Sendo certo que, na instância ordinária, foram deferidas horas extras referentes a outros períodos, inexistindo, pois, pagamento quanto a essas últimas. Qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.089/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FATOS E PROVAS. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, pois restou provada a adesão do reclamante ao PCS em data posterior ao período em que a empresa ofereceu vantagens a quem, naquele momento, aderisse ao PCS da reclamada, e, qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126/TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.608/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JURACY EVALDT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA SCHOFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, mas é necessária também a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por prova peri porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do referido Ministério. Assim sendo, laborando a Autora em serviços de limpeza em geral em empresa jornalística, não faz jus ao adicional em comento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-62.222/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MIGUELINA BORBA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	IKRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. Verifica-se que a decisão, quanto à compensação de jornada, está em consonância com o item I da Súmula nº 85 do TST. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, pois não preenchem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, sendo oriundos de Turmas do TST. Logo, não merece conhecimento o recurso de revista, eis que esbarra nas disposições legais insertas no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tem-se que a decisão Regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, onde restou provado que a reclamante autorizou os descontos efetuados, inexistindo coação ou qualquer outro defeito que vicie o documento examinado. Entendimento diverso implicaria o revolvimento desse contexto, o que é inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Nesse compasso, não há como dar seguimento ao apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A decisão do Egrégio Regional consigna expressamente que, embora existente negociação coletiva, contudo, "a leitura das normas coletivas juntadas aos autos e vigentes à época do contrato de trabalho do reclamante, revela que não há qualquer cláusula que estabeleça expressamente a existência de turno de revezamento de oito horas". Portanto, o simples fato de haver norma coletiva quanto à jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento, sem que tenha sido expressamente estabelecida a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, não retira o direito do obreiro ao percebimento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária (Exegese que se extrai da atual Súmula nº 423 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.916/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NAELSO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.199/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PRINTA BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.341/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ISKANDRE KAMEL RISKALLA TOUS
ADVOGADO	:	DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e incidência do item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.628/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE ALVES SUCENA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista, em face dos termos do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.869/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO PRADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Súmula nº 275, I, do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.449/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO AMÉRICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DE AMORIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ATINGIDOS. Esta Corte tem entendido que, não havendo prejuízo pela possibilidade de apreciação da matéria em sede de recurso de revista, não há falar em nulidade em embargos de declaração com efeito modificativo pela ausência de vista à parte contrária, a teor do art. 794 da CLT. Na espécie, verifica-se que interposto o recurso ordinário ao TRT de origem, a matéria que foi acrescida à condenação (objeto do efeito modificativo, imprimido aos embargos declaratórios opostos contra a r. sentença) pode ser novamente apreciada, o que afasta a alegação de que não teria sido assegurado o direito do contraditório e à ampla defesa, restando incólume o art. 5º, inciso LV, da CF, bem como não caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.948/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVALDO BESERRA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.(Súmula nº 422 do TST), sendo certo que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula nº 102, I, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.954/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.110/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA EDSON CHEBLE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TÉRMINO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. A projeção do aviso prévio indenizado e sua cessação após a data-base afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.328/84 (Súmula nº 182 do TST). Com efeito, o contrato de trabalho, no caso, não obstante denunciado em 19.11.1998, extinguiu-se, em face da projeção do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço em 19.12.1998 de modo que, sendo a data base da categoria do reclamante 1º de dezembro, forçosa a conclusão de que não faz jus à indenização adicional, pois a efetiva rescisão não se deu no período que antecede a 30 (trinta) dias da data-base de sua categoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.400/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. A revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333/TST, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.735/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PRISCILLA PATRÍCIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.377/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	GLAIR PORTELA SADOSKI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.390/2003-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA CAVAGNOLLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.266/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLORI BORGES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-84.176/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-86.440/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (Artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-89.402/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO POLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-91.006/2005-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S)	:	TATSUMI MASUTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SALLES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHI-MENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando traba-lhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitu-cionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

2. Outrossim, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegação do Sindicato, no sentido de que as contribuições previstas em norma coletiva seriam de responsabilidade do Empregador. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-95.868/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO POLO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RIO GRANDE ENERGIA E CEEE. À luz dos artigos 10 e 448 da CLT, as obrigações trabalhistas transferem-se imperativamente ao adquirente, não atingindo os empregados estipulações interempresariais por serem exteriores ao campo do Direito do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, III e XXIX, da CF, e 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-55/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras, contagem minuto a minuto, pactuação coletiva", por violação constitucional, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para determinar a observância dos instrumentos coletivos no período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA DA BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. I - É sabido que a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - No particular, acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Por essa mesma razão que, com referência ao período anterior ao advento da legislação supracitada, deve prevalecer a previsão normativa diante da ausência da flexibilização legal. VIII - Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. I - A tese da revista, no particular, está calcada na alegada eficácia dos equipamentos fornecidos pela empresa, descartada, no entanto, pela Corte de origem, soberana no exame dos aspectos- fático-probatórios do processo, incidindo, no particular, as disposições da Súmula nº 126 desta Corte. II - Dessa forma, a decisão recorrida apresenta-se, em verdade, em consonância com a Súmula nº 80, que dispõe: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". III - A recorrente propugna simplesmente pela adoção do salário mínimo, como base de cálculo do adicional em questão, sem enfrentar, contudo, os fundamentos recorridos. IV - É necessário que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva, capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente e simplesmente citar os artigos reputados como violados. Precedentes: ERR-593538/99, DJ de 24/8/2001; AGERR-120053/94, DJ de 6/6/97; ERR 72490/93, DJ de 13/9/96 e ERR-78629/93, DJ de 20/4/95. Nesse sentido, a orientação inserta na Súmula nº 422 desta Corte (DJ de 22/08/2005), que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2, in verbis: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)" V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O apelo apresenta-se desfundamentado, por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-63/2006-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ROBERTO RENNER REIS TEIXEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante às questões alusivas à decisão fora dos limites da lide e ao reconhecimento do vínculo de emprego, foi claro ao consignar que não se vislumbrava violação dos dispositivos legais e constitucionais elencados, bem como que incidia o óbice da Súmula 126 do TST.

3 . Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-71/2004-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRA FELÍCIA JUSTINO COSTA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LAVANDERIA ELECTRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e dar-lhe provimento para isentar a Reclamante, porque beneficiária da Justiça Gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 790-B da CLT é claro em isentar a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais àqueles que sejam beneficiários de justiça gratuita. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-116/2005-066-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GENECIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDENIR RIGHI
RECORRIDO(S)	:	ELPÍDIO FLECK MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ALANDARC DA ROSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário obreiro, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AUSÊNCIA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA EM QUE FOI ADIADO O JULGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 197 DO TST - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CF.1. Segundo a diretriz do art. 834 da CLT, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que elas forem proferidas, sendo que, consoante o disposto na Súmula 197 do TST, o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, a audiência de encerramento da instrução foi designada para o dia 14/10/05, sendo certo que as Partes tiveram ciência da mencionada data em virtude da presença dos Litigantes. Na data aprazada, foi adiado o julgamento para o dia 26/10/05, embora ausentes as Partes, mormente porque dispensadas pelo Juízo de comparecer. A sentença foi prolatada no dia designado, tendo sido juntada no prazo de 48 horas, o que, segundo o Regional, imputava às Partes a ciência do referido ato, na esteira da Súmula 197 do TST. Nesse contexto, tendo a sentença sido prolatada em 26/10/05, os embargos declaratórios opostos em 09/11/05 foram reputados intempestivos pela Corte de origem e, por conseguinte, o apelo ordinário também foi considerado extemporâneo, em face da não-interrupção do prazo recursal.

3. Ocorre que, na audiência em que seria prolatada a sentença, as Partes, embora devidamente intimadas, não compareceram, pois o Juízo havia dispensado o comparecimento. No entanto, na referida audiência, foi designada nova data para o julgamento, constando da respectiva ata que as Partes seriam intimadas da sentença. Logo, ausentes as Partes da audiência em que foi designado o dia para a publicação da sentença, por certo que não tem aplicabilidade a diretriz do dispositivo consolidado e do verbete sumulado supramencionados, de modo que não há que se falar em intempestividade dos embargos declaratórios e, conseqüentemente, do recurso ordinário.

4. Nesse contexto, e na esteira de precedente desta Corte Superior, verifica-se que o Regional, ao concluir pela intempestividade do apelo ordinário obreiro, violou o disposto no inciso LV do art. 5° da CF (segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), acabando por impedir o exame do recurso regularmente interposto.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-120/2006-791-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	IVONI HUNING
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO -Inaplicável, no presente caso, o que dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 4, desta Corte, porque esta somente se refere a lixo urbano. Constatado pela perícia que a empregada habitualmente manuseava material insalubre, correto o deferimento do adicional de insalubridade. Revista que encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-142/2004-221-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERREIRA DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-222/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RODNEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. II - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. I - Cumpre esclarecer que para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330/TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça: se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Dessa forma, deveria a recorrente, anteriormente à interposição do recurso de revista, ter suscitado o exame da matéria em embargos declaratórios, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional (Súmula nº 126/TST). III - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a parcela pleiteada foi consignada no recibo, se houve discriminação de valores, ou de ressalvas, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 (incidência da Súmula nº 297/TST). IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. I - O artigo 71 da CLT aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferentemente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 7º, XIV, da Constituição, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. II - Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. I - Paradigmas inservíveis a caracterizar a divergência jurisprudencial. Um, por inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Outro, por vício de origem. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - A decisão se harmoniza com a jurisprudência sumulada desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, que em seu item III, estabelece: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II- Recurso não conhecido, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-286/2005-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LÁZARO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, julgar procedente o pedido de indenização substitutiva ao período estabilitário previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - POSTULAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - HIPÓTESE - SUJEIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF - DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES - SÚMULA 396 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 396 do TST, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

2. No caso, o 18o Regional registrou que o simples fato de o Reclamante ter ajuizado a presente ação trabalhista em 19/04/05, ou seja, após o transcurso do período da estabilidade postulada (junho/03, época em que teria cessado a impossibilidade de trabalhar, a junho/04), demonstra que ele não tinha a intenção de retornar ao emprego, mas tão-somente de receber as vantagens pecuniárias decorrentes.

3. O fato de haver se exaurido o prazo de garantia de emprego a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, por si só, não suprime o direito do empregado em relação à indenização substitutiva, porquanto o exercício do direito de ação, também nessa hipótese, encontra-se sujeito aos prazos estabelecidos no art. 7º, XXIX, da CF.

4. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de reputar devidos os salários, e não a reintegração, na hipótese em que ajuizada a reclamação trabalhista quando exaurido o período estabilitário.

5. Desse modo, devem ser deferidos ao Reclamante os salários correspondentes à estabilidade garantida pelo art. 118 da Lei 8.213/91, pelo período da estabilidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-340/2005-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON COSTA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. I - Extrai-se das razões recursais, apesar da ausência de clareza na delimitação do inconformismo, a pretensão do recorrente de fazer a prevalecer a norma coletiva por todo o pacto laboral. No emaranhado de normas e súmulas invocadas na revista, não ataca o recorrente, no entanto, o fundamento definidor do acórdão recorrido que se pautou pela observância da vigência do instrumento coletivo, determinando, a partir daí a observância da previsão legal e orientações sumuladas desta Corte, com expressa remissão ao artigo 58, parágrafo único, da CLT, e Súmula nº 366 do TST. II - Por essa razão, o Colegiado recorrido, pelo contrário, orientou-se pelo princípio do art. 7º, inciso XIII, priorizando a avença coletiva, apenas observando os preceitos consolidados que regem a matéria com relação ao seu prazo de vigência e prorrogação. O mesmo se diga no tocante ao art. 58 da CLT e à Súmula nº 366 desta Corte. Não é demais destacar a ausência de prequestionamento dos arts. 7º, XVI, da Carta Magna, 4º, 74, §2º, 9º, 444 e 468 da CLT. III - Com tais singularidades, sobressai a inespecificidade dos arestos servíveis colacionados: nenhum deles enfoca a tese do julgado recorrido de observância de limitação do pactuado à vigência da norma em questão, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Não obstante comungue da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT devesse limitar-se à percepção do tempo remanescente, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. III - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula 126, sobressai a inespecificidade dos arestos transcritos a partir de premissa fática não condizente com a delineada na decisão de origem, indicativa, isso sim, de ela se achar efetivamente em consonância com a norma consolidada e com a normação inerente à legislação extravagante que regula a matéria. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-343/2005-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALEX ENRIQUE BACHEGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
RECORRIDO(S)	:	FANÁTICO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à cláusula penal, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da mencionada cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

EMENTA: I) ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL.

1. Consoante o disposto no art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), a atividade do atleta profissional, de todas as modalidades de s portivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompi-mento ou rescisão unilateral.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a mencionada cláusula penal objetiva apenas compensar o investimento realizado pelo clube do jogador, bem como indenizar os lucros cessantes de um atleta, que daria, até o final do contrato, vantagens financeiras para o clube, de modo que a referida cláusula só tinha aplicabi-lidade em favor do clube empregador, sendo que, nas rescisões de sua iniciativa, não havia obrigação ao respectivo pagamento.

3. No entanto, verifica-se que o comando legal em comento estatui a obrigatoriedade de se estabelecer cláusula penal para o descumprimento, rompimento ou rescisão contratuais, em caráter genérico, sem definir o sujeito passivo da multa e seu beneficiário, que são, óbvia e respectivamente, quem deu causa ao descumprimento ou resilição contratual e quem sofreu prejuízo com eles.

4. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai para ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

II) ABANDONO DE CERTAME DA SEGUNDA DIVISÃO NA SEGUNDA FASE DA COMPETIÇÃO POR CLUBE FUTEBOLÍSTICO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Para a configuração do dano moral, faz-se necessária a ocorrência concomitante de três requisitos, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o direito violado.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante postula indenização por dano moral, em face de o Demandado ter abandonado o certame futebolístico da segunda divisão estadual, na segunda fase da competição, ao fundamento de que o mencionado abandono privou o Recorrente de participar da fase final da competição, do campeonato de 2005, de ser visto por outras equipes e de ser contratado no ano de 2006.

3. Ocorre que o fato de o Reclamado ter se afastado da competição não configura ato ilícito, consoante o disposto nos arts. 186 e 187 do CC, mas, de forma contrária, constitui um direito do Clube, que não pode ser obrigado a permanecer na disputa de um campeonato, se não tiver condições financeiras, entre outras. As eventuais sanções e penalidades de caráter esportivo, aplicáveis pela respectiva Federação, por abandono do certame, não dão azo à imputação de lesão moral ao jogador.

4. Se não bastasse, não se vislumbra lesão à moral, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo do Recorrente, pois as alegações acerca da participação da fase final da competição, de o Recorrente ser visto por outras equipes ou de ser contratado no ano seguinte, constituem, na verdade, sonhos e expectativas fundados em eventos futuros e incertos, e não ferimento à honra subjetiva ou objetiva do Demandante.

5. Ademais, se o Demandado abandonou a competição da segunda divisão estadual, na segunda fase da competição, quiçá não o fez, justamente, para evitar que as expectativas do Obreiro fossem frustadas, em face de o Clube não vislumbrar êxito no campeonato, pois o resultado do certame não depende apenas do Recorrente, mas de toda a equipe, além do desempenho de outros times.

6. Nesse contexto, não estando configurados os requisitos correlatos ao ato ilícito e à violação do direito à imagem, honra, intimidade e vida privada (CF, art. 5°, X), não se vislumbra o mencionado dano moral e, conseqüentemente, a alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, e 5°, X, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-377/2001-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FIDALMA MARIA GUARINI
ADVOGADO	:	DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao pagamento dos intervalos intrajornada como horas extras, por violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária relativa ao intervalo para refeição e descanso, a partir de 01/03/98 até o término do contrato de trabalho, nos dias de pico. Para efeitos de contagem das horas extras devidas à Reclamante no mencionado período contratual, deve ser observada a fruição do intervalo intrajornada de 40 minutos para os dias de pico e de uma hora nos demais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA FRUÍDOS NOS "DIAS DE PICO" - ACÓRDÃO REGIONAL QUE INCIDIU EM "REFORMATIO IN PEJUS" - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC CONFIGURADA.

1. Conforme dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o juízo encontra-se adstrito aos limites em que a lide foi proposta, sendo vedado o conhecimento de ofício de questões para as quais a lei exige iniciativa das partes. Além disso, o art. 293 do CPC estabelece que devem ser interpretados restritivamente os pedidos formulados pelas partes.

2. No caso, a sentença condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária, devendo ser observada a jornada das 8h30min às 20h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo intrajornada. Ambas as Partes interpuseram recursos ordinários, mas somente o Reclamado impugnou o tópico referente às horas extras, postulando que a jornada fosse fixada de acordo com o alegado na petição inicial. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para, com o intuito de restringir a condenação, estabelecer que, nos "dias de pico", a Reclamante também faria jus ao percebimento de uma hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 01/03/98 até o término do contrato, o que importou em "reformatio in pejus" para o Banco-Recorrente.

3. Verifica-se, portanto, que o Regi o nal, ao dar provimento ao apelo do R e clamado e pretender restringir a cond e nação imposta na sentença, acabou, na verdade, por acrescê-la. Assim, tendo em vista que é vedado ao Juízo condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, sendo-lhe defeso, outrossim, conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, resta evidente a violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-381/2005-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VANTAGENS PREVISTAS NA PORTARIA 375/69 - RENÚNCIA POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 288 DO TST.

1. Segundo o disposto na Portaria 375/69, o associado aposentado, que completasse trinta anos de contribuição, não mais colaboraria para o custeio da Reclamada-CAPAF.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, os Recorrentes firmaram acordos, que foram homologados judicialmente, no sentido do enqua-dramento no Plano de Cargos e Salários de 1994, comprometendo-se a contribuir com a CAPAF com percentual nunca inferior a 12% do que viessem a receber a título de aposentadoria, e renun-ciando expressamente aos direitos e às vantagens previstas na Portaria supramencionada.

3. Nesse contexto, conclui-se que a questão não diz respeito à alteração das condições de trabalho ou de modificação nas situações estabelecidas anteriormente, pois as alterações prejudiciais aos trabalhadores que devem ser repudiadas pelo Judiciário, consoante o disposto no art. 468 da CLT e na Súmula 288 desta Corte Superior, dizem respeito às transações extra-judiciais e não a acordos homologados em juízo, que merecem a chancela do Poder Judiciário.

4. Nesse contexto, o Regional, ao julgar improcedentes os pedidos alusivos à isenção de contribuição e à devolução do que teria sido indevi-damente descontado, não contrariou a diretriz do dispositivo consolidado e do verbete sumulado supramencionados, pois o pleito de restituição e de cessação das contribuições só teria pertinência se os Recl a mantes estivessem regidos pela Portaria controvertida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-382/2001-120-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PAULOSE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a inexistência de previsão no art. 897, § 1º, da CLT ou em outro diploma legal da apresentação dos valores incontroversos atualizados até a data da interposição do agravo de petição, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5°, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-474/2005-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE BESUTTI
RECORRIDO(S)	:	NEUSA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não prevalecem as cláusulas normativas que estabelecem um limite de tolerância, para a marcação de ponto, superior àquele estabelecido pelo § 1.º do art. 58 da CLT, introduzido pela Lei n.º 10.243/2001, porque negam ao trabalhador um direito instituído pela norma legal. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-505/2005-007-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GIRLAINE JOAN MOTA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE - GRATIFI-CAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - DEVIDA A INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Consoante diretriz da Súmula 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Todavia, no caso, conforme constou expressamente no acórdão regional, a gratificação semestral era paga de forma mensal e contínua pelo Banco-Reclamado, o que afasta a incidência da mencionada súmula e confere a natureza jurídica salarial à parcela. Assim, a Reclamante tem direito à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Não aproveita ao Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-517/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	RUBENS BERTEGANI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os dispositivos legais indicados e a contrariedade apontada não têm o condão de pavimentar o acesso do recurso de revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST que é expressa ao dispor: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 ao CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Ademais, a preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. III - Recurso não conhecido. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Tendo o Regional consignado que a reclamada impugnou a questão relacionada à ausência de documentos comprobatórios da adesão à Lei Complementar 110/2001, premissa fática intangível nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbra ofensa aos arts. 128, 467 e 515 do CPC e 831 da CLT. II - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida pelo Regional, que consignou a existência de impugnação pela reclamada quanto à prova da existência das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. III - Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. I - Constata-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS. I - O apelo não logra conhecimento porque a irresignação em torno da prova do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, tida pelo Regional como necessária para fins de análise meritória do pedido, além de ter sido deduzida aleatória e sucintamente, remete ao universo probatório dos autos, não se habilitando ao conhecimento do TST, por ser vedado, em sede de cognição extraordinária, o revolvimento do contexto fático-probatório delineado na decisão de origem, a teor da súmula 126. II - No mais, as Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 desta Corte dizem respeito à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% e à prescrição do direito de ação, questões que não foram abordadas pelo Regional por conta da extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação, e que não podem sê-lo pelo TST, quando nada pela inexistência do requisito do prequestionamento da súmula 297. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-518/2004-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	WALTER GEALH
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Umuarama para Maringá, assim como os reflexos decorrentes.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - A Turma Regional negou provimento ao recurso do Banco-recorrente, sob o entendimento de que para o direito ao adicional de transferência basta a simples mudança de domicílio, exceto se houver a manifestação expressa do empregado em estabelecer domicílio na nova localidade. Acrescentou que nem mesmo o fato de o recorrido, à época da interposição da ação, ainda permanecer na localidade para o qual fora transferido, não autorizaria a afastar o pagamento do adicional. II - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Tendo por norte os fatos confirmados pela Turma a quo nos embargos de declaração de a transferência de Umuarama para Maringá ter ocorrido há mais de dezesseis anos e de o recorrido ter lá permanecido, não pairam dúvidas para identificá-la por sua definitividade. IV - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Diante do contexto do decisum de a Turma Regional haver se orientado pelo pagamento de forma habitual da verba pelo recorrente, descaracterizando a natureza da parcela, não se vislumbra contrariedade à Súmula/TST nº 253, que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Precedentes da SBDI-1. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-571/2003-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	RITA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido; conhecer do apelo no tocante à "Estabilidade provisória. Doença Profissional. Ação ajuizada após transcorrido o período da estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação à matéria "Reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Pelos próprios termos da preliminar ora suscitada se constata não ter o Regional deixado de prestar a tutela jurisdicional, sendo irrelevante, no particular, que endossasse a orientação da decisão inferior de postergar a definição da época própria da correção monetária à fase de liquidação, conforme esclarecido no acórdão complementar às fls. 450. II - A insistência da recorrente de que tal definição deveria ser promovida ao tempo do processo de conhecimento, a partir dos critérios indicados no recurso ordinário, não induz a idéia de negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito a de erro de julgamento, infirmando-se desse modo a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Conforme analisado no tópico anterior, relativo à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a definição da época própria da correção monetária foi postergada para a liquidação de sentença. II - Sendo assim, não há tese na decisão impugnada a partir da qual fosse possível estabelecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST, atualmente convertida na Súmula 381 desta Corte, cujo precedente por certo deverá ser observado na fase de liquidação, para identificação da época própria da correção monetária. III - Recurso não conhecido. GARANTIA DE EMPREGO. AÇÃO AJUIZADA APÓS TRANSCURSO DO PERÍODO PREVISTO NO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. I - É preciso assinalar que a garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, difere da já extinta estabilidade decenal do artigo 492 da CLT. Com efeito, enquanto a estabilidade decenal implicava autêntico direito de propriedade ao emprego, em relação ao qual era inoperante a vontade arbitrária do empregador, a garantia de emprego não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de resilição contratual, cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização compensatória. II - Por isso há de se convir não ser juridicamente sustentável a tese do abuso de direito ou da renúncia tácita à garantia de emprego, extraída unicamente do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de resilição. III - É que o decurso do prazo para ajuizamento da ação só teria relevância se ao tempo dele houvesse transcorrido o biênio prescricional, não se podendo inferir da circunstância de o empregado não tê-la proposta logo em seguida ao despedimento imotivado o propalado abuso de direito, na medida em que, não atingido o direito de ação pela prescrição extintiva, achava-se no exercício regular do direito à reparação do ilícito patronal. IV - Até porque, levando a tese do abuso de direito às últimas conseqüências se depararia com o cerceamento do direito constitucional de invocar a atuação do Poder Judiciário, além de injustificada subtração do direito patrimonial subjacente ao descumprimento da garantia de emprego. V - A tese da renúncia tácita à garantia, pelo simples decurso do respectivo prazo, traz subentendida, a seu turno, a admissibilidade da renúncia tácita, em contravenção ao princípio geral de que essa há de ser, em regra, expressa, sobretudo na seara do Direito do Trabalho, em razão da sua natureza tutelar e protetiva do empregado. VI - Nesse sentido, precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Totalmente descabido o argumento da recorrente, de que o mero deferimento das horas laboradas após a jornada legal de oito horas diárias abrangeria também o período do intervalo para refeição e descanso, tendo em vista a diversidade entre os títulos, em que as horas extras são devidas em decorrência do excedimento da jornada legal ou contratual, ao passo que a hora alusiva ao intervalo intrajornada, além de não ser computada na jornada, pressupõe exatamente a ausência da prestação de serviço. II - Não há falar, portanto, em bis in idem, pois é ilativo do acórdão regional que as horas extras deferidas em relação ao intervalo intrajornada não se referem ao extrapolamento da jornada normal de trabalho, mas em virtude da diferença entre o intervalo legal de uma hora e aquela reduzida registrada nos controles de jornada. III - Afasta-se, em conseqüência, a violação à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT. IV - Infirma-se, igualmente, a afronta aos arts. 8º, parágrafo único, 59, caput, da CLT, art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, arts. 964 do antigo Código Civil e 876 e 884 do atual Código Civil, seja porque impertinente a invocação de preceitos que não guardam nenhuma relação com a matéria em debate, seja porque ausente o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. V - O aresto de fls. 485 é totalmente inespecífico, sendo impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. VI - O paradigma de fls. 486, além de ser oriundo de Turma do TST, e por isso não se inserir na previsão contida na alínea "a" do art. 896 da CLT para fins de conhecimento do recurso de revista, também é inespecífico a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. I - A recorrente logra demonstrar a violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, o qual estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso conhecido e provido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM OUTRAS VERBAS. I - Inicialmente, convém esclarecer que, no tocante à repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - Já a integração do adicional noturno nos repousos semanais remunerados é extraída da Súmula 60/TST, item I (Resolução 129/2005), segundo a qual "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos". III - Logo, não evidenciada contrariedade às aludidas súmulas, mas entendimento condizente com a exegese nelas contida. IV - A Súmula 45 do TST versa sobre gratificação natalina, não tendo pertinência com a matéria em discussão. V - Quanto ao cômputo do adicional noturno nos descansos semanais remunerados para fins de reflexos nas demais verbas trabalhistas, constata-se que o acórdão regional, apesar de fazer alusão ao tema às fls. 430, não emitiu nenhuma tese a respeito da matéria pelo prisma do adicional noturno, fazendo-o somente em relação às horas extras. VI - Dessa forma, não é possível proceder ao necessário conflito analítico de teses em relação aos reflexos dos descansos semanais remunerados pela integração do adicional noturno, nos termos da Súmula 297 do TST. VII - Nesse contexto, o apelo será analisado somente sob a ótica do cômputo das horas extras nos descansos semanais remunerados para fins de reflexos nas demais verbas trabalhistas. VIII - Contudo, se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. IX - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. X - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-616/2004-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S)	:	ELIAN GELENITA BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual . O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-620/2002-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA MAIA FARIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AFRONTA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que a prova testemunhal demonstrou o labor suplementar. Dessa feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST.

2. COMPENSAÇÃO. PDV. Esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-621/2003-661-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANSELMO CORAZZA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KEITEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo. 1

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. Segundo a diretriz do art. 5°, XXXVI, da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. Por sua vez, estabelece o art. 831, parágrafo único, da CLT, que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.

3. Na hipótese vertente, o Recorrido firmou acordo que foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, e no qual deu quitação plena e total do contrato de trabalho. Todavia, o Regional concluiu que o acordo firmado em outra reclamatória trabalhista, onde foi outorgada a quitação do objeto da causa e do extinto contrato de trabalho, não resultou em coisa julgada a impedir a pretensão alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, dado que a Lei Complementar 110/01 é posterior à quitação efetivada.

4. Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia em consonância ao comando constitucional em comento, na medida em que o referido acordo havia transitado em julgado, sepultando toda e qualquer pretensão decorrente do contrato de trabalho.

5. Assim, não há como o Obreiro vir novamente a Juízo postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, sob pena de afronta à coisa julgada e desconsideração da transação havida. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional para extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-646/2006-318-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADAUTO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 388 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA 388 DO TST. Consoante o disposto na Súmula 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que o Obreiro fazia jus à referida multa, mesmo diante do estado falimentar da Reclamada, merece reforma, no sentido de adaptá-la aos termos do verbete sumulado em comento.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-674/2004-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	WILSON ROBERTO ACKERMANN OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, indevidamente reduzido por meio de instrumento normativo, pelo período de 10.01.2002 a 9.01.2003, enriquecido do adicional de 50%, sem os reflexos de praxe, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 5.000,00.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equiparálo às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-688/2004-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON ANTONIO BELINATTI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento da indenização por danos morais.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Revelando o recurso de revista que a divergência jurisprudencial era especí-fica, porquanto assentava que a insu-ficiência de produção de prova pelo empregador acerca da justa causa não implicava a configuração do dano moral, quando o acórdão regional atestou que, embora não provada a justa causa, era cabível o dano moral porque os atos imputados ao Reclamante não são tipificados como incontinência de conduta, há que ser admitido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA AFASTADA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL NÃO IMPUTÁVEL.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. A dispensa do empregado por justa causa, quando não provada em juízo a motivação do ato, não implica automaticamente o deferimento da indenização por dano moral, pois o empregador já deverá arcar com os ônus da despedida imotivada (cfr. TST-RR-570.845/1999.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 14/12/01).

3. "In casu", a Recorrente alega que despediu o Reclamante por justa causa, porque deixou de confiar nele. Argumenta que, no exercício da função de "encarregado", cabia ao Obreiro fiscalizar o trabalho realizado por outros funcionários. Todavia, no seu setor, sumiu um lote de fios de "nylon", o que acarretou a perda de confiança por parte da Reclamada.

4. O Regional manteve a sentença que afastou a justa causa, por insufi-ciência de prova. Contudo, deu provi-mento ao recurso ordinário do Recla-mante, para reconhecer o dano moral, frisando que os atos imputados a ele, além de não provados, foram incor-retamente enquadrados na hipótese prevista no art. 482, "b", da CLT, restando evidente o abalo causado à honra e à imagem pr o fissional e públ i ca.

5. Ora, o fato de a dispensa e de sua motivação ser conhecida no âmbito da Empresa não é suficiente para gerar o direito à indenização por dano moral, uma vez que: a) se a responsabilização pelo desaparecimento de material diz respeito a eventual descuido na fiscalização (omissão) e não por desvio direto (comissão), sua imagem não fica tisnada com a pecha; b) se houve efetivamente o desvio direto, mas só não foi apenado por insuficiência de prova, não se pode carregar ainda mais a Reclamada, que já arca com a majoração das verbas rescisórias com base na descaracterização da justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-713/2005-033-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VENÂNCIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - aplicação ex officio de multa administrativa - artigo 201 da CLT", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando da competência da Justiça do Trabalho a aplicação ex officio de multas administrativas, excluir da condenação a multa de 100 VR a favor da União, prevista no artigo 201 da CLT.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 201 DA CLT. I - Com base na avaliação histórica, econômica, social e principiológica da Justiça do Trabalho, assim como no seu papel protetor dos trabalhadores submetidos a precárias e instáveis relações de trabalho e na função de coibir a impunidade das empresas, a Turma Regional decidiu ser possível a aplicação da multa administrativa no âmbito judicial trabalhista prevista no artigo 201 da CLT, concernente às infrações relacionadas à medicina do trabalho, mediante o entendimento de o artigo 652, "d", da CLT combinado com artigo 114 da Constituição Federal assim o autorizar. II - Conhecido o recurso por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, a conseqüência lógica é o seu provimento para afastar da competência da Justiça do Trabalho a aplicação da multa inserta no artigo 201 da CLT, pertinente às infrações relacionadas à medicina do trabalho. Precedentes. III - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Tendo em vista que o TRT reputou convincentemente comprovada a alegação inicial de trabalho em condições insalubres pelo contato com frio excessivo, verifica-se que a matéria não foi dirimida pelo prisma do ônus da prova, sendo impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRECLUSÃO. I - Não há como vislumbrar a aventada divergência pretoriana, tampouco a indigitada violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXVI, da Constituição da República, porque o TRT julgou preclusa a matéria, não emitindo tese jurídica acerca do ônus da prova, nem sobre a possibilidade de desconsideração dos minutos residuais mediante negociação coletiva. Inteligência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-747/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ADILTON DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	TRANSAC - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER CAMPOS MOTTA JÚNIOR

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento, por parte do Regional, dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT, e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferida ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-863/2005-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	NICE PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL ESPECÍFICA DIANTE DO CANCE-LAMENTO DA REFERIDA OJ - VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.1. Em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Juris-prudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Assim sendo, não tem prosseguimento garantido a revista que se apóia na contrariedade à OJ cancelada. Seria necessária a demonstração de diver-gência jurisprudencial específica com arestos que abordassem o tratamento da incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos quando da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso.

3. Cumpre destacar que o apelo também não prospera pela alegada violação do art. 453 da CLT**,** pois o referido preceito legal dispõe que no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

4. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem consignou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato trabalhista, razão pela qual considerou o contrato de trabalho único, devendo ser considerado para efeito do pagamento da multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado .

5. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando consolidado, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-900/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 3.028,28 (três mil vinte e oito reais e vinte e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalh a das, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos d e pósitos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru-dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discu s são sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-920/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ROSANE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. 5

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A jurisprudência do TST, secundando à do STF, vem entendendo que o artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedentes: RR 165/2006-076-03-00 Min. Barros Levenhagen , DJ de 27/04/2007; E-ED-RR484149/1998, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 04/05/2007. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-980/2005-109-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE CHELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ALDIR GIOVANI SCHMITT - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC E 5º, V E X, DA CF - DISPOSITIVOS IMPERTINENTES.

1. O presente recurso de revista, aviado pelo Espólio do Reclamante, visa a obter a majoração da indenização por dano m o ral fixada pelo Regional, por entender que não guarda proporção com a lesão s o frida pelo Reclamante, que acarretou sua morte.

2. Na hipótese vertente, o Regional, mesmo considerando a culpa da Reclamada no evento fatídico que resultou na morte do seu ex-Empregado, em decorrência da queda de toras, enquanto descarregava a madeira do caminhão em que trabalhava, reformou a sentença que a condenou a pagar ao Espólio-Reclamante a quantia de R$ 200.000,00, a título de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, para que o valor da indenização fosse reduzido a R$ 50.000,00. Considerou, para tanto, o fato de que a referida condenação, em elevado valor, poderia acarretar o encerramento das atividades da Demandada, microempresa, o que causaria um impacto negativo, com eventual perda de postos de trabalho.

3. O Espólio-Recorrente argumenta, em sua revista, calcada em violação dos arts. 994 e 945 do CC, 1º, III, e 5º, V e X, da CF, que o acórdão, ao diminuir o valor da condenação, considerou ap e nas o lado econômico da Empresa, de i xando de observar o aspecto de que o Reclamante perdeu o bem mais precioso e tutelado pelo direito, que é a vida h u mana, bem como aqueles aspectos relac i onados com os respectivos efeitos pr e judiciais da sua morte, no que tange à família, pois o "de cujus" deixou, após sete anos de casamento, a sua esposa, grávida de sete meses, e três filhos.

4. Em que pese o infortúnio do Recl a mante e de sua família, temos que o r e curso de revista vem pavimentado em dispositivos constitucionais e legais que não autorizam o julgador a majorar a condenação fixada a esse título. Por um lado, o Regional não prequestionou os termos do art. 1º, III, da CF, sendo que os demais dispositivos constituci o nais limitam-se a prever a indenização por danos morais, nada versando sobre critérios objetivos de majoração da i n denização, sendo, portanto, impertine n tes para o fim almejado pelo Reclama n te.

5. Por outro lado, cumpre registrar que os arts. 944 e 945 do CC, genéricos a respeito de indenização, dispõem acerca da possibilidade de redução da indenização quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o respectivo dano, bem como da culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

6. Na ausência de norma específica tarifando o dano moral ou ofertando parâmetros para o fazer, já que dano moral é de difícil mensuração e não se pauta pelos mesmos parâmetros do dano material, mais facilmente quanti-ficável, a lacuna legislativa conduziria à invocação do art. 8º da CLT, ligado ao princípio da eqüidade na seara trabalhista, equivalente aos princípios da proporcionalidade do direito alemão e da razoabilidade do direito norte-americano, como supedâneo para a pavimentação da revista, ou a juntada de arestos divergentes, nos quais a capacidade econômica da empresa houvesse sido desconsiderada para efeitos de fixação do dano moral, elementos não encontráveis no presente apelo extraordinário. Assim, tal como posta, a revista obreira carece de condições de sucesso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.023/2005-096-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES CALDAS NETO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. II - Melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. III - Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional. II - Incide à hipótese o óbice da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e as ofensas legais apontadas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.040/2005-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	JAZIEL AZEVEDO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - A decisão, tal como posta, apresenta-se em absoluta consonância com o teor da Súmula nº 330, invocada, como fundamento de decidir, pelo Regional. II - Os argumentos recursais não demonstram o ponto de insurgência do recurso, mas só reforçam a aplicação adequada da orientação sumulada em questão. Com efeito, limita-se a recorrente a afirmar "que a orientação da Corte Superior é no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória, com relação às parcelas ali contidas, não afrontando a Carta Magna, vez que não há impedimento de postular outros títulos, cuja quitação não foi passada pelo empregado, com a citada assistência", exatamente como decidiu o Regional. III - Sumulada a matéria, não se conhece da revista. JUSTA CAUSA. I - A recorrente não procedeu ao confronto analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula nº 337 desta Corte. Ainda que assim não fosse, sobressairia a inespecificidade do paradigma colacionado, a teor da Súmula nº 296 desta Corte, por se referir à justa causa baseada em agressão física e verbal de colega de trabalho, hipótese totalmente estranha aos autos II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O Regional orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, indicativo de que se louvou no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, nem a especificidade dos arestos de fls. 463 e 464/465, a teor da Súmula 296. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, do que se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. V - Recurso provido. ENTREGA DE CARTA ABONADORA E TRCT. I - A recorrente limita a sustentar a ausência de previsão legal para a condenação na entrega da carta de referência, sem, contudo, respaldar o apelo, no particular, nas disposições do art. 896 consolidado. II - Desfundamentado o apelo, dele não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.111/2003-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	:	DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 543, § 5º, da CLT quanto ao tema "ESTABILIDADE/DIRIGENTE SINDICAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória decretada, excluir do julgado as condenações respectivas, salários e demais vantagens do período estabilitário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO. ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL Ante a aparente violação do artigo 543, § 5º, da CLT, merece trânsito o recurso de revista para melhor análise das alegações. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO NOVO. REPRESENTATIVIDADE À LUZ DA UNICIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional, ao dirimir a lide, tecido qualquer manifestação acerca dos dispositivos legais suscitados pela reclamada, tampouco sendo instada a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração, tem-se a respectiva questão como não prequestionadas, restando incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO. ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL. Evidenciada a inobservância quanto à forma e tempo para comunicação da candidatura, eleição e posse do reclamante ao cargo de representação de entidade sindical, a decisão que reconhece a estabilidade provisória no emprego viola o artigo 543, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.118/2005-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELIZETE PUZIOL MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. I - De plano, é bom salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. III - Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.256/2001-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO MAISON CORDON BLEU
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	BERNARDO DE BRITO LUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos recolhimentos fiscais, por contrariedade à Súmula/TST nº 368 e, no mérito, dar provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula/TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o imposto de renda devido pelo empregado, incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. I - É sabido não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, mesmo que a parte esteja assistida por advogado particular e não da entidade sindical. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração de miserabilidade do interessado, no caso de o salário ser superior ao parâmetro ali definido. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Em que pese esse deficiente manejo do recurso de revista, convém apreciar a preliminar de nulidade, não só para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo porque não há procedência na argumentação. II - O recorrente asseverou que, tendo a decisão recorrida sido proferida com base em fato não alegado na inicial, ou seja, a falta de imediatidade, não cabia a atuação judicial de ofício. Ocorre que, nas razões dos embargos de declaração, não se verifica que tenha buscado a manifestação ou o esclarecimento acerca dessa questão, ficando circunscrito o inconformismo com a delimitação do pedido ao "recebimento de quantias até o limite estabilitário" sem se referir ao fundamento pertinente à imediatidade. III - A questão apresentada sob o enfoque da limitação do decisum à causa de pedir está suscitada mais como se fosse nulidade por julgamento ultrapetita, o que não se confunde, contudo, com a negativa de prestação jurisdicional. IV - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. I - Do acórdão recorrido ao qual, aliás, se reportou o Condomínio para a sua tese, não é possível verificar que tenha o autor definido seu pedido ao período de estabilidade citado pelo recorrente e não pela Turma local. II - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE E PERDÃO PRESUMIDO. I - O recurso vem fundamentado exclusivamente na divergência jurisprudencial com ementas de decisões transcritas, cujo inteiro teor foi juntado ao final. II - A Súmula/TST nº 337, I, "a", disciplina que para a comprovação da divergência que justifique o recurso, é necessário que o recorrente "junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". III - Inexistindo certidão ou autenticação nas cópias de inteiro teor dos acórdãos juntados às fls. 430/469 ou a citação de fonte oficial ou repositório, não é possível estabelecer o cotejo com o acórdão impugnado para a comprovação a divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - No tocante à indigitada ocorrência de coisa julgada nos autos da ação cível, conforme aduz o recorrente, para a retomada do apartamento da zeladoria, é certo que não há confundir o objeto lá pleiteado, a reintegração da posse de imóvel, com o destes autos, a reintegração do trabalhador às suas atividades laborais, razão pela qual em nada colabora o destaque dado aos efeitos do trânsito em julgado da ação naquele âmbito judicial. II - É indiscernível violação ao preceito do artigo 467 do CPC na decisão que determina a reintegração, não obstante já ter havido indeferimento a esse pedido em tutela antecipada. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." II - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. III - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada no entendimento de o empregador não ter cumprido com suas obrigações no momento próprio, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. IV - Como se vê, a questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda nas condenações da Justiça do Trabalho. V - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.291/2005-062-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CORRADI BECHELAINE
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GORDÊNIO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. I - Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. II - Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. III - A aplicação da Lei Municipal nº 3.950/05 é oportuna, por se tratar de norma de natureza processual, autorizando o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, até o valor de dois salários mínimos. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.325/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE MARQUES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que foram concedidos honorários advocatícios com base em presunção do estado de miserabilidade da parte autora. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST demonstrada. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.413/2002-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MAURO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DO EMBARGANTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da redução do intervalo intrajornada pactuada via convenção coletiva, dentre outros temas.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, adotando, como razões de decidir, a diretriz da Orie n tação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.421/1999-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA REGINA DOS SANTOS GASTÃO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, caput e inciso II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VII - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.424/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO MACHRY
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Percepção da gratificação de função por mais de dez anos - Súmula/TST nº 372", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se das contra-razões do Banco-recorrente a alegação de a pretensão do autor estar "abrangida pela prescrição/decadência". Contudo, não há falar em negativa da prestação jurisdicional, visto que, conquanto lançada assertiva contrária e equivocada da Turma Regional de não ter sido suscitada a prejudicial de mérito nas contra-razões, o fato é que, subseqüentemente, foi proferida tese explícita no sentido de que "cuidam-se de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Verifica-se pois irredutibilidade salarial, atraindo a aplicação do que dispõe o Enunciado nº 294 do C. TST". II - Quanto à alegação de omissão sobre a questão de os dez anos ininterruptos de percepção da gratificação de função não terem sido exercidos na mesma função, constata-se do julgamento dos embargos de declaração que, de fato, não houve esse enfrentamento direto, limitando-se a Turma Regional a pronunciar que "decisões divergentes e ausência de pronunciamento acerca delas não significam omissão do acórdão, o qual apresenta fundamentação clara e escorreita acerca do tema". III - A Súmula/TST nº 372 não condiciona a vedação da supressão a essa particularidade de exercício na mesma função, tanto que as decisões desta Corte vêm se firmando no sentido de ser desnecessária a condição de constância na mesma função, desde que exercida por mais de dez anos. IV - Conquanto não tenha a Turma Regional emitido tese explícita sobre a questão suscitada nos embargos de declaração, é possível esta Corte considerá-la prequestionada no sentido de que os dez anos de gratificação de função percebida perfizeram-se em funções diferentes, nos termos da Súmula/TST nº 297, III. V - Destaque-se que seria imprescindível o retorno ao Tribunal de origem para o pronunciamento explícito da Turma a quo sobre o decurso dos dez anos em funções diferentes, se estivesse sob exame a incorporação da média das gratificações percebidas pelo recorrido no último decênio laborado. Isso, porém, não se verifica no caso, pois não há pedido nesse sentido nas respectivas razões do recurso de revista, estando toda a tese recursal pautada apenas na inaplicabilidade da ex-Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST. VI - Recurso não

conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO EM PARCELAS MENSAIS. SÚMULA/TST Nº 253. I - Diante do contexto do decisum de a Turma Regional haver se orientado pelo pagamento de forma habitual da verba pelo recorrente, não se vislumbra contrariedade à Súmula/TST nº 253, que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. II - Isso porque, passando ao largo da hipótese sumular, a decisão fundamentou-se na desnaturação da condição indenizatória de gratificação semestral da parcela por ser paga mensalmente e, com isso, a impossibilidade da aplicação do verbete. III - Recurso não conhecido. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO. I - É certo que, embora tenha havido o equívoco de não observar que o recorrente invocara a prescrição total nas contrarazões, a Turma Regional acabou por deixar assente que a prescrição a ser aplicada seria a da excepcionalidade contida na Súmula/TST nº 294, emitindo a tese explícita de as prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado dizerem respeito à irredutibilidade salarial, razão pela qual a prefacial não foi conhecida por esta Corte. Não há, portanto, afronta aos artigos 895 da CLT e 515, §§ 1º e 2º, do CPC. II - Tampouco se denota que a decisão tenha violado os demais dispositivos legais e constitucionais, na medida em que se pautou no entendimento de não haver a prescrição total, ante a proibição constitucional à irredutibilidade salarial, em enquadramento à exceção feita na parte final da Súmula/TST nº 294. Precedentes. III - Recurso não conhecido. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA/TST Nº 372. I - Este Tribunal Superior, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 372, pretendeu prestigiar o princípio da estabilidade econômica e a garantia à irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da Constituição da República), mitigando a regra estabelecida no artigo 468, § 2º, da CLT, que autoriza o empregador a reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, este decai da confiança. II - Na espécie, o recorrido exerceu, incontroversamente, por mais de dez anos, funções de confiança, proporcionando ao empregado e à sua família um padrão de vida sucessivamente melhor, que sofreria abalo caso fossem amplamente reconhecidos os efeitos da destituição do empregado ao cargo efetivo. III - Tendo em vista que a jurisprudência do TST apenas requer o exercício de função de confiança por mais de dez anos, sem especificar a necessidade de o empregado estar investido na mesma função no referido período, é de se reconhecer que o entendimento esposado pelo TRT de origem está dentro da conformidade sumular, em condições de afastar a violação legal apontada. Precedentes. IV - Recurso conhecido e desprovido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REFLEXOS SOBRE A MULTA FUNDIÁRIA. I - Compulsando o acórdão recorrido se constata não ter o colegiado se pronunciado sobre a peculiaridade de a decisão da Vara ter indeferido o pagamento da multa de 40% do FGTS e de essa questão não ter sido veiculada no recurso ordinário do recorrido, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração interpostos pelo recorrente, inviabilizando por conseqüência o exame da pretensa violação do art. 92 do Código Civil, à falta de prequestionamento da Súmula 297. II - De qualquer sorte, tendo por norte a constatação de a controvérsia reduzir-se à questão processual sobre a devolutividade restrita imprimida ao apelo do recorrido, a pretensa vulneração de dispositivo de lei teria se dado não em relação à norma do art. 92 do Código Civil de 2002, mas sim em relação à norma paradigmática do art. 515 do CPC, da qual esta Corte não pode conhecer, por não ter sido suscitada pelo recorrente. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.426/2001-101-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RODOBENTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUDSON ARAÚJO RESEDÁ
RECORRIDO(S)	:	JOELSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta signi-fica estar a matéria em debate disci-plinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. O 5º Regional consignou que foi utilizado o salário fixado no título executivo como base de cálculo dos haveres trabalhistas. De outra parte, não prevalece a alegação recursal de que teriam sido computados 25 dias de labor mensal ao invés de 22, no salário considerado como base de cálculo, o que estaria afrontando a coisa julgada. Sinale-se que esse aspecto da controvérsia não foi apreciado pelo Regional, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte. Ademais, não foram opostos embargos de declaração suscitando a particularidade apontada pelo Recor-rente, circunstância que também atrai a incidência da Súmula 184 do TST, segundo a qual ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão indicada em recurso de revista.

3. Além disso, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, dispositivo constitucional apontado como malferido. Sinale-se que, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Juris-prudencial 123 da SBDI-2 do TST, a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão profe-rida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não o foram em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.454/2001-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELIAS DA SILVA ALCINO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DE RECLAMAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 do TST tem recusado, em reiterados precedentes, o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão por meio dos recursos de revista e de embargos, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Nessa linha, a revista patronal, que versa sobre o tema em liça, não pode prosseguir, estando, ademais, a decisão recorrida em sintonia com o entendimento que emana do TST, o que atrai também o obstáculo da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.477/2003-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO	:	DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DOS ESTATUTOS SOCIAIS, FEITA DE OFÍCIO NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO AO RECORRIDO DAS PENALIDADES DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. I - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, constata-se da inicial tratar-se de ação de consignação em pagamento, à qual foi posteriormente apensada a reclamação trabalhista do consignado, em razão da prevenção e conexão verificadas. II - A alegada determinação judicial de juntada dos estatutos sociais do ora recorrido ocorreu, de ofício e não mediante impugnação do recorrente, na audiência inaugural da ação de consignação em pagamento, antes mesmo da juntada da reclamação trabalhista, conforme se dessume da ata de fls. 47/48. III - Do panorama processual acima descrito, extrai-se a total inviabilidade jurídica de acolhimento da pretensão recursal de que sejam impostas ao recorrido as penalidades de revelia e confissão ficta. Isso porque, diante da condição do Condomínio de autor da ação de consignação em pagamento, a irregularidade consubstanciada na ausência de juntada dos contratos sociais acarretaria, isso sim, a nulidade do processo, à luz das disposições do art. 13, I, do CPC. IV - Assim, não socorre ao reclamante a tentativa de se beneficiar da irregularidade verificada em sede de ação de consignação em pagamento para, na reclamação trabalhista posteriormente apensada a estes autos, obter a aplicação à reclamada das penas de revelia e confissão ficta. Estão incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição da República, 12, VI, e 13, I, do CPC e a jurisprudência colacionada é inespecífica, conforme a diretriz da Súmula nº 296/TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.657/2005-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO COUTINHO LIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.662/2004-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	ALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petros.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. I - A decisão atacada não violou os arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, pois a jurisprudência do TST já se sedimentou no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. II - Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - O interesse de agir do autor foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ele alegados, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir independe da solução de mérito dada pelo julgador, de procedência ou não do pedido. Estão incólumes os arts. 3º e 267, IV, do CPC. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Da decisão regional transcrita no item anterior, denota-se que não há violação do art. 267, IV, do CPC, a ensejar o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo consolidado. Isso porque estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não merecendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. II - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. III - Também está incólume o art. 265 do Código Civil/2002, pois a solidariedade das reclamadas não foi presumida, mas decorreu de dispositivo legal e da interpretação dada pelas Instâncias Ordinárias às normas internas da Petros, razão por que também não há falar em má-aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. IV - Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição total, incidindo a parciária, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio". II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula nº 327, o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já que este dispositivo não dispõe especificamente sobre a prescrição aplicável em hipóteses como a presente. III - Mais uma vez registre-se a inviabilidade de se aferir a ocorrência de violação de ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o abono que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo à aposentada, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de

desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. I - Prejudicado o exame da revista da Petros, tendo em vista o provimento do recurso da Petrobras, que versa a mesma matéria.

PROCESSO	:	**RR-1.734/2004-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a referida Emenda Constitucional só produziria efeitos depois de decorridos os cinco primeiros anos de sua vigência.

3. No entanto, embora a Corte de origem tenha solucionado a controvérsia contrariando a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, por certo que não consignou, no acórdão recorrido, as premissas fáticas alusivas às datas da extinção do contrato de emprego e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista.

4. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte Superior, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.870/2001-024-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. O Reclamante afirma que o acórdão embargado não apreciou a matéria sob o prisma dos arts. 5°, II e XXXVI, e 7°, I e III, da CF, visto que tem direito a todas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

3. Não há como dar guarida à pretensão obreira, de modo a reconhecer as indigitadas violações. Com efeito, a Turma firmou entendimento no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando poste-riormente dispensado sem justa causa, uma vez que, ao se jubilar, tem direito apenas ao levantamento dos depósitos do Fundo, a par de já contar com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. Como se vê, o posicionamento adotado no acórdão embargado não viola os preceitos indigitados pelo ora Embar-gante, razão pela qual são improspe-ráveis os presentes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.871/2004-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	GEDEON BISPO CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
RECORRIDO(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO PEDÁGIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILER COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico referente à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda Reclamada, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta no acórdão regional, o que implica a restituição da sentença que atribuiu somente à primeira Reclamada a responsabilidade pelo cumprimento da totalidade do objeto da condenação. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do recurso de revista. 1

EMENTA: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ASSUMIDOS POR POSTO DE DISTRIBUIÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em se tratando de terceirização sob a modalidade de locação de mão-de-obra.

2. No caso, o Regional adotou entendi-mento sintetizado na mencionada súmula e, em conseqüência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, condenando a segunda Reclamada, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, de forma subsi-diária, ao adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos no presente feito. Todavia, no acórdão recorrido, ficou consignado o fato de as Reclamadas terem firmado um "contrato de locação de posto de serviço Ipiranga", em que havia cláusula obrigando o locador, revendedor varejista, a comercializar com exclusividade os produtos da empresa distribuidora de combustíveis (locatária do imóvel, equipamentos e tanques de armazenamento). Também ficou registrado que a prova oral demonstrou que a interferência da Ipiranga no pos-to de distribuição ocorria apenas em relação às instalações físicas, à manu-tenção dos equipamentos e ao controle de qualidade dos produtos, não restando configurado o alegado grupo econômico.

3. Assim, as Reclamadas firmaram um contrato mercantil em nada afeiçoado ao de prestação de serviços. Não há como prevalecer o entendimento adotado pelo TRT, no sentido de que a Ipiranga se beneficiou da força de trabalho dos Autores pelo simples fato de o valor da locação do imóvel e dos equipamentos estar ligado aos produtos comercia-lizados no posto de gasolina.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.881/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S)	:	FRANQUELINO RODRIGUES DE LIMAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI do TST, atualmente convertido na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia; conhecer do recurso em relação à matéria "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau no particular; conhecer da revista no tocante aos "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula/TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o imposto de renda devido pelo empregado, incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O art. 5º, incisos II, XXV e XXXV, da Carta Magna, art. 794 da CLT, Súmulas 126 e 297 do TST, bem como os julgados transcritos no apelo não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), constata-se que a preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões/contradições assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. III - O reclamado utiliza a estratégia de se remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração, sem indicar o tópico ou questão no qual fora silente o acórdão regional. IV - É ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdicional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura, o que não ocorreu in casu, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício. V - Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade do julgado, valendo salientar que o mero intuito de obter prequestionamento para pavimentar o acesso do apelo ao Tribunal Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST, cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, as quais, repita-se, devem ser claramente identificadas no recurso de revista. VI - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. I - Estando a quitação prevista na Súmula 330 do TST circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a aludida súmula ao afirmar que a quitação atinge somente as parcelas constantes do termo de rescisão, sem eficácia liberatória geral. II - Incide, assim, a diretriz emanada do § 5º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do recurso de revista, o que infirma a violação legal indicada. III - Os arestos citados, por seu turno, estão superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Frise-se que o Regional não discriminou as verbas subjacentes ao termo de rescisão, ou seja, não explicitou se as parcelas vindicadas na presente reclamação trabalhista são as mesmas verbas constantes do TRCT, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. V - Nesse contexto, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. VI - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST, atualmente consubstanciada na Súmula/TST nº 381, aduz que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR HISTÓRICO. I - A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST a respeito da matéria encontra-se consubstanciada na Súmula nº 368 desta Corte (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1, in verbis: "(...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". II - Sendo assim, o Regional não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, ao contrário, revela-se harmônica com a exegese nela contida. III - Do exposto, fácil concluir encontrar-se a decisão regional em consonância com a orientação sumulada transcrita, obstaculizando a admissibilidade da revista a disposição do § 5º do art. 896 consolidado, o que infirma a divergência jurisprudencial acostada, por estar superada, a teor do § 4º do mesmo preceito consolidado. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Da exegese do art. 46 da Lei nº 8.541/92, tem-se que o legislador instituiu fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada no entendimento de o empregador não ter adimplido com suas obrigações no momento próprio, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. III - A questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda nas condenações da Justiça do Trabalho. IV - Ademais, em consonância com a norma legal em tela, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96".

V - Assim, nas ações trabalhistas condenatórias, o empregador está legalmente obrigado ao recolhimento do imposto de renda referente aos valores totais e tributáveis da condenação, o que equivale a dizer que deve reter o valor pertinente ao imposto de renda do montante da condenação e repassá-lo ao Fisco, e não que deve ele arcar com o débito fiscal do empregado. VI - Isso porque o imposto de renda é ônus do empregado. Tanto é que, na condição de contribuinte fiscal, somente ele pode obter a restituição de valores na declaração anual, caso sua renda durante o ano não ultrapasse o limite legal ou se forem declarados pagamentos passíveis de dedução. VII - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. SÚMULA 85 DO TST. I - Constata-se que somente ao impugnar as horas extras o recorrente indica questão que não fora objeto de apreciação na Corte Regional, concernente à aplicação da Súmula 85 do TST. II - Como dito alhures, houve falha no manejo da preliminar de nulidade, pois ao suscitá-la a parte não indicou no que consistiu a omissão do julgado e, somente agora, em tópico distinto e específico do recurso de revista e ainda de forma desfundamentada, o recorrente identifica eventual omissão em torno da aplicação da Súmula 85 do TST, revelando total desconhecimento das regras que devem permear o correto manejo do recurso em sede extraordinária. III - De qualquer

forma, convém relevar essa circunstância para deixar registrado que não foi evidenciada a omissão do acórdão nesse aspecto, pois o Regional, ao analisar os embargos de declaração, afirmou às fls. 221 ter exposto de forma clara os motivos adotados em relação ao acordo formal de compensação das horas extras. Compulsando o acórdão embargado, às fls. 201, percebe-se ter o julgador explicitado que o recorrente não juntou aos autos o instrumento coletivo autorizador da jornada trabalhada pelo reclamante. IV - Ademais, infere-se que a condenação ao pagamento de horas extras advém da constatação de que não houve o pagamento - tese contrária da defesa - das horas extraordinárias deferidas na presente reclamação trabalhista. V - A decisão, nesse sentido, decorreu da confissão do preposto, de que o pagamento de horas extras, quando existentes, se referiam a domingos e feriados trabalhados, mas não aos intervalos e à hora noturna reduzida. VI - É ilativo do acórdão que não se travou discussão a respeito da validade formal do acordo de compensação. Isso em razão de não constar dos autos instrumento normativo e também porque o recorrente, em suas razões recursais, não trouxe argumentos em relação à ausência do aludido instrumento. VII - Logo, não há evidências no acórdão capazes de materializar a alegada contrariedade à Súmula 85 do TST. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-1.891/2005-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	**:**	EDUARDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	**:**	DR. RICARDO MAROSTICA NETO
RECORRIDO(S)	**:**	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 102, I, DO TST.

1. Segundo a Súmula 102, I, do TST, é insuscetível de exame em sede de recurso de revista a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a comprovação depende da análise do conjunto fático-probatório coligido nos autos.

2. Assim, não merece reforma o acórdão regional que manteve a sentença condenatória do pagamento de horas extras, por concluir, com base na análise dos elementos de prova dos autos, que o Autor exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, pois possuía função de relevância na empresa, auferia remuneração diferenciada e possuía ascendência funcional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.912/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ERISVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a recorrida a pagar trinta minutos diários da hora intervalar enriquecida do adicional de 50%, sem os reflexos nos demais títulos trabalhistas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. II - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. I - O Tribunal local, ao assinalar que o acordo coletivo da categoria estipulara expressamente o pagamento de valores pelo período anterior a 31/5/98, não registrou a proporção entre as horas quitadas e as prestadas durante o contrato de trabalho, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios. II De outro lado, reconheceu a validade da norma coletiva, louvando-se no artigo 7º, XXVI, da Constituição e refutando expressamente a ocorrência de contrariedade a disposições legais, conforme disposição do artigo 9º da CLT, pelo que se infirma a afronta a este dispositivo, tanto quanto ao artigo 7º, XIV, da Constituição. Revelam-se ainda inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. I - A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". II - Encontra-se ainda consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), pelo que seria devida a integralidade da hora intervalar enriquecida do adicional, independente da fruição parcial do intervalo. Ocorre que o recorrente solicitou o pagamento apenas de trinta minutos diários com o acréscimo do adicional de 50%, razão pela qual a condenação se restringirá ao pedido. III - Da interpretação do artigo 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipótese previstas na Súmula nº 17. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**:**	**A-RR-2.048/2005-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	**:**	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	**:**	CARLOS ROBERTO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO	**:**	DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 513,00 (quinhentos e treze reais), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - HORA EXTRA - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 200 - SÚMULA 333 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a jornada semanal de trabalho do Obreiro, bem como sobre o divisor a ela aplicável.

2. A Reclamada afirma que o Reclamante está sujeito a jornada semanal de 44 horas, sendo o sábado considerado dia útil em que a Reclamada dispensa o labor de seus empregados, apenas por liberalidade. Sustenta que o art. 7o, XIII, da Carta Magna fixou a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais e que a dispensa do empregado aos sábados não redunda no entendimento de que esteja submetido ao regime de 40 horas semanais.

3. Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que aos empregados que trabalham 40 horas semanais, consoante assentado expressamente pelo TRT em relação ao Reclamante, deve ser aplicado o divisor 200, o que atraiu o óbice da Súmula 333 do TST sobre o apelo.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru-dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-2.077/2002-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	**:**	JÚLIO, JÚLIO & CIA LTDA.
ADVOGADA	**:**	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
EMBARGADO(A)	**:**	JOSÉ VICENTE FERNANDES
ADVOGADO	**:**	DR. CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENUMERADOS PELO ART. 535 DO CPC - RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA REVISTA - MULTA.

1. A Embargante não aponta a existência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, limitando-se a renovar os argumentos lançados na revista, no que tange à nulidade processual por ausência de revisor e à deserção.

2. Dessa forma, a Embargante pretende, em verdade, uma revisão do mérito do acórdão embargado, o que não constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios, conforme se infere do art. 535 do CPC.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**:**	**RR-2.115/2004-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	**:**	ABB LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	**:**	REGINALDO GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	**:**	DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
RECORRIDO(S)	**:**	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	**:**	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	**:**	PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA - SÚMULA 331, I, DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 331, I, do TST, a contratação permanente de trabalhadores por empresa interposta para atividade-fim é ilegal, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. No caso, as duas instâncias ordinárias da prova reconheceram que a Recorrente, com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, foi a real tomadora dos serviços do Reclamante, devendo ser condenada solidariamente a pagar os títulos devidos ao Autor. A pretensão da Recorrente, no sentido de que seja incluída a empresa terceirizadora na relação processual, impõe inviável revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST, não se olvidando, ademais, que o TRT julgou a demanda em perfeita sintonia com a mencionada Súmula 331, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-2.182/2000-035-02-85.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	**:**	AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND
EMBARGADO(A)	**:**	NICOLAAS SNIJDERS
ADVOGADA	**:**	DRA. ZELIA CUNHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente da procuração a identificação do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do CC.

2. Na espécie, o não-conhecimento do recurso de revista decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do recurso de revista, descumprindo a Parte a diretriz da norma legal em comento.

3. A Embargante aponta erro material na decisão, pois o subscritor da procuração é a pessoa jurídica e está devidamente qualificada, conforme contrato social que comprova a regularidade da sua constituição. Afirma que não há dispositivo legal que determine a forma de preenchimento da procuração, razão pela qual restou violado o art. 5º, II, da CF.

4. No acórdão embargado constou, expressamente, que a identificação do outorgante e do outorgado constituiu requisito elementar à validade do instrumento de mandato, destacando que em se tratando de procuração outorgada por pessoas jurídicas, tanto estas quanto os seus representantes legais devem ser identificados, a teor do citado art. 654, § 1º, do CC.

5. Se não bastasse tanto, os embargos declaratórios, que pretendem a reforma do acórdão, padecem do mesmo vício, uma vez que subscritos pelos mesmos advogados que interpuseram o recurso de revista, os quais não cuidaram de acostar aos autos procuração válida.

6. Assim, constata-se que não há erro material ou omissão no acórdão, a justificar a oposição da presente medida, revelando nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-2.216/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRENTE(S)	:	ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista da SPTrans-Reclamada por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a SPTrans da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; III - conhecer do recurso de revista da Viação Marazul-Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas; IV - conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada de uma hora, no interstício em que houve prestação de serviços como horas extras, que é o aspecto contra o qual o Recorrente apresenta insurgência.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que não foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu apenas atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como na hipótese dos autos restou assentado, pelo Regional, que a Recorrente não se confunde com a figura do tomador de serviços, a SPTRANS não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e a Viação Marazul Ltda.

Recurso de revista provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA VIAÇÃO MARAZUL S.A. - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4°, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

Recurso de revista provido.

IV) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que o Reclamante gozava apenas de 15 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de uma hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.292/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários. Reverte-se a ela a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. Não há que se falar, no caso, em ausência de interesse de agir, porquanto o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que firmassem o Termo de Adesão de que trata a citada lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.333/2005-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DO EMBARGANTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à tese de que não houve pedido da Autora ao pagamento de verbas fundiárias, mas de liberação destas e pagamento da multa de 40%.

2. Não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, que nada refere sobre a alegada ausên-cia de pedido de FGTS. O Reclamado, na verdade, está a inovar a lide por meio de seus embargos.

3. A oposição dos embargos decla-ratórios, nessas condições, constitui expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.374/2003-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RISSI TONI
ADVOGADA	:	DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza indenizatória da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.679/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CLÉIA REGINA ROZA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho. Transação Extrajudicial", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação da preliminar de cerceamento do direito de defesa, que rigorosamente o seria do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O art. 5º, XXXV, da Carta Magna não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências de o Regional os ter violado. III - Com efeito, a preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. IV - A reclamante utiliza a estratégia de se remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração, sem indicar o tópico ou questão no qual fora silente o acórdão regional. V - É ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdicional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura, o que não ocorreu in casu, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício. VI - Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade do julgado, valendo salientar que o mero intuito de obter prequestionamento para pavimentar o acesso do apelo ao Tribunal Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST, cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, as quais, repita-se, devem ser claramente identificadas no recurso de revista. VII - Recurso não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse

decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO OU INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I -

Não evidenciado nos autos o recolhimento de custas pela reclamante, pois foi dispensada do seu recolhimento, consoante se infere da sentença às fls. 461. **II** - A guia de fls. 510 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios e da multa imputados em face da condenação por litigância de má-fé. III - A assistência judiciária gratuita também foi deferida no juízo de primeiro grau, consoante relata a sentença às fls. 460/461. IV - Logo, a reclamante procede de forma temerária e injustificada ao formular tais pretensões, ficando desde logo advertida para as conseqüências que podem advir do seu procedimento, nos termos dos arts. 17, incisos II, IV, V e VI, e 18 do CPC. V - Frise-se que o requerimento formulado no recurso, de inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, não procede: primeiro porque, embora tenha sido afastado o efeito liberatório geral e irrestrito da transação/quitação formulada no bojo do PDI, este provimento jurisdicional não implica, por si só, no reconhecimento do direito aos pedidos formulados na inicial. Assim, somente após a instrução do processo e o julgamento dos pedidos da exordial pela Vara do Trabalho é que será determinado quem será responsável pelo recolhimento das custas processuais; segundo porque a reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, é por força de lei dispensada do recolhimento das custas processuais, o que já foi até mesmo reconhecido na sentença. VI -

Recurso não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I -** Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDI revele que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à a sanção foi, nos termos do acórdão regional, "a alteração da verdade dos fatos" por parte da trabalhadora o que, independentemente do seu êxito no recurso de revista, atrai a incidência do art. 17, inciso II, do CPC. II - É importante salientar que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. Assim, para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pela reclamante, teria este relator que incursionar pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Não se diga que há contradição entre a manutenção da multa e o provimento do recurso de revista. A constatação de que a recorrente "alterou a verdade" ao tentar demonstrar que desconhecia a realidade das condições de adesão ao plano só teve relevância para a aplicação da multa por litigância de má-fé, constituindo-se fato indiferente para o desenlace da questão de fundo, pois o efeito liberatório do PDV só foi afastado porque as parcelas transacionadas não se encontravam expressamente consignadas no termo de adesão (aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST). IV - Assim, não se vislumbra as violações aos artigos 17 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal indicados na revista, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST os arestos acostados. V - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios teve como fundamento o art. 18 do CPC, em razão da declarada condição de litigante de má-fé da reclamante, daí porque não há falar em ausência de base legal para o deferimento da verba, o que infirma a violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. VI - Não evidenciada igualmente contrariedade às Súmulas 219 e 329, e à Orientação Jurisprudencial 305 da SDI do TST, pois a exegese ali contida não guarda a pertinência com a verba honorária devida em face da regra do art. 18 do CPC. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.721/2004-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CETELEM PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAMIL AHMAD ABOU HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à necessidade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada, portanto, a análise dos demais temas do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais a isenta, em face da declaração de fl. 8.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade com-creta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP, não obstante ser incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada perante o respectivo sindicato de classe. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.737/2003-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ROSÁRIA BORGES ALEIXO
ADVOGADA	:	DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO INVOCADA EM DEFESA E NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA - ARGÜIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBI-LIDADE DO EXAME - PRECLUSÃO - SÚMULA 153 DO TST.

1. A jurisprudência cristalizada na Súmula 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Assim, ficou consolidado o entendimento de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária, ou seja, até perante o Tribunal Regional. Portanto, o limite temporal para argüição originária da prescrição é o recurso ordinário (no caso de ter sido total ou parcialmente vencida a parte a quem a prescrição aproveita) ou as contra-razões (na hipótese de não ter sido sucumbente no mérito, não podendo sequer interpor recurso adesivo, por ausência de interesse recursal).

2. No caso, em que pese o Reclamado ter argüido a prescrição qüinqüenal na defesa, a sentença restou omissa. Sucumbente que era, utilizou-se do seu direito de interpor recurso ordinário, não cuidando, todavia, de argüir a prescrição qüinqüenal no apelo, limitando-se a pleitear a reforma do julgado no tocante às horas extras e reflexos e integração da remuneração variável.

3. Somente em sede de embargos de declaração, cujos requisitos estão vinculados à omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o Reclamado invoca os comandos do art. 193 do CC e da Súmula 153 do TST, apontando que houve a argüição da prescrição na defesa, sendo omissa a sentença à respeito.

4. Ocorre que, não tendo sido invocada no recurso ordinário, a argüição da prescrição em sede de embargos de declaração no Regional é inócua, em obediência ao princípio da preclusão consumativa dos atos processuais, pois o Regional não poderia incorrer em omissão quando a matéria sequer tratada no apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.779/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR APARECIDO LIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI- 1 desta Corte, convertida na Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que, quanto à correção monetária, seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a correção monetária incide apenas quando o empregador não satisfaz o pagamento do salário até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, ainda que, por liberalidade, tenha se obrigado a fazê-lo no próprio mês trabalhado. Esta é a inteligência da Súmula n.º 381 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.798/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 66 DA CLT - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. 1. O art. 66 da CLT estatui que entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas. 2. Esta Corte, quanto aos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, consignou que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, conforme se depreende do verbete sumular nº 110. 3. O referido entendimento sumular tem sido aplicado de forma analógica aos demais empregados sujeitos à CLT, ao fundamento de que o empregado não pode ser duplamente penalizado pela não-observância da regra inserta no art. 66 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.046/2005-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ODILON CERILO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULAS 126 e 296, I, DO TST.

1. O Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu não-caracterizada a condição de gerente-geral de agência bancária do Reclamante, afastando-o do enquadramento na exceção do art. 62 da CLT, e aplicando a regra do art. 224, § 2º, da CLT, para deferir ao Obreiro as horas extras laboradas além da oitava diária.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da Súmula 126 do TST.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos pela Reclamada são inespecíficos, uma vez que fazem referência a situações em que caracte-rizada a condição de gerente-geral de agência bancária, diferentemente do caso vertente em que o próprio Reclamado afirma em suas razões recursais que o Reclamante trabalhava em um departamento, não sendo, assim, a autoridade máxima de agência bancária. Por conseqüência, contra o apelo, ergue-se o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.392/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JORGE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por falta do pressuposto objetivo da sucumbência; e, pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - Mesmo em sede de recurso de revista, que tem índole extraordinária, sobressai indeclinável o pressuposto objetivo de recorribilidade, consubstanciado na existência de sucumbência da ação. II - Essa no entanto não se verificou em relação à recorrente, uma vez que saiu vitoriosa em segundo grau de jurisdição, pouco importando que a decisão impugnada se qualifique por seu conteúdo processual, com a extinção do processo sem resolução do mérito, segundo se infere da norma paradigmática do artigo 499 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERESSE DE AGIR. I - Tendo por norte que o Regional não enfrentou a questão de fundo, uma vez que deu pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual momentâneo do recorrente, depara-se com impertinência da apontada vulneração dos artigos 5º, XXXV, 7º, III, da Constituição, 7º e 18, § 1º da Lei 8.036/90, uma vez que nenhuma dessas normas guarda correlação com o teor processual da decisão impugnada. II - Já em relação à Lei Complementar nº 110/01, que em tese o teria, considerando o fato de o Regional tê-la invocado para salientar a ausência de interesse processual, por não ter sido comprovado a adesão ao acordo ali previsto, o recurso padece do deslize de o recorrente não ter indicado o artigo tido por violado, a teor do item I da súmula 221 do TST, o inabilitando ao conhecimento desta Corte. III - Diante da singularidade do conteúdo terminativo da decisão impugnada, defronta-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 91, na conformidade da súmula 296, uma vez que nem um nem outro firmaram tese antagônica, cuidando ao contrário de se posicionar sobre o mérito da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-4.767/2005-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ÉDNA MARGARIDA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LEAL NUNES

AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE ITAJAÍ - COMBEMI
ADVOGADA	:	DRA. ELÍDIA TRIDAPALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.252,47 (mil duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS 126 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DES-PACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas 126 e 333 do TST, tendo em vista que a Corte "a quo" concluiu pela regularidade do acordo firmado, consignando que as Partes discriminaram o objeto do acordo, indicando tratar-se da multa convencional, de natureza indenizatória, estando, pois, em consonância com o entendimento majoritário desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru-dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-7.212/2004-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SE HONG CHAN SALUM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a integração da parcela paga a título de gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - A Turma do TRT reformou a sentença para excluir a gratificação semestral do cálculo das horas extras, com fundamento na Súmula/TST nº 253, registrando: "E não há que se perquirir sobre a forma de pagamento, eis que não deixa de ser gratificação semestral, ainda que dividido o pagamento em parcelas mensais." II - Evidenciada a habitualidade no pagamento da parcela não há falar em aplicação da Súmula/TST nº 253, em razão da descaracterização da natureza da parcela. III - Precedentes da SBDI-1. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-8.026/2000-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELIANE CORDEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	USANET - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da reclamante, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, razão pela qual não foi demonstrada a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. II - Convém assinalar que o art. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC e os arestos acostados não ensejam o conhecimento do apelo quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. I - O Regional assentou a premissa de que não foi comprovada a prestação de serviços ao Banco ABN AMRO REAL. Tal diretriz teve como respaldo a prova oral produzida nos autos, cujo valor probante não foi refutado pelos documentos de fls. 10/12 e 269. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta as violações legais suscitadas. III - Frise-se que a condenação solidária, in casu, dependeria da comprovação da existência de grupo econômico e este aspecto não foi elucidado no acórdão regional em virtude de não ter sido alegado na inicial, a revelar a inovação perpetrada pela recorrente. IV - A matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST, não sendo aplicável à hipótese o item III da aludida súmula, pois a existência ou não de grupo econômico entre o Banco ABN AMRO REAL e a Financeira ALFA não é matéria exclusivamente de direito. V - Embora a questão tenha sido objeto dos embargos de declaração e da preliminar de nulidade argüida na revista, não se pode relevar a ausência de prequestionamento em razão do fundamento adotado no acórdão de que a questão não fora ventilada na inicial, a evidenciar a inovação a que se referiu o Regional ao analisar os primeiros embargos de declaração da reclamante. VI - Quanto à responsabilidade subsidiária do Banco ABN AMRO, a pretensão não tem guarida. Isso porque, como já referido, as razões dos embargos de declaração (fls. 444) revelam nitidamente que a recorrente inovou também ao requerer a condenação subsidiária, pois se reporta expressamente à inicial e deixa evidenciado ter postulado somente a condenação solidária de todas as reclamadas. VII - Como relata a decisão impugnada e confirma a própria reclamante em seus embargos de declaração, o pedido inicial foi de condenação solidária de todas as reclamadas, o que não encontra respaldo no item IV da Súmula 331 do TST, que trata apenas da responsabilidade subsidiária. VIII - Além disso, do teor do acórdão recorrido observa-se que o Banco ABN AMRO não figura como tomador dos serviços, encargo atribuído à Financeira Alfa, razão pela qual a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST também não daria suporte à responsabilidade subsidiária pretendida em relação ao aludido Banco. IX - Não evidenciada igualmente contrariedade à Súmula 331, item I, do TST, pois se infere do acórdão regional, às fls. 433/436, que a aplicação da Súmula 331 do TST foi rechaçada porque não foi evidenciada a ocorrência de contratação ilegal de trabalhador por empresa interposta, mas sim a contração da reclamante por empresa prestadora de serviços sem nenhum indício no acórdão capaz de revelar a existência de fraude ou irregularidade entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços.

X - Sobressai, portanto, a inespecificidade da divergência jurisprudencial arrolada às fs. 488/489, porque os arestos citados foram proferidos sob o impacto de realidade processual distinta daquela evidenciada no acórdão impugnado e não retratam as mesmas peculiaridades fáticas extraídas da prova oral produzida, notadamente a ausência de comprovação de serviços ao BANCO ABN AMRO, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. XI - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. I - Dispõe o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-14.656/2004-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	LACI DA FONSECA ACEVEDO
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedente o pedido de integração da cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria/pensão da Reclamante, parcelas vincendas e vencidas, excluindo-se os reflexos dela decorrentes.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional concordaram com a instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, esse entendimento deve prevalecer, pois obedece à conveniência e possibilidade das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-20.349/2003-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO LUPATELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção. Apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável o objetivo a que ele se refere, e consequentemente posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-51.694/2005-025-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUIZA DE PAULA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas "in itinere" e respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - FLEXI-BILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. "In casu", a Corte de origem entendeu que a cláusula coletiva que limitou a uma hora o pagamento das horas "in itinere" não tinha aplicabilidade, tendo em vista que a negociação coletiva não pode resultar em redução ou eliminação de direito mínimo do trabalhador.

3. Ora, nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

4. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Cons-tituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização. O que esta Corte não tem admitido é a supressão integral das horas de transporte.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma consti-tucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-89.361/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ROSA MARIA MAZZUECHELLI ALVES
ADVOGADO	:	DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Nos termos da Súmula 349 desta Corte, bem como da redação dos artigos 7.º, XIII, da Constituição Federal e 60 consolidado, não há como se admitir como válidos Acordos Individuais de Compensação de Jornada, quando o trabalho é realizado em ambiente insalubre. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-175.321/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A)	:	MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANILO MENDES MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	MARINETE TAVARES CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do INSS, consignou que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 368, I, do TST, e que não poderia haver incursionamento no ajuste promovido entre as Partes Litigantes na medida em que a Corte "a quo" não especificou a natureza, as parcelas e os valores objeto do acordo.

3. Ademais, constata-se do recurso de revista que o Embargante não faz qualquer referência à violação dos arts. 195, I e II, da CF e 43 da Lei 8.212/91, dispositivos que somente são prequestionados através dos presentes embargos, incorrendo o INSS em inovação recursal.

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, revelando o nítido caráter infringente da medida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-610.647/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO FELIPE DANIEL
ADVOGADA	:	DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a miserabilidade jurídica, nos termos da lei e quanto às horas in itinere no trajeto interno da Empresa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as horas in itinere, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como os seus reflexos.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - ARTS. 790-B DA CLT E 3º, V, DA LEI Nº 1.060/50. O art. 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/02, expressamente estatui que a parte sucumbente no objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita. De outro lado, o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária compreende a isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele encontra-se isento do pagamento dos honorários periciais.

2. HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - TEMPO DESPENDIDO DE 1H E 30 MINUTOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, em relação aos empregados da Açominas, consignou o entendimento de que seriam devidas horas in itinere pelo tempo gasto pelo Obreiro entre a portaria da Empresa até o efetivo local da prestação de serviços, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST. Ora, tendo o Regional expressamente assentado que era despendida uma hora e trinta minutos entre a portaria da Empresa ora Recorrida e o local da prestação de serviços, não há porque se afastar o direito às horas in itinere do empregado em relação ao percurso interno, por aplicação analógica do precedente jurisprudencial anteriormente citado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-650.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A inespecificidade do aresto trazido ao cotejo de teses não permite o trânsito do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-776.501/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	VITOR PEREIRA NOVATO
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; e II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDADO EM SÚMULA DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ART. 896, "A" e § 4º, DA CLT. O acórdão recorrido funda-se, expressamente, no item IV da Súmula nº 331 do TST. A parte alega, em suas razões de Recurso de Revista, dissenso em relação a arestos de Tribunais Regionais do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT). É juridicamente inviável o seu conhecimento, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AC-176.177/2006-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AUTOR(A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RÉU	:	JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, encarte-se cópia deste aos autos do recurso de revista. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA - ART. 899 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a regra estabelecida no art. 899 da CLT, os recursos na Justiça do Trabalho terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções permitidas em lei.

2. No caso, a Autora ajuizou ação cautelar visando a imprimir efeito suspensivo ao seu recurso de revista. Na presente demanda, a então Reclamada nos autos principais procurou demonstrar a presença dos pressupostos que autorizariam a exceção contida no referido preceito, pois, para ela, haveria "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

3. Confrontando-se o acórdão regional e o recurso de revista, não se chega à conclusão pretendida pela Autora, pois a reintegração foi deferida com base nos elementos de prova dos autos, especialmente o instrumento coletivo, o qual garante o emprego ao trabalhador em vias de aposentadoria, hipótese dos autos.

4. Por essa razão, a presente demanda cautelar não se sustenta, devendo ser julgada improcedente.

Ação cautelar julgada improcedente.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 3682/1995-231-04-00.5**
EMBARGANTE	:	MARIA LENI DA SILVA MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	HORÁCIO PINTO LUCENA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ADELAIDE MELO NOGUEIRA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 418/2000-019-01-40.9**
EMBARGANTE	:	MOISÉS VITA LEITE
ADVOGADO DR(A)	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 864/2000-007-17-00.1**
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	**E-RR - 1003/2000-006-05-00.0**
EMBARGANTE	:	NÉLSON CAZUMBÁ
ADVOGADO DR(A)	:	THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 1537/2000-001-13-40.5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO DR(A)	:	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ANÍZIO NETO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 716769/2000.7**
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NASCIMENTO PAIS
ADVOGADO DR(A)	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
PROCESSO	:	**E-RR - 935/2001-312-02-00.9**
EMBARGANTE	:	ANDRÉ LUIZ HONÓRIO
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CLUBE RECREATIVO DE GUARULHOS
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1274/2001-054-01-00.1**
EMBARGANTE	:	ALLAN JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	FLEXA CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 2298/2001-070-02-40.6**
EMBARGANTE	:	LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	:	MAURO GUIMARÃES
PROCESSO	:	**E-RR - 2369/2001-034-02-00.2**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A)	:	CANTINA TRATORIA TAVERNA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	WILSON CANHEDO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1318/2002-315-02-40.5**
EMBARGANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALICÍNIO LUIZ
EMBARGADO(A)	:	IRANY PIRAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 20831/2002-900-03-00.5**
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	HELDER ALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	**E-RR - 48/2003-019-02-00.2**
EMBARGANTE	:	ADMILSON EIGI SESOKO
ADVOGADO DR(A)	:	CHARLES ADRIANO SENSI
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 415/2003-025-09-00.1**
EMBARGANTE	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SALUSTIANO LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	ANDERSON DE JOÃO ALVIM
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES
PROCESSO	:	**E-RR - 723/2003-090-15-00.3**
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDSON FERNANDO BATOCHIO
ADVOGADO DR(A)	:	ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 876/2003-053-01-00.7**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE FARIA TORRES
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO GONÇALVES LEMOS
PROCESSO	:	**E-RR - 931/2003-013-02-00.4**
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO PRO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1282/2003-463-02-00.8**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 1289/2003-191-06-40.7**
EMBARGANTE	:	TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO DR(A)	:	AURENICE ACCIOLY LINS
PROCESSO	:	**E-RR - 1305/2003-464-02-00.0**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	CLAUDOMIRO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1387/2003-071-02-00.9**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
EMBARGADO(A)	:	CLEITON BRESSANE CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : E-RR - 1516/2003-464-02-00.3
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE LAZARI
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : E-RR - 1662/2003-059-03-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : E-ED-RR - 11426/2003-015-09-00.0
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROZANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : E-RR - 157/2004-044-12-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ MINICHEKI
ADVOGADO DR(A) : ENIO G. C. NOGARA
EMBARGADO(A) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE
PROCESSO : E-ED-RR - 166/2004-463-05-00.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILLIAN PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 304/2004-016-04-00.2
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUCELEI CENCI
ADVOGADO DR(A) : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
PROCESSO : E-RR - 426/2004-057-01-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEI MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DA SILVA PORTO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FELIPPE CHELLES
PROCESSO : E-RR - 589/2004-121-17-00.4
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISAIAS CAMPAGNARO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 876/2004-022-12-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TRANSMUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO FERNANDES DE BRAGA
EMBARGADO(A) : SIDNEY MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOEL LUIZ MEZADRI
PROCESSO : E-RR - 931/2004-431-02-00.0
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA RESCALLI
ADVOGADO DR(A) : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
PROCESSO : E-RR - 1200/2004-054-01-00.8
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1323/2004-222-05-40.3
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FÁBIO D. LUSTOSA
EMBARGADO(A) : MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 1406/2004-461-05-00.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLI DE MEDEIROS NOVAES
ADVOGADO DR(A) : ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
PROCESSO : E-RR - 1803/2004-444-02-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LAURO SODRÉ FILHO
ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : E-RR - 3180/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELINALDA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3189/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 3207/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 6916/2004-026-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MADALENA MELO THIEMANN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 20896/2004-652-09-00.4
EMBARGANTE : MILTON FERNANDES ROBAINA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-AIRR - 31/2005-007-15-40.0
EMBARGANTE : ORLANDO RAMOS CELESTINO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LISA HELENA ARCARO
PROCESSO : E-RR - 53/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLI JANE DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 346/2005-003-20-00.0
EMBARGANTE : MARIA ISABEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 356/2005-052-11-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 707/2005-161-06-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JACIARA CÁSSIA AMÂNCIO DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
PROCESSO : E-RR - 873/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 935/2005-002-18-40.8
EMBARGANTE : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
PROCESSO : E-RR - 1208/2005-016-12-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VALDENIR VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FABIANA REGINA COELHO
ADVOGADO DR(A) : JORGE MUSSE NETO
PROCESSO : E-RR - 1378/2005-114-15-00.2
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO PASCHOINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO : E-RR - 2365/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2381/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA
PROCESSO : E-RR - 2498/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2985/2005-053-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRANILDE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 29 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-182900/2007-000-00-00.2TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR : **JACOB DIAS NETO**
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO.
RÉU : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

DECISÃO EM CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL.

1. Jacob Dias Neto a presente ação cautelar inominada incidental, em cuja inicial de fls. 2/11, historia que moveu reclamação contra a CEF, que teve curso perante a Sétima Vara do Trabalho de Brasília (DF), sob o número 00316-2005-0007-10-00-4, "na qual pleiteou o pagamento de horas extras trabalhadas, por ter laborado além da jornada de trabalho dos bancários, qual seja, 06 (seis) horas diárias". O pedido foi julgado procedente, com enquadramento no "caput" do art. 224 da CLT, "diante da irrefutável comprovação nos autos de que o mesmo não exerce nenhuma função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou qualquer cargo de confiança" (fl. 03)

2. Houve recurso ordinário ao qual foi negado provimento. Oferecida revista, foi ela trancada, tendo a CEF oferecido Agravo de Instrumento, que foi distribuído a este Relator.

3. Diz o Autor que em 09 de março de 2007 foi dispensado da "**função de confiança que exercia, Supervisor Chefe, e designado para a função comissionada que atualmente exerce**" (destaque do Relator"). Assevera que a CEF alegou "extinção da função", mas que ela ainda existe na empresa, estando inclusive normatizada (fl.04).

4. No dia 25/04/2007 a CEF passou a exigir do empregado a jornada legal dos bancários, suprimindo as duas horas extras. "**Entretanto, para o cumprimento da jornada legal, o empregado teve seu salário arbitrariamente reduzido**, muito embora o reclamante continue na mesma lotação e ocupando o mesmo cargo sem ter havido qualquer alteração nas suas atribuições" (sic, item 08, fl.04)

E continua o Autor: "Forçoso o reconhecimento de que a adequação da jornada do obreiro não pode ser condicionada à redução da gratificação que recebe como contraprestação por ocupar cargo de maior complexidade. Ademais, o valor da gratificação não é fixado em termos de horas extras trabalhadas, mas exatamente em razão da complexidade e especialidade que o cargo exige. 10. A gratificação recebida, portanto, não serve para remunerar horas extras laboradas além da sexta diária, mas apenas para remunerar a maior responsabilidade inerente ao exercício da função"

5. Demonstra, em seguida, que houve redução salarial de valor significativo, decorrente do Comunicado Interno (CI) SUPES/GERTE nº 293/06 item 2.4.1 "**que traz o equivocado entendimento de que o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado, visando ter reconhecido direito seu, como bancário, de receber pelo labor extraordinário não pago, deveria ser entendido como retratação de alegada "opção" do empregado pela jornada de oito horas e, por tal fato, chegou-se à absurda conclusão de que o empregado estaria, naquela ação, pleiteando judicialmente, também, a redução do seu próprio salário**" (sic, fl. 06, destaque do Relator)

6. Invoca o princípio da irredutibilidade salarial, o art. 37, XV da CF e o art. 468 da CLT e, procurando demonstrar a aparência do bom direito, conclui que "a empresa tem o lídimo direito de suprimir o labor extraordinário de seus empregados e, via de conseqüência, deixar de pagar horas extraordinárias, todavia não tem o direito de reduzir o salário dos obreiros uma vez que tal conduta afronta, não só decisão judicial, mas a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional"; quanto ao perigo na demora sustenta que "**a espera pelo trânsito em julgado da decisão prolatada na ação principal pode, de fato, ocasionar prejuízos irreparáveis e(ou) de difícil reparação para o empregado"** (sic, fl. 09).

7. Pede, em conclusão, "**medida liminar, de natureza cautelar, para que seja determinado à empresa que faça cessar, imediatamente, a irregular redução promovida nos salários do empregado,** sob pena de multa a ser fixada..." (fl.10, letra "c") e que "ao final, seja julgado procedente o pedido de condenação da reclamada na obrigação de não-fazer, de não promover, a redução salarial do empregado" (sic, fl.11, letra "e")

8. Com a inicial vieram mandato (fl. 12), declaração de hipossuficiência (fl.13)e os documentos de fls. 14/38).

Eis breve relatório.

D E C I D O

9. A pretensão cautelar não pode ser aceita.

De plano se verificam incongruência e contradição na postulação inicial, pois, nos itens 02/04 se diz que a sentença e o acórdão regional deferiram ao reclamante o direito de recebimento de horas extras, em face do enquadramento do Autor no "caput" do art. 224 da CLT e, no entanto, no item 09 sustenta-se a ocorrência de "redução da gratificação que recebe como contraprestação por ocupar cargo de maior complexidade." Afinal, a redução salarial ocorreu porque aplicada a jornada de seis horas ou porque houve redução da gratificação de função??

10. De qualquer forma, porém, por se tratar de instância extraordinária, na qual se analisará, apenas, o cabimento ou, não, do recurso de revista (caso provido o agravo), há inadequação do meio procedimental ora manejado, o que atrai a incidência do art. 295,III, do CPC, combinado com o art. 769 da CLT.

Com efeito, extrai-se da cópia da sentença de fls. 28/31, que a pretensão da reclamatória originária estava ligada ao enquadramento das funções do Autor no "caput" do art. 224 da CLT, de sorte que os misteres de Analista, sem que houvesse encargos de chefia ou assemelhados e, ainda, sem fidúcia especial, não poderiam ter subsunção no § 2º do art. 224 da CLT; a gratificação paga remuneraria a maior responsabilidade, apenas.

Nesse sentido foi a sentença e o acórdão regional, como se vê às fls. 28/36, tendo sido a Ré condenada a pagar ao autor as "**70 e 80 horas trabalhadas, desde 04/04/2000 até o trânsito em julgado da última decisão proferida nestes autos** (naqueles autos originários, entenda-se) ou antes dele, na hipótese de o autor retornar à jornada de 06 (seis) horas, com reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e no FGTS. Observar-se-á o divisor 180 e, na base de cálculo das horas extras, todas as parcelas de natureza salarial, inclusive a gratificação de função percebida" (fl.31).

Isto significa constatar que a causa de pedir e o pedido da ação originária são diversos e desconexos com os desta ação cautelar, que, em síntese, invoca a ilegalidade de redução salarial por força da aplicação do Comunicado Interno SUPES/GERET nº 293/06, cujo item 2.1.1 determinou que os gestores da CEF procedessem às alterações cabíveis para a adoção da jornada de seis horas.

11. Fácil verificar, portanto, que nos julgamentos precedentes e que pendem de trânsito em julgado por força do agravo de instrumento, não se tratou da referida norma da Ré (SUPES/GERET 293/06), o que, aliás, é óbvio porque se trata de diretriz empresarial superveniente àquela ação e julgamentos, posterior, portanto, e que não influíram na conclusão tomada. Não há identidade de matéria entre a causa de pedir e o pedido da ação originária e os desta ação cautelar.

12. Sendo isso tudo induvidoso, exsurge nítida a impossibilidade de, em sede extraordinária e sem que se tenha discutido nos autos principais a licitude da alteração levada a efeito pela aplicação da SUPES/GERET 293/06, possa o Juiz Relator do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista exercer o poder geral de cautela que lhe é atribuído pelo art. 798 do CPC, vale dizer, sem que tenha havido prévio exame da questão pelas instâncias ordinárias, sob pena de perpetrar supressão de grau de jurisdição.

13. Assim sendo, indefiro, liminarmente, a petição inicial desta ação cautelar inominada incidental, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267,I e IV do CPC, combinado com o art. 295,III, do mesmo Código. Isento o Autor de custas, em face da miserabilidade declarada.

14. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007, às 14:01.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO.
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.145/2003-017-10-40.0

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**MARCÍLIO HOLANDA CAVALCANTE**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-157.473/2006-3, juntada às fls. 297-298, a Recorrente BRASIL TELECOM S.A. e o Recorrido MARCÍLIO HOLANDA CAVALCANTE noticiam, em petição conjunta, a celebração de acordo, conforme se extrai da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2003-019-05-40.0

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A**
ADVOGADA	:	DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**ALDIZA OLIVEIRA SANTOS SOUZA.**
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

D E S P A C H O

À fl. 173 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

À Secretaria da 5ª Turma.

"1- Junte-se. 2. Por intermédio da petição nº 79236/2007-4 o agravante formula desistência do agravo de instrumento. 3. Homologo a desistência do recurso interposto. 4. Determino por fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. 5. Publique-se.

Brasília, 08/06/07.

José Pedro de Camargo
Juiz Convocado."

Brasília, 27 de junho de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR e RR-63.555/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. NILTON DA SILVA CORREIA, RONALDO RAYES, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES**
AGRAVADO	:	**DOMINGOS APARECIDO CAVALHEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. ELIEZER SANCHES**
AGRAVADA	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-67.322/2007-4, solicita-se a devolução dos autos ao TRT da 2ª Região, em virtude de celebração de acordo entre as Partes.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RR-6/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA TINOCO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e na Súmula 219.

COMPENSAÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-6/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DANIELA CÂNDIDA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação do comprovante de recolhimento das custas em cópia sem autenticação, não serve como meio de prova idôneo do preparo do recurso de revista, nos termos do art. 830 da CLT, daí sua correta denegação pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7/2003-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR FÉLIX CANTANHEDE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12/1998-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA IRMA CASTANHARO LONGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece de agravo que deixa de apresentar as razões do pedido de reforma do despacho denegatório, tal como exige o art. 524, II, do CPC, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-16/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EBRAHEM MURAD
ADVOGADO	:	DR. ODAIR MENARÉ JORGE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Presentes no acórdão regional os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento da Turma Julgadora, não se sustenta a argüição de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não tendo a parte indagado a respeito dos arts. 5°, LV, e 7°, IV, XXX, XXXI e XXXII, da Carta Magna e 9° e 468 da CLT, ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST. Ademais, a decisão regional é resultado da interpretação do plano de cargos da reclamada, a respeito do qual não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16/2005-026-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
Agravado(s):		Ebrahem Murad
ADVOGADO	:	DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Acertado o despacho denegatório, ao rechaçar a argüição de contrariedade à Súmula 326/TST, uma vez que a prescrição foi solucionada em conformidade com a Súmula 327/TST. Impossível aferir discrepância da OJ 156 da SBDI-1, na medida em que o acórdão não se manifestou sobre a hipótese ali prelecionada, nem foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração (Súmula 297/TST). Também não restaram prequestionados os dispositivos constitucional e legais tidos por violados. No mais, imprestável para cotejo ementas provenientes de Turmas do TST, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADELAIDE REMOR KRAMER
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19/2005-073-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S)	:	ELEN GIOVANA DAVANÇO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO RODRIGO NEGRI
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S)	:	SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-25/2004-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HIDEKI YONEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por se concluir que a ausência de intermediação de mão-de-obra afasta a configuração da responsabilidade subsidiária, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-40/2006-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO FERREIRA HONORATO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Santa Rita sem prévia aprovação em concurso público, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42/2002-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GENY MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (HOSPITAL EVANGÉLICO)
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-48/1998-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA:AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI CAXIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FARNOCCHI
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO BENITO FLORENZANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DONIZETE FELIPE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Mera transcrição das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-56/2004-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	UNIONREBIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2004-161-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LOCASERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-68/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DARCI BRIZOLA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-72/2005-138-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 também da SBDI-1 desta Corte, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que é concedido aos empregados em atividade. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, da qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, em parte.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE PAULA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Inviável a constatação de violação ao art. 5º, "caput" e inciso XXXVI, da CF, em face da falta de prequestionamento de referido preceito constitucional, em total inobservância à Súmula 297, I/TST. Doutro lado, o julgamento regional está em harmonia com a OJ 344 da Eg. SBDI-1, isso também significando que não há violação direta ao art. 7º, XXIX, da Magna Carta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2005-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME DE A. SEABRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO ROBERTO FALCE
AGRAVADO(S)	:	LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEGMASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2004-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S)	:	EDNA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
AGRAVADO(S)	:	EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TEMAS RECURSAIS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIADA SÚMULA DESTA C. CORTE.

Ainda que sucinta, a fundamentação do despacho denegatório encontra-se em conformidade com o § 1º do art. 896 da CLT, não tendo o agravante sofrido nenhum prejuízo na análise da admissibilidade da revista. No mais, acertada a invocação do § 6º do citado preceito, quanto ao julgamento "extra petita", às horas extras e à indenização do vale-transporte, restando inócua a argüição de ofensa a dispositivos de lei ordinária, de discrepância de OJ e de conflito pretoriano. Insubsistente, ainda, a alegação de ofensa direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que tais princípios dependem da legislação processual ordinária, que lhe empresta operatividade. E, no caso, o indeferimento de perguntas na audiência de instrução encontra fundamento no art. 130 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-89/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JONAS PONTES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto aos fatos e fundamentos jurídicos necessários à solução da lide, não obstante o julgamento tenha sido contrário aos interesses da reclamada, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA.

1. O Tribunal Regional concluiu, com apoio na prova pericial, que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque estava exposto a riscos de natureza elétrica elevados, de forma habitual, no exercício da função de Instalador de Reparador de Linhas Telefônicas (IRLA), de conformidade com o Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86.

2. Assim, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido está em sintonia com a diretriz da recente Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDI-1/TST: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

3. Portanto, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e da CF/88 e divergência jurisprudencial válida, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-109/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S)	:	MILTON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por discrepância das Súmulas 182 e 314/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da indenização adicional. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não afronta o art. 93, IX, da Constituição julgamento que deixa de conhecer parte de recurso ordinário, justamente por não vislumbrar interesse e legitimidade da recorrente para pleitear reforma em nome da outra reclamada. A prestação jurisdicional foi entregue, com fundamentação, ainda que não seja da conveniência da parte.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA.

Se o cômputo do aviso prévio, na forma da Súmula 182/TST, projeta o fim do contrato de trabalho para depois da data-base da categoria, indevida a indenização adicional, de acordo com a Súmula 314/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Julgamento regional em consonância com a Súmula 219/TST, pois dele se extrai a existência de assistência sindical e de declaração de miserabilidade.

Agravo provido.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2005-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CLEBER DE LIMA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-118/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO SUPERADO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO.

De fato, se o sindicato obreiro é o reclamante, impossível exigir-se o recolhimento de depósito recursal. Superado o óbice, há de se manter o trancamento da revista, posto que o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a OJ 17, ambos da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Embargos declaratórios acolhidos, prosseguindo-se o julgamento do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-121/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2005-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO DA SILVA BARBOSA - ME
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ GERSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL J R LTDA. - ME

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-124/2005-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PONTES
RECORRIDO(S)	:	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provido.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL DUTRA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ODETE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	IRENE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-RR-130/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ELIDAIANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-132/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO GOMES PRADO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-132/2005-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ALDACY RACHID COUTINHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSIMARY KAMINSKI DE LOYOLA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Obscuridade inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S)	:	OBERDAN SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-143/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLEITON STIPANICH
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MARQUES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

No acórdão recorrido se registra que a executada foi devidamente intimada da decisão agravada, na pessoa do procurador constituído nos autos, de sorte que o não-conhecimento de seu agravo de petição, por intempestividade, não ofende a literalidade do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que a controvérsia envolve o reexame de fatos e a aplicação da legislação ordinária (art. 897, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-145/2001-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERCI DOURADO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DE AMARANTE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro induvidoso, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-147/2006-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERNANDES THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, encerrada antecipadamente às fls. 653, e julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais termas do recurso e invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no julgamento do Processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, ocorrido em 9/11/2006, decidiu aplicar a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-148/2006-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUCYMARY SANTIAGO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-154/1997-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DENISE DE ALENCASTRO CECCHINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2004-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-158/2002-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA CUNHA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-172/2000-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Resultando o reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento da análise das provas, bem como do entendimento sobre a irrelevância da concessão de intervalos para descanso, o apelo colide com os termos do § 4º do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e 360/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Não fosse a falta de cunho constitucional estrito na matéria, a Súmula 333/TST inviabiliza o conhecimento da revista com relação aos intervalos intrajornada, haja vista o que preleciona a OJ 307 da SBDI-1.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Discussão que não tem nível constitucional, por isso que inaproveitável a argüição de ofensa ao art. 33 do CPC, mormente quando a matéria está regulada no processo laboral pelo art. 790-B da CLT.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-175/2004-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DAMÁCIO BARBOSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 195, inc. II, da Constituição da República e 20 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante no percentual de 11%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Autarquia não aponta violação a qualquer dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ALÍQUOTAS. A retenção da contribuição previdenciária, determinada pelo Tribunal Regional, compõe-se de parcelas exigidas não só do empregador mas também daquele que lhe presta serviços. Inteligência dos arts. 195, inciso II, da Constituição da República e 20 da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-175/2005-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUCIENE SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Gravidez pré-existente à extinção do contrato de trabalho. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2004-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL BATISTA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2001-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	VALDELY DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA CONFIGURADA. Constatada a existência da tríplice identidade entre as ações, mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a coisa julgada, tal como asseverou o Eg. Regional, elementos que não podem ser revolvidos, como pretendido pelo agravante, sugerindo releitura e reexame da petição inicial de ambas ações. Incólume a literalidade do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-205/2001-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2003-011-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVANY HAHMEYER DALL'AGNOL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.**1.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2003-011-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	IVANY HAHMEYER DALL'AGNOL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO.

1. Havendo a condenação de ambas as Reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Reclamante, ainda que uma delas de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Dessa forma, não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas estrita observância de seu teor.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-215/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	IDALIR MARIA TONI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-225/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO SCHMITT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO.

Não cerceia o direito de defesa do reclamado o não acolhimento da contradita da testemunha que possui ação com pedido idêntico, tendo incidência a Súmula 357/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Eg. Regional entendeu provados os requisitos autorizadores da equiparação salarial, motivo pelo qual o reexame da questão é vedado, a teor do que preleciona a Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

O v. acórdão recorrido reconheceu provado pelo reclamante o labor extraordinário, não havendo que se falar em afronta ao art. 818 da CLT, nem em divergência de teses, ante a inespecificidade das ementas (Súmula 296-I/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não há tese, no acórdão regional, acerca do disposto na OJ 124 da SBDI-1, razão pela qual tem incidência o óbice da Súmula 297-I/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-225/2002-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO SEM ASSINATURA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido, por outro lado, carimbo somente com os dizeres "confere com o original", pois, dessa forma, não há possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, uma vez que não há assinatura ou identificação de quem afirma a originalidade das peças.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-226/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM HUMBERTO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-230/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RILDSON RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada aos advogados da segunda e terceira agravadas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-238/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEÓFILO OTONI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO PRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, configura-se a deserção do recurso quando a guia do recolhimento das custas processuais for apresentada em cópia sem autenticação, em contrariedade ao que dispõe o art. 830 da CLT. Os argumentos da agravante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-242/2006-145-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	HERMES DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - OMISSÃO INEXISTENTE.

O aresto embargado negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pois o julgamento regional que afastou a prescrição e determinou a baixa dos autos à origem, não poderia ser enfrentado por recurso de revista, na forma da Súmula 214/TST. Nesse quadro, não há como, neste momento, cuidar do tema prescricional e, muito menos, de interpretação divergente da Súmula 230 do E. STF, inexistente contradição ou omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2003-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA NETO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Os agravantes não indicaram, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST para fundamentá-lo, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT, e, portanto, o recurso está desfundamentado, daí sua correta denegação pela decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-254/2002-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ELIETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2000-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON ÂNGELO LISBOA BARATA
ADVOGADO	:	DR. EDGARD SABOYA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA VALVERDE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSAURO JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO SCRICCO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INSALUBRIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Impossível ser aceita violação direta do inciso II do art. 5º da CF no que tange à questão do adicional de insalubridade, pois a condenação decorreu da incidência de normas ordinárias. Foi levada em conta a prova produzida nos autos, sendo vedada sua reapreciação, conforme preconiza a Súmula 126/TST. Doutro lado, não constatada dissonância da Súmula 381/TST, visto que a decisão recorrida não se reportou à época própria para incidência da correção monetária, concluindo, apenas, que o critério para tal deve ser fixado na fase de execução, não se configurando a hipótese do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2000-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-272/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RENATO KOFFERNANN
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-274/2002-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
RECORRIDO(S)	:	DONIZETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
RECORRIDO(S)	:	SARFIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada em acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO ROBERTO CONTERNO ZAMBENEDETTI
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-282/2005-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	PAULO HENRIQUE JERÔNIMO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A)	:	CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A apresentação do comprovante de recolhimento do depósito recursal mediante fotocópia sem autenticação torna deserto o recurso, sendo que a juntada tardia do original não é válida, a teor da Súmula 245/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2003-007-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A apresentação do comprovante de recolhimento do depósito recursal mediante fotocópia sem autenticação torna deserto o recurso, sendo que a juntada tardia do original não é válida, a teor da Súmula 245/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-290/2005-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-291/2006-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA DINIZ JACOME DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. WANDER DE MORAIS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	NIGMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-293/2003-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA PAIM
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2002-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA COSTA PAZ
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. No caso, o recurso foi trancado em face das Súmulas 333 e 363 do TST e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e o agravante invoca o art. 896, alínea "c", e § 2º da CLT, sem citar expressamente qual dispositivos de lei ou da Constituição Federal teriam sido diretamente violados, tampouco a hipótese é de processo de execução. Desta forma, o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-303/2003-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SIMONE IRENE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SARAVAL
RECORRIDO(S)	:	HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais 30 minutos em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-303/2003-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
RECORRIDO(S)	:	DIOGO ALEX BATISTA PENHA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	IRENE ALVES MATOS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "FAC-SÍMILE" DO DEPÓSITO RECURSAL - ORIGINAIS SERÔDIOS.Embora tenha transmitido a guia de recolhimento do depósito recursal via fac-símile, dentro do octídio legal, o reclamado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação dos originais, como exige o art. 2º da Lei 9800/99, o que torna inexistente o preparo, sendo nesse sentido o entendimento da Súmula 387/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-306/2004-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE ABRAHÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DA EMPRESA .

O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de norma interna da empresa e a reclamada não transcreveu aresto válido para o confronto de teses; tampouco ficou provado que a referida norma tem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal de origem (art. 896, "b", da CLT). Finamente, não se verifica nem foi demonstrada afronta direta aos arts. 5º, II e 37, II, da CF e o julgamento regional também se escora em elementos fáticos e probatórios, que atraem o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-309/2001-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ROGER CORREA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SYDNEY JOSÉ PONCE LEON

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO PREMATURA. Também por outro fundamento (além da Súmula 214/TST), há de ser mantido o trancamento da revista. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo, porque prematuro, o apelo protocolizado antes mesmo do julgamento e da publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, opostos pela própria recorrente e que, afinal, foram acolhidos. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2004-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JAIR DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON ERNESTO CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BEHN A. MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2005-063-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS VILELA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão regional suficientemente fundamentada sobre todas as questões e matérias suscitadas, não obstante o julgado seja contrário aos interesses da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

A pretensão recursal encontra óbice na diretriz da Súmula nº 102, I, desta Corte: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA.

Nos termos do acórdão recorrido, existe congruência entre pedido e sentença, uma vez que o reclamado não foi condenado em quantidade superior à pedida, pois na petição inicial existe pedido expresso de horas extras em todos os dias da semana. Ilesos os artigos 128 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE MARÇO/2001 A AGOSTO/2002. PROVA DOCUMENTAL.

O recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896, "a" e "c", da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O Tribunal a quo declarou que o pagamento mensal da gratificação semestral lhe retirou tal natureza, tornando-se um simples acréscimo salarial que, como tal, deve integrar a base de cálculo das horas extras. Logo, inexiste atrito com a diretriz das Súmulas nº 115 e nº 253/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-330/2006-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ESMÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece a competência em razão do lugar de Vara do Trabalho para apreciar o feito, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja apreciado o pedido declinado na inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-334/1997-141-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A tese adotada pelo Eg. Tribunal Regional foi no sentido de que não se aplicariam os juros de mora de 0,5% contra a Fazenda Pública. O aresto embargado, na esteira da jurisprudência uniforme desta C. Corte, consubstanciada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, veio a conhecer da revista por violação do princípio da legalidade e, no mérito, determinou a observância daquele percentual estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9494/97. Nesse quadro, e porque não ultimados os cálculos de liquidação, a contagem dos juros de mora tem efeitos a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35, de 24.08.01, obviamente, tal como já exposto no aresto embargado, sem possibilidade de retroação.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-338/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIO- NALIDADE.

A Súmula nº 191 representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. É insubsistente o argumento de que o Tribunal Superior do Trabalho, quando lhe estabeleceu nova redação, tenha ultrapassado os limites de sua competência ou inobservado o princípio da separação de poderes, tampouco ocasionou desrespeito aos princípios da isonomia e da reserva legal, pois o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica, quer dizer, destinada a essa categoria de trabalhadores.

2. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 191, a base de cálculo do adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-343/2005-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada adotou tese explícita sobre a questão da deficiente representação processual por ocasião do recurso ordinário, tendo sido feita a indicação dos fundamentos legal e jurisprudencial aplicáveis à hipótese. A irresignação apresentada apenas mascara a pretensão infringente do julgado, ainda que sob o pretexto de omissão, que não existe, mormente porque mandato tácito não se configura em favor de advogado que, no decorrer do processo, atravessa uma petição, sem que, antes, tenha estado presente em audiência com seu representado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2004-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA DE JOGOS GRAMADENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON CAVICHION MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ARI STOPASSOLA
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRADORA DE JOGOS PARANHANA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JANETE DAMBROS GOMES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono da agravante, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão regional). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-357/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando, de forma expressa, o motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada (óbice da Súmula 126/TST) não há como admitir vício de julgamento a macular o julgado, com base nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A pretexto de omissão, não pode a parte buscar rejulgamento de matéria fático-probatória, como "in casu".

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-363/2005-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	NÁDIA ROCCO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, configura-se a deserção do recurso quando a guia do recolhimento das custas processuais for apresentada em cópia sem autenticação, em contrariedade ao que dispõe o art. 830 da CLT. Os argumentos da agravante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-370/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS RAMOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2001-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAGDA NUNES SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GLEISY CRISTINA DE FREITAS REIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO RESENDE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-380/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES BOUTH E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula 362/TST nem afronta direta e literal ao inciso XXIX do art. 7° da Constituição Federal, na medida em que aquele verbete não trata da prescrição das diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo certo que o tratamento prescricional dessa matéria está sedimentado na OJ. 344 da Eg. SBDI-1, não se podendo estabelecer o marco prescricional da data do rompimento do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-382/2004-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERVÁSIO MARTINS DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PORTUÁRIO AVULSO - PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional entendeu aplicável a prescrição qüinqüenal ao trabalhador avulso, invocando a igualdade de direitos destes com aqueles cujo vínculo é permanente. A questão prescricional, todavia, não está tratada no inciso XXXIV do art. 7º da CF, que garante "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso", de sorte que não há como se aceitar a respectiva violação literal.

VALE TRANSPORTE - AVULSO - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO - DISPUTA EM ESCALA PARA O TURNO DA 01:00 ÀS 07:00.

O Eg. Regional destacou que, no caso, o trabalhador avulso necessita "se deslocar duas vezes ao local de trabalho para a mesma prestação de serviços, a primeira delas às 19:00, com a finalidade de disputar sua escalação para o trabalho no turno das 01:00 às 07:00 horas do dia seguinte". Tal peculiaridade, "consistia verdadeira obrigação, pois em decorrência das escalas já verificadas no dia anterior, certamente não haveria trabalho para ele se deixasse de comparecer apenas no início do turno". Nesse quadro, e como o Eg. Regional já havia perfilado o entendimento da OJ. 215 da Eg. SBDI-1, só reconhecendo esse direito a partir de ""Termo de Convênio" que reconheceu aos avulsos o benefício em referência", não há como ser aceita a violação direta do art. 1º da Lei 7.418/85, mormente à luz do referido inciso magno.

Agravo provido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-389/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO PINHANCOS DE SOTTO MAYOR REGO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ARLETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA MARIA NUNES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DALVACI TIBÚRCIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-395/2005-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-398/1997-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMARANTE CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ÍNTEGRA DO DESPACHO.

Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, inteiro teor do despacho que denegou seguimento à revista, que ficou restrito às primeiras folhas do despacho, omitindo a assinatura do juiz. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, IX e X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-402/2003-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CARTAZ PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a causa da extinção do contrato de trabalho, não há falar na aplicação da penalidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-402/2004-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS STUCCHI
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 01/03/2004, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-416/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
RECORRIDO(S)	:	JOSEVAL ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-417/2001-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO ZOBARAN WERNECK DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-426/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2001-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2002-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GAFOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RONE SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO EXTEMPORÂNEO INEFICAZ.

Não se conhece do agravo, cujas peças necessárias de traslado tenham sido ofertadas fora do prazo alusivo à formação do próprio agravo de instrumento, como tal previsto no art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-451/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANGELITA TEREZINHA DE LIZ VALENTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	RR-455/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-466/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DORALICE HERMINA VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-468/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2005-046-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-479/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO MOURA
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

1. A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional.

2. A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando esta houver sido instituída na localidade da prestação dos serviços, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2005-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-487/1999-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CANTINA VILA ROMANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	CARMELINDO DAMAS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	NASA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LARDIENE TOFANE NARDON
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON MARIANO FARIA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. Hipótese em que a Reclamada, pessoa jurídica, requer os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso de revista. Não há na decisão regional de admissibilidade qualquer pronunciamento acerca do tema. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2002-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-502/2001-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO CARIMBO DO PROTOCOLO NAS RAZÕES DA REVISTA.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, e sem o devido carimbo de protocolo nas razões da revista, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, da OJ-T nº 18 e OJ nº 285/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS PINESCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-506/2002-116-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da agravada COTRADASP, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-506/2002-116-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não há como verificar a regularidade de representação da agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do instrumento procuratório principal, que, exatamente, conferiria poderes específicos ao substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito, daí por que inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. A isso acrescenta-se a falta de traslado do aresto regional, respectiva intimação, do depósito recursal e das custas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-509/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-520/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-521/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

O Eg. Regional entendeu que o autor se desincumbiu de provar o labor extraordinário, invocando específico depoimento de testemunha e confrontando-o com o do preposto, cujas declarações vieram ao encontro das pretensões de horas extras e de adicional noturno. Nesse quadro, não tendo havido inversão do ônus probatório, não há como se reconhecer violação direta do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando indisfarçável o intuito de reexame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2001-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO OLÍMPIO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PORTO LAGE N. MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2005-096-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IVONE DANTAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-537/1996-028-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO GIAZZI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2005-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESMEMBRAMENTO DE BASE DE SINDICATO - NOVA ENTIDADE, COM REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O v. acórdão regional viu regularidade e, por isso, legitimidade ao novo sindicato, que é fruto do desmembramento da extensa base territorial de outro, tendo invocado a existência do registro perante o Ministério do Trabalho, na forma da Súmula 667/STF e dos incisos I e II do art. 8° da Constituição Federal. A antiga extensão de base, cede lugar ao novo grêmio associativo sindical, devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho, a quem incumbe preservar a unicidade no mesmo território, por isso não havendo qualquer afronta direta e literal a preceito constitucional, sendo nesse sentido a OJ 15 da Eg. SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-559/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas no que concerne à compensação, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO, ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-560/2004-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	IVONE SAMPAIO GUIDO ROSA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQÜÊNIO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Declaração de inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc, não gera direito. Lícita, portanto, a supressão de vantagem indevidamente paga. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-571/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO, ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2003-051-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	DAVID EUZÉBIO RAFAEL
AGRAVADO(S)	:	SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações dos agravados. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2003-051-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI
AGRAVADO(S)	:	DAVID EUZÉBIO RAFAEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações da agravante e dos agravados. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-575/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas no que concerne à compensação, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO, ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade com fundamento na habitualidade da prestação de serviços sob condições de risco, reconhecida no laudo pericial. Nesse contexto, a decisão recorrida harmoniza-se com o item I, primeira parte, da Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2004-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TELMA CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 362 e 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-586/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-587/2002-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S)	:	VALDECI GERALDO CESCONETO
ADVOGADO	:	DR. DANÚBIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-590/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DE ANDRADE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	A. TONINNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, o §5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-600/2000-253-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças ou de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade do traslado feito. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-600/2000-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS VEDADO.

A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza este recurso. Nem se invoque a pretensão de processamento do recurso nos autos principais, eis que interposto o agravo em 16 de janeiro de 2004, quando tal permissão já estava revogada pela Instrução Normativa nº16/99, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2001-659-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	CASEMIRO HÉLIO BARCZAK
ADVOGADO	:	DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-600/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITU-CIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa só não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-601/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM PINTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FRANZOTTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 228 do TST e a OJ 02 da SBDI-1. A irresignação dos reclamantes com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com o resultado contrário ao seu interesse, o que, todavia, desafia recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-604/2000-059-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDELVITA MARIA DE MELO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. No caso, o agravante não enfrenta a falta de prequestionamento do recurso de revista, indicada na decisão agravada, mas, ao revés, limita-se a reiterar a nulidade da contratação, questão tratada no recurso trancado e sequer analisada pelo Regional, não atendendo, assim, aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-608/2005-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GALERIA ABC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSÕES.

A agravante não indicou, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST para fundamentar seu apelo, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT, e, portanto, o recurso está desfundamentado, daí sua correta denegação pela decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2004-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDENILDO GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - TEMA ORDINÁRIO.

A discussão em torno da natureza do auxílio-alimentação não alça nível constitucional capaz de alavancar o recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, conforme o § 6º do art. 896 da CLT. Ilesa a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, em jogo, uma série de preceitos ordinários a respeito definição jurídica do auxílio alimentação e suas conseqüências.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CAMPELO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-625/2002-101-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEOTERO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MURRAY PIRATININGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE A. B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/1998-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO CORREA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO LACROIX GEHARDT
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece agravo de instrumento quando ausente peça essencial, no caso, a cópia do julgamento dos segundos embargos de declaração, justamente aquele que decidiu sobre matéria que veio a ser impugnada no recurso de revista, cujo julgamento, portanto, seria impossível.

Agravo não conhecido

PROCESSO	:	**RR-633/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA	:	DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Não demonstrada divergência jurisprudencial nem as violações apontadas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2001-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TENÓRIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravante. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2004-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDNEY MARCUS VAZ
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. KARINE LADEIA LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional que, mantendo a sentença, se pronuncia expressamente sobre as questões levantadas pelo reclamante. Sinale-se que decisão contrária ao interesse da parte não significa omissão nem contradição.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

Nos embargos de declaração, não se pretendeu que a matéria em discussão fosse apreciada à luz dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, IX, da Constituição Federal, tendo incidência a Súmula 297-II/TST. Ademais, a matéria é de cujo probatório, que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2003-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	DR. IVAN GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado incompleto da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impede o conhecimento do agravo de instrumento. Pressuposto extrínseco não atendido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2002-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	LUCI DALVA SOUZA DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELVIRA M MARTINS P SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO SÃO BENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO PARA FINS EDUCACIONAIS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2003-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-680/2004-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ERASMO PORTELA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	JOCIANE SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida no aludido verbete sumular, declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos reclamantes e restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pelo Município está em harmonia com o entendimento concentrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSIVANDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

1. O Tribunal Regional, em face dos efeitos da revelia e considerando que a reclamada não argüiu a nulidade da sentença (art. 795 da CLT), declarou preclusa a oportunidade processual para a empresa suscitar a matéria relativa à responsabilidade patrimonial do dono da obra.

2. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 297/TST, à falta de prequestionamento da matéria meritória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DA DORES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVARES BORGES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SOARES WERKEMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LEONELO BIFFI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-693/2003-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MOREIRA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO VEDADO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Tendo o julgador decidido o tema levando em conta dispositivo de lei, no caso o art. 3º da CLT, não configurada afronta literal e direta ao art. 5º, II, da CF. Como se tal não bastasse, a decisão foi embasada no conjunto fático-probatório, sendo inviável concluir de forma diversa sem que fossem reapreciadas as provas produzidas, hipótese essa não admitida pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ROBERTO DE ALMEIDA SCAVASSA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE MENDES DA ROCHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-706/2001-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DE PAULA NETO CONSTRUTORA SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DE CONCILIAÇÃO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Dessa forma, não constando da petição de acordo judicial a discriminação, uma a uma, das parcelas objeto de conciliação, conforme o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-719/2004-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE SÁ AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2005-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VILMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ILMAR GOMES MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido estará presente sempre que o ordenamento jurídico contiver, em abstrato, previsão a respeito da providência requerida ou sempre que inexistir vedação expressa, a priori, quanto ao provimento jurisdicional solicitado pelo autor, sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto (In statu assertionis). Destarte, não se configura violação direta e literal do art. 37, II, da CF, mormente pela falta de correlação entre esse dispositivo e a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, prevista em norma da legislação processual ordinária (art. 267, VI, do CPC).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988.

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2005-081-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SELMA G.M. BELO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja**,** a cópia da certidão de intimação da decisão agravada (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT).

2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, porquanto há cópias de peças essenciais sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-724/2004-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROQUE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALTER PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA FLOR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2005-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	VIVALDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDUCACIONAL E SOCIAL DE PORTÃO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA RESCISÓRIA.

O Eg. Regional reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a tomadora de serviços em decorrência da intermediação da cooperativa na contratação de mão-de-obra por hospital, em fraude à legislação trabalhista, razão pela qual condenou as reclamadas, solidariamente, no pagamento dos créditos do autor. Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 331, I/ TST, esbarrando o apelo nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não havendo que se falar em violação direta dos arts. 9º da CLT e 265 do Código Civil. Entendimento diverso exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Por outro lado, não se vislumbra violação direta do art. 477 da CLT, haja vista que este não trata da multa rescisória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-736/2004-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÉLIO ALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação dos acórdãos do Regional é obrigatório, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestar a tempestividade da revista. Também não se afigura suficiente a demonstrá-la o fato de apenas constar, o despacho agravado, que o recurso é tempestivo, pois o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não se vincula ao desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIENE RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	S.S.G - SERVIÇOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI
AGRAVADO(S)	:	AC INFORMÁTICA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA CÓPIA DO APELO DENEGADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-750/2005-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-754/2005-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Efetuado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais quando da interposição do recurso de revista, não se pode falar em deserção do apelo cujo seguimento tenha sido obstado pelo Regional, e sua apreciação autorizada, em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-755/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO ANTUNES HASSAN
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Além de não renovada, no agravo, a argüição de ofensa aos incisos XXX e LV do art. 5º e IX do art. 93, todos da Constituição, insubsistente a alegação de afronta direta ao princípio da legalidade. A condenação confirmada pelo Eg. Regional tem em conta a jurisprudência consolidada nesta C. Corte(Súmula 331/TST), o que afasta, por si só, a possibilidade de violação direta e literal da Constituição, cumprindo observar, também, que o art. 8º da CLT erige a jurisprudência como fonte do direito do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-756/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LAYZA MARA MELRIÊ MARCHIORY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-764/2001-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações do agravante e da agravada, o recurso de revista, o acórdão regional, o despacho denegatório e as respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LAURO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LACERDA SANTIAGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-774/1999-016-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	LACI CATARINA RECH
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos juros de mora, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional, interpretando o alcance e sentido do título executivo, inseriu na base de cálculo das horas extras a função gratificada. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, pois não há pronunciamento explícito na decisão exeqüenda acerca de tal incidência. Nesse sentido é a OJ 123 da SBDI-2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não se cogita de ofensa direta e literal aos arts. 146, II, c/c 195, § 7º, da Lei Maior, pois seria necessário o prévio exame da legislação ordinária atinente ao tema (arts. 55 da Lei 8212/91 e 14 do CTN), o que torna a violação constitucional, acaso existente, meramente reflexa. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro induvidoso, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-774/2003-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO Não bastasse a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, na forma da Súmula 297, II/TST, a discussão sobre a intempestividade do recurso ordinário possui cunho nitidamente processual ordinário, a afastar, por si só, a possibilidade de violação direta à Constituição. Ademais, a negativa de prestação jurisdicional não foi renovada, segundo o preceito constitucional aplicável. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775/2001-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PEREIRA ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - FRAUDE ÀS NORMAS TRABALHISTAS - COOPERATIVA. O Eg. Regional, ao condenar subsidiariamente a fundação reclamada, por concluir existente fraude trabalhista na contratação de cooperados pelas reclamadas, decidiu em consonância com a Súmula 331/TST, o que atrai o óbice dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. Além disso, o conjunto fático-probatório dos autos não pode ser reexaminado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2003-002-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PEREIRA ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, afigura-se deficiente o traslado dos autos principais, para formação do instrumento, quando todas as peças colacionadas pelo agravante referem-se a outro processo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	PAULINO SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2003-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MAGNO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-804/2001-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DE FÁTIMA ALVES MAIA DE QUADROS
ADVOGADO	:	DR. NEYLSON JOÃO BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Dano Moral - Configuração", por violação aos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República e 159 e 1.521, inc. III, do Código Civil de 1916 (arts. 186 e 932, inc. III, do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como na hipótese, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). 3. DANO MORAL.CONFIGURAÇÃO. Nem sempre o difícil relacionamento entre o chefe e o subordinado gera dano moral, embora a seqüência dos fatos, vistos sob a ótica de quem se encontra em situação de subordinação, temperada com os elementos históricos e psicológicos de ambos possa extrapolar os limites do mero desentendimento. Nessa linha, pode esse difícil relacionamento entre o chefe e o subordinado, eventualmente, ser ofensivo para este, se o tratamento que o chefe lhe dispensa vier permeado pelo propósito de humilhar ou de reduzir sua importância no contexto da unidade profissional. No caso concreto, entretanto, segundo se extrai do acórdão regional, o tratamento do preposto do reclamado à reclamante não revela humilhação. Pelo contrário, esclarece o Tribunal Regional que o Banco reclamado procurou readaptar a reclamante, que ficara impossibilitada parcialmente para o trabalho por algum tempo, e ainda que foi constatado estar ela acometida de ansiedade e depressão bipolar, segundo o Tribunal Regional, doença não profissional, em razão da qual a reclamante se aposentou por invalidez. Revela, ainda, o Tribunal Regional que, segundo a prova oral, "a Reclamante tinha desentendimentos com o chefe Sebastião Praes', os quais surgiram em razão de teses levantadas, falta de habilidade tanto de uma parte como de outra ...". (fl. 1.371). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-806/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OZIETE MOURÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas no que concerne à compensação, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-812/2003-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ERASMO PEREIRA DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-825/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-828/2006-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	JANICE ADRIANA ALVES
ADVOGADO	:	DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-836/2003-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S)	:	NILSON PINHEIRO VIANA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Eg. Regional julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - DISSÍDIO DE ALÇADA - TEMAS CONSTITUCIONAIS EXISTENTES. Afronta o direito à ampla defesa, assim como ao devido processo legal, o não conhecimento do recurso ordinário, que versa sobre matéria constitucional, no caso, incompetência material e prescrição, temas suscitados desde a contestação.

Agravo provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-838/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GERMANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GERSON RUI FERREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-843/2002-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALIXANDRE MAURÍCIO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-851/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ANTÔNIO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANESSA DE MELO BRANDIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-865/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO CUNHA PESTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. Decisão fundada em laudo pericial em que se noticia a inexistência de nexo causal entre a atividade exercida e a doença. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2002-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO LOPES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARLO THURMANN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações dos agravantes e dos agravados e as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-876/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ADONIR MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista por violação do inciso IX do art. 93 da CF e do art. 832 da CLT e, no mérito, determinar que o Eg. Regional se pronuncie sobre os temas constantes dos embargos de declaração de fls. 290/293, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA.

Deixou o Eg. Tribunal de origem de se manifestar sobre questão relevante que, em tese, pode implicar alteração no marco prescricional. Com efeito, buscaram os autores diferenças de complementação de aposentadoria, que foi deferida noutro processo, daí por que, segundo alegaram em declaratórios, a prescrição não poderia ser contada a partir do término do contrato de trabalho, tal como constou no aresto regional principal; afinal de contas, a complementação de aposentadoria já vem sendo paga. Nessas circunstâncias, a omissão verificada implica afronta direta ao inciso IX do art. 93 da CF, assim como ao art. 832 da CLT.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-889/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	GILVAMAR SOUSA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-894/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando a denegação do recurso de revista, porque deserto, ante a irregularidade na comprovação do depósito recursal, que deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-899/2003-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA TERESA DE VASCONCELLOS MALTEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e determinar o retorno dos autos à Décima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal possivelmente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-900/1998-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SUZANA TEIXEIRA EDRA DE MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-906/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALDO LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 1.347/77. Cargo de confiança criado por Decreto e não, por Lei. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2003-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração da patrona da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-911/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REGIANE CASTRO RIOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-913/1999-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	CLOTILDE APARECIDA ESCUDEIRO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESCISÃO INDIRETA E DIFERENÇAS SALARIAIS

A condenação judicial, devidamente fundamentada, que reconheceu justa causa patronal e viu redução salarial, por isso deferindo consectários, não fere a literalidade do direito de propriedade, único preceito magno invocado pela parte, daí correto o trancamento da revista, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Doutro lado, não se operou discrepância da Súmula 12/TST, tendo em vista que a condenação em diferenças salariais não se embasou somente nas anotações feitas na CTPS da reclamante, mas, também, em face do conjunto probatório produzido. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, mister seria a reapreciação de provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-919/2003-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MOESIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2005-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem para exame e julgamento das questões suscitadas pelas partes, tem natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-924/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON ROBERTO DE DEUS VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento da revista, pois a condição de dona da obra veio a ser afastada pelo Eg. Regional, o que não comporta reexame (Súmula 126/TST), daí por que o julgamento regional está em sintonia com o item IV da Súmula 331/TST.

INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Pontua o Eg. Regional que as atividades do reclamante envolviam "instalação e manutenção de redes de alimentação de sistemas de comunicação e/ou trabalhos em área de risco correspondentes às linhas de transmissão ou distribuição de energia", daí por que o julgamento revisando está em sintonia com a parte final da OJ. 324, assim como, especificamente, da recente OJ. 347, ambas da Eg. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Condenação regional que se baseou no fato de ter ocorrido pagamento parcial de horas extras, o que afastaria a tese defensiva de aplicação do art. 62 da CLT, culminando por aplicar a diretriz do item I da Súmula 338/TST. Os arestos divergentes não são específicos, na medida em que, divorciando-se do quadro fático dos autos, trazem à baila situação de motorista, motorista de caminhão e de vendedor externo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-928/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR MESQUINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-929/2005-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S)	:	VARNEI SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de adicional de insalubridade. Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao "julgamento extra petita".

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza e higienização de banheiro de ônibus não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 (item II), segundo o qual "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-933/1998-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-937/2002-663-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-939/2003-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA CARLOTA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL DE BRITO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-940/1998-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-940/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARI RICARDO CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO.

Inadequado recurso de revista de decisão monocrática do Juiz relator do agravo de petição proferida com apoio no art. 557 do CPC, dado que o cabimento desse apelo só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-943/1999-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A denegação do recurso de revista não configura violação aos incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição, tendo sido, o despacho, exarado nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, vale dizer, com estrita observância do devido processo legal. Quanto à assistência judiciária gratuita, ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Acertado, ainda, o despacho que negou seguimento à revista no tópico referente à multa por litigância de má-fé, não tendo o agravante apontado o conflito sumular que justificasse a admissibilidade da revista, inexistindo discussão constitucional típica.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-944/2002-121-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR ANTÔNIO RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331, cujo teor é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-948/2003-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR RODRIGUES MOURA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-949/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REJANE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-959/2002-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA	:	DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS KEILLER
ADVOGADO	:	DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-960/2005-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente à totalidade do intervalo intrajornada, na forma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DIMINUIÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por constituir norma de ordem pública, não pode ser derrogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurispruden- cial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2004-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA.

É da competência material desta Justiça Especializada o julgamento de pleito referente a complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não haver violação direta e literal do art. 114 da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2004-003-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DE PARTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL.Compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, por isso que legítima para figurar no pólo passivo da demanda. De se afastarem, portanto, as violações diretas dos arts. 114, 195, § 5º, e 202, "caput" e § 2º, da CF. No que se refere à determinação de extensão do pagamento do abono aos aposentados, a questão envolve interpretação de norma regulamentar, razão pela qual inexiste afronta direta aos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-977/2001-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ROSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SORRENTINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO VEDADO.

A soberana análise e valoração dos fatos provados em torno do vínculo de trabalho subordinado esgota-se nas instâncias ordinárias, sendo vedado o respectivo reexame em sede extraordinária, conforme Súmula 126/TST. Incólumes os dispositivos legais que regem o ônus da prova, pois não detectada inversão alguma.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AG-RR-977/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JORGE STRASBURG
ADVOGADO	:	DR. TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PLÁSTICOS SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA INDEVIDA.

1. Não obstante o aviso prévio indenizado não mais constar da regra de dispensa da contribuição previdenciária tratada no parágrafo 9o do artigo 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não gera contribuição. Isso ocorre porque não se cuida de retribuição pelo trabalho prestado, e, sim, de indenização substitutiva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-985/1998-079-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2000-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	J. H. GONÇALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-989/2001-004-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	ROSELI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolo, a conseqüência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-992/2006-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR SAUCHUK
ADVOGADO	:	DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Assim, não se conhece do agravo quando a fotocópia do recurso de revista se encontra incompleta, faltando a petição de apresentação do recurso, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.002/2003-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ABIMAEL SILVA SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS -

TÉRMINO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA.

Conquanto o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre a existência de norma coletiva tratando da obrigatoriedade do pagamento da multa do FGTS em caso de aposentadoria, a decisão de primeiro grau, que foi mantida por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, CLT), a isso faz expressa alusão. Por essa razão, não há que se falar em violação ao inciso XXVI do art. 7° da Carta Magna, sendo que, para se chegar a conclusão diversa desta, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.007/2005-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CERLI DE LIMA VEIGA - ME
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2002-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JORGE ABRAHÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/1999-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AUDÁLIA ANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AILTON MISSANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. 2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.053/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALONSO SOUZA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DELFINA APARECIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. BANCÁRIO. A pré-contratação de horas extras é nula, porquanto a prorrogação de jornada deve ter natureza excepcional. Assim, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (Súmula 199 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/2001-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GERVAL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos declaratórios, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.069/2002-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Não se vislumbra ofensa direta ao art. 93, IX, da Carta Política, uma vez que o Regional fundamentou o julgamento, que manteve a sentença. E, ainda que se considerasse sucinto o acórdão, tal não caracteriza a omissão, até porque se trata de rito sumaríssimo, no qual é permitido ao Tribunal manter a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1°, I, da CLT). Ilesa literalidade dos arts. 5°, LIV e LV, e 8°, III, da Constituição Federal, haja vista que o enquadramento sindical é tema infraconstitucional, tendo o Eg. Regional aplicado os arts. 511 e 570 da CLT, que, especificamente, cuidam dessa matéria. Tal circunstância, por si só, tornaria a ofensa constitucional, caso houvesse, meramente reflexa, o que desatende o disposto no § 6° do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.070/2004-802-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGE-TO
ADVOGADO	:	DR. LILIAN DE FIGUEIREDO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Os artigos 267, VI, e 295, I, ambos do CPC, indicados no recurso, não fundamentam, adequadamente, a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que eles não versam sobre a causa do alegado defeito, mas sim sobre o efeito que da inépcia decorreria, se existente, portanto, não se demonstra a hipótese de cabimento da Revista referida na alínea "c" do art. 896 da CLT.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006). No mesmo sentido são os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, após o cancelamento da Súmula nº 310. Ileso o artigo 513, "a", da CLT.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO.

O reclamado não logrou enquadrar sua insurgência nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, razão por que o recurso está desfundamentado, nesse particular.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL.

1. A argüição de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 4.950-A/66 não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297/TST.

2. O Tribunal Regional não determinou a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, mas sim a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo estabelecida na Lei nº 4.950-A/66, o que não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, consoante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2/TST.

DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIFERENÇAS DO FGTS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR À PRETENDIDA.

Inadmissível recurso de revista não fundamentado na forma prevista no art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES.

Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da diretriz da Súmula nº 297/TST como óbice à Revista, corretamente denegada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.090/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O Tribunal Regional não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada, porque o recurso foi apresentado sem assinatura, o que está em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1/TST.

2. Os segundos embargos de declaração da empresa não foram conhecidos pelo TRT de origem, por intempestividade. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre esse tema, não houve interrupção do prazo para interpor o recurso de revista, razão pela qual foi corretamente denegado, por ser intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.090/2004-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DARIO NOBRE
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indicação de ausência de manifestação a respeito de fatos que não foram objeto de apreciação na Corte de origem. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.092/2004-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.097/2004-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO PINTO

ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAMPOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O trancamento da revista há que ser mantido, pois a discussão em torno da responsabilidade subsidiária, ainda que evolvida sociedade de economia mista, é tema pacificado pelo item IV da Súmula 331/TST, o que impede o trânsito da revista, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, interpretado "contrario sensu". E, pelo mesmo motivo, ineficaz a invocação de dissenso e de afronta a lei ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALMEIDA CERIOTTI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A despeito da renovação, em sede de agravo de instrumento, das matérias abordadas na revista, não é feita a indicação de quais dispositivos constitucionais teriam sido violados de forma literal ou frontal, tampouco indicadas quais a Súmulas desta C. Corte que teriam sido contrariadas, tal como exigido pelo § 6º do art. 896 CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.109/2005-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista quanto à submissão do litígio à comissão de conciliação prévia, por violação do art. 625-D da CLT e, no mérito, extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, ficando isento de custas o reclamante. Prejudicado o tema relativo ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Esta Quinta Turma, assim como outras e a Eg. SBDI-1 desta C. Corte vêm entendendo que o empregado deve submeter o litígio que se formou com o empregador à comissão de conciliação prévia, sendo certo que o não cumprimento dessa exigência imposta pelo art. 625-D da CLT implica a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Por isso, viola a literalidade daquele preceito a aresto regional que deixa de aplicá-lo, o que não representa óbice de acesso ao Poder Judiciário, na medida em que não lhe impõe ônus pecuniário algum e suspende a fluência do prazo prescricional. Agravo a que se dá provimento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**A-RR-1.112/2003-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEI FABIANA ALTRAN DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por não ter sido desrespeitado o ato jurídico perfeito.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2003-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RETAR SERVIÇOS GERAIS SOCIEDADE DE COMÉRCIO S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da terceira agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.119/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	PAULO GUILHERME LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AJUDA DE CUSTO.

Com relação à ajuda de custo, o Eg. Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O julgamento de primeiro grau considerou que a prova evidenciava tratar-se de verba desvinculada de qualquer despesa, "em restrita relação com a prestação laboral", aplicada a diretriz do art. 457 da CLT (OJ. 118 da Eg. SBDI-1). Nesse quadro, não há como se perquirir a ocorrência de violação direta do princípio da legalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.119/2003-023-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO GUILHERME LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DANO MORAL. O Eg. Regional afastou a condenação da reclamada no pagamento da indenização por dano moral, uma vez que prova colhida não permitia considerar ofensivas à honra ou à imagem do autor as brincadeiras feitas por seus colegas de trabalho, "sem o objetivo de denegrir a imagem ou lesar a honra do reclamante". Nesse quadro, não há que se falar em afronta direta do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. De outra feita, entendimento diverso deste, implicaria o reexame e revalorização da matéria fático-probatória dos autos, o que obsta o seguimento do apelo, ante os termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/2003-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRICOPEL COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIA SILVANA CARPEGGIANI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO RIVIERA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.136/1996-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA ANDRADE ABREU MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.138/2004-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S)	:	IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.140/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LAURO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NEWTON CERQUEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA.

Ante os termos do art. 114 da CF, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente a complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador.

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL NAS DIFERENÇAS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O v. acórdão revisando está em consonância com a Súmula 327/TST, razão pela qual o apelo esbarra nos §§ 4º e 5° do art. 896 da CLT.

PROPORCIONALIDADE.

Julgamento regional em consonância com o item IV da OJ 18 da SBDI-1. E, não se tratou da forma de cálculo da verba, pois mantida a sistemática já utilizada pelo reclamado. Há plena sintonia do aresto revisando com a Súmula 97/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR PEREIRA ROUBAUD
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. IRACILDE SUELI RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Prova de que os empregados da Reclamada - entidade beneficente e filantrópica - são representados pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas e não, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Campinas. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL DE CASTRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAICE DE ALMEIDA ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	:	NILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.162/2001-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.171/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/07/03, após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.171/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRSITINA SBARDELLINI
ADVOGADO	:	DR. FABIANO FRABETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

O aresto regional reputou preclusa a argüição de suspeição da testemunha Luiz Henrique, que também litigou contra o reclamado (só feita em recurso ordinário), eis que a instrução de seu processo foi anterior à própria propositura desta reclamação, cuja autora serviu como testemunha naquele. Assim, não se verifica a violação direta do inciso IV do § 3º do art. 405 do CPC, também tendo incidência a Súmula 357/TST.

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.

O julgamento revisando deferiu essa parcela para os meses de nov. e dez/02 e jan/03 porque não teria havido impugnação específica, por isso incontroversa; acrescentou que o reclamado admitira a concessão do reembolso mensal, de sorte que o não pagamento daqueles meses só seria justificável caso provado fato impeditivo, extintivo ou modificativo, o que não ocorreu, daí ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Julgamento regional em sintonia com o item VIII da Súmula 06/TST, segundo o qual é ônus do empregador o ônus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da isonomia, no caso, a diferença de produtividade e perfeição técnica entre paradigma e reclamante, em razão de o primeiro ter trabalhado em agência de maior movimento, o que não restou demonstrado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.173/2003-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro os entendimentos constantes das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.180/2004-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR DA SILVA MELLO
RECORRIDO(S)	:	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL.** "O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que estas parcelas sejam devidamente discriminadas, com seus respectivos valores, no termo do acordo".

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/1996-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. DIETER CHARLES PÖTTER
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GAYOSO NADAES
AGRAVADO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	POLITEC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/2004-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO LUCHESI BONCOMPANI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.206/2001-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, por não se demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.206/2001-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo Coletivo - Liberação do Pagamento de Parcelas Rescisórias - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PARCELAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. Decisão regional em que se afasta a aplicação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, na qual se estabelece o não-pagamento de parcelas rescisórias, com a finalidade de se garantir a imediata recontratação dos trabalhadores por outra empresa, sem solução de continuidade. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.212/1993-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	FRANCO MANTUANO
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ÍNTEGRA DO DESPACHO.

Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, inteiro teor do despacho que denegou seguimento à revista, que ficou restrito às duas primeiras folhas do despacho, omitindo dados essenciais, inclusive a assinatura do juiz. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2005-132-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON VINICIO DE SALES
ADVOGADA	:	DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.214/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DE HOLANDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BLIT'Z CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.225/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARTUR ALIGIERI
ADVOGADO	:	DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, sendo a reclamação trabalhista proposta em 30/06/2003, com observância do prazo prescricional de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 não configurada. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 2. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.231/2005-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECORRIDO(S)	:	LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Sendo nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.239/2004-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ROSELI BATISTA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 457, § 1º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.243/2005-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	NATÁLIA OLECSVICZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.246/2002-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FANINE
EMBARGADO(A)	:	LM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A questão da responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, eis que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-1.250/1995-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S)	:	ÉLCIO EIFLER CIARDULLO
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro induvidoso, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.253/2001-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PINHEIRO ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CARRIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FURTUOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/2002-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RECAS'S EDITORA E GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MOURA LEITE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do recolhimento do depósito do valor da condenação só se aplica ao recurso da massa falida, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio da massa falida.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de falência, à falta de previsão legal.

3. O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita, matéria não apreciada na instância ordinária, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque a reclamada efetuou depósito no recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO CÉSAR XAVIER
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/2004-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CELSO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.275/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇAS TRASLADAS SEM AUTENTICAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como afronta ao devido processo legal. Inexistente qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, pois a falta de autenticação está patente, sendo impossível presumir-se tal formalidade, da maneira como pretendida, esquecendo-se da literalidade da exigência legal art. 830 da CLT e 544 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.294/1998-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITA NECA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 100 da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada por precatório, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EBCT -PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

A jurisprudência pacífica desta C. Corte e, também, do E. STF já consubstanciou o entendimento de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição Federal, cuja aplicação impõe-se resguardar.

Agravo provido.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.297/2003-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	EDIRCI ELÍSIO BALESTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que o reclamante não estava enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras dos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.303/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.303/2004-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - RECURSO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE.

Na esteira da OJ 334 da Eg. SBDI-1, não se viabiliza recurso de revista da pessoa de direito público que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau. A ressalva aposta na parte final do verbete (ampliação da condenação) não é a hipótese dos autos.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.305/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER
ADVOGADO	:	DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão de diferenças da multado FGTS, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica isento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 344 da Eg. SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários. A ação foi proposta em 04/06/2004, portanto, além do biênio contado desse marco. Portanto, o Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar a prescrição da data em que houve o depósito das diferenças do FGTS, por parte da CEF.

Agravo a que se dá provimento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.306/2005-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JESUALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARIANE SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional que, por certidão, confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos, por se tratar de faculdade prevista no art. 895, § 1º, IV, da CLT, atinente ao procedimento sumaríssimo.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre questões que envolvam as diferenças de FGTS reconhecidas pela Lei Complementar 110/01, porque decorrentes da relação de emprego havida entre as partes.

MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO.

De acordo com a jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (OJ 341 da SBDI-1/TST). Tampouco, nesse tema há discussão constitucional estrita.

PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por fim, não se cogita de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o direito aos expurgos tem expressa previsão na Lei Complementar 110/01.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.321/2003-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	IVONETE KUHNEN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.331/2003-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILSONEI MOURA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A questão da responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.334/2004-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA PESTANA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.339/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MARIA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NÃO INDICADA CONTRARIEDADE A SÚMULA NEM VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

Em processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. No caso, portanto, não são aptas para alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial e de ofensa à legislação ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2002-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.352/2005-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VALTER JOSÉ PREVIATO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.361/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADILIO SEZILIO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.363/1997-008-08-42.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAN CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FORTUANTO CAMEJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JORGE HAGE NETO
AGRAVADO(S)	:	S. P. R. HIDRÁULICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	C H P - HIDRÁULICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.363/1997-008-08-43.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	S. P. R. HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FORTUANTO CAMEJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JORGE HAGE NETO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	C H P - HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LC 110/2001. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.366/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	CLEBER FERRI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. 1. O não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da impossibilidade de se aferir o preenchimento do requisito atinente à tempestividade do recurso de revista, porque ilegível o protocolo aposto em cópia trasladada. Evidencia-se, portanto, desconexa com os fundamentos lançados no acórdão ora embargado a alegação referente à existência de contradição no julgado, em face de terem sido declaradas autênticas as peças a formar o instrumento. Esse fato revela, por si só, não haver vícios, bem como deixa às claras o descuido da Embargante ao produzir suas alegações. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento, impondo-se a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2002-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER SENA
ADVOGADO	:	DR. MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANALYSIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional se manifestado sobre os arts. 455 da CLT e 6º do CPC, inviável o recurso de revista, de acordo com a Súmula 297/TST. Aliás, embora o acórdão regional tenha reconhecido a prescrição, nenhum dos fundamentos da revista dirigiu-se contra o tema. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.369/2005-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ROZINEIDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Falta de prequestionamento da matéria de que trata o dispositivo de lei indicado. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.380/1996-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MITINORI FLÁVIO OKITA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUZIA TAKAKO TAKIKAWA
AGRAVADO(S)	:	EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE CARVALHO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIO AUGUSTO NOVAES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	NM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE CARVALHO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.385/2001-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO RAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO	:	DR. GANDHI KALIL CHÚFALO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Contrato nulo" por violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, em conseqüência, afastar a declaração de nulidade do segundo pacto, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para o exame dos pedidos constantes da petição inicial, considerando a unicidade contratual, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CF/88.

A questão suscitada como preliminar diz respeito ao mérito da discussão em torno da validade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea, não restando configurada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

2. Desta maneira, inexistindo a extinção do contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria espontânea do reclamante, houve apenas um único contrato de trabalho, o que afasta a declaração de nulidade do segundo contrato de trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.395/1992-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TÉRCIA TELES DE CASTRO BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO.

Inviável o processamento do agravo de instrumento quando se constata sua deficiência de traslado, no caso, a ausência da certidão de intimação pessoal do procurador federal do acórdão declaratório, elemento indispensável para a aferição da tempestividade da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.410/2002-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CRISTINA PECALLO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado e a do acórdão regional, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.424/1995-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SEVERINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.429/2002-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER BASTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. São Paulo Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Assim, não cabe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/2001-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL.

Não se configura a hipótese de violação direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, porquanto a decisão do Tribunal Regional é interpretativa de cláusula de sentença normativa que instituiu o pagamento do abono salarial, configurando direito adquirido do empregado. Assim, para se aferir a assertiva recursal em sentido oposto, faz-se necessário reexaminar a norma coletiva, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Nos termos da decisão recorrida, foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários assistenciais, pois o reclamante está assistido pelo sindicato de classe e juntou aos autos declaração de pobreza, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST. Contrariedade à diretriz das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.442/2004-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NET RECIFE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO AUGUSTO MONTEIRO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento em juízo de parcelas trabalhistas não quitadas não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visto que o § 6º do mesmo dispositivo não se refere à quitação total do contrato de trabalho, apenas à quitação das parcelas constantes do termo rescisório.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.455/2001-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.467/2003-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CRISTINA BARBOSA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não afronta o art. 93, IX, da Constituição decisão que deixa de apreciar a tese defensiva, fundamentando-se na preclusão, uma vez que a parte não opusera embargos de declaração para sanar a omissão da sentença de origem.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.

A discussão sobre o alcance do termo "jornada legal de trabalho", contido na convenção coletiva, não enseja a possibilidade de violação direta e literal da Constituição, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.469/2002-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NADIR BASSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA.

Não há como aceitar a ocorrência de julgamento "ultra petita", pois, a ação foi ajuizada em face das duas reclamadas, sendo que a condenação subsidiária representa um "minus" em relação à condenação solidária.

VIGILANTE - CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO.

Os dispositivos legais que prevêem os requisitos caracterizadores da função de vigilante não foram alvo de pronunciamento explícito pelo Eg. Regional, não tendo sido opostos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, por isso tendo incidência a Súmula 297-I/TST. E, diante dessa ausência de tese regional, não se mostram específicos os arestos, que tratam de tais requisitos (Súmula 296-I/TST).

Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.476/2001-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	WALÉRIA MARIA MENDES NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A questão da apuração da média das horas extras deferidas à reclamante restou delineada no acórdão embargado, que não vislumbrou a apontada violação direta ou frontal dos arts. 128 e 460 do CPC. Portanto, a irresignação do reclamado não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de contradição/omissão no julgado, emergindo nítido o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, o que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.480/2000-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S)	:	MAELSON PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA CÓPIA DO APELO DENEGADO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever, literalmente, os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, porque desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, daí tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido

PROCESSO	:	**ED-RR-1.487/2002-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE ALVES DE LIMA CAVICHIOLLI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.488/2004-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM BRANDÃO MARINS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2005-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.511/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	:	ACACIO FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA REZENDE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4
ADVOGADO	:	DR. ILMAR SCHIAVENATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO RECONHECIDO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECLARADOS - BAIXA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão regional, que declara como de emprego a relação jurídica havida entre o reclamante e a cooperativa e reconhece responsabilidade subsidiária do Município, determinando o retorno dos autos à origem para análise das demais questões de mérito, ostenta natureza interlocutória**,** sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.518/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ELISABETH BAPTISTA BETTINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.524/1989-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA DEVIDOS.

Não ofende a literalidade do art. 100, § 1º, da CF, decisão que determina a aplicação dos juros de mora em precatório complementar, sendo nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. O pagamento de precatório deve observar o disposto no art. 100, § 1º, da CF. Como, no presente caso, a quitação não considerou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, incensurável a determinação de incidência dos juros de mora, não havendo, pois, violação direta do indigitado dispositivo constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.526/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELISÂNGELA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DARC CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.536/2003-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MIRELLA NUNES SPIER
ADVOGADO	:	DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S)	:	DALVA SCHWAISER KOCH
ADVOGADO	:	DR. AIRTON LUÍS NESELLO
AGRAVADO(S)	:	ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ORBINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.538/2002-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ZULEICA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.541/2000-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO BORGES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE MIQUELINA CARDOSO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. WILSON BENTO
AGRAVADO(S)	:	ZULEICA BARBOSA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VITORINO BARRETO DA FRANCA
ADVOGADA	:	DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.590/2004-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OLINDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI
AGRAVADO(S)	:	BENFIXA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.591/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ISAC JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO. COISA JULGADA.

Violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não caracterizada, dada a existência de decisão judicial anterior, já transitada em julgado, atinente à incidência de juros de mora no precatório complementar, a qual não mais pode ser objeto de ataque na via recursal (art. 836 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.591/2004-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.606/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMELIA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, o § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.609/1998-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR NELSON ALVES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ARTE CRAYON EDITORIAL & GRÁFICO
ADVOGADO	:	DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.610/2005-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO TAUSTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR CRISPIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CICLOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Ausência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.635/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	:	ALYSSON DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inutilidade do reconhecimento de eventual negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.641/2002-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS MIGUEL DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS NÃO CUMPRIDOS - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Os embargos de declaração ante as previsões dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não constituem remédio processual apto para alterar decisão antes tomada ou para ajustá-la ao interesse da parte. Se existe disciplina própria no processo do trabalho para a formação do agravo de instrumento (art. 897 da CLT), incorreta a invocação do art. 525, I e II, do CPC, cabendo ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar as peças essenciais exigidas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/1990-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JULIE MUSTAFA BARBOSA NETA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89 (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 - Transitória, ex-OJ 203). Violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, II e LV) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.656/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUS-MED 11
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.662/1999-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	:	DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ESTELA MARIA LOURENÇO LUCAS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção e observado o procedimento ordinário, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fim de prevenir afronta à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO.

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SDI-1/TST).

RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou o nome das partes, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.664/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão em que se entendeu devida a dispensa do depoimento testemunhal pretendido pela Reclamada, em face das demais provas carreadas aos autos e da existência de prova de que a gerência tinha conhecimento da prática de ato lesivo pela Reclamante. Cerceamento de defesa não caracterizado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. JUSTA CAUSA. Reconhecimento pela Corte Regional do fato caracterizador da justa causa, conforme disposto no art. 508 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.667/1998-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SANTOS LEAL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.668/2005-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL DIAS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.708/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FULINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não tendo a parte trasladado cópia da certidão de publicação dos acórdãos principal e declaratório, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, I, da CLT, no item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, bem como na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.725/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ALVES
ADVOGADA	:	DRA. EDENILDA D. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST), exigência não satisfeita no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.733/2004-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - RECURSO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE. Na esteira da OJ 334 da Eg. SBDI-1, não se viabiliza recurso de revista da pessoa de direito público que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau. A ressalva aposta na parte final do verbete, que cuida da hipótese de ampliação da condenação, não pode ser considerada, pois a revista trancada dela não tratou. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.750/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	IVANILDES LOPES COSTA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES ANUAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.751/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOEL PAULO MEDICIS ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.751/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DINALVA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.769/2002-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	JONAS ROMÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - CÓDIGO INCORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Ofende o art. 5º, LV, da Carta Magna o acórdão regional que considera deserto recurso ordinário, em razão do mero equívoco no preenchimento do código de recolhimento da guia DARF, quando se encontram corretas todas as demais informações, ainda mais levando-se em conta os princípios processuais da instrumentalidade, da utilidade e aproveitamento, assim como da boa-fé, atingida a finalidade legal, posto que o erário recebeu o tributo.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.800/2005-459-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO PEDALINO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO BUZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.

O Tribunal Regional de origem concluiu, com suporte na prova produzida, que havia efetivo controle da jornada de trabalho diária e que o reclamante não estava enquadrado na regra do art. 62, inc. I, da CLT, sendo-lhe, portanto, devidas como extras, as horas excedentes à oitava diária. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.804/1997-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TITO QUIRINO NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.804/1997-031-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TITO QUIRINO NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.813/2004-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA PONTES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor, admitido antes da Constituição da República de 1988, mesmo que sem a prévia aprovação em concurso. O entendimento pacífico a respeito se extrai, a "contrario sensu", dos termos da Súmula nº 363/TST. Incide o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, eis que o aresto regional está em sintonia com a atual jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.839/2001-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. IVANDEL GONÇALVES LINS
AGRAVADO(S)	:	CORREIO LAGEANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.840/1998-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIS ANTÔNIO LOURENÇO LEITE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-1.850/2005-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EUNICE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Não demonstrada a violação ao art. 467 da CLT, porquanto o dispositivo de lei não regulamenta a questão relativa ao alcance da responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, adotada pelo Tribunal Regional como razão de decidir.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.861/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	MARIA NICE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS NÃO CUMPRIDOS - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Os embargos de declaração ante as previsões dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não constituem remédio processual apto para alterar decisão antes tomada ou para ajustá-la ao interesse da parte. Se existe disciplina própria no processo do trabalho para a formação do agravo de instrumento (art. 897 da CLT), incorreta a invocação do art. 525, I e II, do CPC, cabendo ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar as peças essenciais exigidas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.863/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JUNG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA VÁLIDA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo formou seu convencimento com suporte no laudo pericial e na prova oral. Assim, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é necessário o reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.870/2002-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA MAUÉS CARDOSO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. EDSON RANYÈRE PENHA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.

Afigura-se deficiente o traslado do agravo de instrumento quando instruído com cópia do depósito recursal com o carimbo ou a autenticação mecânica/eletrônica ilegível, pois, sem este dado, inviável aferir o cumprimento do art. 899 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.870/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada tratou de forma explícita a extemporaneidade da revista, pois, se o Regional decidiu que os embargos de declaração ali oferecidos eram inexistentes, por ausência de assinatura do advogado, o prazo da revista não chegou a ser interrompido, devendo ser contado a partir da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. A intempestividade da revista já fora detectada desde o despacho agravado e os fundamentos que buscavam infirmar essa decisão já foram rechaçados na decisão embargada. A irresignação apresentada desafia recurso próprio e, não este.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.871/2003-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE MARIA MONTEIRO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.901/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JAINÊ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO DE TESES. Demonstrada a existência de dissenso válido e específico entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário e o aresto transcrito nas razões de recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.902/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2005-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EGESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FRANCISCO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ANDRÉIA MORSELLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso**,** a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), sendo que a juntada extemporânea da procuração não supre a irregularidade (Súmula nº 383, I, do TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.912/2002-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA GASPARINA BESSA BORGES
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE CARVALHO AZANK ABDU

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.913/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO ROQUE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Custas recolhidas a contento, afasta-se a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.915/2004-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	EDILSON MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO SENISE SORBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte (Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.), caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso, portanto, o art. 5º, II, da CF, por ter sido observado o princípio da legalidade estrita na responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.925/1999-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR CLÁUDIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Correta decisão agravada, eis que, de fato, o recurso de revista foi oferecido depois de esgotado o octídio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.929/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
EMBARGADO(A)	:	MARCOS AURÉLIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para prestar esclarecimentos, sem alteração do dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, a despeito das normas previstas na lei e na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem eficácia modificativa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.932/1998-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO COSME BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.935/2001-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARNÓBIO LIMA GUSMÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PETRÔNIO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.962/2003-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA	:	DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ROSEJANE MARIA CORRÊA DE SALLES
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.967/1997-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA XIMENES PIRES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono da agravante, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão regional). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.989/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	DANIELLI SILVA LUZ
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando o caráter peremptório do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos comprovação de causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do qüinqüídio previsto na Lei nº 9.800/1999. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.010/2005-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
RECORRIDO(S)	:	SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que o Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, deixando de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 1º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.036/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -TRASLADO DEFICIENTE.

Não apresentada cópia da guia de recolhimento das custas processuais, ônus que foi imposto no aresto regional, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre eles o regular preparo, exame este que restou inviável. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.059/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	AVELINO ALVES BANDEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-2.077/2001-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	DR. ASTRAMIRO NUNES LEITE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SILVÉRIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO EM RAZÃO DE DESERÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.079/2004-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VEROCILDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.115/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.140/2001-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. Hipótese em que, após a concessão da aposentadoria, o Reclamante permanece prestando serviço, sem solução de continuidade, para o mesmo empregador. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.147/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O aresto embargado já esclareceu que a argüição de contrariedade à Súmula 268/TST só foi feita no agravo e, não, na revista, por isso sendo matéria preclusa. Por outro lado, além de a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF não ter sido renovada na minuta de agravo, o que também afasta a ocorrência de omissão, registre-se que a reclamação foi proposta em 26/09/2003, vale dizer, de qualquer forma estaria consumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional, se, para o caso da multa do FGTS este que é contado da vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.156/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SABINO VENTOLA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TINSLEY E FILHOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE TOSHIHIKO UWADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, a procuração da agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.168/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IRANI VICENTE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	S. K. F. WANDERLEY - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.187/1997-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer apenas no tocante ao tema "descontos fiscais - critério de incidência", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devam ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada na Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciada na Súmula 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre verbas deferidas em decisão judicial trabalhista, em face do que dispõem o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DA PROGRESSIVIDADE. Conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser considerado o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas, sim, o total do valor devido na condenação, conforme apurado em liquidação de sentença (Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.239/1995-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PROMINAS TAXI AÉREO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME VITÓRIA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. WALTER SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Decisão agravada que se mantém. Violação de dispositivos de lei federal e da CF não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.246/2003-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.249/2002-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDGARDO GUERRA CAJADO
ADVOGADA	:	DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO VEDADO.

A alegada negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada porque observados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não restando demonstrada omissão que pudesse justificar a nulidade do julgado; a questão referente ao vínculo de emprego foi devidamente tratada, não se exigindo do Juiz que rebata todos os argumentos da parte, desde que exposta e fundamentada a conclusão a que chegou. E, de fato, inviável o processamento do recurso de revista quando o entendimento regional a respeito da configuração está calcado na prova dos autos, cujo reexame e revalorização não pode ser feito em sede extraordinária, haja vista a Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.302/2004-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOEL MARQUES DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para restabelecer a sentença de fl. 32.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.310/1998-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TELES FARIA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.328/2002-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	M B TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.348/1998-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
AGRAVADO(S)	:	RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão em torno da responsabilidade subsidiária de pessoa de direito público é tema pacificado pelo item IV da Súmula 331/TST, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, o §§ 4º e 5ºdo art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.368/2004-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GERCI ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.370/2004-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS LIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Preclusa a pretensão de análise de questão não apreciada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 297 do TST. BANCO DE HORAS. Contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST não demonstrada. MULTA NORMATIVA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 384, II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.462/2003-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extingüir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.471/1999-117-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, da provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão regional de fl. 395 em decorrência da indevida alteração de rito, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como de direito, observado o rito ordinário, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INADEQUADO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00.

Consoante o entendimento da OJ 260 da Eg. SBDI-1, o procedimento sumaríssimo só é aplicável às reclamações ajuizadas após a vigência da Lei 9957/2000. Assim, a indevida conversão do rito feriu direta e literalmente o inciso LIV do art. 5º, bem como o inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.489/2002-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HERMANN GUTEMBERG LOPES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL INCOMPLETO.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes trasladar todos os documentos necessários à perfeita compreensão das questões discutidas no feito, bem como que todas as informações atinentes aos requisitos extrínsecos do agravo e do recurso de revista estejam em ordem quando da formação do instrumento, de forma a possibilitar a esta Corte o imediato julgamento do recurso principal.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia do acórdão do Regional encontrar-se incompleta, não permitindo o conhecimento do inteiro teor da decisão.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.492/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PHILADELFIA CHOPERIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA LOVIZARO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DOS ANJOS SENA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.512/2001-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARTA MENDES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 20), devidamente atualizado, no importe de R$ 436,81 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado.

2. RECURSO INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Notadamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.554/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECORRIDO(S)	:	MARLEUDE RODRIGUES DA FÉ
ADVOGADO	:	DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo da constituição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.603/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL FORMIGA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade à Súmula nº 219 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da assistência sindical, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.632/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO LEONELLO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito. Razões de recurso de revista em que não se impugnam os fundamentos da decisão regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.649/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - JUSTIÇA GRATUITA.

Não merece reforma o despacho denegatório, fundamentado no § 6º do art. 896 da CLT, eis que inaproveitável argüição de dissenso jurisprudencial e de violação a dispositivos de lei ordinária. Quanto à justiça gratuita, inviável o recurso, baseado na discrepância das Súmulas 219 e 329/TST, pois tais verbetes cuidam de honorários e, não, de custas processuais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.661/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.669/1992-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	LINA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.695/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.697/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA CLARA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.760/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.777/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	LIVRARIA NOBEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MARTA LÚCIA TASSO
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.786/1998-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR BARBOSA ROMANCINI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.860/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MONTEZANI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.910/2001-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE MARQUES FACHINE BISSOLATI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em se tratando de rito sumaríssimo, diante do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não se presta a amparar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT, a despeito da previsão da OJ 115 da SBDI-1. Impunha-se invocação do preceito constitucional pertinente a julgamento.

COOPERATIVA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - COMISSÕES.

O Eg. Regional, com fulcro no princípio da primazia da realidade e amparando-se na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência do vínculo de emprego e pela natureza salarial das comissões. Por essa razão, o apelo esbarra nos termos da Súmula 126/TST. Os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, não foram prequestionados, incidindo o óbice da Súmula 297-I/TST. Já os arts. 174, § 2º, e 187, VI, da Lei Maior, diante de sua natureza principiológica, jamais seriam violados direta e literalmente, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT para o trânsito da revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.914/1999-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO RECONHECIDO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECLARADOS - BAIXA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão regional, que declara como de emprego a relação jurídica havida entre o reclamante e a cooperativa e reconhece responsabilidade subsidiária do Município, determinando o retorno dos autos à origem para análise das demais questões de mérito, ostenta natureza interlocutória**,** sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.950/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-2.992/1997-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS - GERENTE DISTRITAL.

Não afronta, de forma direta e literal, o art. 7º, VI, da Constituição Federal, julgamento regional que indefere o pleito de diferenças salariais, uma vez explicitado que, após determinado período, o empregado não mais exerceu a atividade de gerente distrital, função à qual estava atrelado o maior ganho. Ademais, o autor não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, pois inespecíficas as ementas colacionadas, nos termos da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.999/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LINDALVA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-3.007/2000-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DONALD CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.026/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SALLUM ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA HELENA ANDREOLI VARGAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA CHRISTINA ANDREOLI VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-3.062/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	J. V. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Devidamente discriminadas as parcelas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e havendo correspondência com o que fora postulado na inicial, não procede a pretensa incidência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 ao caso dos autos. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impossível discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.182/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	:	DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	:	**AIRR-3.188/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NILO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do Perito para prestar esclarecimentos acerca do uso de equipamento de segurança, diante dos fatos constatados na prova pericial bem como em face dos esclarecimentos prestados por escrito. Violação de dispositivos da Constituição Federal e do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se constata a existência de fornecimento de equipamento de segurança uma única vez durante todo o contrato de trabalho. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. Questão não renovada na minuta de agravo de instrumento. Preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-3.214/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA DE MOURA NEVES
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "juros e correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO QUITAÇÃO. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, ante o exposto na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 264 do TST. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria à luz do art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre elas. Incidência da Súmula 297 do TST. COMPENSAÇÃO DOS DIAS EM QUE NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST, segundo a qual são considerados no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O PDV. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.281/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	:	WALLACE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 362 e 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.294/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTINO MENDES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE BORJA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA CÓPIA DO APELO DENEGADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever, literalmente, os termos da revista, evidente que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-3.342/2002-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVIR DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV/TST, o que atrai impede o trânsito da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, haja vista o § 6º do art. 896 da CLT, interpretado "contrario sensu", por isso que imprestável a invocação de dissenso ou de afronta a lei ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.430/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. A presunção que resulta da confissão ficta não é absoluta, mas relativa, sendo levada em confronto com as demais provas produzidas nos autos, conforme procedeu o Tribunal Regional, proferindo decisão em sintonia com os termos do item II da Súmula nº 74 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. Sujeita-se à penalidade de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, II e VII, do CPC (CLT, art. 769), a parte que, segundo se consigna no acórdão recorrido, deduz defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, em recurso infundado e, por isso, manifestamente protelatório. Violação de disposição de lei federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.572/2001-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RILDO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. AQUILES LOPES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "estabilidade" e "hora noturna reduzida", por violação aos arts. 41 da Constituição da República e 73, § 5º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade, declarar nula a demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego, condenando o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que o reclamante esteve afastado, bem como para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno, quanto às horas de trabalho no período subseqüente às cinco horas da manhã.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." (Item I da Súmula 390 desta Corte).

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST).

JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, incide o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.657/2004-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DOS REIS PAIARES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO	:	DR. LYDIO ANTONIO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AG-RR-3.739/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	NÁZARA FÁTIMA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.750/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**RR-3.753/2003-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	:	SPICE GOURMET EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBSON VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.978/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos sobre a aplicação do parágrafo único do art. 509 do CPC à co-reclamada embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE RECURSO DA CO-RECLAMADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Em se tratando de condenação solidária e existindo recurso de revista de ambas as reclamadas, o fato de o apelo de uma delas não ter sido conhecido e o outro, sim, excluindo-se da condenação a integração do adicional de periculosidade do cálculo das horas de sobreaviso, por óbvio, que a co-reclamada se beneficia do provimento, por força do parágrafo único do art. 509 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.038/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.068/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ABILENE VELOSO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.090/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.277/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Observância da orientação traçada na Súmula nº 363 do TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-4.282/2001-019-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILMO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.768/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	NAIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). COMPENSAÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Incide a orientação expressa na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.366/2001-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE EDUARDO CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. LEI 5.811/72. 1. Possibilidade de supressão do pagamento em dobro dos feriados trabalhados, a partir de 4/10/1998, por meio do Acordo Coletivo firmado em 2000. Trata-se de solução via Acordo Coletivo de Trabalho, mediante indenização, de passivo decorrente da supressão unilateral do pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados por empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto nos termos da Lei 5.811/72. Extinguiu-se a obrigação via acordo coletivo de trabalho, em relação ao qual não há denúncia de qualquer vício. 2. Do que se extrai do acórdão regional, em outubro de 1998 a empresa suprimiu o pagamento das horas extras trabalhadas em domingos e feriados, e em 2000 celebrou acordo coletivo de trabalho para quitar aquele passivo mediante uma indenização paga aos empregados, sendo que o reclamante percebeu a aludida indenização. 3. A jurisprudência desta Corte assenta que a partir da vigência da Lei 5.811/72, que dispõe sobre a atividade de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, tornou-se inexigível, o pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-5.641/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OLÁVIO STEFFEN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S)	:	VALMIR FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ESTER ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.620/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LACI SCHWEINITZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Unanimemente, em acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, explicitar que o provimento da revista implica a improcedência da ação, tendo o Autor já recolhido as custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "ADI" EXCLUÍDO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OMISÃO RECONHECIDA.

De fato têm razão os embargantes, pois, se o aresto embargado conheceu da revista e lhe deu provimento para excluir a integração do "ADI" na complementação de aposentadoria, consoante diretriz da OJ. Transitória 7 da Eg. SBDI-1, e se essa era a única sucumbência antes imposta pelo Eg. Regional, há de se concluir pela improcedência da ação.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-8.238/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	DR. FABÍOLA DO CARMO MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Não se configura violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que, segundo a conclusão do Tribunal Regional, o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova da justa causa atribuída ao reclamante (ato de improbidade), fato impeditivo do direito do autor às verbas rescisórias derivadas da dispensa imotivada. O paradigma colacionado revela-se inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296/TST, porquanto não aborda as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida.

MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

"Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego. (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1/TST)." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.207/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	OCTAVIO DIAS MOREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-9.632/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LUZIA FREITAS CANELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da multa/compensação de 40%, calculada sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada da reclamante, desconsiderado o saque feito por ocasião da aposentadoria, tudo conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R$10.000,00 e custas a cargo do reclamado no importe de R$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS.

O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho, "preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria". Por isso, provido o agravo e conhecida a revista por afronta direta do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, afastada a premissa da extinção do contrato com a aposentadoria e considerado único o contrato de trabalho, a autora faz jus ao recebimento da multa/compensação de 40% do FGTS, calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-9.709/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GILLENE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada violação a dispositivo constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-9.743/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.896/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Preclusa se encontra a discussão sobre a só agora alegada possível afronta ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal, não indicada expressamente em contra-razões ao recurso de revista, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Por outro lado, divergência jurisprudencial não é pressuposto de admissibilidade de embargos declaratórios opostos contra decisão favorável à parte contrária. Ressalte-se que o recurso foi provido exatamente com base no entendimento prevalecente nesta Corte, no sentido de que o benefício em questão possuía validade temporária e não tinha o caráter genérico alegado pelo reclamante, eis que se destinava, apenas, aos empregados que tinham condições de obter a aposentadoria na época, tendo deixado claro que o reclamante não implementara tal condição, por isso não havendo falar em aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-11.076/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DENIS MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. Não se configura violação à literalidade dos arts. 5º, II, da CF, 74, § 2º, da CLT e 400, I e II, do CPC. Não se trata, no caso, de subversão da ordem processual, mas, sim, de aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz. As instâncias ordinárias deram prevalência à prova testemunhal sobre a prova documental, uma vez que os cartões de ponto contêm horários invariáveis, não refletindo a real jornada de trabalho do reclamante. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, uma vez que, além de haver ressalva quanto à quitação dos valores pagos na rescisão, e não dos títulos, a quitação passada pelo reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT à admissibilidade da Revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Declarada pelo Tribunal a quo a invalidade dos cartões de ponto que contêm horários de trabalho invariáveis, não refletindo a realidade da jornada de trabalho, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 338, item III, do TST, não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, haja vista ter sido correta a distribuição do ônus probatório. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A tese paradigma no sentido de que as horas extras são calculadas sobre o salário-base encontra-se superada pela jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 264, aplicada na decisão recorrida, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Pertinência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. O único paradigma colacionado não serve para demonstrar divergência válida porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Embora a matéria tenha sido analisada no Tribunal Regional e devolvida no recurso sob o título de "incorporação das horas extras", a questão em debate diz respeito à limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias que, nos termos do item I da Súmula nº 376 desta Corte, não exime o empregador de pagar todas as horas extras. Ileso o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. CUSTAS PROCESSUAIS. A condenação ao pagamento de custas processuais tem expressa previsão no art. 789 da CLT. Assim, não tem aplicação a norma do art. 21 do CPC, pois no processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência recíproca e proporcional previsto no citado dispositivo da legislação processual civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-11.183/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LAURICEU COTRIM DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FONSECA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S)	:	SBCP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.601/2002-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO QUENEHEN DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, porquanto a cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, ante a ausência da última folha, na qual constaria a assinatura do subscritor do recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-16.220/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO FREIRE BRUNO
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTIAS DEDUZIDAS DO SALÁRIO. CORREÇÃO POR ÍNDICES OFICIAIS E NÃO, POR ÍNDICES TRABALHISTAS. Interpretação de norma estatutária. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.520/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ALDA CLEIDE BEZERRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. Decisão regional em que se afastou a aplicação de acordo coletivo de trabalho em face da existência de vício formal: a ausência de autorização expressa do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE, exigível no inc. II do art. 3º do Decreto nº 908, de 31 de agosto de 1993 - ao qual estava submetida a Reclamada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.235/2002-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas causa sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por violação de preceito da legislação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-19.210/2004-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	IVONE ELISABETH CHRISTIANS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO:: I - por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria. Participação nos Lucros e Resultados", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional"; b) chamar o feito à ordem, para prosseguir no julgamento do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", e dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Violação a dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em que se mantém a condenação ao pagamento de honorários advocatícios embora ausente um dos requisitos para o seu deferimento: assistência sindical. Contrariedade à Súmula nº 219/TST configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.810/1997-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGILBERTO GONÇALVES SABINO
ADVOGADO	:	DR. IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO(S)	:	CIDADELA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-20.346/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB
ADVOGADO	:	DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S)	:	SANTOS E GAMA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração da patrona da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-21.066/1999-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HAROLDO JOSÉ ALVES
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal é admitido, estando o adesivo imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-23.375/2004-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	ELANE ALVES TELES
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	:	TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-25.401/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SADIA FRIGOBRÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. ILEGITIMIDADE. O não-conhecimento de recurso, por ter havido mera alteração da denominação social da Empresa, configura excesso de rigor formal. Aplicação do princípio da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que, com base na prova pericial, se reconhecem trabalho em condições insalubres (frio e umidade) e ineficácia do equipamento de proteção individual fornecido (protetor auricular). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-26.133/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MOACIR NONATO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS VIERIA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, SUSCITADA PELOS AGRAVADOS EM CONTRAMINUTA. Preliminar acolhida para não conhecer do agravo de instrumento, pois desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-26.187/2004-011-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ENEGILDO PAULA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS GOMES
EMBARGADO(A)	:	CONSERVADORA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PROCRASTINAÇÃO. Decisão embargada em que se consigna que a Recorrente não logrou viabilizar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista a consonância do entendimento adotado pela Corte Regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 333. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-27.513/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE JESUS MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

O Eg. Regional reconheceu a ocorrência de horas extras com base na prova, inexistente omissão no particular e, portanto, correta a prestação jurisdicional e incólume o art. 93, IX, da CF. Não tendo havido omissão passível de declaração, a multa imposta nos embargos não afronta o parágrafo único do art. 538 do CPC.

HORAS EXTRAS.

O deferimento de horas extras, decorrente da análise da prova dos autos, é insuscetível de reexame perante esta instância extraordinária, a teor do que disciplina a Súmula 126/TST. No caso, restou evidenciado no aresto regional que o reclamante, apesar de executar serviços externos, na função de motorista, tinha a sua jornada de trabalho controlada e fiscalizada pela empresa.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.695/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA ALVARENGA COELHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Conforme ficou consignado no acórdão regional, não restou preenchido um dos pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios**,** a declaração de pobreza, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Os arestos colacionados a cotejo não servem para demonstrar divergência válida, haja vista que não abordam as mesmas premissas fáticas constantes da decisão recorrida, nos moldes da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-29.218/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MILKEM ABDALA
EMBARGADO(A)	:	IZABEL CRISTINA BORINI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MONTEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - FALTA DE MANDATO.

Inocorrente a hipótese de mandato tácito, constata-se que o único advogado que exibe procuração nos autos não é o mesmo que subscreve estes embargos de declaração, de sorte que, na forma das Súmulas 164 e 383/TST, o recurso não pode ser conhecido.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-29.802/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Prova do exercício de cargo de confiança. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-30.477/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MAURO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Esta Eg. Quinta Turma não conheceu da revista porque o julgamento regional, no que se referia a diferenças salariais, está em sintonia com a OJ. 272 da Eg. SBDI-1 e, de outro lado, conheceu e deu provimento ao recurso da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, que, deve ser calculado sobre o salário em sentido estrito, porque assim é copiosa jurisprudência da Eg. SBDI-1, ali citada. Os embargantes invocam preceitos de lei e da Constituição do Estado de São Paulo, os quais, por não terem sido invocados na revista não podem caracterizar omissão de julgamento. Trata-se de inconformismo com o resultado da decisão, que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-31.368/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO SCACHETTI
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem concluiu que a incorreção suscitada pelo exeqüente no título executivo não se trata de erro material, sanável a qualquer tempo, mas de questão que necessitava ter sido veiculada, na fase de conhecimento, por meio de embargos de declaração e de recurso ordinário, o que não providenciou o exeqüente, operando-se a preclusão e o perfazimento da coisa julgada.

2. A decisão regional, nesse sentido, não atrita com a literalidade do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, estando o debate restrito ao exame da legislação infraconstitucional de regência. Incidente o óbice previsto na Súmula nº 266 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. A decisão recorrida, no sentido de que a executada deve comprovar nos autos os recolhimentos dos depósitos previdenciários e fiscais, abatidos do crédito do exeqüente, foi proferida em sintonia com a Súmula nº 368 do TST.

2. Não demonstrada inequívoca violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não atendida a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto necessário prévio exame das normas infraconstitucionais de regência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34.373/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ELIAS
ADVOGADO	:	DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o agravante não observou os termos da OJ 115 da SBDI-1, pois não indicou nenhum dos dispositivos legais ou constitucional nele previstos. O Regional, ao não conhecer o recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, não cerceou o seu direito de defesa, pois a regularidade de representação há de ser manifesta, inexoravelmente, quando da interposição do apelo, sendo que o art. 13 do CPC apenas se aplica na primeira instância. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 383/TST, esbarrando o apelo nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35.078/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ÉDSON MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZ. A teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta a amparar divergência jurisprudencial o aresto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão atacado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-36.125/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S)	:	KÁSSIA SORAYA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia acerca dos elementos que configuram a relação de emprego circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-36.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA LUÍZA DOS SANTOS CANTÃO
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-conhecimento de recurso, por irregularidade de representação, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da CF, nos termos da Súmula nº 266/TST. Necessidade de prévio exame da legislação processual de regência, no caso, os arts. 13 e 37 do CPC, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-37.658/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S)	:	GINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. TONY ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, item I, deste Tribunal, uma vez que a quitação passada pelo reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 5º, LIV, da CF e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 296/TST) quando se consigna, no acórdão recorrido, que a prova documental confirmou as assertivas constantes da petição inicial de que o reclamante prestou serviços além da jornada pactuada e não recebeu o devido pagamento. Houve, portanto, correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor e restou observada a cláusula do devido processo legal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Não se configura ofensa à literalidade do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal Regional deferiu as horas extras em razão do descumprimento do pactuado na convenção coletiva de trabalho. Incidência da Súmula nº 126/TST.

REFLEXOS.

Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, pois não há indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da CF, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

Os paradigmas colacionados estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, porque são originários de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

FERIADOS LABORADOS.

Não caracterizado atrito com a diretriz da Súmula nº 146/TST, na medida em que esse verbete é, exatamente, o fundamento da decisão recorrida.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-38.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	BANCO BMG S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER INFRINGENTE.

O julgamento regional assevera ter havido pré-contratação de horas extras, mas não a invalidou porque não viu coação e porque paga a sobrejornada. Foi o quanto bastou para o aresto embargado aplicar a Súmula 199 desta C. Corte, que não enveredou por reexame de fatos e provas, tal como sustenta o embargante, por isso inexistente qualquer omissão. Busca o embargante, por via transversa, um novo julgamento da matéria, o que é inadmissível por este remédio (art. 897-A da CLT).

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-44.515/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-48.405/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBINO FEIJÓ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZ.

A teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta a amparar divergência jurisprudencial o aresto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão atacado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.659/2005-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que havia, na verdade, contrato de facção, que possui natureza híbrida, tendo como objeto a prestação de serviços e, simultaneamente, o fornecimento de bens, registrando-se, ainda, que não se caracterizou o intuito de fraudar leis trabalhistas, é inviável a admissibilidade do recurso de revista com amparo na alegação de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-52.870/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Decisão embargada em que não se conhece do recurso de revista, com base na Súmula nº 23 do TST, ante a existência de mais de um fundamento no acórdão regional. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-52.918/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO(S)	:	AILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia acerca dos elementos que configuram a relação de emprego circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-53.475/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS AGUILAR
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54.601/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ULYSSES ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01 e, não, da rescisão contratual, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1. Ilesa, portanto, a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. E, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças dessa multa, também inviabilizada a revista, seja porque não tem foro constitucional, seja porque o aresto regional está em sintonia com a OJ 341 da SBDI-1. Finalmente, ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, além de se tratar de julgamento decorrente de aplicação da legislação ordinária, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaria o ato jurídico, na forma da lei, o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.792/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ROSELI HORNING
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO.

Não pode ser conhecido o agravo quando ocorrer traslado incompleto de peça essencial, qual seja, o acórdão declaratório, o que impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa 16 desta C. Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-54.983/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 349 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-56.179/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALBA MARY DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-56.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-57.591/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
AGRAVADO(S)	:	LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FELIPPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Questões não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-57.898/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	JANIRA APARECIDA SPINA JORENTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo da reclamante e, por conversão, conhecer o recurso de revista, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para, condenar o banco no pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS sobre todo o período contratual. Valor da condenação arbitrado em R$ 10.000,00 e diferença de custas no importe de R$ 160,00, devendo o reclamado ressarcir o quanto recolhido pela autora, à fl. 280.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando-se a eficácia contra todos e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADINs. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o conseqüente cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, continuada a prestação de serviços, a aposentadoria espontânea não se revela fundamento apto (justa causa) para indeferir o aviso prévio e a multa do FGTS, não ficando o empregador desonerado das conseqüências rescisórias só por causa do evento previdenciário, vale dizer, a aposentadoria espontânea. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A recorrente não demonstrou que a divergência colacionada cuide da mesma norma coletiva interpretada pelo Regional, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo provido. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	:	**AIRR-60.196/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENRIQUE VITAL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão recorrida em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e no item II da Súmula nº 390 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-61.488/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	KEILA DE CASTRO ICIZUKA
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do § 3º do art. 469 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 294 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. O Tribunal Regional entendeu devido o adicional de transferência, independentemente de ser esta provisória ou definitiva, dando a entender que foi mesmo definitiva, do contrário, não precisaria esforçar-se no argumento de que a lei não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva; teria, desde logo, reconhecido o direito ao adicional, por se tratar de transferência provisória.

2. A tese da prescindibilidade da distinção entre transferência provisória e transferência definitiva, sabidamente equivocada, revela a inexistência de outro fundamento para deferir o adicional de transferência que, segundo a diretriz do art. 469, § 3º, da CLT só se justifica se e quando provada ter sido ela provisória.

HORAS EXTRAS. PROVA. O Juízo, com suporte na prova testemunhal e na inconsistência dos controles de jornada, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-63.512/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CÁSSIO DA COSTA CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ALSTOM TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão declaratório de fls. 279/282, determinar que a Eg. Turma Regional profira novo julgamento dos embargos de declaração, enfrentando os tópicos ali postos, como de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES VERIFICADAS. O reclamante, embora tenha oposto embargos de declaração, não obteve a prestação jurisdicional completa, pois o Eg. Regional não se manifestou acerca de questões relevantes que estão relacionadas à caracterização do cargo de confiança e à exclusão de horas extras, dentre elas a existência de acordo de compensação de jornada, a alegada falta de subordinados e o alcance dos poderes nos quais estava investido o empregado. A livre convicção do julgador não o obriga a enfrentar todos os argumentos da parte, mas dele exige o inciso IX do art. 93 da CF que se manifeste sobre fatos e provas relevantes que, em tese, possibilitem enquadramento jurídico diverso no juízo extraordinário. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ALTERAÇÃO DO NOME DA RECLAMADA. Sem qualquer notícia prévia nos autos a respeito de união/fusão de empresas distintas, uma delas a reclamada, assim como sem a menor prova documental da alteração do nome da parte, não há como superar o óbice detectado na decisão agravada, pois quem se apresentou como recorrente é pessoa estranha à lide e quem oferece o presente agravo é a primitiva parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63.577/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI
AGRAVADO(S)	:	NORMAN RIBEIRO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-67.399/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 228 do TST e a OJ. 02 da Eg. SBDI-1. A irresignação da reclamante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porque não ficou configurada a existência de omissão, mas, apenas, mero inconformismo com o resultado contrário ao seu interesse, o que, todavia, desafia recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-71.086/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROMANO BONETTO NETO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S)	:	NADIR ANTONIO BUENO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TAPETEC COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. 1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, com fundamento em violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-71.888/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	AILTON ALFRÂNIO HEGELE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Uma vez afirmando o empregador/reclamado que concedeu o intevalo na forma da lei, incumbe a este o ônus de provar a concessão, por se tratar de fato impeditivo do direito a horas extras, resultante da sonegação do intervalo para repouso e alimentação. Inteligência dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-74.095/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RITA WRASSE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos são inespecífico e por falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-AIRR-80.418/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLAVIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-83.200/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE MARCHI
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional, no acórdão impugnado, cumpriu o dever legal de fundamentar as decisões judiciais quanto ao indeferimento do pedido de incorporação da gratificação de função. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST).

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CESSÃO DE EMPREGADO.

1. O Tribunal Regional concluiu que, eliminado o substrato fático que justificava o pagamento de gratificação, qual seja, a cedência do reclamante ao Estado do Rio Grande do Sul, não procede o pedido de incorporação da gratificação, mesmo porque a vantagem era paga pelo órgão cessionário, enquanto que o salário mensal era pago pelo cedente.

2. Nesse contexto fático-probatório, não resta caracterizada violação direta e literal dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, dado que não houve alteração unilateral das condições contratuais nem redução do valor nominal do salário pago pelo empregador.

3. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos nos termos das Súmulas nº 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93.182/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JERÔNIMO BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-104.851/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdicional, pois o aresto revisando se pronunciou claramente acerca das questões suscitadas pela reclamada, inclusive nos embargos de declaração opostos, os quais não cuidaram de invocar o depósito recursal feito à parte, circunstância objeto do recurso de revista e que poderia ensejar plausibilidade da alegação de afronta direta ao art. 93, IX, da CF. Houve preclusão e, por isso, o julgamento não pode ser considerado defeituoso. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-115.162/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO FRAGA LEITE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e indeferir o pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, suscitados na contraminuta, e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados e, ainda, declarar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamante (art. 500, III, do CPC), conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. Inaplicabilidade da diretriz da Súmula nº 239/TST à hipótese em que a Corte Regional declara existente o vínculo empregatício entre a reclamante e o Banco reclamado, com a respectiva anotação na CTPS, e, em decorrência, lhe reconhece a qualidade de bancária, mediante a valoração de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inexistência de tese na defesa e conseqüente inovação recursal quanto ao cargo de confiança, conforme delineado no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. Inaplicabilidade da Súmula nº 239/TST ao caso dos autos, no que diz respeito à formação do vínculo de emprego da reclamante diretamente com o Banco reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal. 2. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pelos reclamados, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo ajuizado pela reclamante, por perda do objeto, com conseqüentes reflexos no agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO	:	**ED-RR-124.713/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão ou contrariedade no julgado.

PROCESSO	:	**RR-128.497/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ALDEMOR BATTISTON
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-135.781/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	VÍTOR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA NOVO LAR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INFRATEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-147.666/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALCIR NOVAES BARBOSA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a deserção do apelo e, prosseguindo no exame dos pressupostos intrínsecos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - DESERÇÃO SUPERADA. Reexaminada a guia de depósito recursal, para os fins do art. 897-A da CLT, constata-se que, embora não indique o nome do reclamante, aponta o número do processo e a respectiva Vara, daí por que pode ser superada a deserção da revista, antes reconhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - CONFISSÃO FICTA. O julgamento regional está em consonância com a Súmula 74/TST no que se refere aos efeitos da confissão ficta, que se limita à presunção de veracidade

dos fatos, que podem ser elididos por outras provas. Ocorre que, segundo o aresto regional, não foi feita prova do fato impeditivo ou modificativo da pretensão isonômica, julgamento este que está em sintonia com o item VIII da Súmula 06/TST. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, prosseguindo-se na análise do recurso de revista, que não merece ser conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-171.081/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO GONÇALVES CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. O acórdão embargado conheceu e deu provimento ao recurso do reclamante porque a pretensão de isonomia salarial não poderia ser obstada pela invocação de quadro de carreira, que não observa os critérios legais de promoção por antigüidade e merecimento, de forma alternada, sendo esse o entendimento de várias Turmas desta C. Corte, transcritas essas decisões. Os embargos de declaração não se prestam para uniformização de julgados entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por isso que a pretensão infringente ora deduzida desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-501.269/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RUBENS DO NASCIMENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. LEI Nº 8.630/93. 1. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que os Reclamantes não demonstraram o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.630/93, para a percepção da indenização prevista no seu artigo 59, I, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a seus dispositivos. De outra forma, demonstrada a inespecificidade dos arestos paradigmas transcritos no apelo, é incidente o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-527.606/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MARGARIDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. 2. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PRECLUSÃO. A alegada ofensa ao artigo 830 da CLT, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. 3. RESCISÃO INDIRETA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmulas nos 337 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-539.310/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-615.039/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JOÃO CEREALLI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	:	**ED-RR-628.499/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MOACIR SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-648.057/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CLAUDINE MAZARO
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-677.235/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS **NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES , EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 199- 201) e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que aprecie o segundo fundamento do pedido de reintegração por falta de motivação da dispensa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 2º, DO CPC. 1. Dispõe o art. 515, § 2º, do CPC: "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais." 2. No caso concreto, o pedido de reintegração no emprego constante da petição inicial da ação intentada pelo Sindicato recorrente tem dois fundamentos: a) dispensa coletiva vedada pela Convenção nº 158 da OIT; e b) necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados (art. 37 da CF). 3. A sentença examinou o primeiro fundamento do pedido, julgando-o improcedente, enquanto que o Tribunal, mantendo-a, nesse aspecto, recusou-se a apreciar o segundo fundamento do pedido, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, o que configura hipótese de nulidade. 4. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal Regional a apreciação de fundamento do pedido ou da defesa não examinado na sentença, sem ocorrência de preclusão ou supressão de um grau jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-679.619/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EDSON ROBERTO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Policial Militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada" por contrariedade à Súmula nº 386/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de procedência do pedido de vínculo empregatício entre as partes e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, conforme entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Inexistente o alegado conflito com a diretriz da Súmula nº 263/TST, haja a vista a petição inicial não ter sido indeferida por inépcia. No dispositivo do acórdão regional, que é a parte que transita em julgado, houve provimento do recurso da empresa para julgar improcedente o pedido declaratório da existência de vínculo empregatício (art. 269, I, do CPC), e não a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC). **POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Súmula nº 386/TST (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-721.683/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal. 2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-731.800/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	TICKET - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA RIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO GULLINO JÚNIOR

DECISÃO: Era das 8h30m às 18h de 2ª a 6ª feira com 1h30m de intervalo" Nesse quadro, visto como as decisões anteriores não deferiram horas extras pela condição de digitador, remanesce como título condenatório a equiparação salarial, esta decorrente de prova posterior à confissão, antes relevada, condenação esta que, todavia, deve ser extirpada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, restabelecendo a confissão ficta aplicada à reclamante pela sentença de fls. 131/133, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Valor da condenação inalterado, considerando-se o que fixado à fl. 202, R$10.000,00,em 17/12/1999, que se revela compatível com a condenação remanescente. ISTO POSTO ACORDAM os Senhores Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso quanto à pena de confissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a confissão ficta aplicada à reclamante pela sentença de fls. 131/133, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.

A ausência de intimação para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela parte contrária, por constituir direito expressamente assegurado no art. 900 da CLT, implica nulidade do processo. Todavia, deixa-se de declarar a nulidade argüida, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE - ATRASO - ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE TRÂNSITO. A lei não permite atrasos para o comparecimento às audiências, exceto quanto ao Juiz, por quinze minutos. Esse, inclusive, é o posicionamento desta C. Corte na OJ. 245 da Eg. SBDI-1, quanto à revelia, pois "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência." Portanto, a tardia presença da reclamante, ainda que por poucos minutos depois da sessão, já encerrada, em virtude de congestionamento no trânsito, não pode ocasionar a elisão da confissão ficta, daí presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na defesa. Assim, exclui-se da condenação o pedido de equiparação salarial, cujo fato constitutivo decorreu da instrução processual posterior à elisão da confissão ficta, que fica restabelecida. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**A-RR-732.201/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ONÉSIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-739.547/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ILDEU GERALDO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. "ADICIONAL REGIONAL TEMPORÁRIO". Decisão regional em que se consigna que a Reclamada não logrou demonstrar a finalidade do pagamento da parcela de auxílio-moradia. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-741.580/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-RR-741.695/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	AMERICEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GILVANNI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR CECHET JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÕES. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PROCRASTINAÇÃO. Hipótese em que ficaram registrados na decisão embargada os fundamentos pelos quais a Recorrente não logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nem a violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**RR-746.643/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição extintiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão de reenquadramento e reflexos e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho decidir controvérsia acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A pretensão relativa a correto enquadramento funcional está sujeita à prescrição extintiva, a teor da orientação preconizada na Súmula nº 275 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-747.687/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON FERNANDES MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-761.724/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	:	DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ANITA TIBURTINO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, em face do decidido no recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO . PRAZO PRESCRICIONAL. Aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO . PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta Corte (atual Súmula nº 382), "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Prescrição bienal declarada, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO DE 1990. Prejudicado o exame do recurso, em face do decidido no recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO	:	**A-RR-765.224/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GLEYSON ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-769.091/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LOURDES MELO ANDRADE MARCONDES PIACENTI
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.

"Nos termos do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, os adicionais concedidos ao servidor passariam a integrar seu salário base, permitindo a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço. Entretanto, tal disposição encontra limite no estatuído pelo art. 37, inciso, XIV, da Carta Magna, pelo qual, adicionais pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, tampouco cumulados, para a concessão de acréscimos ulteriores" (AIRR-722143/2001.2, 1ª T., Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 27/10/2006) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-780.862/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDISON FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.683/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARLEY BORTOLETTO
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de falta de assinatura do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS.

O recurso sem assinatura, tanto na petição de apresentação como nas razões recursais, será tido por inexistente, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-785.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não se reconhece a existência de omissões na apreciação do conhecimento do recurso de revista dos reclamantes, eis que a invocação de aresto divergente foi feita em determinado tema, que, por óbvio, não pode ser aproveitada ou transposta para outro.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-785.196/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Divergência jurisprudencial não configurada com paradigma que não aborda as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, nos moldes da Súmula nº 296/TST, no que diz respeito à alteração do contrato de trabalho, quanto à cláusula de seguro de vida em grupo patrocinado pela reclamada, afetar direitos do reclamante. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional não examinou a questão referente ao indeferimento da realização de prova pericial, tampouco foi motivado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que torna a matéria não prequestionada e, portanto, preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA. 1. Não restou caracterizada violação à literalidade do art. 1.058 do Código Civil/1916, no tocante à não-aplicação da Teoria da Imprevisão, porquanto a matéria carece do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. 2. Os arestos colacionados estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. O único paradigma transcrito é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-792.621/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Trabalho Externo" por violação do art. 62, I, da CLT e "Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Responsabilidade pelo Pagamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária e determinar que o cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias obedeça o disposto nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão recorrido existe expressa manifestação acerca de todas as questões e matérias relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. Ileso o art. 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SDI-1/TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RECISÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Não há violação do art. 453, § 2º, da CLT e dissenso pretoriano válido com arestos oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O empregado que exerce atividade externa e confessa, ao depor em Juízo, que no exercício das funções como engenheiro eletricista, freqüentemente realizava trabalho externo no âmbito da Capital e da Grande São Paulo, estava dispensado de marcar o livro de ponto e tinha intervalo intrajornada, fatos registrados no acórdão recorrido, não faz jus a horas extras, por estar enquadrado na previsão contida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. INCORPORAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ausência de prequestionamento sobre a participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e a previsão da ajuda alimentação em norma coletiva, necessário para configurar contrariedade à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI-1 do TST, faz incidir o óbice da Súmula nº 297/TST à admissibilidade do recurso de revista. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, qual seja, de que a gratificação semestral se origina na ocorrência e apuração de lucros, ter-se-ia, necessariamente, de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Conseqüentemente, não ocorre a violação direta e literal do art. 7º, XI, CF/88, porque, no caso, não se trata de participação nos lucros desvinculada da remuneração EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A aplicação de multa à parte que interpõe embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por ser dever de qualquer juiz ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (Súmula nº 368, II e III, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

PROCESSO	:	**RR-795.616/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. UNICIDADE CONTRATUAL. Decisão regional em que se decretou a nulidade do contrato de trabalho a partir de maio/1992, em face da contratação do Reclamante, por ente integrante da administração pública indireta, mediante concurso interno. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Prejudicado, em

face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-795.649/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CELSO JUNCIONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROLEIROS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. LEIS Nºs 605/1949 E 5.811/1972. PROCRASTINAÇÃO. Hipótese em que a Embargante alega ausência de manifestação judicial no tocante a dispositivo de lei não mencionado nas razões recursais. Omissão inexistente. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-ED-RR-797.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ SARTORI
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-81/2005-052-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO	:	**EDMILSON DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 76-9, complementado às fls. 90-2, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 95-109, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 115.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 118-9) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo

FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, nos moldes do verbete sumular referido.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-85/2005-052-11-00.811ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 77-80, complementado às fls. 91-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 96-110, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 116.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 119-20) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, nos moldes do verbete sumular referido.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-89/2005-052-11-00.611ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	ROSIMERI RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 79-82, complementado às fls. 91-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego, mantida a sentença nos demais aspectos.

Nas razões da revista das fls. 95-110, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 116.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 119-21) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-131/2005-052-11-00.911ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	JOSELI SILVA BARROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 74-6, complementado às fls. 85-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 88-98, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Com contra-razões às fls. 104-6.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 110-1) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-214/2005-251-11-00.811ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO	:	SÉRGIO SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 41-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Município de Coari.

Nas razões da revista das fls. 45-8, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II e § 2º, 39 e 114 da Constituição da República e na Súmula 363/TST.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 54.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 57-9) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Súmula 363/TST, verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-242/2004-241-02-00.62ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão das fls. 100-2, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso voluntário do Município de Itapevi e deu parcial provimento à remessa de ofício, isentando-o das custas processuais.

Nas razões da revista das fls. 104-9, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II e § 2º, e 206, V, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta a "impossibilidade prática de celebração e reconhecimento de convenções e acordos coletivos (CF art. 7º, XXVI)". Amparado nos arts. 358 e 359 do Código Civil, assevera que a nulidade produz efeitos "ex tunc", sendo indevido o pagamento de qualquer verba. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 112-v.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 115-7) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Súmula 363/TST, verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-296/2005-052-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARTA VALÉRIA DE MEDEIROS SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 73-5, complementado às fls. 85-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 89-104, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 110.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 113-6) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-705/2005-052-11-00.911ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	JACI PEREIRA MOURA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 79-82, complementado às fls. 91-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Estado de Roraima para excluir da condenação a multa rescisória, o seguro-desemprego e a multa por litigância de má-fé, mantida a sentença nos demais aspectos.

Nas razões da revista das fls. 95-109, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 115.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 118-9) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-750/2005-052-11-00.311ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	RAIMUNDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 83-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso ordinário adesivo da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 92-106, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 112.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 115-6) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-

00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2005-022-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	:	RICARDO APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO	:	EDDY GOMES

D E S P A C H O

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O MM. Juiz Vice-Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Décima Quinta Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"Quanto ao deferimento dos pleitos em questão, o v. acórdão, além de ter se baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 219 e com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SD_1 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com a Súmula 126 do C. TST".

2 - INTERVALO INTRAJORNADA: INVALIDADE DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DO ADICIONAL.

No tópico, o despacho denegatório está assim fundamentado:

"Com relação aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 do C. TST, respectivamente.

Assim, inviável o recurso, pois não se vislumbra ofensa direta aos dispositivo constitucional invocado.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada.".

A agravante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório não é apropriado ao caso em exame, onde a revista está baseada na divergência e violação fundamentada, conforme exigências do artigo 896, § 6º, da CLT, e, portanto viabiliza sua apreciação pelo TST.

Não tem razão.

É cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo Juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão.

A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão ad quem, isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão a quo o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão ad quem.

Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem pois, repita-se, trata-se de matéria de ordem pública.

No caso em exame, verifica-se que a decisão, tanto num prisma quanto no outro, está em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte e/ou, com orientações jurisprudenciais oriundos da SBDI-1.

Trata-se, ainda, de processo que segue o procedimento sumaríssimo, que só admite revista na hipótese do § 6º do artigo 896 da CLT.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Nego provimento.

Publique-se.

Juiz José Ronald Cavalcante Soares
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.046/2002-034-02-40.7

AGRAVANTE(S)	:	BRASIL ASSISTÊNCIA S/A
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	CARLOS MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)EPAMINONDAS AGUIAR NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 69567/2007-6.

Informa por via telefônica a Secretaria de Apoio Judiciário do Eg. TRT da 2ª Região que o pedido de baixa dos autos, refletido na petição sob exame foi apresentado em 16/05/2007, ou seja, após a sessão de julgamento havida em 25/04/2007.

Como este só veio a esta Corte em 28/05/2007, após extinto prazo recursal portanto, a competência para se avaliar eventual acordo desloca-se para o MM. Juízo da Execução a quem devem ser remetidos estes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de June de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1101/2005-201-11-00.311ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO	:	JOÃO BENEDITO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 47-50, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Município de Manacapuru.

Nas razões da revista das fls. 52-61, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX e § 2º, 39, e 173, § 1º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 68.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 71-4) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Súmula 363/TST, verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR- 1.174/2001-030-04-00.9

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(A)	:	ARGEMIRO FARIAS MARTINS
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)EDUARDO SANTOS CARDONA

D E S P A C H O

Diga a AES DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, em cinco (5) dias, a que título vem ao processo, pois nele não figura como parte.

No silêncio, restitua-se ao(s) subscritor(es).

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Brasília, 27 de June de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.257/2004-064-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIANO GUEDES NETO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 189-91).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 194-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 192), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário da SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS para, reformando a sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 133-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 186 do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 139-50).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empreiteiro ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 134), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumpre ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1335/2004-051-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	RAIMUNDA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 79-81, complementado às fls. 89-90, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 93-106, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 112.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 115-7) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1498/2004-058-02-00.6

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO	:	DORIVAL DUTRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GELSON FERRAREZE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 172460/2006.0. Defiro.

Determino a reautuação dos autos para que conste como Recorrente apenas **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2004-058-02-40.0

AGRAVANTE	:	DORIVAL DUTRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se. Defiro.

Determino a reautuação dos autos para que conste como agravado apenas **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.604/2005-029-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDNALDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA	:	CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 70-1).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 80-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 78), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário da SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS para, reformando a sentença, reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fl. 63-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1º, 3º e 17, III, da Lei Municipal 11.037/91, 159 do Código Civil de 1916, 131 do CPC, 30, V, 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 68-75).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afasto, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da legislação municipal, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST e da divergência jurisprudencial transcrita.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empreiteiro ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, atuando apenas como "(...) gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros na Capital." e que "(...) tal condição não se confunde com a de tomadora dos serviços de empregados das concessionárias, nem caracteriza a contratação daqueles mediante empresa interposta", bem como que, nos termos da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho pertinente limita a responsabilidade da SPTRANS "à retenção/compensação dos pagamentos efetuados em prol da primeira reclamada" (fls. 63-4), somente por meio do revolvimento

do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumpre ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2005-005-24-40.1

AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(A)	:	DANIEL BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 69552/2007-8.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 27 de June de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1809/2004-051-11-00.311ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 64-6, complementado às fls. 76-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 81-99, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 105.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 108-9) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.857/2005-001-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IDELFONSO PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 126/TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 71-3).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 76-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 74), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fl. 52).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 186 do Código Civil, 611, § 1º, da CLT e 5º, II, 7º, XXVI, 30, V, 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 54-70).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afasto, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empreiteiro ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, sendo "(...) tão-somente a encarregada do processo de concorrência pública para a exploração do transporte público por empresas particulares e respectiva fiscalização", que "(...) por outro lado, o recorrente jamais prestou serviços diretamente à SPTrans" e que "o recorrente não comprovou que a reclamada Transporte Coletivo Paulistano Ltda tivesse participado ou fosse sucessora de qualquer das empresas que compuseram o Consórcio Aricanduva, que integrou o acordo coletivo de fls. 33/36 e onde ficou estabelecida a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes (cláusulas 3ª e 7ª)" (fl. 52), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 7º, XXVI, 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 5º, II, e 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, ressalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

Cumpre ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2032/2004-051-11-00.411ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS	:	MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 105-9, complementado às fls. 117-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima e deferidas as verbas pleiteadas.

Nas razões da revista das fls. 121-33, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 140.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 143-5) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2629/2004-051-11-00.911ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	WANDERLÉIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 81-6, complementado às fls. 95-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima e deferidas as verbas pleiteadas.

Nas razões da revista das fls. 101-14, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Com contra-razões às fls. 120-2.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 126-9) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2689/2004-051-11-00.111ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	SÔNIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 79-82, complementado às fls. 92-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima e deferidas as verbas pleiteadas.

Nas razões da revista das fls. 96-110, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 116.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 119-22) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, nos moldes do verbete sumular referido.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2699/2004-051-11-00.711ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	ELISIANE GARCIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 98-103, complementado às fls. 112-5, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima e deferidas as verbas pleiteadas.

Nas razões da revista das fls. 117-30, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 136.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 139-42) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º,

da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2703/2004-051-11-00.711ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	DANIEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 124-30, complementado às fls. 141-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário do autor, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 145-63, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso. Com base na Súmula 393/TST, alega vedado ao Tribunal de origem apreciar a redução salarial, porquanto preclusa tal controvérsia, não ventilada na sentença.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 170.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 173-6) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

No que diz com a redução salarial, limitado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, observadas tais premissas, nos moldes da Súmula 363/TST, forçoso concluir não fazer jus o trabalhador às diferenças deferidas pelas instâncias ordinárias.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2956/2005-053-11-00.411ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	OVIDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 78-80, complementado às fls. 92-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário do autor, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 95-110, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 116.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 119-20) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2992/2005-052-11-00.111ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	DENILSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 66-8, complementado às fls. 78-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 82-97, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pa-

gamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 103.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 106-7) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4109/2004-052-11-00.711ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	JANETE FERNANDES MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 89-92, complementado às fls. 102-4, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 107-21, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 127.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 130-7) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, nos moldes do verbete sumular referido.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4136/2004-052-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARIA NEIDE MARTINS GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 62-4, complementado às fls. 73-5, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecido o vínculo empregatício com o Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 77-91, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Com contra-razões às fls. 99-101.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 105-6) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação

preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4138/2004-052-11-00.911ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	GLENILDE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADA	:	DRA. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDA	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 187-91, complementado às fls. 202-4, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 206-23, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Contra-razões da reclamante às fls. 229-34.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 239-40) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-741.527/2001.8

RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(A)	:	WILSON MARQUES CÂMARA
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Diga a BUNGE ALIMENTOS S/A, em cinco (5) dias, a que título vem ao processo, pois nele não figura como parte.

No silêncio, restitua-se ao(s) subscritor(es).

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Brasília, 13 de Junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761.089/2001.0

RECORRENTE(S)	:	WILSON DA SILVA PIEDADE
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(A)	:	RODÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)ALZIRA ESTEVES A. G. DE MATTOS
RECORRIDO(A)	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diga a BUNGE ALIMENTOS S/A, em cinco (5) dias, a que título vem ao processo, pois nele não figura como parte.

No silêncio, restitua-se ao(s) subscritor(es).

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-778640/2001.3 2ª Região

AGRAVANTE	:	DARROW LABORATÓRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO	:	ODAIR VENTRICE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO BRAZ

D E S P A C H O

1. Recorre de revista, a ré, pelas razões das fls. 240-49, contra o acórdão das fls. 234-8, ao julgamento de embargos declaratórios. Contra-razões às fls. 253-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos (fl. 258).

2. O Juiz Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, reputando própria, tempestiva e devidamente preparada, além de regular a representação processual, admitiu a revista interposta, a fim de prevenir eventual divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I/TST, convertida na Súmula 381 desta Corte.

Nada obstante, constato deserto o recurso e, nessa medida, desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal cujo exame ostenta caráter de prejudicialidade relativamente à análise dos intrínsecos, e a ser procedido de ofício nesta Instância **ad quem**.

Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, devolvidas a este Tribunal, por inteiro, todas as matérias pertinentes ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, ainda que não enfrentadas na origem ou quanto a elas adotado outro entendimento. Sujeito, assim, o recurso, a duplo controle no tocante ao chamado juízo de conhecimento, e desprovido de caráter vinculativo o juízo declaratório emitido no órgão de interposição. Oportuno lembrar, aqui, o magistério de Barbosa Moreira, quando destaca que o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão **ad quem,** que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive, se for o caso, para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Na hipótese, quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fl. 211, vigente à época. Ao interpor o recurso de revista, em 16.4.2001, a reclamada recolheu R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme se verifica à fl. 250, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação e mantido pela Corte **a quo** (fl. 227) - R$ 8.000,00 (oito mil reais) -, ou o fixado pelo Ato.GP nº 333 desta Corte, de 26.7.2000, correspondente a R$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Súmula 128, item I, deste Tribunal, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.4.2005), verbis:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993**. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 161/2003-002-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	RR - 217/2005-401-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE GONÇALVES NERIS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO	:	AIRR - 268/2005-111-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	REJANE CRISTINA SANTANA ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO	:	RR - 386/2001-093-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	VALDECI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CARLO SOTTILE

PROCESSO	:	AIRR - 461/2005-011-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 461/2005-0

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 507/2001-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO COTA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO	:	RR - 575/2004-109-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 818/2003-403-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	ADONES CARISSIMI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO	:	AIRR - 825/2004-511-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LOURDES MARIA CAMERINI FELLINI
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO	:	AIRR - 868/2003-661-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA	:	DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE OLIVEIRA DALBEM
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO	:	AIRR - 971/2005-002-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EDNALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1049/2004-007-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY E. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

PROCESSO	:	AIRR - 1229/2003-005-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NAYRA CRISTINA SOUZA BASTOS DE ALMEIDA

PROCESSO	:	RR - 1309/2003-471-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE DONADIO M
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	ROBINSON DANILUSKI
ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	:	AIRR - 1323/2003-011-18-40.1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AGMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1402/2005-005-20-40.1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 2916/2001-662-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GECILDA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO	:	AIRR - 3918/2003-018-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3918/2003-8

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ KASAI
ADVOGADO	:	DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 3918/2003-018-09-41.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3918/2003-5

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ KASAI
ADVOGADO	:	DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO	:	AIRR - 5744/2002-012-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
AGRAVADO(S)	:	IZABEL BRAND
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	:	SCHLUMBERGER CARDTECH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DR(A). TELMA BEATRIZ INFANTE PAOLIELLO

PROCESSO	:	RR - 7548/2002-001-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JUVENIL CONTE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 22893/2000-651-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU ANTÔNIO LEPIENSKI
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO	:	AIRR - 69288/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Brasília, 27 de junho de 2007
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**ED-AIRR-9/2006-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	**:**	SANI COUTINHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	**:**	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	**:**	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**:**	**AIRR-10/2006-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	**:**	FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADA	**:**	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	**:**	MARCELO APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO	**:**	DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. A Súmula nº 17 do TST traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corrobora tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com efeito, o plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-14/2006-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO MÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ITAIR ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. CYNARA DE CASTRO RESENDE
RECORRIDO(S)	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MENDES ORDONES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização, e a prescrição aplicável é a do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, o autor tem dois anos após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação visando o pagamento da indenização, respeitado o prazo de cinco anos quando o suposto dano ocorrer na vigência do contrato. Proposta a ação quando já ultrapassado o qüinqüênio posterior ao acidente, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2003-031-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, II, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2003-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	IBRAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO(S)	:	GÉLSON AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE MORAIS GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Consignado que os minutos destinados a vestuário e higiene não eram computados na jornada e que as horas extraordinárias registradas nos cartões de ponto não foram integralmente pagas, conforme alegado pelo reclamante e comprovado mediante os recibos de pagamento juntados pela própria reclamada, mostram-se incólumes os arts. 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Vedado a esta Corte concluir diversamente do quadro fático desenhado pela Corte Regional, forte na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos moldes das Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-35/2006-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2004-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JORGE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, em face da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**RR-46/2006-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIA FLORES MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida no tópico.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-47/1998-022-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto, com espeque no artigo 897, § 1º, da CLT, não há que se cogitar acerca da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da CF -, haja vista a ausência de prequestionamento da matéria de fundo suscitada no respectivo apelo.

2. Inviável o curso da revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, na medida em que a solução adotada pelo Regional escorou-se no quadro fático e na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Constando da decisão regional a inexistência de previsão em norma coletiva no sentido de que o labor extraordinário seria compensado aos sábados, a condenação em horas extras não afronta os arts. 7°, XXVI, e 8°, III, da Constituição da República, nem contraria o entendimento contido na Súmula 85/TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-52/2005-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	GILCINÉIA RODRIGUES MÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-58/2004-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	GILVAN JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
ADVOGADO	:	DR. MAURO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DESPEDIDA. A decisão guerreada, constatando o nexo de causalidade existente entre a doença e a atividade exercida pela demandante, na forma da Súmula 378, considerou nula a despedida e determinou a reintegração da reclamante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2002-670-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A recorrente alega divergência, tão-somente, mas não trouxe arestos específicos capazes de dar impulso à revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-63/2005-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PRETTO FLORES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CAVALCANTI BRITTO
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da procuração do agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-69/2006-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO SIMILI
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-77/2002-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, o benefício da assistência justiça gratuita estende-se aos honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-77/2004-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da Turma RR 19.2004.032-03-00. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO TORRES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2001-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MASCARENHAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-80/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEOCÁDIA DE SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2006-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES KOURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QÜINQÜENAL.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação que garantiu ao obreiro as correções dos depósitos fundiários, e não havendo notícia da data da propositura da referida ação, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inaplicável, à espécie, a prescrição qüinqüenal a que alude o citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST (atualmente incorporada à Súmula nº 308 do TST), por inespecíficas à hipótese dos autos.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, haja vista que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST; parte apresenta fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, em face da violação legal argüida (artigo 267, VI, do CPC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.**JUROS DE MORA**

1. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não se verifica a violação à literalidade do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.880/80 (Execução Fiscal), uma vez que o citado preceito legal, ao dispor que o depósito em dinheiro implica no cessar da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, diz respeito ao depósito em dinheiro que visa dar fim ao processo, ou seja, pagar efetivamente o credor e, não à hipótese de garantia do juízo.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação, nas razões do recurso de revista, diz respeito ao depósito para quitação do débito, hipótese, portanto, diversa daquela versada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-82/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	REINALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada omissão, tampouco a obscuridade apontadas, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2001-601-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DATHEIN
ADVOGADO	:	DR. ERTON ELIO KETZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-88/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao aigo 193 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que restou demonstrado que o autor trabalhava em atividade envolvendo armazenamento de produtos inflamáveis, em recinto fechado, em atividade desenvolvida na área interna do prédio que é considerada de risco acentuado, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. Decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, e de ofensa os artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, 44, 48 e 100 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-92/2006-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CATARINA DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-94/2003-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se prequestionamento ficto quando o Tribunal se omite de pronunciar tese acerca de questão jurídica, embora opostos embargos de declaração (Súmula 297, II, do TST). Dessa forma, se o Tribunal Regional, instado por meio de embargos de declaração, não se manifesta acerca da aplicação de Orientação Jurisprudencial suscitada no recurso ordinário, esta questão está implicitamente prequestionada. Portanto, não evidenciado prejuízo à parte, uma vez que viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, inviável a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (CLT, art. 794).

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o qüinqüênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição qüinqüenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o qüinqüênio a partir de 25.5.2000.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2006-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2004-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S)	:	VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES JÚNIOR - P.A.J SERVIÇOS - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2006-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-102/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
EMBARGADO(A)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-112/2004-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	ADAIL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pela embargante refoge às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-115/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALAN ALMEIDA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-117/2004-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIAS SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CEREAL CANAÃ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no quanto dispõe o § 5º do art. 897 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o INSS, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de intimação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-120/2000-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PRÓ ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NOEL ILDEFONSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve sequer indicação nesse sentido. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-127/2002-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA IEDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte ao abordar a questão dos danos morais, bem como o descabimento da revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA MARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo técnico concluiu que a demandante se ativava em área considerada de risco, daí o deferimento do adicional de periculosidade. Divergência não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2005-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE QUITAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Regional não reputou inválido o ajuste mencionado, retirou-lhe, tão-somente, a eficácia liberatória pretendida pela agravante. Assim procedendo, o "decisum" não deslustra o dispositivo constitucional indigitado, ao contrário, prestigia o artigo 5º, inciso XXXV, que assegura a inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa ao referido preceito constitucional somente poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional encontra-se em ampla sintonia com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, que tem como expoente a Súmula nº 362, cujo teor revela o entendimento favorável ao lapso trintenário para a cobrança das parcelas não recolhidas do Fundo de Garantia. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-138/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A decisão hostilizada demonstra que esta Corte abordou a questão sobre a inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, LIV e LV da Carta Magna, ao art. 14, "caput" e § 1º, primeira parte e § 2º, da Lei 5.5584/70 e ao art. 2º, "caput" e parágrafo único, bem como aos arts. 4° e 6º da Lei 1060/50. Não havendo, portanto, que se falar em omissão. Interpretar as normas e decidir de modo diverso da tese defendida pela parte não significa violar literalmente as mesmas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2006-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CÉSAR PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-142/2002-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO LUÍS KRECZYNSKI
ADVOGADA	:	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. NOVO CARGO.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que restou comprovado pelo próprio agravante, pela prova testemunhal e pelo laudo pericial o exercício do cargo no qual o reclamante pretende seu reenquadramento, insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal do artigo 818 da CLT.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto extraído de repositório não autorizado de jurisprudência é inservível para confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ZIRLENE MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, ipsis litteris, em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2005-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A Corte Regional consignou que, não se tratando de procedimento sumaríssimo, a indicação de valores na inicial representa a quantificação aproximada dos pedidos formulados, não representando, necessariamente, um limite à condenação. Portanto, a pretensão recursal, na verdade, não encontra guarida, porquanto razoável a interpretação do acórdão, em relação aos artigos legais pertinentes, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. DAS HORAS EXTRAS. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito, entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ALEX
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ACESSO AUTOMÁTICO. A decisão, confirmando o que fora decidido originalmente quanto à improcedência do pedido, está arrimada nos elementos de prova, pois o Regional entendeu que o demandante não preenchera os requisitos para obter as diferenças perseguidas. Incidência da Súmula 126. HORAS DE SOBREAVISO. Também com âncora na prova dos autos, a eg. Turma concluiu pela improcedência do pedido, pois o simples uso de celular não tem o condão de propiciar o direito pretendido (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2002-261-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO ALEX
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. A decisão, confirmando o que fora decidido originalmente quanto à contradita, está arrimada na Súmula 357 desta Corte e, portanto, não desafia revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Também com âncora na prova dos autos, a eg. Turma concluiu pela invalidade dos cartões-ponto para a comprovação da real jornada de trabalho, deferindo, por fim, as horas extras. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SANTOS BISPO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Em que pese ao esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e

131, do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte, que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O deferimento do adicional de periculosidade está ancorado na prova dos autos, inclusive na prova técnica (laudo pericial), tornando impossível a admissão da revista, em face do óbice inafastável da Súmula 126. Por outro lado, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, o julgado recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 132/TST, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula 333 desta Corte, denotando, por via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-154/2004-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO VASQUES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 266/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-157/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-161/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-164/2002-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO D'ALINCOURT FILSON SOREN
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO CASTRO E SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código aposto na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2005-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-173/2005-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ERMÍRIO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PIS. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento da indenização do PIS. Não demonstrada violação legal nem divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista (Súmulas 296 e 221, I, do TST).

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/2001. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, constitucionalmente previstos, não prescinde da validade do ato, máxime porque objetiva prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, hipótese distinta do presente caso, em que assegurado pela Corte de origem que a negociação não beneficiou a categoria obreira. Rever tal entendimento implica revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-173/2005-659-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMORITI TRINCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EXITUS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-174/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-178/1999-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE LUÍS TERUO AKAGI
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Caracterizado o erro grosseiro quanto à interposição do recurso, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse contexto, confirmado o acerto da decisão agravada, o agravo de instrumento não alcança provimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-178/2006-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-185/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CLARICE MARIA LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, impor, à embargante, o pagamento, em favor da reclamante-embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão apontada na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO	:	**AIRR-185/2006-016-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO HOUVE O TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA E DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando incompleto o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILDA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando incompleto o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-193/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JANETE DO SOCORRO FÉLIX SALES
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS VINCENDAS. Apesar de não estar a preliminar suscitada em harmonia com a OJ 115 da SBDI-1, tem-se que o acórdão enfrentou as questões encartadas nos embargos, rejeitando-as, quanto às horas extras, por entender que, no acórdão embargado, estão contidas, claramente, as razões de decidir, sublinhando que a pretensão da embargante era, tão-somente, fazer prevalecer seu entendimento. HORAS EXTRAS. Foram indeferidas porque a Turma constatou que as horas em sobrejornada ou foram pagas ou compensadas (Súmula 126). DIFERENÇAS SALARIAIS VINCENDAS. Negadas porque seria o mesmo que concordar com a promoção do empregado, sem observância dos requisitos legais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-193/2005-010-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S)	:	JANETE DO SOCORRO FÉLIX SALES
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Reconhecendo o desvio de função e deferindo as diferenças salariais decorrentes, a decisão recorrida não contrariou súmula uniforme do TST, nem violou diretamente a Constituição da República. Ao contrário, está devidamente arrimada na OJ nº 125 da SBDI-1. Aplicável ao caso a Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-201/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO FITTIPALDI TORGA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-217/1999-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO	:	DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BOLSAS DE ESTUDO. ANO LETIVO. INTERPRETAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Procedendo o acórdão recorrido a interpretação de cláusula convencional que vincula o direito às bolsas de estudos aos empregados dispensados durante o período letivo, não se infere a negativa de reconhecimento da norma coletiva de modo a caracterizar ofensa direta ao preceito do artigo 5º, XXVI da Constituição Federal. Aresto de Turma do TST não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT.**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**RR-218/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
RECORRIDO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-220/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de ter transcorrido mais de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista, à falta de notícia de ação na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-221/1998-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ANTÔNIO CARNIEL
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante pelo sucessor.

DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Súmula nº 275, I, do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A falta de quadro de carreira na empresa sucessora não afasta o pagamento do desvio de função, pois reconhecido quando o reclamante trabalhava na empresa sucedida - CEEE, que mantinha o quadro.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FONTE DE CUSTEIO. O art. 195, § 5º, da CF, não trata de complementação de aposentadoria prevista pelo empregador, mas sim de norma geral da previdência geral.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-223/2005-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ADAILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o art. 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2002-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSIAÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-230/2005-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	INÁCIA MARIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "efeitos da nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas dos meses de março e abril de 2003 e aos depósitos do FGTS do todo período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Conhecer, também, do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-230/2005-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PERIM
RECORRIDO(S)	:	MARILENE CORREIA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Dessa forma, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2006-802-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	TRAPLE & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS ESTRANHAS AO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando todas as peças trasladadas são estranhas ao processo, e quando irregular a representação processual.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2006-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	TRAPLE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR EDOR WEIDENHOFT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-234/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	GERINALDO LOPES MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - pré-contratação de horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, determinar a incidência da prescrição qüinqüenal, condenando o reclamado no pagamento das horas extraordinárias pré-contratadas, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Pacífico o entendimento desta C. Corte Superior no sentido de que é nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, remunerando os valores assim ajustados apenas a jornada normal, operando-se a prescrição total, se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas, situação não explicitada na v. decisão recorrida. Ressalte-se que não é a pré-contratação o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e sim o ato único do empregador de suprimir as horas extraordinárias que vinham sendo habitualmente pagas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-234/2003-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINOR DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO	:	**AIRR-234/2004-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TERESA LENICE DIAS DIÓGENES MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-247/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S)	:	ROSA CÉLIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-247/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. ANÁTALIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LINALDO SANTOS HAELLON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-249/2001-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EDSON BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-252/2002-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIS MAYER
AGRAVADO(S)	:	ÉRICO DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem entendeu configurada a sucessão de empregadores, considerando a alteração jurídica da empresa com a transferência da unidade produtiva para outro titular e a continuidade da prestação de serviços por parte do empregado ao sucessor, reconhecendo ainda, a nulidade da rescisão contratual nos termos do art. 9º da CLT. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2005-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALBERGSON APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. BRENO RENATO ALVES TITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Carta Magna, porque o Tribunal Regional não deixou de reconhecer a normatividade do instrumento ao consignar a impossibilidade de ratificação da ausência de reajuste salarial prevista no acordo coletivo. Ao contrário, cuidou de salientar a prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, pela existência, naquela, de condições mais benéficas ao empregado (art. 620 da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-256/2005-122-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SANDRA DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-257/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ROSE MERY FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-258/2003-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
EMBARGADO(A)	:	ELÁDIO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração em que não verificadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-268/2006-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRIDO(S)	:	GELSA GONZALEZ BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2001-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANÁTOMO-PATOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BATISTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente formação do agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-278/2004-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CHARLES ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2005-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2006-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA SOUZA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMATKETING - CCCOOP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SUMULA DO TST NÃO INVOCADAS. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa a texto da Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2003-108-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DORISVALDO MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-290/2003-106-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE JESUS STANGANINI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARCONI GONÇALVES VIANNA
RECORRIDO(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o qüinqüênio prescricional para as demandas dos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.Com efeito, em homenagem a esses preceitos legal e constitucional, inatingíveis pela alteração introduzida, entende-se que a prescrição qüinqüenal para a busca dos créditos devidos aos trabalhadores rurais somente terá eficácia, na vigência do contrato de trabalho, observando-se o qüinqüênio a partir de 25.5.2000, uma vez que antes dessa data, a prescrição dos trabalhadores rurais era regida pela Lei nº 5.889/73.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUARANAÍ SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 27, 31 e 71 da Lei nº 8.666/93 e de ofensa os artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados.
LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-294/2003-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO	:	DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LOPES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-298/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA SOUSA MENESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-300/2003-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA CHÁCARA SALES
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-300/2003-004-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA CHÁCARA SALES
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula 372/TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HERTA BRAVO DEVINCENZI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO- CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2003-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LEOPODINO ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FERNANDES CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado Hércules Construções e Saneamento Ltda. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor do advogado que substabeleceu poderes ao seu subscritor carece de autenticação, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2003-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MAROTTE
AGRAVADO(S)	:	ALEIXO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão regional, peças que se destinam à averiguação da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivamente, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-338/2002-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO SOARES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 , e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. Se do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo, não há deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O Agravo de Instrumento merece provimento por aparente violação do art. 5°, LV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicados na sentença, de sorte que o preenchimento do DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-341/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA COPERTINO
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-342/2005-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ARLEM ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. Decisão regional que condiciona a validade do regime de compensação por "banco de horas" à negociação coletiva. Violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna não configurada. Divergência jurisprudencial hábil não caracterizada, inespecíficos os arestos paradigmas (Súmula 296/TST). Contrariedade à Súmula 85/TST não delineada, enquanto este verbete sumular diz respeito à compensação dentro da semana, observada a duração semanal de quarenta e quatro horas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional calcada nas conclusões da perícia realizada que, segundo consigna, não recebeu qualquer impugnação da ré nem restou infirmada por qualquer outro meio de prova. Pretensão recursal que esbarra na Súmula 126/TST, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Decisão recorrida no sentido de que se presume que esteja, o empregado, a prestar de serviços ou à disposição do empregador, por ficção legal, quando há registro nos cartões-ponto de minutos excedentes à jornada contratual, e de que compete ao empregador o ônus da prova de que tal não ocorria, encargo de que, a seus termos, a reclamada não se desincumbiu. Ofensa ao art. 4º da CLT não configurada.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não viola, o acórdão regional, a literalidade do comando do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ante os termos da Súmula 221, II, do TST, explicitado, pela Corte de origem, que a expressão "líquido" constante daquele dispositivo se refere ao valor liquidado (apurado), e não ao valor devido ao credor após as deduções legais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2003-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGAMENON DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladado o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2005-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S)	:	HÉLIDA PINTO MARINS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2003-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	GENARO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUY DE MELLO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-370/2005-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DO CARMO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da Norma Consolidada e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo das procurações que outorgaram poderes aos advogados que os susbtabeleceram ao subscritor do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SADA FORJAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARTINI LOPES
AGRAVADO(S)	:	EDIR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO ESTÉTICO E MORAL. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". O acórdão recorrido, examinando o pedido, constatou que a decisão original pautou-se na exata dimensão do quanto fora limitado pelo contraditório, sem qualquer extravasamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-381/1999-004-24-42.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-382/2003-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DROGARIA VITABEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RECORRIDO(S)	:	MARLENE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF sem o número da reclamação trabalhista, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-382/2003-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ACÁCIA LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-385/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-387/2003-095-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JULIANO JÚNIOR NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSPORTES COLETIVOS. VALIDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe intervalos intrajornada fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-391/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ THOMAZ BESERRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-los. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Do mesmo modo, não pode ser conhecido o agravo quando a parte não providencia a autenticação das peças processuais que instrumentalizam o agravo, nem consta nos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta c. Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-401/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CAETANO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-403/1999-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-403/2006-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	ARMANDO ÁVILA GODINHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado, não há como acolher os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-403/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A)	:	CLOVES JAIR ALVES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração opostos por intermédio de fac-símile fora do qüinqüídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-408/1999-044-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	OLIVETE JOANES PERUZZO AGUSTINI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO.

1. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, uma vez que não se reportam diretamente à questão da argüição de prescrição do direito de ação, em sede de embargos de declaração, hipótese versada no acórdão recorrido e interpretada consoante os termos do artigo 193 do CCB. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nº 23 e 296 do TST.**2**. A revista não merece ter curso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST e à Súmula nº 278 do TST, dada a ausência de oportunidade para se manifestar acerca da matéria prescricional invocada nos embargos de declaração opostos contra a sentença, haja vista que tal matéria não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA INTERRUPTIVA.

1. Fixadas as premissas fático-probatórias nos limites em que registradas no acórdão recorrido, estas não mais podem ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, uma vez que não se reportam à hipótese versada no acórdão recorrido, em que não há identidade de pedido e causa de pedir entre a ação anteriormente ajuizada e a presente demanda. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 268 do TST, resta inviável o curso da revista, por violação à literalidade do artigo 219, § 1º, do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

4. Não tendo sido apreciada a matéria de fundo, objeto da demanda, resta inviável a aferição da ofensa aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 10 do ADCT e da violação ao artigo 543, § 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-409/2004-201-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA CASA ALTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FLORENTINO BERTEI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 326 e na OJ nº 156 da SBDI-1, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-415/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-415/2006-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIO REIS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: violação direta à dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-417/2002-659-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	ELSON PADILHA MEURER
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da c. SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2003-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	WALLENSTIAN MENDES BELISÁRIO
ADVOGADO	:	DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO TÁCITA DE ACORDO COLETIVO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 322 da SDI-I TST: "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-422/2006-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2003-341-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO ROBERTO TAURINO
ADVOGADO	:	DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. A decisão recorrida entendeu que a adesão ao PDV não tem o alcance pretendido pela recorrente, aplicando ao caso a OJ 270 da SBDI-1. Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇA. O acórdão recorrido ressaltou que o deferimento do adicional assentou-se no artigo 1º da Lei nº 7369/85. Ausência de violação. GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR/OPERADOR. Deferida com arrimo na prova dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-444/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO CARLOS FERREIRA MAESKE
ADVOGADA	:	DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	AG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS DE SOBREAVISO. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida sem o reexame do fato e da prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMEDINO JOSÉ AMARO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-447/2005-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	TRÊS EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 314/316, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 314/316.

PROCESSO	:	**RR-449/2002-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO LUIZ SÁ SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-450/2004-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	REDECARD S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR YOSHIO MITSUQUI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional no sentido de que o período sem cobertura, até a data de implemento do plano de assistência médica, vencido e vincendo, será indenizado ao reclamante. Não configurada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131). PLANO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional reconheceu o plano vitalício de assistência médica para o reclamante e seus dependentes, sem custo adicional. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política não configurada, sequer passível de afronta direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF. Não caracterizada vulneração dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-451/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE PÁDUA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ODIRENE BISPO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2005-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	ADELCIRA DOS ANJOS PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item III, do C. TST. Mesmo que assim não fosse, é impossível o processamento de recurso de revista subscrito por advogado cuja procuração é cópia sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Súmula nº 383 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2005-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADELCIRA DOS ANJOS PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogada cujo substabelecimento é cópia sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Súmula nº 383 do c. TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-453/2005-231-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN LOPES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	AILTON PESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da intempestividade do recurso de revista, por ter sido interposto por cópia reprográfica. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2005-781-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS REIFER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA VIVIAN
AGRAVADO(S)	:	ELISANDRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Demonstrada a existência de instrumento normativo em que foi fixado o piso salarial do reclamante, deve este ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Hipótese de incidência das Súmulas 17 e 228 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-456/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE DEUS TELES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa De 40% Do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual o Juízo de 1º Grau rejeitou a argüição de prescrição e, no mérito, condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando fundado o apelo em contrariedade à Súmula 95/TST, porquanto seu cabimento, em relação a essa prefacial, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, rejeita-se a prescrição pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-458/2005-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON MATEUS FABRE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SENAC. INSTRUTOR. CABELEIREIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Proclamando a decisão regional o reconhecimento do vínculo empregatício com fundamento na análise do conjunto probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST -, onde se apurou o trabalho em atividade-fim da empresa, de forma habitual, pessoal e subordinada, resta afastada a violação literal ao preceito do artigo 3º da CLT.

2. Desservem para ensejar dissenso pretoriano arestos dos quais não se infere a especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, a qual apura a prestação de serviços em atividade-fim de forma habitual, com pessoalidade e subordinação, enquanto que o dissenso trazido pela parte trata de hipóteses em que os pressupostos do vínculo empregatício estão ausentes. Incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2002-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LÉA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO TULICZEWSKI ROSA
ADVOGADA	:	DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o conhecimento do agravo. O silêncio do Agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-476/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH CRISTINE CAVALCANTE MANCANO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2002-084-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Cópias da íntegra do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópias do inteiro teor do despacho denegatório e da certidão de publicação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2002-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade foi deferido com base na prova dos autos que constatou que o demandante se ativava em área de risco. (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2005-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais"(OJ 120/SDI-I do TST). Inexistente, portanto, a revista, ante a ausência de assinatura tanto na sua peça de ingresso quanto nas razões recursais.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-481/1997-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PEREIRA GRIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia do acórdão regional e cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM MÓVEL. VIOLAÇÃO. ART. 5º, XXII DA CARTA MAGNA. Decisão regional que confirma penhora sobre bem móvel por ineficaz a prova da propriedade pelo terceiro embargante. Impossibilidade de revisão da moldura fático-probatória delineada no Regional (Súmula 126/TST). Valoração de ofensa à literalidade do inciso XXII do art. 5º da Carta Magna somente passível de se configurar pela via reflexa do texto infraconstitucional, não suscetível de render ensejo a recurso de revista na execução.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Ausente ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Carta Magna. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2006-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIZA APARECIDA COELHO FERREIRA ALEGRO
ADVOGADO	:	DR. PAULA SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMEA ADRIANA GERALDO BOAVENTURA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA XAVIER
AGRAVADO(S)	:	F. ALEGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2005-384-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DINIZ GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERÊSA ROCHA SANCHES
ADVOGADO	:	DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e de ofensa os artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, 37, caput, II, XXI e § 6º, 48, 97 e 102, III, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-493/2003-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA HUSS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, bem como apócrifa a declaração de autenticidade das peças transladadas, o que torna tal declaração inexistente, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2004-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JUBA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA DA HORA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE HELENA SVERSUTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA.Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). O Colegiado Regional, ao consignar que não houve oportunidade de a agravante se manifestar a respeito da impugnação aos controles de jornada, rejeitou a argüição de cerceamento de defesa. Não configurada ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política. A lesão a tal preceito dependeria de afronta a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-496/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO	:	DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 27, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 235 do Código Civil e de ofensa os artigos 2º, 5º, II, 22 c/c 48 e 37, § 6º, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-500/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, violação aos artigos 458, I, e 460 do CPC, contrariedade à Súmula nº 184 do TST e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado e verificando-se tratar da hipótese de nulidade contratual por ausência de concurso público não se infere a negativa de prestação jurisdicional de molde a caracterizar ofensa aos preceitos dos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT e 458 do CPC.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I, III e IV e 93, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de fonte inservível ao confronto de teses (Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida), a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se, além de inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST), ultrapassada pelo teor da Súmula nº 363 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.**FÉRIAS INDENIZADAS. DIREITO.**

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 468 da CLT, tendo em vista que o Regional decidiu a questão controvertida, considerando nulas as contratações por prazo determinado, em que se fulcrou o pleito exordial, para configurar a alteração prejudicial do contrato de trabalho.

3. Afasta-se o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2001-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JUDITH BACKES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou os arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A conversão em pecúnia do direito obstaculizado pelo empregador deu-se à luz de cláusula de instrumento normativo, o que inviabiliza o exame via recurso de revista, ante óbice do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-511/2002-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CANTINHO DO SABOR SUCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-520/2003-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-520/2004-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO RAFAEL DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que os arestos transcritos se assemelham à hipótese aventada no acórdão recorrido, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-530/2003-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	LUSIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, bem como apócrifa a declaração de autenticidade das peças transladadas, o que torna tal declaração inexistente, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-534/2004-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BRASIL CARMO
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. O acórdão adotou o entendimento da OJ 250, da SBDI-1, convertida na OJ 51 da SBDI-1 (transitória), ou seja, a supressão é inválida do ponto de vista do Direito do Trabalho. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo referido não foi prequestionado, resultando na incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-534/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FARIA'S EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do pagamento da multa administrativa com redução de 50%, e a inocorrência de violação legal e/ou constitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2005-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	WELDSON ARAÚJO MEREU
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME RENAULT DINIZ
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-545/2002-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARLY DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-550/2002-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARCILEU RODRIGUES FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração em que não verificadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-550/2004-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	GRUPO ECONÔMICO BRAMINEX
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
EMBARGADO(A)	:	JOBE FARINA
ADVOGADO	:	DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão (falta de peça). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2006-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MÉRCIO ANTÔNIO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição porque o demandante foi dispensado em 02/06/2006 e a ação ajuizada em 25/09/2006, portanto, dentro do biênio prescricional, respeitado, assim, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-553/2002-107-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2003-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAUDIR GÜLDEN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FER-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-561/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ROSANE CRISTINA CAETANO
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº. 164 DO TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-564/2003-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	:	KARIN BELHAM HERRLEIN
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em trasladar peça obrigatória, qual seja o acórdão objurgado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2002-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERSON LOPES
ADVOGADO	:	DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não- conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/00, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2002-005-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	ERSON LOPES
ADVOGADO	:	DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2003-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSANA PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUALIFICAÇÃO INCORRETA DOS FATOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA. O tema inicial do recurso demonstra a clara pretensão da recorrente de tentar revolver os fatos e as provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito ao tema responsabilidade subsidiária, percebe-se a ausência de prequestionamento, ficando prejudicada a análise por força da Súmula 297/TST. PROVA. Nova investida da recorrente no sentido de revolver o contexto fático -probatório (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2003-107-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSANA PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIFICAÇÃO INCORRETA DOS FATOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. O tema inicial do recurso não foi devidamente prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297, pois a recorrente não fez uso dos embargos para prequestionar os dispositivos que indica ofendidos. QUALIFICAÇÃO INCORRETA DOS FATOS. PROVA. HORAS EXTRAS. No que diz respeito ao tema é muito clara a tentativa da recorrente no sentido de revolver o contexto fático-probatório. (Súmula 126). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recorrendo contra fato incontroverso, inclusive, pedindo sua exclusão da lide, a Corte aplicou à recorrente o artigo 17, I e II, do CPC. Ausência de violação. PREQUESTIONAMENTO. No tópico, a recorrente confunde prequestionamento com pós-questionamento, olvidando-se que as duas hipóteses não ensejam a subida do recurso de revista (artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-572/2001-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI NOVAES
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não vinga, pois a Corte analisou as questões insculpidas nas razões recursais, oferecendo tese explícita sobre a inexistência de identidade de funções para o deferimento da equiparação pretendida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto ao tema, tendo a decisão buscado arrimo no contexto fático-probatório, especialmente na prova técnica, inibe a revista o óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**RR-572/2003-068-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA LUNA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-572/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO MATHEUS BORGES
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-583/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE ACIDENTADOS SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJALMA CARDOSO LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO LOPES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões ao recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios pressupõe a assistência sindical da categoria e a comprovação da situação econômica do empregado. Não estando tais aspectos devidamente delimitados no julgado, não há como se conhecer do recurso de revista, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2002-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SEVERO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S)	:	SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação; na hipótese, a procuração da agravante, o que torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2005-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADEIRTON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-587/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	DEMOLIDORA CADI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-590/2002-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BARCLAYS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2002-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WILMER JOÃO PERES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO.Esta Corte firmou entendimento no sentido de que para a comprovação do recolhimento das custas processuais, somente é necessário que o pagamento tenha se efetivado no prazo e no valor estipulado pela sentença, o que restou comprovado, ainda que da guia não conste nenhum dado que o identifique com o processo.

PAGAMENTO "POR FORA"

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que havia "pagamento por fora", comprovado pela prova pericial e que a média remuneratória mensal foi extraída da prova documental e na omissão da própria Agravante que impediu a aferição da quantia exata efetivamente paga, não se infere violação direta ao preceito do artigo 818 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/1998-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARLINDO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO EM DOBRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O debate em torno da incidência do art. 191 do CPC, que trata do prazo em dobro para a interposição de recurso, não foi suscitado no acórdão regional, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/1998-521-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	CARLINDO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A conclusão adotada pelo Tribunal Regional de que a empresa sucedida é responsável solidariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, até o momento da sucessão, não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT, pois estes não tratam, em sua literalidade, da responsabilidade solidária. A indicação de afronta ao art. 896 do CCB de 1916 carece do devido prequestionamento. A divergência jurisprudencial acostada mostra-se inespecífica, pois não aborda a questão da sucessão trabalhista ocorrida entre a CEEE e a RGE, com as características descritas no acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-600/2004-341-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	RUBEM SABINO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ZEFERINO GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MAESTRO JOSÉ BEVENUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-606/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-COBERTURA POR CULPA DA RECLAMADA. SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. O Colegiado Regional, ao deferir a indenização pela não-cobertura do seguro de vida, amparou-se, justamente, no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imanente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70) e, ainda, nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1, além das Súmulas 219 e 329 do TST, visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-609/2002-026-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VALCIR TELES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n° 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-610/2003-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/2001 foi publicada em 29.06.2001. Considerando que foram ajuizadas duas ações idênticas, sendo a primeira proposta em 17.06.2003 e arquivada em 08.07.2003, e em seguida ajuizada a presente reclamação trabalhista, isto em 12.12.2003, tem-se que a pretensão do reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-613/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TORÍBIO CASTRO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. SALÁRIO-UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA E HABITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 e 458, DA CLT; 333, II, e 334, I, DO CPC. SÚMULA 367. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a natureza salarial da energia elétrica e da habitação fornecidas pelo empregador, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-618/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
RECORRIDO(S)	:	ATALÍBIO WALDEMAR FANEZZI
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ONGARATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexiste certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelos autores perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 09.06.2006, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO	:	**AIRR-628/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILVO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-628/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 27, 31 e 71 da Lei nº 8666/93 e de ofensa os artigos 5º, LIV, 37, XXI e § 6º e 102 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.
LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2005-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	KATY SIMONE NEVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e improcedência das horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2000-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOAQUIM MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO.

1. Tendo Regional, consignado que restou comprovado direto às horas extras decorrentes do labor em sobrejornada, não estando o Reclamante inserto na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, em face do efetivo controle da jornada de trabalho mediante "cadernetas de veículos", resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses, porquanto não se reporta à hipótese versada no acórdão recorrido, de efetiva comprovação do controle da jornada externa de trabalho (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA HELENICE NAZARETH
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 51 e 288. Óbice da Súmula 333.

PROCESSO	:	**AIRR-651/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETH FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST DO TST. O eg. Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pedido da Reclamante referente às diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT em relação às atribuições do Auxiliar e do Técnico de enfermagem. Para se modificar a r. decisão regional seria imprescindível a reapreciação da prova trazida nos autos procedimento, contudo, incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-651/2005-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA GAVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 102/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região firmou entendimento de que o reclamante se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, não fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo violência nem à lei, nem à Constituição da República, estando ainda o acórdão questionado em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228), outra sorte não resta ao agravo de instrumento, não seja o seu desprovimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-654/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-656/2001-046-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-662/1992-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão embargado analisou a questão do não-conhecimento do recurso de revista, em face do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-663/2001-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS N°126 E 331, I, DO TST.Proclamando o acórdão recorrido o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, com base na análise do conjunto fático probatório, a matéria é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista -Súmula n° 126 do TST. A decisão recorrida harmoniza-se com item I da Súmula nº 331 do TST.**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-669/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. DEIZE MARA CARNELAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pelo reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos à autora, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Tampouco incidira a Súmula nº 275, II, do TST porque, nesses casos, tem-se deferido apenas as diferenças salariais e não o reenquadramento. Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-672/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA 395, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2006-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. KÁTIA MOREIRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA ALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGURO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-684/2005-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	PEDRO TRINDADE PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-684/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSIAS FRANCISCO BUZZO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar agitada no recurso não tem supedâneo jurídico, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita e fundamentada, restando ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. PRESCRIÇÃO. Medeia um lapso temporal superior a nove anos entre o desligamento e a proposição da ação. Inexoravelmente prescrito o direito de ação. Ausência de violação legal/constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2000-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EDEGARD ANTÔNIO SALMAZZI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR APARECIDO TABOADA
AGRAVADO(S)	:	PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ELIUSON LIMA NUNES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	O. MATOS EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Não há ofensa aos princípios do artigo 5º,II, LIV e LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento do recurso por ausência de preparo, nos termos definidos pela legislação processual infraconstitucional.

Em se tratando de responsabilidade subsidiária onde os litisconsorte são considerados de 'per se', o preparo do deve ser procedido de forma integral por cada um deles, não socorrendo o devedor subsidiário o deposito recursal efetivado pelo devedor principal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-696/2005-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	DANIELA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH GRECO
EMBARGADO(A)	:	YARA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 142/143, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-697/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DARÉ
AGRAVADO(S)	:	WANGER BUZETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698/2003-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MENDES OSPEDAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2001-311-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa o artigo 37, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2003-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	RENATO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. À reclamada, em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto, foram aplicados os efeitos da confissão ficta. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. O "decisum", em relação aos temas, está em perfeita consonância com a Súmula 330, I, desta Corte. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS E FÉRIAS EM DOBRO. Os pedidos referentes às férias em dobro e às horas extras foram deferidos em obediência estrita à prova dos autos. Súmula 126. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DOMINGOS LABORADOS. Temas carentes de requestionamento. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2001-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA A1
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NATALÍCIO LANGNER
ADVOGADO	:	DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, estando superada a discussão, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Desfundamentado o recurso de revista quanto a inversão do ônus da prova, a teor do disposto na Súmula 221, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-708/2006-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2002-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR CARLOS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-712/2006-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	DENISE COSTA LANZ
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção. Com efeito, não foi efetuado o depósito recursal para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MARCHEZINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 29.05.2002, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "In casu", não há falar em violação literal do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-713/2002-068-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	NACIM FENNER
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-715/1998-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-715/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS MIZAEL
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MARGARIDO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TESTEMUNHA. CONTRADITA. O pedido referente à equiparação salarial foi deferido com amparo na Súmula 6/TST. A contradita da testemunha foi repelida com arrimo na Súmula 357. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-724/2005-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADELAR CASTIGLIONE CAZAROTO
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR DANIEL FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu inexistente qualquer responsabilidade subsidiária da segunda demandada, porquanto o autor não demonstrou que os serviços por ele prestados para a primeira ré reverteram-se em benefício do segundo reclamado. Ausência de violação literal de dispositivo constitucional ou legal e divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-728/1996-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NEDSON CASTILHOS DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-741/2001-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	IRACI JULIETA COCA GARCI
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-742/2005-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MB 5 - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	GIUMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ICARO DOMINICINI CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa. art. 477, § 8º, da CLT" e "descontos legais. imposto de renda. contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) a contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, consoante Súmula 368, item III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

Recurso conhecido e provido, no tema.

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368/TST, itens II e III.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO	:	**AIRR-745/2006-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGNO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. A questão da competência da Justiça do Trabalho foi resolvida com esteio na Súmula 392/TST. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que a perda da capacidade auditiva do demandante decorreu de exposição constante a ruído excessivo, por culpa do empregador. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-753/2004-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-753/2005-003-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
RECORRIDO(S)	:	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, argüida nas razões de contrariedade da reclamada, de falta de interesse recursal e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. ARTIGOS 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 522, § 2º, E 543, § 3º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, qual seja, o de que os membros do conselho fiscal do sindicato não gozam da estabilidade provisória prevista nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT, visto que a atuação desses trabalhadores se restringe, consoante o disposto no artigo 522, § 2º, da CLT, à fiscalização da gestão financeira do sindicato, não se estendendo à defesa dos direitos da categoria, atividade típica dos cargos de direção e representação sindical, a qual justifica a proteção da estabilidade provisória. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-757/2003-124-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-758/2003-211-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO KINDLEIN
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Foi mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que os elementos de prova dos autos não servem para convencer que as funções exercidas pelo autor, anteriores à de gerente de loja, o enquadrassem nas disposições do artigo 62, II, da CLT. Isto significa dizer que o "decisum" profligado, relativamente ao não-enquadramento da função do autor como de confiança, está firmado no contexto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº126/TST. Assim, não se divisa a pretensa especificidade dos arestos de fls.64/66, a teor da Súmula 296/TST, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, nem a indicada violação do art. 62, II, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante faz jus ao pagamento do adicional em tela, porque a transferência não se deu de modo definitivo, atraindo a incidência do art. 469, § 3º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-760/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSEBIAS MENEZES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca do início do prazo prescricional, em demanda que tem, por objeto, o recebimento das diferenças salariais a título de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2004-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2006-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE CEBRI PINTON
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-769/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BATISTA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-771/2001-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras em serviço externo, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2000-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALI MUSTAFA ATYEH
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO SIZENANDO
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2002-063-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIAS VICTORINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa Nº 16/00, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2004-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O almejado conhecimento da revista, "in casu", esbarra no óbice consignado na Súmula 126 desta Corte Superior, abaixo reproduzida, "in verbis": "SÚMULA Nº 126 RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70) e, ainda, nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1, além das Súmulas 219 e 329 do TST, visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-789/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES SALES STEWART
ADVOGADO	:	DR. NILSON LORENTZ LEAL
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, além de acostar protocolo ilegível de interposição do recurso de revista, o que obsta a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2001-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HÖHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	ONÉSIMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão recorrida está contida nos limites da legalidade e nos exatos contornos da lide, ao enfrentar à matéria relativa às diferenças salariais, não se vislumbrando o aludido julgamento "extra petita" ou afronta aos preceitos contidos nos artigos 128 e 460 do CPC. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAS. Impertinente a alegada contrariedade à OJ nº 138 da SBDI-1, uma vez consignado não tratar de diferenças de comissões e acolhida a prescrição qüinqüenal em relação às diferenças salariais nos termos da Súmula nº 294 do c. TST desde a r. sentença não há como se vislumbrar a contrariedade alegada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BOM CLIMA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2002-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	HELENO DE CASTRO BUENO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os recursos de revista foram interpostos fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restaram intempestivos os recursos. Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2006-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELSENOR NATALÍCIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CÓPIA DE GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. Não há como se admitir a comprovação do pagamento de custas processuais quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada, revelando-se, portanto, deserto o recurso de revista(art. 830 da CLT). Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, na forma do previsto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-800/2002-008-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDENEILTON RODRIGUES DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalhos exercido em contato com sistema elétrico de potência. Assim, tendo o v. acórdão atacado evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-814/2006-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLVIO MOREIRA DE PAULO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão com arrimo na OJ 04, I, da SBDI-1 (artigo 896, § 4º da CLT, c/c Súmula 333). Não demonstradas contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte nem violação direta da Constituição, o recurso de revista não tem como ser admitido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-815/2004-231-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ISALONIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da Súmula 423/TST.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**AIRR-816/2001-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMILIO PAPALEO ZIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA BEATRIZ DA COSTA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-822/2005-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DIGI OFFICE SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PELOS SÁBADOS TRABALHADOS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Em que pese o esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131 do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TEMPO DE SOBREAVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O deferimento das diferenças horas extras está ancorado na prova dos autos, inclusive no depoimento das próprias reclamadas, tornando impossível a admissão da revista, em face do óbice inafastável da Súmula 126. Ademais, o julgado recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 264/TST, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula 333 desta Corte, denotando, por via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-834/2001-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LEMOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade recurso ordinário interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-839/2002-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENILTON SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional e a procuração do agravado, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-840/2004-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	MARIO OSÓRIO ORTIZ ROBALOS
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA ZINN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista pretende demonstrar divergência jurisprudencial, com a colação de arestos já superados por súmula desta C. Corte. Aplicação da Súmula 333/TST e art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-855/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE FREITAS REMIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento, com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2005-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Verificado o defeito de representação processual, decorrente da ausência de instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado subscritor do recurso ordinário, a respectiva regularização encontra óbice na Súmula nº 383/TST, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, assim como a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO EDU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida se dá com base na prova produzida e na aplicação da jurisprudência do C. TST. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-866/2001-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	JOEL DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. SÚMULA Nº 390 DO TST. A discussão acerca da estabilidade de servidor celetista da administração direta, autárquica ou fundacional já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 390, I, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os preceitos dos artigos 37, II e 41 da Constituição Federal. Fica afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-874/2000-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO GERALDO LIVON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. AJUSTE DE DIFERENÇAS. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. A parte recorrente questiona pagamento a menor, que deu ensejo a depósito complementar. Pelo que se depreende do v. acórdão regional, não houve o alegado parcelamento ou fracionamento da dívida, mas mero ajuste de diferenças (em montante pouco superior a 10% da primeira quitação), sem que se pudesse imputar má-fé à reclamada. Assim, sendo incontroverso que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. A mera existência de diferenças em favor do empregado não torna devido o pagamento da multa. recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2003-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CELULAR CRT S.A.)
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVAN MACIEL TREIGUER
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e

aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento da parcela denominada remuneração variável, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-884/2001-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MARCIO FELIPE BERROCÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA	:	DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o ato da demissão e restabelecer in totum a sentença condenatória de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. CELETISTA. Esta Corte, mediante a Súmula 390, item I, pacificou o entendimento de que o art. 41 da Constituição da República é aplicável a empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. Dessarte, negado ao reclamante, por ocasião de sua dispensa, o processo administrativo e o direito de defesa que lhe seriam devidos, restou violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-887/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	NILSON BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, no que tange à prescrição do direito de ação, por absoluta ausência de interesse de agir, na medida em que a decisão regional manteve a sentença, embora por fundamentos diversos, que decidiu pela não ocorrência da prescrição desse direito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S)	:	NIZELDA FERREIRA DAL'MOLIN
ADVOGADO	:	DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2005-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ARTUR JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE VIAGENS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONSEQÜÊNCIA. O tema relacionado à delimitação do número de horas extras realizadas em viagens não foi enfrentado pelo Regional, que o considerou precluso, porque a instância de origem não o apreciou, não se desobrigando a recorrente da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade da manifestação explícita sobre a matéria, nos termos da Súmula nº. 297 deste c. Tribunal. Portanto, fica a análise da matéria, em sede de revista, totalmente prejudicada, em face da ausência de prequestionamento. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-900/2003-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SILVA PERES
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA REGINA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CF/88. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Súmula nº 390, item I, do TST, que proclama ser o servidor público celetista da administração direta beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-906/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALDA MARIA BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. ANETE LÚCIA BELING
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controvérsia, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-908/2005-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	:	DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias, mais um terço constitucional, e honorários advocatícios. Fica mantida a condenação quanto aos valores referentes aos salários atrasados e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2003-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-919/2004-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NATALÍCIO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LAZANI NETO
RECORRIDO(S)	:	SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o direito ao pagamento dos respectivos adicionais de horas extras excedentes à 6ª diária diante do labor do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. OJ 275/SDI-I. A prestação de trabalho em jornada de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, enseja ao empregado horista o direito às horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª) e ao adicional respectivo. Aplicação da OJ-275/SDI-I/TST.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2002-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON REZENA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FEITOSA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e de ofensa ao artigo 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-922/2001-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VANDA OLIVEIRA LUZ TIOSSO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	:	DR. DORLAN JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que os pressupostos extrínsecos do apelo têm que ser comprovados no momento de sua oposição e (ou) interposição. Outrossim, não há a possibilidade de, com esteio no artigo 13 do CPC, suspender o processo para sanar a irregularidade de representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-924/1999-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ARTUR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ADA LOURDES CÂNDIDA PINTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-924/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI DE AZEVEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR PAZ COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-925/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O v. acórdão embargado emitiu pronunciamento acerca da prescrição da ação, indicando, inclusive, o dies a quo, do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-928/2005-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO PRADO
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", o recorrente, em suas razões, não demonstrou a indigitada afronta direta aos incisos V, X e XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-931/2005-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo conhecido, porém desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-932/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUILAERTE FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. A ilegibilidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não suprem a lacuna detectada.

Incidência da OJ.TST.SBDI-1-Transitória n. 18. Precedentes julgamentos do TST. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-933/1999-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-944/2006-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	VANILDA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, arrimando-se na OJ 342 da SBDI-1. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 333, c/c o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/1989-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELUISA MARIA DOS SANTOS CIRILO
ADVOGADA	:	DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2003-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARILDA RIZZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que ao declarara a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento da causa, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-946/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo técnico concluiu que o demandante se ativava em área considerada de risco, daí o deferimento do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 126. Divergência não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-954/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	AVALDIINA MERIA COLODETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando qualquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-956/1992-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	RUI FRANCISCO VIEIRA DE NÓVOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista dos reclamantes Rui Francisco Vieira de Nóvoa, Messod Levy Barcessat, Theodosio Nogueira da Silva, Sérgio Raimundo Ribeiro Cunha, José Homobono Paes de Andrade, Antônio Lima, João Bosco Bastos de Araújo, Walter Wanderley Amoras e Manoel Cláudio Ferro da Mota, por irregularidade de representação, porquanto os ilustres subscritores das razões do apelo não detêm instrumento válido, na forma do artigo 37 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DE JOÃO MOREIRA ARAÚJO (ESPÓLIO). JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Esta Corte Superior, em composição plenária, firmou entendimento sobre a constitucionalidade da referida MP-2.180-35/2001, nestes termos: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PRECATÓRIO JUROS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/01. Até a edição da Emenda Constitucional n° 32/01, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação de percentual de juros é questão de direito material, e não de direito processual. Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Logo, deve ser dado provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês. Recurso ordinário provido". (TST-RXOFROAG-4573/2002-921-21-40.7 - Ementa - Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 20.6.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-956/1992-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RUI FRANCISCO VIEIRA DE NÓVOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-956/2005-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO	:	DR. SARAH REHDER BONON
EMBARGADO(A)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-956/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUÍS NELSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO REMETIDA A ENDEREÇO INCORRETO. RESTABELECIMENTO DO PRAZO RECURSAL e TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2005-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-973/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Constatada a possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da manutenção da determinação de aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, em dissonância com o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria.**Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, em face da argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a orientação jurisprudencial e a súmula desta Corte.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Verificando-se que a questão de direito material, afeta à inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais deferidos no título executivo judicial, não foi objeto da decisão regional, a qual limitou-se a apreciar a questão processual afeta à argüição de inexigibilidade do título executivo judicial, com vistas ao teor dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741 do CPC, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que eventual malferimento à referida norma constitucional demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional.

Revista não conhecida.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS INCLUINDO PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo o acórdão recorrido consignado que os cálculos homologados observaram o período correspondente ao regime celetista (dezembro/90), não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Premissa diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável, neste momento processual. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-974/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO FERNANDES BARCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras e das diferenças de remuneração, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**RR-974/2005-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DENILSON BORTOLUCCI LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANÁSIO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 331/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269/SDI-I do TST). Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 331/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-986/1998-016-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-992/2004-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MED FARMÁCIA PONTUAL LTDA - ME.
ADVOGADA	:	DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2004-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FACHI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MÓDULO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	TATIANE MOTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na esteira do entendimento consagrado na OJ 115 da SBDI-1, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, é passível de conhecimento o recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A parte alega vulneração do artigo 832 da CLT, tem-se que o acórdão objurgado está redigido com a mais absoluta clareza, enfrentou as questões essenciais encartadas no recurso ordinário e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando intangível o aludido dispositivo consolidado. Nego provimento. DANO MORAL. A demandante fez a prova das suas alegações, tendo sido constatado que ocorreu, por parte do representante da demandada, tratamento grosseiro, ofensivo e humilhante, ensejando a indenização perseguida que foi arbitrada dentro dos parâmetros da razoabilidade. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.032/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDGAR COELHO PIRES FILHO
ADVOGADO	:	DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/2002-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CRISTOVAO GOUVEIA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/2004-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.040/2003-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SÚMULA 372/TST. Recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de precedentes da SDI-I desta Corte. Inobstante, ainda que superado o óbice oposto na origem ao trânsito da revista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-I desta Corte, não há como assegurá-lo uma vez que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.047/2002-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA	:	DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO MARQUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO	:	DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2001-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C MORATO - CEAM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2005-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CESÁRIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(S)	:	CRAME PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I do C. TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.055/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MANUEL RAMIRO D'ALMEIDA VERISSIMO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto inexistem vícios no acórdão embargado. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.061/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ICL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MEIRA LOBO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TORTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.063/2005-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JIBRAN EL-HADJ NETO
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A)	:	2R COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.071/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA ROCCA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia, na íntegra, da petição do recurso de revista, da qual consta parte das razões recursais e os arestos que pretendem demonstrar dissenso jurisprudencial. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.074/2002-002-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA LUSINETE DA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DARCI COSTA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE EXCEDENTE PESSOAL. LOTACIOGRAMA DA CONAB. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Assim, o procedimento de elaboração de quadro de pessoal excedente passível de demissão realizado pela reclamada é ato derivado do poder discricionário que lhe é conferido, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.086/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KÉRCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	JONAS FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.093/2000-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA NAZARÉ LINS
ADVOGADO	:	DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, cabendo ao Juízo da execução manifestar-se acerca do requerimento da fl. 351, ao retorno dos autos à origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto dos embargos de declaração, afastando o vício apontado. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexiste ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Somente na fase de execução tem cabimento a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, circunstância que de modo algum ofende o devido processo legal, notadamente quanto às alegações de ausência de citação dos sócios na fase de conhecimento e de formação do litisconsório passivo após a sentença de mérito. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DIREITO DE PROPRIEDADE. COISA JULGADA. A manutenção do gravame judicial em patrimônio de sócios da agravada, incluídos no pólo passivo na fase de execução, pela desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, não caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXII e XXXVI), respaldada que se encontra no ordenamento jurídico (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 28)). Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.095/2002-061-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para a reabertura da instrução processual e prosseguimento no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA 122 DO C. TST. Consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a ausência da preposta do reclamado na audiência inaugural decorreu de mal súbito de que foi acometida, expressamente comprovado por atestado médico informando necessidade de repouso absoluto, e mesmo assim aplicada a revelia, denota decisão que contraria os termos da Súmula 122 do c. TST, que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". Assim sendo, justificada a elisão da revelia, e sob pena de cerceio do direito de defesa da parte, diante da existência de atestado médico que determina repouso absoluto, deve ser provido o recurso de revista, com o fim de reabertura da instrução e julgamento do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/1996-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MODESTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE".

1. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), consignado que a hipótese dos autos não é de mera insuficiência de transporte público, mas de absoluta ausência de serviço regular de transporte público, é de se concluir que a condenação relativa às horas de percurso encontra suporte no inciso I da Súmula nº 90 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, atualmente incorporada ao item III do citado verbete sumular.

2. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, no recurso de revista, emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, na medida em que não se reporta à hipótese de inexistência de transporte público regular, circunstância delineada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/1996-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA DE FÁTIMA LOPES M. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição, afastando vício em sede de embargos de declaração. Inexistente ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional que consigna a perfeita adequação entre a sentença exeqüenda e o cálculo judicial, ausente excesso de execução pela mantença da gratificação de função, rubrica de natureza salarial, na conta das horas extras. Inexistente violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

ACESSO AO JUDICIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.. Decisão regional que impõe multa de 1% sobre o valor da execução por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único) Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, arts 535 e 538, parágrafo único). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/2002-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARILU GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. É intempestivo o recurso ordinário interposto por fac-símile cuja via original é protocolizada após o transcurso do qüinqüídio fixado pela Lei 9800/99.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.112/2002-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALO COSTA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada centrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 164 e 383, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a procuração que confere regularidade à sua representação. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.113/2004-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.116/2005-016-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	DILCILENE DA COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA NENO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.122/2003-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.126/2005-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.138/2006-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	VANIA ELIZABETH SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão adotou o entendimento da Súmula 327, ou seja, a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente, as de número 51 e 288, além da recente OJ 250 da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. OJ 133 DA SBDI-1. Referida OJ não fora prequestionada, o que resulta na incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.142/2005-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA GONÇALVES PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	WILLER CAMILO DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2004-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE ENQUADRAMENTO SINDICAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento sindical da agravada e possível condenação desta última em litigância de má-fé, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.157/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA	:	DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ BRAGATO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA UNIVERSIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA FUNDAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Não houve qualquer negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte enfrentou a matéria encartada no recurso e emitiu tese explícita sobre o tema. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão, no tópico, está em consonância com a própria lei invocada pela recorrente. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2001-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GILSON MOREIRA COUTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.173/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas omissão e obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.174/2005-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	:	GLADIMIR FRANCISCO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário estava irremediavelmente deserto, em face do não-pagamento das custas e da ausência de comprovação do depósito para recorrer. Incidência da Súmula 128, III/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No tópico, a decisão está conforme a Súmula 331, IV, do TST, inibindo a revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2000-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO PUNTEL
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar a mácula imputada ao "decisum" objurgado, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. MINUTOS EXCEDENTES. COMPENSAÇÃO. A eg. Turma regional examinou as provas existentes e constatou a existência de hortas extras não pagas nem compensadas. Incidência da Súmula 126, a impedir o seguimento da revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso, em relação ao tema, está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.180/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANTUNES MATOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada apresente reclamatória em 04 de julho de 2004, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 22 de agosto de 2003, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.181/2005-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	FREDERICO RAFAEL GONÇALVES POVOAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
EMBARGADO(A)	:	REINOLDO PEDRO MICHEL
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME ALBERTO PÓVOAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AREND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/1999-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADA	:	DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	:	CHRISTOPHE CHARLES ARMAND BESSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DARF. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, da SBDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/00, tendo em vista a ausência da guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/2000-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO RODRIGUES FONTES
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/2001-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte, inconformada, teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2004-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA - HEMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR GALVÃO TINOCO
AGRAVADO(S)	:	JURANDY FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. CESTAS BÁSICAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional, fundada no exame de prova testemunhal, no sentido de que a hipótese é de desvio de função, e não de equiparação salarial. Inocorrência de violação do art. 461, § 1º, da CLT. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Incólumes os arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, a atrair a Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	DARCI CÉSAR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. O almejado conhecimento da revista, in casu, esbarra no óbice consignado na Súmula 102, I, desta Corte Superior, "in verbis": "Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (Incorporadas as Súmulas nº 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nº 15, 222 e 288 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.203/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se visualiza qualquer cerceamento de defesa pelo fato de a Cooperativa de Profissionais de Informática do Estado do Ceará - COOPINCE não ter vindo para compor à lide, ao lume da OJ 227 da SBDI-1, já cancelada após ser proclamado o acórdão recorrido. É que, conforme ficará esclarecido quando do exame do tema VÍNCULO DE EMPREGO, a prova dos autos demonstrou a existência de liame direto com a recorrente, restando incólume o princípio da ampla defesa (art. 5°, da CF/88), bem como os artigos 70, I e III, do CPC c/c artigos 769 e 794, da CLT, que a recorrente aponta como violados no seu recurso. PREQUESTIONAMENTO. A ilegitimidade passiva "ad causam" e o art. 594, do CPC, não foram objeto de manifestação expressa pelo c. Regional, esbarrando no óbice previsto na Súmula 297, do c. TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.208/2003-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM NETO DE REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.226/2005-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE DOENÇAS RENAIS E HIPERTENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GISLENE DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da demandante. RITO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho

e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.232/2005-161-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ALONSO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SUZANA DA LUZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. ALTERAÇÃO LESIVA E UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. O "decisum" recorrido, arrimando-se no fato de ter ocorrido alteração lesiva e unilateral do contrato de trabalho por parte do demandado, deferiu as horas extras, dirimindo a controvérsia mediante a aplicação de normas tangenciais. Não comprovada violação nem demonstrada divergência capazes de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.245/2003-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOEL JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	KILAR - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIM GERLACH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.248/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JAIR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DJEISON KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para extirpar da ementa a expressão "BONUS ALIMENTAÇÃO NA", ali inserido indevidamente, mantido, contudo, o resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os presentes embargos são acolhidos apenas para que seja determinada a extirpação, na Ementa do acórdão embargado, da expressão "bonus alimentação na", ali inserida indevidamente. Não há, contudo, modificação no resultado da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos para a providência acima referida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.252/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	VÁLTER ROMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.252/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY MAVEL LEITE
ADVOGADA	:	DRA. ROSELY BERMUDES ANTIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A interpretação da Lei nº 8.212/1991, parágrafo único, do art. 43, dispõe que quando há acordo entre as partes com discriminação das verbas de natureza indenizatória não integram o salário-de-contribuição. Não se configura a hipótese de violação dos dispositivos legais indicados. Não se caracteriza divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FREZZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO CARVALHO SOARES
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao reconhecer o direito dos reclamantes à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade por eles desenvolvida. Tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Não se divisa a mais remota contrariedade à Súmula nº 364, do TST, por ter sido repelida a tese da ré de que a exposição ao risco era eventual. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172, da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.264/1990-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ABDIAS MARQUES IBIAPINA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. ART. 884, § 3º, DA CLT. Acórdão regional que se manifesta sobre a questão objeto dos embargos de declaração, afastando o vício apontado. O art. 879, § 2º da CLT encerra procedimento de adoção facultativa pelo Juízo executório nada obstante, uma vez posto em prática, cominar às partes expressa preclusão em caso de silêncio. Inexiste antinomia entre a regra dos arts. 879, § 2º e 884, § 3º, da CLT, aplicável este a última quando não adotado pelo Juízo a faculdade da prévia impugnação à conta de liquidação. Inexistência de ofensa aos arts 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.267/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ERMESTO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO.

As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, como tal, devem estar regularmente autenticadas, no preciso momento de sua interposição, conforme exigência do artigo 830 e da IN 16/99 do TST. Peças que ostentam carimbos de declaração de sua autenticidade com assinatura de advogado que não tem legitimidade nos autos revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, desprovidos de validade, tendo em vista que se torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.267/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA FARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. As premissas fático-probatórias consignadas no acórdão recorrido, relativas à existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não são passíveis de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado a ocorrência de fraude na contratação da obreira, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração aos artigos 3º, 9º e 442, parágrafo único, da CLT, assim como da Lei nº 5.764/71.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 174, § 2º, da Constituição Federal obsta a apreciação da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Tendo o acórdão recorrido registrado a comprovação do vínculo empregatício direto com a agravante, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação são inespecíficos, por não registrarem a hipótese fático-probatória delineada pelo Regional, tratando de casos em que os elementos caracterizadores do vínculo de emprego estejam ausentes. Incidência da Súmula 296/TST.

5. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, se parte dos arestos colacionados em minuta de agravo e em razões de revista não traz em seu bojo as informações referentes ao órgão julgador do qual são oriundos e sobre a fonte de sua publicação, em desatendimento ao disposto no artigo 896, "a" da CLT e na Súmula 337/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.269/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VESPER S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PORFÍRIO PAZ
ADVOGADA	:	DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.272/2002-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.277/2001-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELERJ CELULAR S.A.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	FANY DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte, inconformada, teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.279/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JIMMY BARIANI KOCH
EMBARGADO(A)	:	ALOISIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. EDSON VIEIRA SCHEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, e o óbice das Súmulas nºs 17 e 228 do TST, a obstar o conhecimento do recurso de revista, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	DORVANIL RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.295/2005-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MARLENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVI GRUNEVALD
EMBARGADO(A)	:	DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.299/2005-046-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S)	:	ENGEPASA INFRAESTRUTURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUCÉLIA MARIA ARALDI LESSMANN
AGRAVADO(S)	:	ROMACON MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no quanto dispõe o § 5º do art. 897 da CLT e Súmula nº 385 do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o INSS ao interpor seu apelo, fê-lo fora do prazo recursal, mesmo se incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69, inexistindo nos autos causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.300/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	ITAMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como o tema litispendência, e a imprestabilidade dos arestos colacionados, por não preencherem os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.301/1999-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELIZABETH COUTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se reconhece a afronta aos artigos 93, IX, da CF, 896, § 1º, da CLT, 165 do CPC e 331 do Regimento Interno do TST, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, uma vez constatada a regular fundamentação da decisão agravada. O acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. VIGÊNCIA LIMITADA.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se apurou que a Recorrente aposentou-se em 1998, recebendo a complementação de aposentadoria de acordo com as regras instituídas em 1977 pela Fundação Telebrás de Seguridade Social - Sistel e que o Plano de complementação de aposentadoria instituído em 1971, existente quando da admissão da reclamante, tinha por finalidade incentivar a aposentadoria para renovação do quadro de pessoal e se destinava apenas aos empregados que se aposentassem até 1972, não se infere contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST.

Arestos que não apontam as fontes de publicação são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Aresto do mesmo Regional prolator da acórdão recorrido não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Carece de prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 5o, caput da Constituição Federal, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.301/2003-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO(S)	:	ADELSON CAPILA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando se trata de matéria não prequestionada junto à Corte a quo. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.310/2003-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	MARTIM SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatando-se a ausência de procuração outorgando poderes de representação ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação processual procedida pelos advogados substabelecidos.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/2001-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DA SILVA CRESPO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse das recorrentes. SOLIDARIEDADE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo das partes, revelando suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. As recorrentes não conseguiram comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco lograram êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. É impossível aferir-se a existência ou não de deslealdade processual praticada na instância ordinária, sem que seja revolvido todo o contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. Ademais, incumbe ao julgador "a quo" a constatação ou não de conduta desleal da parte, que possa ensejar a pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18, do CPC, sem que o resultado dessa análise, seja ela positiva ou negativa, provoque o mínimo deslustre a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.340/2000-421-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA MADALENA SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SINISTRO ENVOLVENDO FABRICAÇÃO DE FOGOS PIROTÉCNICOS. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. IM-

POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. O objeto da demanda envolve o caso específico do comércio irregular de fogos de artifício, na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, onde o comércio de fogos é tradicional. Após digressão acerca da mão-de-obra ser desqualificada, nessa região, em que famílias inteiras prestam serviços, sem formalidade ou compromisso, com grande rotatividade, e que a calamidade que ocorreu em dezembro de 1998 na cidade, que determinou trágico acidente, com várias vítimas, não alterou a rotina do comércio. A MM. Vara afastou a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, em razão do depoimento contraditório e de inverdades trazidas pelas testemunhas. Os autores buscaram manifestação no eg. Tribunal Regional sobre o ônus da prova, em relação ao fato obstativo ao reconhecimento de emprego ser da reclamada, argüindo nas razões de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tão-somente por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não logrando êxito em ver conhecido o apelo, diante do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI, já que a nulidade argüida só é possível o conhecimento por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, que tratam da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2005-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO CLÁUDIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S)	:	HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.353/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON ELIAS DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.361/2004-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VIME CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GILDA MARIA MENDES CAMINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no quanto dispõe o § 5º do art. 897 da CLT e Súmula nº 385, do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o INSS, ao interpor seu apelo, fê-lo fora do prazo recursal, mesmo se incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69, inexistindo nos autos causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.364/2002-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR PELEGRINI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.367/2004-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Colegiado, em conformidade com a Súmula 327 desta c. Corte, entendeu que não está prescrito o direito postulado pelo reclamante, uma vez que as lesões de direito alegadas se restringem a diferenças de complementação de aposentadoria, que devem ser consideradas isoladamente, mês a mês, na contagem do prazo prescricional. DIFERENÇA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A agravante alega violação de dispositivo de lei estadual, que, nos termos da alínea "b", do art. 896, da CLT, somente pode dar ensejo à revista mediante comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. Ocorre que a agravante cinge-se a demonstrar mero inconformismo, sem colacionar qualquer aresto apto a demonstrar dissenso. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Novamente, a agravante limita-se a demonstrar inconformismo, sem apontar qualquer violação legal/constitucional, ou dissenso válido e específico, fundamentando sua pretensão tão somente no Provimento 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não se enquadrando o recurso de revista em quaisquer das alíneas do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.374/2005-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	VILMA TAVARES DE GALIZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 467. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.386/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	MATIAS RONDEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.387/1996-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO CAMPOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.419/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DO CHURRASQUEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional confere adequada exegese aos citados preceitos legais, ao distribuir o ônus da prova entre as partes, acerca da inexistência de vínculo empregatício, considerando-o não comprovado pela prova oral produzida em juízo.

Não há como julgar de modo diverso, quando o Regional dirime a controvérsia louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e ao rés do universo fático, insuscetível de reexame na instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Inservíveis para o cotejo de teses arestos colacionados oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desatendimento ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. Não ensejam o dissenso pretoriano arestos que não atendem à especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, apresentando hipóteses em que se encontram presentes elementos caracterizadores da relação empregatícia, em contrapartida ao caso em análise, sobre o qual o Regional firma a premissa do não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.420/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S)	:	ALANEY PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, I E II E 818 DA CLT, 333, I E II E 354 DO CPC.

Carece de prequestionamento a alegação de violação dos artigos 354 do CPC e 62, II da CLT, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Tendo o Regional asseverado que o Reclamante desincumbiu-se de seu ônus processual, restando comprovado o labor em sobrejornada pelo conjunto probatório, não se infere violação literal dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT.

Não se infere violação ao artigo 62, I, da CLT, ante as premissas fáticas registradas de que a Agravante não cumpriu as exigências do dispositivo legal em comento quanto à anotação na CTPS e no Registro de Empregados e à existência de controle sobre a jornada de trabalho do reclamante apurada pelo exame da prova dos autos.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.421/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ADIL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição referente ao "primeiro" contrato de trabalho, declarada na sentença e confirmada pelo Tribunal Regional, e determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 4ª Região para que, superada a prejudicial, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial específica quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição, decorrente da aposentadoria espontânea e da manutenção do vínculo de emprego, o recurso de revista merece conhecimento para melhor exame. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ruptura do contrato de trabalho e não da jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.430/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECI OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 18, conforme alegado no recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.431/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADRIANO PASCHOALINOTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PACCOLA CICCONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.434/2002-052-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário da reclamada estava irremediavelmente deserto, em face da não-comprovação do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2002-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AILTON VIEIRA BAMBIRRA
ADVOGADA	:	DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2002-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AILTON VIEIRA BAMBIRRA
ADVOGADA	:	DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento do adicional de periculosidade, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.441/2005-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALTINO FLORO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, dispensada na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.444/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO ANASTÁCIO MENDES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2004-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	ELANA DE ABREU CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que daria poderes ao subscritor veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2004-012-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ELANA DE ABREU CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128. Com efeito, não foi efetuado o depósito, e o recurso está irremediavelmente deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.459/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto inexistem vícios no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE PINA DYNA
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2002-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE PINA DYNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MORA SALARIAL.

1. Afasta-se o processamento da revista por contrariedade à Súmula nº 310 do TST, haja vista o cancelamento do referido verbete sumular, pela Res. 119/2003, publicada no DJ em 01/10/2003.

2. Segundo o teor do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões jurídicas ou administrativas". A exegese que se extrai do referido texto constitucional é a de que os sindicatos têm legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria, desde que presente um nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse em disputa dos membros da categoria, e não apenas aqueles referidos em leis esparsas. São interesses individuais da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral, que podem ser defendidos judicialmente tanto pelo lesado individual, como também pelo sindicato, dado o seu caráter transindividual. Destarte, estando a decisão regional, que considerou a entidade sindical parte legítima para constar do pólo ativo da ação, por se tratar de atualização monetária, em face de mora salarial alicerçada no teor do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao citado preceito constitucional, assim como da violação aos artigos 3º, 6º e 267, I, IV e VI, do CPC.

3. Ausente o indispensável prequestionamento da matéria atinente ao artigo 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, não há como concluir pela ofensa às citadas normas constitucionais. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não pode ser considerada atual, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, na medida em que se encontra fundamentada no teor da Súmula nº 310 do TST, não mais vigente, em face de seu cancelamento pela Res. 119/2003, em 01/10/2003; e parte, por não conter a natureza do pleito exordial, obsta a aferição da identidade de fato com a decisão regional, impedindo a comprovação do dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 296 do TST.**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 47 do CPC obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 359 do CPC obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado a não-observância do prazo previsto no parágrafo único do artigo 459 da CLT para o pagamento dos salários dos substituídos, não há que se cogitar acerca da violação à liberalidade do referido preceito legal.

CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A ausência de prequestionamento acerca da condenação ao recolhimento das custas processuais obsta a análise da violação à literalidade dos artigos 789-A e B e 790-A e B, da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.484/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GALVÊAS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST e em atenção ao que preceitua o artigo 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-o da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EMPREGADO CONTRATADO PELO CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. PROVIMENTO. Tratando-se de função delegada, o direito de realizar fiscalizações do Poder Público não lhe impõe qualquer responsabilidade advinda do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, já que não existe a figura do tomador e do prestador de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.487/2001-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIO CONTÁBIL HENRIFORNE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de conseqüência, o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.490/1999-201-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S)	:	ADELSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido, com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação ao preceito legal indicado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 /TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.490/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Explícitos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, mostra-se incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não é passível de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Ausência de prequestionamento, na Corte Regional, dos arts. 5º, II, e 21, XI, da Constituição da República e do item III da Súmula 331 do TST, a atrair o óbice da Súmula 297/TST ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.491/2004-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. O acórdão recorrido, com base na prova pericial, constatou que a reclamante foi acometida de uma doença profissional, com evidente culpa da ré, em face de sua postura omissa e negligente, bem como em decorrência da extenuante jornada de trabalho a que estava submetida a trabalhadora, sem a devida observância das normas de segurança e higiene do trabalho, condenando a reclamada a reparar os danos imateriais e materiais experimentados pela vindicante. Portanto, a decisão assim amparada não desafia revista, pois existe o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, já que a última análise do contexto fático-probatório é feita nas instâncias ordinárias. Não detectadas, por conseguinte, as violações indicadas no recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.499/2002-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JONI JOSÉ BOTH
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.500/2004-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S)	:	DULCINEIDE FERREIRA ARARIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, pois a demandante conseguiu se desvencilhar, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, do ônus que lhe competia. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.502/2004-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AURELIO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. não é tomadora de serviços, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.507/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LOURENÇO WILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.508/2005-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	KLEBER GENUÍNO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SUPORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.514/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GUIMARÃES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. A Corte Regional, examinando os elementos de prova constantes dos autos, concluiu que a participação dos demandantes em movimentos reivindicatórios não foi o móvel da despedida. A revista não se viabiliza, por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.518/2002-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA LEMOS DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.532/2004-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	:	DILERMANDO MAIONE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2004-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por deserção, adotando postura em harmonia com a Súmula 128, III, desta Corte. Revista inviável (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2004-131-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A ação foi proposta em 30.06.2003. Os arestos colacionados encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1 acima transcrita. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 a obstar o seguimento do recurso de revista, neste tópico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.553/2002-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MAURO ZANETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17; portanto, não desafia revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.561/2003-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLY FIGUEIROA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA "AUTOTRAC". PLANOS DE VIAGEM. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA.

Não se infere violação direta dos artigos 62, II e 818 da CLT, porquanto o Regional apurou que a Agravante utilizava de rastreamento por satélite pelo sistema "autotrac", que admite a transmissão e recebimento de informações instantâneas e permite à empresa contratante o gerenciamento, monitoramento e rastreamento do veículo. Esta possibilidade de controle, somada ao itinerário pré-estabelecido, permite o controle da jornada de trabalho do motorista, apurando, ainda, a existência de trabalho além da jornada diária ajustada, por meio de exame de um plano de viagem, consignando os horários de saída e das entregas efetuadas nas localidades determinadas e as distâncias percorridas.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto que não aponta a fonte de sua publicação é inservível para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inovatórios e oriundos de Turmas do TST, que não fizeram parte das razões da revista, não impulsionam o seu processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.565/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.565/2003-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, §

4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.575/2006-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, ipsis litteris, em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.577/2004-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILSON REBULI SERPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AG-AIRR-1.580/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MÁRIO CÉZAR LOPES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios subscrito por advogado sem procuração nos autos, torna-se inexistente, em face da irregularidade de representação. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.588/2001-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JADER KAHWAGE DAVID
EMBARGADO(A)	:	PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/2002-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ TOSCANO MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PORTELA LULA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 326, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.602/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PAT. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que se harmoniza com a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 133 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO. NÃO-CONHECIMENTO. Dependente da cognição do recurso de revista principal, cujo trancamento determinou interposição ao agravo de instrumento, ao qual é negado provimento, incabível o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.607/2002-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ROMEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta no substabelecimento que outorgou poderes ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Ademais, não restou demonstrado nos autos o mandato tácito. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.609/2003-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOEL BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito, para fazer constar também como agravada a primeira reclamada, CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/1999-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LINO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. NULIDADE DO JULGAMENTO. ENQUADRAMENTO AO RITO SUMARÍSSIMO. Percebe-se que a transmigração trouxe benefícios às partes por conta da celeridade, porque somente foi utilizado do rito sumaríssimo o prazo para julgamento, seguindo o processos, nos demais atos, o rito ordinário. E, como ressaltado também, no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a admissibilidade do mencionado recurso foi examinada sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, VI, da CF/88 dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Apesar do caso em tela tratar-se apenas da ocorrência ou não do próprio acidente de trabalho em si, visando à concessão ao reclamante da estabilidade provisória, é de clareza solar que, se é competente esta Especializada para julgar e processar ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, também o é para decidir se tal fato realmente ocorreu e foi capaz de produzir seus efeitos jurídicos. ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a ocorrência de acidente de trabalho, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.625/2002-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.629/2003-481-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY MENDONÇA LEAL
RECORRIDO(S)	:	ALEANDRO BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código aposto na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.632/1997-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO REINALDO FIORI
ADVOGADO	:	DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.Constatando-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se deserto, ante a inexistência de comprovação da efetivação do recolhimento do depósito recursal e de custas processuais, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.665/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa pelo simples fato de haver sido indeferido o pedido de contradita da testemunha apresentada pelo autor. COMISSÕES, HORAS EXTRAS, FÉRIAS VENCIDAS E COMISSÕES RETIDAS. Os pedidos acima relacionados foram deferidos com arrimo no contexto fático-probatório. Inibe a revista o teor da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.666/1998-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DOENÇA PROFISSIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu pelo não-preenchimento dos requisitos à garantia de emprego previstos no instrumento normativo que constitui a fonte formal da vantagem. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto-fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, afastando o exame da alegada violação dos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XXVI, da Carta Magna bem como da divergência jurisprudencial invocada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO ART. 193 DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Assentado, no acórdão regional, que o trabalho desenvolvido pelo reclamante não se amolda a nenhuma das hipóteses enumeradas na NR-16, Anexo 2, da Portaria 3.214/78 do MTE, não há falar em violação do art. 193 da CLT, que expressamente condiciona a caracterização da periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.681/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando o acórdão recorrido a existência de controle de jornada, forte na prova dos autos, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.690/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ORVANDIL VIANA FLORES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SEMITIEL MAROCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido..

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.691/1999-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARQUES GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.694/1997-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ DARCI MORAIS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO HARTER LESSA
AGRAVADO(S)	:	COAR - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante e da agravada, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da procuração do agravante caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/2004-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE AUGUSTO SANTOS BRITO
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LIGIA DIFFORENCE DALLA LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.706/2004-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SÉRGIO DE MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ausência da guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.709/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERCIMINIO JUSTINO NETO
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu inaplicável ao caso o inciso I do artigo 62 da CLT. Ademais, calcada na prova dos autos , a decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.709/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JOÃO SABINO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA URUTUBA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.715/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DEMÉTRIO MARCIANO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os óbices exigidos pelo eg. Tribunal Regional para o deferimento das diferenças da multa de 40%, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para a apreciação da matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. É desnecessário que o reclamante comprove ter aderido ao acordo junto à Caixa Econômica Federal ou ingressado com ação junto à Justiça Federal, pois com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se exigível seu direito, bastando constatar que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2002-058-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO PDV. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.717/2004-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DOMINGOS ROVARI
ADVOGADO	:	DR. ALOINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Inaplicáveis a empregado integrante de categoria profissional diferenciada vantagens previstas em norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374/TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.717/2005-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETH MOREIRA COUTO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o art. 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.718/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	DANILO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item IV, desta Corte, a inviabilizar o dissenso pretoriano hábil ao trânsito da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.726/2001-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENTO ORNELAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional declarou, ao exame da prova, nula a dispensa do reclamante, julgando procedente o seu pedido de reintegração. Entender de forma diversa ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Não caracterizada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração do dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversa daquela aventada na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.729/2001-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	ELISEU SEGURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU FILHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Súmula 331, IV, do TST - inaplicabilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade da revista pressupõe a alegação de dissenso de teses ou de violação de preceito de lei ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Deixando a recorrente de fundamentar seu recurso, consoante exigido pelo permissivo consolidado, inviável seu conhecimento.

Revista não-conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.730/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VILLEGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.733/2005-102-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALDAIR BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES
RECORRIDO(S)	:	ATI - AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRIDO(S)	:	A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide a empresa ATI - Agência Estadual de Tecnologia da Informação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, reconhecendo a responsabilidade subsidiária ora declarada, aprecie os demais aspectos abordados no recurso ordinário.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.736/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. O recurso de revista não prospera, pois lhe falta o pressuposto da comprovação do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.741/2002-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JORGE ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.744/2003-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	W. ROTH & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.749/1998-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PORFÍRIO
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCA LUSTOSA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência do ato prorrogando o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Neste sentido o Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.749/2003-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.749/2003-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITES DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.756/2002-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ARNALDO AUGUSTO LUGGERI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão na apreciação dos temas não apreciados na v. decisão, acrescer ao julgado a fundamentação, que fica fazendo parte integrante da v. decisão, sem que isso importe em efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame de matéria expressamente ventilada em recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer ao julgados o exame dos temas sobre qual não Se manifestou, o que não possibilita efeito modificativo ao julgado, que se mantém.

PROCESSO	:	**AIRR-1.763/2003-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALCÂNTARA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.768/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	OVÍDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S)	:	OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA, DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.781/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RAUL BRANT DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Inviável o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 223 do STJ, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, uma vez que não se reportam à premissa fático-probatória registrada no acórdão recorrido acerca da não-comprovação do alegado desvio de função, em face da natureza contraditória da prova testemunhal produzida. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.794/2004-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO VINICIUS ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.800/2003-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA HISSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. A interposição de recurso de revista sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões do recurso, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.806/2005-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

MULTA DO ART. 467. JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.809/1997-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5°, art. 897, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5° do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.810/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
EMBARGADO(A)	:	PAULO HIDEO MATSUI
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do termo inicial em que começou a fluir o prazo prescricional, bem como o não-preenchimento do apelo, em relação aos pressupostos previstos na alínea "c" do art. 896 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.826/2005-049-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO BOGUCHESKY
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL NÃO TRASLADADA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou trasladar a decisão proferida em embargos declaratórios, não-merecendo, pois, ser conhecido o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.830/2005-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	SIDENIR SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. DANO MATERIAL E MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão vitalícia, pois, com fundamento na prova, entendeu caracterizado o risco objetivo da atividade empresarial, que obriga a empresa a indenizar o autor pelo acidente que ocasionou a perda da visão do olho esquerdo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.831/2005-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	:	CINTIA DO SOCORRO PINTO
ADVOGADO	:	DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.1. Constatando-se que o acórdão recorrido emitiu pronunciamento sobre a argüição de ausência de fundamentação da decisão de primeira instância, concluindo pela observância do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional, haja vista a apreciação da matéria impugnada. Eventual omissão do julgado quanto ao conteúdo da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, ou aclaramento sobre a fundamentação adotada, deveria ter sido aventada em sede de embargos de declaração, sem os quais, torna-se preclusa a oportunidade para a parte argüir vício do julgado. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

2. Os princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que constatada a não-implementação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o seu trancamento não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.834/2002-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
EMBARGADO(A)	:	ARARAS AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE TRASLADO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O acórdão embargado, no tocante à indispensabilidade da juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido, encontra-se fundamentado no § 5º do artigo 897 da CLT e no item III da IN nº 16/99, segundo os quais, o agravo deve ser formado de modo a permitir o julgamento imediato do recurso denegado. Não se aplica, à hipótese, o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, pois, no caso dos autos, não há outros elementos fáticos capazes de aferir a tempestividade do recurso de revista, sendo que, embora o Regional tenha concluído pela tempestividade do apelo, por ocasião do despacho denegatório, deixou de consignar a data da publicação da decisão recorrida, elemento fático capaz de suprir a ausência da referida peça processual. O

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.857/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON COIMBRA BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.858/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.871/2005-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RENIO LE SENECHAL BRAGA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PROLINK PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ao exame da prova o Tribunal confirmou a existência de uma relação contratual de representação comercial. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.909/2005-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	WASINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.917/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	ANDERLEI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada. É de se negar provimento, portanto, ao agravo de instrumento, eis que o recurso de revista está desfundamentado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.928/2005-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JURACI DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BORGES DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MIGUEL DA SILVA MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.930/2003-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	VICENILTON DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatando-se a ausência de procuração outorgando poderes de representação ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação processual procedida pelos advogados substabelecidos.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.948/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON RODRIGUES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, a agravante busca, tão-somente, rediscutir a indenização por dano moral, em indisfarçável objetivo de conduzir o julgamento do recurso de revista ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta espécie recursal, à luz da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.957/2000-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO DA ROSA BRAZ
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O recurso examinado, na verdade, não atende às exigências das alíneas "a" "b" e "c" do artigo 896 da CLT, portanto o agravo não tem o condão de destravá-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.961/2002-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS CORRÊA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida lastreou-se na prova testemunhal. O reclamante provou que deveria acompanhar os abastecimentos, visando a cuidar da segurança do pátio de manobras, em face do derramamento de combustível, confirmando, assim, a atividade perigosa que desempenhava. Portanto, a matéria é toda de natureza fática, razão por que não comporta reexame neste grau recursal, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.974/2002-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVONETE MACIEL DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista do reclamado não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois falta a guia que comprova o depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.979/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. ARTIGOS 7º, VI E XXVI, DA CF/88; 611, §§ 1º E 613, IV, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a condenação no pagamento de horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n.º 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.005/2002-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	DARCY JOSÉ DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - fixação de percentual inferior ao legal - negociação coletiva", por contrariedade à Súmula nº 364, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 364, II, DO TST. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV e XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.013/2002-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	:	DR. TISSIANE PINTO DE SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	DANIELLE SANCHES BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NELIO MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos ", por contrariedade à Sumula 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme reiteradamente vem decidindo o TST, a teor da Súmula 363, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Revistas parcialmente providas, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 515 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial) à falta de sucumbência, caracterizando mero erro material a referência, na fundamentação do acórdão regional, à confirmação da condenação em horas extras, uma vez de improcedência, no tópico, a sentença proferida em primeiro grau, que não desafiou recurso ordinário da autora, e inexistente, ainda, na parte dispositiva do acórdão, qualquer registro quanto ao tema.

FGTS. ART. 19-A. LEI 8.036/90. MP 2.164/01. INCONSTITUCIONALIDADE. A questão relativa à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST. Assim, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, a reclamante, na espécie, somente tem direito aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

FGTS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.016/2005-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.032/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS.

1. Recurso Ordinário em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, este não merece processamento, por intempestivo.

Insuscetível de reexame o quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido quanto a intespetividade do recurso ordinário - Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos Declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição do recurso ordinário.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.063/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada na inexistência do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Incidência do artigo 37 do CPC e das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.064/2002-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	TELETRON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO-ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Incontroverso que a empresa não era associada ao sindicato, bem como não foi convocada a participar da Assembléia que fixou a contribuição assistencial. Da mesma forma que a cobrança da contribuição assistencial dos trabalhadores não-filiados é indevida, conforme Precedente Normativo nº 119 da SDC desta c. Corte, concluise, mediante interpretação analógica e extensiva, que tal cobrança também é indevida para empresa não-associada e que sequer foi convocada para participar da Assembléia Geral Extraordinária promovida pelo sindicato-recorrente, onde se deliberou pela fixação da referida contribuição. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.078/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.078/1998-058-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para conhecer do agravo de instrumento. Quanto ao agravo, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para, reformando o acórdão embargado, conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIUSDICIONAL. O Tribunal apreciou as questões essenciais encartadas nas razões recursais e sobre elas ofereceu tese explícita, restando ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. PRESCRIÇÃO TOTAL. O pedido, no tópico (preterição de promoção), foi indeferido. Falta, assim, interesse para recorrer (necessidade/utilidade). HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras decorreu da análise da prova. Incidência da Súmula 126/TST, barrando o seguimento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.109/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ROZANA MARIA GARZON MOREIRA REIS
ADVOGADO	:	DR. ISABEL CRISTINA PROCÓPIO AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.117/1997-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MACHADO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.124/2002-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	STRATCOM - ENGENHARIA E SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR HIROMI IMAMURA
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
RECORRIDO(S)	:	ENGER TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência apta a impulsionar o recurso de revista, deve partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.127/1993-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON TIMÓTEO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional alinhada à Súmula 368/TST e ao comando da res judicata. Inexistente ofensa ao art 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (arts. 46 da Lei 8.541/92; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; Lei 8.620/93; 462 da CLT). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Ausente prequestionamento acerca da violação dos arts. 150, I e 195, II da Carta Política. Embora argüida a matéria em agravo de petição, a omissão regional não foi sanada em ulterior embargos de declaração, incidindo o óbice do item II da Súmula 297/TST. Inviável a aplicação da OJ 118/SDI-I do TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.136/2000-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. O Município Reclamado não interpôs Recurso Ordinário, assim como, não houve, na Decisão Regional, majoração da condenação imposta na primeira instância, sendo, portanto, incabível Recurso de Revista, nos termos da OJ nº 334/SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.150/1990-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NANCY RITA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PARCELA INCLUÍDA NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. A violação à coisa julgada é patente quando inclui-se nos cálculos da liquidação parcela que não foi objeto de condenação. A inclusão da multa de 40% do FGTS, em razão de haver despedida injusta, quando não há menção no comando exeqüendo acerca da parcela, incluída em razão de haver menção na inicial de que o FGTS seria devido com a multa, por haver despedida injusta, viola, na literalidade, o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO	:	**AIRR-2.173/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
AGRAVADO(S)	:	DANILO RÚBSON PRATES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SIGILO DE PROVAS ESCOLARES. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, pertinentes à aplicação do princípio da imediatidade, não se apresentam específicos ao cotejo de teses, uma vez que o acórdão recorrido, não obstante os fundamentos lançados na sentença, considerou não comprovado o fato ensejador da justa causa (Súmula nº 296 do TST).

2. Deixando o acórdão recorrido de considerar comprovado o fato ensejador da justa causa, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 482 da CLT. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

3. A caracterização da justa causa exige do empregador a efetiva comprovação da falta funcional praticada pelo empregado, ônus do qual não se desincumbiu a Agravante a teor do quadro fático retratado pela decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.187/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO DE PERCENTUAL MENOR. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.195/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA ACOSTA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em obscuridade, contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.196/2003-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DE CÁSSIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.199/1997-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO NATAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 289 desta Corte, verbis: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-2.208/2000-012-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDVALDO CARITA
ADVOGADA	:	DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-2.264/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS REIS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.291/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. IARA DOS SANTOS PENICHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. REEXAME DE FATOS E VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento cujo objetivo é o processamento de recurso de revista, quando a análise da questão demandar reexame de fatos e valoração da prova, vedados nesta esfera processual. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.306/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL PSÍQUICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TERESA MARIA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GONÇALVES ALVES FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.324/1995-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO SABINO
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	DIQUE LAHMEYER DE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DURVAL C. PIMPAO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação para fazer constar na capa dos autos, também, como agravado, DIQUE LAHMEYER DE REPAROS NAVAIS LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ADICIONAL ANTERIORMENTE PAGO. SUPRESSÃO. Prescindível a realização da perícia (art. 195, § 2º, da CLT), com o escopo de comprovar insalubridade ou periculosidade no local de trabalho, quando o adicional correspondente já vem sendo pago pelo empregador. Na hipótese, a ré foi condenada, independentemente da perícia técnica, ao pagamento do adicional de insalubridade suprimido por ocasião da promoção do autor, porquanto inalteradas as suas condições laborativas. Precedentes da SDI-I desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.371/2002-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA ASSADÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.375/2005-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANCELMO PENTEADO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.381/2004-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ AFONSO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.467/1998-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PRIMO DANIELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. Estando o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1/TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.483/1993-001-17-45.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.1. Em processos em fase de execução, o processamento da revista com fulcro em argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, e de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Deste modo, inviável o processamento da revista, com fulcro em argüição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdicional, mediante ofensa ao artigo 5º da CF, incisos XXXV, LIV e LV, por violação dos artigos 458, II e 832 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, quando o Regional não se omite ao fundamentar seu convencimento no princípio da forma mais benéfica ao trabalhador.

3. A decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e expressamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada - interpretação dada por entendimento do STF quanto à matéria relativa ao artigo 93, IX, da CF.

PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não constando do título executivo judicial que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista seriam encargo do devedor, sua retenção, ainda que no momento do pagamento de precatório complementar, não implica em ofensa direta à coisa julgada, posto que referidas contribuições decorrem de norma de ordem pública e, em se tratando de execução contra o erário público, os descontos devem ser efetivados quando constatada incorreção na retenção dos valores devidos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.504/2005-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JAILTON ALTINO DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.562/2005-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PIVI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.578/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu a pretensão com arrimo na Súmula 17/TST (artigo 896, § 4º, da CLT, c/c Súmula 333). Não demonstradas contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte nem violação direta da Constituição, o recurso de revista não tem como ser admitido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.632/2000-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SANDRA CRISTINA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais referentes ao período compreendido entre a dispensa e o final do período de estabilidade provisória, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com parcos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Exaurido, contudo, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários do período (Súmula 244, I e II, do TST).

Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-2.651/2005-421-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NEXANS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS NUNES
RECORRIDO(S)	:	EDIGAR DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código aposto na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-2.653/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SALVIANO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, considerando que o Regional decidiu que a aposentação por tempo de serviço não extingue o contrato de trabalho, ou seja, de acordo com as referidas ADIns, não se encontram preenchidos nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional de origem, com base nas provas dos autos, entendeu inquestionável o direito do autor ao adicional de periculosidade, pois verificou que, dentre as atividades desempenhadas pelo reclamante, como decorrentes de sua função, estava a de inspecionar as redes de linhas aéreas, onde ele se aproximava das redes de alta tensão, com risco de choque elétrico. Portanto, a decisão Regional está calcada nos fatos e provas encartadas nos autos e encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 361 e Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, ambas desta Corte. A revista, do ponto de vista de divergência, fica brecada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT, quanto pela Súmula 333/TST. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.668/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexiste prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 07.12.2004. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.698/2001-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SACRAMENTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.739/2001-922-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de supressão de gratificação de função percebida pelo empregado por mais dez anos, como consubstanciado na Súmula nº 372. A consonância da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional com o referido verbete sumular não impulsiona o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.740/2003-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDA DA SILVA PROENÇA
ADVOGADO	:	DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MTM COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais referentes ao período compreendido entre a dispensa e o final do período de estabilidade provisória, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Acresço à condenação o valor arbitrado provisoriamente em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais de R$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com parcos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Exaurido, contudo, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários do período (Súmula 244, I e II, do TST).

Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-2.745/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO CUNHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE NA SENTENÇA EXEQÜENDA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.777/1999-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. O Tribunal Regional consignou que restaram configurados os requisitos da relação de emprego, acrescentando, ainda, que o fato de o reclamante ser associado da cooperativa não refletia a realidade. Dessa forma, inviável se cogitar violação do parágrafo único do art. 442 da CLT, bem como do art. 90 da Lei 5764/71, pois estes dispositivos pressupõem cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.803/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AILTON JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.852/2001-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE TAMBORÉ 105 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.923/2001-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	ELENIR MAGALHÃES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pela reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos à autora, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Tampouco incidira a Súmula nº 275, II, do TST porque, nesses casos, tem-se deferido apenas as diferenças salariais, e não o reenquadramento. Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.924/2003-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IRINEU ANTOSZCZYSZEN
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão não explicitou a que período se referem as parcelas consignadas no termo de rescisão, atraindo a incidência da Súmula 126, pois impossível revirar o contexto fático-probatório. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido determinou o pagamento das horas extras porque havia previsão contratual de duas horas de intervalo, mas tal previsão era desobedecida. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A decisão, no prisma, está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.949/2000-060-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GIRÃO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA DE CARÁTER GERAL.

Expressamente afastou o acórdão recorrido a existência de norma interna de caráter geral definindo o benefício da complementação de aposentadoria de molde a incorporar os contratos de trabalho de todos os empregados que prestavam serviços naquela época, quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se verificando contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST.

A alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, letra "a" da Constituição Federal constitui-se inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o exame, em face da preclusão.

Carecem de prequestionamento as alegações de contrariedade às Súmulas nºs 168 e 327 do TST; de violação dos artigos 115 e 120 do Código Civil, 468 da CLT e de ofensa ao artigo 5o, caput e inciso I, da Constituição Federal, o que impede o exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de divergência jurisprudencial.

Arestos que não apontam as fontes de publicações são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.002/1999-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ONÉLIA SOUZA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE GUARUJÁ DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.098/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DALFORNO SEEMANN
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO NUNES DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. À exegese dos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o magistrado dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo ao mesmo determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "In casu", não houve êxito na demonstração do vício apontado que implicasse cerceamento de defesa, pois, pelo inverso, indica, isto sim, posicionamento lastrado no livre convencimento e na mais ampla liberdade na condução do processo, mostrando-se inteiramente sem norte as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais. Quanto à divergência pretoriana alegada, incumbia à agravante a demonstração de dissenso específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas, consoante dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, o que inocorreu. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.215/2002-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MASSUE MARLY HONDA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-3.278/2006-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ITASA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR HEIDRICH
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BALDISSERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a Súmula 18, conforme alegado no recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.318/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA ANTÔNIA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JONAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TERMO DE QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 - ALCANCE", "SALÁRIO 'POR FORA'", "JORNADA DE TRABALHO - VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. HORAS EXTRAS", "VALE-TRANSPORTE" e "MULTAS CONVENCIONAIS E FGTS"; conhecer da revista quanto ao tema "ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO LIMITADA AO MÊS DA COMPETÊNCIA. Correto o posicionamento adotado pelo Regional de que a compensação das horas extras pagas

com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado se faça dentro do próprio mês a que se referem, na medida em que é idêntico o fato gerador de seu pagamento e, ainda, por consistirem em parcelas de natureza salarial, cuja periodicidade de pagamento é mensal, nos termos do art. 459 da CLT. Recurso de revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.330/2001-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.534/2003-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	IRINEU JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. tomador dos serviços. ente público", por contrariedade à Sumula 331/TST, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. multa. art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa do art. 467 da CLT, em face da responsabilidade subsidiária de tomador dos serviços imputada ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB; e quanto ao tema "honorários advocatícios. base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor bruto da condenação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ART. 467 DA CLT. Cabe ao tomador dos serviços a obrigação pelo pagamento das parcelas rescisórias oriundas do contrato de trabalho, que não foram adimplidas tempestivamente pelo empregador, inclusive pela multa estipulada no art. 467 da CLT, que não é cláusula penal, mas sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCÍOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação da OJ 348/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.676/2003-661-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição bienal - suspensão do prazo - herdeiros menores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. HERDEIROS MENORES. A suspensão da prescrição em razão da incapacidade civil absoluta dos herdeiros do trabalhador, definida no artigo 3º do atual Código Civil, vem regulada no artigo 198, I, do mesmo Código, aplicado subsidiariamente (art. 8º da CLT). Assim, o prazo prescricional, que teve seu curso iniciado com a extinção do contrato de trabalho, suspendeu-se com a morte do ex-empregado e de tal modo permaneceria até que os seus herdeiros alcançassem a maioridade civil, sendo que somente a partir de então é que recomeçaria a contagem do prazo até completar os dois anos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XXIX) para que a pretensão relativa a parcelas trabalhistas devidas ao ex-empregado pudesse ser exercida. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.751/2004-051-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no quanto dispõe o § 5º do art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o reclamado, ao interpor seu apelo, não trasladou a cópia do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-4.091/2005-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180- 35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.297/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando prescrição pronunciada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que examine o recurso adesivo da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 30.06.2003, último dia do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.313/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO QUANTO AO TEMA "COMPENSAÇÃO". Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-4.402/2001-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte não apresenta tese diametralmente divergente daquela proferida pelo acórdão recorrido, que adotou como razão de decidir a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da indenização, além de não apresentar identidade de fatos necessária à aferição da especificidade da jurisprudência paradigma (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.489/2003-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR RAMPELOTTI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MORA SALARIAL. PERCALÇOS FAMILIARES E FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUIZO À IMAGEM DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE DO EMPREGADOR. CRISE FINANCEIRA. SETOR TEXTIL. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido da existência de dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do empregado, em decorrência do atraso de dois mês de salário, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e da violação à literalidade do artigo 186 do CCB.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST e parte não se apresenta específica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.579/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.830/2001-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LUIZ ZAGABRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, quanto aos descontos previdenciários, deduzidos do crédito do obreiro, o cálculo será feito mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei 8.212/91, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.976/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.036/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO QUANTO AO TEMA "COMPENSAÇÃO". Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-5.262/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	DILERMANO MARTINS LIMA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-339 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 133-136) que julgara improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante. Em decorrência da improcedência, indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA. OJ-SBDI-1-TST-339. "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.273/2003-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MEGANORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DOS SANTOS PIRAÍ
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CUNHA VELOZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S)	:	DIBEBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BANDEIRANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.378/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 330/TST, o que afasta a contrariedade ao referido verbete.

HORAS EXTRAS. ONUS PROBANDI. Ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca do ônus da prova, formando-se o convencimento da Corte a quo com base tão-só em exame de elementos fático-probatórios (provas documental e testemunhal). Incidência das Súmulas 297 e 126 desta Corte.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-5.952/2003-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ALICE BASTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.119/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem que a parte tenha manejado recurso de revista. A hipótese não se insere em nenhuma das vertentes dos artigos 896 e 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.233/2004-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO LUIZ TREVISAN
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.383/2004-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DILMA DULCE SETUBAL WEBER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "deserção. recurso ordinário. multa. litigância de má-fé. recolhimento. Inexigibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário da autora, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE. Incabível a exigência de depósito da multa por litigância de má-fé, como pressuposto recursal, porquanto, na seara trabalhista, não há omissão normativa a permitir ou exigir suplementação pelo direito processual comum no aspecto (art. 769 da CLT). A CLT, no art. 899, acompanhada do disposto no art. 8º da Lei 8542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 3/TST, que o interpreta, regulamenta de forma exaustiva a sistemática do depósito recursal no âmbito do direito processual do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-6.388/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CINTIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI- I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no item.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO CUSTAS. Da exegese do art. 114, VII e IX, da Constituição Federal, inviável concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de devolução de custas processuais. Ademais, o recolhimento das custas se resolverá, no caso de inversão do ônus da sucumbência, na liquidação de sentença, momento em que se dará o ressarcimento desse valor a quem de direito (OJ 186/SDI-I do TST).

Revista não-conhecida no particular.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no tema.

PROCESSO	:	RR-7.330/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UAP SEGURO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO(S)	:	GILZA GUSMAN DE CARVALHO REGO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tema "prescrição. momento da argüição", por contrariedade à Súmula 153/TST, e, no mérito, forte na teoria da causa madura, dar-lhe provimento para, prosseguindo no seu julgamento, pronunciar a prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de 29.4.1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. Tendo as instâncias ordinárias deixado de analisar a prescrição, argüida oportunamente na defesa e no recurso ordinário, impõe-se reconhecer a incompatibilidade da decisão revisanda com o entendimento consubstanciado na Súmula 153/TST - que autoriza, contrario sensu, o conhecimento da prescrição no caso de ser essa suscitada no primeiro e segundo graus de jurisdição. Nesse leque, forte na teoria da causa madura, em consonância com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior, prescindindo a solução da lide exclusivamente da aplicação do direito, pronunciada a prescrição parcial, atingida a pretensão do autor pela contagem do qüinqüênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido, no tema.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Caracterizada da natureza salarial do fornecimento do veículo, inaplicável à hipótese a Súmula 367, I, do TST dispondo que "a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares".

Recurso de revista não-conhecido, no tópico.

PROCESSO	:	RR-7.526/2002-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRAZ JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que os reclamantes aderiram ao PADV, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto a utilização do PAMS, no qual havia a previsão do cancelamento do PAMS (Plano de Assistência Médica Supletiva) após doze meses após a assinatura do termo, sem a constatação de qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade do acordo, não há que se falar em alteração prejudicial ao contrato de trabalho como pretendem os reclamantes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-7.581/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AYRES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-7.836/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI- 1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüída, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO CUSTAS. Da exegese do art. 114, VII e IX, da Constituição Federal, inviável concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de devolução de custas processuais. Ademais, o recolhimento das custas se resolverá, no caso da inversão do ônus da sucumbência, na liquidação de sentença, momento em que se dará o ressarcimento desse valor a quem de direito (OJ 186/SDI-I do TST).

Revista não-conhecida no particular.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO	:	AIRR-8.053/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARTUR MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que consigna fraude no sistema de cooperação de trabalho não viola o art. 442, parágrafo único, da CLT, pois este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-8.665/2002-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MILI S.A.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PETERS
AGRAVADO(S)	:	EDSON MEZARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE VOLUME DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MARCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA - SINTRAMOMERC
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-9.343/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ADARILTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para reiterar o decidido, afastando as vulnerações a dispositivos da Constituição Federal de 1988 articuladas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para reiterar o decidido, afastando as vulnerações de dispositivos da Constituição Federal de 1988 articuladas, nos termos da fundamentação.

PROCESSO	:	AIRR-10.068/2004-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	PEDRAS MÜLLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO VALDUCI MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA, DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DO DEPÓSITO REGURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.181/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I e Súmula 228/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-12.306/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDILSINEI DO BEM AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ROSELI BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.308/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.115/2005-000-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BUENO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Não se conhece do recurso de revista interposto contra acórdão do regional que julgou mandado de segurança originário daquela corte, tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.510/2000-006-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ANDRÉ BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.510/2000-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANDRÉ BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, não reconheceu o banco de horas pactuado antes da sua introdução no país (Lei 9601/98). Não ocorreu qualquer violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.621/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA SALETE RIZZO
ADVOGADO	:	DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL ERASTO GAERTNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, ipsis litteris, em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analiticamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-14.304/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO DONA BENTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FRANCISCO NETO
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Conforme disposto no artigo 625-D da CLT, havendo na localidade da prestação de serviços Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, será obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à fase prévia de conciliação, como verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo trabalhista. Não estando delimitado no julgado a existência, ou não, da referida comissão no local da prestação de serviços do empregado, não há como se concluir pela violação do art. 625-D da CLT, tampouco pela divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.252/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WALESKO & SILVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BARBARA REGINA DALLA MARTA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.829/2002-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HANIS COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DEBORA RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244/TST.

1. A matéria dispensa maiores digressões na medida em que o TST já firmou entendimento, mediante a Súmula 244/TST, a qual preleciona, in verbis: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (artigo 10, II, "b", do ADCT. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003."

2. Tendo o Regional pronunciado no sentido de respeitar a estabilidade da gestante, conferindo-lhe indenização substitutiva em relação à reintegração, não se infere contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST, incorporada pela Súmula 244/TST. Indenes de ofensa o artigo 7º, XXVI, da CF e o artigo 10, II, "b" do ADCT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Inovatória a argüição de violação aos artigos 128 e 460 do CPC, em minuta de agravo, resta obstado o processamento da revista exame.

4. A previsão em norma coletiva fixando prazo para a empregada gestante comunicar o seu estado de gravidez, esbarra na garantia assegurada pelo artigo 10, inciso II, letra 'b', do ADCT, que agasalha a responsabilidade objetiva do empregador a partir da confirmação da gravidez, sem qualquer fato condicionante ao direito assegurado pela norma Constitucional. Precedentes do STF.5. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, se os entendimentos nela estampado estiverem superados pela jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, consubstanciada mediante a Súmula 244/TST, esbarrando no óbice previsto pela Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.774/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO EMERSON DINIZ
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DRA. MARA RÚBIA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. MARISSOL JESUS FILLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	BANCO MAXINVEST S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Súmula 239. Aplicação da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-16.866/2003-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINHO LINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com a identificação e rubrica do advogado subscritor do agravo, sem que conste a declaração a que alude o citado preceito legal, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.192/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LÚCIO DE RESENDE BASTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na esteira do entendimento consagrado na OJ 115 da SBDI-1, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT é passível de conhecimento o recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Tem-se, nada obstante, que o acórdão objurgado está redigido com a mais absoluta clareza, enfrentou as questões essenciais encartadas no recurso ordinário e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando intangíveis o artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Nego provimento. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não houve um ato formal específico determinando o fim do PCCS, assim, portanto, as lesões ocorreram mês a mês, não sendo aplicável ao caso a Súmula 294. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.354/2003-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	VASNIL VALDEVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JONAS CARVALHO GOULART
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte decidiu com base nos elementos de fato e na prova dos autos, constatando que os embargos foram opostos de modo inadequado e sem a devida fundamentação. Ausência de violação. Por outro lado, inquestionável que o processamento de uma petição, antes da publicação do acórdão, não constitui momento legalmente previsto para falar nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-18.627/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 177 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, não conhecer.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.003/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S)	:	DULCILÉIA INÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Havendo previsão convencional estabelecendo como condição para a adoção da compensação de horário a existência de autorização médica para empregados do sexo feminino ou menores, tal condição deve ser respeitada, sob pena de se violar o princípio constitucional que garante a eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.678/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAETANO
ADVOGADO	:	DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.143/2003-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO JOÃO SCHONROCK FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA	:	DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ART. 62, I, DA CLT. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS IMPROVADO. Desempenhada a atividade de higienizador de telefones públicos, externa por natureza, sem controle da jornada e anotada tal condição na CTPS, indevido o pagamento das horas extras pleiteadas, não merecendo reforma o enquadramento jurídico dado à espécie, subsumindo-se aos termos do art. 62, I, da CLT, verbis: "não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados". Noutro turno, improvado o labor aos domingos e feriados, inviável o exame das normas legais tidas por afrontadas e a análise dos arestos trazidos no tópico.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.193/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ ALMEIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.260/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAIRTON BARTH JOST
ADVOGADA	:	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

2. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-28.039/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA LIEGE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-28.694/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ADILSON CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por contrariedade à OJ 228/SDI-I, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A alegação de nulidade por julgamento extra petita trazida somente no recurso de revista, quando o vício apontado não nasceu da decisão recorrida, carece de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Revista não conhecida, nos tópicos.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II, à qual se incorporou a OJ 228-SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-29.868/2005-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	RIBAMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do C. TST. Art. 896, § 6°, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-30.521/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-33.908/2003-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAGIM CLUBE
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO. A v. decisão recorrida confirmou o entendimento da MM. Vara que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não haver autorização expressa para o substituto processual representar seus substituídos em ação de cumprimento. Nas razões de recurso de revista o reclamante busca a reforma da v. decisão tão-somente por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, de modo genérico, da Lei 8984/95, o que não possibilita a reforma do decisum, já que não se verifica ofensa literal à norma constitucional, conforme determina a alínea "c" do art. 896 da CLT, e o único dispositivo legal referido na norma citada não trata do tema em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.222/2002-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BIOTRONIC ESTETIC CENTER (BUITRAGO ACOSTA E CIA LTDA.)
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA TOVARES NEVES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, a afastar a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Ao afirmar que a Corte Regional deixou de emitir juízo acerca da prova produzida, a agravante demonstra buscar apenas a reforma do julgado a partir de interpretação dos fatos que a favorece. Incidência do art. 131 do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inicial e defesa estabelecem os limites da lide. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 840 da CLT não configurada. Inespecíficos os arestos colacionados, a atrair a Súmula 296/TST. Somente pela via reflexa se poderia cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.330/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	OZEAS ARARIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional confere adequada exegese aos citados preceitos legais ao distribuir o ônus da prova acerca dos intervalos intrajornada não usufruídos, considerando-os devidamente comprovados pelo obreiro através dos controles de jornada constantes dos autos, onde não consta os intervalos efetivamente fruídos.

2. Inservível para o cotejo de teses aresto que não traz em seu bojo a informação sobre a fonte de publicação, em desatendimento ao disposto na Súmula 337/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SMITHIKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO CAMPOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. BENÍCIO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-39.806/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA MASTRACUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (grifei). Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1 Transitória do C. TST (ex OJ 168). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-40.188/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA FORMIGONE
ADVOGADA	:	DRA. FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES
AGRAVADO(S)	:	HOMEOPATIA MURTINHO NOBRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-41.899/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	NILTON GABRIEL GONZAGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.212/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-44.798/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE MATOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.087/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MORAES MENGUE CARLOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENA DE SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 543 E 818 DA CLT E 8º, VII, DA CF. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamante, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação do artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.975/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNARDES KOSLIDIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogada com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 830 da CLT e das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-49.289/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Insuscetível de reexame o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que não apurou o exercício de cargo com poderes de mando e gestão em nome do empregador - Súmula nº 126 do TST

Aresto inovatório que não fez parte das razões da revista não impulsiona o seu processamento.

Arestos que não apontam a fonte de publicação são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337/TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.058/2004-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE KOHLER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-51.142/2006-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-51.383/2002-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VANDERCI ALVES
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. acordo de compensação. Súmula 85/TST", por contrariedade à Súmula 85/TST e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para (1) restringir a condenação, no tocante à horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, restritas as horas extras - hora mais o adicional - às prestadas além de quarenta e quatro semanais; e (2) para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. O trabalho prestado além da carga horária semanal, e em diversos sábados, consoante a moldura fática delineada pela Corte de origem, ainda que descaracterize o acordo de compensação, não importa na repetição do pagamento das horas indevidamente compensadas, fazendo jus, o trabalhador, apenas ao adicional de horas extras sobre elas incidente. Devidas, contudo, as horas e o adicional no tocante às excedentes à carga horária semanal. Aplicação da Súmula 85, item IV, do TST.

Revista parcialmente provida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência, na hipossuficiência da parte e na imprescindibilidade da presença do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionado verbete sumular resulta da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida no item.

PROCESSO	:	**AIRR-52.036/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	SETE - SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MANAH S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.369/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ENOCK MARQUES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-52.419/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAMIANA LAUX
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RAUBER
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA BAIARD LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.567/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO POLO CALDAS DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.434/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÂNGELA DE OLIVA DINIZ GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 121, 131 e 535, II do CPC, artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e por divergência jurisprudencial, por se constituírem fundamentos não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional firmou as premissas de fato e de direito pelas quais afastou o vínculo de emprego reconhecido na sentença, procedendo ao exame do conjunto probatório com arrimo no princípio da persuasão racional assegurado pelo artigo 131 do CPC, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de erro in procedendo.

Não se infere falta de fundamentação no acórdão recorrido, porquanto o Regional demonstrou que firmou o seu convencimento com lastro em preceitos de lei e na apreciação do conjunto probatório.

Incólumes de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT e artigo 515, parágrafo 1º do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.440/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LAFAIETE PEREIRA BIET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA AO MANDATO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA.

A inexistência de prova quanto a renúncia ao cargo de dirigente sindical é matéria insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.960/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ BAPTISTA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S)	:	CONFAB - MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Inexistindo nos autos documento comprobatório da ausência de expediente forense quando da interposição do recurso que justificasse a prorrogação do prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Incidência da Súmula 385 do TST.**FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.900/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-56.737/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ELIAS GOMES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.219/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	DAISY MARISSA GUSSO HUSOUME
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE DIGITADORA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista contra decisão em que se reconheceu a função de digitadora da reclamante, haja vista que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impede o reexame dos fatos e da prova nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.174/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-62.531/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DEOCLIDES CARDOSO SALES
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO MAGANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-63.089/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARA STELA DE BARROS D'AVILA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na constatação de que havia identidade de funções. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.403/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ALDO DORIVAL FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.403/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA CRUZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, "caput" e inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Tendo o Regional consignado que o Reclamante não logrou êxito em comprovar o direito às horas extras pleiteadas e aos respectivos reflexos, assim como em demonstrar a invalidade dos acordos de compensação de jornada, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 844 e 848 da CLT obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não apresenta fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.359/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	JORGE FIGUEIREDO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE ANDRÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A entrega do equipamento de proteção aos empregados, por si só, não é capaz de desonerar a empresa do pagamento do adicional, pois é necessário exigir e fiscalizar a efetiva utilização do EPI, inclusive de forma correta, sob pena de não se ter como eliminada a insalubridade, devendo arcar com o ônus do adicional respectivo. Entendimento consagrado na Súmula 289 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-72.904/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	STADTBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S)	:	ALIRES BANDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.882/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece prosperar (Súmula 126-TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-73.886/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADILSON DONIZETE BALSANI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito prévio, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-73.928/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ELIAS VARGAS MORAL
ADVOGADO	:	DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM CÓPIA DE FAC-SÍMILE. INTERPOSIÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. DESPROVIMENTO. Deve ser confirmada a v. decisão que deixou de conhecer do recurso ordinário, interposto por cópia de fac-símile, em vez de transmitido eletronicamente, pois não cumprido o que dispõe a Lei 9800/99. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.986/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pelo reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos ao autor, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Tampouco incidira a Súmula nº 275, II, do TST porque, nesses casos, tem-se deferido apenas as diferenças salariais, e não o reenquadramento. Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.107/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RÉGIS GUINDANI
ADVOGADA	:	DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu que, desde sua admissão, o reclamante realizava duas horas extras ao dia. Aplica-se, no particular, o entendimento da Súmula 199 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba foi deferida com arrimo na Súmula 219 desta Corte, tornando inviável a revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.911/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANONE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XVI E XXIII, DA CF/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a improcedência do pleito de horas extras e adicional de insalubridade, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-77.484/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ALVIM ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANNE ZAKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (arts. 3º da Lei 6.321/76 e 6º do Decreto 05/91), circunstância que desatende o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-77.683/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LAURI MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.531/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVANTE(S)	:	ELDER SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA DEMANDADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou a questão essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita. Os demais preceptivos, desfocados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser examinados. RECURSO DOS DEMANDANTES. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ENQUADRAMENTO. O recurso, no tópico, está desfundamentado. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-81.109/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SELSO RICARDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja pela prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de freqüência, não evidenciando afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-83.296/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARY EMÍLIA ALCALDE DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-84.964/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO TUNES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE 15%. LEI 8.701/88. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional, nem apresentado divergência jurisprudencial para o confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-84.968/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO TUNES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE 15%. LEI 8.701/88. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem apresentada divergência jurisprudencial para o confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-89.182/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FABIANE FRATTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-89.555/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO CORREA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período referente à admissão até a rescisão do contrato de trabalho, bem como aviso prévio e reflexos, nos termos em que postulados na exordial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado

que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio, em ocorrendo despedida sem justa causa, devem ser pagos sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-91.038/2002-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. EDLEUZA DE FÁTIMA PORTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. TRABALHO EM DOMINGOS. Proclamando o Regional que o trabalho aos domingos foi ajustado mediante norma coletiva, o seu cumprimento é medida que se impõe, em respeito aos preceitos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, o qual declina condições restritivas em que o trabalho é autorizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-91.313/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	BRUNO HENRIQUE EGGERT
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria em que o direito pretendido está assegurado por preceito de lei, não há que se cogitar de prescrição total, uma vez que tal direito se renova no tempo, porque assegurado em lei, sendo aplicável a prescrição parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio em que ajuizada ação. Súmula 294 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.664/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Deixando o Regional de consignar o tempo de serviço do Reclamante e do paradigma na mesma função, resta inviável o reconhecimento da efetiva contrariedade à Súmula nº 135 do TST (atualmente incorporada à Súmula nº 06 do TST).

2. Não se infere a violação à literalidade do artigo 461 da CLT, pois, embora tenha o Regional registrado que à época da rescisão contratual o Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função, deixou de consignar que a diferença de tempo de serviço, no exercício da referida função, não era superior a dois anos, conforme determina o § 1º do citado preceito legal, de modo que ausente o prequestionamento desta premissa fático-probatória, resta obstada a revisão da matéria, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-94.084/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO LIMA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. TEREZA PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. O Eg. Tribunal Regional, ao contrário do que alega o reclamante, não deixou de examinar os efeitos da revelia e da confissão ficta acerca dos fatos articulados na inicial, tendo, apenas, sobrelevado a prova documental constante dos autos a contradizer a jornada de trabalho alegada na reclamação. A análise dos documentos constantes dos autos, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-94.248/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS **PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:	DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não se trata de processo de alçada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que examine os recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE ALÇADA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Restou delineado nos autos que o Sindicato-autor não fixou o valor da causa quando da propositura da reclamação trabalhista. A sentença fixou o valor da condenação em quantum superior a 2 salários mínimos e quanto a esse aspecto as partes não se irresignaram. Quando do exame do recurso ordinário o Eg. Tribunal Regional entendeu que a não fixação do valor da causa induz à conclusão de que se tratava de processo de alçada exclusiva da Junta. Posto que incumbisse ao magistrado sanear o vício contido na exordial, ab initio, o fato de tê-lo feito quando da prolação da r. sentença não invalida o valor fixado na decisão de 1º grau que excede, em muito, a 2 salários mínimos. Não há motivos para desconsiderá-lo e surpreender as partes com a tese de alçada trabalhista. Nesses termos, conclui-se que a fixação do valor da condenação na r. sentença de 1º grau é válido para afastar o entendimento contido na decisão do Juízo a quo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.371/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO FEYDIT
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. COAÇÃO. Alegando coação no ato de adesão ao PDV, o demandante tinha o ônus de comprovar as suas alegações (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC). Nada obstante, de tal encargo não se desvencilhou. Para reverter o resultado da lide seria preciso afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.390/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	IUNES YUSSEF ISMAIL
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nessa esteira, o presente recurso revela-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-97.827/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR NASCIMENTO SERAFINI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-97.962/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	HORTÊNCIO ANSELMO LEAL CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. REDUÇÃO. NORMA INTERNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO C. TST. A alteração do Manual de Procedimentos da empresa que reduziu o percentual de pagamento da chamada "meia-diária" não se aplica ao reclamante, eis que posterior à celebração do contrato de trabalho respectivo, inteligência do art. 468 da CLT, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 desta Corte. Assim, não verificadas as hipóteses autorizativas insertas no art. 896 da CLT para cabimento do recurso de revista, o agravo de instrumento não merece provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-98.826/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-99.551/2005-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE FLÁVIO NICÓLIO
ADVOGADO	:	DR. PIERRE ANDREY RUTHES
AGRAVADO(S)	:	RLS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIOR. ATO PROCESSUAL NÃO RATIFICADO. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A interposição de embargos de declaração é incompatível com a anterior interposição de recurso de revista. Intempestividade do recurso de revista, que não é ratificado pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.581/2005-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INÊS ROLDO
ADVOGADO	:	DR. DALTRO MARCELO MARONEZI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que não ficou comprovado o nexo causal entre a doença do demandante e a atividade por ele exercida na empresa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-100.056/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA CERES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção - guias de recolhimento do depósito recursal e custas via fac-símile", por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. DESERÇÃO. É válida a transmissão, via fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, desde que os originais sejam apresentados no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-105.519/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SANTELINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. O Regional manteve o juízo de improcedência quanto à integração das horas extras e de sobreaviso na complementação de aposentadoria, conforme a jurisprudência uniforme daquela Corte, consagrada na Súmula nº 16. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-107.719/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAURO YUKIO KURIYAMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO. ADESÃO A PDV. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Decisão regional que reconhece que a indenização decorrente da adesão do autor ao PDV tem natureza diversa das verbas contratuais rescisórias está em consonância com a exegese do referido verbete.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-109.122/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. LITISPENDÊNCIA.

A argüição de existência de litispendência revela-se insubsistente, em face da inexistência de qualquer prova que a sustente, conforme declarado pelo Regional.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 362 do TST. Indene de ofensa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Superado o dissenso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Decisão recorrida que se coaduna com os preceitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Indene de violação a Lei nº 7.115/83, que sequer fora prequestionada, na esteira da Súmula nº 297 do TST, pois a decisão recorrida fora proferida com base na Lei nº 5.584/70.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-557.421/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GERVASONI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Não obstante a Corte de origem, nos fundamentos do acórdão recorrido, tenha adotado tese no sentido da extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea do reclamante, negou provimento ao recurso ordinário patronal na parte dispositiva, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em dissintonia com a fundamentação exarada para corrigir o vício da contradição. Daí resulta, à luz do CPC, a manutenção da sentença, em que, uno o contrato de trabalho, deferida a reintegração no emprego, com seus consectários. Não demonstrada, em decorrência, divergência jurisprudencial específica, à falta da tese embasadora do decisum, e inocorrente violação do art. 453, caput, da CLT.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. A indicação de violação do art. 37, II, da Constituição da República não se sustenta, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-I. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto à violação do art. 173, § 1º, da Magna Carta, a atrair a Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-619.879/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA MARIA MUCURI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 328/TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, bem como para determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 3/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal acerca dos descontos para o Imposto de Renda, cristalizada na Súmula nº 368 do TST, pacificou-se no sentido de que é devida a retenção de tais descontos do crédito do reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-621.222/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JONATHAN NAVARRO LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada considerando o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. SILÊNCIO DO E. TRIBUNAL REGIONAL ACERCA DO FATO DE AS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO CONSTAREM DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OU DO RECIBO PASSADO PELO RECLAMANTE QUANDO DA ADESÃO AO PDV - SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional não esclarece se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pelo Reclamante quando da adesão ao PDV, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I. Nesse contexto, omisso o v. acórdão a respeito de premissa fática essencial para a solução da controvérsia, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial específica mediante reexame dos fatos e provas alusivos ao alcance da quitação passada pelo Reclamante quando da adesão ao PDV, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-630.918/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA e VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-631.392/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ZACCHI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANESPA. Se o e. Tribunal Regional entendeu que o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados foi lícito e que a prestadora dos serviços era a real empregadora da reclamante, deixando registrado que, "In casu, a autora foi contratada pela reclamada GENTE (fl. 501), para exercer função de digitadora, cuja atividade não se identifica como bancária. Trata-se de empresa de prestação de serviços, com pessoal próprio, que coloca seus serviços à disposição do cliente, permanecendo com os riscos da atividade econômica, mantendo sob o seu comando os empregados, aos quais assalaria e controla, respondendo por todos os ônus de natureza empregatícia", a discussão assume caráter fático, uma vez que a reclamante argumenta que os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT estavam presentes com a tomadora. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-637.493/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON JORGINO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S)	:	HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DANOS POR ACIDENTE E MULTA DE TRÂNSITO. Não demonstrada divergência jurisprudencial hábil, por inespecificidade dos modelos diante da tese do acórdão regional, respaldada na dicção do art. 462, § 1º, da CLT. Inocorrência de violação dos arts. 2º e 462 da CLT, decidida que foi a lide, pela Corte Regional, com base no § 1º do art. 462, que possibilita o desconto, desde que acordado entre as partes, hipótese dos autos.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-637.617/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO TERÊNCIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários Advocatícios Na Justiça do Trabalho", este por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", este por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Este entendimento está ratificado pela Súmula 329 do TST.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-640.852/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO SORIANO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX SURIANO DOMINGUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-646.276/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ETIENE DIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, também em parte, a r. decisão da d. Turma regional (acórdão às fls. 622-623), no tocante à análise do tema "equiparação salarial", suscitado nos embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 610-619. Em decorrência, determinar a remessa dos autos à douta 1ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie e decida os embargos de declaração do recorrente em relação à equiparação salarial, julgando a controvérsia como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que apenas delibera, sem, contudo, fundamentar esse provimento jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-647.161/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS PONGELUPPI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUDITOR. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Afastado pela e. Corte a quo à natureza fiduciária do cargo exercido pelo empregado, não se caracteriza o denunciado malferimento do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-650.903/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DONIZETTI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "seguro-desemprego. indenização substitutiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide somente em caso de atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas (OJ 351/SDI-I do TST). Havendo pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, mediante depósito em conta corrente do empregado, não há falar em multa do art. 477 da CLT, por falta de homologação sindical ou sua implementação a destempo. Precedentes do TST.

Revista não-conhecida, no tema.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389/TST.

Revista provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-652.800/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DORIGHELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. O v. acórdão recorrido pautou seu entendimento na interpretação das disposições de norma interna do Banco, a qual expressamente vincula o percebimento da verba à demonstração de lucro. Desse modo, registrado no v. acórdão recorrido que o reclamado apresentou balancetes do exercício dos anos de 1994 e 1995, que demonstraram a existência de prejuízo, além de que tais documentos não foram impugnados pela reclamante, inviável cogitar-se de malferimento dos dispositivos denunciados como vulnerados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-654.242/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	GIOVANA MAIA GAMA CANAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga quanto ao tema honorários advocatícios, não conhecer do recurso quanto a este tópico; II por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à "reintegração - Convenção 158/OIT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante. Em conseqüência, revogar a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, § 4º, do CPC. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-327 (C0NVERTIDA NA SÚMULA 392/TST). "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "o artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, inviável se revela o pedido" (TST-AG-E-RR-365.740/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 08.02.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-654.336/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GEOVANA FRIGO BOBATO
ADVOGADO	:	DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, conforme diretriz da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. MOMENTO. DISPONIBILIDADE. SÚMULA Nº 368, II DO TST. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-655.139/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	KARINA LAGUNA ANDREZZO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras. cargo de confiança. Bancário", por contrariedade à Súmula 102/TST, item VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança e a gratificação igual ou superior a um terço do salário percebida remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias excedentes da sexta diária. Aplicação da Súmula 102/TST, item VI.

Recurso de revista provido, no particular.

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. Se a discussão trazida na lide não se refere ao alcance das cláusulas regulamentares que revogam ou alteram vantagens deferidas anteriormente e seus efeitos, não há falar em contrariedade à Súmula 51/TST.

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Não afronta os artigos 620 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna decisão regional que aplica acordos coletivos contendo benesses específicas aos empregados da Caixa Econômica Federal, não previstas aos bancários em geral, se a parte não demonstra eventual prejuízo pela observância de índices de reajustes, aumentos e abonos salariais eventualmente concedidos em detrimento dos ditames previstos em convenções coletivas.

JORNADA DE TRABALHO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula 23/TST.

Revista não conhecida, nos temas.

PROCESSO	:	**AIRR-657.111/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA MENDES CAGNONI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT dispõe que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo. Na espécie, a Agravante trouxe aos autos cópia do acórdão proferido em Recurso Ordinário mas não trouxe cópia da respectiva certidão de publicação, omissão que inviabiliza o julgamento requerido, uma vez que não permite a verificação da tempestividade do recurso de revista da parte, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento. Portanto, não satisfeita a exigência do art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.112/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGINA LÚCIA MENDES CAGNONI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QÜINQÜENAL E DA VANTAGEM PESSOAL À REMUNERAÇÃO OBREIRA PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que o único aresto trazido para cotejo é inservível por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão revisanda. Tal hipótese não está elencada no permissivo do artigo 869 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

INTERVALO PARA DESCANSO - DIGITADOR.

Não se conhece de recurso embasado em divergência inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST.

DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Não se conhece de recurso embasado em divergência inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.058/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação parcial do artigo 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, parcialmente, o acórdão proferido às fls. 572-573 no tocante à análise do tópico "HORAS EXTRAS - ADICIONAL - EXCLUSÃO DOS 30 MINUTOS", tratado no julgamento do recurso ordinário dos recorridos à fl. 556. Em decorrência do exposto, determinar a remessa dos autos à douta 5ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que sane, tão-somente, a contradição apontada no item 2 dos embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 562-563, julgando a controvérsia como entender de direito. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Constando da fundamentação do acórdão que é negado provimento ao recurso ordinário de uma das partes quanto a determinado tema, sendo que, na parte dispositiva do julgado, é dado provimento a esse tema, exsurge a nulidade desse julgado por recusa de jurisdição, sobretudo quando essa contradição não é sanada nem mesmo após a oposição de embargos de declaração para tanto. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-662.947/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FERRAGENS DEMELLOT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) preliminarmente, determinar a reautuação, para constar como recorrente FERRAGENS DEMELLOT S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal" e "descontos fiscais - apuração mês a mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentado o acórdão regional, quanto ao cerceamento de defesa e reflexos do adicional de insalubridade, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a ausência de tese acerca da alegação da reclamada de que objetivava provar que o reclamante exercia função de ajudante, e não de operador, e de inexistência de ressalvas no termo de rescisão contratual, porquanto irrelevanteS, já que comprovado, mediante perícia, o labor em condições insalubres, e de a condenação dizer com reflexos do adicional de insalubridade nunca pago ao autor, ou seja, parcela não constante do TRCT. Revista não-conhecida no tema.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Os artigos 14 e 130 do CPC coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias. Assentado, no acórdão recorrido, que a perícia concluiu que o reclamante laborava em condições insalubres, têm-se por observados em sua literalidade os artigos 14 e 130 do CPC.

Revista conhecida e desprovida no item.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. Revista que não se conhece quanto aos descontos previdenciários, porque em harmonia, o acórdão regional, com o item III da Súmula 368/TST a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não-conhecida no aspecto. No que toca aos descontos fiscais, a matéria se encontra pacificada pela Súmula 368/TST, item II, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis.

Revista conhecida e provida somente quanto aos descontos fiscais.

PROCESSO	:	RR-663.036/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	URBANO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - TACÓGRAFO. A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da e. SBDI-1, no sentido de que o "tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos não serve para controlar a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa". Incidência da Súmula 333/TST.

MOTORISTA ENTREGADOR - DESPESAS COM CHAPAS. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante fora contratado como motorista e entregador de mercadorias, e que a utilização dos "chapas" era para seu conforto, não havendo previsão contratual para a Reclamada arcar com tais despesas. Levando-se em consideração tal fundamento, a reforma da decisão revisanda só seria possível ante o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal extraordinário pelo disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666.788/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ARAKEN GAMA ROMANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RESENDE GODINHO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. INDEVIDO. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, faz jus ao adicional de periculosidade, sendo indevido quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Aplicação da Súmula 364/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-677.242/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos sobre o Contrato de Trabalho - Empregado de Empresa Pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. ???????? 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-689.205/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ANACLETO ZILIOTTO
ADVOGADO	:	DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-693.927/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON SELEME SEGUNDO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARINÊS JOCHEM
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.928/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARINÊS JOCHEM
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROQUE CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo diretamente com a Caixa Econômica, ante a ausência de concurso público e, em conseqüência, excluí-la do pólo passivo da relação processual. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. VÍNCULO RECONHECIDO COM O TOMADOR. EFEITOS. SÚMULA 331, ITEM II, TST. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-695.866/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MITUO TAKIGUCHI
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Súmula nº 228 deste Tribunal, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A alegação de que a mudança de turnos ocorria em períodos distantes o suficiente para que o trabalhador se adaptasse à sua nova condição de trabalho foi rejeitada, em razão da prova colhida nos controles de ponto apresentados pela empresa. De tal forma, qualquer entendimento em sentido contrário dependeria do reexame da prova, uma vez que, pela delimitação fática constante do v. acórdão recorrido, não é possível a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento ao qual foi submetido o empregado.

INTERVALO INTERJORNADAS - O recurso, no particular, está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, e o único aresto colacionado à fl. 253 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - O ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por se cuidar de fato extintivo da pretensão a horas extras incumbe à Reclamada, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, alegada a concessão, na forma da lei, impõe-se ao empregador carrear tal prova aos autos. Se de tal ônus não se desincumbir, não há como entender indevido o intervalo em questão, conforme decidido pela instância recorrida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-697.641/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELIANA ANDRADE ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "descontos a título de CASSI/PREVI" e "gratificação de função - supressão", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST, em que convertida a OJ-45 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação e excluir da condenação o pagamento da gratificação e seus reflexos, desde a data de sua subtração até o termo contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentado o acórdão regional, quanto à limitação da condenação em horas extras e à aplicação das Súmulas 113 e 342/TST ao cerceamento de defesa e reflexos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT não configurada.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Decisão em que limitada a condenação em horas extras a vinte dias por mês, sem restrição aos dias efetivamente laborados, não contraria os termos da Súmula 347/TST, porque mencionado Verbete apenas alude à apuração da média física das horas extras habituais, para fins de reflexos nas demais verbas trabalhistas, matéria que não guarda similitude com a questão trazida na revista.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da Carta Magna; 74, § 2º, 818 da CLT, e 131, 333, I, e 368 do CPC e a divergência jurisprudencial acenada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida nos tópicos.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, sedimentada no item I da Súmula 372, o princípio da estabilidade financeira veda seja retirada do trabalhador a gratificação de função percebida por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. Na espécie, a percepção, segundo o Colegiado de origem, da gratificação de função pelo período de nove anos e cinco meses, autoriza a sua supressão.

Revista conhecida e provida no item.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há falar em violação dos arts. 7º, XXXVI e 8º, III, da Carta Política, na medida em que a tese adotada pelo Tribunal de origem, de que o não-cumprimento da cláusula do acordo coletivo, em que previsto o pagamento das horas extras no dia da remuneração salarial, afasta a hipótese de incidência da correção monetária a partir do 20º dia, não importa em desrespeito à norma coletiva.

Revista não-conhecida no tema.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Predomina nesta Corte o entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções.

Revista conhecida e provida no aspecto.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM RSR E SÁBADOS. Recurso que esbarra no óbice da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no particular.

PROCESSO	:	**RR-700.957/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NILTON WOLFF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA (PDI). QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EFEITOS. Disponibilizado pelo e. Tribunal Regional o fato de que as parcelas pleiteadas foram devidamente consignadas e discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que a decisão regional, ao indeferir os pedidos, o fez em conformidade com as Súmulas 270 e 330, do TST.

FUNÇÃO GRATIFICADA. Deixando o reclamante de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. Inviável o conhecimento dos temas epigrafados ante a ausência do devido prequestionamento destes. A discussão neste grau recursal extraordinário encontra-se ceifada pela preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-706.236/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ISMAR FRAGUAS MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "renovação de preliminares - decisão interlocutória - coisa julgada", por contrariedade à Súmula 214/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos da coisa julgada formal da quaestio relativa à quitação geral do contrato de trabalho decorrente da adesão do reclamante ao PEDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DE PRELIMINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COISA JULGADA. Decisão Regional em que afastados os efeitos da quitação geral do contrato de trabalho em decorrência da adesão do reclamante ao PEDI, com o conseqüente comando de retorno dos autos à origem para julgamento do restante dos pedidos, ostenta natureza interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT. Inviável, em qualquer hipótese, a reapreciação das preliminares pelo mesmo órgão ad quem em segunda oportunidade (artigo 836 da CLT). Contudo, em face da natureza interlocutória da decisão, não há falar em coisa julgada formal, sendo que o Tribunal de origem, ao adotar tese contrária, consignando que a matéria não pode mais ser discutida no processo, contrariou a Súmula 214/TST.

Revista conhecida e provida no tópico.

PROGRAMA ESPECIAL DEMISSÃO IMOTIVADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Revista que não logra êxito, diante da ausência de violação do art. 267, VI, da Lei Maior, uma vez que o Tribunal de origem afastou a hipótese da carência da ação e de violência ao art. 5º, II, também da Carta Magna, pois a lesão à norma consubstanciada no mencionado preceito legal depende de ofensa a norma infraconstitucional, em desacordo com os termos do art. 896 da CLT. Aresto paradigma inespecífico à luz da Súmula 296/TST.

PROGRAMA ESPECIAL DEMISSÃO IMOTIVADA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na OJ-270 da SDI-I/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROGRAMA ESPECIAL DEMISSÃO IMOTIVADA. COMPENSAÇÃO. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista que esbarra na Súmula 126/TST, uma vez que o Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras, no período de 28.01 a 31.12.1993 por concluir, com suporte no conjunto probatório, que tanto pela função quanto pelo padrão salarial o reclamante não se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, indispensável o reexame de fatos e provas para avaliar se o cargo ocupado pelo autor ostentava fidúcia suficiente para inseri-lo na exceção da jornada de seis horas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante a Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I), no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidira o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida nos temas.

PROCESSO	:	**RR-706.744/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se conhece de recurso de revista interposto fora do prazo legal. Se a parte, cujo advogado tem escritório na mesma cidade sede do Tribunal prolator do acórdão, opta por se utilizar de meio não oficial para obtenção de informações judiciais do Estado, assume o risco da intempestividade.

PROCESSO	:	**RR-714.343/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO MAZARI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras. minutos residuais" e "intervalo intrajornada. horas extras. período anterior. Lei 8923/94", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para: a) determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos residuais, sejam considerados os excessos superiores a cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho, como serviço extraordinário, nos termos da OJ 23/SDI-I, convertida na Súmula 366/TST; b) excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada do período anterior a 28.7.1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, faz jus ao adicional de periculosidade, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Aplicação da Súmula 364/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR. LEI 8.923/94.

Consoante entendimento jurisprudencial do TST, somente após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307/SDI-I). Antes do advento da referida Lei, a não-concessão de intervalo intrajornada gerava tão-somente infração de caráter administrativo.

Revista conhecida e parcialmente provida, no tema.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUDAIS. REGISTRO DE PONTO. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

IMPOSTO DE RENDA. Falta interesse de agir da parte, quando a decisão regional determina o recolhimento do imposto de renda ao final, sobre o valor dos créditos salariais restantes após a retenção dos descontos previdenciários, atualizados monetariamente, estando referida decisão em consonância com a Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-714.855/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO DURAES
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: bancário - horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 62, II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, consignou que o Reclamante ocupou os cargos de supervisor e gerente administrativo, recebendo gratificação de função equivalente a 80% do seu salário. Deixou claro que o Reclamante, não era o gerente geral da agência, sendo o segundo em sua hierarquia. Tais aspectos, corroboram a tese do Reclamante de que faz jus a percepção das horas extras, excedentes da 8ª diária, por não ser possível o seu enquadramento na hipótese do inc. II do art. 62 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O julgado revisando considerou que o Reclamante autorizou o desconto relativo ao seguro de vida no ato de sua contratação, não logrando demonstrar a existência de qualquer vício capaz de invalidar tal manifestação de vontade. Desse modo, a decisão não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 342/TST. Quanto ao fato de que a autorização foi dada pelo Reclamante no ato da contratação, também é argumento que se encontra superado em razão da OJ 160 da SBDI-1/TST.

MULTA CONVENCIONAL. Os arestos transcritos, oriundos do mesmo e. Tribunal Regional prolator da decisão, não se prestam ao fim pretendido, por falta de amparo legal, haja vista que tal hipótese não se encontra elencada no permissivo do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-715.687/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIA MARIA PANIZZI POSSAMAI
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional de fls. 303/306, no tocante ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante e o de fls. 315/316, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que examine novamente os primeiros embargos de declaração, dando à parte a devida prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CPC, ARTIGO 458, II. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-716.688/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item IV da Súmula 85/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-716.795/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDERSON BATISTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Vínculo de Emprego Com a Itaipu - Decreto 75.242/75" e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO 75.242/75. POSSIBILIDADE. Ainda que o reclamante fosse registrado, formalmente, como empregado de outras reclamadas, é de se manter a decisão que reconhece o vínculo de emprego postulado com a Itaipu quando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mesmo que a atividade desenvolvida se insira na atividade-meio da tomadora dos serviços. Incidência da exceção prevista no item III da Súmula 331 do TST. Outrossim, nada obsta ao reconhecimento desse vínculo empregatício a existência do Decreto 75.242/75. Manutenção, ainda, do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho afastando a hipótese de afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, qual seja, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação e, portanto, não integra a administração indireta da União. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-717.498/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	IDEIO CALESTINI
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fundada em norma coletiva, não há se falar em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-717.499/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA LUCIANO BALDUÍNO
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S)	:	INFINITÁ CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão à fl. 69, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-717.509/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ARI ANTÔNIO VANIN
ADVOGADO	:	DR. DISNEI DEVERA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - confissão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, tão-somente, o pagamento relativo ao adicional de horas extras, na forma em que for apurado em execução de sentença, a teor do item III da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. CONFISSÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. SÚMULA 85, III, DO TST. A jurisprudência firmada nesta c. Corte é no sentido de que o acordo tácito para compensação de jornada não é válido, sendo que a não-observância dos requisitos legais dá direito apenas ao adicional de horas extras. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-717.519/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VITAL PINTO DE SOUSA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Registrado no v. acórdão recorrido que os pedidos referentes às parcelas constantes do acordo celebrado foram indeferidos, sendo que as horas extras não foram por ele abrangidas, constata-se a conformidade da decisão com a OJ-SBDI-1-TST-270 e Súmula 330/TST. Superados, pois, os arestos válidos colacionados às fls. 485-490, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Despicienda a análise da denunciada ofensa aos artigos 85, 131 e 1030, do CCB de 1916 e 353 do CPC, conforme dispõe a OJ-SBDI-1-TST-336. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-717.532/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO MASTELLA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON OSCAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392/TST. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

DANO MORAL. REVISTA VEXATÓRIA. A atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado a revista vexatória, apalpando-o e, até mesmo, despindo-o; prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior. A propósito, o Jurista e Magistrado baiano Luiz de Pinho Pedreira da Silva, em festejado compêndio lembra que ao trabalhador assiste direito a uma esfera privada em que não pode haver intromissão de outras pessoas nem do Estado. E, com apoio em Pietro Ichino, define como esfera privada o conjunto dos espaços de que a pessoa tem um gozo exclusivo, aí se situando o próprio corpo com tudo o que o reveste (A reparação do dano moral no Direito do Trabalho, LTr, 2004, p.66).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. A decisão que majorara o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, foram considerados pelas instâncias ordinárias os aspectos fáticos, emergentes da causa, que, por isso mesmo, não podem ser revisados em julgamento de recurso de revista, já que, para tanto, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-722.353/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FIGUEIROA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LACHNER
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA FIXANDO CARÁTER INDENIZATÓRIO. Constatado pelo e. Tribunal Regional que no período imprescrito havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da parcela, não se vislumbra a denunciada mácula ao artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o qual reconhece os ajustes coletivos de trabalho. Precedentes do c. TST.

FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS E DA MULTA DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-195. Nos termos da jurisprudência pacificada neste c. TST, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-723.024/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO GERALDO DE SALES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. Assim, se o v. acórdão impugnado está em consonância com referida orientação jurisprudencial inviabilizado o impulsionamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 dessa C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-726.158/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	VALMIR SANTANA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS. LIQUIDAÇÃO. Ainda que não se ressinta, o acórdão embargado, de vícios ao feitio legal, nada impede se prestem esclarecimentos para aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Consta da decisão que as horas extras deferidas pela inobservância do intervalo entre jornadas serão apuradas em liquidação quando, pelo exame dos cartões-ponto, serão identificados os dias de desrespeito ao intervalo entre jornadas, já exemplificados no acórdão regional, com apuração das horas de redução em detrimento do trabalhador, à luz do art. 66 da CLT, e definição do quantum debeatur ao título.

Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimento.

PROCESSO	:	**RR-729.145/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SARA JORGE SABÁ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738.252/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MAURO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-752.020/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HÉLIO RUBENS FENCI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNALISTA. EMPREGADO DE EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a v. decisão recorrida parte da premissa de que o empregado não trabalhava em empresa de caráter jornalístico, a excluir a aplicação da jornada especial a que se refere o art. 302 da CLT, que restringe o âmbito da incidência das normas "aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas", assegurado que o autor não participava da publicação e redação de periódicos, mas sim efetiva-se em cargo de assessor de imprensa e que, a prova demonstrou que as funções não possuíam contornos próprios da categoria profissional de jornalista. Recurso de revista não conhecido, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial específico, já que os arestos colacionados não indicam o exame da mesma premissa examinada na v. decisão, qual seja, a ausência de publicação e redação de periódico na empresa reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RR-762.277/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NICOLA MANNA PIRAINO
EMBARGADO(A)	:	ZENAIDE MOTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR HISTÓRICO. RESPONSABILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA 296/TST. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-783.141/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.614/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CALVO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da retenção a título de Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação e apurado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- FGTS. COMPROVAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. Reconhecido o trabalho sem o respectivo registro, impõe-se ao empregador a comprovação do recolhimento dos depósitos fundiários devidos. Neste particular, não se infere violação literal ao preceito do artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

2 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-790.355/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Relator, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição qüinqüenal parcial e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para análise da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SÚMULA 294 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subseqüentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-791.383/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	NILSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA NOTURNA. Consoante jurisprudência do TST, é devido o adicional quanto às horas prorrogadas após a jornada cumprida integralmente no período noturno. Aplicação da Súmula 60/TST, à qual incorporou-se a OJ 6/SDI-I do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. De conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a equiparação salarial se empregado e paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, incumbindo ao empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da referida equiparação. Incidência da Súmula 6/TST.

MULTA CONVENCIONAL. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida, nos temas.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-792.109/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tendo em vista questão de ordem argüida de ofício, declarar prejudicado o julgamento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, em conseqüência, deixar de determinar a reautuação destes autos para que conste também como recorrente. Determinar, outrossim, que conste na parte dispositiva deste julgado que o Banco Itaú S.A. é, doravante, o único reclamado da presente ação trabalhista, devendo a Secretaria desta d. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho proceder à juntada aos autos da petição de número Pet - 32704/2006-9 com os respectivos documentos que a acompanham.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.723/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO AGENOR CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado no acórdão de origem a comprovada insalubridade no exercício das atividades profissionais e a inadequação dos EPI's fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, mostram-se incólumes os arts. 189, 190 e 191 da CLT. Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI-I/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 330/TST. Divergência jurisprudencial não verificada, forte nas Súmulas 23 e 296/TST.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE LANCHE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto a reclamada não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco contrariedade ou dissenso pretoriano.Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-794.829/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ CONCEIÇÃO DITTRICH FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-796.792/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BETINA KIPPER
RECORRIDO(S)	:	GESSI MULLER
ADVOGADO	:	DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em face dos serviços de limpeza de banheiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que: I - "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-803.505/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LIGIA MARIA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO PARA QUE FOSSE CARACTERIZADA IMPROBIDADE (ARTIGO 482, LETRA "A", DA CLT). DECIDÃO REGIONAL QUE RECONHECE CONDUTA DESIDIOSA (ARTIGO 482, ALÍNEA "E", DA CLT). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC QUE SE AFASTA. O Juiz pode, com base na matéria fática aduzida, entregar a completa prestação jurisdicional, fazendo incidir o dispositivo legal que entender aplicável à espécie, ainda que a parte indique outro dispositivo de lei como violado. O julgador não está adstrito às fundamentações jurídicas trazidas pelas partes, podendo, segundo seu entendimento, aplicar as regras de direito que entender convenientes à solução da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-27/1994-069-09-42.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HÉLIO LUÍS SCATOLLIN**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Rejeitou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata, aos processos em curso, inclusive em fase de precatório, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01, que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Tratando-se de precatório, para a incidência do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, quais sejam, a indicação da incorreção existente nos cálculos, a utilização de critério em descompasso com a lei e a inexistência de debate nas fases de conhecimento e execução. Verificando-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, deve ser determinado o refazimento dos cálculos do precatório, para que, a partir de setembro de 2001, incida o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...)

Como, na hipótese vertente, restam preenchidos os requisitos da OJ 2 do Pleno do TST, deve ser acolhida a pretensão recursal no sentido do refazimento dos cálculos do precatório. Convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do TST, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). Por fim, a alegação de que a incidência de juros moratórios violou a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) não merece guarida. Com efeito, não houve decisão anterior estabelecendo que os juros fossem de 1% ao mês. Daí o porquê de a OJ 2 do Pleno exigir que, para a correção dos cálculos de precatório, não tenha havido anterior debate sobre a incorreção apontada. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." (fls. 62/63) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 82/101).

Contra-razões apresentadas a fls. 108/111.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 87) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/58), o preparo está correto (fl. 107), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 27/1994-069-09-41.0, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, na sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-31/2005-000-18-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDA	:	**EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.**
RECORRIDA	:	MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente para manter a decisão que declarou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com vista à desconstituição de sentença homologatória de acordo, com base no art. 485, III, do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), cuja fundamentação, de forma sintetizada, está assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio onde funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural envolvendo valores acentuados (R$ 22.000,00) e em parcela única; b) 02 (dois) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, dentre eles a Reclamante, que é cunhada da proprietária e d) há nos autos prova documental que demonstra que a Reclamante trabalhava em outra Escola na data de 15/01/01 a 16/01/03, no período vespertino, caindo por terra a alegação formulada, na inicial da Reclamatória Trabalhista originária, de que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 30/04/04, com jornada diária das 07h às 18h, o que reforça a conduta atípica da empresa que, mesmo diante desses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento. (fls. 467/468)

Nos embargos de declaração que seguiram (fls. 483/488), a recorrente alegou omissão quanto aos seguintes aspectos:

a) que não houve conluio ou fraude diante da transparência do procedimento adotado nos autos originários, sendo que existiram pelo menos 10 (dez) demandas anteriores à ação trabalhista originária, com conciliação em primeira audiência;

b) que o acordo só foi homologado pelo fato de o juiz ter conhecimento de todas as circunstâncias que envolviam a causa originária;

c) que, quanto ao horário de trabalho, houve desconsideração do depoimento tomado pelo MPT, no processo rescisório, segundo o qual a recorrida "trabalhava normalmente como professora, no período matutino e vespertino";

d) que o acordo não causou prejuízo a terceiros, "uma vez que, à fl. 410, constata-se que todos os ex-empregados da escola inadimplente tiveram reserva de crédito efetivada, em proporção estabelecida pelo ilustre Juízo da 7ª VT de Goiânia - GO." (fl. 487).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"Inexiste vício a ensejar o acolhimento dos Embargos Declaratórios. O decisum embargado, ao julgar procedente o pedido de corte rescisório calcado no art. 485, inciso III, in fine, do CPC, asseverou, verbis:

'(...) Ao contrário do que afirma a Recorrente, restou plenamente evidenciada nos autos a atitude de conluio entre as partes na celebração do acordo objeto de rescisão, uma vez que:

a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio onde funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural envolvendo valores acentuados (R$ 22.000,00) e em parcela única (v. fl. 64);

b) 02 (dois) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários (v. fls. 67/73);

c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, dentre eles a Reclamante, que é cunhada da proprietária (v. fls. 96/172) e

d) há nos autos prova documental que demonstra que a Reclamante trabalhava em outra Escola na data de 15/01/01 a 16/01/03, no período vespertino, caindo por terra a alegação formulada, na inicial da Reclamatória Trabalhista originária, de que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 30/04/04, com jornada diária das 07h às 18h (v. fls. 22/29 e 48/51), o que reforça a conduta atípica da empresa que, mesmo diante desses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado.

Desse modo, caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios, em detrimento dos demais credores da Executada, impõe-se a extinção do processo rescindendo, sem exame do mérito (OJ 94 da SBDI-2), como bem fez o Regional (fls. 473/474).'

Ora, como visto, o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais entendia que restou caracteriza a colusão sustentada pelo douto Ministério Público do Trabalho, não se havendo de falar, portanto, nas omissões alegadas.

Frise-se, por oportuno, que o fato de existirem outras ações trabalhistas contra a Reclamada, nas quais o quadro fático se assemelha ao delineado nos autos do processo rescindendo e, segundo a Recorrente, são decorrentes de lides legítimas, em nada lhe aproveita, pois, conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude.

Tanto é assim, que esta c. SBDI-2 negou provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória nºs. 34/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ-01/09/2006) e 223/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ-01/09/2006) das Reclamantes PRISCILLA FONTENELE FERREIRA e DIRCE SILVA LIMA, respectivamente, concluindo pela caracterização de conluio entre elas e a Sra. Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira (sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré) nos acordos por elas celebrados na Justiça do Trabalho, o que reforça sobremaneira a tese esposada no julgado embargado.

Ressalte-se, ainda, que, para a caracterização da colusão, exige-se tão-somente prova indiciária que demonstre o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista, o que, decerto, restou preenchido na hipótese vertente, ante o conjunto de indícios anteriormente citados, que levam à conclusão de que houve a colusão alegada pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente de a então Reclamante, ora Embargante, ter mantido ou não algum vínculo de emprego com a Escola-reclamada." (fls. 195/196).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na decisão recorrida não há manifestação sobre os mencionados aspectos suscitados em seus embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que "não há nos autos um depoimento ou registro de documento, que comprove que a recorrente tenha recebido os créditos que originariamente demandou"; que o conluio foi fundamentado em indícios referentes à empresa-recorrida, que, conforme assevera, não lhes pode prejudicar. Afirma que a sua pretensão limita-se ao fato de ser ex-empregada e de não ter recebido os créditos pleiteados na petição inicial; que seu crédito em nada sobressai em meio aos dos demais empregados da empresa-recorrida; que a homologação do acordo se revestiu de transparência; que é incontroverso o vínculo de emprego. Requer, assim, o restabelecimento da sentença de homologação do acordo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/226).

Contra-razões a fls. 231/237, pelo Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 214 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52) e preparo dispensado (fl. 431), mas não deve prosseguir.

Argúi a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifesta sobre os aspectos suscitados em seus embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/219).

Sem razão.

Relativamente à alegação de que "não houve conluio ou fraude diante da transparência do procedimento adotado nos autos originários, sendo que existiram pelo menos 10 (dez) demandas anteriores à ação trabalhista originária, com conciliação em primeira audiência", a decisão recorrida concluiu, expressamente, que:

'(...) Ao contrário do que afirma a Recorrente, restou plenamente evidenciada nos autos a atitude de conluio entre as partes na celebração do acordo objeto de rescisão, uma vez que:

não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio onde funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural envolvendo valores acentuados (R$ 22.000,00) e em parcela única (v. fl. 64);

02 (dois) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários (v. fls. 67/73)" (fl. 194).

Quanto ao argumento de que "o acordo só foi homologado pelo fato de o juiz ter conhecimento de todas as circunstâncias que envolviam a causa originária", e que, "quanto ao horário de trabalho, houve desconsideração do depoimento tomado pelo MPT no processo rescisório, segundo o qual a recorrida 'trabalhava normalmente como professora, no período matutino e vespertino", desnecessário o seu exame, uma vez que, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, para a caracterização da colusão, basta prova indiciária suficiente a demonstrar o intuito fraudulento.

Efetivamente:

"Frise-se, por oportuno, que o fato de existirem outras ações trabalhistas contra a Reclamada, nas quais o quadro fático se assemelha ao delineado nos autos do processo rescindendo e, segundo a Recorrente, são decorrentes de lides legítimas, em nada lhe aproveita, pois, conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude.

Tanto é assim, que esta c. SBDI-2 negou provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória nºs. 34/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ-01/09/2006) e 223/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ-01/09/2006) das Reclamantes PRISCILLA FONTENELE FERREIRA e DIRCE SILVA LIMA, respectivamente, concluindo pela caracterização de conluio entre elas e a Sra. Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira (sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré) nos acordos por elas celebrados na Justiça do Trabalho, o que reforça sobremaneira a tese esposada no julgado embargado.

Ressalte-se, ainda, que, **para a caracterização da colusão, exige-se tão-somente prova indiciária que demonstre o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista, o que, decerto, restou preenchido na hipótese vertente, ante o conjunto de indícios anteriormente citados, que levam à conclusão de que houve a colusão alegada pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente de a então Reclamante, ora Embargante, ter mantido ou não algum vínculo de emprego com a Escola-reclamada**." (sem grifos no original - fls. 195/196).

Relativamente à alegação de que "o acordo homologado não causou prejuízo a terceiros, uma vez que, à fl. 410, constata-se que todos os ex-empregados da escola inadimplente tiveram reserva de crédito efetivada, em proporção estabelecida pelo ilustre Juízo da 7ª VT de Goiânia - GO.", a decisão recorrida é categória ao consignar que:

"...Desse modo, caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios, em detrimento dos demais credores da Executada, impõe-se a extinção do processo rescindendo, sem exame do mérito (OJ 94 da SBDI-2), como bem fez o Regional (fl. 195)."

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual permanecem incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente, que procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal, com o objetivo de ver descaracterizada a colusão com conseqüente restabelecimento da sentença que homologou o acordo (fls. 220/225).

As matérias de que tratam os aludidos dispositivos não foram objeto da decisão recorrida, nem dos embargos de declaração de fls. 483/488, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal nem sequer admite a violação literal e direta de ambos os preceitos:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-32/2002-015-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDA	:	**CARLA DE OLIVEIRA SOARES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VIEIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, por entendê-lo incabível (fls. 184/186).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 189/193 - fax, e 194/198 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187, 189 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45/2005-019-13-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", com fundamento na Súmula nº 382 desta Corte. Foi consignado que o ato da transposição do regime não implicava nulidade, a qual prescindia de aprovação em concurso público e de formalização de termo de opção pelo servidor. Em conseqüência, foi refutada a indicada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 130/132).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não houve extinção do contrato de trabalho, de maneira que não ocorreu a prescrição. Insiste na nulidade decorrente da transposição. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 142/153).

Sem contra-razões (fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133, 135 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no dia 17/11/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 20/11/2006 e seu término em 4/12/2006.

O recorrente interpôs recurso extraordinário, via fac-símile, em 4/12/2006, portanto, tempestivamente.

Ocorre, no entanto, que as razões de recurso constam de cinco laudas, sendo que a última, inclusive, incompleta (fls. 136/140).

Os originais vieram no dia 7/12/2006, mas em total desacordo com as razões constantes do fac-símile, inclusive porque têm onze laudas (fls. 143/153).

Consequentemente, o recurso não merece seguimento porque em desacordo com os arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800/99.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-47/1995-000-10-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ADELAIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	DR. EMERSON FACCINI RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes quanto aos temas "Transação judicial homologada na fase de execução" e "URP de fevereiro de 1989", e manteve o acórdão do TRT que declarou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a decisão recorrida, ao manter o acórdão do Regional e não se manifestar sobre as preliminares argüidas em contestação, ofende o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Argumentam que deve ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do Regional, visto que essa decisão foi substituída por um acordo firmado na fase de execução e homologado judicialmente, acarretando a extinção do processo pela 6ª Vara do Trabalho. Apontam ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustentam que a ação rescisória não é cabível, nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, pois a decisão rescindenda está fundamentada em texto de lei de interpretação controvertida.

Por fim, alegam que têm direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Apontam como violado o artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1096/1100.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1067 e 1070), está subscrito por advogado habilitado (fls. 341/358 e 1090) e as custas foram pagas a contento (fl. 1091), mas não deve prosseguir.

Sem razão o recorrente quando alega que há negativa de prestação jurisdicional, visto que não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, para ver esclarecida questão que agora procura apontar como omissa pela decisão recorrida.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Sobre o tema "transação judicial homologada na fase de execução", a decisão recorrida consigna que:

"Nos documentos juntados a fls. 745/749, se noticia a celebração de acordo em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), permanecendo a condenação quanto à URP de fevereiro de 1989. Na hipótese, a ação rescisória tem por pedido a desconstituição do referido acórdão no aspecto referente à condenação quanto pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989. Assim, a presente ação rescisória não perdeu seu objeto, razão pela qual, nego provimento ao recurso, no tema." (fls. 1065)

Desse contexto emerge a conclusão de que a questão relativa ao IPC de junho/87 não foi enfrentada em seu mérito. Está claramente definido que houve acordo em relação a essa parcela e que a rescisória só objetivou desconstituir o título condenatório no que se refere a URP de fevereiro de 1989.

Logo, o recurso extraordinário não se viabiliza, por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, na medida que os recorrentes pretendem questionar a eficácia do acordo que abrangeu o IPC/87, matéria não enfrentada nos limites objetivos da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Já a alegação dos recorrentes, de que a ação rescisória não é cabível, nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, é matéria tipicamente processual, que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da Súmula 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial decorrente do IPC de junho de 1987, bem como da URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal." AI-AgR 364586 / PA - PARÁ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.2004

Finalmente, não procede o argumento dos recorrentes, de que têm direito adquirido às diferenças salariais, decorrentes da URP de fevereiro de 1989, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há direito adquirido ao referido reajuste.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. URP/89. PAGAMENTO ORDENADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. I. - URP/89: o STF, no julgamento da ADI 694/DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89. II. - Agravo não provido." RE-AgR 401464 / SE - SERGIPE, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 9.12.2005.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2004-017-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDA	:	**MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E

Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. A fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição

na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o acórdão regional noticia que o sindicato da categoria da autora teria oferecido uma ação de renovação de protesto judicial em 28.11.02, a qual interrompera a prescrição, tendo em vista que intentada antes de transcorridos dois anos após a edição da aludida LC. Assim, já que fora efetivamente interrompida a prescrição em 28.11.2002 e tendo a autora ajuizado a presente demanda em 20.01.2004, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo a que se nega provimento. " (fls. 158/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 167/176). Sustenta, em síntese, que a prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS é contada a partir da data da rescisão do contrato. Quanto à interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto judicial, alega que não pode ser considerada, porque o requerimento de renovação do protesto foi feito a destempo. Adverte que, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, nem mesmo foi observado o biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pela reclamante a fls. 182/187 e pela União à fl. 188.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 162 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155 e verso) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Ressalta, a decisão recorrida, que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o prazo prescricional foi contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. Em 28/11/2002, o sindicato da categoria profissional ajuizou novo pedido de protesto judicial, interrompendo a prescrição, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/01/2004, antes, portanto, de transcorridos dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao dispositivo da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

"DespachoDECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Brasília, 28 de fevereiro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA" (AI 635483/DF, DJ 02/04/2007 PP-00041)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/2000-101-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**LUÍS CARLOS GRISOLDI**
ADVOGADO	:	DR. RENÊ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão de empresas", sob o fundamento de que não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 276/279).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 286/296). Argumenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 286), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282/283v. e 297) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 298), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a violação do art. 170, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não se questiona o direito à propriedade, mas sim a fixação da responsabilidade pela execução, definida na fase de conhecimento e, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Diante desse contexto, afastou, igualmente, a alegada violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário que vem amparado em ofensa ao referido preceito constitucional, como, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/2004-127-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOÃO LUIZ DIAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso ordinário - irregularidade de representação processual, com fundamento nas Súmulas nºs 164, 383 e 395, IV, desta Corte (fls. 258/263).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 266/271).

Contra-razões a fls. 275/281.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$100.000,00 (cem mil reais - fl. 148).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 184) e, para a revista, recolheu R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 236).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2003-016-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDA	:	**ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicou a Súmula nº 333 desta Corte e rejeitou a alegada afronta ao art. 37, § 6º e II, da Constituição Federal (fls. 115/117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação do art. 37, § 6º e II, da Constituição Federal (fls. 120/123).

Contra-razões apresentadas a fls. 125/127.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, para manter a decisão que a declarou responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, fundamentando-se no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante desse quadro, não procede a alegação de ofensa aos § 6º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, e a exigência de submissão a concurso público para ingresso no serviço público, uma vez que a lide foi solucionada a partir da constatação de que a recorrente agiu com culpa, ao contratar a Associação dos Carroceiros de Riacho Fundo, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou

indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-84/2005-301-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAURO TISCHER**
ADVOGADO	:	DR. LAURO TISCHER
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 19/21).

Interpõe ele recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que, na qualidade de empresa pública, como os Correios, deve ser dispensada da juntada do instrumento de mandato. Indica violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 27/29).

Contra-razões a fl. 93/94.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não enseja o recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-87/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**PATRÍCIA FARIAS DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Afastou inicialmente a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no item III da Súmula nº 297 desta Corte. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória 2.164-11 - art. 19-A da Lei 8.036/90", invocou a Súmula nº 363 deste Tribunal, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 168/171). Ficou assim a fundamentação do acórdão:

"(...)

O reclamado sustenta que o contrato declarado nulo não gera efeito algum senão o de pagamento da contraprestação pactuada, não se incluindo os depósitos do FGTS. Argúi a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, na parte que altera os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90. Aponta ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 37, caput, inc. II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, inc. III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 105 do Código Tributário Nacional. Transcreve arestos para confronto de teses.

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

"CONTRATO NULO. EFEITOS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, **e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (destacou-se).

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência.

Assim, a Turma, ao restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, aplicou corretamente os termos da Súmula 363 do TST, não havendo falar em contrariedade aos dispositivos indicados. " (fls. 170/171)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.030/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta ainda com a omissão da Turma no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; da ofensa aos princípios da irretroatividade das normas, da legalidade e autoridade tributária; e da falta de urgência para a edição da medida provisória e conseqüente declaração de sua inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, que vem embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não se constata, ainda, a alegada negativa de prestação jurisdicional, como aponta o recorrente, a pretexto de que a decisão não teria enfrentado as demais questões relacionadas, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração. Nesse particular, o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo constitucional que entende violado.

Sobre o mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92/2000-021-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ÉLIO SILVEIRA DE LAIOL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO	:	**AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. HELENA JURACI AMISANI
RECORRIDO	:	**RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "negativa de prestação de tutela jurídica processual", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT "se pronunciou claramente sobre as matérias objeto de questionamento colocando em destaque que os Juizes não estão adstritos ao exame de todos os argumentos de que se utilizam as partes" (fl. 690).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 696/701) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 705/706.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, o Regional não se manifesta sobre "o pagamento da complementação, inserto no art. 15 acima referido, além dos termos propugnados no § 2º da cláusula 25ª do RVDC 96.034611-2." (fls. 712/713). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fl. 709/719)

O recorrido apresenta contra-razões as fls. 723/737 (fac-símile) e 738/752 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 707 e 709), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/11 e 702), o preparo está correto (fl. 720) e deve prosseguir.

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, "já não valeria a pena que os homens vivessem em sociedade".

Compete ao magistrado, responsável pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Daí a extraordinária importância que assumem os embargos de declaração, que, utilizados com eficiência e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética-jurídica, ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminados pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decisum, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador por meio da utilização de respostas evasivas, como, por exemplo: "o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC"; ou, "os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido"; ou, ainda, "a matéria já foi exaustivamente analisada"; ou ainda mais, "se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido" e tantos outros "fundamentos"...

Mesmo quando os embargos de declaração não são pertinentes, porque em desacordo com o que estabelecem os arts. 535 e 897-A, do CPC e CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder aos questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar a multa devida e advertir a parte por sua falta de comportamento ético-jurídico, ao utilizar o recurso. Procedimento pedagógico e dissuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não é razoável é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite em enfrentar expressamente os embargos de declaração, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

E essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os embargos de declaração, ainda quando desprovidos de fundamentos e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, é inaceitável que o magistrado perca a oportunidade de fazer a Justiça, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Essas premissas, entendo pertinentes para se demonstrar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o recorrente alega nulidade do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração (fls. 599), sob o argumento de que não houve resposta aos questionamentos constantes de seus embargos de declaração de fls. 594. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, ainda, do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma.

O Regional ao examinar o tema "complementação temporária de proventos", concluiu que:

"O documento de fl. 1.245 comprova que o ora recorrente percebe complementação temporária de proventos de aposentadoria. São devidas, portanto, as diferenças do benefício pela consideração das parcelas ora deferidas. O salário-real-de-contribuição, conforme art. 14, § 7º, do Regulamento da Eletroceee, para os empregados que ainda não façam jus à complementação de aposentadoria, corresponde ao último pelo qual contribuiu. Segundo o referido dispositivo, o salário-real-de-contribuição é calculado com base na remuneração, englobadas por esta as verbas que são consideradas para efeito de contribuição à Previdência Social, excluídos o 13º salário, diárias, ajuda de custo e pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal. Nestes termos, as parcelas deferidas devem ser consideradas para efeito de cálculo da complementação temporária de proventos de aposentadoria.

Dá-se, então, provimento ao apelo para condenar a recorrida ao pagamento de diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria, pela consideração das parcelas e diferenças reconhecidas nesta ação, em prestações vencidas e vincendas." (fl. 589)

O reclamante embargou de declaração pleiteando que aquela Corte se manifestasse especificamente sobre o art. 15 do Regimento da ELETROCEEE que, no seu entender, era o dispositivo que deveria regular a hipótese.

Efetivamente:

"Basicamente, o v. acórdão embargado entendeu que o autor se enquadraria na hipótese do art. 14, § 7º do Regulamento da Fundação ELETROCEEE, que dispõe, entre outros aspectos, que 'o salário-real-de-contribuição será o último pelo qual contribuiu, excluídas as parcelas relativas a 13º salário, diárias, ajuda de custo e pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal'.

Ocorre que o cálculo do valor a ser **percebido** pelo autor a título de complementação temporária de proventos é feito na forma determinada pelo art. 15 do Regulamento da ELETROCEEE, ou seja, pela média aritmética dos salários-reais-de-contribuição nos 36 meses anteriores ao pedido do benefício, nos exatos termos propugnados no § 2º da cláusula 25º do RVDC 96.034611-2.

Ressalte-se que o valor do último salário percebido em atividade, determinado pelo art. 14, § 7º do Regulamento da Fundação será utilizado para fixação do valor do salário real de **contribuição** do autor (contribuição feita para a Fundação, para assegurar, quando alcançar 55 anos de idade, o pagamento diretamente por esta da complementação definitiva de proventos), e não para fixação do valor que perceberá a título de complementação temporária de aposentadoria, o qual deverá observar a média aritmética dos últimos 36 meses de contribuição (salário real de benefício).

Assim, o v. aresto ora embargado, embora refira corretamente o dispositivo que regula o salário de contribuição do autor, enquanto este estiver percebendo a complementação temporária de proventos, nada refere sobre a norma que estabelece seu salário real de benefício, que serve ao cálculo da própria complementação temporária de proventos, o que é fundamental ao deslinde da matéria. Aqui, pois, outro ponto em que se detecta omissão do v. acórdão embargado.

Espera-se, portanto, o provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que esta E. Turma, sanando as omissões apontadas, esclareça: (a) que a cláusula 25 do RVDC 96.034611-2 também assegurou a complementação temporária de proventos; (b) que, nos termos do art. 15 do Regulamento da ELETROCEEE, a complementação temporária de proventos do autor deve ser calculada pela média dos salários reais de contribuição nos 36 meses anteriores ao pedido do benefício, decorrendo daí as diferenças deferidas na ação." (fls. 594/595)

O Regional limitou-se a afirmar que:

"Não vinga o apelo. No caso, o embargante busca simplestmente o reexame da matéria, utilizando meio processual inadequado para instrumentalização de insurgência contra o teor do julgado.

Consoante o disposto no art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária, compete ao julgador apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e às circusntâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, não estando obrigado a fazer referência expressa a dispositivos legais ou contratuais, ou, ainda, a elementos de prova que não serviram de base para o seu julgamento, devendo, apenas indicar na sentença os motivos que formaram seu convencimento, o que foi feito." (fl. 599)

No recurso de revista, o reclamante insistiu na alegação de nulidade da decisão do Regional, tendo a decisão recorrida incidido, data venia, na mesma irregularidade na prestação jurisdicional, quando, após transcrever parte da decisão do Regional, que, reitere-se, já carecia de fundamentação, limitou-se a afirmar que:

"Depreende-se, pois, que ao apreciar os embargos, a Corte originária se pronunciou claramente sobre as matérias objeto de questionamento colocando em destaque que os Juízes não estão adstritos ao exame de todos os argumentos de que se utilizam as partes.

Com efeito, orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a evidenciar o exaurimento da prestação de tutela jurídica processual, o Tribunal a quo reconheceu serem devidas as diferenças buscadas, com base nas disposições do Regulamento da empresa especificadas no corpo do voto.

In casu, inegável que embora em sentido contrário aos interesses do recorrente, todas as matérias relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, razão pela qual a decisão não se inquina do vício de nulidade e, conseqüentemente, não há como reconhecer a ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 297, do TST," (fl. 690), e negou provimento ao agravo.

Creio, pois, que aparentemente está configurada a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual impõe-se a subida do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante a possível ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-124/2005-000-06-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CERVEJAS, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS, AGUARDENTES, DESTILADOS, SUCOS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDBEB**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA VIANA DE ARRUDA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrente, nos autos da ação anulatória ajuizada pelo recorrido (Ministério Público), para adaptar o item 32.1 da Cláusula 32 - Contribuição Assistencial ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. O item 32.1 da Cláusula 32ª, objeto da Ação Anulatória movida pelo Ministério Público, prevê a incidência de desconto assistencial sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anular-se inteiramente o item, uma vez que possível aproveitá-lo na

parte válida, ao teor do art. 184 do Código Civil. Deve-se adaptar o item 32.1 da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST. **Recurso a que se dá provimento parcial**." (fl. 167)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 174/186 - fax, e 188/200 - original). Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial não pode ser restrita aos filiados. Aponta violação dos arts. 5º, XVII e XX, 7º, X, e 8º, V, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 210/215.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 174 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que a contribuição assistencial somente é exigível dos associados e, no tocante à contribuição confederativa, adotou o mesmo fundamento, ressaltando que está última parcela já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula nº 666 daquela Corte. Finalmente, aplicou o Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 168/170).

A alegação de afronta aos arts. 5º, XVII e XX, 7º, X, e 8º, V, da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-138/2003-011-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DEMONTIER SILVA MONTEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Consigna em sua fundamentação que: " Esclareça-se, por oportuno, que a discussão aflorada em torno da teoria objetiva do risco administrativo, inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, revela-se inócua, porquanto tratar-se de matéria sumulada nesta Corte, e ante o crivo de constitucionalidade e de legalidade das suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. No tocante à limitação da responsabilidade, é bom lembrar que a Súmula nº 331, IV, do TST disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo, assim, todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT." (fl. 153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que:

"(...)No tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e dos 20% sobre o FGTS, o acórdão explicitou que a Súmula 331, IV, do TST disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT.

Relativamente à incidência das cominações dos artigos 467 e 477 da CLT é de se destacar que a mesma foi aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcançando a Embargante via responsabilidade subsidiária, de molde que não se infere a violação aos referidos preceitos, em especial ao artigo 467 da CLT, que exclui sua incidência apenas quando o ente público contrata diretamente o trabalhador.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-I é clara ao afirmar a aplicação da multa quando o ente público contrata diretamente o trabalhador, dispondo:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego."

Indene de ofensa os preceitos do artigo 5º, II, XLV e XLVI, letra c, da Constituição Federal.(...)" (fls. 168/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa do FGTS e das previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, também, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 174/192).

Contra-razões a fls. 194/203.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por procurador da União (fl. 192) e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-143/2003-011-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**IVALDO JOSÉ SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Consigna em sua fundamentação que: " Esclareça-se, por oportuno, que a discussão aflorada em torno da teoria objetiva do risco administrativo, inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, revela-se inócua, porquanto tratar-se de matéria sumulada nesta Corte, e ante o crivo de constitucionalidade e de legalidade das suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. No tocante à limitação da responsabilidade, é bom lembrar que a Súmula nº 331, IV, do TST disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo, assim, todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT." (fl. 144)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, para esclarecer que:

"Na forma preconizada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, estando a decisão recorrida superada por jurisprudência uniforme deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento. Sendo esta a hipótese dos autos, desnecessária a análise em torno da teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Em sede de embargos declaratórios tal discussão não procede, sob pena de extrapolar os limites preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, que agasalham a tese de interposição dos embargos declaratórios apenas com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com relação às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, o Acórdão embargado esclareceu que a Súmula 331, IV, do TST abrange todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT." (fls. 161/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multas, de caráter personalíssimo, incluindo-se a dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e da indenização compensatória de 20% do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, também, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/196.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 185), e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-145/2003-011-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	:	**ABENIL MACHADO CORREA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a alegada afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 148/150).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que:

"(...) Na forma preconizada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, estando a decisão recorrida superada por jurisprudência uniforme deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento. Sendo esta a hipótese dos autos, desnecessária a análise em torno da teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

No tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e dos 20% sobre o FGTS, o acórdão explicitou que a Súmula 331, IV, do TST disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT.

Relativamente à incidência das cominações dos artigos 467 e 477 da CLT é de se destacar que a mesma foi aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcançando a Embargante via responsabilidade subsidiária, de molde que não se infere a violação aos referidos preceitos, em especial ao artigo 467 da CLT, que exclui sua incidência apenas quando o ente público contrata diretamente o trabalhador.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-I é clara ao afirmar a aplicação da multa quando o ente público contrata diretamente o trabalhador, dispondo:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego."

Indene de ofensa os preceitos do artigo 5º, II, XLV e XLVI, letra c, da Constituição Federal.(...)" (fls. 168/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa do FGTS e das previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, também, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 171/188).

Contra-razões a fls. 190/199.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por procurador da União (fl. 188) e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-156/2003-012-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**NAPHTALI OLIVEIRA ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Consigna em sua fundamentação que: " Esclareça-se, por oportuno, que a discussão aflorada em torno da teoria objetiva do risco administrativo, inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, revela-se inócua, porquanto tratar-se de matéria sumulada nesta Corte, e ante o crivo de constitucionalidade e de legalidade das suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. No tocante à limitação da responsabilidade, é bom lembrar que a Súmula nº 331, IV, do TST disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo, assim, todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT." (fl. 143). Rejeitou, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que:

"(...)No tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e dos 20% sobre o FGTS, o acórdão explicitou que a Súmula 331, IV, do TST disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT.

Relativamente à incidência das cominações dos artigos 467 e 477 da CLT é de se destacar que a mesma foi aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcançando a Embargante via responsabilidade subsidiária, de molde que não se infere a violação aos referidos preceitos, em especial ao artigo 467 da CLT, que exclui sua incidência apenas quando o ente público contrata diretamente o trabalhador.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-I é clara ao afirmar a aplicação da multa quando o ente público contrata diretamente o trabalhador, dispondo:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego."

Indene de ofensa os preceitos do artigo 5º, II, XLV e XLVI, letra c, da Constituição Federal.(...)" (fls. 156/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa do FGTS e das previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, também, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 162/180).

Contra-razões a fls. 182/191.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por procurador da União (fl. 180) e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, e 102, I, todos da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-183/2005-004-20-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	**JOSÉ LAERT ANDRADE DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DR. MARCOS MELO E DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, cuja fundamentação está sintetizada na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido." (fl. 538)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 551/556).

Contra-razões a fls. 562/571.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 533), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 559), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O valor da condenação foi fixado em R$ 67.700,17 (sessenta e sete mil setecentos reais e dezessete centavos), conforme v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 41/52), e, para o recurso de revista, foram depositados R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fl. 83).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-210/2004-000-17-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SELVINO CLIPEL**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO LIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual foi entregue, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 305/319 - fax, e 320/335 - originais. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, indica violação do art. 5º, II, LIV e LXXIV, da Constituição Federal, sob a alegação de que deve ser rescindida a decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Contra-razões a fls. 338/342 - fax, e 343/349 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303, 305 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20).

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recorrente não ataca os fundamentos do v. acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso de agravo, nos seguintes termos: "impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual foi entregue, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior", daí porque seu recurso não deve prosseguir.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita), que não foi apreciada na decisão recorrida, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em conseqüência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 5º, II, LIV e LXXIV, da CF) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-258/2004-000-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	:	**VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada em cópia não-autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 787/789).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 793/801).

Contra-razões a fls. 803/807.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790 e 793), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 783) e dispensado do preparo (fls. 22 e 726), mas não deve prosseguir.

Relativamente à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada em cópia não autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 787/789).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional (art. 5º, II, XXXV e LV, da CF), apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2005-001-08-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	:	**DIÓGENES NEVES DE CARVALHO**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DR. FÁBIO DE SOUZA LEME E DRA. TATHIANA PASSONI REIS
RECORRIDA	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho" e "abonos - natureza jurídica", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão, a respeito da incompetência material da Justiça do Trabalho, ressaltou que o demandante está ligado à CAPAF, na condição de aposentado, por força de um contrato de trabalho preexistente com o Banco da Amazônia. No cerne, a relação está enraizada num contrato de trabalho e só existe porque, durante certo tempo, o demandante esteve ligado ao banco que instituiu a CAPAF. Nego provimento. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. O Colegiado Regional entendeu que os abonos inseridos nas cláusulas 2ª, do acordo coletivo de folhas 32/42 e sentença normativa de folhas 43/44, devem ser pagos ao reclamante, já que a jubilação ocorreu no ano de 1971, antes do estatuto da CAPAF, devendo ser aplicadas, portanto, as regras da Portaria 375/69, que estabelecem que o empregado deve receber como se na ativa estivesse (folhas 228/229). Não ocorreu qualquer violação ou contrariedade, conforme o art. 896, § 6ª, da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido." (fl. 324)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 334/341). Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, sendo flagrante a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 114 da CF. Sustenta que o abono concedido por força de instrumento coletivo não atinge os aposentados, dada a sua natureza indenizatória. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões de Diógenes Neves de Carvalho a fls. 349/353.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 327 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 342/344) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida é expressa no sentido de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho:

"...

O acórdão, quanto ao tema, ressaltou que o demandante está ligado à CAPAF, como aposentado, por força de um contrato de trabalho por ele mantido com o BASA. E então, no cerne, a matéria está enraizada a um contrato de trabalho e só existe porque, durante certo tempo demandante, esteve ligado ao banco que instituiu a CAPAF...

Assim, por força dos fundamentos do decisum objurgado, tem-se que a liberalidade do artigo 114 da Constituição foi respeitada." (fl. 325)

Nesse contexto, a pretensão do recorrente de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que o pedido do recorrido decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso. Ademais, não se constata a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça do Trabalho a análise sobre o pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal em casos do próprio recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04-08-2006)"

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APONSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constata-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. (AI 581236/PA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2006)"

Já no que se refere ao abono, a decisão recorrida consigna que:

"...

A recorrente, em relação ao tema, alega que a decisão viola a Súmula 277, pois as parcelas decorrentes de acordo coletivo não podem ser incorporadas ao salário: a parcela objeto do pedido consubstancia uma liberalidade, daí ser um prêmio e não um abono e, por tal motivo, não é salário; não sendo salário está fora do figurino do artigo 457 da CLT; que a decisão feriu o poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114,§ 2º, da Constituição Federal., que estabeleceu o caráter indenizatória da parcela.

O Colegiado Regional entendeu que os abonos inseridos nas cláusulas 2ª, do acordo coletivo de folhas 32/42 e sentença normativa de folhas 43/44 devem ser pagos ao reclamante, já que a jubilação ocorreu no ano de 1971, antes do estatuto da CAPAF, devendo ser aplicadas, portanto, as regras da Portaria 375/69, que estabelecem que o empregado deve receber como se na ativa estivesse(folhas 228/229).

Atentando-se para os fundamentos do acórdão guerreado, não se percebe a apontada violação, já que a decisão está assentada no direito adquirido que a recorrente pretende tenha sido atingido. Tampouco se detecta contrariedade à Súmula 277, porque o verbete referenciado apenas prevê que as condições de trabalho contempladas nas sentenças normativas não aderem definitivamente aos contratos de trabalho, o que foi observado pelo decisum fustigado, que não determinou a integração da parcela nos proventos de aposentadoria.

..." (fls. 325/326)

Nesse contexto, por certo que não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da constituição Federal, considerando-se que em nenhum momento foi negado validade ao acordo coletivo, mas, ao contrário, a decisão recorrida, interpretando suas cláusulas, determinou o pagamento dos abonos objeto de avença pelas partes, com base, inclusive em interpretação de preceito de lei.

Logo, para chegar-se à conclusão que pretende o recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula do acordo coletivo, e do próprio art. 457 da CLT, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XI, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/1995-141-17-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ROSANIA SCHWAITH E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES**
ADVOGADA	:	DRª. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, em acórdão assim fundamentado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. O Regional negou o pedido de execução direta das verbas honorária e pericial, argumentando com a impossibilidade de fracionar o valor do crédito do exeqüente. Assim, não há violação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, lembrando que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa. Por outro lado, não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 100, § 3º, da Carta Magna, e 87 do ADCT, pois neles não há qualquer previsão autorizando o fracionamento do débito trabalhista, para que sejam executados diretamente, sem precatório, os honorários advocatícios e periciais. Agravo a que se nega provimento."

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requerem, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontam a nulidade do julgado, sob o argumento de que não houve a devida prestação jurisdicional, porquanto o acórdão do Regional adotou o parecer do Ministério Público do Trabalho como razões de decidir. Alegam, ainda, que há omissão quanto à possibilidade de execução direta dos honorários de advogado e do perito. No mérito, apontam a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 3º, da CF e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que os honorários de advogado constituem verba autônoma e que podem ser executados diretamente.

Contra-razões a fls. 146/154 - fax, e 157/165- originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, deduzida a pretexto de que a decisão do Regional teria adotado, como seu fundamento, o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Evidente, diante desse contexto, o despropósito jurídico da preliminar, pois, fundamento consta da decisão.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente, quando aponta violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Realmente, seu pedido de fracionar o valor da condenação, uma parte em precatório e outra por execução direta, não encontra respaldo nos preceitos suprareferidos.

Correta, pois, a decisão recorrida, quando conclui que:

"Não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos supratranscritos, pois neles não há qualquer previsão autorizando o fracionamento do débito trabalhista, para que sejam executados diretamente, sem precatório, os honorários advocatícios e periciais.

Acrescente-se que as verbas honorárias e periciais são calculadas com base no valor da condenação correspondente ao débito trabalhista, sendo, portanto, acessórias deste. E, por isso, seguem a sorte do principal, isto é, devem ser pagas, necessariamente, mediante precatório".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-417/2004-000-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JAIME ROQUE PEROTTONI
RECORRIDO	:	**ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO STOP SHOP NINHO DA MALHA E MODA**
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE**
ADVOGADO	:	DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL
RECORRIDO	:	**ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CENTRO COMERCIAL BRUEM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do recorrente, cuja ementa é do seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE LOJISTAS. CATEGORIA PATRONAL.

Acordo coletivo de trabalho é negócio jurídico entre sindicato de categoria profissional e empresa, tendo por objeto a estipulação de novas condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes (CLT, art. 611, parágrafo único). É essencial ao ACT, assim, a identificação precisa das partes signatárias para a perfeita delimitação do âmbito de abrangência das cláusulas normativas.

Condomínios e associações de lojistas congregam um complexo de empresas para finalidades mercantis e não de representação sindical. Tal representação, por mandamento constitucional, toca aos sindicatos. Eis por que acordos coletivos com tais entidades não são válidos ante a ilegitimidade de representação e a evidente usurpação de uma prerrogativa do sindicato da categoria patronal quando se tratar de, solidamente em bloco, resguardar os interesses da categoria econômica. Ademais, sendo indeterminado o espectro de representação de tais condomínios e associações de lojistas, duvidosa a eficácia subjetiva do instrumento normativo que celebrarem. Cada empresa ou cada loja, na condição de empregadora, está apta a firmar ACT com o sindicato profissional, mas não tais entidades em nome de quem não se sabe.

Convicção que se robustece ante a constatação de que o ACT inquinado foi firmado não obstante a pendência de julgamento de dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho instaurado precisamente em face do sindicato representativo da categoria econômica na base territorial, objetivando instituição de normas para o mesmo período.

Recurso ordinário interposto pelo Condomínio Requerido a que se nega provimento."(fl.537).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há lei que o proíba de representar os lojistas, por meio de comissão especialmente criada e votada democraticamente para esse fim. Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 567/583).

Contra-razões a fls. 590/596.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 546, 549 e 567), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 257) e o preparo está correto (fl. 584), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à possibilidade de os condomínios e associações de lojistas firmarem acordo coletivo com sindicato profissional, em detrimento do sindicato patronal representante da categoria econômica, foi solucionada com base nos artigos 611 e 612 da CLT e 1333 do Código Civil, sob o fundamento de que:

"Acordo coletivo de trabalho é negócio jurídico entre sindicato de categoria profissional e empresa, tendo por objeto a estipulação de novas condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes (CLT, art. 611, parágrafo único). É essencial ao ACT, assim, a identificação precisa das partes signatárias para a perfeita delimitação do âmbito de abrangência das cláusulas normativas.

Nesse contexto, condomínios e associações de lojistas congregam um complexo de empresas para finalidades mercantis e não de representação sindical. Tal representação, por mandamento constitucional, toca aos sindicatos (art. 8o, incisos III e VI, da Constituição Federal, e arts. 611 e 612, da CLT).

Eventual autorização pelos condôminos, bem assim composição de Comissão Especial com finalidade de celebrar acordo coletivo de trabalho, não têm o condão de alterar a estrutura sindical adotada no País.

De outro lado, o art. 1.333 do Código Civil, no que cogita da oponibilidade contra terceiros de convenção do condomínio, não resolve a controvérsia. Como visto, a questão funda-se na obrigatoriedade da participação do sindicato na negociação coletiva, independentemente de autorização por convenção que constitua condomínios ou associações.

Eis por que acordos coletivos com tais entidades não são válidos ante a ilegitimidade de representação e a evidente usurpação de uma prerrogativa do sindicato da categoria patronal quando se tratar de, solidamente em bloco, resguardar os interesses da categoria econômica." (fl. 544).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado nos arts. 1º, IV, e 5º, II, ambos da Constituição Federal, que não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, no que resulta que a matéria carece de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ATAÍDE BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao exame da alegação de contradição no despacho de admissibilidade do recurso de revista proferido pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que:

"Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que o despacho de admissibilidade foi contraditório, uma vez que admitiu o conhecimento do recurso de revista com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, aplicando a Súmula/TST nº 285 quanto às demais matérias, porém, ao final, denegou seguimento ao recurso. Afirma que deve ser sanada a contrariedade para preservar o devido processo legal e a ampla defesa. Assevera que logrou demonstrar a existência de violação de lei federal (artigos 11 e 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, 113, § 2º, 128, 267, VI, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil, 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC, e 4º da Lei Complementar nº 110/01) e de preceito constitucional (artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 109, I, e 114 da Constituição Federal), bem como contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329. Por derradeiro, salienta que o trancamento do recurso de revista implicou afronta dos artigos 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula/TST nº 285.

Todavia, há de se afastar a alegação de afronta dos artigos 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Súmula/TST nº 285, ante a alegada contradição existente no despacho. É que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Ademais, o recurso cabível para sanar a contrariedade, apontada pela reclamada, seria os embargos de declaração. A reclamada, ao utilizar o agravo de instrumento, adotou remédio processual equivocado, pois "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (artigo 897-A, caput, da CLT).

Por derradeiro, a agravante não renovou no presente agravo as matérias apresentadas no recurso de revista. Assim, em face da ausência de devolutividade, demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório. Pelo acima exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 357/358)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 372/381). Sustenta, em síntese, que o recurso cabível contra despacho de nega seguimento ao recurso de revista é o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Argumenta que é equivocada a conclusão da decisão recorrida sobre o cabimento de embargos de declaração, para sanar contradição no despacho de admissibilidade de recurso de revista, visto que não é sentença ou acórdão. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 384.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355/356) e o preparo está correto (fls. 382), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida está adstrita ao alcance do juízo de admissibilidade do recurso de revista, que concluiu ser precário e, igualmente, a não renovação das razões de revista no agravo de instrumento.

A decisão, portanto, tem natureza processual, visto que, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal na via ordinária (art. 897-A da CLT e 535 do CPC), circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/2004-024-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**OSVALDO GOMEZ RIBEIRO FRANCO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 190/194).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/206).

Contra-razões a fls. 209/217.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 165).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolheu R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 232).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/2004-059-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", sob o fundamento de que o acórdão do TRT está embasado no contexto fático-probatório, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do disposto Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 213/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 221/227).

Contra-razões a fls. 232/256.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/211) e o preparo está correto (fls. 89, 202 e 229).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", sob o fundamento de que o acórdão do TRT está embasado no contexto fático-probatório, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 213/217).

Tal como decidida, a lide tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444/2004-102-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**EDIMAR ÂNGELO ASSIS ANTUNES**
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras", "sábados e domingos", "horas in itinere", "diferenças do adicional de periculosidade", "pagamento da remuneração por desempenho individual", e "horas de sobreaviso" (fls. 223/231).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 235/245).

Contra-razões a fls. 249/269.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00(cinqüenta mil reais - fl. 141).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 159) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 200).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448/2002-304-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANDREI FREITAS DE ABREU**
ADVOGADAS	:	DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA E DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
RECORRIDO	:	**HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. JÂNIA CELINGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fl. 38).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF (fls. 41/49- fax, e 52/60 - originais).

Contra-razões a fls. 75/86

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 38), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448/2003-026-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LUCIANA MIRANDA DALMOLIN**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que a recorrida aderiu ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que importou quitação, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/188).

Contra-razões a fls. 191/205.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156 e 163/164) e o preparo está correto (fls. 61, 73 e 114 e 189), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/2003-059-03-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**DEODORO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não está devidamente fundamentado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Efetivamente:

"A executada aponta violação da coisa julgada, alegando que o comando exeqüendo considerou prescritos todos os créditos trabalhistas anteriores a abril/98, enquanto os reflexos do adicional de periculosidade no 13º salário de 1998 foram computados integralmente, quando deveriam observar a proporcionalidade de 9/12, diante do referido marco prescricional de abril/98.

Verifica-se, no entanto, que as razões recursais indicam expressamente apenas um dispositivo da Carta Magna, qual seja o art. 7º, inciso XXIX, quando se refere à declaração de prescrição em consonância com o disposto na Constituição da República. Quanto à violação da coisa julgada, a executada, nas razões de revista, não indicou nenhum dispositivo constitucional como supedâneo de sua discussão, sendo certo que o art. 5º, inciso LVII, invocado no agravo de instrumento não tem pertinência com a hipótese tratada, o que torna o apelo desfundamentado.

De qualquer modo, considerando o aspecto fático-delineado pela Turma Regional, de ser devido o reflexo do adicional de periculosidade no 13º salário porque este fora pago integralmente ao exeqüente, circunstância que afasta a proporcionalidade suscitada pela recorrente, tem-se que a hipótese não importaria mesmo em vulneração de nenhum dispositivo constitucional, na forma prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 108)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação não pode ser mantida, visto que foram declarados prescritos os créditos do recorrido, anteriores a abril de 1998. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/118).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 122/139.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/101) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não foi apontada, nas razões de revista, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para fundamentar a alegação de violação da coisa julgada.

E, no tocante à prescrição, ressaltou a impossibilidade de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dado o caráter fático delineado pelo Regional, ao afirmar que:

"Conforme esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 1.227. reconhecida a prescrição dos direitos anteriores a 01.04.1998, tem-se que o adicional de periculosidade somente seria devido a partir da referida data. Entretanto, tendo o Exeqüente recebido o 13º salário integral em 1998, a incidência do adicional de periculosidade sobre a parcela deve se dar de forma integral e não proporcional, como quer fazer a Agravante." (fls. 107/108).

Diante desse contexto, emerge, de forma induvidosa, a natureza processual da decisão, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama, igualmente, a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAC-460/2004-000-10-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 665/668, complementado a fls. 680/682, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, sob o fundamento de que:

"AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Tratando-se de ação cautelar preparatória que busca suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, o fumus boni iuris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória, efetivamente ajuizada, visa a rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição da União, por entender inviável a pretendida limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base. Sustenta a Reclamada que a decisão rescindenda violou a coisa julgada. 3. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 4. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exeqüendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. 5. Logo, não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, não resta configurado o fumus boni iuris, o que obsta o acolhimento da ação cautelar."

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, tendo a recorrente sido condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

A recorrente, em suas razões de fls. 687/694, pretende o restabelecimento da medida cautelar, com o objetivo de suspender a execução, sob o argumento de que a sua condenação aos pagamentos dos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 deve ficar limitada à data-base da categoria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, também, quanto à multa do art. 538 do CPC.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, sob o fundamento de que não está configurado o fumus boni iuris para a ação cautelar, tendo em vista a impossibilidade de êxito da ação rescisória que promove a recorrente com o objetivo de rescindir acórdão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição, por ser inviável a limitação da condenação ao pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 à data-base da categoria.

Quanto aos arts. 1º da Lei nº 7.706/88 e 1º da Lei nº 7.974/89, a decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 298, I, desta Corte, segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Assentou ainda que "os referidos dispositivos não têm pertinência com os planos econômicos em testilha, pois o Plano Bresser foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e o Plano Collor pela Lei nº 8.030/90" (fl. 667).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso não de mostra apto a ultrapassar o óbice do seguimento.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à ausência do bom direito (fumus boni iuris), que a decisão recorrida entendeu não estar presente na hipótese em que a cautelar foi ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos da execução, até julgamento final da ação rescisória que a recorrente promove.

O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, tem afastado a possibilidade de se conhecer de recurso extraordinário contra decisões que deferem, ou não, liminar ou cautelar, sob o fundamento de que essas decisões não traduzem uma manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos que a parte se utiliza na ação principal, de forma a evidenciar, de pronto, contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Efetivamente:

"1. Na tentativa de forçar o acesso à via extraordinária, pretende a agravante atribuir caráter constitucional à questão de índole processual ordinária relativa a pressupostos de cabimento de ação cautelar. É firme a jurisprudência desta Corte ao não admitir recurso extraordinário interposto a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais para debater tal matéria. Com efeito, nesses casos, eventual ofensa à Lei Maior somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Nego provimento ao agravo regimental." (AI-AgR 483870/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 7/10/2005 pp- 01589)

"O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, não se revela viável. É que, em situações assemelhadas à destes autos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado não caber recurso extraordinário contra decisões (a) que deferem, ou não, provimentos liminares ou (b) que concedem, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo fato de tais atos decisórios - precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veicularem qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição. Cabe assinalar, por necessário, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o ato decisório - que apenas reconhece, como no caso ora em exame, a ocorrência do "periculum in mora" e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - não traduz manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, inviabilizando, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a ausência de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, ainda que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de caráter satisfativo (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.068-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.): "RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário." (AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei) "Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'. - Em se tratando de acó- (sic) Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) "RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente inadmissibilidade contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, é insuscetível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim por não ser definitiva." (RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre referir, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento, sobre a matéria ora em análise, reiterou a diretriz jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - mesmo tratando-se de hipótese de tutela antecipatória - não se revelar cabível a interposição de recurso extraordinário, por inocorrente, em tal situação, "manifestação conclusiva" sobre matéria de índole constitucional (RE 315.052/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" Informativo/STF nº 270). Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido sempre prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria, ao admitir a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a necessidade de tal ato decisório revelar-se definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS): "(...) O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais." (RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela incabível o recurso extraordinário a que ele se refere." (AI 635967/SP - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/3/2007 pp- 00070)

Finalmente, o recurso também não deve prosseguir quando se questiona a aplicação de multa à recorrente, com base no art. 538 do CPC, a pretexto de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ganham efetividade no mundo jurídico através das normas ordinárias, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do preceito constitucional em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474/1994-008-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**OTTO AUGUSTO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA
RECORRIDO	:	**PEDRO JOSÉ DE MOURA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
RECORRIDO	:	**TRANSOTO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "penhora de imóvel residencial. Inovação recursal", sob o fundamento de que:

"2.2. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL

O Regional em sede de declaratórios explicitou que:

(...).

Não há, in casu, inovação processual, muito menos supressão de instância como aduz o Embargante, haja vista que o imóvel em questão já havia sido penhorado (cf. auto de fl. 421), tanto assim que o Embargante aviou embargos à execução (fls. 432/436), exatamente com vistas à desconstituição da penhora.

Ademais, o Acórdão encerrou decisão fundamentada acerca da matéria. É o que se extrai às fls. 509/511:

Entretanto, analisando detidamente o auto de penhora, a guia de recolhimento do IPTU sobre o referido imóvel (fls. 424/425) e as cópias da certidão do respectivo registro de fls. **474**/**476**, juntadas pelo exeqüente antes da subida dos autos para exame do presente recurso, e recebidas pelo MM. Juízo a quo, verifico que parcial razão assiste ao Agravante, no ponto em que alega se tratar de construção sobre terreno, com grande parte ociosa, o que alteraria o enfoque e o resultado jurídico da incidência legal. É que, na verdade, a referida construção se assenta sobre dois lotes, contendo registros distintos - números 14.283 e 14.284 -, conforme certidões expedidas pelo Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte. A casa residencial encontra-se erigida sobre o lote número 07, ao passo que não consta, no registro imobiliário, qualquer edificação no lote contíguo de número 06. O laudo pericial, mandado elaborar pelo executado em ação de embargos em que litiga com o INSS (juntado com a contraminuta ao presente recurso, às fls. 488/504, que concluiu pela impossibilidade do desmembramento do imóvel, não me convence, até mesmo pelos elementos nele contidos. Colhe-se desse documento que a residência principal encontra-se integralmente assentada sobre o lote de número 07, e as demais benfeitorias, no lote de número 06, consistem em obras suntuosas (amplas varandas, churrasqueira, quadra poliesportiva), não se encontrando protegidas pelo manto da impenhorabilidade legal.

(...)

Por se tratar de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial e dos preceitos da legislação infraconstitucional invocados. Tendo o Regional afastado a penhora sobre o imóvel residencial, mantido apenas em relação ao lote vizinho que continha benfeitorias, registro imobiliário distinto, e ainda considerando que a agravante defendeu-se acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, juntando para

tanto laudo pericial com a contraminuta do agravo de petição, o qual foi objeto de análise e rejeição pela decisão regional, não há que falar em ofensa ao direito do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Indene, portanto, de ofensa o artigo 5o, incisos LIV e LV, da Constituição Federal." (fl. 176) (Sem grifo no original).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/190). Sustenta, em síntese, que o Regional, que determinou a penhora de seu imóvel, apreciou questão inovatória, formulada somente na fase recursal. Argumenta que o imóvel é indivisível. Diz que não lhe foi dado oportunidade de demonstrar a impossibilidade do desmembramento imóvel. Por fim, alega que houve cerceamento do seu direito de defesa e inobservância do devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 186), está subscrito por advogado devidamente constituído (fls. 66 e 192) e o preparo está correto (fls. 191).

A controvérsia está limitada à legalidade de penhora em imóvel que, segundo a decisão recorrida, não é residencial, mas sim lote de terreno, que contém benfeitorias, com registro imobiliário distinto.

Argumenta o recorrente que teve cerceado o direito de demonstrar que o lote de terreno não é divisível, na medida em que comporia o seu imóvel residencial.

O recurso não merece seguimento, uma vez que, consoante resulta da decisão recorrida, houve amplo direito de prova, inclusive laudo pericial, devidamente analisado, além de guias de recolhimento de IPTU, bem como certidões do imóvel na Prefeitura e certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Acrescente-se, que a decisão recorrida, ainda deixa explícito que a questão está afeta à legislação infraconstitucional, no que está correta, na medida em que, efetivamente, não há como se concluir, diante desse contexto, pela violação literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486/2005-105-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**JOSÉ QUINTINO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 111/114, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", "competência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "ônus da prova do valor do salário", com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, XXXV e LV, 7º, III, 18, caput, 37, II, § 2º, 93, IX, 114, e 161, § 1º, também da Constituição Federal (fls. 118/129).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 11/114), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-497/2005-064-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**GERALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Declarou que a minuta não infirma os fundamentos adotados no despacho do Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida, quanto à prescrição incidente sobre o pedido de pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 desta Corte. Destacou que, "(...)compulsando a minuta do agravo se verifica terem se limitado a "invocar violação ao art. 896 ambas as letras de violação legal constitucional e divergência jurisprudencial", sem oferecer irresignação condizente com os fundamentos do despacho denegatório, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o seu desacerto ao trancar o recurso de revista. Ressalte-se que a alegada violação ao art. 896, que se presume ser da CLT, trazida a lume na peça de agravo, constitui inovação recursal, haja vista não ter sido veiculada no recurso de revista. Aliás, sequer renovaram as violações legais e constitucionais, tampouco o dissenso pretoriano, que o foram nas razões de revista, operando-se, assim, a preclusão.(...)" (fl. 122)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir vício a ser suprido na decisão embargada. Na oportunidade, ficou consignado que "(...)os embargantes, ao interporem o agravo de instrumento, não renovaram a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, limitando-se a afirmar que restou violado o art. 896 da CLT. Entretanto, é cediço que em tema de recurso de revista assentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária,(...) " (fl. 140).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alegam que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre a indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumentam que a contagem do prazo prescricional tem como marco o depósito feito em conta vinculada ao FGTS, razão pela qual deve ser afastada a prescrição decretada. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 155/157.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 39/41, 132/133 e 136) e o preparo (fl. 153) está correto.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional formulada pelos recorrentes, a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi enfrentada a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, ao responder os declaratórios, a decisão recorrida é expressa ao afirmar que:

"(...), os embargantes, ao interporem o agravo de instrumento, não renovaram a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, limitando-se a afirmar que restou violado o art. 896 da CLT. Entretanto, é cediço que em tema de recurso de revista assentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária, o que não ocorreu in casu." (fls. 140)

Intactos os arts. 93, IX, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que tange à apontada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o recurso extraordinário também não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, no que se refere ao tema "prescrição", também não têm melhor sorte os recorrentes.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), razão pela qual possível ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-498/2004-002-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA, DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - litispendência", cuja ementa tem a seguinte redação:

"**QUADRO FÁTICO CONSTANTE DE VOTO VENCIDO QUE NÃO INTEGRA O VOTO VENCEDOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**. Imprópria a análise de quadro fático constante de voto vencido que não integra o voto vencedor no Regional, visto que juntado em apartado e não em voto único. Correta a e. Turma ao concluir pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

..." (fl. 372).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não existem aspectos fáticos a considerar, pois se discute se há ou não litispendência, questão que é eminentemente de direito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 41, e 173, § 1º, da CF (fls. 386/395).

Contra-razões a fls. 403/408.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 384) e o preparo está dispensado (fl. 66), mas não deve prosseguir.

O acórdão recorrido não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que é correta a decisão proferida no recurso de revista, que aplicou a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 373/376).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-501/2004-011-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**JORGE SERRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargo da recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que as razões recursais são genéricas. Com relação ao tema "adicional de periculosidade. Incidência sobre o adicional por tempo de serviço e horas extras.", não conheceu do recurso com fundamento nas Súmulas nºs 132, 191 e 203 desta Corte (fls. 225/229)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa ao artigo 5º, caput, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 234/242).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 253/260.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 234), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 232), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533/2003-025-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ROBERTO ANTÔNIO SARTORI**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 234/238) não conheceu dos embargos do recorrente para manter a decisão de fls. 207/209, relativamente ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", a qual manteve o despacho de fls. 168/169, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 241/252). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a decisão proferida em embargos, que confirmou a decisão de fls. 207/209, a qual manteve o despacho de fls. 168/169, o que determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, não é decisão de última instância perante a Justiça do Trabalho, daí a sua irrecorribilidade imediata.

Tem pertinência ao caso da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-535/2005-007-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA FARIAS**
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, segundo o quadro fático registrado pelo TRT, o recorrido exerceu cargo de natureza técnica. Concluiu pela aplicação das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

Efetivamente:

"Verifica-se que o eg. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto probatório, concluiu que as atividades de consultor de campo, avaliador executivo júnior, avaliador executivo pleno, analista pleno e analista sênior, que foram desempenhadas pelo reclamante não revelavam, pelo conjunto das atribuições exercidas, a presença de grau de fidúcia especial, tanto mais porque elas poderiam ser exercidas por qualquer outro empregado, uma vez que ele fizesse opção pelo Plano; foi considerada, ainda, a inexistência de subordinados e poderes de mando e gestão.

Ora, ao concluir que o reclamante não se enquadrava na regra do art. 224, § 2º, CLT, o Tribunal Regional assentou como premissa fática a natureza técnica do cargo exercido, sem se deter na análise das atribuições exercidas e deixou registrado que não se tratava de exercício de cargo de confiança.

A adoção de outro entendimento, como pretendido pela agravante, argumentando que o cargo envolvia fidúcia especial e que não era sendo necessária a investidura do reclamante em poderes de mando e gestão, implica a necessidade de reexame da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST ; com efeito, a reclamada, sobre afirmar que a caracterização do cargo de confiança decorre unicamente da atribuição da gratificação igual ou superior a 1/3, argumenta que há uma fidúcia especial depositada nos ocupantes dos cargos comissionados, conforme as regras do Plano de Cargos Comissionados com regulamentação em norma interna patronal (Diretrizes de Provimento e Especificação de Cargo Efetivo e Cargo em Comissão RH 060) o que exige a análise quanto à descrição dos cargos em questão.

Todavia, a possibilidade de investigação sobre os encargos cometidos aos exercentes de cargo comissionado tem nítido color fático que é restrito à instância ordinária, o que está delineado na Súmula 102, item I, no qual foi incorporada a anterior Súmula 204; no verbete, está explicitado que : Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003).

Dessarte, não se verifica a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e ao art. 224, § 2º da CLT, mediante a tese recursal de que o que a lei exige é que seja atribuída gratificação de 1/3 sobre o salário padrão somado à fidúcia especial que a empresa deposita nos ocupantes dos cargos comissionados.

Na análise dos arestos trazidos para demonstração do alegado dissenso jurisprudencial, reafirma-se o óbice correspondente à Súmula 126, TST. Ainda assim, registra-se a inservibilidade dos arestos citados às fls. 200/201 e 208, por serem oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese alheia ao disposto no art. 896, a da CLT; outrossim, aquele transcrito à fl. 199 não apresenta a indicação do Tribunal de que oriundo enquanto os proferidos pelo TRT/3ª, citados às fls. 202/206, e os proferidos pelos Tribunais do Trabalho das 7ª e 18ª Região (fls. 206/207) são citações irregulares pois não atendida à diretriz expressa na Súmula 337, I, TST, na medida em que houve a transcrição dos fundamentos, sem ocorrer a necessária juntada da íntegra do acórdão. Registra-se, também, quanto aos de fl. 197, e mais os de fls. 208/209 e ainda os citados às fls. 209/210 que, neles, é apenas afirmada a desnecessidade de amplos poderes de gestão e representação, sem aludirem à suficiência da gratificação para configurar cargo dessa natureza, tese trazida pela agravante, de forma que não guarda especificidade quanto ao entendimento expresso no acórdão recorrido no sentido de que não havia fidúcia especial, no cargo, porque seu exercício dependia apenas de opção do empregado pelo Plano; da mesma forma, essa premissa fática não consta no aresto à fl. 209, em que o TRT/24ª afirma que o chefe de arrecadação detinha sobre si maior responsabilidade sobre os serviços executados.

Quanto à alegada contrariedade à Súmula 102, item II, que preconiza o reconhecimento de remuneração das duas horas extraordinárias excedentes de seis, na ocorrência de percepção de gratificação não inferior a um terço do salário, e item IV que se refere ao cumprimento da jornada de trabalho de oito horas, resulta afastada sua pertinência, haja vista que têm por fundamento a regra do art. 224, § 2º da CLT, expressamente afastada pelo Tribunal Regional, ao enunciar o entendimento de que se tratava do exercício de cargo técnico.

Em outro tópico, discutiu a reclamada o deferimento de horas extras sobre o salário de 8 horas, afirmando violação ao princípio da isonomia, e citando o art. 5º, inciso II, da CF e arestos. Não se viabiliza o recurso, no particular: a norma constitucional apontada se refere ao princípio da legalidade e, nos arestos transcritos (fls. 214/215), não foi indicada a fonte de publicação (Súmula 337, I, TST).

Não está infirmada a decisão agravada" (fls. 254/256).

A recorrente, em suas razões de fls. 262/282, indica violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não são devidas horas extras, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 224 da CLT.

Contra-razões apresentadas a fls. 287/291.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 260), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida rejeitou a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, ainda, invocou o óbice previsto nas Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte, para negar provimento ao agravo.

A decisão tem, pois, não só natureza infraconstitucional, como também processual, daí por que é inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

O art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não se constata a apontada violação dos arts. 5º, I, e 6º da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551/1986-030-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais" e "descontos fiscais - ausência de previsão no título executivo". Aplicou a Súmula nº 368, I, e, por analogia, a Súmula nº 401 desta Corte, respectivamente. Afastou, em conseqüência, a indicada ofensa aos arts. 114 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 204/207).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os descontos fiscais, e sustenta que do título executivo não consta a determinação dos descontos, de maneira que sua incidência na execução ofende a coisa julgada. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 213/221).

Contra-razões a fls. 224/226.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 213), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33/34 e 210) e o preparo está correto (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício os descontos fiscais, oriundos das sentenças que profere, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. Trouxe, ainda, em abono de seu convencimento o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimentos nºs 2/93 e 1/96. Finalmente, afastou a alegação de ofensa à coisa julgada.

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, porque a decisão recorrida está em consonância com o art. 114 da Constituição Federal, por força do que decorre do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Já em relação à coisa julgada, também não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, considerando-se que os descontos fiscais devem ser realizados pelo Juízo da execução, ainda que a sentença seja omissa, dado o seu caráter compulsório, que emerge da natureza de ordem pública da norma que os disciplina.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-564/2004-000-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO	:	**UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrida contra decisão proferida pelo TRT da 8ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão da União (Universidade Federal do Pará - UFPA) de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (fl. 590) (Sem grifo no original)

Inconformados, os recorridos interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúem, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instado por embargos de declaração, o Pleno não se manifestou sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nem acerca da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. No mérito, sustentam, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Apontam como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, e 62 da Constituição Federal (fls. 612/621).

Contra-razões apresentadas a fls. 627/632.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 87) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76/77), o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 6.843/1986-006-09-41.5, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a **constitucionalidade** do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-566/2005-051-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA E DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	:	**JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD**
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, cuja fundamentação está sintetizada na ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido. " (fl. 160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, se não enfrentou os temas questionados como deveria, mesmo provocado por embargos de declaração, caberia à Turma desta Corte o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, argüida no recurso de revista, por manifesta afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Entende, assim, que o não-processamento do recurso de revista e o não-conhecimento do agravo de instrumento, obstam a ampla defesa e o contraditório, tendo a Turma deixado de se manifestar sobre pontos fundamentais e imprescindíveis para a perfeita e justa solução da controvérsia, incidindo em negativa de prestação jurisdicional. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos afronta os arts. 5º, LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/175).

Sem contra-razões (certidão a fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 154), as custas processuais (fl. 176) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 90 e 125), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 160/161).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2004-064-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO	:	DR. RAUL F. PIRES SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 152/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não há negativa de prestação jurisdicional. Sobre a "representação sindical - inépcia da inicial - ilegitimidade ativa", conclui que não ficou configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, e que incide ao caso o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Relativamente ao tema "julgamento ultra/extra petita", sob o entendimento de que não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e que são inespecíficos os julgados trazidos para confronto, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Em relação ao adicional de insalubridade, com fulcro nas Súmulas nºs 126, 296 e 289 desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/172). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação acerca de questões de extrema importância para o deslinde da controvérsia. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - inépcia da inicial - ausência de autorização da categoria", indica ofensa aos artigos 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da CF. Relativamente aos temas "julgamento ultra/extra petita" e "adicional de insalubridade", alega que foram violados o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 176/194.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149v.), o preparo está correto (fl. 173).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto aos temas "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - inépcia da inicial - ausência de autorização da categoria", "julgamento ultra/extra petita" e "adicional de insalubridade", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"**2.** REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

...

Insurge-se a reclamada nas razões do recurso de revista contra o v. acórdão recorrido, apontando ofensa aos artigos 6º e 295, I, do CPC; 5º, XXI, e 8º, III, da CF/88; 165, § 2º, 195, § 2º, e 872 da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Porém, sem razão.

Em relação ao dispositivo legais e constitucionais tidos por violados, não se vislumbra qualquer ofensa literal e direta, conforme exigido pelo art. 896, c, da CLT.

Com a superação da Súmula nº 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. Por conta disso, defronta-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RR-1.185/2003-069-03-00.5, Rel. Ministro Ives Gandra M. Filho, DJ 26/05/2006 e RR-1661/2003-099-03-00.0, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 12/05/2006.

Os arestos transcritos às fls. 129-131 estão superados pelo entendimento majoritário desta Corte, incidindo a Súmula nº 333 do TST.

O aresto de fl. 132, não se presta ao fim colimado pois oriundo de Turma do TST, ante o óbice disposto no artigo 896, a, da CLT.

Nego provimento.

3. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA

...

A v. decisão recorrida rejeitou a preliminar de julgamento extra petita com base no art. 290 do CPC destacando que o adicional de insalubridade consiste em prestação periódica, não havendo que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Inespecíficos os arestos transcritos à fl. 144 porque genéricos, apenas aduzindo a caracterização do julgamento extra petita quando há condenação fora dos limites do pedido. Incide, na espécie, a Súmula 296 a afastar a admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

...

Depreende-se que o v. acórdão regional, com base na prova produzida, entendeu caracterizado o nexo causal entre a atividade desempenhada pela autora e doença profissional.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível contudo, nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

Não há falar, portanto, em afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois a decisão regional quanto ao fornecimentos dos EPIs encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 289 do c. TST, que dispõe, verbis:

'Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'

Inespecíficos os arestos transcritos pois não partem da mesma premissa utilizada pela Eg. Corte a quo, no sentido de que o laudo pericial constatou a existência do agente insalubridade, ensejando, portanto, à percepção do referido adicional. Aplicação da Súmula 296 do C. TST.

Portanto, correto o r. despacho agravado.

..." (fls. 154/157)

A recorrente aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, que, consoante já exposto, desautoriza o recurso extraordinário.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a decisão recorrida, ao concluir que o sindicato tem legitimidade processual generalizada, alcançando todos os integrantes da categoria profissional, não se restringindo aos seus associados, está em conformidade com o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Intacto, por conseguinte, os artigos 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-630/1997-109-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SEMPRE EDITORA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	**VALÉRIA SAID TÓTARO**
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "nulidade dos atos processuais posteriores à intimação - procurador falecido", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 276/278).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que o agravo regimental deveria ser provido, em face da violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 282/293).

Sem contra-razões (fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158) e o preparo está correto (fl. 294), mas não deve prosseguir.

Contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento nos temas "denegação de liminar em recurso"; "preclusão de a parte alegar nulidade processual"; e, finalmente "inobservância do princípio da eventualidade", aponta a recorrente ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2005-005-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ELIAS DE OLIVEIRA FRÓES E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**. Os reclamantes estão enquadrados na situação dos que recebiam em atividade o benefício, mas que não o receberam na base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, quando esta se verificou, já havia sido suprimido o referido benefício, inclusive em relação aos empregados em atividade. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo desprovido." (fl. 119)

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Apontam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 136/139.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 20/30) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, a qual prevê que a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, referente à parcela suprimida no curso do contrato e nunca recebida pelo empregado após sua jubilação, é total (fls. 119/120).

Logo, conclui-se que a lide não alcançou estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (**AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693/2005-010-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 115/116).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser vinculada ao salário mínimo. Indicam ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 120/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19/28, 112/113 e 133) e o preparo está dispensado (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-742/2003-075-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, DR. CARLOS MIRANDA DE SÁ, DR. BENEVIDES, E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	**EUGÊNIO FERREIRA SANTOS NETO**
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "impenhorabilidade dos bens públicos", com fulcro na Súmula nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT. Aplicou, quanto aos artigos 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame da alegação de violação desses dispositivos.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 268/281). Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 296/306).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"Inicialmente, registre-se que a admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal. Por conseguinte, inviável se torna a análise de divergência jurisprudencial. Assim, fica inviabilizada a análise da argüição de violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 649, I, e 593, II, e 730 e 731 do Código de Processo Civil e 11 da Medida Provisória nº 1.682-7/1998 e da divergência jurisprudencial suscitadas pela Executada. No tocante à indicada ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI e 100, § 1º, da Constituição Federal não se caracteriza, porque o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da disposição neles contida. Registre-se, por fim, que a alusão à violação do art. 62 da Constituição Federal caracteriza novação recursal, porquanto suscitada, tão-somente, no agravo de instrumento (fls. 09). 2.2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 246)

(Sem grifo no original)

Essa decisão tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, na fase de execução, em que se discute o alcance de sucessão e responsabilidade, bem como penhorabilidade de bens.

E, assim, inviável o recurso extraordinário, conforme tem decidido o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a lide não foi apreciada sob a ótica do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-758/1993-069-09-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCELINO PRIMON**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. OMAR SFAIR E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TOÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, já se encontra pacificada nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Trago à ilustração o seguinte precedente, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido (TST-ROAG-12.650/1992-005-09-41, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ - 26/08/2005)

Efetivamente, cristalizou-se o entendimento de que a União goza do benefício da limitação de juros de mora, a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, conforme inúmeros precedentes do plenário: ROAG-48/1989-008-09-42, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 17/06/2005; ROAG-27/04-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/06/2005; ROAG-20/04-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 24/06/2005; ROAG-1.477/03-000-21-40.3, Rel. Min. **Milton de Moura França**, DJ 01/07/2005; ROAG-11.911/1992-009-09-41.5, Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 01/09/2006; ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 01/09/2006.

Não comportando mais qualquer discussão sobre o tema, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." (fls. 54/55) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 87/102).

Contra-razões apresentadas a fls. 108/111.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 87) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76/77), o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 6.843/1986-006-09-41.5, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a **constitucionalidade** do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-770/2005-005-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIZA RAMOS CASSIS**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - auxílio-alimentação - parcela nunca paga - complementação de aposentadoria", com fundamento nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do Regimento Interno e na Súmula nº 326, ambos desta Corte (fls. 105/106).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, também da Constituição Federal (fls. 109/115).

Contra-razões a fls. 122/126.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 105/106) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2005-005-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROSÂNGELA CORTAT MELO**
ADVOGADOS	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
	:	DR. CARVLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", em ementa do seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A reclamante está enquadrada na situação dos que recebiam em atividade o benefício, mas que não constou da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, quando esta se verificou, já havia sido suprimido o benefício, não mais sendo pago aos empregados em atividade. Aplica-se o entendimento constante da Súmula 326/TST. Agravo desprovido." (fl. 119)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 137/140.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 136) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, sob o fundamento de que aposentou-se em 24/10/2002 e que promoveu a presente ação em 7/6/2005, sem nunca ter recebido a parcela auxílio-alimentação na sua aposentadoria e, diante dessa realidade, conclui pela prescrição total do direito de ação, com base na Súmula nº 326 desta Corte.

A decisão, tal como exposta, está arrimada em normatização ordinária, daí porque não se configura violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não diciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)**

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRICÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (**AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2004-069-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**EDSON ARIAS**
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à condenação ao pagamento de horas extras, declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 338 desta Corte e repudiou a alegada afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre o direito ao adicional de periculosidade, destacou que a matéria pressupõe reexame de prova, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal (fls. 116/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 123/131).

Contra-razões apresentadas a fls. 162/177.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 110/111), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 132), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 52).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 70) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 21.794,72 (vinte e um mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2005-005-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**GERSON WIZ CRUZ E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 115/117).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser vinculada ao salário mínimo. Indicam ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 121/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19/28 e 111/112) e o preparo está dispensado (fl. 50), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2001-301-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA	:	**MARILEI SILVACKY DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fl. 81).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 90/93).

Sem contra-razões (fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 81), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a SDI-1, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-850/2003-056-24-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO	:	**VALDECI PIRES FEITOSA**
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON GRECO JUSTINO
RECORRIDA	:	**LINCE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fl. 89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 99/101.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto aos seguintes questionamentos: a) Se houve ou não declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93; b) sobre o fato de que essa declaração usurpa a função legislativa e viola o art. 97 da Constituição Federal; c) de que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 isenta a Administração Pública da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quando há inadimplemento pelo empregador, e d) de que a responsabilidade em exame implica bis in idem. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 112/115).

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 2º, 5º, II e LV, 37, caput, 97 e 114 da Constituição Federal (fls. 106/111).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 106), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto aos seguintes questionamentos: a) Se houve ou não declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93; b) sobre o fato de que essa declaração usurpa a função legislativa e viola o art. 97 da Constituição Federal; c) de que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 isenta a Administração Pública da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quando há inadimplemento pelo empregador, e d) de que a responsabilidade em exame implica bis in idem. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 112/115).

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicita que:

"A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, verbis:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)'.

...

Esclareça-se, por oportuno, **que a discussão aflorada em torno de matéria Constitucional, inserta nos arts. 2º, 5º, II e LV, 37, caput, e 114 da Constituição Federal, revela-se inócua, porquanto trata-se de matéria sumulada nesta Corte, e ante o crivo de constitucionalidade e de legalidade das suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais**." (fl. 89).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

"O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331.

Na forma preconizada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, estando a decisão recorrida superada por jurisprudência uniforme deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento. Sendo esta a hipótese dos autos, **desnecessária a análise em torno da teoria da responsabilidade objetiva do Estado**, sendo dispensada, ademais, a análise da divergência jurisprudencial alegada.

A questão da cláusula de reserva do plenário não se verifica violada, porquanto, consoante destacado no acórdão embargado, a matéria já passou pelo Tribunal Pleno desta Corte ao aditar a Súmula nº 331, erigida dentro do princípio da legalidade e constitucionalidade." (sem grifos no original - fls. 100/101).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação acerca da responsabilidade subsidiária do recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também não prossegue o recurso, uma vez que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 87/89 e 99/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que "a questão da cláusula de reserva de plenário não se verifica violada, porquanto, consoante destacado no acórdão embargado, a matéria já passou pelo Tribunal Pleno desta Corte ao aditar a Súmula nº 331, erigida dentro do princípio da legalidade e constitucionalidade" (fl. 101).

Relativamente ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2004-103-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES
RECORRIDO	:	**ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de traslado (fls. 228/229).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 233/237).

Sem contra-razões (fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de traslado.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não enseja o recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-862/2003-050-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ROBERTO RAMOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não consta a data da demissão do recorrido, conforme pleiteado em seus embargos de declaração. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/138).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97, 98 e 99) e o preparo está correto (fls. 139 e 140), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional amparada na alegação de que a decisão recorrida não definiu a data da dispensa do reclamante, no que resultaria prejudicado no tema prescrição.

A decisão recorrida é de clareza mediana, ao enfrentar a questão, quando afirma expressamente que o termo inicial da prescrição não é a dissolução do contrato de trabalho, mas sim da Lei Complementar nº 110/01.

Certo ou errado, o fato é que ficou afastado, de forma inquestionável, a irrelevância da data do término do contrato de trabalho, considerando-se que se elegeu, com essa finalidade a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-012-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE TOWN FLAT SERVICE"
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 121/123).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 128/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/146.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 128), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 126) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2004-079-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**ADRIANA MARIA DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST - ato jurídico perfeito". Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o fundamento de que a controvérsia está afeta à legislação infraconstitucional, no caso, o art. 477 da CLT (fls. 173/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a eficácia liberatória do termo de quitação homologado e aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 181/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 75/76) e o preparo está correto (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o fundamento de que a controvérsia está afeta ao alcance da quitação, quando da rescisão contratual, nos termos do art. 477 da CLT.

Diante, pois, desse contexto, a pretensão do recorrente de demonstrar que a quitação constitui-se em ato jurídico perfeito, demanda, não só o reexame da prova, como também a análise do art. 477 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-943/1989-007-10-85.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RECORRIDO	:	**UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "coisa julgada - planos econômicos - limitação à data-base - diferenças salariais - plano Bresser", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER.

Salvo quando a sentença exeqüenda expressamente afasta a limitação à data-base da categoria, não ofende a coisa julgada a referida limitação, em execução, a incidir sobre a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.

Entende-se, a propósito, que o silêncio da decisão exeqüenda em relação à limitação à data-base subseqüente autoriza a sua fixação pelo Juízo da Execução, uma vez que decorre de norma cogente.

Silente a sentença exeqüenda, a respeito, a delimitação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao Plano Bresser à data-base subseqüente da categoria, em fase de execução, não configura violação à autoridade da coisa julgada assegurada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1 do TST. 4. Recurso de revista de que não se conhece." (fl. 1207)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1221/1223.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX (fls. 1229/1245).

Contra-razões a fls. 1251/1256.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-982/2003-921-21-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**
PROCURADORAS	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO, DRA. NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDOS	:	**GIBSON FIGUEIREDO CANTÍDIO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JORGE GERALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 251/258). Quanto ao tema "cerceamento de defesa - não juntada dos votos vencidos", conclui que não ficou comprovada a apontada afronta ao artigo 5º, LV, da CF. No tocante à "falta de prestação jurisdicional e fundamentação da decisão homologatória", por entender incólume o artigo 93, IX, da CF. Relativamente à "incorporação da GOE - gratificação de operações especiais - cálculos - ofensa à coisa julgada", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 263/273). Renova a argüição de nulidade da decisão homologatória, sob a alegação de que carece de fundamentação, bem como de que deixou de apreciar toda a argumentação suscitada na impugnação ao laudo pericial, e nas informações prestadas pela Contadoria da Procuradoria da União. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto à "coisa julgada", indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Relativamente ao "cerceamento de defesa - não juntada dos votos vencidos", diz que foi ofendido o artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à decisão homologatória, o acórdão recorrido explicita seus fundamentos, inclusive no que se refere a correção do cálculo da condenação, ressaltando que aquela Corte Regional entendeu ser dispensável em se tratando de simples apuração do quantum debeatur:

"A insurgência relatada em seu recurso de revista, com cópias acostadas às fls. 217/231, diz respeito a suposta negativa de prestação jurisdicional da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, porque carecedora de fundamentação, eis que teria deixado de '... apreciar toda a argumentação levantada pela Autarquia/Recorrente na impugnação ao laudo pericial, bem como nas substanciosas informações prestadas pela Contadoria da Procuradoria da União neste Estado, tudo devidamente agregado aos autos.' (fl. 221).

Disse que tanto a impugnação ofertada como os documentos que a instruíram, em especial a informação da Contadoria da Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte trazem diversos pontos que invalidam os cálculos apresentados pelo perito e que não foram objeto de consideração pelo MM Juiz a quo, não atendendo, assim, o preceito constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, tendo o acórdão regional mantido o mesmo entendimento, ficando também à margem da Constituição. Indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre a questão, assim se manifestou a egrégia Corte Regional:

'...O agravante suscita preliminarmente a nulidade da decisão que julgou a liquidação e determinou o início da execução, alegando carência de fundamentação. Indubitavelmente, todas as decisões devem ser fundamentadas, a teor do art. 93, IX, da CF. Entretanto, como bem observou o juízo da execução, tal fundamentação não é indispensável em relação a homologação da liquidação, por tratar-se tão só da apuração do quantum debeatur.

Assim rejeita-se tal assertiva.' (fl. 204)

...

Nesse prisma, do excerto da decisão regional supra parecenos claro que fundamentação houve, não havendo que falar em negativa a preceito assecuratório da prestação jurisdicional, mormente em se considerando que, tivesse a ora agravante entendido que faltou efetivamente a apreciação da matéria pela Corte Regional, deveria, nos embargos de declaração que opôs ao v. acórdão regional, ter suscitado a controvérsia, o que não fez, limitando-se a tratar naquele apelo da ausência da juntada dos votos vencidos.

Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nego provimento ao apelo, no particular." (fls. 254/255)

Acrescente-se, ainda, que a recorrida deixa claro que a questão da não-apreciação da matéria, pelo Regional, não foi prequestionada por meio de embargos de declaração, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente à "incorporação da GOE - gratificação de operações especiais - cálculos - coisa julgada", foi negado provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não ofende a coisa julgada a decisão que interpreta o título exeqüendo, para dele extrair seu verdadeiro alcance objetivo (fls. 255/258).

Logo, a pretensão do recorrente de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que os cálculos dos percentuais de incorporação da gratificação de operações especiais - GOE estão incorretos, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se que o reexame dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), igualmente desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situase no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Por fim, quanto ao "cerceamento de defesa - não juntada dos votos vencidos", a decisão recorrida afirma que não ficou comprovado o alegado prejuízo, e afastou a apontada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Efetivamente, tem proclamado o Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de violação literal e direta do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-997/2003-066-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 226/228 acolheu os embargos de declaração da recorrida para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte.

Efetivamente:

"Verifica-se, na espécie, que o Reclamante, nos Embargos (fls. 175/181), não apontou violação ao art. 896 consolidado, o que lhe incumbia, uma vez que o Recurso de Revista não fora conhecido. Nesse sentido, preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Assim, consoante jurisprudência desta Corte, os Embargos não comportavam conhecimento.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração a fim de, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar o acórdão de fls. 192/199 para não conhecer dos Embargos do Reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1 do TST" (fls. 227).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o início do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Indica violação dos arts. 5º, LIV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 232/237 - fax, e 238/243 - originais).

Contra-razões a fls. 246/254.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229,232 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos do v. acórdão recorrido, que acolheu os embargos de declaração da recorrida para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do seu recurso de embargos: "A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fl. 226), daí por que seu recurso não deve prosseguir.

Limita-se a enfrentar a prejudicial de prescrição, que não foi apreciada na decisão recorrida .

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pelos recorrentes (arts. 5º, LIV, e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-998/1995-003-17-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADOS	:	DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NACIMENTO
	:	DRA. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a alegada quitação do adicional de risco foi suscitada apenas no processo de execução, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

(...)

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO RESOLUÇÃO SUNAMAM E NORMA COLETIVA FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS RECLAMANTES AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA DECISÃO EXEQÜENDA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AFRONTA À COISA JULGADA. A decisão exeqüenda, proferida em março de 1999, apenas deferiu aos Reclamantes o pagamento do adicional de risco portuário de forma integral, nada mencionando acerca da existência de norma coletiva ou de Resolução da SUNAMAM nº 8.179/84 que comprovasse a devida quitação pela Reclamada da parcela vindicada na Reclamação Trabalhista. Desta feita, tal como assentado pela Corte a qua, não há que se cogitar, tão-somente em sede de processo de execução, de fato extintivo da pretensão dos Autores que sequer foi objeto de pronunciamento quando da formação do título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido" (fl. 878).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 892/893.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a quitação das parcelas pleiteadas, em conformidade com os instrumentos coletivos. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 896/904 - fax, e 905/913 - originais).

Contra-razões a fls. 914/921

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.894,896 e 905), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.833), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1015/1993-069-09-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RENE CARLOS DELAVY**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES, DR. OMAR SFAIR E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"O Estado do Paraná atravessou pedido de revisão de cálculos do Precatório nº 1.015/1993-069-09-40.0, alegando a existência de excesso de execução relativamente aos juros moratórios (fls. 5-6).

A Juíza Vice-Presidente do 9º TRT indeferiu o pedido, por entender que os juros de 0,5% ao mês só são aplicáveis às reclamatórias ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 (fl. 9). Contra essa decisão, o Ente Público interpôs agravo regimental (fls. 2-4), ao qual o 9º Regional negou provimento, por entender que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é inconstitucional (fls. 22-26). Inconformado, o Agravante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a constitucionalidade do dispositivo que alterou os juros de mora devidos pela Fazenda Pública (fls. 29-35). (...)

II) MÉRITO

Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01, que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Tratando-se de precatório, para a incidência do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, quais sejam, a indicação da incorreção existente nos cálculos, a utilização de critério em descompasso com a lei e a inexistência de debate nas fases de conhecimento e execução. Verificando-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, deve ser determinado o refazimento dos cálculos do precatório, para que, a partir de setembro de 2001, incida o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...)

Daí o porquê de a OJ 2 do Pleno exigir que, para a correção dos cálculos de precatório, não tenha havido anterior debate sobre a incorreção apontada. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." (fls. 57/59) (Sem grifo no original)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, e 62 da Constituição Federal (fls. 84/99).

Contra-razões apresentadas a fls. 105/108.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 84) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54/56), o preparo está correto (fl. 100), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 1.015/1993-069-09-40.0, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a **constitucionalidade** do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1018/2004-000-11-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	**ORTÊNCIA BARROS VIEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 11ª Região, em agravo regimental, para manter a declaração de regularidade da formação do precatório, nos termos exigidos no Provimento nº 02/2000 daquela Corte, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se o Estado de Roraima ficou impedido de emitir parecer nos autos do Precatório PTE-0816/2004-911-11-00, ante a falta de requisitos previstos no art. 1º do Provimento nº 002/2000 do TRT da 11ª Região, em especial a discriminação do crédito exeqüendo, com as especificações das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e demais despesas bem como a data da última atualização. Se os dados necessários para tanto poderiam ser perfeitamente verificados pelas peças da Reclamação Trabalhista enviadas à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima jun-

tamente com o Ofício Requisitório, não há como se constatar a irregularidade pretendida pelo Recorrente. Verifica-se, ainda, que o valor do precatório é o mesmo daquele homologado em liquidação de sentença, questionado inclusive em Embargos à Execução e Agravo de petição, sem nenhuma alteração. Recurso Ordinário não provido." (fl. 34)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 44/52).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 54.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 41 e 44), está subscrito por procurador do Estado, e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

O que pretende o recorrente é demonstrar que, na formação do precatório, não foram observadas as formalidades contidas no art. 6º do Provimento nº 002/2000 e aponta como violado o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sua pretensão, além de demandar o reexame da prova, ou seja, a observância ou não das formalidades do precatório, fato que por si só já desautorizaria o extraordinário (Súmula nº 279 do STF), deve-se acrescentar que a decisão recorrida, deixa explícito que foi assegurado o amplo direito de defesa.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, dispositivo que, inclusive, não é passível de ofensa literal e direta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1019/2003-443-02-01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADOS	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
	:	DR. BRUNO WIDER
	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDOS	:	**EDELSON DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JESUS CARAM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema " responsabilidade pelo pagamento. FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.", sob o fundamento de que o empregador é o responsável pela satisfação do pagamento respectivo, e que a matéria está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 456/459).

Efetivamente:

"A reclamada sustenta que depositou integralmente o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, tomando como base de cálculo o saldo relativo aos depósitos existentes na conta vinculada da reclamante, à ocasião de sua dispensa, razão por que entende que não deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças do acréscimo de 40%. Argumenta, ainda, que o prazo prescricional tem como marco inicial a extinção do contrato de trabalho, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide e que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o presente feito. Aponta violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incs. XXVI e XXIX, e 37, inc. XIV, da Constituição da República. Saliente-se, inicialmente, que a Turma não se manifestou acerca dos temas incompetência, ilegitimidade passiva e prescrição, incidindo a Súmula 297 desta Corte na hipótese, em face da ausência do devido prequestionamento. O mesmo se dá em relação à indicada ofensa aos arts. 7º, inc. XXVI, e 37, inc. XIV, da Constituição da República. Por outro lado, no que se refere à responsabilidade pelo pagamento, ressalte-se que a Lei 8.036/90 estabelece, com relação ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nos casos de despedida sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da incúria do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e conquanto não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que dispõe:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

O direito ao recebimento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários passou a integrar, de forma inconteste, o patrimônio jurídico do empregado apenas na data da vigência da Lei Complementar 110/2001. Assim, o pagamento da referida indenização com base em montante monetariamente defasado não isenta o empregador de proceder à correção, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial citada. Posto esse fundamento, não se pode cogitar de ofensa literal aos dispositivos indicados, mas de sua correta valoração, uma vez que a decisão foi proferida em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial citada. Há que se ressaltar que somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS." (fls. 458/459) (Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 463/471). Argumenta com o instituto da repercussão geral e os prejuízos ao Erário, na hipótese de este recurso não ser admitido. Sustenta que efetuou o depósito na CEF, de forma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 473/480.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 463), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 426/427) e o preparo está correto (fls. 471), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da CF), somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, registre-se que na decisão recorrida não foi examinada a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Súmula nº 297 do TST (fl. 458).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso pela alegada violação dos referidos dispositivos, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1020/2004-001-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SOPHIA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**EDILSON CHIAVELLO BORGHI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 176/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que renova a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Contra-razões a fl. 197.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184/185) e o preparo está correto (fl. 195).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, refutou a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 176/180).

A recorrente, em seu recurso extraordinário, pretende que seja declarada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, indica a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente apenas indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Com relação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1023/1990-014-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS**
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDA	:	**LUÍS ALBERTO SILVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como conseqüência, afastou a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 584/586).

Rejeitou, em seguida, os embargos de declaração de fls. 586/592, sob os fundamentos de fls. 596/598.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os aludidos embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame das alegadas violações dos artigos 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal. Indica, assim, ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que, ao negar vigência à Medida Provisória nº 2.180-35, na parte que determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública, a decisão viola os artigos 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 602/636).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao determinar que os juros de mora, incidentes sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, razão pela qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1029/2004-131-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM**
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO TAMARA ALVES E DR. RENATO TOGNERE FERRON
RECORRIDO	:	**EVANDRO ANTÔNIO CASSIANO**
ADVOGADO	:	DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDA	:	**CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fl. 103).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 117/125).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 103), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a SDI-1, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1046/2005-020-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**KUMMEL & KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	:	**MARCOS ANTUNES VAZ**
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "extinção do processo em face do pedido de desistência de ação formulado pelo autor", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR POSSIBILIDADE ART. 267, § 4°, DO CPC.

1. Consoante o disposto no inciso VIII do art. 267 do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o § 4° do dispositivo legal supramencionado dispõe que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por conseguinte, antes de decorrido o referido prazo, é certo que o autor pode exercer o direito de desistência, independentemente do mencionado consentimento.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, o Demandante requereu a desistência da ação, antes de ter sido apresentada a defesa, o que foi deferido pelo Juízo, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Nesse contexto, verifica-se que foi observado o devido processo legal, consubstanciado no inciso LIV do art. 5° da CF, não havendo que se falar em ofensa ao inciso LV do mencionado comando constitucional, que dispõe genericamente acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 165)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Regional e a Turma, ao não enfrentarem as questões legais e constitucionais suscitadas, violaram os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à "extinção do processo sem julgamento do mérito - desistência da ação formulado pelo autor", indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 189/194.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 68) e o preparo está correto (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão que ora alega conter a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à "extinção do processo sem julgamento do mérito - desistência da ação formulado pelo autor", a decisão recorrida consigna que o autor desistiu da ação antes de ter sido apresentada a defesa, sendo correto o deferimento do pedido de desistência por ele formulado, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Afasta a alegada violação do artigo 5º, LIV da CF, sob o fundamento de que foi observado o devido processo legal. Ressalta, ainda, que não há ofensa ao inciso LV do mencionado dispositivo, porque dispõe genericamente acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, entendeu que o Regional não resolveu a matéria sob o prisma do artigo 5º, XXXVI, da CF, a teor da Súmula nº 297, I, do TST (fls. 165/168).

Nesse contexto, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (267, VIII, do CPC) e de matéria processual (Súmula nº 297, I, do TST), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º II, XXXVI e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF acima citados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1069/2003-121-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**AMILTON BORGHI**
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 220/224).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 227/235).

Contra-razões a fls. 239/243.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/218) e o preparo está correto (fls. 70 e 92 e 236), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo que, em relação ao ato jurídico perfeito e acabado, afastou-se a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não há ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, da mesma forma que o recurso não se viabiliza a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, do mesmo diploma, no que se refere ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1089/1992-069-09-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CELSO CARLOS CONSELVAM**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"II- MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O Estado do Paraná, nas razões do recurso ordinário, alega que devem ser aplicados juros de 0,5% ao mês. Assevera que a redução dos juros aplicáveis pode ser feita inclusive em sede de precatório, porquanto se trata de norma de ordem pública. Sustenta a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2180/35-1. Requer que até 23.08.2001 seja aplicada a taxa de 1% ao mês e, a partir de 24.08.2001, a de 0,5% ao mês. Colaciona julgados oriundos do Tribunal Pleno do TST. Primeiramente necessário averiguar se o presente feito preenche os requisitos para que, em sede de precatório, se viabilize a pretendida revisão de cálculos, conforme Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, de seguinte teor: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.03O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a)o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b)o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c)o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. No caso em tela, o recorrente indica as incorreções relativas aos juros moratórios incidentes, registrando o percentual que reputa aplicável, qual seja, 0,5% ao mês.

(...)

Tem-se, portanto, por respeitadas as condições tecidas pela OJ nº 2º do Tribunal Pleno do TST. Passo à análise do mérito propriamente dito.

(...)

Contudo, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante no TST, no sentido de que a condenação judicial em juros de mora é regida pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, quando passa a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos termos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, abarcando inclusive os processos em curso, respeitados ato jurídico perfeito e coisa julgada. Logo, não tendo sido objeto de julgamento a taxa de juros de mora aplicável nas condenações contra a Fazenda Pública, incide, de forma imediata, o critério estabelecido no art. 1o-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01.

(...)

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso ordinário, para determinar a realização de novos cálculos, observando a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001." (fls. 51/56) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 82/101).

Contra-razões apresentadas a fls. 108/111.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 82) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44/46), o preparo está correto (fl. 102), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 1089/1992-069-09-41.8, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, na sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1128/2002-079-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DR. ALEXANDER JORGE PIRES E DR. GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às horas extras, sob o fundamento sintetizado na ementa de seguinte teor:

"O indeferimento das horas extras e seus reflexos deveu-se à insuficiência de prova, porque ficou asseverado que o demandante tinha atividade externa e não controlada pela empresa. Ademais, a falta de anotação em sua CTPS, embora conste do registro de empregados, não significa que não se lhe possa aplicar a regra do artigo 62, I, da CLT. O juízo de improcedência em relação às horas extras e ao adicional noturno, para sua modificação, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório vedado pela Súmula 126 desta Corte" (fl. 223).

Aplicou, igualmente, em relação à equiparação salarial, à Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/274 - fax, e 278/280 - originais). Insurge-se quanto ao indeferimento de seu pedido de horas extras e argumenta que a confissão do preposto da recorrida faz coisa julgada. Indica violação do art. 5º, LV, da CF.

O recorrente interpõe, também, recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que reitera os argumentos expendidos em seu recurso extraordinário (fls. 269/271 - fax, e 275/277 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente, com relação ao recurso especial, inviável o seu processamento, na medida em que não prevista sua hipótese de cabimento nesta Justiça especializada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário é tempestivo (fls. 267, 272 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos temas horas extras e equiparação salarial, com base na prova e, igualmente, segundo o alcance da confissão ficta, aplicada à empresa.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1135/2003-771-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SEVERO LAZIOTTI
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DERLI DA SILVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferenças de horas extras", "reflexos das horas extras nos RSR" e "quantidade de horas extras", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"II - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. OFENSA A COISA JULGADA Tendo o Regional registrado que os cálculos homologados obedecem ao comando exeqüendo que deferiu diferenças de horas extras, o que não inclui logicamente as horas extras já quitadas, não há que se cogitar de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição Federal.

III - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR. OFENSA AO INCISO XXXVI, DO ARTIGO 5O, DA CF. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o sentido e alcance do título executivo, dentro do universo fático e jurídico em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST.

IV - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. OFENSA AO ARTIGO 5O, XXXVI, DA CF. Em face do registrado pelo Regional de que o comando exeqüendo determinou que para o cálculo das diferenças de horas extras deve ser observada a jornada diária, não há que se cogitar de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (fls. 585/586)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 594/603 - fax, e 606/615 - original). Alega, em síntese, que não foram respeitados os limites objetivos da coisa julgada, visto que o perito adotou critérios diversos dos estipulados na decisão exeqüenda. Argumenta que na decisão de primeiro grau foi determinada a aferição das horas extras, com a consideração dos valores já despedidos a esse título em cada mês, e negou autorização ao cálculo do reflexo das horas extras em repousos, nos próprios repousos semanais remunerados, bem como referiu-se às horas excedentes da jornada semanal, e não às excedentes da jornada diária. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 619).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 592, 594 e 606), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 616) e o preparo está correto (fl. 617), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferenças de horas extras", "reflexos das horas extras nos RSR" e "quantidade de horas extras", sob o fundamento de que não está configurada a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, que trata da coisa julgada (fls. 585/591).

Nesse aspecto, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1169/2004-013-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", cujos fundamentos estão na ementa:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. A norma que criou o benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fls. 297/302)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam que a instituição do auxílio-cesta-alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, apenas para os empregados da ativa, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 324/334.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 234) e o preparo está correto (fl. 318), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, está assim fundamentada (fl. 299):

"A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas.

A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República."

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação do auxílio-cesta-alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, apenas para os empregados da ativa, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados e pensionistas o auxílio-alimentação. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inviável a pretensão dos recorrentes de demonstrar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1198/1999-019-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON ALOÍSIO
RECORRIDO	:	**LUÍS FERNANDO KOHL**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HILIESHEIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, em ementa assim redigida:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O Agravo regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível." (fl. 371).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 376/381).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 382), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1203/2003-108-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 170/171, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - ferroviário", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e a Súmula nº 264, ambas do TST.

A fls. 181/183, a recorrente opôs embargos de declaração, exclusivamente no tema "horas extras - reformatio in pejus", os quais foram convertidos em agravo (fl. 185).

A decisão de fls. 189/192 negou provimento ao agravo da recorrente, cujo fundamento consta da ementa:

"5. No caso em exame, a sentença deferiu ao Reclamante, ferroviário, as horas excedentes da sexta diária, reconhecendo que ele trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, sem que tal jornada fosse ajustada por instrumento coletivo. Na mencionada decisão, constou que os valores devidos deviam ser calculados com o valor da hora normal, a ser apurado pela utilização do divisor 180, observando-se que o salário pago ao Reclamante somente remunera a jornada de seis horas diárias a que está constitucionalmente sujeito. Outrossim, prossegue o Juízo originário assentando que, por habituais, as horas extras refletirão, acessoriamente, nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, dsrs, anuênios, qüinqüênios e demais verbas salariais, vencidas e vincendas, em atendimento ao pedido formulado em inicial. 6. Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Corte de origem, negando-lhe provimento, limitou-se a, refutando os argumentos patronais, assentar que o Juízo de primeiro grau decidiu a questão relativa às horas extras e reflexos em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e da Súmula nº 264, ambas do TST, não havendo que se falar, nesse diapasão, em reformatio in pejus e, conseqüentemente, em violação do art. 515 do CPC.

Agravo desprovido." (fls. 189/190).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/204). Insurge-se quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - ferroviários", ressaltando que o recorrido, no exercício do cargo de maquinista, viajava constantemente para destinos diversos, e a sua jornada de trabalho nunca ultrapassava 7 horas e 20 minutos por dia e 44 semanais. Sustenta que não são devidas as horas extras, por incidir ao caso o art. 239 da CLT, que estabelece, para o ferroviário da categoria "c", como o recorrido, a jornada até 12 horas, independentemente de acordo ou contrato coletivo. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Relativamente ao tema "reformatio in pejus", insiste que houve reforma do julgado com prejuízo à recorrente, pois o Regional determinou que as horas extras sejam calculadas sobre o salário-base, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, enquanto que a sentença deferiu as horas extras com observância do valor da hora normal e do divisor 180. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 197), está subscrito por advogado habilitado (fls. 179/180v.), o preparo (fl. 205/206 e 208) e o depósito recursal (fls. 80, 110/111 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - ferroviário", a decisão monocrática de fls. 170/171 negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e a Súmula nº 264, ambas do TST.

A referida decisão era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Relativamente à alegada "reformatio in pejus", a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que:

"...

No caso em exame, a sentença deferiu ao Reclamante, **ferroviário**, as horas excedentes da sexta diária, reconhecendo que ele trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, sem que tal jornada fosse ajustada por instrumento coletivo. Na referida decisão, constou que os valores devidos devem ser calculados com o valor da hora normal, a ser apurado pela utilização do divisor 180, observando-se que o salário pago ao Reclamante somente remunera a jornada de seis horas diárias a que está constitucionalmente sujeito. Outrossim, prossegue o Juízo originário assentando que, por habituais, as 'horas extras refletirão, acessoriamente, nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, dsr's, anuênios, qüinqüênios e demais verbas salariais, vencidas e vincendas, em atendimento ao pedido formulado em inicial' (fls. 78 e 80).

Ao julgar o **recurso ordinário patronal**, o TRT deu-lhe parcial provimento, assentando que:

'ISTO POSTO, decido conhecer do recurso interposto pela Reclamada, e, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários advocatícios assistenciais, **mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos da fundamentação supra**' (fl. 125) (grifos nossos).

Na mencionada fundamentação supra, relativa à **parte mantida da sentença**, a Corte de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negando-lhe provimento, limitou-se a, refutando os argumentos patronais, assentar que o Juízo de primeiro grau decidiu a questão relativa às horas extras e reflexos em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e da Súmula nº 264, ambas do TST (fls. 123-124), não havendo que se falar, nesse diapasão, em 'reformatio in pejus' e, conseqüentemente, em violação do art. 515 do CPC.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo." (fl. 191).

A recorrente, diante desse contexto, aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1216/1999-000-16-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADORES	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITO PEREIRA
RECORRIDA	:	**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS CAMPELO
RECORRIDO	:	**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON**
ADVOGADA	:	DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
RECORRIDA	:	**MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI MAGNI
RECORRIDA	:	**EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDA	:	**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
RECORRIDA	:	**C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI JOSÉ AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o v. acórdão de fls. 360/364, complementado a fls. 373/376, em que foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta do Tribunal Regional para processar e julgar a ação anulatória quanto à parte do pedido referente à devolução das contribuições confederativas, assistenciais e assemelhados, indevidamente recolhidos de empregados não-sindicalizados.

Em suas razões de fls. 381/385, o recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no v. acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve recurso da parte interessada impugnando o trecho da decisão do Regional declarada nula, tendo, portanto, esta parte da decisão transitado em julgado. Indica, para tanto, a violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que houve a reforma de parte da decisão do Regional, sem provocação das partes e sobre a qual já havia ocorrido o trânsito em julgado.

Sem contra-razões (certidão de fl. 387).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 381) e está subscrito procurador regional do Trabalho.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o v. acórdão de fls. 360/364, complementado a fls. 373/376, em que foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta do Tribunal Regional para processar e julgar a ação anulatória quanto à parte do pedido referente à devolução das contribuições confederativas indevidamente recolhidas de empregados não-sindicalizados.

Em suas razões de fls. 381/385, o recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no v. acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve recurso da parte interessada impugnando o trecho da decisão do Regional declarada nula, tendo, portanto, esta parte da decisão transitado em julgado. Indica, para tanto, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, no julgamento dos embargos de declaração, consigna expressamente que:

"Na decisão proferida por esta Corte, declarou-se, de ofício, a nulidade da decisão proferida pelo E. Regional no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente, considerando-se, em síntese, que o desconto salarial indevido, efetuado pelo empregador, tem por objetivo obter provimento de natureza condenatória, para ressarcimento do prejuízo.

Sustentou-se que a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individuação dos interessados, o que não cabe na ação coletiva, do que decorre a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar o pedido de devolução do indébito, desde que articulado em ação própria.

Concluiu-se que a devolução das quantias arrecadadas indevidamente, a título de contribuição assistencial, contribuição confederativa, ou assemelhado, somente pode ser pleiteada mediante a ação própria, consoante a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, pelo que declarou-se a incompetência absoluta do E. Regional para processar a Ação Anulatória quanto à parte do pedido que se refere à devolução das quantias.

(...)

Quanto à tese de omissão, vale lembrar que a competência material, e, nesta hipótese, a competência funcional do Juízo, são de expressão absoluta, precedendo, por conseguinte, a apreciação de outras matérias, inclusive, as de mérito. Em sendo assim, não há omissão quanto às alegações constantes do apelo ministerial, incabendo ao Autor, por esse ângulo, objetar a decisão anulatória.

(...)

Diga-se, apenas, a título de comentário, que a incompetência absoluta pode ser conhecida e deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante a previsão do ordenamento jurídico, que se expressa pelo artigo 113 do CPC. Por conseguinte, inexiste afronta aos dispositivos constitucionais e legais enfocados." (fls. 373/376)

Não obstante a decisão recorrida ter declarado ser nula a decisão do Regional que determinou a devolução das contribuições indevidamente cobradas, o que, por certo, já tornava desnecessário o exame da incompetência da Vara do Trabalho para execução, o fato é que, expressamente, declarou, também, a nulidade dos atos conseqüentes (fls. 364).

Salienta, ainda, aquela Corte que a incompetência funcional do Regional, para apreciar pedido de devolução de descontos em sede de ação anulatória, constitui incompetência absoluta, que deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 113 do CPC.

Nesse contexto, certo ou errado, a decisão recorrida deu os fundamentos pelos quais posicionou-se no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da decisão do Regional, quanto à devolução das Contribuições.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recorrente alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada), na medida em que reforma parte da decisão do Regional, sem provocação das partes e sobre a qual já havia ocorrido o trânsito em julgado.

Sem razão.

Não há que se falar em trânsito em julgado da decisão que declarou a incompetência do Regional, para, em sede de ação anulatória, decidir pedido de devolução das contribuições cobradas indevidamente dos empregados não associados do Sindicato.

A questão comportava exame ex officio, por ser de ordem pública, de forma que era lícito seu conhecimento pelo Juízo ad quem, independentemente de provocação das partes.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que a questão está, em verdade adstrita ao alcance da devolutividade do recurso ordinário, assim como da matéria a ser apreciada pelo Juízo ordinário. Portanto, tem natureza processual, daí a inviabilidade do prosseguimento do recurso extraordinário, conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - **A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.** III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1244/2003-122-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS FRAZATTO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema " prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação". Sua fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

"... tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 192).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 199/211). Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Que a actio nata se deu com a ciência do recorrido da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não à Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que a adesão ao acordo, conforme fixado na Lei Complementar nº 110/2001, constitui transação válida e ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 214/224.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1249/2004-003-20-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DINORÁ FEITOSA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE REIS DE MELO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 268/269, que negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Em suas razões de fls. 272/291 - fax e 292/311 - originais, indica a violação do art. 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 336).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1257/2004-018-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**EZEQUIEL DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	**ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 119/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 134/135).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida, sob o argumento de que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a má-aplicação dos artigos 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal, invocados no recurso. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, responsabilidade subsidiária, alega ofensa aos arts. 5º, II, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, § 6º, 44, 48 e 97 da CF (fls. 140/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Afirma a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida deixou de enfrentar sua indagação quanto à violação dos arts. 37, § 6º, e 97, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

Quanto ao art. 97 da Constituição Federal diz expressamente a decisão que não foi objeto da minuta do agravo de instrumento e, quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que a hipótese é de responsabilidade subsidiaria pelo cumprimento das obrigações assumidos pela empresa prestadora dos serviços.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A argüição de ofensa ao artigo 5º, XXXVII, da CF, constitui-se inovação do recurso, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida manteve a condenação da recorrente como responsável subsidiária pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, ou seja, a empresa que lhe prestou serviços, ao concluir que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 119/120).

A lide está, pois, circunscrita à normatização ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Não há violação do art. 37, § 6º, da CF, uma vez que não se discute a responsabilidade objetiva da recorrente, mas sim a decorrente de sua culpa contratual. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não admite violação literal e direta do dispositivo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional." (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da CF da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1262/2004-000-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ZANEISE FERRARI RIVATO**
ADVOGADOS	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	**JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte e no art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS - AUSÊNCIA DO ATO COATOR (APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST) - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADIn Nº 3.108-8 PROFERIDO PELO STF PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Juíza do Trabalho aposentada (em 30/06/03) impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza Presidente do 15º TRT (cuja cópia não foi juntada aos autos), que determinou o desconto da contribuição previdenciária desde maio de **2004,** com esteio nos arts. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, 6º e 16 da Lei nº 10.887/04.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula nº 415, segue no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), como ocorreu in casu, uma vez que a Impetrante deixou de colacionar cópia do ato apontado como coator.

3. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do writ, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Oportuno destacar que a informação prestada pela autoridade coatora e a juntada extemporânea dos contracheques da Impetrante (após a distribuição do presente feito a este Relator), que comprovariam a dedução dos descontos previdenciários, não se confundem com o ato impugnado, daí porque não elidem a juntada do efetivo ato coator, justamente em razão de o mandamus exigir prova pré-constituída.

5. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante quanto ao mérito, na medida em que a superveniência do julgamento da ADIn nº 3.108-8 pelo STF, que entendeu não ser inconstitucional art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03 (que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações), conduz irremediavelmente à manifesta perda do objeto da presente ação, conforme precedente específico do Pleno desta Corte (TST-ROMS-755/2004-000-15-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 03/08/06).

6. Nesse sentido, quer pela ausência do ato coator (Súmula nº 415 do TST), quer pela perda do objeto, o mandamus merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito." (fls. 1320/321) (Sem grifo no original).

(Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 345/353). Argúi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, não enfrentou a alegação de violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. Diz que a incidência da Súmula nº 415 implica negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que cobrança da contribuição previdenciária dos funcionários públicos aposentados viola frontalmente a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a isonomia. Indica violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 345), subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19 e 314), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao examinar os embargos de declaração de fls. 330/333, é explícito ao consignar que: "... a violação do art. 1º, II e IV, da CF não foi apreciada justamente em face da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC." (fl. 340)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, razão pela qual, certa ou errada, a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Ressalte-se, ainda, que não há omissão quanto ao artigo 5º, caput, da CF, por se tratar de inovação, pois só neste momento processual é que essa alegação está sendo suscitada.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida tem nítido conteúdo processual, uma vez que não adentrou o mérito da lide, em razão de a recorrente não ter providenciado a juntada de prova documental préconstituída, requisito indispensável à impetração do mandato de segurança, no que resultou a aplicação do art. 267, § 3º, do CPC.

A hipótese se identifica com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que inviabilizou o prosseguimento do recurso extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL INVIABILIDADE. 1.Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria processual, relativa a pressupostos de admissibilidade de mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 394566/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 19-12-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa ao cabimento de mandado de segurança restrita ao plano processual ordinário: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido." (RE-AgR 449191 / DF -Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-11-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITO DE ORDEM PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito líquido e certo é pressuposto do mandado de segurança de ordem processual e nada tem a ver com o mérito da demanda. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 560154/RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006)

Acrescente-se, finalmente, que aquela excelsa Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.108-8, proferiu decisão no sentido de que é constitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03 (que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações), como ressaltado na decisão recorrida.

Efetivamente:

"EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídicosubjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinqüenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1313/2003-001-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LEANDRO GONÇALVES FILHO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que o recurso de revista está embasado apenas em divergência jurisprudencial, cujos arestos são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT (fls. 124/125 e 138/139).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que o recurso de revista deveria prosseguir, e que não ocorreu a prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Contra-razões a fls. 152/154.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 134/135) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista está embasado apenas em divergência jurisprudencial, cujos arestos são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

A referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1341/2005-660-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RENI COELHO DA MOTTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo (fls. 141/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1356/2004-003-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ
RECORRIDO	:	**ARGEMIRO ANTÔNIO MORAES DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF (fls. 145/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/114), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1376/2005-006-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**ALFREDO SAMPAIO ALMEIDA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente da quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 149/153).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Sem contra-razões (fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1388/2003-003-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDNALDO MAGALHÃES OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) relativamente à alegação do recorrente, de que teria ocorrido o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal (fls. 114/116).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que não ocorreu a prescrição, visto que a ação foi proposta antes do transcurso do prazo de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/127).

Contra-razões a fls. 133/135.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 128/129) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

Toda a discussão está centrada no termo inicial da prescrição para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS.

A decisão recorrida repeliu o argumento do recorrente de que teria ajuizado a ação após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento.

E, relativamente à divergência jurisprudencial, adotou o art. 896, "a", da CLT, para ressaltar que o recurso de revista não atendeu ao seu comando, porque os paradigmas não se prestam ao confronto de teses.

Constata-se, pois, que a decisão tem típica natureza processual, daí porque não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que se refere ao termo inicial da prescrição, a decisão recorrida registra que a ação foi proposta em 30/6/2003, razão pela qual concluiu por estar prescrito o direito de ação aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Nesse aspecto, igualmente, a decisão é de natureza infraconstitucional, daí porque inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, a propósito do tema, tem firme orientação de que o recurso extraordinário não deve prosseguir:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1394/2004-114-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	**SUELI HELENA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que determinou a restituição à recorrida dos valores descontados de seu salário a título de vale-transporte, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 145/151.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/121 e 139), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 49).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 69) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 80). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 110).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1394/2005-042-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CATERPILLAR BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. RENATO BENVINDO LIBARDI, DR. MÁRCIO GONTIJO E DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ERNESTO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 deste TST. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal(fls. 224/227).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/244).

Contra-razões a fls. 249/253.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81 e 183) e o preparo (fl. 245) está correto.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1420/2003-004-18-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NEREYDA ROCHA MARTINS**
ADVOGADA	:	DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

'Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.'

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do decisum." (fl. 188).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, relativamente ao tema "Plano de Demissão Voluntária - PDV - multa de 40% do FGTS - expurgos", houve ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 205/218).

Contra-razões a fls. 221/225.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e dispensado do preparo (fl. 16), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 187/188).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "Plano de Demissão Voluntária - Multa de 40% do FGTS - Expurgos", a ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 205/218), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1492/2000-063-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDAS	:	**WILMA MANS E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não houve análise da indicada ofensa a dispositivos da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 158/167).

Contra-razões a fls. 173/179.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/42) e o preparo está correto (fls. 169 e 170), mas não deve prosseguir.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos declaratórios com o fim de obter esclarecimento sobre questões que agora aponta como não enfrentadas pela decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão em agravo de instrumento que examina os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se

ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, e a decisão recorrida sequer examinou o mérito. Intacto, pois, os referidos dispositivos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1518/2004-043-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO	:	**LEANDRO MARTINS DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "comissões pagas 'por fora'", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Não viceja a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante.** DAS COMISSÕES PAGAS POR FORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento." (fl. 154) .

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/177). Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional e argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, tanto o Regional quanto a Turma deixaram de emitir juízo explícito acerca do ônus do reclamante, de demonstrar a existência de supostas comissões pagas "por fora". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 180), o preparo (fls. 178/179) e o depósito recursal (fls. 104, 109 e 140) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A alegação de nulidade do acórdão do Regional e da decisão recorrida, argüida a pretexto de que não houve manifestação quanto ao ônus do reclamante demonstrar a existência de supostas comissões pagas "por fora", não obstante a oposição de embargos de declaração, não procede.

A decisão recorrida é enfática, ao repelir a alegada omissão, sob o fundamento de que o Regional enfrentou todas as questões de relevo suscitadas no recurso, apresentando tese explícita, devidamente fundamentada. Essa afirmativa pode ser confirmada quando a Turma analisa o mérito e consigna que o Regional concluiu, com base na prova, que o reclamante recebia as comissões "por fora".

Efetivamente:

"2.1 - DA NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante.

...

2.2 - DAS COMISSÕES PAGAS POR FORA.

A tese central da revista é a discussão em torno da prova da existência do pagamento ao reclamante das comissões por fora e seus respectivos valores.

Na espécie, a Corte Regional, arrimada no contexto fático-probatório presente nos autos, concluiu que a prova dos autos, robusta e inconteste, dá conta de que o reclamante recebia sim, ditas comissões 'por fora'.

Vejamos, a propósito, um excerto do despacho denegatório , in verbis:

'Logo, o recurso , por ambas as alíneas intentadas, encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa da questão, tanto mais que não se demonstrou mau enquadramento dos fatos frente ao direito aplicável, razão pela qual, para se chegar a um resultado diferente, forçoso seria o resolvimento das provas, com o novo pronunciamento judicial, desta feita favorável aos interesses da recorrente, o que se revela de todo incabível, diante dos termos da já citada Súmula 126 do TST.

De se acrescer que não houve vilipêndio dos dispositivos que regem a distribuição do encargo probatório, tendo em vista a assertiva do v. acórdão no seguinte sentido:

'Por fim, e ao contrário do que possa argumentar a recorrente, não há dúvida de que constitui ônus do reclamante, a teor do que dispõe os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a comprovação de que houve pagamento de salário extrafolha. Entrementes desincumbindo-se desse mister, não há como indeferir o pedido.'.'(fls.142/143)

Com efeito, toda a estrutura do recurso está assentada em matéria que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário a revista não se presta a revolver fatos e prova. Incidência, no caso, da Súmula nº 126/TST...

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 155/156) .

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, no que resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1598/2003-029-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RUI HIGA**
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDA	:	**VARIG** - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 114/115, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com base no art. 557, caput, do CPC. Quanto ao prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplicou o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sobre a condenação em honorários advocatícios, declarou que a matéria não foi devidamente prequestionada, atraindo a aplicação da Súmula nº 297, I, deste Tribunal. Afastada, por conseguinte, a pretensão de afronta ao art. 133 da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 133 da Constituição Federal (fls. 133/143 - fax, e 144/154 - original).

Contra-razões a fls. 156/158.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática (fls. 114/115), que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (marco inicial do prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários) e na Súmula nº 297, I, deste Tribunal (honorários advocatícios), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1634/2004-053-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**JOSÉ NATAL DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos à SDI-1 da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual 'não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo'. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 142)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aplicação da Súmula nº 353 desta Corte viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto ao tema "equiparação salarial", indicando ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 147/155).

Contra-razões a fls. 159/160.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/111v. e 122), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais - fl. 47).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 60) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 99).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1643/2003-095-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**CARLOS ALBERTO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao deferimento do pedido de indenização por danos morais, destacou que a matéria pressupõe reexame de prova, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Sobre a aplicação de multa por embargos de declaração tidos por procrastinatórios, declarou que não ficou demonstrada a alegada violação da Constituição (fls. 229/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 236/245).

Contra-razões apresentadas a fls. 249/250.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 225/227), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 246), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais - fl. 100).

Houve depósito de R$ 5.678,13 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 140) para o recurso ordinário. O Regional rearbitrou o valor da condenação para R$ 45.442,65 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos - fl. 156). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 213).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 30.408,27 (trinta mil quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1662/1998-068-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos. (...)" (fl. 214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao utilizar a Súmula nº 353 desta Corte para interpretar, extensivamente, norma restritiva de direitos, afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 224/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 234/239).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/166), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fl. 200) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 214/220).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1663/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**AFONSO EDUARDO ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, da CF, com fundamento no item I da Súmula nº 221 desta Corte (fls. 199/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados. Ficou consignado que "a matéria foi examinada sob o prisma dos limites inseridos no § 6º do art. 896 da CLT, enfrentada a argumentação relacionada à violação dos dispositivos constitucionais invocados e as Súmulas apontadas como contrariadas, explicitamente, tanto em relação ao caput do art. 5º quanto ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal" (fls. 211/212)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e argumenta com o princípio da irretroatividade da lei e com a tese de ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, §§ 1º e 2º e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/230).

Contra-razões a fls. 234/242.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46/46v),o depósito recursal (fl. 85) e o preparo estão corretos (fl. 231), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Por fim, não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 5º, §§ 1º e 2º e XXXVI, da CF, ressaltando-se que, em resposta aos embargos de declaração opostos pela recorrente, a decisão recorrida faz referência apenas ao caput do preceito constitucional em questão. Tem pertinência, portanto, ao caso, a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1708/2001-012-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDA	:	**MARIA JOSÉ DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARY CORREA
RECORRIDA	:	**NSG - NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte (fls. 122/123).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 905/915). Aponta a violação dos arts. 5º, caput, II, 37, I a VII, 59 e 114 da Constituição da República (fls. 130/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso extraordinário é **inexistente**, visto que a petição de seu encaminhamento (fls. 130/131) e suas razões (fls. 132/138) não estão assinadas por advogado, inviabilizando, assim, o seguimento.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Petição de recurso extraordinário. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. AI-ED 525489 / SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 23-06-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso. 2. Jurispru-

dência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o do direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93. 3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. 4." (Agravo Regimental desprovido. AI-AgR 560956 / RJ, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 20-04-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-23/1994-404-14-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**
PROCURADORA	:	DRª. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
PROCURADORES	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDOS	:	**RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos dos recorridos, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - preclusão da matéria examinada pela Turma - coisa julgada", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 2.155/2.157, que foram rejeitados.

Irresignados, a Universidade Federal do Acre - UFAC e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A Universidade Federal do Acre, em suas razões de fls. 2.163/2.172, alega que a competência desta Justiça especializada está limitada à vigência da Lei nº 8.112/90, na medida em que a adoção do Regime Jurídico Único, de natureza estatutária, extingue o contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 2.173/2.176, sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que a execução de vantagens de servidores públicos estatutários afronta o disposto no art. 114 da CF.

Contra-razões a fls. 2.182/2.185.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos dos recorridos, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - preclusão da matéria examinada pela Turma - coisa julgada", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Seu fundamento é de que:

"No caso, a Turma conheceu do Recurso de Revista da Universidade por afronta ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, deu provimento ao Apelo para limitar a execução à data da vigência da Lei nº 8.112/90, declarando prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.

Essa decisão manifestamente afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ocorreu o trânsito em julgado da Sentença de fls. 248/254, substituída pelo Acórdão regional de fls. 280/283, nas quais nada se questionou acerca da competência da Justiça do Trabalho.

Repita-se, apenas nos primeiros Embargos à Execução, fls. 871/873, é que a Universidade Federal do Acre argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda referente a funcionário público, com fundamento nos arts. 113, caput, e 741, VII, do CPC, fls. 871/873.

Embargos que foram julgados improcedentes - Sentença de fls. 882/884, quer por se considerar impróprio o inciso VII do art. 741 do CPC, porque expresso quanto à incompetência do juízo de execução, quer porque a argüição de incompetência afronta à coisa julgada, já que transitou em julgado a Sentença substituída pelo Acórdão regional, fls. 913/915.

Assim, verifica-se que a incompetência não mais poderia ser argüida, seja por estar a matéria abarcada pela coisa julgada, quer porque já havia sobre ela se manifestado o Regional, ao decidir matéria processual nos Embargos à Execução." (fls. 2.137/2.138)

A recorrente alega que a competência desta Justiça especializada está limitada à vigência da Lei nº 8.112/90, na medida em que a adoção do Regime Jurídico Único, de natureza estatutária, extingue o contrato de trabalho, não havendo, assim, coisa julgada. Aponta a violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Não se constata a alegada violação do art. 114, I, da Constituição Federal, porquanto a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho não foi objeto de análise no v. acórdão recorrido, que se limitou a declarar a impossibilidade de sua apreciação, ante o óbice da coisa julgada.

Inviável, assim, a pretensão da recorrente, por incidir, a Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente pretende que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a SBDI-I não poderia ter conhecido do recurso de embargos, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Alega, ainda, que há omissão sobre a violação de dispositivo da Constituição "por norma de mesma hierarquia.

Com razão, no que se refere a negativa de prestação jurisdicional.

A Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da Universidade Federal do Acre, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a execução à data da vigência da Lei nº 8.112/90 (fls. 2080/2083).

Os recorridos interpuseram recurso de embargos, que foram conhecidos pela SBDI-I desta Corte, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, foi-lhe dado provimento para restabelecer a decisão de fls. 882/884, que julgou improcedentes os embargos à execução.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração a fls. 2150/2152, em que questiona o conhecimento do recurso de embargos, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que lhe falta o necessário prequestionamento, na medida em que não houve a sua análise no acórdão prolatado no recurso de revista.

No julgamento dos embargos de declaração, a SBDI-I limita-se a consignar que (fl. 2157):

"Da argumentação percebe-se que o que pretende o embargante é ver reapreciado o conhecimento do recurso de Embargos que foi interposto pelos Reclamantes.

E mais. Pretende ver reapreciado o próprio mérito do recurso de Embargos dos Reclamantes.

A pretensão é inconciliável com a finalidade dos embargos declaratórios, que visam sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado. O que busca o Embargante é a modificação daquilo que já foi julgado pela SDI"

Emerge, do simples exame da decisão proferida em embargos de declaração (fls. 2155/2157) o seu caráter genérico, inespecífico, visto que não deu nenhuma resposta à questão suscitada pelo embargante, ora recorrente.

A hipótese configura, em tese, negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o recurso extraordinário deve prosseguir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-1720/2002-461-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUISA ZAFFERRI GIUSTI**
ADVOGADO	:	DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO	:	**JOSÉ JOÃO DOS SANTOS**
RECORRIDA	:	METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que é incabível. Foi aplicada a multa por litigância de má-fé (fls. 132/135).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXII, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/168).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1800/2000-046-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**EUZÉBIO RAMOS BERNARDINO**
ADVOGADOS	:	DR. ARI RIBEIRO SIVIERO
	:	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente. Quanto ao tema "horas extras - convenção coletiva - prorrogação por prazo indeterminado", rejeitou a alegada afronta aos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Explicitou que a matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. A fundamentação ficou sintetizada na seguinte ementa:

"(...)A prorrogação do acordo coletivo por prazo indeterminado implica patente violação do § 3º do art. 614 da CLT, em que se reputa válida a prorrogação das condições de trabalho pactuadas coletivamente, porém limitando a vigência do termo aditivo ao prazo de dois anos previsto no mencionado dispositivo legal. Destaque-se que tal dispositivo restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no capítulo atinente aos Direitos Sociais, traçou diretrizes genéricas sobre o Direito Coletivo do Trabalho (arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI), não retirando da legislação infraconstitucional, no caso a CLT, a competência para dispor sobre a forma de elaboração dos instrumentos coletivos.(...)" (fls. 509/510)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 521/531).

Contra-razões apresentadas a fls. 534/536.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 393 e 498/499), o preparo (fl. 532) e o depósito recursal (fls. 355 e 374) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte.

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1954/2001-464-02-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ADELÇO DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "quitação - assistência do sindicato - eficácia liberatória", com fundamento na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambos desta Corte (fls. 131/134).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a transação foi firmada sem vícios de consentimento, com assistência sindical e sem nenhuma ressalva. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 132/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/146) e o preparo está correto (fl. 147), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"...

O Eg. Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a assistência de sindicato, a transação, decorrente de demissão incentivada, não importa na quitação total do contrato de trabalho.

Nesse sentido dispõe a Súmula n° 330 do TST:

'QUITAÇÃO. VALIDADE Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.' (Grifei)

Assim, não há falar em ofensa ao artigo 8º, III da Cons-

tituição, vez que a decisão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, conforme dispõem a súmula retromencionada e o artigo 477, § 2º, da CLT. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Esse entendimento já está sedimentado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, in verbis:

'PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.'

Destarte, não se divisa violação aos artigos 104 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento." (fls. 133/134)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2032/2003-006-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CLÓVIS DE LIMA LOBO**
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente da quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 114/117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/132).

Sem contra-razões (fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2116/2003-048-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de não-associados" (fls. 119/124). Fundamentou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 127/136).

Contra-razões a fls. 139/147.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 117) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-2223/2004-000-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCO ANTONIO NASSIF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE TORRINHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. No caso, enquanto o despacho denegou seguimento ao recurso principal por deserção, ante o não-recolhimento de custas, o agravante se limita a tecer considerações genéricas sobre o Estado democrático de direito e as garantias constitucionais. Logo, nega-se provimento ao agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, como no caso sob exame, nos termos em que fora proposta." (fl. 167).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 41 da Constituição Federal (fls. 171/175).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e dispensado do preparo (fl. 23), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, por falta de impugnação dos fundamentos do despacho agravado, explicitando que: "enquanto o despacho denegou seguimento ao recurso principal por deserção, ante o não-recolhimento de custas, o agravante se limita a tecer considerações genéricas sobre o Estado democrático de direito e as garantias constitucionais. Logo, nega-se provimento ao agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, como no caso sob exame, nos termos em que fora proposta."(fl. 167).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da

legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 41 da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2314/1998-069-09-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSLEI TEREZINHA BROETTO**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES, DR. OMAR SFAIR E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"No mérito, não é demais lembrar que as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 4º) podem ser consideradas, no seu conjunto, como de cunho instrumental-material. Mas no que pertine à taxa de juros, fixada no art. 1º-F, ela é precipuamente de natureza material, identificando-se ainda como norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Nesse passo, esta Corte já firmou posicionamento de que após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, diante da disposição contida no art. 62 da Constituição, convém esclarecer que o questionamento sobre a inexistência de urgência e relevância a ensejar a edição de medida provisória sobre cobrança de juros de mora daria margem a uma série de argumentos, favoráveis a esta ou àquela orientação, no sentido da constitucionalidade ou não desse procedimento, à luz de requisitos que se revestem de caráter nitidamente subjetivo, insusceptíveis de apreciação no âmbito de precatório.

(...)

Desse modo, demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea b da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº **2314**/1998-069-09-40 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.." (fls. 59/60) (Sem grifo no original)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, e 62 da Constituição Federal (fls. 85/103).

Contra-razões apresentadas a fls. 109/112.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54/56), o preparo está correto (fl. 104), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 2314/1998-069-09-40, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a **constitucionalidade** do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2334/2002-014-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA	:	**MARIA LUÍZA SILVA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "complementação de pensão - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, que estatui a competência desta Justiça Especializada para apreciar o conflito relativo à complementação de pensão requerido por viúva de ex-empregado, verbis:

'COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.'

Desta feita, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, restam afastadas as violações de dispositivos legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo." (fl. 92).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 111), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Aponta, assim, violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 107/117).

Contra-razões a fls. 124/127.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/121) e o preparo está correto (fls. 119 e 135), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI desta Corte, conclui que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 111), e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar pedido de aposentadoria de seus ex-empregados, porque oriundo do contrato de trabalho:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007." (AI 619840 / DF - Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/4/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2 , da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007." (AI 609650 / RJ - Rio de Janeiro, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/3/2007)

Por fim, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2354/2004-383-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO	:	**BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à incidência da prescrição trintenária, afastou a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte. Sobre o direito aos depósitos do FGTS na conta vinculada, ressaltou que a matéria relacionada à incompati-

bilidade entre o regime da CLT e o administrativo não foi prequestionada (Súmula nº 297 do TST) e consignou que ficou provado nos autos que o recorrido está vinculado ao regime celetista, e não estatutário, questão que não comporta reapreciação em recurso de revista (Súmula nº 126 desta Corte). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 19 do ADCT (fls. 65/66).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não são devidos os depósitos do FGTS, pleiteados, por ser o recorrido portador da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. De qualquer modo, entende incidir a prescrição qüinqüenal. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, "a", 19 do ADCT, e 39, § 2º, da Constituição Federal (fls. 69/75).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, quanto ao reconhecimento da prescrição trintenária para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, por estar em curso o contrato de trabalho, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Sobre o direito aos depósitos do FGTS na conta vinculada, ressaltou que não houve prequestionamento da matéria relacionada à incompatibilidade entre o regime da CLT e o administrativo (Súmula nº 297 do TST), e que ficou consignado na sentença que o recorrido é empregado do município, e não funcionário público, questão que não comporta reapreciação em recurso de revista (Súmula nº 126 desta Corte) - (fls. 65/66).

Igualmente se mostra irrepreensível, ao afastar a prescrição, para efeito de se postular o recolhimento de contribuição do FGTS, estando em vigor o contrato de trabalho, está em sintonia com o orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AI 466018 - AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJ 26/03/2004)

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à incompatibilidade entre o regime celetista e o estatutário, a decisão não conheceu do tema, daí sua nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de conhecimento do recurso de revista, ou seja, a falta de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente não foi prequestionada (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2614/2003-066-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	OCASIONS HOTEL LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 239/244), sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 247/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 247), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 49 e 237), e o preparo está correto (fl. 257), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2676/1991-441-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOURI MARCONDES
RECORRIDOS	:	**ODIR FIUZA ROSA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"No tocante à competência desta Corte Especializada para dirimir o feito, sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho" (fls. 387).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 390/417). Sustenta que o pedido dos recorridos não decorre do contrato de trabalho, e que, formulado contra entidade de previdência privada, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 427/432.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95) e o preparo está correto (fl. 418), mas não deve prosseguir.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho a decisão recorrida, após ressaltar que essa questão não foi objeto da fase de conhecimento, concluiu que a pretensão dos recorridos está embasada, ou melhor, decorre expressamente do contrato de trabalho e, assim, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 385), por não configurado ofensa literal e direta do art. 114 da Constituição Federal.

Diante dessa realidade, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que o pedido dos recorridos decorreria de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, mais especificamente de natureza civil, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. AI-AgR 609809 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE DJ 09-02-2007

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2697/2003-064-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DIXIE TOGA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA**
ADVOGADOS	:	DR. RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"Inconformada, a reclamada apresenta recurso de embargos, apontando violação dos artigos 2º, 3º, 818 e 896 da CLT e 333, I, do CPC.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe o seguinte:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 333 do c. TST." (fl. 422).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, quanto aos temas "vínculo de emprego" e "diferenças salariais", houve violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 426/438).

Contra-razões a fls. 442/445.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 426), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 439/440), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 421/422).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "vínculo de emprego" e "diferenças salariais", a violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93,IX, da Constituição Federal (fls. 426/438), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2913/2001-056-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO BRIONO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	**CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl.151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 157/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regulamente constituído (fl. 22 e 136) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, IX, desta Corte, ressaltando que as peças trasladadas no agravo de instrumento não estão autenticadas (fls. 151/153).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-3214/2000-035-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "advogado bancário - jornada - dedicação exclusiva", ressaltando que não houve impugnação aos fundamentos da decisão da Turma, pois se limitou a insistir na tese de mérito, cujo exame não chegou a ser feito. Aplicou a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 495/501).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 504/507).

Contra-razões a fls. 512/513.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 502 e 504), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 456) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 508/509), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 498/501), não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A referida decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por norma ordinária.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-3215/2000-066-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 279/283).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 287/291).

Contra-razões a fls. 294/303.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$32.000,00 (trinta e dois mil reais - fl. 141).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 162) e, para a revista, recolheu R$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 232).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3387/2001-079-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	**ANA ELISA ALBINATI SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 432/438, que negou provimento aos agravos de instrumento das recorrentes, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "concessão de abono", interpõem as reclamadas recurso extraordinário.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal, em suas razões de fls. 443/451, argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, em suas razões de fls. 453/463, argumenta, preliminarmente, com a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, diz que os abonos foram instituídos em acordo coletivo, cuja natureza indenizatória e eventual não permite que sejam estendidos aos empregados aposentados. Alega que é vedada a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. Indica que há ofensa aos arts. 5º, II, 114, 195, § 5º e 202, § 2º, CF.

Contra-razões a fls. 467/474 - fax e 481/488 - originais e 475/480.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 441), as custas (fl. 452) e o depósito recursal (fls. 298 e 366) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Por outro lado, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 434).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum. Incidência da Súmula nº 279 do STF.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (**AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, circunstância processual que indica o não-prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa." (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNCEF

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 428), as custas (fl. 464) e o depósito recursal (fls. 335 e 389) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa ao art. 114 da CF, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria originou-se da relação de emprego e concluiu pela competência da Justiça de Trabalho.

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que o recorrido manteve relação de emprego tão-somente com a Caixa Econômica Federal e, durante essa avença, firmou outro contrato com a recorrente, de natureza civil, mais especificamente, de natureza previdenciária, com o objetivo de obter complementação de sua aposentadoria.

Fácil perceber-se a autonomia entre os fundamentos da decisão e as razões de recurso, daí por que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário seria o reexame do quadro fático, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não se constata, ainda, a apontada ofensa literal e direta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressalta a decisão recorrida, não se discute o custeio da previdência pública, mas sim da previdência privada, que não guarda nenhuma relação com o mencionado dispositivo.

Por fim, a indicada ofensa ao art. 5º, II, CF também não viabiliza o recurso extraordinário, na medida em que sua violação depende, em primeiro lugar, da análise da legislação ordinária. Incidente, na hipótese, o disposto na Súmula nº 636 do STF, in verbis:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4480/2002-900-14-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS
RECORRIDA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

"PRECATÓRIO SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I (Precedente: RXOFROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro **Milton de Moura França**, DJ 21.2.2003). Embargos de declaração rejeitados." (fl. 11218).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho não foi suscitada anteriormente, nem no processo de conhecimento, nem na fase executória, tendo, portanto, transitado em julgado.

Contra-razões a fls. 11.238/11.244.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 11.222 e 11.226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11.135) e o preparo está correto (fls. 11.230).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto à competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que:

"PRECATÓRIO SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I (Precedente: RXOFROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.2.2003). Embargos de declaração rejeitados." (fl. 11218).

Diante desse contexto, não há que se falar em violação literal e direta do art. 114 da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão recorrida, ante o comando genérico do título exeqüendo, que não definiu o termo final de sua projeção, o fez para ajustá-lo aos limites da Lei nº 8.112/90, que criou relação administrativa, em substituição à relação de natureza contratual que até então vinculou as partes.

Em caso idêntico, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, no mesmo sentido:

"E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS SURGIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 367056 / RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 18-05-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo

celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido." RE-AgR 434946/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 03-02-2006).

No mesmo sentido: AI-AgR 403342/RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; e AI-AgR 538434/RN, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 30-9-2005, e AI-AgR 402635/RS, DJ 6-10-2006, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4652/2001-026-12-40.4

RECORRENTE	:	JOSÉ BRAZ FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Acordo homologado judicialmente. Quitação. Coisa julgada. Violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 835 e 836, da CLT. Inocorrência", sob o fundamento de que:

"Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 835 e 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou contrariedade à Súmula 259, do C. TST, em face do entendimento da Corte a quo no sentido de que teria havido a extinção da Ação individual promovida pelo Recorrente, em virtude do cumprimento de Acordo celebrado entre o Sindicato da categoria profissional e a Empresa Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., e homologado judicialmente, configurando-se, assim, a ocorrência da coisa julgada." (fl. 73) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o acordo firmado na ação cautelar não foi cumprido. Alega que a compensação efetuada pela reclamada não estava autorizada no termo de acordo. Diz que há expressa previsão no termo de conciliação de que o descumprimento do acordo ensejava o prosseguimento das ações individuais. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls.78/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 70/74, para que se manifestasse sobre questão que agora aponta como não enfrentada. Acrescente-se que o recorrente, em suas razões de extraordinário, é, inclusive, impreciso, quando se limita a afirmar que: "...se negou a conferir um melhor enquadramento para a questão...", sem qualquer outro esclarecimento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos do Regional, deixa explícito que:

"teria havido a extinção da Ação individual promovida pelo Recorrente, em virtude do cumprimento de Acordo celebrado entre o Sindicato da categoria profissional e a Empresa Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., e homologado judicialmente, configurando-se, assim, a ocorrência da coisa julgada." (fls. 73)

O recorrente alega que o acordo não foi cumprido, ponderando que a compensação de valores não foi nele prevista.

Percebe-se que a versão deduzida pelo recorrente encontra-se em manifesto confronto com o quadro fático-jurídico registrado pela decisão recorrida, daí a inviabilidade do recurso, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, é inovatória a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5029/2002-030-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AUTO LOCADORA COELHO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS ARINS**
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 99/100, complementada a fl. 123), negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acordo que reconheceu a prestação de serviços, devidamente homologado, atrai a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, c/c a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66, de 10.10.97, item 11.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no v. acórdão de fl. 121/123.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto às contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que não houve prestação de serviços, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal (fls.127/140, fac-símile, e 143/156, originais).

Contra-razões a fls. 162/169.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124, 127 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que o acordo que reconheceu a prestação de serviços, devidamente homologado, atrai a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, c/c a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66, de 10.10.97, item 11.

Percebe-se, pois, que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que procura negar que houve a prestação de serviços sujeita à incidência previdenciária.

Como salientado, a decisão recorrida é expressa ao declarar que o recorrido prestou serviços à recorrente e que o fato de não se reconhecer o vínculo de emprego não a desonera da contribuição, nos termos do que dispõe art. 195, I, "a", da Constituição Federal, c/c a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66, de 10.10.97, item 11.

Registre-se, finalmente, que o dispositivo constitucional em exame não abrange apenas o trabalho assalariado, mas toda e qualquer forma de prestação de serviços.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7028/1998-651-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ZANINI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "vínculo de emprego no período em que o recorrido exerceu o cargo de Diretor Estatutário", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 944/950 e 972/973).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentado o aspecto fático de que a subordinação do recorrido era meramente jurídica, e não a típica, do art. 3º da CLT. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 975/985).

Contra-razões a fls. 992/998.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 974 e 975), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 934/935) e o preparo está correto (fls. 986 e 987/988), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes argúem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentado o aspecto fático de que a subordinação do recorrido era meramente jurídica, e não a do art. 3º da CLT.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que (fls. 945/946):

"O Regional, a fls. 621/630 e a fls. 647/649, considerou comprovado nos autos que o Autor já exercia as mesmas funções antes de ser eleito diretor estatutário e que, após a investidura, continuou a desempenhá-las nas mesmas condições (a fls. 628). Ressalvou, ainda, que inexistiam 'amplos poderes de admissão e demissão', assim como restou provado pela prova testemunhal a existência de fiscalização ao trabalho do Reclamante. Por fim, entendeu 'comprovada a subordinação jurídica', concluindo pela presença de elementos capazes de configurar o liame empregatício na forma deduzida pelo Autor.

(...)

No que diz respeito à ocorrência dos elementos capazes de formar a convicção do Regional acerca da existência do vínculo, nos termos previstos no artigo 3.º da CLT, cumpre observar que a matéria foi decidida com base no conjunto probatório carreado aos autos. Nesse sentido, constata-se que o próprio Recorrente, ao insurgir-se contra a decisão regional, aponta como supedâneo de seus argumentos, tanto a prova testemunhal produzida, como documentos capazes de comprovar as funções desempenhadas pelo Reclamante.

Portanto, não há como se reconhecer a veracidade das alegações recursais acerca da inexistência de subordinação jurídica, ou mesmo no que diz respeito à intensidade dos poderes de mando, pois tais questões imprescindem do reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase processual, conforme os termos da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão regional em relação à matéria foi proferida em consonância com o disposto no artigo 131 do CPC."

Percebe-se, pois, que negativa não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida enfrentou a questão da subordinação e o fez com fundamento no art. 3º da CLT e na prova.

A propósito de negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-8669/2004-036-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	**DRA. CÍNTIA TASHIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação - norma coletiva - aposentados e pensionistas - indevido". Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não foi enfrentado na decisão embargada (fls. 405/408).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 411/418 - fax, e 419/426 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 432/451.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12, 31, 47, 55 e 87), porém, é extemporâneo.

O acórdão recorrido foi publicado no DJ em 16/3/2007 (sexta-feira), fl. 409.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 19/3/2007 (segunda-feira) e findou em 2/4/2007 (segunda-feira). Em 30/3/2007 (sexta-feira), fl. 411, o recurso foi protocolizado, via fac-símile.

A partir de 3/4/2007, os recorrentes teriam cinco dias para apresentar os originais, mas só o fizeram em 10/4/2007 (fl. 419), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após decorridos os cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10199/2004-000-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADOS	:	DRª. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 263/267, que deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para julgar improcedente a ação rescisória e excluir da condenação os honorários de advogado.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 270/274 - fax, e 275/279 - originais, aponta violação dos arts. 1º, III e IV, e 7º, XXIII, sob o argumento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre todas as parcelas remuneratórias.

Contra-razões a fls.282/286.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 270 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 261) e o reclamante está dispensado do pagamento das custas (fl. 266), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que:

"Com efeito, embora houvesse precedentes desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade recebido por eletricitário devesse incidir sobre a remuneração, sob o fundamento de que o art. 1º da Lei nº 7.369/85 não impunha as limitações inseridas no art. 193 da CLT, a redação original da Súmula nº 191 do TST dispunha sobre a incidência do adicional de periculosidade em caráter genérico, utilizando o significado de salário-base expresso no art. 193, § 1º, da CLT, que estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios, outros adicionais ou participações.

Desse modo, erige-se como óbice ao deferimento do pedido rescisório o teor da Súmula nº 83 do TST." (fl. 266)

Este o teor da Súmula nº 83 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº **83** - Res. 121/03, DJ 21.11.03). II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.02)."

Nesse contexto, constata-se que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que, ao julgar improcedente a ação rescisória, fundamentou-se no fato de que, à época da decisão rescindenda, era controvertida a questão relativa à base de cálculo para o adicional de periculosidade do eletricitário. Aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, como óbice ao pedido rescisório.

Logo, inviável o recurso a pretexto de ofensa literal e direta do art. 7º, XXIII, da CF, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao art. 1º, III e IV, da CF, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-11534/2004-000-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
RECORRIDO	:	**DULCE MARIA GAUDIO DE ASSIS**
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil(fls.271/274).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, combinados com o 188, todos do Código de Processo Civil. Aponta ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal(fls. 277/281-fax e 284/288-original).

Sem contra-razões (certidão de fls. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275/277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11916/2002-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.**
ADVOGADA	:	DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**GUERINO TOZZI (ESPÓLIO DE) E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que 'limitou-se a atacar o próprio ato objeto da ação mandamental, olvidando-se de impugnar o embasamento do acórdão recorrido'(fl. 98), incidindo, assim, a Súmula 422 desta Corte (fls. 96/99).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 102/106- fax). Indica violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 110.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 2/2/2007, sexta-feira (fl. 100), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 14/2/2007, quarta-feira (fl. 102).

A recorrente dispunha de cinco dias para apresentar os originais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, mas não o fez, conforme certidão de fl. 108.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17105/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
RECORRIDO	:	**MICHELI MONTEIRO**
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto à negativa de prestação jurisdicional no acórdão do e. Regional(fl. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 165, 458, 459, 460, 464 e 535 do Código de processo Civil e art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls.137/141-fax e 142/146-original).

Sem contra-razões (certidão de fls. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135/137-142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-20094/2005-000-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DRS. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDAS	:	**CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEI SASSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, para manter a Cláusula 38ª "Contribuição Retributiva dos Empregados", sob o fundamento de que a redação da cláusula deva ser mantida em observância do princípio do non reformatio em pejus.

Efetivamente:

"2.2 CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

No acordo celebrado entre as partes (fls. 312/327), a cláusula em epígrafe foi estipulada com a seguinte redação:

CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

Conforme deliberação da assembléia geral, a contribuição retributiva dos trabalhadores será de 3,12% (três vírgula doze por cento) do salário já reajustado do mês de maio de 2005, de 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento) do salário do mês de junho de 2005 e de 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento) do salário do mês de julho de 2005.

Será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, na conformidade do edital de convocação da assembléia, observado o teto de incidência de 15 (quinze) salários mínimos. Os admitidos após a data-base que não conste em sua carteira de trabalho desconto anterior sob o mesmo título também estarão sujeitos aos descontos relativos à contribuição retributiva.

A contribuição será recolhida pela empresa, através de guia apropriada, até o 5º dia útil do mês posterior ao do desconto.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do sindicato laboral. Após o vencimento o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: Quando houver rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, a empresa deverá descontar das verbas rescisórias o valor da contribuição remanescente (fls. 325/326).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou-se a homologar a cláusula 38ª com a mencionada redação, por considerar excessivos os percentuais de desconto estabelecidos, fixando-a nos termos do Precedente Normativo nº 21 da Corte, verbis:

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à caixa Econômica Federal (fls. 387).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, insurge-se contra a não-homologação da cláusula 38ª - Contribuição Retributiva dos Empregados, com a redação estabelecida no acordo celebrado entre as partes. Alega que a cláusula não contém nenhuma ilegalidade capaz de obstar a sua homologação, representando a livre manifestação de vontade das partes.

Sem razão.

A cláusula em exame, tanto com a sua redação original (fls. 325/326) quanto com a redação conferida pela Seção Normativa do Tribunal Regional (fls. 387), no que tange aos seus destinatários - empregados associados e não-associados -, contrapõe-se aos termos do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, e, no que se refere aos percentuais e base de cálculo fixados, contraria a atual jurisprudência da Seção Normativa desta Corte que, por considerar exorbitantes percentuais e base de cálculo semelhantes aos estabelecidos na norma em apreço a título de desconto assistencial, os tem reduzido, em acórdãos normativos, para 50% (cinqüenta por cento) do valor equivalente ao salário-dia (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Em conseqüência, a cláusula em análise deve ser mantida com a redação conferida pela Corte Regional, apenas em observância ao princípio do **non reformatio in pejus**.

Nego provimento ao recurso ordinário, no tópico." (fls. 409/410) (grifo não consta do original)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que "a contribuição sindical, aplicada nas entidades sindicais, para que seu propósito seja implementado, conforme disciplina a Carga Magna, sobrepõe-se à necessidade ou não do trabalhador da categoria de se encontrar sindicalizado, sob pena de até mesmo inviabilizar a prestação jurídica assistencial e os fins institucionais das entidades sindicais, que ressalte-se, é obrigação constitucional" (fl. 421).

Aponta violação do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 425).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 414/415) e o preparo está correto (fl. 423), mas não deve prosseguir.

O Regional recusou-se a homologar a Cláusula 38ª, referente à contribuição retributiva dos empregados, assim redigida: "2.2 CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS. No acordo celebrado entre as partes (fls. 312/327), a cláusula em epígrafe foi estipulada com a seguinte redação: "CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS. Conforme deliberação da assembléia geral, a contribuição retributiva dos trabalhadores será de 3,12% (três vírgula doze por cento) do salário já reajustado do mês de maio de 2005, de 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento) do salário do mês de junho de 2005 e de 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento) do salário do mês de julho de 2005. Será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, na conformidade do edital de convocação da assembléia, observado o teto de incidência de 15 (quinze) salários mínimos. Os admitidos após a data-base que não conste em sua carteira de trabalho desconto anterior sob o mesmo título também estarão sujeitos aos descontos relativos à contribuição retributiva. A contribuição será recolhida pela empresa, através de guia apropriada, até o 5º dia útil do mês posterior ao do desconto. Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do sindicato laboral. Após o vencimento o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do sindicato laboral. Parágrafo Segundo: Quando houver rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, a empresa deverá descontar das verbas rescisórias o valor da contribuição remanescente", tal como constou do acordo, para ajustá-la ao seu Precedente nº 21, nos seguintes termos:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à caixa Econômica Federal (fls. 387)." (fl. 410).

A decisão recorrida, após ressaltar que essa cláusula contraria o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, negou, no entanto, provimento ao recurso do recorrente, apenas para dar cumprimento ao princípio do non reformatio in pejus.

O recorrente aponta violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal, que não foi enfrentado pela decisão recorrida, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento da lide, nos termos do preceito em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E RODC-20194/2003-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
	:	DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO	:	**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**MASSA FALIDA DE ENGENEW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos recursos de ofício e ordinário em dissídio coletivo para, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 288/293).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 297/301) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 304/308.

O recorrente interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT (fls. 311/313), que, por meio do despacho de fls. 314/315, foram considerados incabíveis.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a decisão que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Aponta violação do artigo 37, XIX, da Constituição Federal (fls. 319/321).

Contra-razões a fls. 325/327.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão contra a qual o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 325/327) é a mesma que foi objeto de embargos (fls. 311/313), que, por sua vez, foram considerados incabíveis, pelo despacho de fls. 314/315.

Atento, pois, ao princípio da unirrecorribilidade, está precluso o direito de a recorrente interpor o presente recurso, considerando-se que já o fez, embora equivocadamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20238/2002-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDAS	:	**VALDIRENE PROENÇA MENDES SOUZA E OUTRAS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDINEIDE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, por irregularidade de representação legal de seu subscritor (fls. 225/227).

O recorrente interpôs recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT (fls. 230/236), que foram considerados incabíveis (fl. 239).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 243/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, porque a sua interposição fere o princípio da unirrecorribilidade.

A decisão contra a qual o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 243/246) é a mesma que foi objeto de embargos (fls. 230/236), que, por sua vez, foram considerados incabíveis, por meio do despacho de fl. 239.

Precluso, pois, o direito de recorrer, uma vez que já exercido, embora equivocadamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20353/2002-000-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA E. C. CASTELO BRANCO
RECORRENTE	:	**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	**SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO	:	**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRIDO	:	**COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI
RECORRIDO	:	**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo, quanto às preliminares de insuficiência de quorum, de não-realização de assembléias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia, de desrespeito ao interregno de 3 (três dias) entre a publicação do edital e a realização da assembléia, e também, no que tange às Cláusulas "36 - Participação nos Lucros" e "46 - Vale-Refeição" (fls. 1593/1632).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1617/1620) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 1630/1631.

O Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG interpõe recurso extraordinário (fls. 1643/1648), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o argumento de que não foi observado o quorum previsto no art. 859 da CLT para a validade da decisão da "Assembléia de sua categoria para a elaboração de Pauta de Reivindicações encaminhada às entidades representantes das categorias econômicas"; que não há demonstração da convocação de toda a categoria profissional para a assembléia-geral do sindicato profissional; que é necessária a publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação em cada município integrante da base territorial do sindicato suscitado; que não se esgotaram as tentativas de negociação prévia. **Aponta, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.**

Sustenta, ainda, que "não pode a Justiça do Trabalho, sem conhecer a realidade das empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato Suscitado, simplesmente arbitrar Reajuste Salarial sem prévia negociação entre as entidades, adicional de Horas Extras, Participação nos Lucros ou Resultados (Lei 10.101/00), Garantia de emprego pré-aposentadoria, Vale Refeição no valor de R$ 6,00 (seis reais) e Auxílio Creche" (fl. 1647). Indica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo também interpõe recurso extraordinário (fls. 1651/1658), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Cláusula 36 - Participação nos Lucros não pode ser mantida, por se tratar de obrigação regulada por lei específica (Lei nº 10.101/00), insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, nos termos do **art. 114, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal**.

Quanto à estabilidade no emprego de 180 dias, com relação aos que participam da comissão de estudos sobre a Participação nos Lucros, sustenta que não tem previsão em lei, razão pela qual assevera que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode "extravasar das suas limitações constitucionais, adstritas ao disposto na Lei". **Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal.**

No que tange à Cláusula 46 - Vale-Refeição, afirma que o fornecimento de alimentação ao trabalhador constitui faculdade do empregador, nos termos da Lei nº 6.321/76, e que, por esse motivo, não pode ser imposto por decisão normativa, **sob pena de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 59, II e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal.**

O SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário (fls. 1660/1663). Sustenta que a fundamentação para a manutenção do benefício previsto na Cláusula 46 - Vale-Refeição "está equivocada", sob o argumento de que a mencionada cláusula foi excluída em julgamento de recurso anterior. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1692/1694.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

O recurso é tempestivo (fls. 1633 e 1643), está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto (fl. 1650), mas não deve prosseguir.

O Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG requer, inicialmente, que seja declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o argumento de que não foi observado o quorum previsto no art. 859 da CLT para a validade da decisão da "Assembléia de sua categoria para a elaboração de Pauta de Reivindicações encaminhada às entidades representantes das categorias econômicas"; que não há demonstração da convocação de toda a categoria profissional para a assembléia-geral do sindicato profissional; que é necessária a publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação em cada município integrante da base territorial do sindicato suscitado; que não se esgotaram as tentativas de negociação prévia.

Por outro lado, sustenta que "não pode a Justiça do Trabalho, sem conhecer a realidade das empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato Suscitado, simplesmente arbitrar Reajuste Salarial sem prévia negociação entre as entidades, adicional de Horas Extras, Participação nos Lucros ou Resultados (Lei 10.101/00), Garantia de emprego pré-aposentadoria, Vale Refeição no valor de R$ 6,00 (seis reais) e Auxílio Creche" (fl. 1647). Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fls. 1633 e 1651), está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto (fl. 1659), e deve prosseguir.

A decisão recorrida, no que tange à Cláusula 46 - Vale-Refeição, consigna que:

"Essa é a cláusula concedida:

'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 6,00 (seis reais), incluindo o reajuste deferido na cláusula 2.ª. (fl. 1328)'

Os Recorrentes alegam inviabilidade econômica para a concessão do benefício, bem assim que tal benefício consubstanciaria ingerência no poder diretivo da empregadora.

Contudo, a cláusula tão-somente atualiza o valor do benefício contemplado no instrumento revisando (fl. 517, cláusula 46ª da sentença normativa regional proferida no DC-392/2001-5). Retrata, assim, conquista histórica dos trabalhadores.

Oportuno rememorar o cancelamento do Precedente Normativo nº 09/TST, que vedava a concessão de auxílio-alimentação.

Os dispositivos da Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91 referem-se a dedução no imposto de renda de despesas programa de alimentação do trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, matéria alheia à prevista na cláusula." (fls. 1609/1610).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, explicita, ainda, que:

"(...) Ademais, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito das questões. Eis a fundamentação lançada para cada cláusula:

...

CLÁUSULA 46 VALE REFEIÇÃO (...) Os Recorrentes alegam inviabilidade econômica para a concessão do benefício, bem assim que tal benefício consubstanciaria ingerência no poder diretivo da empregadora. **Contudo, a cláusula tão-somente atualiza o valor do benefício contemplado no instrumento revisando (fl. 517, cláusula 46ª da sentença normativa regional proferida no DC-392/2001-5). Retrata, assim, a conquista histórica dos trabalhadores.** Oportuno rememorar o cancelamento do Precedente Normativo nº 09/TST, que vedava a concessão de auxílio-alimentação. Os dispositivos da Lei nº 6.321/76 e Decreto n º 5/91 referem-se a dedução no imposto de renda de despesas programa de alimentação do trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, matéria alheia à prevista na cláusula. (fls. 1609/1610- sem destaque no original)'

Note-se, portanto, que o v. acórdão adotou critérios razoáveis para a manutenção das cláusulas, ora ressaltando o amparo legal, ora a preexistência da cláusula.

...

É certo que a manutenção das cláusulas supramencionadas compreende-se no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Nessa perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a lei representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defeso mitigar as garantias legais.

Contrario sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Assim, não há acenada afronta aos artigos 2º, 5º, inc. II, 59, inc. II e III, e 114, § 2º, da Constituição da República." (sem grifos no original - fls. 1630/11631).

A recorrente sustenta que o fornecimento de alimentação ao trabalhador constitui faculdade do empregador, nos termos da Lei nº 6.321/76, e que, por esse motivo, não pode ser imposto por decisão normativa, sob pena de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 59, II e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com razão.

O fundamento da decisão recorrida para a concessão do benefício é de que já constava de sentença normativa e que se tornou uma conquista histórica dos trabalhadores.

Esse fundamento não encontra, aparentemente, respaldo no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que outorga Poder Normativo à Justiça do Trabalho para manter vantagens convencionadas anteriormente.

Ao se reportar às vantagens convencionais, creio que o legislador constituinte está se referindo aos acordos e convenções coletivas de trabalho, e não à sentença normativa.

O fornecimento de vale-refeição situa-se na esfera de liberalidade do empregador, na medida em que não há imposição prevista em lei para a sua concessão.

Nesse contexto, em que não há anuência expressa por parte do empregador quanto ao seu fornecimento, a sua imposição pela Justiça do Trabalho, em tese, pode contrariar o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fls. 1633 e 1660), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1664) e o preparo está correto (fl. 1680), mas não deve prosseguir.

Sustenta o recorrente que a fundamentação para a manutenção do benefício previsto na Cláusula 46 - Vale-Refeição "está equivocada", sob o argumento de que a mencionada cláusula foi excluída em julgamento de recurso anterior. **Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.**

Sem razão.

O argumento de que a Cláusula 46 - Vale-Refeição foi excluída em julgamento de recurso anterior não consta da decisão recorrida, razão pela qual a aferição da alegada ofensa ao dispositivo mencionado encontra óbice nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do SINDHOSP.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-21164/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDOS	:	**AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente (fls. 1389/1400). Quanto aos temas "ilegitimidade passiva" e "incompetência da Justiça do Trabalho", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à "complementação de aposentadoria - integralidade", em síntese, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1405/1419). Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Argumenta, ainda, que a Justiça comum é competente para julgar a questão relativa à complementação de aposentadoria, por ser de natureza previdenciária. Alega violação dos artigos 114 e 202, caput, § 2º, da Constituição Federal. Renova a argüição de sua ilegitimidade passiva, indicando afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Diz que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58 e da Lei nº 9.469/97. Relativamente à complementação de aposentadoria, sustenta, em síntese, a inexistência de base legal para a concessão de aposentadoria integral aos recorridos que não tivessem tempo de serviço integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino. Indica violação dos arts. 101 e 102 da Constituição Federal de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da CF de 1988.

Contra-razões dos recorridos a fls. 1488/1496.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1401 e 1405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1067), o preparo (fls. 1451 e 1506) e o depósito recursal (fls. 1450) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida dele não conheceu, sob o fundamento de que a recorrente não observou o disposto no art. 896 da CLT, quando não o apontou como violado, exigência prevista na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

O mesmo fundamento, portanto de natureza processual, foi adotado para não se conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva da recorrente.

Emerge, pois, desse contexto, que a pretensão da recorrente, ao questionar o mérito da decisão, inviabiliza o seu recurso extraordinário, na medida em que a decisão recorrida se limitou a pressupostos de recorribilidade.

Intacto, pois, os artigos 5º, XXXVI, 114 e 202, caput, e seu § 2º, todos da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, com relação ao tema "complementação de aposentadoria", a decisão recorrida consigna:

"I.4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE

...

Sem razão.

O que se discute é se o reclamante tem direito à integralidade ou se deve ser proporcional a complementação de sua aposentadoria, prevista nas Leis estaduais nº 1.386/51 e 4.819/58.

A lide não foi examinada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º e 2º, da LICC e tampouco do 42 da Lei nº 6.435/77, de forma que o óbice da Súmula nº 297 do TST se faz presente.

O artigo 1030 do Código Civil não está violado em sua literalidade, visto que não se discute cláusula de contrato benéfico, como bem consignado no v. acórdão embargado, mas quais os requisitos estabelecidos em lei estadual para a obtenção de complementação de aposentadoria integral.

Os arestos transcritos a fl. 1348/1349 são inespecíficos, visto que não examinam pedidos de complementação de aposentadoria à luz das Leis estaduais nº 1.386/51 e 4.819/58. Incide ao caso a Súmula nº 296 do TST.

..." (fls. 1399/1400)

Nesse contexto, percebe-se que, além de inovatória a invocação de afronta aos arts. 101 e 102 da Constituição Federal de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da CF de 1988, a decisão recorrida está embasada em legislação ordinária do Estado de São Paulo, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.010/2003-010-11-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	**SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Afastou a alegada ofensa direta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o fundamento constante da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, tendo por fraudulenta a cooperativa de trabalho, reconhece vínculo de emprego do reclamante com o tomador de serviços da suposta cooperativa. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. " (fl. 547)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a decisão, sem efeito modificativo (fls. 557/559).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o vínculo de emprego com empresa de economia mista pressupõe aprovação em concurso público. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 562/564).

Sem contra-razões (certidão de fl. 567).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 554 e verso), o preparo (fl. 565) e o depósito recursal (fls. 372 e 517) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando em sua fundamentação que: "Não bastasse o fato de que o reconhecimento do vínculo empregatício abrangeu tão-somente o período em que o agravado efetivamente prestou serviços ao agravante, pessoa jurídica de direito privado, o que afastaria a suposta lesão ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como a suposta contrariedade aos antigos Enunciados 331 e 363 do TST, tem-se que, para modificar a r. decisão regional no ponto ora debatido, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso de revista conforme jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST." - fl. 549. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é vedado o revolvimento de fatos e provas em sede recursal extraordinária.

Tal como decidida, a lide tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46262/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**DIRCE VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS	:	DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS
	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "licença-prêmio", "horas extras" e "honorários de advogado", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 163/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional relativamente aos temas "licença-prêmio", "horas extras" e "honorários de advogado". Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta, em síntese, que não são devidos a licença-prêmio e os honorários de advogado, e que não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas da correta aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 172/181).

Contra-razões a fls. 186/189.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170) e o preparo está correto (fls. 62, 81 e 123 e 183), mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração para ver esclarecida questão que ora aponta como omissa pela decisão recorrida. Preclusa, pois, a sua argüição e, via de conseqüência, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, melhor sorte não tem o recorrente.

As questões relativas ao pagamento de licença-prêmio, as prestações de horas extras e honorários advocatícios foram solucionadas com fundamento na legislação ordinária, de natureza material e, igualmente, de pressupostos de recorribilidade, daí a decisão não comportar reexame via recurso extraordinário, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-49755/2002-900-14-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR	:	DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FADES**
ADVOGADA	:	DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	**JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a tempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame das matérias nele suscitadas (fls. 448/456).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 460/477).

Contra-razões a fls. 482/487.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-84639/2003-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ERNESTO TOHORU FUKINO**
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"O Embargante interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Ocorre, entretanto, que a insurgência quanto ao desprovimento do Agravo de Instrumento encontra obstáculo na Súmula nº 353 da Corte, que assere:

'Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.'

O caso do processo não se encaixa em nenhum dos ítens acima expostos, já que a discussão envolve pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo do Verbete referido." (fl. 663).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos, conforme fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos." (fl. 680).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal. Relativamente às matérias de fundo, "gratificação semestral - supressão", "correção monetária" e "horas extras", aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI, XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 699/712).

Contra-razões a fls. 716/718.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682, 684 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fls. 713 e 725), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 662/663 e 680/681).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Registre-se que as matérias "gratificação semestral - supressão", "correção monetária" e "horas extras" não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao exame das ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XI, XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 699/712).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87147/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SEMEATO S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDA	:	**JOSÉ LUIZ DA COSTA E SILVA**
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" (fls. 396/401).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 412/413).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 417/422). Reitera a argüição de nulidade do acórdão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "quando da oposição dos embargos de declaração no Tribunal Regional, restou suficientemente demonstrado que a condenação da recorrente em objeto distinto daquele pleiteado na ação era 'matéria processual a ser conhecida de ofício pelo Órgão Judicante'. Contudo, referida omissão deixou de ser sanada". Em síntese, a apontada omissão consiste no alegado julgamento extra petita quanto à sentença. Aponta também violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 433/436.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 405) e o preparo está correto (fls. 423), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que:

"Quanto ao alegado julgamento extra petita, consignou o Tribunal Regional pela decisão de embargos de declaração à fl. 355, o quanto segue:

'No que diz respeito ao primeiro aspecto manutenção da condenação de horas extras excedentes a quarenta e quatro horas semanais -, inexiste julgamento fora do pedido, até porque a matéria é inovatória à lide, em grau recursal.

Não há porque, a esta altura, alterar-se os limites do então decidido.

Inexiste qualquer violação aos arts. 128, 459 e 460 do CPC e ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal'.

Com efeito, o v. acórdão regional considerou inovação processual a argüição de julgamento extra petita em grau recursal expressando, assim, seu entendimento diante da matéria suscitada.

Nesse sentido, não há se cogitar em negativa de prestação jurisdicional, no pertinente.

Ademais, observa-se pelas razões de embargos de declaração (fls. 377) que o próprio agravante salientou que o Tribunal Regional ao julgar o apelo interposto pela Reclamada, reforça o entendimento já esposado pelo Órgão Judicante de Primeira Instância quanto à pretensão material deduzida pelo ora Embargado, declinando que, verbis: -Na verdade, a postulação da inicial era com base na redução da jornada pelo cumprimento de turnos de revezamento, aspecto não acolhido na sentença...

Portanto, se o v. acórdão regional, apenas, confirmou os fundamentos adotados pela r. sentença de primeiro grau não poderia ter incorrido em julgamento extra petita. Note-se que esta questão deveria ter sido prequestionada em primeira instância e integrado as razões de recurso ordinário, circunstância, como visto, não adotada pelo agravante" (FLS. 398).

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração, que:

Consoante trecho da decisão regional destacado no v. acórdão ora embargado, temos que o v. acórdão regional foi taxativo ao afirmar que 'inexiste julgamento fora do pedido' (fl. 355) logo, a Corte Regional não teria que tecer qualquer consideração em torno da nulidade absoluta em face do alegado julgamento extra petita.

Junte-se ao aqui exposto o quanto decidido pelo v. acórdão ora embargado no sentido de que o próprio agravante asseverou em razões de embargos declaratórios que o Tribunal Regional 'ao julgar o apelo interposto pela Reclamada, reforça o entendimento já esposado pelo Órgão Judicante de Primeira Instância quanto à pretensão material deduzida pelo ora Embargado, declinando que, verbis: - Na verdade, a postulação da inicial era com base na redução da jornada pelo cumprimento de turnos de revezamento, aspecto não acolhido na sentença...', para se concluir que não há qualquer omissão a ser sanada.

Portanto, se o v. acórdão regional, apenas, confirmou os fundamentos adotados pela r. sentença de primeiro grau não poderia ter incorrido em julgamento extra petita. Note-se que esta questão deveria ter sido prequestionada em primeira instância e integrado as razões de recurso ordinário, circunstância, como visto, não adotada pelo agravante. (fl. 398)

Observa-se que o intuito da embargante é de promover um novo exame do recurso. Contudo, os embargos declaratórios não se prestam para tal fim, porquanto já houve clara e suficiente prestação jurisdicional em relação ao tema trazido" (fls. 413).

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que está explicitado que:

. o Regional concluiu tratar-se de inovação a alegação de julgamento extra petita, relativamente à condenação em horas extras excedentes a quarenta e quatro semanais;

. o Regional apenas confirmou os fundamentos adotados pela sentença, fato constatado na própria minuta de embargos de declaração da recorrente, quando ela assevera que o TRT "ao julgar o apelo interposto pela Reclamada, reforça o entendimento já esposado pelo Órgão Judicante de Primeira Instância quanto à pretensão material deduzida pelo ora Embargado, declinando que, verbis: - Na verdade, a postulação da inicial era com base na redução da jornada pelo cumprimento de turnos de revezamento, aspecto não acolhido na sentença..."

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, ou seja, o julgamento extra petita, a decisão do Regional, ratificada pela decisão recorrida, ao sustentar a necessidade de seu prequestionamento no primeiro grau e, ainda, ressaltar que não foi objeto das razões de recurso ordinário, frise-se, não ofende o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal sequer admite a violação literal e direta do preceito em exame:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90959/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS**
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "diferenças salariais - Lei Municipal nº 1.378/99 - não-concessão", por entender não configurada a apontada violação do art. 37, X, da CF. Consigna que o TRT afastou a alegação de que houve reajuste salarial diferenciado, mediante exame da legislação municipal, sob o fundamento de que decorreu da instituição de Plano de Classificação de Cargos e Funções (fls. 254/258).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 275/277).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diferenças salariais - Lei Municipal nº 1.378/99, insiste que tem direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais, sob pena de ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 281/295).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 250 e 269) e o preparo está dispensado (fl. 146), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente de que a decisão recorrida está eivada de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à suposta ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Com efeito, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente ao tema "diferenças salariais - Lei Municipal 1.378/99 - não-concessão", foi esclarecido que:

"Quanto à questão de fundo, a Reclamante afirma que o aumento do salário dos professores celetistas do quadro em extinção não decorre de reenquadramento, mas de concessão pelo Município de reajuste aos professores, dividido em dois momentos, visando a burlar a Constituição. Refere-se ao disposto no art. 37, X, CF e ressalta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito, citando decisões.

Vê-se que a decisão regional foi proferida mediante a interpretação da legislação local. Dessa forma, não se pode aferir a alegada afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal sem a análise da referida lei. Somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. Tratando-se de lei municipal, cabe ao Regional, prolator da decisão, proceder à interpretação do tema, pacificando o entendimento em seu âmbito de abrangência, e não a este Tribunal.

Pontue-se, por fim, que não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas consistem em julgados proferidos pelo STF, órgão jurisdicional não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT.

Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 258)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que na decisão recorrida há manifestação sobre o ponto tido como omisso.

Quanto ao mérito, também não se constata a alegada violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99, não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu a alteração na estrutura do Plano de Cargos e Funções dos Professores, com reajuste aproximado de 8,88%, e, em relação aos demais servidores o reajuste foi de 5%, e concluiu que o dispositivo constitucional em exame admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar índices diferenciados para a mesma categoria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-96536/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO PIMENTEL E DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**DORACI HASSE**
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em mandado de segurança da recorrida, para determinar o cumprimento da ordem de reintegração prevista na sentença concessiva de tutela antecipada, sob o fundamento de que a prestação de serviços, após a aposentadoria espontânea, sem atendimento ao requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, não é causa impeditiva para o cumprimento da aludida ordem judicial.

Efetivamente:

"(...) **o cerne de toda a questão cinge-se a saber se a aposentadoria espontânea é, ou não, causa impeditiva para o cumprimento da ordem judicial de reintegração resultante da sentença que reconheceu ser a Reclamante beneficiária da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT e concedeu a antecipação de tutela.** A base de toda a fundamentação contida na inicial é exatamente a tese de que a aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho, daí resultando o direito líquido e certo tido por violado. A matéria contida no inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988 pressupõe, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho pela jubilação. É incontroverso que esta matéria não foi suscitada pela então Reclamada em contestação ou em qualquer outro momento antes da prolação da sentença pela Vara do Trabalho originária, não obstante o benefício ter sido concedido antes mesmo do ajuizamento daquela ação, conforme já ressaltado.

A propósito, em recentes decisões ocorridas no dia 11/10/2006, o Supremo Tribunal Federal a quem compete a última palavra em matéria constitucional julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 1.721 e 1.770, para declarar inconstitucionais os parágrafos 2º e 1º, respectivamente, do artigo 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Adotou-se como fundamento a não-extinção automática do contrato de trabalho pela concessão de aposentadoria voluntária, ante as garantias da Constituição-cidadã à proteção e valorização do trabalho e o direito ao benefício previdenciário. Eis o teor do voto condutor do Ministro Carlos Ayres de Brito, Relator da ADIn nº 1.721, verbis:

(...)

Veja-se que a Suprema Corte concluiu não ser a extinção do contrato de trabalho uma conseqüência automática da concessão de aposentadoria espontânea. Assentou-se que entendimento contrário viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários.

(...)

De toda sorte, esta colenda SBDI-2 já vinha reconhecendo a validade da continuidade da prestação de serviços, no caso de emprego público, após a concessão do benefício da aposentadoria voluntária, sem a condição de atendimento ao requisito previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Nesse sentido os precedentes a seguir ementados:

(...)

Assim, ainda que se considerasse constitucional a extinção do vínculo de emprego como efeito da concessão de aposentadoria voluntária, não haveria impedimento para a continuidade da prestação de serviços, ou seja, não procederia o alegado impedimento para se dar cumprimento à ordem de reintegração prevista na sentença concessiva de tutela antecipada.

Portanto, não se vislumbra direito líquido e certo da Impetrante de não dar cumprimento à determinação contida na sentença proferida nos autos originários..." (sem grifos no original - fls. 455/465).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 468/475). Sustenta, em síntese, que "não se pode aceitar a continuidade da prestação de serviço após a ocorrência da aposentadoria, uma vez que a Recorrente é integrante da Administração Pública indireta, e, por isso, está sujeita à aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que somente admite o preenchimento de seus cargos funcionais pela via seletiva do concurso público" (fl. 473). Aponta violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 479/489 (fax) e 490/500 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 466 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 475/476) e o preparo está correto (fl. 477), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em mandado de segurança da recorrida, para determinar o cumprimento da ordem de reintegração prevista na sentença concessiva de tutela antecipada, sob o fundamento de que a prestação de serviços, após a aposentadoria espontânea, sem atendimento ao requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, não é causa impeditiva para o cumprimento da aludida ordem judicial (fls. 455/465).

A recorrente sustenta que "não se pode aceitar a continuidade da prestação de serviço após a ocorrência da aposentadoria, uma vez que a Recorrente é integrante da Administração Pública indireta, e, por isso, está sujeita à aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que somente admite o preenchimento de seus cargos funcionais pela via seletiva do concurso público" (fl. 473). Aponta violação do aludido dispositivo da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando caso em que se discutia a extinção do contrato, em razão de aposentadoria voluntária, com conseqüente exigência de concurso público, para legitimar a nova relação jurídica contratual, decidiu que não afronta o art. 37, II, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006. (AI-AgR-ED 543851/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 23-02-2007)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

DespachoDECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI/TST daquela Corte. 2. Consistente o recurso. É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, "a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4. No mesmo sentido, AI nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). **Outrossim, suposta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, não foi configurada, pois que não há se falar em readmissão do empregado, uma vez que o contrato de trabalho não fora extinto pela aposentadoria espontânea, como já anotou a Corte em caso análogo: "caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4).** 3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (581053 / RS, DJ 13/03/2006) (sem grifos no original).

Acrescente-se, por derradeiro, que a lide está assentada em decisão que analisa antecipação de tutela, que determinou a reintegração da recorrida ao emprego, de forma que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Em hipótese semelhante o Supremo Tribunal Federal tem decidido que:

"O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, não se revela viável. É que, em situações assemelhadas à destes autos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado não caber recurso extraordinário contra decisões (a) que deferem, ou não, provimentos liminares ou (b) que concedem, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo fato de tais atos decisórios - precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veicularem qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição. Cabe assinalar, por necessário, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o ato decisório - que apenas reconhece, como no caso ora em exame, a ocorrência do "periculum in mora" e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - não traduz manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, inviabilizando, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a ausência de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, ainda que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de caráter satisfativo (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.068-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.): "RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário." (AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei) "Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'. - Em se tratando de acó- (sic) Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) "RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente inadmissibilidade contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, é insuscetível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim por não ser definitiva." (RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre referir, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento, sobre a matéria ora em análise, reiterou a diretriz jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - mesmo tratando-se de hipótese de tutela antecipatória - não se revelar cabível a interposição de recurso extraordinário, por inocorrente, em tal situação, "manifestação conclusiva" sobre matéria de índole constitucional (RE 315.052/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" Informativo/STF nº 270). Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido sempre prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria, ao admitir a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a necessidade de tal ato decisório revelar-se definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS): "(...) O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais." (RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela incabível o recurso extraordinário a que ele se refere." (AI 635967/SP - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/3/2007 pp- 00070)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98553/2003-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JUAREZ ALBERTO GOMES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO BONES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente ao tema "reajuste salarial diferenciado - Lei Municipal", por entender inviável a aferição da apontada violação do art. 37, X, da CF, sob o fundamento de que tal exame condiciona-se à interpretação da legislação municipal analisada pelo Regional (fls. 239/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 254/259).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal relativamente às premissas fáticas expressamente consignadas nos provimentos decisórios. Apontam violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, reajuste salarial, insistem que têm direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais, sob pena de ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/17, 234 e 251) e o preparo está dispensado (fl. 148), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação dos recorrentes de que a decisão recorrida está eivada de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Com efeito, em resposta aos embargos de declaração dos recorrentes, foi esclarecido que:

"Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos Reclamantes.

Com efeito, dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES (destacamos).

As únicas imposições constitucionais, portanto, para a revisão geral é de que ela ocorra para todos os servidores na mesma data e sem distinção de índices e foi precisamente isso o que ocorreu no presente feito, segundo o e. TRT da 4ª Região (fl. 180), que afirmou que a Lei Municipal nº 1.379/99, que serve de base para a remuneração dos servidores municipais, foi reajustada em 5%, conforme admitido pelos Reclamantes.

Não há, porém, no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 vedação de alteração na estrutura do plano de cargos e funções simultânea à revisão geral, especialmente se essa alteração implicar não **reajuste** diferenciado, como querem fazer crer os Reclamantes, mas base de cálculo variada daquele mesmo percentual para algumas categorias de servidores municipais.

Admitir-se o contrário ou seja, que a revisão geral de vencimentos implicaria a obrigação da Administração não apenas de conceder os mesmos percentuais, mas também de manter todas as distorções então existentes entre a remuneração das diversas categorias de servidores caracteriza não apenas uma interpretação extensiva e praeter legem do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, concessa maxima venia, mas também uma grave e incompreensível limitação à autonomia do administrador público para buscar, o máximo possível, o equilíbrio salarial entre os servidores.

Finalmente, tendo em vista que a premissa maior sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 (a saber, de que a Lei Municipal nº 1.378/99 estabeleceu não alterações na estrutura do plano de cargos e funções do magistério municipal, mas índice privilegiado para alguns professores na revisão geral ocorrida naquele ano) é contrária ao v. acórdão do Tribunal Regional, conclui-se que não há mesmo como se cogitar de admissão da revista senão mediante reexame daquela Lei Municipal, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, b, da CLT.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, no particular.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração." (fls. 258/259)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que na decisão recorrida há manifestação sobre o ponto tido como omisso.

Quanto ao mérito, também não se constata a alegada violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99, não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu a alteração na estrutura do Plano de Cargos e Funções dos Professores, com reajuste aproximado de 8,88%, e, em relação aos demais servidores o reajuste foi de 5%, e concluiu que o dispositivo constitucional em exame admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar índices diferenciados para a mesma categoria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-99122/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
RECORRIDOS	:	**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para conferir nova redação à "Cláusula 36ª - Contribuição Negocial do Empregado", diante do que dispõe o Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 1957/1958).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 1966/1969). Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial não pode ser restrita aos filiados. Aponta violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Contra-razões do Ministério Público a fls. 1976/1983.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1961 e 1966), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204 e 1963) e o preparo está correto (fl. 1970), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para conferir nova redação à Cláusula 36ª, sob o seguinte fundamento:

"I.1 - CLÁUSULA 36ª - 'CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO'

Conforme exposto, o e. TRT da 2ª Região adaptou a Cláusula 36ª, originalmente denominada de 'contribuição negocial do empregado' (fl. 1.889/1.890) ao Precedente Normativo nº 21 daquela e. Corte, de seguinte redação:

'PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.' (fl. 1.865).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, argumentando que 'a imposição de contribuição aos empregados não associados ao sindicato profissional fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal' (fl. 1.930).

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido é o Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho:

'**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para conferir nova redação à **Cláusula 36ª**:

'36 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia dos empregados SINDICALIZADOS, de uma só vez, e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fls. 1974/1958).

A alegação de afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso.

Conforme consignado na decisão recorrida, a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), bem como não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Assim, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, (art. 513, "e", da CLT) de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-156605/2005-000-00-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV DO CPC) ENTRE DECISÕES DA FASE DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NA MESMA AÇÃO IMPERTINÊNCIA. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória, no particular.

COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC) -DECISÃO RESCINDENDA COM DUPLO FUNDAMENTO - INCIDÊNCIA DA OJ 112 DA SBDI2. O pedido de corte rescisório, por aqui, somente se mostra possível, caso o autor da ação rescisória impugne os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. Na petição inicial da presente Rescisória, a UNIÃO requereu o corte rescisório apenas sob o enfoque da coisa julgada, ou seja, limitou-se a questionar a condenação à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não atacando a desfundamentação do Recurso de Revista, ou seja, o outro fundamento utilizado pelo c. TST para confirmar a condenação ora impugnada, de sorte que incide, no particular, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2.

ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - ART. 485, II, DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a Reclamação Trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 8.112/1990, com pedido expresso para que a parcela relativa à VPNI continuasse sendo paga sobre o montante devidamente corrigido, e tal pedido foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau em 29/09/1989 e confirmado pelo TRT na data 06/06/1990, a solução dada em execução de sentença, no que diz respeito à forma da incorporação de tal vantagem, se incidente ou não sobre o salário-base, não foi proferida por juiz absolutamente incompetente (Lei 8.112/90). Além de ter havido apenas interpretação do que fora decidido na fase de conhecimento, vale destacar que, com relação aos efeitos decorrentes de tal incorporação, os documentos que instruem a presente rescisória, em especial as decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista e do Precatório Requisitório, mostram que já houve a limitação dos cálculos ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais. Pedido rescisório julgado improcedente." (fls. 536/537)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 558/560).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 565/601).

Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca das questões constitucionais e da alegada incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 desta Corte, sob o argumento de que a decisão rescindenda está calcada em dois fundamentos distintos, decidindo dois pontos igualmente distintos, alegados na revista, quais sejam: violação da coisa julgada e inexistência de direito à incorporação do índice de 159,91% ao salário-base do recorrido.

Insurge-se, também, quanto ao tema "violação à coisa julgada - art. 485, IV, do CPC", sustentando que:

. há patente dissonância entre a decisão proferida no processo cognitivo e o acórdão desta Corte, que extrapola os limites objetivos da coisa julgada;

. a parte dispositiva da sentença que delimitou a coisa julgada, pois não reformada pelo TRT, determinou o pagamento das parcelas vencidas e repercussões da vantagem pessoal suprimida;

. no julgamento do agravo de petição da recorrente, o Tribunal Regional acatou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida levantada pelo Ministério Público do Trabalho, e limitou a condenação a 11/12/90 (data do advento do regime jurídico);

. o Regional deu provimento ao agravo de petição do recorrido para restaurar a incorporação da vantagem pessoal no índice de 159,91%;

. esta Corte, mantendo a decisão do Regional, acabou concedendo um verdadeiro aumento salarial, que deve ser rescindido, ante a flagrante violação do art. 5º, XXXVI, da CF, pois o direito assegurado ao recorrido circunscreve-se às parcelas vencidas da vantagem pessoal suprimida em janeiro/87, até a data de 11/12/1990 (publicação da Lei nº 8.112/90), com incidência dos reajustes gerais concedidos, sendo no mês de novembro/89 pelo índice de 159,91%.

Por fim, relativamente à "decisão proferida por juiz absolutamente incompetente - art. 485, II, do CPC", sustenta que deve ser rescindida a decisão que determinou a reincorporação do índice de 159,91%, porque proferido por juiz absolutamente incompetente, na medida em que alcança período posterior a 11/12/90, data em que houve transmudação de regime jurídico, por força da Lei nº 8.112/90. Indica ofensa ao art. 114 da CF.

Contra-razões a fls. 604/628.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão dos embargos de declaração consigna que:

"...

Sob o argumento de omissão na entrega da prestação jurisdicional, requer a Embargante manifestação relativamente aos seguintes pontos:

No que diz respeito à improcedência do pedido com base na Orientação Jurisprudencial 112 desta c. SBDI2, requer a Embargante esclarecimentos quanto ao fato de que, na hipótese dos autos, não se está diante de acórdão rescindendo baseado em duplo fundamento, mas sim perante dois pontos distintos.

Da leitura da petição inicial é nitidamente perceptível que o pedido de rescisão do Acórdão de Turma do TST (Processo TST-RR-7710/2002-900-21-00-0), foi de 'restabelecimento da coisa julgada, para que seja refeita a conta de liquidação com a incorporação do índice de 159,91% a vantagem pessoal, no mês de novembro de 1989' (fl. 33).

Atenta aos limites do pedido, essa c. SBDI-2 foi ao acórdão rescindendo e constatou que a matéria relativa à ocorrência ou não de coisa julgada foi examinada por duplo fundamento, quais sejam, ausência de violação da coisa julgada porque o Tribunal Regional havia apenas restabelecido a força de decisão anterior já transitada em julgado, e recurso desfundamentado, já que as razões do recurso de revista estavam em descompasso com a decisão do Tribunal Regional, conclusão esta que veio a ser reforçada no acórdão dos Embargos de Declaração, quando se afirmou que as razões do recurso de revista não estavam em sintonia com o teor da decisão do Tribunal Regional.

Vê-se, portanto, que a coisa julgada, matéria discutida no presente feito, foi examinada sob dois fundamentos, o que atrai o óbice prevista na OJ 112 desta c. SBDI-2, e não como quer fazer crer a Embargante de que se trata de dois pontos distintos.

Também com relação ao segundo ponto dito omisso de julgamento, de que falece competência ao juízo da execução para determinar a incorporação após o advento do Regime Jurídico Único, não merecem prosperar os Embargos de Declaração.

Aqui, repita-se o já decidido no acórdão recorrido:

'Se a Reclamação Trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 8.112/1990, com pedido expresso para que a parcela relativa à VPNI continuasse sendo paga sobre o montante devidamente corrigido, e tal pedido foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau em 29/09/1989 e confirmado pelo TRT na data 06/06/1990, a solução dada em execução de sentença, no que diz respeito à forma da incorporação de tal vantagem, se incidente ou não sobre o salário-base, não foi proferida por juiz absolutamente incompetente (Lei 8.112/90).

(...)

Vale destacar que, com relação aos efeitos decorrentes de tal incorporação, os documentos que instruem a presente rescisória, em especial as decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista (fls. 242/246) e do Precatório Requisitório 638/2004-000-21-00.8 (fls. 449/453), mostram que já houve a limitação dos cálculos ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais.

Em que pese esse último decisum não ter transitado em julgado, haja vista que, atualmente os autos do Precatório encontram-se no TRT do Rio Grande do Norte aguardando julgamento do Agravo Regimental da União, constata-se, s.m.j., que os efeitos decorrentes da incorporação do índice de 159,91% sobre o salário do Obreiro foram objeto de análise pelo TRT inclusive na via do Precatório, à luz da competência da Justiça do Trabalho, com decisão favorável à UNIÃO, no sentido de limitar a conta, à vigência da Lei 8.112/90, reduzindo o débito de R$ 617.266,44 (fl. 426) para R$ 54.667,83, valor atualizado até 1°/01/2005' (fl. 544).

Portanto, nego provimento aos Embargos Declaratórios." (fls. 559/560)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Ficou claramente explicitado que:

. a questão da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) foi examinada sob dois fundamentos, o que atraiu a incidência do óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 desta Corte;

. a decisão que determinou a incorporação da vantagem não foi proferida por juiz absolutamente incompetente (art. 114 da CF), uma vez que houve limitação dos cálculos ao advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

Como se vê, a decisão recorrida enfrenta explicitamente todos os questionamentos da recorrente, notadamente acerca das questões constitucionais e da alegada incompetência da Justiça do Trabalho.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à alegada inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 desta Corte, o recurso também não deve prosseguir, por se encontrar desfundamentado. A recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entenda ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida.** No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Com relação à "coisa julgada", o acórdão recorrido declarou improcedente o pedido de rescisão, com base na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 desta Corte, sob o fundamento de que a recorrente requereu a rescisão de decisão de mérito apenas sob o enfoque da violação da coisa julgada, sem fazer nenhuma alusão ao segundo motivo, relativo à desfundamentação das razões do recurso de revista (fls. 541/543).

Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Acrescente-se, por fim, que a decisão recorrida tem nítida natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Relativamente à alegada "decisão proferida por juiz incompetente - período posterior a 11/12/90 - transposição de regime celetista para estatutário", a decisão recorrida declarou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que:

"...

Ab initio, verifica-se óbice intransponível à pretensão rescisória sob o enfoque da ofensa ao art. 114 da Constituição Federal de 1988. Isso porque, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, em face do advento do Regime Jurídico Único, não foi objeto de manifestação no acórdão rescindendo, o que atrai na espécie a incidência da Súmula 298 do TST.

A causa de pedir fulcrada no inciso II do art. 485 do CPC, também não enseja a procedência do pedido. Senão, vejamos:

Segundo a Autora, a partir de 12/12/1990, com a criação do Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir em uma relação jurídica estatutária, de natureza administrativa. Logo, entende que a incorporação do índice de 159,91% ao salário-base do Obreiro foi proferida por juiz absolutamente incompetente.

Na petição inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada em 19/12/1988, anteriormente à edição da Lei 8.112/90, o Obreiro formulou pedido expresso para que o extinto INAMPS fosse 'condenado a pagar as parcelas vencidas e vincendas da vantagem pessoal ilegalmente suprimida, sendo, conseqüentemente declarada a sua obrigação em permanecer pagando-a; b. Repercussão da vantagem pessoal nas férias, 13º salários, FGTS e demais títulos, todos vencidos e vincendos; c. Sobre o montante já devidamente corrigido e aplicados os juros de mora e a correção monetária' (destaquei - fl. 39).

Se a Reclamação Trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 8.112/1990, com pedido expresso para que a parcela relativa à VPNI continuasse sendo paga sobre o montante devidamente corrigido, e tal pedido foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau em 29/09/1989 e confirmado pelo TRT na data 06/06/1990, a solução dada em execução de sentença, no que diz respeito à forma da incorporação de tal vantagem, se incidente ou não sobre o salário-base, não foi proferida por juiz absolutamente incompetente (Lei 8.112/90).

Em que pese toda a controvérsia suscitada na fase de execução ter ocorrido posteriormente ao advento à Lei 8.112/90, a discussão travada em execução de sentença apenas interpretou o que fora decidido na fase de conhecimento, encerrada antes do advento do Regime Jurídico Único.

Se compete a Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei (OJ 138 da SDBI1 do TST), entende-se que é perfeitamente possível a execução da sentença, devido à competência residual desta Justiça do Trabalho em relação ao período em que o Obreiro encontrava-se ao abrigo das normas celetistas.

Vale destacar que, com relação aos efeitos decorrentes de tal incorporação, os documentos que instruem a presente rescisória, em especial as decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista (fls. 242/246) e do Precatório Requisitório 638/2004-000-21-00.8 (fls. 449/453), mostram que já houve a limitação dos cálculos ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais.

Em que pese esse último decisum não ter transitado em julgado, haja vista que, atualmente os autos do Precatório encontram-se no TRT do Rio Grande do Norte aguardando julgamento do Agravo Regimental da União, constata-se, s.m.j., que os efeitos decorrentes da incorporação do índice de 159,91% sobre o salário do Obreiro foram objeto de análise pelo TRT inclusive na via do Precatório, à luz da competência da Justiça do Trabalho, com decisão favorável à UNIÃO, no sentido de limitar a conta, à vigência da Lei 8.112/90, reduzindo o débito de R$ 617.266,44 (fl. 426) para R$ 54.667,83, valor atualizado até 1°01/2005 (fls. 449/454).

Nestes termos, julgo improcedente o pedido." (fls. 543/544)

Emerge, desse contexto, que a questão relativa à incompetência do Juiz para apreciar o pedido de projeção dos efeitos da sentença proferida pela Justiça do Trabalho está adstrita ao exame da Lei nº 8.112/90, à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-2 desta Corte e, igualmente, à interpretação que se deu ao alcance do título exeqüendo, daí por que o recurso extraordinário não se viabiliza. A decisão está, por conseguinte, assentada em normatização ordinária.

Intacto, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-160105/2005-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE**
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO TORREÃO BRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória ajuizada pela recorrente, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a decisão da e. SDI-I não substituiu o acórdão do Regional, uma vez que não foi apreciado o mérito da lide.

Efetivamente:

"A decisão apontada como rescindenda, na petição inicial da presente ação (fl. 8), é o acórdão da SBDI-1 do TST, proferido em 18/03/02 no processo n° TST-AG-E-RR-474.093/1998.2, que negou provimento ao agravo regimental da União (mantendo incólume a decisão da 3ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista da União), ao fundamento de que a matéria alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho carece de prequestionamento, de modo a atrair o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST (fls. 64-65).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão do TST (apontado como rescindendo) não substituiu o acórdão do 7º TRT (fls. 31-33), proferido em 02/12/97, que efetivamente foi a última decisão que examinou o mérito, objeto da presente lide rescisória, uma vez que restou expresso, verbis:

Firmada a competência desta Justiça do Trabalho, conforme bem demonstrado na decisão de primeiro grau, cumpre agora, a apreciação dos recursos, na parte de mérito (fl. 31) (grifo nosso).

Desse modo, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão da SBDI-1 do TST que, na realidade, não substituiu o aresto regional, nos termos do art. 512 do CPC, uma vez que não apreciou a questão de mérito que constitui o único objeto da presente ação, permitindo aplicar-se o disposto no item I da Súmula nº 192 do TST, o que conduz irremediavelmente à extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Autora, pois, como a questão da competência da Justiça Laboral foi travada no acórdão do 7º Regional, tem-se que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 298, I, do TST, uma vez que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão erroneamente apontada como rescindenda (acórdão do TST) e os fundamentos da presente ação, alusivos à incompetência do juízo, violação de lei e erro de fato." (fl. 162/163)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a sua alegação de que o acórdão que busca rescindir é o proferido por esta Corte, e não o acórdão do Regional. Que também não foi examinado o cabimento da rescisória por erro de fato e pela alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por juiz incompetente (artigo 485, II e IX, do CPC). Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, insiste que sua ação rescisória deve ser julgada procedente, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, visto que a Justiça do Trabalho não é competente para conceder vantagens trabalhistas a trabalhadores sujeitos ao regime estatutário, após a vigência da Lei nº 8.112/90.

Por fim, alega que não é devida a multa aplicada quando da interposição de seus embargos de declaração, pois em nenhum momento teve a intenção de protelar o andamento do feito, mas apenas de esclarecer que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-II, é dispensável o prequestionamento quando a ação rescisória está fundamentada no artigo 485, II, do CPC. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 205/221.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito pelo procurador-geral da União (fl. 203), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a sua alegação de que o acórdão que busca rescindir é o proferido pelo TST, e não o acórdão do Regional. Que também não foi examinado o cabimento da rescisória por erro de fato e pela alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por juiz incompetente (artigo 485, II e IX, do CPC). Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão recorrido é categórico ao consignar que o recorrente pretende desconstituir o acórdão proferido pela SDI-I desta Corte, enfatizando, no entanto, que é juridicamente impossível sua pretensão, visto o acórdão não substituiu o acórdão do TRT que examinou o mérito da lide e, assim, seria o único passível de ação rescisória.

Efetivamente:

"A decisão apontada como rescindenda, na petição inicial da presente ação (fl. 8), é o acórdão da SBDI-1 do TST, proferido em 18/03/02 no processo n° TST-AG-E-RR-474.093/1998.2, que negou provimento ao agravo regimental da União (mantendo incólume a decisão da 3ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista da União), ao fundamento de que a matéria alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho carece de prequestionamento, de modo a atrair o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST (fls. 64-65).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão do TST (apontado como rescindendo) não substituiu o acórdão do 7º TRT (fls. 31-33), proferido em 02/12/97, que efetivamente foi a última decisão que examinou o mérito, objeto da presente lide rescisória, uma vez que restou expresso, verbis:

Firmada a competência desta Justiça do Trabalho, conforme bem demonstrado na decisão de primeiro grau, cumpre agora, a apreciação dos recursos, na parte de mérito (fl. 31) (grifo nosso).

Desse modo, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão da SBDI-1 do TST que, na realidade, não substituiu o aresto regional, nos termos do art. 512 do CPC, uma vez que não apreciou a questão de mérito que constitui o único objeto da presente ação, permitindo aplicar-se o disposto no item I da Súmula nº 192 do TST, o que conduz irremediavelmente à extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Autora, pois, como a questão da competência da Justiça Laboral foi travada no acórdão do 7º Regional, tem-se que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 298, I, do TST, uma vez que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão erroneamente apontada como rescindenda (acórdão do TST) e os fundamentos da presente ação, alusivos à incompetência do juízo, violação de lei e erro de fato." (fl. 162/163)

Nesse contexto, intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, insiste a recorrente que sua ação rescisória deve ser julgada procedente, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, alegando que a Justiça do Trabalho não é competente para conceder vantagens trabalhistas a trabalhadores sujeitos ao regime estatutário, após a vigência da Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, conforme exposto no exame da preliminar, o acórdão recorrido não enfrentou a lide sob o alcance do artigo 114 da Constituição Federal, limitando-se a decidir questão processual, ao consignar que "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão da SBDI-1 do TST que, na realidade, não substituiu o aresto regional, nos termos do art. 512 do CPC, uma vez que não apreciou a questão de mérito que constitui o único objeto da presente ação, permitindo aplicar-se o disposto no item I da Súmula nº 192 do TST, o que conduz irremediavelmente à extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º)". (fl. 162)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Por fim, com relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, não se constata a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-160405/2005-000-00-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
ADVOGADOS	:	DR. WALDIR GOMES
	:	DR. SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ARISTIDES BALEI**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória proposta pelo ora recorrente, na qual postulou a desconstituição de acórdão desta Corte que determinou a reintegração do recorrido e o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, sob o fundamento de que:

"...

Quanto ao mérito propriamente dito, é inviável cogitar de afronta ao disposto nos arts. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal, 115, inc. XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e 105 da Lei Orgânica do Município de Lençóis Paulista, uma vez que não houve, no julgado rescindendo, análise da controvérsia à luz da matéria neles contida (vedação de acumulação remunerada de cargos públicos). Inteligência da Súmula nº 298 do TST.

..." (fls. 267/268)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 285/287).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 290/298 - fax, e 300/308 - original), insurgindo-se quanto ao tema de mérito, "reintegração - percepção simultânea de aposentadoria e remuneração de cargo público". Insiste que a decisão rescindenda afronta o art. 37, XVI, e § 10, da CF.

Contra-razões a fls. 310/313.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória, rejeitando a alegada afronta ao art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não foi analisada a controvérsia sob o enfoque da matéria nele contida, a teor do que dispõe a Súmula nº 298 desta Corte (fls. 267/268).

Nesse contexto, a alegada ofensa ao mencionado preceito, porque não enfrentado pela decisão recorrida, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso, em decorrência da falta de prequestionamento.

Acrescente-se que a decisão recorrida tem nítida natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-170541/2006-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VIAÇÃO FERRAZ LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRª. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que, não veio instituída com cópia reprográfica devidamente autenticada da rescisão rescindenda.

Houve agravo e foi aplicada a multa à agravante.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 647/702 - fax, e 703/758 - originais). Alega que devem ser aplicados os índices de reajuste de salários, previstos na Lei nº 8.030/90, ante a revogação da Lei nº 7.830/89. Diz, ainda, que a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o argumento de que ausentes as cópias autenticadas da sentença rescindenda e de sua certidão de publicação, ofende a garantia constitucional do acesso ao Judiciário e constitui cerceamento de defesa. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 846/855.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 644, 647 e 703), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69) e o preparo está correto (fls. 760/763), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que, não veio instituída com cópia reprográfica devidamente autenticada da rescisão rescindenda.

Houve agravo e foi aplicada a multa à agravante.

A decisão, tal como fundamentada, tem cunho nitidamente processual, na medida em que ficou constatado que não foi atendido requisito formal para o ajuizamento da ação rescisória, irregularidade que impediu o exame do mérito da ação.

Logo, a pretensão da recorrente de questionar o mérito da ação rescisória se mostra incompatível, o mesmo ocorrendo com a aplicação da multa, esta última com fundamento no art. 557 do CPC.

Sendo a decisão de natureza processual, o recurso extraordinário não se viabiliza, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil, seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 519089/RS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24-06-2005)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Em conseqüência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente (5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-411.466/97.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADO	:	DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; "anistia - readmissão - condições - Lei nº 8.878/94 - recurso de revista conhecido e provido" e "anistia - readmissão".

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"A pretensão da embargante é de novo exame do tema, sob o prisma de que não foi constatado, no presente caso, que o v. acórdão regional não registrou a ausência dos requisitos para a anistia. Pede manifestação sobre a impossibilidade de se aferir ofensa ao art. 3º da Lei 8878/94.

Todavia, a omissão não existe, já que a decisão da C. Turma transcreveu o acórdão regional, onde consta expressamente que sob a ótica da decisão originária e da contrariedade as condições não observadas foram justamente as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração, que constituem, o próprio mérito ao ato administrativo de readmissão e que como colocado acima é objeto de apreciação pela Comissão.

A tese consagrada pela C. Turma, que deu provimento ao recurso da DATAPREV, não teria mesmo como ser afastada pela C. SDI, em face da jurisprudência desta Casa, conforme assentado no acórdão embargado.

Cabe, inclusive, transcrever o fundamento que determinou o entendimento de que a anistia não estava assegurada à reclamante:

'O argumento do e. Tribunal Regional de que não cabe ao órgão empregador, no caso a DATAPREV, a verificação da necessidade de pessoal e possibilidade financeira, contraria, também, o art. 3º da lei, cuja interpretação deve guardar consonância com os princípios constitucionais asseguradores da autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas a estatuto próprio e ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173 e seguintes).' (fl. 186)" (fls. 252/253)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, não obstante os aludidos embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto aos seguintes aspectos:

que a comissão especial de anistia e as subcomissões setoriais foram constituídas pelo próprio poder executivo, na forma determinada pelo art. 5º da Lei nº 8.878/94;

que o exame desse fato é importante, em razão de ter sido dado provimento ao recurso de revista da recorrida, por ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.878/94, sob o fundamento de que não cabe à DATAPREV verificar a necessidade e possibilidade financeira;

que as decisões das comissões de anistia são, portanto, do Poder Executivo, e que o conhecimento da revista implicou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

que "não se tem registro no Regional da ausência de disponibilidade orçamentária para a readmissão" (fl. 267).

Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renovam, ainda, a alegação de nulidade do acórdão da Turma desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre os seguintes aspectos:

"- legalidade e finalidade da Comissão constituída pelo Decreto nº 1.153/94, atendendo ao disposto em Lei, e a conseqüente violação ao disposto no art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, do Decreto citado;

- validade das conclusões emitidas pela Comissão, de acordo com o contido no art. 3º, da Lei nº 8.878/94 (requisitos do art. 1º + necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração);

- qual o fundamento legal para se concluir que somente o pronunciamento da CEA - Comissão Especial de Anistia - não é suficiente para reconhecimento da anistia;

- quais as exigências legais foram negligenciadas, capazes de declarar a violação ao art. 3º, da Lei nº 8.878/94 e a improcedência do pedido de reconhecimento do pedido de reconhecimento e concessão da anistia;

- que a Lei nº 8.878/94 foi dirigida também às empresa públicas e sociedades de economia mista (art. 1º) e que consta do acórdão Regional que cabe às Comissões, também, apreciar a conveniência e oportunidade de se proceder à readmissão." (fl. 272)

Indicam ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustentam, em síntese, que o conhecimento do recurso de revista da recorrida violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e que o indeferimento do pedido de anistia, sob o fundamento de que não foram observadas as necessidades e disponibilidades financeiras, implicou ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 260/289).

Contra-razões a fls. 297/300.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/191) e o preparo está correto (fl. 290), mas não deve prosseguir.

Argúem os recorrentes preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na decisão recorrida não há manifestação sobre os aspectos suscitados em seus embargos de declaração, a saber: a) que a comissão especial de anistia e as subcomissões setoriais foram constituídas pelo próprio poder executivo, na forma determinada pelo art. 5º da Lei nº 8.878/94; b) que o exame desse fato é importante, em razão de ter sido dado provimento ao recurso de revista da recorrida, por ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.878/94, sob o fundamento de que não cabe à DATAPREV verificar a necessidade e possibilidade financeira; c) que as decisões das comissões de anistia são, portanto, do poder executivo e que o conhecimento da revista implicou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal; d) que "não se tem registro no Regional da ausência de disponibilidade orçamentária para a readmissão" (fl. 267). Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 264/270).

Sem razão.

Consoante consta da decisão recorrida, foi dado provimento ao recurso de revista da recorrida e julgado improcedente o pedido de readmissão dos recorrentes, sob o fundamento de que "a tese do e. Tribunal Regional, de que o parecer das Comissões previstas no art. 5º da lei basta, por si só, como amplo reconhecimento das condições de retorno, inclusive àquelas pertinentes à lotação e disponibilidade financeira, não tem sido aceita pela jurisprudência" (fl. 235).

Foi, igualmente, conclusivo quanto à alegada violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94, sob o seguinte fundamento:

"Como já salientou a e. 5ª Turma desta corte, por conduto de voto do eminente Min. Rider de Brito, em situação semelhante, tem-se que a pretensão dos Reclamantes não estava amparada em direito adquirido e que a constatação da necessidade de serviço e de aspectos adstritos à disponibilidade de recursos é atribuição discricionária do Poder Executivo Federal, não cabendo, dessa forma, ao Judiciário, interferir nessa atividade, provocando ingerência e desrespeitando o princípio da independência dos poderes (fls. 187)". (fl. 235)

E, ainda, explicitou que o entendimento de que "à DATAPREV só caberia o cumprimento da decisão da Comissão para readmissão dos reclamantes" viola, efetivamente, a literalidade do art. 3º da Lei nº 8.878/94, que disciplina que caberá ao Poder Executivo deferir o retorno ao serviço dos servidores, estabelecendo que o texto legal condiciona a requisitos, cuja discricionariedade é definida pelo Poder Executivo (fl. 236).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não procede a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao não conhecer do recurso de embargos, em relação ao tema "nulidade do acórdão de Turma desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional", a decisão recorrida consigna expressamente que:

"Entendeu a C. Turma:

'Data venia das razões expendidas, consoante explicitou o v. acórdão embargado, inclusive, citando precedentes desta Alta Corte, alinhou-se ao entendimento de que **a análise da referida Comissão, por si só, não tem o condão de criar obrigação ao poder público, mormente quando alega não ter disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados, demonstrou de forma cabal a violação do art. 3º da Lei 8.878/94, que condiciona tal requisito à concessão da anistia** (fl. 201).'

(...)

Observa-se, desse modo, que os argumentos trazidos no pedido declaratório foram examinados, oportunidade em que o Colegiado registrou que houve tese, **inclusive com a citação de precedentes do C. TST sob o entendimento de que a análise da comissão não tem o condão de criar obrigação ao poder público**" (sem grifos no original - fl. 234).

Fácil perceber-se que a pretensão dos recorrentes de demonstrar o desacerto dessa decisão, sob o argumento de que há negativa de prestação jurisdicional, não tem nenhuma pertinência, ante os fundamentos explícitos que enfrentam as questões:

"- legalidade e finalidade da Comissão constituída pelo Decreto nº 1.153/94, atendendo ao disposto em Lei, e a conseqüente violação ao disposto no art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, do Decreto citado;

- validade das conclusões emitidas pela Comissão, de acordo com o contido no art. 3º, da Lei nº 8.878/94 (requisitos do art. 1º + necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração);

- qual o fundamento legal para se concluir que somente o pronunciamento da CEA - Comissão Especial de Anistia - não é suficiente para reconhecimento da anistia;

- quais as exigências legais foram negligenciadas, capazes de declarar a violação ao art. 3º, da Lei nº 8.878/94 e a improcedência do pedido de reconhecimento do pedido de reconhecimento e concessão da anistia;

- que a Lei nº 8.878/94 foi dirigida também às empresa públicas e sociedades de economia mista (art. 1º) e que consta do acórdão Regional que cabe às Comissões, também, apreciar a conveniência e oportunidade de se proceder à readmissão." (fl. 272)

Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, a questão relacionada à concessão da anistia e à demonstração de necessidade e de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 3º da Lei nº 8.878/94), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.533/99.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HERMES GARCIA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO	:	**SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "descontos previdenciários - recolhimento", com fundamento na Súmula nº 368, II, do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que compete ao empregador o pagamento das contribuições previdenciárias. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Constata-se que a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, que subscreve as razões do recurso extraordinário, não juntou aos autos o necessário instrumento de mandato, razão pela qual não está habilitada a postular em Juízo (art. 37 do CPC).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-621.206/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO	:	**LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - configuração".

Seu fundamento está sintetizado na ementa:

"EMBARGOS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO.

A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, XVI, da Constituição visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. No presente caso, verifica-se que a jornada de trabalho do empregado, conforme registrado na decisão turmária, era alterada quinzenalmente, sendo que, na primeira quinzena, trabalhava das 6 (seis) horas da manhã às 16 (dezesseis) horas, e, na seguinte, das 16 (dezesseis) horas às 2 (duas) horas da manhã, restando inafastável a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Recurso não conhecido." (fl. 228)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/242). Argumenta que não está caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, visto que o trabalho não abrange as vinte e quatro horas do dia, e que a jornada do recorrido se divide em dois turnos, ou seja, das 16 às 2 e das 6 às 16 horas. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), o preparo (fl. 243) e o depósito recursal (111 e 197) estão corretos, e deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que o recorrido trabalhava em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do noturno.

Efetivamente:

"...

A discussão empreendida nos autos diz respeito à caracterização do sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

De acordo com o acórdão recorrido, o Tribunal Regional registrou que o reclamante cumpria jornadas em alternância quinzenal, de agosto de 1993 até fevereiro de 1996, sendo que, em uma quinzena, a jornada era das 6 (seis) horas da manhã às 16 (dezesseis) horas, e, na seguinte, das 16 (dezesseis) horas às 2 (duas) horas da madrugada - não cobrindo as vinte e quatro horas do dia.

Se ficou comprovado o trabalho em três turnos (matutinos, vespertinos e noturnos), alternadamente, o empregado laborava em sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não descaracterizando o fato de os turnos cumpridos na empresa não preencherem as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

A Carta Magna prevê jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim definidos quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno.

Frise-se que a condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica.

O preceito constitucional visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social.

..." (fls. 229/230)

Diante desse contexto, em que o recorrido trabalhou em dois turnos, um diurno e outro noturno, com revezamento quinzenal, e o consignado do acórdão atacado, que a hipótese se enquadra no art. 7º, XIV, da CF, entendo, data venia, que a questão deve ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-635.135/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO	:	OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - termo máximo de vigência". Explicitou que a matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 e refutou a alegada afronta aos arts. 5º, caput, e XVII, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal. A fundamentação ficou sintetizada na seguinte ementa:

"EMBARGOS - ACORDO COLETIVO COM AJUSTE DE PRAZO INDETERMINADO - VIGÊNCIA LIMITADA PELO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.

Verifica-se que o acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 322, da C. SBDI-1, consolidou o entendimento no sentido da recepção, pela Constituição da República de 1988, da limitação prevista no § 3º do artigo 614 da CLT.

Embargos não conhecidos." (fl. 729)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 736/749).

Contra-razões apresentadas a fls. 752/760 - fax, e 761/769 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 733 e 736), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 679), o preparo (fl. 750) e o depósito recursal (fls. 496, 501, 557, 651 e 715) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte.

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.080/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HUMBERTO DE MAGALHÃES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO MELO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, no acórdão de fls. 424/430, não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Permanência no emprego. Novo contrato. Efeitos. Dispensa com fundamento na jubilação. Ausência de justa causa. Cabimento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho" e deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo reclamante a fls. 434/437 (fac-símile) e a 438/441 (originais), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 447/448.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a aposentadoria não é causa de extinção de seu contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, I, e 202 da Constituição Federal (fls. 472/477 fac-símile e 478/483 originais).

Conta a decisão da 4ª Turma, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõe recurso de embargos à SDI-I (fls. 452/461).

A e. SDI-I, no acórdão de fls. 467/469, conheceu do recurso do Ministério Público do Trabalho e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Na petição de fls. 484/485, o reclamante ratifica o recurso extraordinário interposto a fls. 478/483.

A reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta contra-razões a fls. 493/500.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

A decisão recorrida da e. 4ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e deu-lhe parcial provimento, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Tanto é correta essa afirmativa, que o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de embargos a fls. 452/461, que foi conhecido e provido pela e. SDI-I, no acórdão de fls. 467/469, para julgar improcedente a ação.

Diante desse contexto, por certo que o recurso extraordinário, interposto pelo reclamante contra a decisão da Turma que julgou a revista não se viabiliza.

Com efeito, a decisão da Turma não era definitiva, uma vez que desafiava embargos para a SDI-I.

Logo, não exaurida a via recursal nesta Corte o recurso extraoridinário é incabível.

E, como conseqüência, não se poderia falar, validamente, em ratificação do recurso, repita-se, recurso incabível, como pretende o recorrente às fls. 484/485.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.290/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ALBERTO DE SOUZA AFONSO**
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 132, item I, desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extras. Acrescentou, ainda, que é inaplicável a Súmula nº 191 desta Corte, porquanto a controvérsia cinge-se à integração do adicional de periculosidade ao salário para o cálculo das horas extras, não se discutindo a base de cálculo do aludido adicional (fls. 418/421).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 425/429).

Contra-razões a fls. 434/438.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 422 e 425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 376/377) e o preparo está correto (fl. 430), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 191 desta Corte, sob o fundamento de que:

"... a controvérsia cinge-se à integração do adicional de periculosidade ao salário para o **cálculo das horas extras. Não se discute a base de cálculo do aludido adicional**." (fl. 421)

Logo, a pretensão da recorrente de discutir a lide sob o enfoque da base de cálculo do adicional de periculosidade, a pretexto da ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, encontra óbice na falta de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-671.287/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	:	**ELY ROBERTO DA COSTA**
ADVOGADOS	:	DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 392 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 114 da CF. Quanto à configuração do dano moral, aplicou a Súmula nº 126 deste TST (fls. 318/324).

O recorrente, em suas razões de fls. 327/340, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o suposto dano teve origem na veiculação de material jornalístico, e, portanto, "no caso, a quaestio se relaciona com a liberdade de imprensa, sendo a responsabilidade civil pelo material veiculado atribuída diretamente à empresa que explora o meio divulgador, por força de Lei - Lei nº 5.250/67". Aponta violação do art. 114 da CF. No mérito, alega que não é cabível a condenação por danos morais, uma vez que "a veiculação de critérios genéricos de demissão coletiva, onde nem todos os critérios são pessoais, mas relativos a uma condição do próprio Reclamado - excesso de pessoal -, sem que fossem declinados nem mesmo os nomes dos demitidos, não pode ser considerada 'injúria ou calúnia', nem mesmo difamação". Indica ofensa do art. 5º, X, da CF.

Contra-razões a fls. 344/349.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 267), as custas (fl. 341) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 178), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal, assentando seu fundamento na Súmula nº 392 desta Corte, in verbis:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003) ".

Já no referente à aplicação da lei de imprensa, alegada, pelo recorrente, como óbice à competência, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ou seja, a falta de prequestionamento.

A decisão, portanto, tem, de um lado conteúdo processual e, de outro, meritório, uma vez que está em consonância com o art. 114 da Constituição Federal, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Quanto à não configuração do dano moral, também sem razão o recorrente, uma vez que a decisão recorrida, ao reproduzir a decisão do Regional, deixa expresso que houve ofensa à honra do recorrido, materializada no ato de publicação na imprensa da lista dos empregados que foram, de alguma forma punidos, acusação pública destituída de qualquer propósito jurídico. E, nesse contexto, não conheceu dos embargos com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão tem, pois, natureza processual, na medida em que não conheceu do recurso por se tratar de matéria fática, no que resulta inviável o extraordinário.

Intacto, assim, o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-677.982/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**JORGE BALDUÍNO LEONEL**
ADVOGADO	:	DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que (fls. 273/278):

"RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece."

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 282/291).

Contra-razões a fls. 296/299.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241/242) e o preparo está correto (fl. 292), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo, com fundamento na Súmula nº 353 deste Tribunal, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 209/211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que as matérias de que tratam os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal carecem do necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-682.948/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**
ADVOGADOS	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS	:	DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 434/438).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão relativamente à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 459/460).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 464/475).

Contra-razões a fls. 481/483.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350, 362 e 476) e o preparo está correto (fls. 477 e 479), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"Não obstante os termos das razões recursais, cumpre observar que o entendimento adotado pela Turma, no sentido de limitar a condenação ao período acima mencionado, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1/TST, que assim dispõe:

'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 prevê:

'Cláusula 05 Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Há que ser considerado que a cláusula contém duas disposições: enquanto o **caput** refere-se ao pagamento das perdas acumuladas de 26,06%, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual.

Depreende-se que do **caput** da referida cláusula há comando expresso quanto à exigência de negociação no que se refere à recuperação das perdas do Plano Bresser (vigência 1992), pelo que se conclui que a cláusula tem eficácia plena, não havendo necessidade de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o

pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

A conclusão se fortalece porque, pré-definido o percentual a ser pago, apenas seria discutido, em negociação coletiva ulterior, se o pagamento ocorreria de forma parcelada ou de uma só vez. Não há como se classificar a limitada ação como procedimento necessário à irradiação dos efeitos do caput da norma.

O parágrafo único da Cláusula 5ª, por sua vez, leva-nos a outro raciocínio: Muito embora haja semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" irradiam-se para além dos limites do Acordo Coletivo. Constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência à negociação prevista.

Por isso, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da Carta Magna e 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92, pois esta Corte ao interpretar o Acordo Coletivo de 1991/1992 à luz do princípio do conglobamento, entende que o § 1º, da cláusula 5ª, não assegura aos empregados a incorporação definitiva das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987." (fls. 436/437)

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 459/460)).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

O Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Ressalte-se, por fim, que a matéria de que trata o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, mesmo com a oposição de embargos de declaração, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-693.779/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁGIO E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O despacho de fl. 486 negou seguimento aos embargos à SBDI-1 dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 e na Súmula nº 422, ambos desta Corte.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados no despacho de fl. 499.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF (fls. 503/514).

Contra-razões a fls. 518/525.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-698.984/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES DO PRADO NETO
RECORRIDOS	:	**HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No acórdão de fls. 239/244, os recursos de revista interpostos pelas recorrentes, CEF e FUNCEF, não foram conhecidos.

Os embargos de declaração da FUNCEF foram rejeitados (fls. 255/256).

A decisão de fls. 282/288 não conheceu dos embargos da Caixa Econômica Federal quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "abono".

Irresignada, a FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 303/314). Insurge-se quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "abono", apontando violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF.

A CEF também interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 316/328). Argúi a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que o não-conhecimento do seu recurso de embargos implicou negativa de prestação jurisdicional. Com relação à competência da Justiça do Trabalho, argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Quanto ao abono, sustenta que as parcelas complementares de aposentadoria não têm natureza salarial, razão pela qual não foram estendidas aos aposentados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões da FUNCEF a fls. 333/338.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNCEF

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva, abono e fonte de custeio", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 337 desta Corte (fls. 239/244).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 255/256).

Nas razões de recurso extraordinário, a recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF (fls. 303/314).

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da FUNCEF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 375), o preparo (fl. 330) e o depósito recursal (fls. 103, 122 e 206) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, limitando-se a alegar que seu recurso deveria ter sido conhecido, por atender a todos os pressuposto recursais.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não se constata violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida é enfática ao consignar que:

"Da decisão da Turma se infere, quanto à apreciação da violação apontada nas razões de recurso de revista, posicionamento no sentido de 'que a situação discutida nos presentes autos reveste-se de algumas peculiaridades que terminam por afastar a caracterização das apontadas violações legais e constitucionais. A controvérsia decorre, sim, do contrato de trabalho, e, como tal, sua apreciação pela Justiça do Trabalho encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal'." (fls. 285) (Sem grifo no original)

Logo, a pretensão da recorrente de demonstrar que a relação jurídica é de natureza civil, mais especificamente, previdenciária, demanda o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, também, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seus enfoques, circunstância processual que demonstra o não-prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque do reconhecimento ou não das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CEF.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-716.001/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ APARECIDO BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 387/391, que não conheceu dos embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"...

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: 'Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.' Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos." (fl. 387)

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 396/400, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 346/346v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 262).

Houve depósito de R$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e reais - fl. 290) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 340) e para o recurso de embargos a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 381).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 2.322,48 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-717.528/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CÉLIO OLMIRO RUFINO**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que (fls. 364/366):

"RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea c, somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-a desta C. Corte. Embargos não conhecidos."

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, diz que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 370/382).

Contra-razões a fls. 385/389.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 329) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 249).

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo, com fundamento na Súmula nº 353 deste Tribunal, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 209/211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que a matéria de que trata o art. 7º, I, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-736.588/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**AFONSO GERALDO KROPF ABIB E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 399.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", sob o fundamento de que:

"É certo que, da redação do caput da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, entende-se que o Banco Banerj demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:

'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmudarem-se em aumento.

Assim, observados os termos da norma coletiva que rendeu ensejo ao pagamento das diferenças salariais que ora se discute, não se vislumbra violação, mas observância aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal." (fl. 384).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 388/403). Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 346/348.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 337 e 341) e dispensado do preparo (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmudarem-se em aumento." (fl. 382).

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, todos da Constituição Federal (fls. 382/384).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-738.431/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA**
PROCURADOR	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "recurso de revista - aditamento - preclusão consumativa" e "limitação da condenação à edição do regime jurídico único", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. 1. RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando que a faculdade processual de recorrer de revista já houvera sido consumada validamente pela autora, de se concluir a pretendida repetição do ato, ainda que sob a forma de aditamento, mostra-se absolutamente inadequada. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A limitação imposta pelo julgador à condenação, ao fundamento de que a partir de agosto de 1990, com a edição do regime jurídico único introduzido pela Lei nº 1.698/90, a autora teria assumido a condição de estatutária e que, portanto, haver-se-ia de considerar extinto o contrato de trabalho, de modo algum viola os artigos 836 da CLT e 463 do CPC. Agravo de instrumento não provido." (fl. 266)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 273/276) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 285/287.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao "cabimento do segundo recurso de revista interposto pela ora Agravante, em razão da limitação da competência da Justiça ante o advento da Lei nº 1.698/90, imposta quando do julgamento de embargos de declaração pelo Eg. TRT, bem como a mácula apontada ao artigo 114 da Lei Maior" (fls. 288/289). Alega que "nenhuma manifestação ocorreu acerca do fato de que a limitação da competência da Justiça do Trabalho ante a edição da Lei acima citada foi aplicada quando do julgamento dos declaratórios, fato esse que possibilitou o aditamento do recurso de revista obreiro, ainda que não tenham sido concedidos, expressamente, efeitos modificativos aos embargos de declaração, ante o disposto no artigo 5º, LV, da Lei Maior" (fl. 289). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que, ao concluir que não é cabível aditamento a recurso de revista interposto contra decisão do TRT que, por força de embargos de declaração, limita a competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afirma, por outro lado, que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, em razão do advento da Lei estadual nº 1.698/90, que introduziu o Regime Jurídico Único, viola os artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal. Diz que tem direito ao pagamento das parcelas pleiteadas, inclusive daquelas cujos efeitos são posteriores à vigência da mencionada lei, por dizerem respeito ao vínculo de emprego (fls. 286/296).

Contra-razões a fls. 304/306.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Retifique-se a numeração dos autos, a partir da folha 288.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 290), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 277) e o preparo está correto (fl. 301), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao "cabimento do segundo recurso de revista interposto pela ora Agravante, em razão da limitação da competência da Justiça ante o advento da Lei nº 1.698/90, imposta quando do julgamento de embargos de declaração pelo Eg. TRT, bem como a mácula apontada ao artigo 114 da Lei Maior" (fls. 288/289), e, ainda, que "nenhuma manifestação ocorreu acerca do fato de que a limitação da competência da Justiça do Trabalho ante a edição da Lei acima citada foi aplicada quando do julgamento dos declaratórios, fato esse que possibilitou o aditamento do recurso de revista obreiro, ainda que não tenham sido concedidos, expressamente, efeitos modificativos aos embargos de declaração, ante o disposto no artigo 5º, LV, da Lei Maior" (fl. 289).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a decisão recorrida foi categórica ao consignar que não houve modificação do julgado, nem violação do art. 114 da Constituição Federal, mas apenas adequação da condenação, em razão da conversão do regime celetista para o estatutário, com a vigência da Lei estadual nº 1.698/90.

Efetivamente:

"Isso porque, o acórdão é claro ao dispor à fl. 271 que a limitação imposta pelo julgador à condenação, ao fundamento de que a partir de agosto de 1990, com a edição do regime jurídico único introduzido pela Lei nº 1.698/90, a autora teria assumido a condição de estatutária e que, portanto, haver-se-ia de considerar extinto o contrato de trabalho (fl. 191), não significa tenha havido alteração do já decidido.

Houve, sim, adequação da condenação à realidade fática constatada através do qual o julgado, em obediência ao comando anterior, julgou integralmente a lide trabalhista. E, se não o fez com relação ao tempo posterior, foi porque efetivamente não havia lide trabalhista a ser solucionada.

Aliás, este é o entendimento cediço desta egrégia Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1.

Assim, considerando ilesos os artigos 836 da CLT e 463, do CPC, de se manter o despacho agravado.

Como é bem de ver, **a Corte Regional ao julgar os embargos de declaração não modificou o julgado mas adequou-o à realidade fática observada e, bem assim, aos termos previstos no artigo 114 da Constituição Federal, face à condição de estatutária assumida pela autora."** (sem grifos no original - fl. 286)

Desse contexto emerge que, certo ou errado, a decisão traz expressa fundamentação acerca dos questionamentos suscitados, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da questão processual, ou seja, o cabimento de razões aditivas ao recurso de revista já interposto, por força de embargos de declaração que limita a competência da Justiça do Trabalho, quanto aos efeitos de sua decisão até a implantação do Regime Jurídico Único, o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está assentada em normas ordinárias, que disciplinam o procedimento recursal, razão pela qual não há ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, não tem razão a recorrente quando afirma que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, em razão do advento da Lei estadual nº 1.698/90, que introduziu o Regime Jurídico Único, viola os artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo de emprego cessa com a implantação do Regime Jurídico Único.

Realmente:

EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes.(AI-AgR 402635 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6-10-2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido.(E-AgR 434946/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIESegunda Turma, DJ 03-02-2006)

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS SURGIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 367056/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO,Segunda Turma, DJ 18-05-2007)

E, com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida não solucionou a lide sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-774.104/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LEANDRO FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "reintegração - estabilidade no emprego prevista em norma coletiva - ultratividade, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Em conseqüência, foi rejeitada a argüição de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 675/677 e 685/687).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que as vantagens estabelecidas por acordo coletivo são incorporadas ao contrato de trabalho quando não revogadas expressamente por norma posterior, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 277 desta Corte. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 691/703).

Contra-razões a fls. 706/709.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente. Seu fundamento é que a reintegração pleiteada teve origem em disposição normativa não reiterada em negociações posteriores. Confirmou, assim, a decisão da Turma, que concluiu pela não- incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte.

O entendimento de que as vantagens previstas em norma coletiva não se incorporam definitivamente ao contrato individual de trabalho, se não renovadas em normas posteriores, não ofende o art. 7º, XXVI, da CF de forma literal e direta. O referido dispositivo apenas prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não se referindo a incorporação de vantagens para além de sua vigência.

Intacto, portanto, o art. 7º, XXVI, da CF.

Não se constata também a ofensa direta e literal ao art. 114, § 2º, da CF, que não tem relação com a incorporação definitiva de vantagens previstas em norma coletiva.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-785.806/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MIRIAN NOVAES MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
RECORRIDOS	:	**BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Contudo, o debate dos autos diz respeito ao preenchimento de requisitos para sua concessão, aspecto diverso do abordado. Agravo de instrumento não provido." (fl. 973)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 988/990.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o pedido de assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo e basta a simples alegação de carência de recursos para arcar com as custas e os honorários. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 993/999).

Contra-razões a fls. 1001/1003.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ de 23.3.2007 (sexta-feira - fl. 991).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 26.3.2007 (segunda-feira) e findou em 9.4.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 10.4.2007 (fl. 993).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-741.388/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
RECORRIDO	:	**RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO
RECORRIDO	:	**AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ELY
RECORRIDO	:	**MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE MORAES ANDERSON
RECORRIDO	:	**OSCAR ZANDAVALLI JÚNIOR**
RECORRIDO	:	**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**
RECORRIDO	:	**RODNEI DORETO RODRIGUES**
RECORRIDO	:	**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 24ª Região, em mandado de segurança, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito, por decadência do direito, quanto à lista de antiguidade, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, mantendo, ainda, a denegação da segurança quanto aos demais pedidos.

Efetivamente:

"Com relação à decadência, correta a Decisão recorrida, porque a hipótese, efetivamente, não é de lesão continuada de direito individual, nem configura, o procedimento, prestação de trato sucessivo, pelo que o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, começou a fluir a partir da publicação da Resolução Administrativa nº 03, de 03.02.94, tendo o Recorrente perdido a oportunidade de impugnar a ordem de antigüidade da lista dos magistrados trabalhistas da 24ª Região.

Quanto à insurgência no tocante às irregularidades formais e quanto à determinação de critérios utilizados pelo Tribunal Regional para compor a lista para promoção por merecimento, também não assiste razão ao Recorrente, porque, com relação à participação do Juiz Abdalla Jallad à Sessão Administrativa que deliberou sobre a lista tríplice, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Ato GP nº 157/2000, convocou, oficialmente, o magistrado para participar da 6ª Sessão Administrativa daquela Corte, ato que foi devidamente publicado no Diário da Justiça do Estado.

Quanto à inclusão na lista para promoção por merecimento de magistrado que não integra a quinta parte da lista de antiguidade, o fato de não ter havido a divulgação da lista dos inscritos não nulifica o ato, à medida que não houve prejuízo para o Recorrente, que fez sua impugnação, utilizando-se dos remédios jurídicos disponíveis, não se configurando a violação dos dispositivos constitucionais apontados. No que se refere ao arredondamento para mais, considerando as dezesseis Varas do Trabalho sob a jurisdição do TRT da 24ª Região, o entendimento está em consonância com a jurisprudência do STF, pelo qual, não sendo o número total da composição, múltiplo de cinco, o arredondamento deve ser feito para mais, obtendo-se o número inteiro seguinte (MS nº 22.323/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, Tribunal Pleno, DJU 19.04.96). Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário." (fls. 359/360) (Sem grifo no original).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 363/386). Sustenta, em síntese, que não ocorreu a decadência. Alega que é equivocado o entendimento de que o prazo decadencial começou a fluir a partir da publicação da Resolução Administrativa nº 3, de 3.2.1994, que fixou a posição dos magistrados na ordem de antiguidade. Argumenta que o prazo decadencial só começa a fluir a partir da nomeação do juiz pelo Presidente da República.

Com relação à lista de antiguidade, diz que a Resolução nº 4/2000 do TRT da 24ª Região não atendeu ao que dispõe o art. 93, II, "b", e III, da Constituição Federal, argumentando com a descabida inclusão dos juízes Ricardo Geraldo Monteiro Zandona e Oscar Zandavalli Junior, em 2º e 4º lugares, respectivamente, pois deveriam estar classificados em 6º e 7º lugares, fora da primeira quinta parte da lista de antiguidade. Ressalta que a hipótese não é aquela prevista na parte final do art. 93, II, "b", consubstanciada na inexistência de interessados para ocupar o lugar vago, único caso em que se admite a inobservância dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo. Diz que é ilegal o arredondamento do número de vagas para formação da lista tríplice. Ressalta que fração de 3,2 (três vírgula dois) não autorizava o arredondamento do número de vagas para 4 (quatro). Alega que o arredondamento depende do exame de cada caso concreto, devendo ser considerado se o magistrado é de carreira, membro do Ministério Público, ou da Advocacia. Assevera que seu nome não poderia ser excluído da lista tríplice de promoção por merecimento, pois constava da primeira quinta parte da lista de antiguidade. Argumenta que não lhe foi assegurado o direito de ampla defesa, visto que não houve nenhuma deliberação do Regional, nos termos fixados no art. 93, II, "b", da Constituição Federal. Diz que não houve divulgação prévia da lista de inscritos ao concurso de promoção por merecimento, o que viola os princípios da publicidade, da impessoalidade, do devido processo legal e do contraditório. Por fim, alega que o juiz Abdala Jallad só poderia participar da sessão administrativa de 28.8.2000, na qual foi aprovada a lista tríplice para promoção por merecimento, se houvesse sua convocação formal, o que não ocorreu. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 37, caput, e 93, II, "b" e III, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 391/399.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar a decadência, o fez com fundamento no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ressaltando que o prazo começou a fluir a partir da publicação da Resolução Administrativa nº 03, de 3.2.94.

A lide, tal como decidida, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 18 da Lei nº 1.533/51), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 18 da Lei nº 1.533/51), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à decadência e ao termo inicial da contagem do prazo para o ajuizamento da ação de mandado de segurança, adstrita ao âmbito infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI-AgR 600705/PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Primeira Turma, DJ de 16-02-2007)

"Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à decadência do mandado de segurança e à prescrição qüinqüenária da repetição do indébito decididas à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (RE-AgR 481870/AL, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20-10-2006)

"I. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança e ao termo inicial para sua contagem, de natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II.Concurso público. Serviços Notariais e de Registro: prova de Títulos: recurso extraordinário: inadimissível" (AI-AgR 550113 / MG - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 9-9-2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. MATÉRIA PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes ao procedimento nas ações de mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-409312/PE, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 23.5-2003)

Acrescente-se que o recorrente não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal, limitando-se a demonstrar que há decisão do Supremo Tribunal Federal que entende contrariadas (372/373). Portanto, desfundamentado o recurso, no particular.

Já quanto à alegação de que a Resolução nº 4/2000 do TRT da 24ª Região não atendeu ao que dispõe o art. 93, II, "b", e III, da Constituição Federal e de que é descabida a inclusão dos juízes Ricardo Geraldo Monteiro Zandona e Oscar Zandavalli Junior, em 2º e 4º lugares, respectivamente, pois deveriam estar classificados em 6º e 7º lugares, fora da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o recurso também não deve prosseguir por faltar-lhe o necessário prequestionamento da matéria, além de demandar o reexame da prova (Súmulas nº 279 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal)

Relativamente ao arredondamento do número de vagas para formação da lista tríplice, o recurso não prospera igualmente.

O art. 93, II, "b", e III, da Constituição Federal não disciplina a hipótese do referido arredondamento, o que afasta a alegação de sua violação.

Acrescente-se, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 22.323, proferiu decisão sobre a legalidade do procedimento, como já ressaltado na decisão recorrida:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. ATO COMPLEXO. C.F., ART. 94, PARAGRAFO ÚNICO. LEI 1.533/51, ART. 18. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL: COMPOSIÇÃO: QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: SOBRA. NUMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO E MULTIPLO DE CINCO. ARREDONDAMENTO. C.F., ART. 94, ART. 107, I.

I. - (...)

II. - UM QUINTO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SERÁ DE JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTA E UMA NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA, QUE HÁ DE PREVALECER SOBRE A NORMA IMPLICITA, QUE DECORRE DA NORMA EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE, SE UM QUINTO E DOS ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUATRO QUINTOS SERÃO DOS JUIZES DE CARREIRA. OBSERVADA A REGRA DE HERMENEUTICA - A NORMA EXPRESSA PREVALECE SOBRE A NORMA IMPLICITA - FORÇA E CONVIR QUE, SE O NUMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO FOR MULTIPLO DE CINCO, ARREDONDA-SE A FRAÇÃO - SUPERIOR OU INFERIOR A MEIO - PARA CIMA,

OBTENDO-SE, ENTÃO, O NUMERO INTEIRO SEGUINTE. E QUE, SE ASSIM NÃO FOR FEITO, O TRIBUNAL NÃO TERA NA SUA COMPOSIÇÃO, UM QUINTO DOS JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL (C.F., ART. 94 E ART. 107, I).

III. - PRELIMINARES REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO." (MS 22323/SP, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ DE 19-4-1996)

Quanto à alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, decorrente da preterição do recorrente à promoção por merecimento, sem deliberação fundamentada do Regional, e da não-publicação da lista, incide, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 356, em face da falta de prequestionamento.

Some-se ao exposto, o fato de que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta de ambos os preceitos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a alegação de que o juiz Abdala Jallad só poderia participar da sessão administrativa de 28.8.2000, na qual foi aprovada a lista tríplice para promoção por merecimento, se houvesse sua convocação formal, também não viabiliza o recurso, visto que está desfundamentada, pois o recorrente não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 383/384).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-747.878/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PERCI FREGADOLLI**
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual", em ementa assim redigida:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ACÓRDÃO DE TURMA QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSAGRADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE ADOÇÃO DE PREMISSAS CONTRÁRIAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Do quadro fático delineado pelo v. acórdão embargado, tem-se que o Reclamante postula, na presente ação, o reconhecimento da unicidade contratual com o Banco Reclamado, acrescentando-se ao período de contrato formal com esse último (25.05.92 a 29.12.95) os períodos em que prestou serviços como autônomo (19.10.80 a 01.07.85) e como empregado do BANESER (1º.07.85 a 22.05.92). **Ocorre, porém, que todas as alegações do Reclamante partem de premissas fáticas diametralmente opostas àquelas adotadas pelo r. decisum ora embargado a saber, de que no período de autônomo teria havido mera fraude a seus direitos trabalhistas e que, no período de empregado do BANESER, teria prestado serviços em benefício do Banco Reclamado**. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 896 da CLT e 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos fatos e provas que levaram a instância ordinária e o r. decisum ora embargado à conclusão de inexistência de fraude no período de autônomo e de impossibilidade de reconhecimento da unicidade contratual relativamente ao período de emprego com o BANESER. Ocorre, porém, que aquele reexame é vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST, sendo absolutamente improcedentes as alegações do Reclamante de que o princípio da primazia da realidade plenamente aplicável à instrução processual, ainda na primeira instância seja suficiente para afastar-se a aplicação daquele Verbete. Recurso de embargos não conhecido." (sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que em 1º/7/85 foi contratado na condição de engenheiro agrônomo pelo BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos (BANESER), tendo sido dispensado em 25/5/1992. Afirma que, ainda em 25/5/92, foi contratado pelo BANESPA, na condição de empregado, por intermédio de concurso interno, sem solução de continuidade. Diante desse quadro, argumenta que não há exigência de concurso público, porquanto o vínculo de emprego com a sociedade de economia mista iniciou-se na vigência da Constituição de 1969. Indica, assim, violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que foram aplicados em hipótese que não comportava a sua incidência.

Contra-razões a fls. 2782/2785.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2769/2772), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 2686) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 2707).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que declarou improcedente o seu pedido de reconhecimento da unicidade contratual, sob o fundamento de que "as alegações do Reclamante partem de premissas fáticas diametralmente opostas àquelas adotadas pelo r. decisum ora embargado a saber, de que no período de autônomo teria havido mera fraude a seus direitos trabalhistas e que, no período de empregado do BANESER, teria prestado serviços em benefício do Banco Reclamado" (fl. 2767). Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é vedado o revolvimento de fatos e provas.

Tal como decidida, a lide tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Acrescente-se que a matéria de que tratam os arts. 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem, pois as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-767.603/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANDRÉA MARA EBELING JUDICE**
ADVOGADOS	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA, DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, deu provimento parcial ao recurso de embargos do recorrido "para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme acordo coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I." (fl. 509)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não foi analisada a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 529/546).

Contra-razões a fls. 549/551.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 529), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 437, 498) e o preparo está correto (fl. 547), mas não deve prosseguir.

Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes opuseram embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada foi omissa, porque não há manifestação sobre a incorporação decorrente do acordo coletivo sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXIX, da CF.

Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que não se poderia proceder à incorporação pretendida, nos termos dos dispositivos da Constituição invocados. Foi acrescentado que o limite temporal, no caso, decorre da cláusula do Acordo Coletivo de 91/92.

Efetivamente:

"No tocante à Súmula 322 do TST, esclareço que as diferenças salariais oriundas do IPC de junho/87 visam somente à recomposição do poder aquisitivo da moeda, representando mero reajuste salarial. Tais reajustes, decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, representam um adiantamento salarial, a ser compensado na data-base da categoria. Logo, não se tratando de aumento salarial, mas de mera antecipação, inviável a incorporação do reajuste insculpido na cláusula quinta, parágrafo único, do Acordo Coletivo 91/92. Esse tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência da SDI-I do TST, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI, da Carta Magna, os quais reputo prequestionados. (fls. 524/525)

Intacto, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não serve para embasar a suscitada nulidade, já que trata dos princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, deu provimento parcial ao recurso de embargos do recorrido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de janeiro a agosto de 1992.

Seu fundamento:

"Segundo o entendimento prevalente nesta Corte, as cláusulas normativas, expressão do princípio da autonomia da vontade coletiva, constantes das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não se incorporam em definitivo aos pactos laborais, vigorando apenas nos respectivos períodos de vigência. Nessa linha, a cláusula quinta do Acordo Coletivo 91/92 tem sua eficácia restrita ao período de janeiro de 1992, termo a quo nela previsto para o pagamento do reajuste de 26,06%, até o mês anterior à data-base da categoria, a saber, agosto de 1992.

Logo, como a Corte Regional não limitou a condenação à data-base da categoria, impõe-se a reforma da decisão recorrida, nesse particular, para ajustar a condenação à orientação prevista na Súmula 322."

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-332.011/96.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HENRIQUE C. SOARES
RECORRIDA	:	**LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, interposto pelo recorrente, em ação rescisória ajuizada pelo recorrido (Instituto Nacional de Seguro Social - INSS), sob o fundamento de que:

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 196/199, julgou improcedente a ação rescisória, por não constatar as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor. Pelas razões de fls. 201/203 e 204/209, respectivamente, o Ministério Público do Trabalho e o Autor interpuseram recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Esta Corte, mediante o acórdão de fls. 216/218, negou provimento aos recursos ordinários e à remessa necessária, por considerar que o Autor, na petição inicial, não fizera referência expressa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa decisão o Autor interpôs recurso extraordinário, ao qual foi dado provimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos ao TST para que seja examinado o mérito da ação rescisória, sob o entendimento que não há necessidade de a parte fazer expressa menção ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal na ação rescisória (fls. 67/68 dos autos do agravo de instrumento em apenso).

Passo à análise.

2.1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988

A tese para a concessão, na decisão rescindenda, das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 foi a de que aquela Corte havia declarado a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 2.425/88, diploma legal em que se determinara a suspensão do pagamento do citado reajuste salarial.

A pretensão desconstitutiva, no particular, veio fundamentada na alegação de que no acórdão rescindendo se incorreu em afronta ao art. 1° do Decreto-Lei n° 2.425/88. Em nenhum momento, na petição inicial, o Autor se reportou ao argumento de que não havia direito adquirido da então Reclamante ao reajuste salarial em epígrafe.

Embora na decisão anteriormente proferida por esta Subseção Especializada, no julgamento da ação rescisória, se tenha consignado que o Autor, na petição inicial, não fizera referência expressa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, o fato é que tampouco invocou ele, sequer de forma genérica, vaga ou implícita, afronta ao princípio do direito adquirido.

A despeito do dever de obediência às decisões do Supremo Tribunal Federal, não se pode conceber que o julgador invoque causa de pedir diversa daquela mencionada pela parte.

Cabe ressaltar os termos do precedente citado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, ensejadora do retorno destes autos a esta Corte:

"A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido" (fls. 68 do agravo de instrumento em apenso).

Assim, o exame da pretensão desconstitutiva, no particular, deve ficar adstrito à alegação de afronta ao art. 1° do Decreto-Lei n° 2.425/88, já que, na presente hipótese, não houve clara invocação do referido princípio constitucional pelo Autor.

A Orientação Jurisprudencial n° 79 da SDI-1 desta Corte tem o seguinte teor:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88.(Inserida em 03.04.95). Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

Considerando que a decisão rescindenda data de 23/5/94, sendo, portanto, anterior à edição da referida orientação jurisprudencial, tem-se que à época a matéria relativa ao citados reajustes salariais era controvertida. Nego provimento."

No que tange à URP de fevereiro de 1989, adotou o mesmo fundamento, in verbis:

A tese para a concessão, na decisão rescindenda, das diferenças salariais decorrentes da URPs de fevereiro de 1989 foi a de que o pleito deveria ser deferido com base no Enunciado n° 317 do TST (fls. 81).

Nesta ação rescisória, o Autor fundamentou a pretensão desconstitutiva nos seguintes termos:

"O art. 38 da Lei n° 7.730/89 expressamente revogou o Decreto-Lei n° 2.235/87, cujos comandos foram aplicados pelo acórdão que se busca rescindir, como se em vigor estivessem. Desta forma acórdão viola a disposição revogadora e a norma que institui novo critério de reajuste" (fls. 06).

Portanto, aqui também se observa a ausência de menção ao instituto do direito adquirido.

Uma vez mais, cabe ressaltar os termos do precedente citado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, ensejadora do retorno destes autos a esta Corte:

"A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido" (fls. 68 do agravo de instrumento em apenso).

Restringe-se, pois, o exame da pretensão desconstitutiva à alegação de afronta aos arts. 5° e 38 da Lei n° 7.730/89, sob pena de, procedendo-se à aferição de ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, se incorrer em vulneração do art. 128 do CPC.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial n° 59 da SDI-1, editada em 13/02/95, "inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89".

Todavia, como tal orientação jurisprudencial é posterior à data em que proferido o acórdão rescindendo, torna-se inviável cogitar de aferição de afronta aos arts. 5° e 38 da Lei n° 7.730/89.

Nego provimento." (fl. 269/272)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, pelo v. acórdão de fls. 282/285, sob o fundamento de que: "Contradição, a rigor, significa incompatibilidade entre as premissas de um silogismo e sua conclusão. A decisão embargada não padece desse vício. O que nela se afirma é que, ao contrário do que consignado pelo Supremo Tribunal Federal, não houve na petição inicial da ação rescisória invocação, sequer de forma genérica, vaga ou implícita, de afronta ao princípio do direito adquirido (fls. 270). Por essa razão, em observância à causa de pedir constante da petição inicial, procedeu-se à análise da pretensão rescisória apenas pelo ângulo da afronta aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 5º e 38 da Lei nº 7.730/89. Ademais, o provimento do recurso extraordinário, conforme se observa a fls. 68 dos autos em apenso, deu-se para que o TST examine a ação rescisória, inexistindo qualquer determinação para que esta Corte acolha ou afaste a afronta, supostamente apontada, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ante o exposto, não se constatando a alegada contradição, rejeito os embargos de declaração." (fl. 285)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que: "Ora se o Supremo entendeu que está presente no pleito rescisório matéria constitucional que dispensa invocação expressa do dispositivo correspondente, concluir a e. Subseção que a matéria não é constitucional e negar provimento ao recurso e à remessa em razão de existir controvérsia na ocasião em que prolatada a decisão que se pretende desconstituir, data venia contraria a decisão do Supremo, cujo teor está resguardado pela coisa julgada." (fls. 293/294)

Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por procuradora regional do Trabalho (fl. 295), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que: "Ora se o Supremo entendeu que está presente no pleito rescisório matéria constitucional que dispensa invocação expressa do dispositivo correspondente, concluir a e. Subseção que a matéria não é constitucional e negar provimento ao recurso e à remessa em razão de existir controvérsia na ocasião em que prolatada a decisão que se pretende desconstituir, data venia contraria a decisão do Supremo, cujo teor está resguardado pela coisa julgada." (fls. 293/294).

Sem razão.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que o recorrente não invocou, na petição inicial da ação rescisória, "sequer de forma genérica, vaga ou implícita, de afronta ao princípio do direito adquirido" (fl. 285).

Efetivamente:

"Contradição, a rigor, significa incompatibilidade entre as premissas de um silogismo e sua conclusão. A decisão embargada não padece desse vício. O que nela se afirma é que, ao contrário do que consignado pelo Supremo Tribunal Federal, não houve na petição inicial da ação rescisória invocação, sequer de forma genérica, vaga ou implícita, de afronta ao princípio do direito adquirido (fls. 270). Por essa razão, em observância à causa de pedir constante da petição inicial, procedeu-se à análise da pretensão rescisória apenas pelo ângulo da afronta aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 5º e 38 da Lei nº 7.730/89. Ademais, o provimento do recurso extraordinário, conforme se observa a fls. 68 dos autos em apenso, deu-se para que o TST examine a ação rescisória, inexistindo qualquer determinação para que esta Corte acolha ou afaste a afronta, supostamente apontada, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ante o exposto, não se constatando a alegada contradição, rejeito os embargos de declaração." (fl. 285)

Efetivamente, não deixa dúvida a decisão recorrida, nos dois temas, que o recorrente não só não indicou como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como sequer mencionou, de forma genérica, vaga ou imprecisa afronta ao princípio do direito adquirido.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-416.014/98.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BANCO SAFRA S.A. E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO	:	**LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto aos temas "descontos salariais - devolução" e "alimentação - integração ao salário", e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados na remuneração a título de mensalidade "Clube Safra e Seguro de Vida em Grupo", e, ainda, para condenar o recorrente ao cômputo dos valores pagos a título de tíquete-refeição no aviso prévio e demais parcelas rescisórias (fls. 253/257).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 259/260) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 268/270.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de a Súmula nº 342 desta Corte não negar a possibilidade de ser constatada, com base no conjunto fático-probatório, a autorização tácita para os aludidos descontos. Diz que também não houve manifestação quanto à não-impugnação do fundamento do TRT, de que as normas coletivas prevêem o caráter não-salarial da parcela ajuda-alimentação. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão que defere o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de "Clube Safra e Seguro de Vida em Grupo" viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 273/282).

Contra-razões a fls. 288/301.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261/263) e o preparo está correto (fls. 283 e 284), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao fato de a Súmula nº 342 desta Corte não negar a possibilidade de ser constatada, com base no conjunto fático-probatório, a autorização tácita para os descontos efetuados a título de "Clube Safra e Seguro de Vida em Grupo". Diz que também não houve manifestação quanto à não-impugnação do fundamento do TRT, de que as normas coletivas prevêem o caráter não-salarial da parcela ajuda-alimentação. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao conhecer do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "descontos salariais - devolução", a decisão recorrida consigna expressamente que o quadro fático descrito pelo TRT é de que o recorrido concordou, tacitamente, com os descontos efetuados a título de "Clube Safra e Seguro de Vida em Grupo". E, com base nessa premissa, conclui que o acórdão do Regional, que determinou os aludidos descontos, não obstante ter se configurado o ajuste tácito, contraria o disposto na Súmula nº 342 desta Corte (fl. 254).

Igualmente, não é viável o recurso, a título de negativa de prestação jurisdicional, quanto à "ajuda-alimentação". Explicita a decisão recorrida que o Regional "se referiu a normas coletivas no caráter rigorosamente genérico", ou seja, "não revelou expressamente a existência de negociação coletiva" (fl. 256), e, por essa razão, concluiu, com fulcro na Súmula nº 241 desta Corte, pela necessidade de reforma do acórdão para, reconhecendo a natureza salarial da parcela, determinar o cômputo dos seus valores no cálculo do aviso prévio e demais parcelas rescisórias (fls. 256/257).

Intactos, pois, os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão o recorrente, uma vez que procura viabilizar o seu recurso extraordinário, relativamente à devolução dos descontos efetuados a título de "Clube Safra e Seguro de Vida em Grupo", com a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, dispositivo esse que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-418.410/98.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO M. DA SILVA
RECORRIDO	:	**INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO	:	**JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS**
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 dessa Corte.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT é aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao afastar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, 5º, § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1113.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 969 e 971), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 872 e 874), e o preparo está correto (fls. 676, 851 e 984), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 dessa Corte.

Efetivamente:

"Em primeiro lugar, não foi indicado, com precisão, o dispositivo do Tratado Internacional que a Embargante entende violado. Assim, afastar-se-ia, desde já, o conhecimento dos Embargos, por aplicação da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST.

Em todo caso, verifica-se que a Reclamada pretende, em verdade, o reexame da matéria fática ao argumento da aplicação do Tratado Internacional, o que não se admite. O tratado em comento, ao instituir a possibilidade de contratação por empreitada ou subempreitada sem a formação de vínculo, não impede, em absoluto, que o julgador, analisando o caso concreto, conclua pela não-subsunção do fato à regra.

A Eg. Corte Regional consignou que, pela análise do conjunto probatório e com fundamento no princípio da primazia da realidade sobre a forma, dessume-se a configuração da relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT (fls. 760), atestando expressamente que o reclamante prestava pessoalmente serviços à reclamada, de forma continuada e subordinada, dela recebendo o pagamento de salários (fls. 761).

Assim, está correta a C. Turma ao afirmar que, para se acatar a tese da Ré, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório constante nos autos, no qual se lastreou o Tribunal Regional para proferir sua decisão (fls. 896/897). Apenas pelo reexame das premissas fáticas anunciadas pelo Eg. Tribunal Regional seria possível chegar-se a conclusão diversa, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 126/TST." (fl. 965) (sem grifo no original)

Diante desse contexto, por certo que não houve ofensa literal e direta do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, pois, como bem decidido, não se negou vigência ao Tratado Internacional de Itaipu, que apenas teve seu conteúdo interpretado.

Concluindo a decisão que o referido instrumento, ao instituir a possibilidade de contratação por empreitada ou subempreitada, sem formação de vínculo, não impedia que o julgador, atento à realidade fática em que se deu a prestação de serviços, concluísse pela existência de vínculo empregatício, porque presentes a subordinação e o pagamento de salário. E, como se pretendia desconsiderar esse quadro fático, a decisão aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice à pretensão da recorrente.

Emerge, pois, a natureza processual da decisão, que, por isso mesmo, não enseja o recurso extraordinário.

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-485.638/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	:	DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDO	:	**UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)**
PROCURADORES	:	DRA. MOACIR ANTÔNIO M. DA SILVA
	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CONDENATÓRIA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Assim, se foram propostas ações em momentos diversos e com pretensões diferentes, uma de natureza declaratória e ou de natureza condenatória, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 701).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirmam que, na época em que ajuizaram a ação requerendo a declaração de estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT (maio de 1990), ainda não haviam sido dispensados. Argumentam que, por essa razão, não poderiam ter feito pedido de reintegração quando do ajuizamento da ação declaratória, nem durante o curso dessa ação, mas apenas após a decisão judicial, transitada em julgado, de que eram detentores da estabilidade.

Dizem, ainda, que notificaram a reclamada, por meio de protesto judicial, e, finalmente, que a hipótese é de reclamação ajuizada no prazo de dois anos da decisão que reconheceu a estabilidade. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 709/720).

Contra-razões a fls. 727/728.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 705 e 709), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 721) e o preparo está correto (fl. 722), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, relativamente ao tema "prescrição - interrupção do prazo - ação declaratória e ação condenatória", explicitando que:

"O art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República dispõe que o prazo prescricional para postular créditos resultantes das relações de trabalho é de dois anos após a extinção do contrato, nada explicitando sobre as causas interruptivas da prescrição.

In casu, há que se que considerar o princípio da actio nata, segundo o qual o curso da prescrição se inicia com a lesão ao direito material. **Assim, o início da contagem do prazo prescricional na espécie se deu com a extinção do contrato de trabalho e não com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à estabilidade.**

Saliente-se que não havia impedimento algum ao ajuizamento de ação condenatória simultânea à ação declaratória, não se configurando na hipótese condição suspensiva (art. 173 do Código Civil de 1916 - art. 202, parágrafo único, do atual Código Civil de 2002). Na hipótese, duas ações foram propostas em momentos diversos e com pretensões diferentes: em uma postula-se a reintegração ao emprego ou indenização substituta e demais vantagens decorrentes e na outra, a declaração da estabilidade em face do art. 19 do ADCT. Verifica-se, portanto, que não há identidade entre elas, conforme dispõe o art. 301, § 2º, do CPC.

O entendimento desta Corte, com relação à interrupção da prescrição, está consubstanciado na Súmula 268, de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, o que não se verifica quando se trata de uma ação declaratória e outra condenatória.

...

Assim, a Turma deu a correta interpretação aos dispositivos indicados como violados, não havendo cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Há que se ressaltar que a argumentação quanto à interrupção da prescrição em face de protesto judicial foi considerada preclusa pelo Tribunal Regional, razão por que descabe cogitar da possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por afronta aos arts. 867, 869, 870, 971, 872 e 873 do CPC." (sem grifos no original - fls. 702/704).

Diante desse contexto, em que se discute se a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe ou não a prescrição, e, igualmente, se o protesto judicial tem ou não, idêntico alcance é questão afeta à legislação infraconstitucional (arts. 173 do CC/1916; 202, Parágrafo Único, do CPC, 867, 869, 870, 971, 872 e 873, todos do CPC), conforme emerge da fundamentação da decisão recorrida, daí porque não há ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a apontada violação do art. 19 do ADCT, pois o que se discute é se o ajuizamento anterior de ação declaratória, visando a estabilidade no emprego, interrompe a prescrição para a ulterior ação condenatória, objetivando a reintegração, matéria essa que não é tratada pelo dispositivo.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-492.056/1998.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS E S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDOS	:	**NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição - supressão da assistência prestada pela SAMS". Em conseqüência, foi afastada a indicada ofensa aos arts. 114 e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 671/675 e 689/691).

Inconformadas, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustentam, em síntese, que os recorridos nunca foram seus empregados, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Argumentam que ocorreu a prescrição, cujo prazo se inicia com a extinção do contrato de trabalho. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 695/706).

Contra-razões a fls. 711/724.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 692 e 695), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175 e 583) e o preparo está correto (fls. 510 e 708), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial no sentido de que, após a extinção do contrato de trabalho, os recorridos permaneceram associados à SAMS, criada para atender aos interesses dos empregados do grupo S.A. Moinho Santista.

Seu fundamento é de que a empresa Indústrias Gerais e Sociedade de Assistência Médica e Social foi criada exclusivamente para beneficiar os empregados do grupo econômico S.A. Moinho Santista, daí porque o pedido de que seja mantida a condição de associados dos recorridos junto a SAMS, decorre do contrato de trabalho.

Intacto, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, o recurso também não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida salienta que o prazo inicial é contado da supressão da assistência que vinha sendo prestada pela SAMS, e não da extinção do contrato de trabalho, considerando-se que o benefício continuou sendo prestado mesmo após a extinção da relação de emprego.

Não há, pois, ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-510.169/98.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS**
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao não-reconhecimento de validade da prorrogação de acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado. Explicitou que a matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, e rejeitou a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A fundamentação ficou sintetizada na seguinte ementa:

"Como já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 322 da C. SBDI-1, a convenção ou acordo coletivo tem vigência limitada ao período de 2 (dois) anos, sendo inválida disposição normativa naquilo que ultrapassa o referido prazo. Agravos de ambas as partes desprovidos." (fl. 1654)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 1660/1669).

Contra-razões apresentadas a fls. 1674/1680.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1658 e 1660), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 1628), o preparo (fl. 16700) e o depósito recursal (fl. 1671) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte.

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Quanto ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a decisão recorrida nada esclarece, especificamente, sobre a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente (jornada de seis horas para o trabalho prestado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva), razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-RODC-549.931/99.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**GERDAU AÇOMINAS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo da recorrida para declarar que não é obrigatória a requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços no terminal privativo de Praia Mole, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

"NÃO OBRIGATORIEDADE DA REQUISIÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS EM TERMINAIS PRIVATIVOS: conforme atual entendimento da C. SCD inexiste obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em terminais privativos, nos termos dos artigos 1º inciso V, e 56 da Lei nº 8630/93. Recurso Ordinário provido." (fl. 1142)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1154/1158) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 1168/1172.

Novos embargos de declaração foram opostos a fls. 1175/1178, tendo sido igualmente rejeitados, sob o seguinte fundamento:

"...merece registro, novamente, reiterando-se os fundamentos já devidamente expendidos, que a conclusão desta C. SDC, conforme enfaticamente ressaltado nas decisões anteriores, foi de ser inexistente qualquer obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, para prestarem serviços em terminais privativos (quer existentes, quer novos), eis que a regra insculpida no artigo 56 da Lei nº 8.630/93 devia ser interpretada restritivamente, como bem aclarado, isto é, no sentido de ser uma mera faculdade das empresas, e não uma obrigação, sob pena de se proceder à violação do disposto nos artigos 5º, inciso XIII e 8º da Constituição Federal de 1988, à luz dos fundamentos de fls. 1146/1150 e 1171." (fl. 1212)

Os embargos de declaração de fls. 1215/1219 também foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"Por outro lado, esta Corte, em embargos declaratórios anteriores, respondeu a todos os questionamentos dos embargantes, no sentido de que não há obrigatoriedade de os embargados requisitarem trabalhadores avulsos nos portos privativos, mas sim uma faculdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.630/93.

Conclusivo, pois, que todos os argumentos dos embargantes carecem de eficácia jurídico-legal apta a desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sobre o qual os embargantes requerem pronunciamento à fl. 1.217, incide o óbice da preclusão.

Com efeito, nos embargos declaratórios anteriormente opostos, de fls. 1.175/1.178, os suscitados/recorridos nada mencionaram quanto a esse dispositivo constitucional, razão pela qual sobre ele também não houve pronunciamento no julgado de fls. 1.209/1.212." (sem grifos no original - fl. 1284)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1292/1300). Alega que a decisão viola os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a Convenção nº 137 e a Recomendação nº 145 da OIT. Afirma que a Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 9.630/93) "cuidou de observar o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dos trabalhadores portuários avulsos nos terminais privativos, assegurando-lhes permanentemente que a proporção entre aqueles e os trabalhadores com vínculo seria mantida" (fl. 1294). Assevera, ainda, que "admitir-se que o artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93 tenha concedido uma faculdade de contratação dos TAP seria, data maxima venia, submeter-se complementamente a mens" (fl. 1295).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1286 e 1288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1289) e o preparo está correto (fl. 1308), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em instalações portuárias de uso privativo foi solucionada com base nos artigos 1º, V, e 56 da Lei nº 8.630/93, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

"NÃO OBRIGATORIEDADE DA REQUISIÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS EM TERMINAIS PRIVATIVOS: conforme atual entendimento da C. SCD inexiste obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em terminais privativos, nos termos dos artigos 1º inciso V, e 56 da Lei nº 8630/93. Recurso Ordinário provido." (fl. 1142)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à Convenção nº 137 e à Recomendação nº 145, ambas da OIT, inviável o exame, em face do que dispõe o art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

No que tange ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o recurso está desfundamentado, na medida em que o recorrente limita-se a indicá-lo como ofendido, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Finalmente, a decisão recorrida, ao concluir que: "Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sobre o qual os embargantes requerem pronunciamento à fl. 1.217, incide o óbice da preclusão" (fl. 1284), tem natureza nitidamente processual, na medida em que não examina o mérito da lide sob o enfoque desse dispositivo, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-619.454/99.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADOS	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS
RECORRIDOS	:	**HELENA GOMES FONTANA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cuja fundamentação consta da ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se nas razões de Revista, a Reclamada, apesar de ter argüido preliminar de nulidade, não demonstrou os pontos omissos na tese do Regional, não há como se analisar, em Recurso de Embargos, a nulidade do acórdão regional sob o enfoque de que a data da privatização da CVRD não foi examinada. Incidência da Súmula nº 297/TST.

FATO SUPERVENIENTE. PRIVATIZAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Nos moldes do artigo 462 do CPC, fato superveniente à interposição do Recurso Ordinário, mas anterior ao julgamento, deve ser tempestivamente invocado no processo, anteriormente ao exame do apelo. Não há, portanto, como se considerar fato informado por meio de Embargos de Declaração, como na hipótese, porque preclusa a oportunidade. Precedentes da SBDI-1.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Para se concluir que os Autores não têm direito a anistia, como requer a Reclamada, seria necessário o revolvimento de matéria de prova, já que o Regional, com fundamento nas provas, entendeu que não havia comprovação de que a decisão administrativa, que concedeu a anistia, estava viciada, tampouco foi realizada prova suficiente para afastar o direito reconhecido via administrativa. O revolvimento de matéria fática, em sede de recurso extraordinário, é vedado nos termos da Súmula nº 126 da Casa. READMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II, e 173, DA CFB/88. INOCORRÊNCIA. A Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa efetivada pelo governo Collor e autoriza, de imediato, o retorno dos empregados ou servidores ao emprego ou cargo anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação. Assim, não há que se falar em exigibilidade de concurso público, porquanto não se busca, na hipótese, a investidura em emprego público diverso daquele primitivamente ocupado. Recurso de Embargos não conhecido. " (fls. 2088/2089).

Os primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 2119/2121). Os embargos de declaração subseqüentes foram acolhidos apenas para esclarecimentos (fls. 2133/2135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão proferida nos segundos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Reitera a preliminar argüida no recurso de embargos, de nulidade da decisão proferida pela Turma, nos embargos de declaração, também por negativa de prestação jurisdicional. Insiste na nulidade da decisão do Regional por entrega insatisfatória da jurisdição. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito (direito à anistia), diz que foram violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 173 da Constituição Federal (fls. 2139/2169).

Contra-razões apresentadas a fls. 2173/2175.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2136/2139) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1988/1990), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 2170), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 1267).

Houve depósito de R$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais - fl. 1412) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 5.185,00 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais - fls. 1674/1675), e, para a interposição do recurso de embargos, a importância de R$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 2043).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 5.740,95 (cinco mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34/2003-161-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**MARTA COELHO CAMPOS**
ADVOGADO	:	DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
RECORRIDA	:	**CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.- ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a responsabilidade subsidiária alcança a multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 120/122).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista no art. 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 127/144).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 104/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-158/2001-462-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/288).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 292/311).

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), o preparo (fl. 312) e o depósito recursal (fls. 207, 241 e 252) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-213/2004-010-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**AGOSTINHO LIBERATO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se cristalizada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira" (fl. 156).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

"... Não se vislumbra, no mais, ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição, suscitada desta feita ao argumento de os entes públicos serem infensos ao pagamento de multas, como as dos artigos 467 e 477, § 6º, da CLT, em virtude de a embargante não ter sido condenada diretamente no seu pagamento, pois o fora subsidiariamente à condenação direta imposta à empresa prestadora de serviços." (fl. 175).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 180/197).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa VEG Segurança Patrimonial Ltda**.,** que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-257/2003-666-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. PAULO MADEIRA E DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
RECORRIDO	:	**JOSUEL DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. DENILSON MESSIAS PINA
RECORRIDA	:	**RITA DE CÁSSIA BELLONI MAFRA**
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SCHREINER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os documentos de fls. 509/523, que demonstram a alteração da denominação social da empresa INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A., retifique-se a autuação, para que conste como recorrente **INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.**

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 533/536).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que "tanto o acórdão do E. TRT da 9ª Região, como a decisão proferida pelo E. TST são nulas, por não observarem os artigos 93, IX e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (fl. 562)(fls. 559/574).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 537, 539 e 559), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 575/576) e o preparo dispensado (fl. 577), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 533/536).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, em síntese, que "tanto o acórdão do E. TRT da 9ª Região, como a decisão proferida pelo E. TST são nulas, por não observarem os artigos 93, IX e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (fl. 562).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-259/2003-041-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 231/232).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 236/241).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 179) e o preparo está correto (fl. 242), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 231/232).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-281/2005-027-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte (fls. 130/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 146/147).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser vinculada ao salário mínimo. Indicam ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 151/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19/28 e 128/129) e o preparo está dispensado (fl. 52), mas não deve prosseguir, uma vez que não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-377/2002-094-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADOS	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM E DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO	:	**PAULO FERREIRA FRANCISCO**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDO	:	**ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 185/188) negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a formação do instrumento.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/196 - fax, e 197/202 - originais). Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 37 e 166), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-441/2005-022-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ISAURA LEAL MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 119/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 135/136).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa ao artigo 7º, IV, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser vinculada ao salário mínimo. Indicam ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19/28 e 123/124) e o preparo está dispensado (fl. 87), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que:

"Inconformados, os obreiros interpõem recurso de revista a fls. 89/99, apontando, quanto ao índice de cálculo mantido pelo Regional, violação ao inciso IV do artigo 7º da CF, além de transcrever arestos com o fito de comprovar dissenso entre Cortes.

...

Pois bem.

Por algum tempo, este TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional.

Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 05/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual prevê o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Ileso, portanto, o dispositivo constitucional invocado, bem como inaptos os arestos transcritos para divergência jurisprudencial, em face do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT.

Nego provimento." (fl. 120)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração:

"A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento obreiro, forte na Súmula de nº 228, proclamando: 'Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e súmula de nº 333)' (ementa a fls. 119).

Acenam os reclamantes em sede de declaratórios, em síntese, com a existência de precedentes em sentido contrário do ex. STF, insistindo na ofensa ao art. 7º, IV, da CF.

No entanto, a celeuma foi enfrentada sob o enfoque que se entendeu correto, donde resulta inexistentes os vícios apontados.

..." (fl. 135)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Ficou claramente explicitado que não houve afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 228, cujo conteúdo decorre do exame do dispositivo mencionado.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário também não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449/2002-087-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**RICARDO ROCHA**
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a apontada violação do artigo 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 488/495).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 501/506).

Sem contra-razões (certidão de fl. 509).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 485/485v.), o preparo (fl. 507) e o depósito recursal (fls. 359, 394 e 459) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Pri-

meira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-449/2005-016-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**IODETE BARROS MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", sob o fundamento de que está correta a aplicação da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 114/115).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 118/129). Insistem na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração, e não o salário mínimo. Apontam afronta ao artigo 7º, IV, da CF. Insurgem-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogados habilitados (fls. 19/21 e 102/103) e o preparo está dispensado (fl. 46), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, ressaltando que, ante os precedentes do STF, não há ofensa literal e direta do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não se mostra apto a prosseguir, considerando que o Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no mesmo sentido, ou seja, de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Ainda os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Finalmente, a matéria relativa aos honorários advocatícios, invocada nas razões recursais, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-506/2003-253-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO	:	**MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou, quanto ao primeiro tema, o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, quanto ao último, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao conhecimento (fls. 220/222).

Efetivamente:

"1.1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL

...

Adotando o princípio da actio nata, a jurisprudência concentrada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte assenta:

'FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

Portanto, mesmo considerando a nova redação, não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data da extinção do contrato de trabalho, razão por que não há falar em ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em contrariedade à Súmula 362 do TST tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados para cotejo de teses.

NÃO CONHEÇO.

1.2. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A reclamada sustenta que depositou integralmente o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, tomando como base de cálculo o saldo relativo aos depósitos existentes na conta vinculada da reclamante, na ocasião de sua dispensa, razão por que entende que não deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças do acréscimo de 40%. Aponta violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Saliente-se, no entanto, que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau, não tendo se manifestado quanto ao mérito, razão por que incide a Súmula 297 do TST.

..." (fls. 221/222)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 234/235.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/258 - fax, e 266/286 - original).

Contra-razões a fls. 295/300.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236, 238 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/51v. e 109), o preparo (fl. 292) e o depósito recursal (fls. 66, 80 e 209) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/ 222).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que essa matéria não está prequestionada, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 222), tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-511/2003-022-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 730/734).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 738/746). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 749).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 735 e 738), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 664/665 e 686), o preparo (fl. 747) e o depósito recursal (fls. 515, 567, 663 e 724) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-051-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO**
ADVOGADO	:	DR. NIZAR DA SILVA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/144).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 148/160). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 166/168 - fax, e 169/171 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 134/136), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 164), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a improcedência do pedido inicial e fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 51.

O Regional reformou a sentença e arbitrou à condenação a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 91.

Houve depósito de R$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 102, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-540/2003-024-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**RICARDO APARECIDO MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "integração da gratificação para dirigir veículo à base de cálculo das horas extras", com fundamento, respectivamente, na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 341, e na Súmula nº 422, ambas desta Corte (fls. 392/395).

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 393/394), e, com relação ao segundo tema, explicitou que ".. a embargante não refuta a assertiva de que o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento em face da Súmula 297 do TST" (fl. 395).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"...

Ainda que a Turma tenha aplicado a Súmula 297 do TST somente no que se refere à indicação de ofensa ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, verifico que o Recurso de Embargos efetivamente não alcançava conhecimento quanto à indicada violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1, porquanto na decisão regional restou consignado que não se depreende da leitura da invocada cláusula (...) que as partes signatárias da norma autônoma convencionaram expressamente a natureza indenizatória da gratificação (fls. 339), razão por que o reconhecimento da natureza salarial da parcela não importa em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, que somente se daria se houvesse previsão de natureza indenizatória no acordo coletivo. Por outro lado a Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 (atual Súmula 367 desta Corte) parte de pressuposto fático não consignado na decisão regional, qual seja que o veículo era indispensável para a realização do trabalho, incidindo as Súmulas 126 e 296 do TST na hipótese.

..." (fl. 403)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pois cumpriu a obrigação na época própria, ensejando ato jurídico perfeito e acabado. Quanto à "integração da gratificação para dirigir veículo à base de cálculo das horas extras", insiste que a verba tem natureza indenizatória. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 407/418).

Sem contra-razões (certidão de fl. 421).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 383/385), o preparo (fl. 419) e o depósito recursal (fls. 299, 315 e 350) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Por outro lado, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao pedido de "integração da gratificação para dirigir veículo à base de cálculo das horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 422 do TST (fls. 394/395 e 403).

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-577/2005-026-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", sob o fundamento de que está correta a aplicação da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/136).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 139/150). Insistem na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração, e não o salário mínimo. Apontam afronta ao artigo 7º, IV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogados habilitados (fls. 20/33 e 120/121) e o preparo está dispensado (fls. 56/57), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/136).

Nesse contexto, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-602/2003-069-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DIAS**
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente. Declarou que a decisão do Regional, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/155). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato. Argumenta, ainda, que se configurou o ato jurídico perfeito, que justifica a declaração de improcedência do pedido inicial. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e verso), o preparo (fl. 156) e o depósito recursal (fls. 105 e 110) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-612/2003-253-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDA	:	**ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 293.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é incabível a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática, a teor do art. 896, caput, da CLT. Explicita que o recurso cabível seria o agravo, conforme o art. 557, § 1º, do CPC (fls. 260/261).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados a fls. 277/278.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que a manutenção da decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 281/284 - fax, e 288/291 - originais).

Contra-razões apresentadas.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279,281 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87 e 163), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 130, 229 e 292), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"A exegese do caput do art. 896 da CLT é no sentido de cabimento de recurso de revista exclusivamente para atacar decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na espécie, o recurso de revista foi interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator. Portanto, efetivamente, é inviável o processamento do apelo.

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberia, à reclamada, a interposição de agravo ao Órgão competente para o julgamento do recurso ordinário" (fls. 260/261).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/214).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 217/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 203/204), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fls. 15, 78 e 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515, § 3º, do CPC (fl. 211).

O Regional após afastar a prescrição adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí porque inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/213).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2005-021-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LERIVAL ALVES RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 86/88).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 82/83), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 103), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 23.447,86 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) - fl. 43.

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 54, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 92.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.689,85 (nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-738/2005-015-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**NELSON LUCIANO FLORES ASSIS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 249/253).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 259/265).

Contra-razões a fls. 268/273.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 121).

A recorrente, ao interpor recurso ordinário, recolheu R$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 148).

O TRT acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 185), e a recorrente, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito de R$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 213/214).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-740/2003-003-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**EDSON RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 287/289).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 293/296).

Sem contra-razões (fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 237/239) e o preparo está correto (fls. 74 e 218 e 297), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 170, II, da CF não foi apreciada na decisão recorrida, de maneira que a apreciação da alegada ofensa ao referido dispositivo encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-760/2006-006-11-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	**JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. VILMAR DE CASTRO BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEMPESTIVO. A decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento decorreu da omissão da parte em apresentar as peças destinadas à formação do instrumento; não aproveita à parte a juntada posterior das peças, quando da interposição de agravo regimental, pois significa protrair o atendimento do requisito da formação do instrumento previsto, sob expressa cominação, no art. 897, § 5º da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 176/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 16/3/2007, sexta-feira (fl. 174), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 2/4/2007, segunda-feira (fl. 176). A partir de 2/4/2007, a recorrente dispunha de cinco dias para apresentar a petição original do recurso extraordinário, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, mas não o fez, conforme certidão de fl. 183, de maneira que seu recurso é intempestivo.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso em que não houve a apresentação dos originais após o decurso de cinco dias do prazo recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2003-071-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ROBERTO CEBREIRO TROCHE**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/180).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 153/155) e o preparo está correto (fls. 62 e 100 e 181), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2005-017-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de horas extras, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF (fls. 141/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 58).

Houve depósito de R$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 75) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 115).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2005-115-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, a teor da Súmula nº 17 desta Corte (fls. 146/147).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, caput, e II, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 150/159 - fax, e 173/182 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso normativo, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte (fls. 146/147).

Esse entendimento está em absoluta sintonia com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem desconsiderado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, pela alegada violação literal e direta do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da atual Constituição.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, como se vê às seguintes ementas:

Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes (**RE nº 435.011-AgRg-RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 28/06/2005) .

A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim. Com base nesse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do TST que, confirmando condenação imposta à recorrente pelo TRT da 3ª Região, entendera que o art. 7º, IV, da CF tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, não afastando a sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade para afastar, a partir da promulgação da CF/88, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável (**RE nº 236.396-MG,** Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20.11.98. No mesmo sentido, RE nº 208.684-SP, nº 209.968-MG, nº 222.643-MG, nº 228.458-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1º.12.98; RE nº 271.752-AgRg-ED-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 06.04.2001;. RE nº 236.396-MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.98; etc.).

Em suma, o adicional de insalubridade está desvinculado do valor do salário mínimo desde 5 de outubro de 1988.

3. Ante o exposto, adotando os fundamentos do precedente e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de que seja fixada nova base de cálculo para ao adicional de insalubridade, a partir do início da vigência da atual Constituição da República.

Publique-se.Int.

Brasília, 18 de abril de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator" (Recurso Extraordinário Nr. 477343/PR, Relator Min. Cezar Peluso, DJU-15/5/2006, P. 98)".

Saliente-se, ainda, que, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, da CF, necessário seria o exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 17 desta Corte), circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário. E, por fim, o art. 5º, II, da CF não viabiliza o recurso extraordinário, ao teor da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2004-014-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 86/88).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/99).

Sem contra-razões (fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformou a r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, fixando o valor da condenação em R$ 10.998,01 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo - fl. 57).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolheu R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 65).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R$2.194,49 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2005-014-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS, DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	**SUELI MARIA NUNES COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. SUELI TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista está subscrito por advogado sem procuração, não estando configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 318/320).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 329/333). Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 338.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 310/316) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 334/335).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento à revista por estar subscrito por advogado sem procuração e a hipótese não ser de mandato tácito (fls. 318/320).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista.

Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-017-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS COSTA**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LEO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/126).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que o recorrido aderiu ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que importou quitação, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/145).

Sem contra-razões (fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118) e o preparo está correto (fls. 70 e 97 e 146), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Lei nº 8.036/90. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação infraconstitucional mencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-931/2003-054-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM** BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**LUIZ CARLOS CARDOSO** BLOIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não dos embargos interpostos pela recorrente quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 335/338).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 342/356). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 359).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 314), o preparo (fl. 357) e o depósito recursal (fls. 150, 213 e 329) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-947/1996-009-15-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADOS	:	DRA. REGINA ELENA ROCHA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 178/181).

Efetivamente:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal a simples aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a eventual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido." (fls. 178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que o advogado, ao reunir as peças para a formação do instrumento, "evidente que ele declara estar juntando cópias autênticas". Indica violação dos arts. 5º, II e LIV, e 113 da Constituição Federal (fls. 185/188).

Contra-razões a fls. 192/196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 185) está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/153) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposição de simples carimbo do advogado nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende ao artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2003-087-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**F. A. POWERTRAIN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**VINÍCIO LOPES**
ADVOGADO	:	DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fls. 77/80).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 83/96). Aponta a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões, certidão de fl. 99.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81/83) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 69).

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 104) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 135). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 165).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2003-511-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JAIR FRANCO PINHEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/170).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/187).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/168) e o preparo está correto (fls. 62, 101 e 137 e 188), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-

ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1126/1999-091-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS PEREIRA**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	:	DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "... A argumentação genérica, no sentido de que a parte demonstrou ser admissível o apelo não é suficiente para alçar a matéria em recurso, quando as razões do agravo de instrumento não atacam a ausência de prequestionamento e a ausência de demonstração dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT"(fl. 1634).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 1640/1647).

Contra-razões a fls. 1652/1659.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1637 e 1640), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a Dra. Márcia Priscila Monteiro Porfírio e a Dra. Augusta de Raefrray Barbosa, subscritoras do recurso extraordinário (fl. 1640), receberam poderes do Dr. Hélio Stefani Gherardi (fl. 1618), que não consta da procuração de fl. 18, nem dos substabelecimentos de fls. 1489 e 1602.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecente não tem instrumento de mandato nos autos, o recurso carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1131/2005-132-15-40-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos de declaração para, refutada a alegação de irregularidade de traslado, negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/275).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 279/283).

Sem contra-razões (fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 249/250) e o preparo está correto (fls. 157 e 235 e 284), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1135/2003-018-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**JAMIL FERREIRA DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA	:	**JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que ""o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (fls. 86/87).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

"... Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, quando da edição da Súmula nº 331, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, **inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador.**

De fato e, sem prejuízo do que a propósito se consignou, afirma-se que a pessoa jurídica de direito público, ao ser responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento das verbas decorrentes da condenação, tem as mesmas obrigações e direitos reservados ao devedor principal e, como tal, deve assumir o débito no lugar do devedor principal, mesmo que jamais tenha praticado qualquer ato que motivasse a aplicação das sanções que constam do decreto condenatório. Logo, não há dúvida no sentido de que encontram-se ilesos os princípios constitucionais citados pela parte (artigos 5°, II, XLVI e 37, § 6º da Constituição Federal." (fls. 101/102).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 109/127).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XLVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 101/102).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1170/2004-016-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**JOSÉ RODRIGUES PONTES**
ADVOGADO	:	DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
RECORRIDO	:	**GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 111). Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22 e 37, § 6º, da Constituição Federal e, por fim, declarou que a responsabilidade em questão alcança as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 109/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 118/135).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22 e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 109/113).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI e LIV, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCELINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. Ressaltou que a decisão do Regional, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 38/40).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 44/54).

Sem contra-razões (certidão de fl. 57).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 41 e 44) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 34/35), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 55), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 16.550,07 (dezesseis mil quinhentos e cinqüenta reais e sete centavos) - fl. 12.

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) - fl. 16, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos) - fl. 107.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 3.577,22 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1234/2002-441-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**JOÃO SCORZA NETO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 127/129).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido" (fl. 127).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o fundamento de que "a regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST", não a satisfaz. Afirma que, conforme os termos da sentença, foi "cumprida a exigência constitucional para a majoração da jornada, não havendo que se cogitar o pagamento de horas extras". Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XVI e XXXVI, da CF (fls. 136/141).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132/133) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 do TST para não conhecer do seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (horas extras), matéria que não foi apreciada.

Em conseqüência, não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XVI e XXXVI, da CF, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1241/2002-059-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉRGIO PAULO FIORI**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST e no art. 514, II, do CPC. Conclui: "julgo inocorrente a indigitada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 457, § 1º, 896 e 897 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 203/TST" (fls. 204/208).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida "não pode prosperar, pois o direito do recorrente, de acordo como que se pleiteia na peça exordial, é patente" e aduz que "as ofensas apontadas ocorreram e foram devidamente demonstradas e prequestionadas". Argumenta com o direito às "diferenças resultantes da aplicação dos anuênios sobre a remuneração total, tudo em conformidade com o que consta da peça inicial". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal e 457, § 1º, 894, 896 e 897 da CLT e contrariedade à Súmula nº 203 do TST (fls. 212/218).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19, 189 e 190) e o preparo está correto (fls. 219), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 desta Corte Superior). Embargos de que não se conhece" (fl. 204).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1252/2004-018-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**IVANILDO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	**ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "a responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira." (fl. 96).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna que:

"Não se vislumbra, no mais, ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição, suscitada desta feita ao argumento de os entes públicos serem infensos ao pagamento de multas, em virtude de a embargante não ter sido condenada diretamente no seu pagamento, pois o fora subsidiariamente à condenação direta imposta à empresa prestadora de serviços.

Quanto à alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal, vale ressaltar que trata de inovação recursal, pois a reclamada não a opontou no recurso de revista, ou mesmo no agravo de instrumento." (fl. 110).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Por fim, requer que sejam excluídas as referidas multas da condenação. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 116/134).

Contra-razões a fls. 136/138.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, II e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que "trata de inovação recursal, pois a reclamada não a opontou no recurso de revista, ou mesmo no agravo de instrumento" (fl. 110).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1272/2004-015-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**GILVANEIDE SARMENTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 154). Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, II e XXI e § 6º, 44, 48, 62, 102, I, e 103, todos da Constituição Federal, consigna que a responsabilidade em questão alcança as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e, finalmente, declarou preclusa a pretensão de limitação da condenação, a fim de que sejam excluídas as mencionadas multas (fls. 155/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 167/169.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 174/189).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, II e XXI e § 6º, 44, 48, 62, 102, I, e 103, todos da Constituição Federal (fls. 155/156).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente (fl. 154), integrante da Administração Pública direta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Registre-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 97 da Constituição Federal, motivo pelo qual, por falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação à limitação da condenação, a fim de que sejam excluídas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a decisão recorrida consigna expressamente que: "... de todo silente o acórdão regional sobre a ora pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, não tendo sido, de outra parte, opostos embargos de declaração a respeito. Aplicável, pois, a Súmula 297, II, do TST, consumada a preclusão sobre o tema" (fl. 155).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1296/2003-019-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ASDRUBALL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 197/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/216).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194) e o preparo está correto (fls. 82, 124 e 178 e 217), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1414/1999-115-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	:	DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 929/931).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 935/941).

Contra-razões a fls. 946/953.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 932 e 935), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6/8, 862 e 917) e o preparo está correto (fl. 943), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 929/931).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 55º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1516/2003-044-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEXACO BRASIL S.A**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**LENILDO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**
ADVOGADO	:	DR. GLADYS MORATO
RECORRIDA	:	**ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE
RECORRIDO	:	**SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA S. ANDRADE
RECORRIDA	:	**ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
RECORRIDA	:	CARDOSO & COMPANHIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso ordinário - defeito de representação", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, II, desta Corte (fls. 323/326).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por "negar-se à apreciação da questão jurídica de fundo". Em relação à irregularidade de representação, alega que a Justiça do Trabalho não pode se ater a formalismos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 329/339).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 327 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 305/306), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 312 e 340), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"De fato, verifica-se que o recurso ordinário foi assinado pelo advogado Júlio César Leão Coelho (fls. 168/178).

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o ilustre profissional, quando da interposição daquele recurso, não detinha procuração ou substabelecimento válido, conforme consignado no v. acórdão.

Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências como advogado da Parte, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, II, do TST" (fls. 324).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação à alegada nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por "negar-se à apreciação da questão jurídica de fundo", verifica-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual vício, de forma que não se cogita de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1538/2003-342-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO	:	**JÚLIO AFONSO COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 137/140).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 143/158 - fax, e 166/183 - original). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141, 143 e 166) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/186v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença declarou improcedente o pedido do recorrido, fixando as custas sobre o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais - fl. 62).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 107).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 122).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 1.196,48 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1593/2004-115-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**ANA PAULA DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 160/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, caput, e II, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 165/175 - fax, e 192/202 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte, a qual dispõe que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso normativo (fls. 160/162).

Esse entendimento está em absoluta sintonia com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem desconsiderado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, pela alegada violação literal e direta do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da atual Constituição.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, como se vê às seguintes ementas:

Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes (**RE nº 435.011-AgRg-RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 28/06/2005) .

A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim. Com base nesse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do TST que, confirmando condenação imposta à recorrente pelo TRT da 3ª Região, entendera que o art. 7º, IV, da CF tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, não afastando a sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade para afastar, a partir da promulgação da CF/88, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável (**RE nº 236.396-MG,** Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20.11.98. No mesmo sentido, RE nº 208.684-SP, nº 209.968-MG, nº 222.643-MG, nº 228.458-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1º.12.98; RE nº 271.752-AgRg-ED-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 06.04.2001;. RE nº 236.396-MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.98; etc.).

Em suma, o adicional de insalubridade está desvinculado do valor do salário mínimo desde 5 de outubro de 1988.

3. Ante o exposto, adotando os fundamentos do precedente e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de que seja fixada nova base de cálculo para ao adicional de insalubridade, a partir do início da vigência da atual Constituição da República.

Publique-se.Int.

Brasília, 18 de abril de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator" (Recurso Extraordinário Nr. 477343/PR, Relator Min. Cezar Peluso, DJU-15/5/2006, P. 98)".

Saliente-se, ainda, que, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, da CF, necessário seria o exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 17 desta Corte), circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário. E, por fim, o art. 5º, II, da CF não viabiliza o recurso extraordinário, ao teor da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1631/2004-115-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**JÚLIO CÉSAR PERUSSI DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, a teor da Súmula nº 17 desta Corte (fls. 160/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, caput, e II, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 164/173 - fax, e 188/197 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso normativo, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte (fls. 160/161).

Esse entendimento está em absoluta sintonia com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem desconsiderado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, pela alegada violação literal e direta do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da atual Constituição.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, como se vê às seguintes ementas:

Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes (**RE nº 435.011-AgRg-RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 28/06/2005) .

A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim. Com base nesse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do TST que, confirmando condenação imposta à recorrente pelo TRT da 3ª Região, entendera que o art. 7º, IV, da CF tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, não afastando a sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade para afastar, a partir da promulgação da CF/88, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável (**RE nº 236.396-MG,** Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20.11.98. No mesmo sentido, RE nº 208.684-SP, nº 209.968-MG, nº 222.643-MG, nº 228.458-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1º.12.98; RE nº 271.752-AgRg-ED-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 06.04.2001;. RE nº 236.396-MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.98; etc.).

Em suma, o adicional de insalubridade está desvinculado do valor do salário mínimo desde 5 de outubro de 1988.

3. Ante o exposto, adotando os fundamentos do precedente e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de que seja fixada nova base de cálculo para ao adicional de insalubridade, a partir do início da vigência da atual Constituição da República.

Publique-se.Int.

Brasília, 18 de abril de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator" (Recurso Extraordinário Nr. 477343/PR, Relator Min. Cezar Peluso, DJU-15/5/2006, P. 98)".

Saliente-se, ainda, que, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, da CF, necessário seria o exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 17 desta Corte), circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário. E, por fim, o art. 5º, II, da CF não viabiliza o recurso extraordinário, ao teor da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1673/2004-007-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE**
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 66/68).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 76/86).

Sem contra-razões (certidão de fl. 89).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69 e 76) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 72/73), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 87), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 14.000,00 (catorze mil reais) - fl. 26.

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 31, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos) - fl. 47.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 794,72 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1871/2001-045-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	**JANETE PALMEIRA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 358/359).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 363/374).

Contra-razões a fls. 383/387.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69/73 e 375/377) e o preparo está correto (fl. 378), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 358/359).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1978/2003-005-21-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO DA FONSECA E SILVA NETO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 126/127), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 143), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - fl. 32.

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) - fl. 54, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos) - fl. 107.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 37.027,15 (trinta e sete mil vinte e sete reais e quinze centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-2279/2004-000-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA E SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 296/299).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 302/329). Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, VI e XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões a fls. 334/343.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 302) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 296/299).

Fácil de perceber-se que essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, I, VI e XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, na medida em que dizem respeito ao mérito da ação rescisória.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por faltar-lhes o necessário prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2822/2003-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO DE AMORIM
RECORRIDO	:	**GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 135/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XIX, da Constituição Federal (fls. 144/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 16/3/2007, sexta-feira (fl. 142), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 30/3/2007, sexta-feira (fl. 144). A partir de 2/4/2007, a recorrente dispunha de cinco dias para apresentar a petição original do recurso extraordinário, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, mas não o fez, conforme certidão de fl. 167, de maneira que seu recurso é intempestivo.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso em que não houve a apresentação dos originais após o decurso de cinco dias do prazo recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875/RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2876/2004-035-12-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**ANGÉLICA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDA	:	**DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331/TST" e que "nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a imputação ao ente público da responsabilidade principal, o que não é a hipótese em debate. A responsabilidade subsidiária permite à União, beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, o manejo de ação regressiva em face da devedora principal" (fl. 163). Rejeitou a alegada ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 102/104).

Acolheu, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, para acrescer os seguintes fundamentos:

"A interpretação expressa no item IV da Súmula 331, sobre a responsabilidade subsidiária é ampla, sem exclusão ou limitação de títulos da condenação. Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho afirma que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que, por elas, responde subsidiariamente quanto constatada a inadimplência do empregador(...)

Destarte, o tema suscita a aplicação do óbice posto na Súmula nº 333 do TST, explicitando-se, ainda, que o disposto no art. 5º, XLVI, alínea c CF, se refere à matéria penal e à individualização e espécies de penas; ressalta-se para evitar eventuais questionamentos, que a multa prevista incidente sobre os depósitos de FGTS não tem natureza punitiva, mas indenizatória da dispensa imotivada, como se extrai das disposições dos arts. 7º, I, CF e 10, I, ADCT." (fl. 116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e das previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 122/140).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, XLVI, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 102/104 e 115/117).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute se há vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pela recorrida, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Também não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, XLVI, da CF, uma vez que, conforme consignado na decisão recorrida, o dispositivo se refere à matéria penal e à individualização da pena, e não à responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3344/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 564/566, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 571/576, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 579.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 567 e 571), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 540), as custas (fl. 577) e o depósito recursal (fls. 445 e 518) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido

contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-4167/2004-036-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	**MARIA LUIZA PADILHA DE BRITO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	**GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inciso II da Súmula 331 do TST é bastante claro ao excepcionar os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional das conseqüências da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia, não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção de ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos" (fl. 106). Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal e aplicou, quanto aos artigos 2º, 22, XXVI, 37, caput e XXI, 48, 97, XXVII, da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 105/107).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 111/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que "tal dispositivo não restou violado, porquanto não se declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, simplesmente foi aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST" (fl. 106).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-4169/2004-036-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	**NATALÍCIA GODOY DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	**GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da União, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inciso II da Súmula 331 do TST é bastante claro ao excepcionar os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional das conseqüências da terceirização lícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia, não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção de ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos" (fls. 103/105). Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal e aplicou, quanto ao artigo 37, XXI, da da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 103/105).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 109/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 103/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, nem às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI e LIV, 44 e 102 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que "tal dispositivo não restou violado, porquanto não se declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, simplesmente foi aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST" (fl. 105).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... referido dispositivo não foi objeto de manifestação no acórdão do regional e não cuidou a reclamada de proceder ao seu prequestionamento, na forma prevista na Súmula 297 do TST, estando preclusa a sua argüição nesta fase processual" (fl. 104).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4181/2004-036-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**GIOVANA JANICE SIMÃO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	**GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "tendo a Corte a quo reconhecido a responsabilidade subsidiária da ora agravante, com base na Súmula 331, IV, desta Corte, a pretensão objeto do apelo principal encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT" (fl. 97). Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e aplicou, quanto aos art. 37, caput, II e XXI, da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame. Declarou, por fim, que a responsabilidade em questão alcança a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 96/100).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 106/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/100).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação ao art. 37, caput, II e XXI, da CF, a decisão recorrida consigna expressamente que "a controvérsia não foi analisada sob o enfoque dos princípios neles contidos, de forma que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST" (fl. 98).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4188/2004-036-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**JUDITE FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	**GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 104/106.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 91/93).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 103/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-5520/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 583/585).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 604/605.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 609/615).

Contra-razões a fls. 620/630.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 606 e 609), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/20 e 590) e o preparo está correto (fl. 617), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 583/585).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-6849/2002-902-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**OSWALDO BUZANA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 355/356).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 367/369.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 373/379).

Contra-razões a fls. 384/391.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353) e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 355/356).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-7497/2003-034-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**VALDIR DANIEL CADORE**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN CALIENDO
RECORRIDA	:	**E.S. BRASIL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da União para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inciso II da Súmula 331 do TST é bastante claro ao excepcionar os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional das conseqüências da terceirização lícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia, não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção de ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos" (fl. 104). Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e declarou, quanto aos artigos 5º, LIV, LV, XLV, XLVI e XLV, 22, XXVII, 37, caput e § 6º, 44, 48, 93, 97, IX, 102 e 103-A, todos da CF, a falta de prequestionamento como óbice ao exame (fls. 103/105).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 109/119).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 103/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade pelo pagamento de multa convencional, nem da do FGTS, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação aos artigos 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fls. 104/105).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19088/2001-010-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**NERCINDA DO ROCIO DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 236). Rejeitou-se a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e aplicou, quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 234/237).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos, sob o fundamento de fls. 249/250.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista no art. 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 255/274).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 234/237).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-35681/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ORLANDO MARIA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "indenização adicional - projeção do aviso prévio", sob o fundamento de que o acórdão da Turma foi proferido em consonância com a Súmula nº 182 desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.238/84 (fls. 523/526).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insistindo na alegada inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.238/84. Aponta violação dos arts. 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 532/534).

Sem contra-razões (certidão de fl. 537).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 527 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 437/437v.), as custas (fl. 535) e o depósito recursal (fls. 366, 398, 482 e 516) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "indenização adicional - projeção do aviso prévio", sob o fundamento de que:

"...

Não assiste razão à embargante.

O Tribunal Regional afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84 e aplicou ao caso o entendimento consagrado na Súmula nº 182 do TST. Decidiu a Corte de origem que, ocorrida a rescisão contratual no período de trinta dias antecedentes à data-base da categoria profissional, o reclamante tem direito à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

A Súmula nº 182 desta Corte uniformizadora, adotada como fundamento pelo Tribunal Regional, encontra-se assim redigida:

'O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6708, de 30.10.1979.'

Frise-se que, não obstante a Súmula nº 182 do TST refira-se expressamente à Lei nº 6.708/79, sua aplicação ao caso é válida. A indenização nela tratada é a mesma prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Imperioso ter em mente, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 268 da SBDI-I, de seguinte teor:

'INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS Nºs 6708/1979 e 7238/1984. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Somente após o término do período estabilitário é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6708/1979 e 9º da Lei nº 7238/1984.'

Importante destacar, ainda, precedente desta colenda SBDI-I relativo a caso semelhante ao ora examinado:

'INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - LEI Nº 7.238/84. Considerando que o Reclamante foi dispensado sem justa causa, e pré-avisado em 31.08.98, e que a data-base da categoria se dá em 1º de outubro, o termo final do contrato situou-se no trintídio que antecede a data-base da categoria, sendo devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado 182/TST). Embargos não conhecidos. (TST-ERR-716.732/2000, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU de 22/8/2003).'

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.238/84 ante o disposto nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, tem-se que, como bem colocado pela egrégia Turma, os dispositivos constitucionais referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma.

Ademais, o comando inserto no artigo 7º, I, da Constituição da República não exclui a possibilidade de reconhecimento de outros direitos já assegurados por lei aos empregados, concernentes à proteção da relação de emprego.

Não há como concluir pela afronta ao artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso." (fls. 525/526)

A recorrente insiste na alegada inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.238/84, apontando violação dos arts. 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT.

Não há violação literal e direta dos arts. 7º, I, e 10, I, ADCT, que tratam da proteção da relação de emprego e da indenização devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa (FGTS com 40% de multa), respectivamente, porquanto a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não guarda nenhuma identidade com os referidos dispositivos, visto que sua finalidade é indenizar o empregado que é dispensado nos trinta dias que antecedem a sua data-base.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-47287/2002-900-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS	:	**CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, por incabível. Explicita que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada e, portanto, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 435/437).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 440/444 - fax, e 445/449 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 438,440 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51177/2002-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA DE LOURDES TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto e reflexos postulados" e "adicional de insalubridade - diferenças pelo cálculo sobre o total da remuneração e reflexos postulados", rejeitou a alegada divergência jurisprudencial, por estar a decisão do Regional em consonância, respectivamente, com a Súmula nº 366 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 1180/1182).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, esclarecendo-se, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, que a aplicação de entendimento pacífico desta Corte impede a aferição da apontada ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 1249/1250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Preliminarmente, requer a isenção de custas e/ou emolumentos (fl. 1255). Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, e adotado o critério de contagem minuto a minuto para apuração das horas extras. Indica violação do art. 7º, IV, XIV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 1255/1271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1352).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de isenção de custas, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 1251 e 1255) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que, estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, fica inviabilizado o exame da alegada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

No que se refere ao critério adotado para apuração das horas extras, ficou consignado na decisão recorrida que, estando pacificado nesta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 366), não há divergência jurisprudencial, conforme dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

Não procede, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento da matéria de que trata o dispositivo constitucional, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-154267/2005-900-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**LEÔNCIO DOS SANTOS BEZERRA**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 215/216).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 220/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 215/216).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-638.409/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA**
ADVOGADAS	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. AMANDA MENEZES A. RIBEIRO
RECORRIDO	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DA SILVA, DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO E DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho de fls. 221/223, que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SBDI-1, quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 256/257).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a SBDI-1 não se manifestou sobre as suas teses sustentadas sobre o artigo 37, caput, da CF, e a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 390, I). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, estabilidade de empregado público celetista, indica ofensa aos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 261/278).

Contra-razões a fls. 281/287.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 182, 211 e 237) e o preparo está dispensado (fl. 94), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente preliminar de nulidade da decisão recorrida, argumentando que não foi enfrentada sua indagação quanto ao fato de que não poderia ser dispensado sem que a recorrida motivasse o ato.

Fácil perceber-se, que o tema foi enfrentado, quando a decisão recorrida explicita que:

"A SBDI-1/TST negou provimento ao Agravo que confirmou o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O Reclamante Embarga de Declaração alegando que o acórdão embargado ficou omisso com relação o julgamento do RE nº 220.906-9/DF, em que o STF manifestou entendimento quanto a não se submeter a Reclamada ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Afirma que em casos análogos esta Corte vem aplicando o item nº 265 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje item I da Súmula nº 390 do TST.

Em que pese o STF já ter se manifestado no sentido de não se submeter a Reclamada ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias a jurisprudência desta Corte é no sentido contrário conforme o previsto no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A decisão da Suprema Corte não vincula a jurisprudência desta Corte.

Com relação à questão da aplicação do item I da Súmula nº 390 do TST, ao caso em concreto, a parte esta inovando a lide, visto que em momento algum houve manifestação do Reclamante com relação a matéria.

Acolho os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos." (fls. 256/257)

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, melhor sorte não espera o recorrente. A decisão recorrida negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Afastou, em conseqüência, a alegada afronta aos arts. 37, caput, e 41 da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de empregados da recorrida:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de

revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, II, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-640.699/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**CARLOS ANTÔNIO NICOLAU**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 297/299).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 303/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/260v.), o preparo (fl. 309) e o depósito recursal (fls. 204 e 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Finalmente, a questão da observância do divisor 180 não foi examinada na decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). Impossível, portanto, examinar-se a alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-689.553/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOÃO ELIAS DA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 415/418, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 423/428, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 431.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 380), as custas (fl. 429) e o depósito recursal (fls. 336 e 373) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao divisor 180 e à apontada violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida é expressa ao consignar que sua invocação constitui inadmissível inovação recursal (fl. 418).

Nesse contexto, em que a matéria de que trata o art. 7º, XIII, da CF não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por faltar-lhe o necessário prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.619/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 216/220).

Ressalta, ainda, que:

"Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu acrescido dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Conforme ressaltado anteriormente, a Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa.

Não se trata de imprimir efeitos retrooperantes à referida medida provisória, nem ofender os princípios constitucionais e legais que protegem o ato jurídico perfeito ou que tratam da tributação, conforme alegado nas razões de embargos. Trata-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo trabalho e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 224/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 216/220).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715.841/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**VICENTE LUCAS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao tema "divisor", não conheceu dos embargos da recorrente, com fulcro na Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fls. 333/337).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 343/348).

Sem contra-razões (certidão de fl. 351).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 293/293v.), as custas (fl. 349) e o depósito recursal (fls. 223, 237, 262, 286 e 326) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Finalmente, a decisão recorrida aplicou o óbice da Súmula nº 297, I e II, desta Corte relativamente à questão da observância do divisor 180, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.881/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 374/378).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 383/388).

Sem contra-razões (certidão de fl. 391).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 349/349v.), as custas (fl. 389) e o depósito recursal (fls. 213, 243, 298 e 330) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido

contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-719.985/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
RECORRIDA	:	**COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 246/247).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 251/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 246/247).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.614/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**DIMAR OLIVEIRA COLEM**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 433/440).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 446/451).

Sem contra-razões (certidão de fl. 454).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 446), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 410/410v.), as custas (fl. 452) e o depósito recursal (fls. 341, 364 e 400) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via

do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.630/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**PAULO SABINO DOS REIS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 396/400).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 406/411).

Sem contra-razões (certidão de fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 401 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 371/371v.), as custas (fl. 412) e o depósito recursal (fls. 286, 314, 365 e 390) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.509/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOÃO RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA**
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos dos recorrentes, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, cujo fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 413)

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração, e não o salário mínimo. Apontam afronta ao artigo 7º, IV e XXIII, Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 437).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 420), está subscrito por advogado habilitado (fls. 10/12 e 376) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos desta Corte (fls. 413/416).

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.624/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ ROBERTO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 412/416).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 422/427).

Sem contra-razões (certidão de fl. 430).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 387/387v.), as custas (fl. 428) e o depósito recursal (fls. 302, 333 e 381) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.613/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ LUIZ DO CARMO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 332/336).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 386/391).

Sem contra-razões (certidão de fl. 394).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 310/310v.), as custas (fl. 392) e o depósito recursal (fls. 232, 248 e 302) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-747.779/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**WAGNER ROCHA DE QUEIROZ**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 522/526, que não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional" e "divisor", sob o fundamento de que as matérias de que trata o art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF não foram prequestionadas pela Turma desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 532/537, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 540).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 527 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 480/480v.), as custas (fl. 538) e o depósito recursal (fls. 392, 427 e 474) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu dos seus embargos à SBDI-1, por não estarem prequestionadas as matérias de que trata o art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF. Limita-se a apresentar argumentos referentes aos temas de mérito (turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional e divisor), nem sequer apreciados na decisão recorrida. Impossível, portanto, examinar-se a alegação de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, em relação às mencionadas matérias de mérito, ante o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Deixando de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, o recorrente não cumpre o ônus processual que lhe compete.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.785/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ ARMANDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 311/315).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 321/326).

Sem contra-razões (certidão de fl. 329).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 287/287v.), as custas (fl. 327) e o depósito recursal (fls. 220, 241 e 281) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao paga-

mento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.882/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**CELINO MOREIRA DE AGUIAR**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 393/397).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 404/409).

Sem contra-razões (certidão de fl. 412).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 404), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 367/367v.), as custas (fl. 410) e o depósito recursal (fls. 297, 325, 365 e 387) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-754.758/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e

XIV, da Constituição Federal. Quanto ao tema "divisor", sob o entendimento de que as razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, a qual aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 610/617).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 622/627).

Sem contra-razões (certidão de fl. 630).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618 e 622), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 571/571V.), as custas (fl. 628) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 478, 516, 566 e 603), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede aos mencionados dispositivos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Finalmente, quanto ao divisor, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que não conheceu dos seus embargos, porque não infirmados os fundamentos do acórdão impugnado. Limita-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (divisor), nem sequer apreciado pela decisão recorrida. Impossível, portanto, examinar-se a alegação de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal em relação à mencionada matéria de mérito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.591/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MARCO ANTÔNIO DIAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 414/418).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 423/428).

Sem contra-razões (certidão de fl. 431).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 380/380v.), as custas (fl. 429) e o depósito recursal (fls. 271, 298, 360 e 408) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.728/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 298/302, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 307/312, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 315.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 272), as custas (fl. 313) e o depósito recursal (fls. 219 e 267) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.631/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**CLEBER MARQUES DA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 473/477, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 482/487, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 490.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 478/482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 449), as custas (fl. 488) e o depósito recursal (fls. 399 e 443) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, com observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeita a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e IV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.634/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO COELHO FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 421/425, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 431/436, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 439.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 392), as custas (fl. 437) e o depósito recursal (fls. 331 e 380) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria inter-

pretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.730/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 337/341, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 346/351, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 354.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 312), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fl. 252) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-730.188/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOAREZ CRISPIM**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a apontada violação dos artigos 5º, II, e 7º, IV, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 289/292).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 297/302).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 266/266v.), o preparo (fl. 303) e o depósito recursal (fls. 182, 199, 241 e 283) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, IV, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou,

no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.744/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MOACIR FERNANDES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 522/528, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 533/538, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 541.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529 e 533), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 493), as custas (fl. 539) e o depósito recursal (fls. 394 e 470) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-740.552/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MAURI SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 367/377, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 378/383, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 336), as custas (fl. 384) e o depósito recursal (fls. 261, 310 e 358) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.371/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ ROGÉRIO DE MELO**
ADVOGADA	:	DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 495/501, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 506/511, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 514.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 502 e 506), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 472), as custas (fl. 512) e o depósito recursal (fls. 434 e 462) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego

seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.812/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**RONALDO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 339/345, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 350/355, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313), as custas (fl. 356) e o depósito recursal (fls. 289 e 307) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.814/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**GILBERTO LUIZ FILHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 283/289, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 294/299, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 260), as custas (fl. 300) e o depósito recursal (fls. 201 e 254) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-747.839/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 377/381, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 386/391, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 394.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 340), as custas (fl. 392) e o depósito recursal (fls. 291, 335 e 371) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário:

descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.623/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JUAIR LUIZ CARNEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 333/339, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 344/349, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 352.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 344), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313), as custas (fl. 350) e o depósito recursal (fls. 263 e 302) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-762.288/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL (ESPOLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 252/253).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 257/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 252/253).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-785.428/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIA	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 259/260).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 264/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 285).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 259/260).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-800.790/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**SILVESTRE EMÍLIO NATIVIDADE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 278/282, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 288/293, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 296.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 255), as custas (fl. 294) e o depósito recursal (fls. 213 e 243) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior

do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-574.158/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**HÉLIO ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 224/228, complementado a fls. 240/241, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não foi constatada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que ficou demonstrado o trabalho em três turnos, alternadamente, o que caracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

A recorrente, em suas razões de fls. 247/252, sustenta, em síntese, que o recorrido não tem direito à jornada de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, porquanto a atividade empresarial não é ininterrupta, de maneira a preencher as 24 horas do dia.

Contra-razões apresentadas a fls. 255/260.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57, 147 e 187), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃOS

PROC Nº CSJT RMA - 17/2006-000-12-00-1

RECORRENTE: Paulo Donner da Silveira

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de recurso administrativo de decisão mediante a qual foi aplicada pena disciplinar a servidor. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incisos IV E VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho, determinando-se a remessa para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como requerido.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-319/2006-000-90-00.8

INTERESSADO: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

ASSUNTO: Organização Judiciária - Pedido de Uniformização - Honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS NA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, encaminhar o anteprojeto de lei ao Tribunal Superior do Trabalho, para os fins previstos no art. 61 da Constituição Federal.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-321/2006-000-90-00.7

INTERESSADO: TRT da 11ª Região

ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Pedido de Providência - Pagamento do percentual de 11,98% (URV) - vencimento dos servidores

ORÇAMENTO E FINANÇAS - PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). Verba de caráter alimentar devida aos servidores da Justiça do Trabalho, cujo pagamento depende da disponibilidade orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROC Nº CSJT-3955/2006-000-04-00.0

REQUERENTE: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul

REQUERIDO: TRT-4ª

ASSUNTO: Recurso de decisão proferida pelo TRT da 4ª Região

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Concessão de licença para freqüência a curso. Recurso de que não se conhece por falta de legitimação do interessado.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de legitimação do Sindicato. Declarou-se impedido o Ex.mo Conselheiro Denis Marcelo Lima Molarinho.

Brasília, 25 de maio de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 25/06/2007 - Distribuição nº 333/2007.

Processo : CSJT - 618 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator : Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Recorrente(s) : União
Recorrido(s) : Mary anne Acatauassú Camelier Medrado
Advogado : Camile Melo Nunes
Remetente : TST

Processo : CSJT - 149746 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 2
Relator : Conselheiro Roberto Freitas Pessoa
Remetente : TRT da 21ª Região

Processo : CSJT - 42 / 2006 - 000 - 20 - 00 . 5 - TRT da 20ª Região
Relator : Conselheiro João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Anderson Carvalho Lessa
Recorrido(s) : Triubunal Regional do Trabalho da 20ª Região
Remetente : TRT-20

Processo : CSJT - 148 / 2007 - 000 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Moisés Martins Porto
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Remetente : TRT-8

Processo : CSJT - 181959 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9
Relator : Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Recorrente(s) : Francisco Evangelista de Sousa
Recorrido(s) : Vara do Trabalho de Xinguara - PA
Remetente : Conselho Nacional de Justiça
Assunto : Recusa de recebimento de Reclamação Trabalhista por ausência do nº do CPF dos reclamantes

Brasília, 27 de junho de 2007.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.